



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 163/2016 – São Paulo, quinta-feira, 01 de setembro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6646**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012965-62.2016.403.6100** - ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0936388-76.1986.403.6100 (00.0936388-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GUSTAVO ANTONIO RICO TORO HERBAS(SP032013 - ALDO ZONZINI)

Fls. 570/575: Mantenho a decisão de fl. 569 por seus próprios fundamentos. Prossiga a execução.

**MONITORIA**

**0018867-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018867-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA TOFFOLI VERSOLATO(SP252968 - NALIM ABDALLAH CIMATTI E SILVA) X UBALDO VERSOLATO(SP252968 - NALIM ABDALLAH CIMATTI E SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020057-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020057-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA LUCIA MACHADO OSASCO - ME

Ciência aos Correios sobre o resultado negativo da RENAJUD.

**0021773-37.2008.403.6100 (2008.61.00.021773-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ISIS MARIA DE OLIVEIRA VELOSO(PE013443 - PAULO RICARDO SORIANO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023886-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023886-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CLAUDIA DE OLIVEIRA VIERA X LAERTE RODRIGUES VIEIRA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020161-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO AUGUSTO AGUIAR MOREIRA

Vista à CEF sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0046186-47.1990.403.6100 (90.0046186-3)** - HUGO REINA FILHO X ANA MARIA PASCHOALINOTO REINA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0730076-92.1991.403.6100 (91.0730076-0)** - COML/ GARBELOTO & CIA LTDA X SIAMAR-NOVO HORIZONTE CONFECÇÕES LTDA X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EL JAMEL & CIA LTDA X REPREFARMA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000930-13.1992.403.6100 (92.0000930-1)** - PEDRO MANOEL CALLADO MORAES X HARUTIUN DERTADIAN X AILTON BORGES DOS SANTOS X ANA MARIA DE VASCONCELLOS X JOAO TELLES CORREA X JOAO TELLES CORREA FILHO X RITA ANTONIA PENTEADO TELLES X GERMANA TELLES CORREA RAZUK X CARLOS VICENTE GONCALVES TEIXEIRA X ANTONIO BOA VENTURA X LAERTE MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0001818-11.1994.403.6100 (94.0001818-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017031-13.2001.403.6100 (2001.61.00.017031-2)** - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0079789-94.2007.403.6301** - MAZETO FALAVIGNA DESIGN & MOLDURAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito em face do trânsito em julgado da sentença.

**0008241-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008241-7)** - MARCELO SANTOS DA SILVA(SP377393 - MARCELO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0012810-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012810-0)** - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025023-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025023-9)** - EDIVALDO FELIX GONCALVES X DENIZE VARGAS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003553-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003553-7)** - KATIA ANTUNES MARQUES(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012883-41.2010.403.6100** - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002844-14.2012.403.6100** - ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADIRSON RICARDO MARQUES X AGNALDO JOSE KAWANO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALICE MANENTTI X ALZIRA FATIMA LOPES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007055-59.2013.403.6100** - RENATA ROBERTA DOMINGOS(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016068-82.2013.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X LIGIA AMARAL X LINDOLFO CRUZ PINHEIRO X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X LOURDES SOARES CABRAL X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X LUCY NAKAMURA X LUIS ROBERTO BAITELLO X LUIZ ANTONIO ZANCHETTA X LUIZ CARLOS GARCIA BETTING X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL X LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X LURDES APARECIDA DE SOUZA X LUZIA ROCHA XAVIER X MANOEL ALVES PEREIRA X MARCIO AUGUSTO TRUFFA X MARCOS MENECHINO X MARGARIDA DE PAULA DUARTE X MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA ARLETE DE SILVIO X MARIA ARMINDA GOMES X MARIA CELIA CANESIN ANSELMO X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS X MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA JOSE NEVES X MARIA JOSE ROCHA X MARIA VERITY NUNES FERRAES ARRAES X MARISIA LEONCINI PELLA X MARLENE DA GLORIA MORATO X MARLI CARLOS GOMES X MARTA MARIA MOURA PAULUSSI X MAXWELL DA COSTA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009371-11.2014.403.6100** - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Anotem-se os nomes dos procuradores. Defiro a devolução de prazo de fl.743.

**0015269-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito em face do trânsito em julgado da sentença.

**0016457-96.2015.403.6100** - RENATA BARBOZA(SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EUGENIO FERRAZ FILHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito em face do trânsito em julgado da sentença.

**0008939-21.2016.403.6100** - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50/58. Os benefícios da gratuidade da justiça já foram deferidos à fl. 40. Na sentença proferida à fl. 48, determinou-se a incidência de custas na forma da lei, o que implica observância do benefício já concedido. Portanto, considerando-se que a sentença já transitou em julgado, cumpra-se a parte final e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001808-47.2011.403.6301** - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP158656 - FERNANDO CALSOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014765-38.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937422-86.1986.403.6100 (00.0937422-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO E SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X AGRIPINO SANDES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0937422-86.1986.403.6100 (00.0937422-1)** - AGRIPINO SANDES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X AGRIPINO SANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 5066**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026195-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026195-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDÃO E SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI E SP290088 - BIANCA DE PAULA SOUZA VIZZOTTO)

Denota-se que o r. voto proferido no Agravo em Recurso Especial nº 606.352 - SP (2014/0270619-1) deu provimento ao Agravo Regimental, reformando o acórdão recorrido, para o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aplique, em razão do reconhecimento da configuração de ato de improbidade administrativa, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as sanções cabíveis, previstas na Lei 8.429/92. Tornem os autos à C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor da certidão de trânsito em julgado (fl. 1368vº), do v. acórdão de fls. 1357. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0012406-08.2016.403.6100** - JULIO CESAR DE PAULA(RJ163183 - ROBERTO FLAVIO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA DO SUL - UFFS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

**0018439-14.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-97.2016.403.6100) CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO(DF015010 - AFONSO ASSIS RIBEIRO) X DILMA VANA ROUSSEFF(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a distribuição por dependência à ação nº 0010764-97.2016.403.6100, caberá a esta a mesma sorte. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos para a 10ª Vara Federal de Porto Alegre - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, para distribuição por dependência aos autos da Ação Popular n.º 5033678-20.2016.4.04.7100, nos termos do 3º do artigo 5º da Lei n.º 4.717/65, c/c artigos 56 e 58, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035982-65.1995.403.6100 (95.0035982-0)** - PLASTICOS METALMA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do r. acórdão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005850-78.2002.403.6100 (2002.61.00.005850-4)** - COSTA FORTE SISTEMA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fl. 353: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme requerido. Com a resposta da CEF, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

**0019918-96.2003.403.6100 (2003.61.00.019918-9)** - AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0012145-92.2006.403.6100 (2006.61.00.012145-1)** - CARLOS EDUARDO PEREIRA GUIMARAES X JOAO CARLOS TAVORA PINHO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A teor do requerimento de fl. 314, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe o(s) depósito(s) judicial(is) vinculado(s) a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União para que informe o código de receita à transformação em pagamento definitivo sobre o(s) depósito(s) informado(s) pela CEF. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0025825-47.2006.403.6100 (2006.61.00.025825-0)** - BUENA ESPERANCA PARTICIPACOES LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0014396-44.2010.403.6100** - MARIA DO CARMO ALVES EVANGELISTA OGATA(SP074688 - JORGE JARROUGE) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0018993-56.2010.403.6100** - DOW BRASIL S/A(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0016876-58.2011.403.6100** - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0011528-88.2013.403.6100** - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

**0006043-73.2014.403.6100** - UNIVERSO EMPRESARIAL PARTICIPACOES, INFORMATICA S/A(SP282393 - SILVANA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0010948-87.2015.403.6100** - ANDRE AUGUSTO MARQUES LAMIN(MT016854 - JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

**0002446-17.2015.403.6115** - PEDRO RENATO TRINDADE(SP284715 - ROBERTA CARINA LOPES MARINELI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004176-74.2016.403.6100** - CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cumpra-se a r. decisão de fls. 435-441vº. Intimem-se. Oficie-se.

**0006707-36.2016.403.6100** - ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS - INSS/GEXRJC X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Converto o julgamento em diligência.Fls. 106/116: Por ora, manifeste-se a autoridade coatora acerca da alegação de descumprimento da medida liminar. Intimem-se. Oficiem-se. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0015147-21.2016.403.6100** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 59/60, em que sustenta a ocorrência de omissão ao argumento de que não houve análise acerca do pedido de autorização para realização de depósitos judiciais, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição em discussão nesta lide, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Pretende, por fim, a apreciação do presente recurso, a fim de ver sanada a omissão. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito. No mérito, procedem as alegações nele veiculadas, na medida em que o pedido deduzido sobre a autorização para depósito judicial, com vistas à suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 não restou devidamente apreciado, o que ora passo a fazê-lo para sanar a omissão aventada. A realização de depósito judicial, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial para tanto. Consigno que, em situações análogas, o meu entendimento é o de que, após a efetivação do depósito, desde que devidamente comprovada a integralidade do depósito judicial, será deferida a suspensão da exigibilidade dos tributos. No mais permanece a decisão tal como prolatada. Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a omissão da decisão de fls. 59/60 e que passe a constar: A realização de depósito judicial, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial para tanto. Consigno que, em situações análogas, o meu entendimento é o de que, após a efetivação do depósito, desde que devidamente comprovada a integralidade do depósito judicial, será deferida a suspensão da exigibilidade dos tributos.Retifique-se. No mais, permanece a decisão tal como prolatada. Oportunamente, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 59/60, com a remessa dos autos ao MPF e, após, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0018618-45.2016.403.6100** - RODRIGO LIMA CONCEICAO(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que: a) promova a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do artigo 425, inciso IV do CPC; b) mais uma peça de contrafé completa (inicial e documentos) para instrução dos ofícios, a teor do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12016/2009; c) bem como a declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950; no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0018689-47.2016.403.6100** - ARIANE DE PAULA OLIVEIRA(SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU E SP268339 - THIAGO HENRIQUE CUTRIM DOS SANTOS) X DIRETOR DO CURSO DE CONTABILIDADE DA FACULDADE METROPOLITANA UNIDAS - FMU X VICE DIRETOR DA FACULDADE METROPOLITANA UNIDAS - FMU

Intime-se a impetrante para que promova a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do artigo 425, inciso IV do CPC; mais uma peça de contrafé completa (inicial e documentos) para instrução dos ofícios, a teor do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12016/2009; no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0018730-14.2016.403.6100** - PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que promova as peças de contrafês para instrução dos ofícios, a teor do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009, bem como o recolhimento de custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0000329-43.2016.403.6107** - M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito, ratifico os atos anteriormente praticados.Fls. 32-33: Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o valor da causa para R\$ 3.181,00 (três mil, cento e oitenta e um reais).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0022876-35.2015.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 183 c/c art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006022-29.2016.403.6100** - ALPARGATAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008602-32.2016.403.6100** - MARIA ODETE DE OLIVEIRA NUNES SILVA(SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls. 54 : Defiro. Após, manifeste-se a autora, independente de nova intimação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009027-80.2011.403.6182** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a TAM LINHAS AEREAS S/A para o pagamento do valor de R\$ 1.362,52 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), com data de agosto/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 325, expedindo-se o alvará de levantamento para a requerente, do depósito de conta nº 0265.635.297834-6 (fl. 134), nos termos indicado na petição de fls. 328-340. Intimem-se.

**0003300-22.2016.403.6100** - VIRAG PARTICIPACOES LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante o trânsito em julgado de fl. 207, bem como o depósito de conta nº 0265.005.00716060-0 (fl. 168), intime-se a VARIG PARTICIPAÇÕES LTDA. para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do Advogado, com poderes para receber e dar quitação, para expedição do alvará de levantamento. Se em termos, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo e fazer constar União Federal, excluindo-se Fazenda Nacional. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021382-72.2014.403.6100** - THEREZA EVANGELISTA X EDNA ARALDO X JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0021385-27.2014.403.6100** - ARIIVALDO CORREA X JOAO INACIO X JOSE NATAL VILLACA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0022434-06.2014.403.6100** - FLORA DE ANDRADE MELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0004975-54.2015.403.6100** - IVENS RODRIGUES SEABRA X MARCOS RODRIGUES SEABRA X ANGELA DA SILVA SEABRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0009766-66.2015.403.6100** - VALERIA ALVES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0013177-54.2014.403.6100** - ANTENOR CAETANO X CASSILDA GARCIA X FRANCISCO DO AMARAL X IVONE DA ROCHA CAMARGO X JOAO CARLOS ORSI X JOSE SANTO GOLDONI X NAIR REZE WALTER X REGINALDO ANTONIO DA COSTA X SEBASTIANA RUIZ DE OLIVEIRA X VIRLEI PIRES DOMINGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 5074**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020785-74.2012.403.6100** - NILZA MARIA COSTA FARDO(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência à autora da manifestação de fls. 275/281 da União (AGU) e requeira o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..AP 1,10 Int.

**0009393-98.2016.403.6100** - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO parte autora requereu em sede de tutela de urgência fosse considerado garantido o crédito tributário em discussão na lide, mediante aceitação do seguro garantia, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido liminar foi indeferido às fls. 309/310, ao fundamento de que a apólice de seguro garantia não havia cumprido os requisitos legais, nos termos analisados pela parte ré. A esse respeito, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 313/328). Posteriormente, a autora despachou petição (fls. 329/350) informando que cumpriu as exigências requeridas pela ré para aceitação da garantia. A esse respeito, a União se manifestou às fls. 352 e, cumpridas todas as formalidades exigidas (fls. 355/356), informou a ré que não havia mais óbices para a aceitação da garantia (fls. 363). A autora despachou petição (fls. 366/367) reiterando o pedido de tutela de urgência, a fim de que seja determinada sua regularização cadastral junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É o relatório. Decido. Considerando que a autora cumpriu todas as exigências apresentadas pela ré, de acordo com o estabelecido na Portaria nº 164/2014, para aceitação da garantia ofertada nos autos - apólice fls. 335/350 -, devidamente aceita pela União, nos termos da manifestação de fls. 363, tenho que a autora logrou êxito em comprovar a plausibilidade de suas alegações, fazendo jus ao deferimento do pedido de tutela de urgência, tal como requerido. O perigo de dano se apresenta, diante da necessidade da certidão de regularidade fiscal, a fim de dar continuidade às atividades da empresa. Nestes termos, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para reconhecer a idoneidade da apólice de seguro garantia apresentada nos autos como modalidade de garantia do crédito tributário em discussão nesta lide. Por conseguinte determino à ré que providencie a regularização cadastral da autora junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que os débitos, ora garantidos, não se constituam como óbices à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, até o julgamento final desta demanda. No mais, considerando que não há preliminares a serem apreciadas, o desinteresse na produção de provas, bem como por entender que a questão tratada nos autos envolve matéria de direito, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, no termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. Vista à ré.

**0016307-81.2016.403.6100** - ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2016 9/487

Cumpra a parte autora, na íntegra o despacho de fls. 85, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para integrar o polo passivo da demanda, no prazo de cinco dias. Int.

**0016693-14.2016.403.6100** - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO ROCHA(SP254795 - MARIANA RAMOS SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine à ré a anulação do ato administrativo que tem por escopo a redução de seus proventos e a requalificação de sua graduação. O autor narra em sua petição inicial que ingressou no serviço militar em março de 1953 e, em agosto de 1965, foi excluído e desligado do efetivo da base aérea de Belém e incluído na reserva de 1ª categoria. Posteriormente, foi incorporado nas fileiras da FAB, no quadro de taifeiros da aeronáutica (QTA), na graduação de taifeiro de segunda classe (T2), a contar de setembro de 1965; em abril de 1975, foi promovido a taifeiro de 1ª classe e a sua última graduação antes de ser transferido para a reserva remunerada foi de taifeiro-mor, a contar de agosto de 1983 e, em 20 de setembro de 1990 foi desligado do serviço ativo da Aeronáutica, na graduação de taifeiro-mor. Sustenta que, após a edição da Lei n. 12.158/2009, foi permitida a sua ascensão hierárquica às graduações superiores e, desse modo foi alçado à graduação de suboficial para todos os efeitos legais. No entanto, alega que recebeu um comunicado do Comando da Aeronáutica informando que houve uma ilegalidade na concessão da melhoria, o que tornou indevida a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superiores (superposição de graus hierárquicos), o que ensejaria a redução dos proventos/pensões, de acordo com o entendimento exarado no Parecer n. 418 GOJAER/CGU/AGU de setembro de 2012. Aduz que não se enquadra na hipótese tratada no parecer que embasou a revisão de seus proventos, na medida em que não haveria hipótese de aplicação das duas leis (art. 110 do Estatuto dos Militares e Lei 12.158/2009), sendo ilegal, descabida e iníqua a decisão exarada administrativamente, uma vez que cumpre todos os requisitos legais para fazer jus à graduação em nível superior. Sustenta a inconstitucionalidade do parecer aduzindo o direito adquirido, posto que ingressasse na inatividade antes da edição do parecer. Em sede de tutela antecipada requer seja determinado à ré que se abstenha de reduzir os seus proventos, bem como de alterar a graduação ou adotar qualquer medida que vise à revisão de seus proventos, mantendo o valor atualmente recebido, com todos os efeitos financeiros, nos termos do art. 110 do Estatuto dos Militares e art. 5º, V, da Lei n. 12.158/2009, até o julgamento final da demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048 do CPC). Anote-se. Antecipação da tutela Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida. O autor se insurge em face da decisão administrativa proferida pelo Comando da Aeronáutica que, após efetuar revisão dos proventos e pensões, afirmou a existência de ilegalidade da elevação de graduação do autor para suboficial, ao argumento de ser vedada a superposição de graus hierárquicos, nos termos da comunicação de fl. 26. Com efeito, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a plausibilidade nas alegações do autor, na medida em que comprova a sua situação de militar da aeronáutica e integrante do quadro de taifeiros, há muitos anos, constando como agregado desde 1990 (fls. 27/45). Apesar de não haver como afirmar a ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato administrativo atacado nessa primeira análise inicial, denoto a urgência no pedido de concessão de tutela, haja vista que houve o comunicado acerca da revisão e redução de seus proventos, ou seja, informando sobre a possível redução de sua verba alimentar. Por tais motivos, tenho que a tutela deve ser concedida ao menos até a vinda aos autos da contestação. Nestes termos, DEFIRO o pedido de tutela e determino à ré que se abstenha de reduzir os proventos do autor, bem como de alterar a sua graduação ou adotar qualquer medida que vise à revisão de seus proventos, mantendo o valor atualmente recebido, com todos os efeitos financeiros, nos termos do art. 110 do Estatuto dos Militares e art. 5º, V, da Lei n. 12.158/2009, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior. Intimem-se. Oficie-se a ré para ciência e cumprimento. Com a vinda aos autos da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela. Registre-se.

**0018511-98.2016.403.6100** - GRUPO BOAVISTA SERVICOS TERCEIRIZACAO S/S LTDA - ME(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

**0018648-80.2016.403.6100** - EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP372421 - RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos o original da procuração ad judicium, cópia autenticada do seu contrato social, bem como comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0018766-56.2016.403.6100** - ADEMIR DA GUIA RIBEIRO(SP360815 - ALINE SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

**0018856-64.2016.403.6100** - AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda e junte comprovante do recolhimento complementar a título de custas judiciais, bem como sob traga cópia autenticada do seu contrato social consolidado e contrafés, necessárias à expedição dos mandados, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 321, par. único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9608**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021131-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NELIDA AMELIA FONTANA(SP228203 - SUELY NIETO RIGHETTI)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELIDA AMELIA FONTANA, através da qual a parte autora busca o pagamento de valores em aberto referentes a dois empréstimos consignados (contratos nºs 01211597110000238 e 01211597110000258) contratados entre as partes. Intimada para proceder ao pagamento da dívida, a executada apresentou exceção de pré-executividade contestando os valores cobrados após a incidência de correção monetária e juros. Incidentalmente, postula a demandada pela concessão de tutela de urgência determinando a exclusão de seu nome dos cadastros da Serasa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso dos autos, a executada alega que a inclusão de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito é indevida em razão de a dívida estar sendo discutida judicialmente. Não merece prosperar a insurgência posta em juízo. O fato de o débito estar sendo discutido em juízo não exclui o direito da credora de negativar o nome da devedora, especialmente considerando que, no caso em apreço, a executada não demonstrou efetivamente que a cobrança em questão é indevida, limitando-se apenas a afirmar que não concorda com o valor cobrado. Releva consignar, ainda, que a requerida sequer se propôs a pagar ou depositar a parte incontroversa da dívida. Sendo assim, em que pese à clara presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso dos autos não verifico a presença de qualquer elemento que evidencie a probabilidade do direito alegado. Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado, proferido em caso análogo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) Ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) Demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) Sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. nº 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso Especial não conhecido. (3ª Turma - RESP 469627 - Processo nº 200201176480 - Relator: CASTRO FILHO - j. em 09/12/2003 in DJ de 02/02/2004, pág. 333) Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10813**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020648-92.2012.403.6100 - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP318311 - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por OMNI INTERNATIONAL BRASIL IMP. E EXP. LTDA. em face de UNIAO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que anule o auto de infração e imposição de multa nº 19515.003224/2010-81 e cancele a inscrição em dívida ativa nº 80.2.11.000886-07, com a devolução do referido auto de infração para novo lançamento. Subsidiariamente, requer o reconhecimento dos pagamentos por ela efetuados em relação às competências discriminadas, bem como seus acessórios, tendo em vista a extinção do crédito tributário pelo pagamento. Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado que no exercício de suas atividades contrata a prestação de serviços e locação de mão-de-obra de outras pessoas jurídicas de direito privado, sujeitando-se, de tal maneira, à retenção na fonte de seus pagamentos. Narra que foi alvo de fiscalização tributária, tendo sido lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 19515.003224/2010-81, cujos débitos tributários foram inscritos posteriormente em dívida ativa sob o nº 80.2.11.000886-07, sob o fundamento de que não efetuou o devido recolhimento das retenções tributárias. Informa que em decorrência os seus administradores foram denunciados por crime contra a ordem tributária e, atualmente, são réus da Ação Penal nº 0005002-32.2008.403.6181, em trâmite na 9ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo. Defende que o auto de infração e imposição de multa é nulo, na medida em que ignora os valores recolhidos pela autora, sendo

certo que os referidos débitos foram devidamente retidos e recolhidos aos cofres da ré, conforme as guias de recolhimento e comprovantes de arrecadação que junta aos autos. Sustenta que ao ignorar os pagamentos efetuados, a Autoridade Fiscal violou os princípios da eficiência e da moralidade e que o auto de infração não representa a realidade dos fatos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 29/179. Em cumprimento ao despacho de fl. 193, a autora procedeu à complementação dos documentos trazidos com a inicial (fls. 185/342) e juntou novos documentos (fls. 345/402). Citada (fl. 344), a União apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 406/499). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 501/502). A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0009156-36.2013.403.0000 (fls. 506/547), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fl. 561/563). Réplica, às fls. 548/559. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (565/566) e a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (568). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fls. 569/570). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, afasto as preliminares arguidas pela União sob os seguintes fundamentos. Não se vislumbra a inépcia da inicial, na medida em que a petição identifica claramente o seu objeto: a anulação do auto de infração nº 19515.003224/2010-81, cuja imposição se deu sob a alegação de ausência de repasse ao Fisco dos valores retidos sob os códigos nº 0561, 1708, 3208 e 8045. A correção da correlação entre os códigos de receita e o auto de infração ficou demonstrada com o Termo de Verificação de Infrações - Retenções na Fonte, juntado tanto pela autora (fls. 37/39), como pela ré (fls. 452/454). Desse modo, a referência ao código de receita 5952 (fl. 20) em capítulo da petição inicial dedicado ao código de receita nº 8045, consistiu em mero erro material que não traz qualquer prejuízo à compreensão do pedido e dos fundamentos de fato e de direito invocados pela autora. Também não se vislumbra a ausência de interesse de agir, na medida em que a faculdade de o contribuinte opor embargos à execução fiscal, não exclui a sua faculdade de propor ação anulatória ou qualquer outra ação adequada à defesa dos seus interesses em juízo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE CONEXÃO COM EXECUTIVOS FISCAIS REJEITADAS. CONDIÇÃO DE COOBRIGADOS NAS EXECUÇÕES FISCAIS AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA OU DE INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO POR PARTE DOS DIRIGENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - A proposição dos embargos à execução constitui mera faculdade do devedor, o qual poderá ajuizar ação diversa a fim de promover a defesa de seus direitos e interesses, amparado pelo princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (CF/88); 2 - 8 [...] (AC 199984000119566, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 16/11/2006 - Página: 880 - Nº: 219) - grifo nosso. Superadas as preliminares, passo a análise do mérito. O pedido principal da autora é o de anulação do auto de infração e imposição de multa nº 19515.003224/2010-81, com o consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.11.000886-07 e a devolução do referido auto de infração para novo lançamento. A autora fundamenta o seu pedido sob o argumento de que a Autoridade Fiscal, ao ignorar os pagamentos realizados, violou os princípios da moralidade e da eficiência. Neste cenário, faz-se necessário: (a) verificar se a autora efetivamente recolheu aos cofres públicos, ainda que parcialmente, os valores por ela devidos nas retenções de imposto de renda referentes ao ano-calendário de 2007 (questão de fato); e (b) verificar se, ao ignorar os valores efetivamente recolhidos aos cofres públicos pela autora, a Autoridade Fiscal cometeu ilegalidade apta a ensejar a anulação do auto de infração atacado (questão de direito). Na hipótese de não ser acolhido o pedido principal, a autora formula um pedido subsidiário consistente no reconhecimento dos pagamentos efetuados e consequente extinção do crédito tributário relativamente a eles. A autora informou na inicial que efetuou o recolhimento e juntou os comprovantes de arrecadação, emitidos no sítio na internet da Secretaria da Receita Federal, relativos aos códigos de receita 0561 (fls. 55/68), 1708 (fls. 71/152), 3208 (fls. 155/164), 8045 (fls. 167/169). Juntou ainda, as guias DARF do seguinte modo: código de receita 0561 (fls. 198/212), código de receita 1708 (fls. 220/325), código de receita 8045 (fls. 328/336) e código de receita 8045 (fls. 340/341). Em contestação, a União não impugnou a validade ou autenticidade de nenhum desses documentos, limitando-se a basear sua defesa sob a premissa de que a autora não nega na petição inicial o fato de que efetuou retenções na fonte não repassadas aos Fisco (fl. 406-v). Tal afirmação não encontra respaldo nas alegações da autora, pois, na inicial, a autora não somente afirmara que repassou ao Fisco os valores por ela retidos, como afirmara também que, em verdade, procedeu ao recolhimento de valores ACIMA DO DEVIDO - maiúsculas no original (fl. 11). Acrescente-se que a alegação da ré de que a autora não repassou aos cofres públicos os valores retidos entra em contradição inclusive com o constante nos documentos trazidos aos autos por ela própria (fls. 412/490). Com efeito, a tabela contida no Termo de Intimação Fiscal de fls. 414/416 indica claramente o reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal de que a autora efetuou o recolhimento parcial dos tributos. Sobre a leitura dessa tabela, o termo de fls. 452/454 informa (cf. terceiro e quarto parágrafo fl. 454) que o crédito tributário foi lançado de ofício seguindo os valores discriminados na terceira coluna da tabela IMPOSTO RETIDO (DIRF) e que os repasses efetuados pela autora se encontram na quinta coluna PAGAMENTO. Comparando-se ambas as colunas da tabela de fls. 414/416, observa-se, inclusive, que relativamente a alguns meses no período de competência examinado, o recolhimento efetuado pela autora superou o valor que era efetivamente devido. Todavia, em vários outros meses, verifica-se uma diferença em aberto a favor do Fisco. Na realidade, o que motivou a Autoridade Fiscal a proceder à lavratura do auto de infração não foi apenas o fato de não ter ocorrido o repasse dos valores - pois, como visto, não há dúvidas de que os repasses ocorreram, ainda que de forma parcial, mas o fato de a parte autora ter enviado as DCTFs zeradas, ou seja, incorretamente preenchidas, e de não tê-las retificado quando intimada para tanto. A Autoridade da Receita Federal acrescenta que mesmo após ter sido intimada por duas vezes e de lhe terem sido concedidos prazos mais do que razoáveis (meses), a parte autora não procedeu à devida retificação das DCTFs. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do relatório da Autoridade da Receita Federal, constante no Termo de Verificação de Infrações - Retenções na Fonte de fls. 452/454: Entendemos que foram concedidos prazos mais do que razoáveis (meses) para que o contribuinte retificasse as DCTFs zeradas entregues em 31/10/2008 contendo erros de fato, o que não foi feito pelo contribuinte, razão pela qual não achamos cabível concedermos, novamente, mais 30 dias para que fossem providenciadas as retificações. Ainda que o contribuinte tenha efetuado diversos recolhimentos de impostos/contribuições no ano calendário 2007, como não há vinculação desses créditos (recolhimentos) com débitos declarados em DCTF, não podemos em

procedimento de ofício fazer o aproveitamento/utilização do indébito para fins de dedução do cálculo do tributo/contribuição devido, pois esses valores poderiam ser objeto de restituição ou compensação por parte do contribuinte. Assim, o crédito tributário deve ser constituído de ofício em sua totalidade - grifo nosso (fls. 453/454). Sob esse ângulo, constata-se que não há reparo algum a se fazer à conduta da Autoridade Fiscal, quando, após a inércia da autora em retificar as DCTFs, procedeu ao lançamento do crédito tributário de ofício e à lavratura do auto de infração, visto que a providência adotada está em perfeita consonância com o que dispõe o art. 149, III, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:[...]III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; Todavia, se de fato havia óbice ao reconhecimento do pagamento pelo Fisco em sede administrativa, em razão da incorreção das DCTFs, que estavam zeradas, tal óbice não existe no âmbito judicial. Do exposto, conclui-se que há farta prova documental nos autos que demonstram que a autora efetivamente procedeu ao recolhimento de valores referentes ao imposto de renda retido na fonte ao Fisco, ainda que de forma parcial e que esses valores não foram considerados pelo Fisco. Em face do exposto, o pedido de parte autora deve ser parcialmente acolhido. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verificada, em cognição exauriente, a verossimilhança do direito invocado pela autora e presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em virtude do trâmite da Execução Fiscal nº 0040009-77.2011.403.6182, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados pelo Auto de Infração e Imposição de Multa nº 19515.003224/2010-81, até o limite do montante dos pagamentos efetuados pela parte autora conforme tabela de fls. 414/416, o que deverá ser recalculado pelo Fisco na seara administrativa. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao Fisco que proceda à revisão do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 19515.003224/2010-81 e da inscrição em dívida ativa nº 80.2.11.000886-07, mediante o cômputo dos recolhimentos efetuados pela parte autora sob os códigos de receita ns. 0561, 1708, 3208 e 8045, relativamente ao ano-calendário de 2007. Condeno a União, nos termos do art. 85, 3º, II, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 8% do proveito econômico obtido com a demanda representado pelo valor da causa. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Tendo em conta que o proveito econômico obtido com a demanda é significativamente inferior ao estabelecido no art. 496, 3º, I, a presente sentença não se submete à remessa necessária. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento nº 0009156-36.2013.4.03.0000 (Terceira Turma) o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018889-59.2013.403.6100** - ALEXANDRE ANDREOTTO HORTENCIO(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X S.E. MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X MULTI MOVEIS INDUSTRIA DE MOVESIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica. Intime-se.

**0000745-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DE CAMARGO

Nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

**0009983-46.2014.403.6100** - POSTO DE SERVICOS NATALIA LTDA(SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo POSTO DE SERVIÇOS NATÁLIA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 156.309.2009.34.282719 e, em consequência, o cancelamento das penalidades que lhe foram impostas nos autos do Processo Administrativo nº 48621.001018/2009-94. O autor relata que foi autuado por comercializar combustível automotivo em desacordo com as especificações estabelecidas pela ANP: o diesel metropolitano comercializado possuía teor de biodiesel de 23,6% quando o correto seria 4%. Informa que apresentou defesa, tendo sido instaurado o processo administrativo mencionado, ao final do qual lhe foi aplicada sanção com base no inciso XI do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, com imposição de multa no valor de R\$ 20.000,00, determinação de sua inclusão no Registro de Controle de Reincidência da autarquia, além da possibilidade de registro no CADIN, inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução fiscal. Sustenta, basicamente: a) a ocorrência de erro no enquadramento da infração e penalidade administrativa aplicada; b) a inexistência de qualquer irregularidade; c) a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de prejuízo ao consumidor e/ou lucro da empresa; d) a ausência de obrigação do revendedor de efetivar prévia análise de teor de B100 adicional ao óleo diesel B; e e) a ocorrência de violação ao princípio da legalidade. Subsidiariamente, alega a ocorrência de excesso de cobrança, uma vez que os juros e a multa moratória deveriam incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no processo administrativo, ocorrido em 03/12/2013. Pretende efetuar o depósito judicial do valor da multa, para fins de suspensão da exigibilidade do débito e obstar a inscrição na dívida ativa da ANP, no CADIN e em Registro de Controle de Reincidência da autarquia. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 54/324 e 330). À fl. 331/331 (verso) foi proferida decisão, complementada à fl. 336/336 (verso), no sentido de que o depósito judicial é faculdade da parte que independe de autorização judicial ou de concessão de tutela, ressaltando que o depósito judicial do montante integral e atualizado do débito é apto a suspender sua exigibilidade. Assim, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito, ficam obstados todos os atos tendentes à cobrança, bem como a inscrição em cadastros de devedores, ressaltando, ainda, que a Lei nº 9.847/99 afasta a aplicação do instituto da reincidência enquanto houver discussão da penalidade no âmbito judicial. O autor comprovou a realização do depósito judicial (fls. 337/338). A ré informou que o montante depositado era suficiente para a garantia do crédito discutido nestes autos e que procedeu a suspensão de sua exigibilidade, além da baixa do registro no CADIN do CNPJ da empresa autora (fls. 341/357). A ANP também apresentou contestação, às fls. 359/1063, sustentando a legalidade e regularidade da autuação e do respectivo processo administrativo, com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Réplica às fls. 1068/1092. A autora informou que, diante do incentivo previsto na Resolução ANP nº 64/2014 para eliminar a reincidência das empresas, realizou o pagamento do valor integral do débito, incluindo os honorários advocatícios, na esfera administrativa, e requereu a desistência da ação (fls. 1094/1100). A ANP condicionou a aceitação do pedido de extinção à existência de expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 1104/1105). Sobreveio, às fls. 1108/1109 e 1119/1120, manifestação da autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo o levantamento dos valores depositados, pedidos com os quais a ANP concordou (fl. 1116). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido de extinção formulado com a expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e com a concordância da ré, configurada está a hipótese prevista no artigo 487, inciso III, alínea c do Novo Código de Processo Civil. Pelo exposto, homologo o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já suportados na esfera administrativa. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 338, em nome do advogado indicado pelo autor à fl. 1119. P. R. I.

**0013432-12.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Fls. 1.089/1.098 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença de fls. 1.074/1.084 (verso) contém contradição e omissão. Sustenta que a sentença: a) incorreu em contradição com os termos do artigo 206, §3º, inciso IV do Código Civil e omitiu apreciação sobre a tese de prazo prescricional trienal; b) deixou de se manifestar sobre o descumprimento do prazo de duração do processo administrativo disciplinado pela Resolução RE nº 06, de 26/03/2001; c) desprezou a precariedade da decisão liminar prolatada nos autos da ADIN nº 1.931-8/DF no debate da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS; e d) deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto ex Ministro Relator daquela ADIN e sobre o excesso da cobrança praticado pela TUNEP em relação à Tabela do SUS. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Observo, inicialmente, que falar em contradição na sentença pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis e que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexequível, em razão do conflito entre as premissas e a conclusão. No caso dos autos, a sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Autora para, reconhecendo a validade do ressarcimento pretendido pela ANS, determinar a exclusão de determinadas cobranças englobadas na GRU nº 45.504.051.089-4, conforme itens a e e, indicando as razões determinantes para cada exclusão. Não há, desse modo, qualquer contradição a ser sanada. Cediço que a contradição que ensejaria a interposição de embargos de declaração é aquela existente entre as proposições e conclusão da própria sentença, e não entre o que restou decidido e as teses defendidas pela embargante. Por outro lado, deve ser esclarecido que omissão é o ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pelo autor que ficou sem exame, desde que não tenha sido prejudicado pelo resultado da lide, pois há casos em que a improcedência ou mesmo a procedência do pedido principal impede que o pedido subsidiário seja examinado. No caso presente, posicionei-me claramente pela aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e que, tratando-se de crédito de natureza não tributária, deve ser constituído em procedimento administrativo próprio, sendo que a exigibilidade dos valores somente se opera ao término do prazo fixado para pagamento naqueles autos. Da mesma forma, considerei constitucional o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e não reconheci qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela TUNEP. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente dos argumentos e provas dos autos, tudo em cotejo com o ordenamento jurídico. Pelo exposto, conheço do recurso eis que tempestivo para, no mérito, considerando a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, rejeitar os embargos de declaração. P.R.I.

**0017249-50.2015.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica (prazo: 15 dias).

**0022522-10.2015.403.6100** - CLAUDINEY APARECIDO DE MORAES(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Instadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora afirma que não tem provas a produzir, porém na segunda parte do segundo parágrafo requer prova grafotécnica, buscando comprovar que não houve constituição de empresa de sua parte. Defiro o pedido de prova pericial grafotécnica, eis que útil à comprovação do alegado na inicial, notadamente em relação a abertura da empresa M.L.2. por terceiros. Diante do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia, o perito grafotécnico Sebastião Edison Cinelli, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, considerando a complexidade da perícia, fixo os honorários periciais no valor de duas vezes o máximo permitido, ou seja, R\$ 497,06, de acordo com a Tabela II do Anexo único c/c/ o artigo 28º, parágrafo único da mencionada resolução. A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para que informe se aceita o encargo, bem como forneça data para o início dos trabalhos. Int.

**0022697-04.2015.403.6100** - BOA VIDA LOTERIAS LTDA - ME(SP319377 - ROBSON BERTI MARCELO E SP266907 - ANA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela BOA VIDA LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do acórdão do Tribunal de Contas da União nº 925/2013 em relação a requerente e, em consequência, reconheça a legalidade e validade do contrato de adesão firmado pela autora e a CAIXA, determinando que se cumpra o avençado. A autora relata que se enquadra no setor de lotéricas e que a CEF veiculou na mídia, e em seu site, que iria licitar 46% das lotéricas existentes no país. Aduz que existem 13.241 unidades lotéricas no país, sendo que a maioria delas tem contratos firmados com a CEF antes da Constituição Federal de 1988, bem como da edição da Lei nº 8.987/95. Afirma ainda que, a partir de 1988, a CEF negociou a assinatura de Termos Aditivos aos contratos existentes, concedendo o prazo de 240 meses (20 anos) para cada contrato, com término a partir de 2018 e com possibilidade de prorrogação por igual período. Alega não possuir cópia do seu contrato, pois a CEF não tinha o hábito de disponibilizar uma via para os contratados. Relata que o Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC 017.293/2011, entendeu que os contratos celebrados com os permissionários de casas lotéricas a partir de 1999 são ilegais, pois deveriam ter sido submetidos a processo licitatório, determinando que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2016 16/487

a Caixa Econômica Federal concluisse as licitações até 31/12/2018, bem como apresentasse em 60 (sessenta) dias o cronograma dos procedimentos. Diz que foi surpreendida com a publicação, ocorrida em 05/08/2015, de aviso da CEF comunicando que, em cumprimento à determinação contida no acórdão nº 925/2013 do TCU, daria início às providências necessárias ao cumprimento do artigo 175 da Constituição Federal e artigo 42, parágrafo 2º da Lei nº 8.987/1995, em relação às unidades lotéricas abrangidas naquela decisão. Depois disso, houve a divulgação de um cronograma, sorteio do primeiro lote e publicação do edital do primeiro lote. Informa, ademais, que recebeu notificação enviada pela Caixa Econômica Federal informando que cumpriria o acórdão do TCU e que a casa lotérica da autora poderia ser licitada por meio de pregão eletrônico a qualquer momento. Sustenta, basicamente: 1) a nulidade do acórdão nº 925/2013 do Tribunal de Contas da União, por violação ao contraditório e à ampla defesa; 2) a necessidade de respeito ao negócio jurídico celebrado, com observância do direito à propriedade, da boa fé administrativa, do fim social do trabalho e da finalidade da atividade empresária; e 3) a prevalência dos contratos e respectivos aditivos celebrados com a Caixa Econômica Federal. Pleiteou a antecipação da tutela para o fim de determinar que as requeridas se abstenham de incluir e/ou manter os dados da lotérica requerente nas listas daquelas afetadas pela decisão do TCU, suspendendo os efeitos do acórdão nº 925/2013. Requereu, também, a condenação das requeridas em perdas e danos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 37/56). Despacho inicial, proferido à fl. 59, determinou à autora que comprovasse a impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como juntasse aos autos: a) o contrato firmado, b) o acórdão proferido pelo TCU, c) o cronograma dos procedimentos licitatórios; e d) a declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. Às fls. 61/87, a autora informou a edição da Lei nº 13.177/2015, esclareceu que não possuía a via do contrato firmado com a CEF, declarou a autenticidade dos documentos e juntou comprovante de recolhimento de custas judiciais, cópia do acórdão nº 925/2013, bem como de informações extraídas do site da CEF relativas à licitação de unidades lotéricas. À fl. 88, diante da edição da Lei nº 13.177/2015, foi considerado prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a citação das rés. As rés, devidamente citadas (fls. 89 e 90), contestaram a ação (fls. 96/117 e 118/132), arguindo como preliminar a ocorrência de perda superveniente do interesse de agir da autora e, no mérito, a ausência de ilegalidade que enseje a declaração judicial de nulidade do acórdão do TCU, bem como a inexistência de direito subjetivo à renovação/prorrogação de contrato administrativo, vez que dependente da discricionariedade da Administração, além da precariedade da permissão. Instada a falar sobre as contestações, bem como para informar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito (fl. 135), a autora se manifestou às fls. 138/140. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de uma ação de procedimento ordinário que tem por objetivo precípuo obter provimento jurisdicional que reconheça a legalidade e a validade de contrato firmado entre a autora e a CEF, relativo à outorga de permissão para operar unidade lotérica e, em consequência, reconheça o direito da autora de ter respeitado o prazo de vigência nele previsto. Isso porque, após decisão do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC 017.293/2011, considerando irregulares os aditamentos, realizados em janeiro/1999, de 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais, dentre os quais se encontrava aquele celebrado entre a autora a CAIXA, essa última notificou a autora de que a outorga de sua permissão seria extinta com a conclusão dos certames licitatórios que realizaria, em cumprimento àquela decisão. A mesma notificação informava que o cronograma das licitações seria definido por sorteio, com divulgação da data da licitação com antecedência de 30 dias (fls. 51/52). Ocorre que, após a expedição da referida notificação, datada de 06/08/2015, houve a edição da Lei nº 13.177/2015, publicada no Diário Oficial da União de 23/10/2015, alterando justamente a Lei nº 12.869/2013, que dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico, nos seguintes termos: Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. Apesar da autora, em sua manifestação de fls. 138/140, ter ratificado os termos e pedidos constantes da exordial, afirmando que a CEF continuava a disponibilizar em seu site informações acerca de licitações de lojas lotéricas, e que em razão disso tinha uma nova interpelação, súbita e indevida, observo que o artigo 2º da Lei nº 13.177/2015 foi expresso em estabelecer: Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. De modo que não vislumbro a possibilidade da permissão concedida à autora ser revogada, ou que o termo de adesão seja rescindido, com base naquela decisão do TCU, tendo em vista que a Lei nº 13.177/2015 dispôs que são válidas as outorgas de permissão lotérica cujos contratos tenham sido celebrados até 15/10/2013. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Por último, observo que, nesse caso específico, não obstante a prolação desta sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, aplico, em relação aos honorários advocatícios, as normas relativas ao código anterior, levando em conta a data da propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do

ajuizamento. Passo, então, a fazer algumas considerações quanto ao ônus da sucumbência. Observo que a autora, ao receber a notificação da CEF, datada de 06/08/2015, informando sobre a iminência da extinção da outorga da permissão de sua unidade lotérica, contratou advogados e ajuizou a presente ação, objetivando eximir-se dos efeitos da decisão proferida pelo acórdão do TCU nº 925/2013, de modo a serem observados os prazos de vigência contratualmente fixados. Pouco depois, foi publicada a Lei nº 13.177/2015, e a autora teve ciência da superveniência da referida lei em momento anterior à citação das rés, nos termos de sua manifestação de fls. 61/62. Assim, se por um lado as rés deram causa ao ajuizamento da demanda, com a notificação veiculada por intermédio do Ofício nº 134/2015/4159 (fls. 51/52), a autora, por sua vez, teve conhecimento da edição da Lei nº 13.177/2015 e poderia ter desistido da ação antes da citação das rés. Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, entendo deva ser fixada a sucumbência recíproca à mesma proporção para cada parte, motivo pelo qual deixo de fixar verba honorária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0025788-05.2015.403.6100** - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP248090 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.Intime-se.

**0001103-94.2016.403.6100** - LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS(SP203610 - ANDREIA MARIA ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.Intime-se.

**0003235-27.2016.403.6100** - GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS(SP318450 - NATALIE SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.Intime-se.

**0004254-68.2016.403.6100** - VISION ECO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.Intime-se.

**0004782-05.2016.403.6100** - GETRONICS LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP248630 - RUBENS CARLOS DE PROENCA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.Intime-se.

**0005840-43.2016.403.6100** - ABINOAM DE AMORIM X ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA X ANNEISE VARANDA DANTE X CARLOS ALBERTO PILON X CRISTIANE DIZ VICTORIO HOFLING X DEISE FERNANDES FERRAZ X HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA X GINA PEDROSO CAMARA X PEDRO SERGIO DA SILVA JUNIOR X VANESSA MARQUART QUEMEL(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.Intime-se.

**0007172-45.2016.403.6100** - YANG DUOCHENG(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.Intime-se.

**0007916-40.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.Intime-se.

**0007947-60.2016.403.6100** - EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.Intime-se.

**0008348-59.2016.403.6100** - LEO SISTEMAS DE GESTAO LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017869-62.2015.403.6100** - BANCO PAN S.A. X BM SUA CASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X BRAZILIAN SECURITIES CIA/ DE SECURITIZACAO X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO PAN S.A., BM. SUA CASA PROMOTORA DE VENDA LTDA., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, BRAZILIAN SECURITIES CIA DE SECURITIZAÇÃO, PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e PANSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas. As impetrantes foram intimadas para emendar a inicial (fl. 253), o que foi feito às fls. 258/330, 333/342, 348/350 e 359/372. A liminar foi indeferida (fls. 351/353), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0029416-66.2015.403.0000, ao qual se deu provimento (fls. 422/424). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 356). Informações prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT-SPO) às fls. 408/417 e pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF) às fls. 442/447. Manifestação da parte impetrante às fls. 448/454. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 467). É o breve relatório.

Decido. Primeiramente, reconheço a ilegitimidade de parte do impetrante PANAMERICANO ADM. DE CONSÓRCIO LTDA., com sede em São Bernardo do Campo, uma vez que, dentro da complexa estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal, restou comprovada sua submissão à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, autoridade a qual não comporta inclusão nesta lide, haja vista que a fixação de competência no mandado de segurança dá-se pela sede funcional da autoridade coatora, a qual não se sujeita à jurisdição desta Subseção Judiciária. O artigo 2º da Portaria RFB nº 2466/2010, dispondo sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enuncia que a Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF) jurisdiciona contribuintes de acordo com a localização do estabelecimento matriz, que, in casu, é São Bernardo do Campo, submetido à jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Osasco. Por sua vez, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT-SPO) assim como a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF-SPO), às fls. 409-417 e fls. 442-447, respectivamente, afirmaram, categoricamente, não terem legitimidade para figurarem no polo passivo da presente demanda em relação ao impetrante PANAMERICANO ADM. DE CONSÓRCIO LTDA, que não integra suas jurisdições fiscais, fato a impor sua exclusão desta lide. No mérito, verifico que o mandado de segurança está restrito ao pedido de reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos empregados a título de férias gozadas e a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Férias gozadas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo

incide sobre remunerações.No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª

Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Diante do exposto, 1) relativamente ao impetrante PANAMERICANO ADM. DE CONSÓRCIO LTDA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade de parte, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo e 2) com relação aos demais impetrantes, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhe-se, eletronicamente, cópia da presente ao Exmo. Des. Fed. Hélio Nogueira, Relator do agravo de instrumento nº 0029416-66.2015.403.0000, certificando-se nos autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.C.

**0022829-61.2015.403.6100 - JULIANO VIANA GUIMARAES(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANO VIANA GUIMARÃES em face do CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes referentes ao transporte regular rodoviário, seletivo ou especial, ou ainda, de transporte privado, efetuando o pagamento do auxílio independentemente da apresentação de bilhetes de passagens, recibos ou notas fiscais, bem como que não efetue qualquer desconto na remuneração do impetrante ou cobre qualquer valor com origem nos Boletins Ostensivos do SRVP nºs 041/2010; 138/2010; 169/2010; 225/2010; 92/2011; 132/2011; 179/2012; 65/2013 e na ICA 161-14/2014.O impetrante relata que é militar, reside na cidade de Guarujá - SP e está lotado no Serviço Regional de Proteção ao Voo - SRPV-SP, localizado na cidade de São Paulo, motivo pelo qual necessita do vale-transporte para se locomover de sua residência ao trabalho e vice-versa. Notícia que foi designado para exercer suas funções junto ao IV COMAR, conforme Portaria nº SRPV/SP nº 96/CTL, de 24 de julho de 2015, tendo a Diretoria da Unidade condicionado o pagamento do vale-transporte à apresentação mensal dos bilhetes ou passagens rodoviárias emitidas pela prestadora de serviço de transporte. Afirma que o item 4.9 da ICA 161-14 inviabiliza o transporte para os militares que utilizam o transporte fretado, rodoviário ou veículo próprio, ante a exigência de comprovação das despesas. Defende que o auxílio-transporte possui natureza jurídica indenizatória e possui como objetivo impedir que a remuneração dos servidores seja afetada em razão das despesas com o deslocamento. Alega que não existe transporte coletivo entre as cidades do Guarujá e São Paulo, apenas o transporte rodoviário, fretado ou particular. Sustenta, ainda, a necessidade de observância do princípio da razoabilidade, pois não é razoável excluir a situação do impetrante do campo de incidência do auxílio-transporte ou exigir a apresentação dos recibos para pagamento do benefício.A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 24/51.A decisão de fls. 54/55 concedeu ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da ICA 161-14, providência cumprida às fls. 57/78.Houve deferimento parcial da liminar para determinar que a autoridade impetrada permitisse ao impetrante a escolha do meio de transporte a ser utilizado para deslocamento de sua residência ao local de prestação do serviço, e vice-versa, cabendo ao impetrante a comprovação dos valores efetivamente gastos (fls. 79/83).Irresignado, o impetrante interpôs agravo de instrumento nº 0028882-25.2015.403.6182, o qual teve o pedido de antecipação da tutela recursal deferido para afastar a exigência de comprovação dos valores efetivamente gastos com o meio de transporte escolhido (fls. 435/437).A União ingressou na lide, manifestando-se às fls. 200/214, no sentido da ilegitimidade de parte da autoridade impetrada e, no mérito, afirma ser lícita a conduta da Administração ao exigir a apresentação do bilhete de passagem, com o objetivo de averiguar a correta utilização do auxílio-transporte concedido ao servidor. Às fls. 215/229 apresentou agravo retido. Na decisão de fl. 446, foi afastada a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União, reconhecendo-se que o Chefe do Serviço Regional de Proteção de Voo de São Paulo ostenta qualidade de autoridade coatora e pode, portanto, figurar no polo passivo da lide. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 451/453).É o breve relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) A transcrição da Portaria SRPV-SP nº 96/CTL, de 24 de julho de 2015 (fl. 30) demonstra que o impetrante foi designado para prestar serviços perante o IV COMAR. Os documentos de fls. 33/34 e os Boletins Internos Ostensivos de fls. 35/49 indicam a necessidade de apresentação dos bilhetes de passagens rodoviárias até o dia 15 do mês imediatamente subsequente, para recebimento do auxílio-transporte. O artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que institui o auxílio-transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e dá outras providências, estabelece:Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais - grifei.O item 4.9, da ICA 161-14, de 21 de agosto de 2002, determina que:4.9. Os militares ou servidores civis que utilizarem diariamente condução própria, bem como aqueles que não utilizarem transporte coletivo nos deslocamentos residência-local de trabalho e vice-versa, não terão direito ao recebimento do Auxílio-Transporte. Embora o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de

23 de agosto de 2001, institua o auxílio-transporte para custeio parcial das despesas realizadas com TRANSPORTE COLETIVO municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-transporte possui como finalidade o custeio, também, das despesas realizadas pelos militares com transporte através de veículo próprio. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201303810097, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 03/11/2014) - grifei. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201400235256, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 22/04/2014) - grifei. Diante disso, o item 4.9 da ICA 161-14, de 21 de agosto de 2002, não poderia excluir do recebimento do auxílio-transporte os militares que utilizam diariamente condução própria para deslocamento de sua residência ao local de trabalho e vice-versa. O artigo 2º da Medida Provisória nº 2.165-36, por sua vez, dispõe que: Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do: I - soldo do militar; II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial; III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego. 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias. 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º. 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo. Observo que o desconto de seis por cento do soldo militar para pagamento do valor mensal do auxílio-transporte está previsto na própria Medida Provisória que estabelece o benefício, razão pela qual não procede a pretensão do impetrante de que não seja efetuado qualquer desconto em sua remuneração. O artigo 2º da Medida Provisória nº 2.165-36 estabelece, ainda, que o valor do auxílio-transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no artigo 8º. Tendo em vista que a Medida Provisória estabelece limites para o valor do auxílio-transporte, entendo que a Administração Pública pode determinar a apresentação dos bilhetes de passagem ou de outro comprovante da despesa efetuada pelo impetrante com o meio de transporte utilizado, favorecendo a gestão dos recursos da Administração Pública, o ressarcimento daquilo que foi efetivamente gasto pelo impetrante e possibilitando eventuais acertos, eis que a quantia correspondente ao auxílio-transporte é paga no mês anterior à efetiva utilização. Nesses termos, o acórdão abaixo: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE MEDIDA PROVISÓRIA 2.165/2001. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face de sentença proferida em Mandado de Segurança objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que vinculou o recebimento do auxílio-transporte à apresentação dos bilhetes de passagens ou qualquer outro, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato de cessação do pagamento do auxílio-transporte, ante a não-apresentação dos bilhetes de passagens ou notas fiscais. 2. A MP nº 2.165-36/2001 instituiu o auxílio-transporte para custear as despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho. Neste contexto, a Diretoria e Gestão de pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, ao adequar-se ao estabelecido pela Controladoria Geral da União no Estado do Rio de Janeiro, condicionou o pagamento à apresentação dos bilhetes efetivamente utilizados no traslado residência/trabalho pelos servidores. 3. Com efeito, não constitui exigência obstativa ao benefício, a comprovação, a posteriori, das despesas com os transportes constante da declaração firmada pelo servidor, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001. Pelo contrário: a exigência da apresentação do bilhete favorece a gestão dos recursos da Administração Pública, em prol do princípio da moralidade e da eficiência, não havendo qualquer ilegalidade na conduta, haja vista a prevalência do interesse público sobre o privado. 4. A exigência de comprovação dos gastos com o transporte decorre da própria natureza indenizatória do auxílio, que impõe haja o ressarcimento somente daquilo que foi efetivamente despendido pelo servidor. Neste contexto, referida exigência encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República que norteiam a atividade do Administrador e determinam sejam os gastos públicos limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público. 5. O artigo 5º da citada Medida Provisória prevê apenas duas hipóteses na qual o pagamento do Auxílio-Transporte não será efetuado antes do mês de utilização do transporte coletivo. São elas o início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais e a alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação. 6. Apelações e remessa necessária conhecidas e improvidas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELRE 201151030002250, relatora: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, data: 12/06/2013) - grifei. Ressalto que, embora o transporte por veículo próprio não afaste o direito ao recebimento do auxílio-transporte, o valor a ser pago a tal título não pode ser superior ao valor do transporte coletivo. Neste ponto

cumprir frisar que, em que pese a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2011 exigir, tão-somente, declaração firmada pelo militar na qual ateste a realização das despesas com transportes para fins de concessão do auxílio-transporte, não se autoriza concluir que esteja a vedar a possibilidade de exigência de comprovação dos gastos a posteriori. É dizer, não pode, efetivamente, a Administração condicionar o pagamento do referido auxílio à apresentação de bilhetes ou comprovantes de gastos, até mesmo porque referida verba é paga no mês anterior à efetiva utilização. No entanto, uma vez que a Medida Provisória enuncia que as informações prestadas na declaração firmada pelo servidor presumem-se verdadeiras, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal (artigo 6º, 1º), está a autorizar possa a Administração exigir, posteriormente, a comprovação do gasto, dada a presunção relativa de que se reveste a declaração, o que, ademais, acaba por melhor atender a gestão de recursos da Administração, em prol da moralidade e da eficiência. A exigência de comprovação dos gastos com o transporte decorre da própria natureza indenizatória do auxílio, que impõe haja o ressarcimento somente daquilo que foi efetivamente despendido pelo servidor, razão pela qual a declaração do servidor, embora presumivelmente verdadeira, não exclui a apuração de sua responsabilidade, não estando a autoridade administrativa, portanto, impedida de exigir a comprovação das despesas. Em conclusão, não há a ilegalidade relativa à eventual excesso de poder regulamentador, que possa vir a conferir o direito ao auxílio-transporte, independentemente de comprovação da despesa, caso assim exigido pela Administração. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada permita ao impetrante escolher o meio de transporte utilizado para deslocamento de sua residência ao local de prestação dos serviços e vice-versa, podendo optar pela utilização de transporte rodoviário, fretado ou veículo particular, cabendo ao impetrante comprovar, posteriormente ao pagamento, caso assim seja exigido pela Administração, os valores efetivamente gastos com o meio de transporte escolhido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento nº 0028882-25.2015.403.0000 (Segunda Turma) o teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 10839**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000554-84.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a empresa ré se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seu estabelecimento e de estabelecimentos de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito. Requer, também, a cominação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo de carga que for flagrado transitando com excesso de peso. O autor relata que, em 11 de junho de 2014, a Polícia Rodoviária Federal autuou a ré após constatar que um veículo de sua propriedade transitava em rodovia federal com excesso de peso (2.056 kg acima do permitido). O boletim de ocorrência foi encaminhado à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e, posteriormente, à Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo, originando o inquérito civil nº 1.22.001.002218/2014-90. Notícia que, em resposta ao ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT comunicou a existência de 244 multas por infrações de trânsito em nome da empresa. Alega que as multas aplicadas evidenciam que a ré costuma promover a saída de veículos com excesso de peso, de seu estabelecimento, desprezando a ordem jurídica. Sustenta que o excesso de peso, por eixo, peso bruto total ou capacidade máxima de tração, é causa nociva à durabilidade do pavimento e acarreta inúmeros riscos à vida, integridade física e saúde do condutor e de terceiros, afetando direitos e interesses da sociedade. Aduz que o ato de transitar com excesso de peso constitui infração administrativa, nos termos do artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro e viola os direitos à vida, integridade, saúde, segurança pessoal e patrimonial, bem como a ordem econômica e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. No mérito, pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao patrimônio público federal, ao meio ambiente e à ordem econômica, bem como pelo dano moral difuso causado à vida, à integridade física, à saúde e à segurança dos cidadãos. Requer, ainda, a cominação de multa no valor de R\$ 10.000,00 por cada veículo de carga, de propriedade ou a serviço da ré, flagrado transitando com excesso de peso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/195. O pedido de liminar foi deferido. Na mesma oportunidade foi concedido prazo para o MPF juntar a mídia digital de fl. 52 (fls. 198/201). O MPF requereu a concessão de novo prazo de 30 dias (fl. 204). A ré requereu a suspensão do prazo até a devolução dos autos pelo MPF, o que foi indeferido (fls. 207/208). A ré reiterou o pedido de suspensão dos efeitos da liminar, o que foi indeferido (fls. 217/218). O MPF apresentou a mídia (fl. 224/227). A ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, litispendência com os autos nº 251-02.2014.4.01.3803, que tramita na Seção Judiciária de Uberlândia/MG e possui o mesmo objeto, partes e causa de pedir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 229/241). Apresentou documentos (fls. 243/328 e 341/359). A ré também comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 330/340). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 363/370). Apresentou documentos (fls. 371/372). A ré reiterou a preliminar apresentada em razão do conteúdo da mídia e requereu a produção de prova pericial de um engenheiro de trânsito e testemunhal (fls. 376/377). O Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial a ser elaborada por expert de economia (fls. 380/384). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Os autos vieram conclusos para saneamento. Todavia, entendo que o feito está pronto para julgamento, de modo que as provas requeridas pelas partes não são necessárias para a análise da controvérsia, conforme será melhor exposto ao longo desta sentença. **PRELIMINARES**1. Litispendência A ré alegou a ocorrência de litispendência com os autos nº 0000251-02.2014.4.01.3803, que tramita na Subseção Judiciária de Uberlândia e foi proposta pelo MPF em face de COPAGAS Distribuidora de Gás S/A, CNPJ nº 03.237.583/0005-90 (filial) em que foi pleiteado o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2016 22/487

seguinte (fls. 251/252):[...] em sede de liminar, que este Juízo determine:a) Que a requerida se abstenha (obrigação de não fazer) de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito;b) A fixação de multa, no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do quanto postulado no item a;c) Que seja determinada a indisponibilidade de bens da requerida, considerando o valor dado a causa, a fim de garantir a plena efetividade do processo.VI - DO PEDIDO FINALPor todo o exposto, requer o Ministério Público Federala) a confirmação, em sentença de mérito, do pleito liminar;b) a citação da requerida [...]c) a condenação da requerida ao pagamento de uma indenização, a título de compensação, pelo dano material causado ao pavimento das rodovias federais, cujo montante deverá ser arbitrado por este juízo, levando-se em conta o valor de R\$ 10.000,00 para cada operação com excesso de peso que realizou nos últimos cinco anos, valor que será apurado em prova pericial, que desde já se requer;d) a condenação da requerida na obrigação de indenizar o dano moral coletivo, a título de compensação pelo sofrimento causado a todos aqueles que são obrigados a trafegar em estradas precárias em razão do grande número de buracos, cujo montante deverá ser o equivalente ao valor de R\$ 500.000,00No caso dos autos, o MPF propôs a Ação Civil Pública em face de COPAGAZ Distribuidora de Gás S.A, CNPJ nº 03.237.583/0001-67 (matriz) e pleiteou o seguinte (fl. 21):[...] a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.a) que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seu estabelecimento comercial, ou de estabelecimentos de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito;b) a cominação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo de carga que for flagrado transitando com excesso de peso, em descumprimento à decisão liminar.VII - DOS PEDIDOS e REQUERIMENTOSAo final, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a confirmação da r. decisão liminar de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se, ainda:a) a condenação da COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. à abstenção, definitiva, de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seu estabelecimento comercial, ou de estabelecimentos de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito;b) a condenação da ré ao pagamento do dano material causado ao patrimônio público federal (rodovia federal), ao meio ambiente (na maior poluição do ar e no gasto prematuro de novos recursos materiais para a reconstrução do pavimento) e à ordem econômica, cujo arbitramento é sugerido no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada operação com excesso de peso realizada nos últimos anos (224 ocorrências x R\$ 10.000,00); c) a condenação da ré ao pagamento de dano moral difuso causado à vida, à integridade física, à saúde e a segurança dos cidadãos-usuários das rodovias públicas federal, cujo valor pede-se que seja fixado em, no mínimo, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);d) a cominação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo de carga, de propriedade ou a serviço da ré, que for flagrado doravante transitando com excesso de peso, em descumprimento à decisão definitiva[...] (grifos no original).Todavia, embora a semelhança dos pedidos, não se verifica a mesma causa de pedir.Iso porque, naqueles autos está discutindo o eventual descumprimento da legislação pela filial (CNPJ nº 03.237.583/0005-90). No caso dos autos, a matéria é bem mais ampla, pois abrange as infrações praticadas pela própria matriz (CNPJ nº 03.237.583/0001-67) e pelas filiais, com exceção da filial com o CNPJ nº 03.237.583/0005-90, conforme narrado pelo Ministério Público Federal na inicial.De acordo com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 40/151), em resposta a ofício encaminhado por este órgão ministerial, consta no banco de dados do órgãos fiscalizador 224 (duzentas e vinte e quatro) multas por infrações de trânsito, desde o ano de 2003 até 05/02/2015 (fls. 42/151) Na tabela abaixo, há 10 sanções impostas à COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. especificadas por amostragem, sendo certo que as demais estão individualmente discriminadas nas folhas 43 a 48 dos autos, constituindo parte integrante da presente exordial (fl. 04).Da análise da listagem de fls. 69/74 (anteriormente fls. 43/48), verifica-se que não consta qualquer infração imposta à filial com o CNPJ nº 03.237.583/0005-90.Observa-se que o CD de fl. 227, apresentado pelo MPF em razão da decisão de fl. 201, se referia às notificações de atuação e notificações de penalidade relativa ao CNPJ da filial nº 03.237.583/0057-11, que, aparentemente, não estão sendo discutidas nos autos nº 0000251-02.2014.4.01.3803.Desse modo, diante da ausência da identidade da causa de pedir, a preliminar de litispendência é afastada.Nesse mesmo sentido a jurisprudência:AÇÃO CIVIL PÚBLICA APELAÇÃO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES. TRÁFEGO DE CAMINHÕES COM EXCESSO DE PESO EM TRECHO DE RODOVIA FEDERAL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.SENTENÇA QUE CONDENOU A APELANTE À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA POR DESREIPEITO AO COMANDO JUDICIAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1- Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MPF em Sergipe, contra indústria de fertilizantes, com fábrica instalada em município do Estado de Sergipe, objetivando a condenação da referida demandada de abster-se de promover a saída de veículos de carga de seu estabelecimento ou de estabelecimento de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito, sob pena de incidência de multa por cada ocorrência, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. 2- É de ser rejeitada a preliminar de litispendência suscitada pela apelante, que já foi objeto de exame por este Órgão Julgador, quando da apreciação do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que antecipou a tutela jurisdicional. Acordou esta Eg. Turma que a causa de pedir nesta ação difere daquela que deu ensejo à propositura da Ação Civil Pública que tramita na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, embora, em ambas as ações, exista identidade de partes e de pedidos. [...] (TRF 5ª Região, Processo AC 00044376520134058500, AC - Apelação Cível - 575398, Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data::09/04/2015 - Página::121).2. Abrangência territorial da ACPAlega a parte ré que as supostas infrações teriam sido praticadas em várias unidades federativas, não se limitando ao Estado de São Paulo. Desse modo, diante do art. 2º da Lei nº 7.347/85, que estabelece que a ação deve ser instaurada no local da apuração e que as atuações referentes aos veículo no Estado de São Paulo configurariam um percentual de 1,10% de atuações, o que configura ainda mais o caráter irrisório da conduta (fl. 233).Todavia, conforme já mencionado, integra a causa de pedir e o pedido todas as atuações constantes da listagem de fls. 69/74 (anteriormente fls. 43/48).Nesse ponto, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal (fl. 381-verso), na ausência de dispositivo expresso na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e por força do art. 21 da referida Lei, em se tratando de dano regional ou nacional, aplica-se o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a competência da capital do Estado.Nessa esteira, cumpre mais uma vez afirmar que o presente feito abrange as infrações cometidas pela matriz e pelas filiais, conforme listagem de fls. 69/74

(anteriormente fls. 43/48) e, portanto, trata-se de dano nacional. Registra-se que a sede da empresa está localizada também na capital do Estado de São Paulo. Portanto, referida preliminar também é afastada. 3. Falta de interesse de agir - condenação em obrigação de não fazer. Sustenta a ré que as condutas objeto das autuações já possuem o devido tratamento no Código de Trânsito Brasileiro e, por consequência, não é possível a intervenção do judiciário no caso, sob pena de violação da separação dos poderes. O Ministério Público Federal defende que há uma interdependência das instâncias administrativa, penal e cível, podendo um mesmo fator gerar repercussão em todas aquelas esferas e, consequentemente, múltiplas penalidades. Desse modo, a multa judicial não pode ser confundida com a multa administrativa, pois a judicialmente imposta decorre do ilícito civil perpetrado pela infratora (fl. 366). Observa-se que esta magistrada, num primeiro momento, também entendeu pela possibilidade de emissão de comando condenatório com a imposição de multa em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, entendimento esse manifestado na decisão que deferiu o pedido de liminar (fl. 198/201). Todavia, melhor refletindo sobre o tema, tenho que assiste razão à parte ré. Nesse ponto, verifica-se que os bens jurídicos a serem protegidos com a presente demanda - segurança dos veículos, desgaste e danos às vias públicas, dentre outros - também são assegurados pela legislação de trânsito, que tipifica como infração a seguinte conduta, conforme art. 231, inc. V da Lei nº 9.053/97, in verbis: Art. 231. Transitar com o veículo: (...) V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR; b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR; Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente - grifei. O parágrafo único do mesmo artigo determina que: Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar - grifei. Portanto, o próprio Código de Trânsito Brasileiro já estabelece as penalidades - multa, retenção do veículo e transbordo da mercadoria em excesso, a expensas do proprietário - para o caso de descumprimento das diretrizes fixadas para o transporte de carga. Por conseguinte, a fixação de outras penalidades ou mesmo a elevação da multa na via judicial a incidir sobre o mesmo fato, constitui inaceitável bis in idem, que deve ser afastado e invasão do judiciário na esfera administrativa. O próprio legislador previu as consequências para a conduta ilícita, as quais se presumem adequadas e suficientes à inibição da conduta imputada à parte ré. Todavia, na prática, caso as medidas acolhidas pelo legislador sejam insuficientes para coibir a infração à legislação de trânsito, seja pelo próprio valor diminuto da multa, seja pela ausência de efetiva fiscalização pelo Poder Público, a elevação da penalidade sob a natureza de multa judicial (astreinte) configura indevida invasão do poder judiciário na esfera legislativa. Nesse sentido, permite-se trazer à colação excerto do voto proferido pelo Desembargador Federal João Batista Moreira em caso idêntico, que foi acolhido em sede de embargos infringentes, nos autos nº 0004765-28.2010.4.01.3806/MG, TRF da 1ª Região: [...] Há dificuldade para definir o que seja função administrativa. O critério mais empregado é o residual, desde o clássico Otto Mayer. No Estado absolutista, o soberano concentrava, sem distinção, as três funções: legislação, administração e jurisdição. Na evolução para o Estado de direito, foram paulatinamente retiradas do poder real, e atribuídas a órgãos independentes, a legislação - criação de normas gerais e abstratas - e a jurisdição - resolução concreta de conflitos individuais. O que permaneceu na esfera do poder real constitui, no Estado de direito, a atividade tipicamente administrativa. É administração tudo que não seja legislação nem jurisdição. Deve ser acrescentado que legislação e jurisdição são apenas o produto, o resultado essencial, respectivamente, das funções legislativa e jurisdicional, pois a atividade-meio dessas duas funções também ostenta natureza administrativa. À luz do critério residual é, portanto, administrativa a atividade-meio das três funções básicas do Estado e, além disso, é administrativa, no pleno sentido da designação, a atividade-fim da função executiva. A atividade-fim da função executiva pode ser resumida em intervenção no domínio econômico e social, polícia administrativa, serviço público e regulação. Em certos casos (exemplo: quando se traduz em atividade de polícia), a regulação confunde-se com as demais atribuições, mas, por motivo técnico, nos últimos tempos, passou a formar núcleo distinto. Se a administração falha no exercício de uma atividade-fim (exemplo: deixa de prestar o serviço público de transporte coletivo de passageiros), a Justiça é chamada, em princípio, não para suprir diretamente aquela omissão, ou seja, não para criar empresa e prestar o serviço de transporte coletivo, executar diretamente a atividade, mas para impor à administração o devido exercício de sua competência. Por isso, nesse caso, invariavelmente, a pessoa jurídica competente deve figurar no polo passivo da ação. A conclusão desse raciocínio é que, em princípio (leia-se: em primeira mão), não cabe à Justiça prestar serviço público e, da mesma forma, não lhe cabe exercer diretamente a polícia administrativa, que está na mesma chave (na mesma classe) do serviço público, nem, pelo mesmo motivo, efetuar a regulação de um setor. Não cabe o Ministério Público - insisto - intentar ação para que o juiz, diretamente, exerça a polícia administrativa, no caso, polícia rodoviária, que está prevista na Lei 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito), cujas disposições, se bem aplicadas pelos agentes policiais, presumem-se suficientes para conter as alegadas ilicitudes. Cabe à ANTT exercer essa atribuição, portanto, no mínimo, a ação do Ministério Público deveria ser contra a referida agência e, quem sabe, chamando as empresas supostamente infratoras como litisconsortes. Portanto, data venia dos que me antecederam, penso que, na mesma linha de outros votos que tenho proferido nesta Turma, entre os quais o que proferi no AI 0014228-58.2013.4.01.0000/MG, está havendo tentativa de substituição indevida da administração, senão, conforme foi dito da tribuna, de atividade legislativa. Está-se criando um sistema paralelo de repressão aos supostos ilícitos. Há, com isto, violação ao princípio de harmonia entre as funções do Estado (art. 2º da Constituição). Deixa de existir essa harmonia quando um dos órgãos encarregados de função específica atropela a organização sistêmica do Estado, tal como acontece quando a Justiça, salvo na atividade de controle, invade área de atribuição de outra função. É por isso que, data venia, ousou divergir. Nego provimento à apelação e dou provimento ao agravo regimental. Ademais, não se pode desconsiderar que reconhecer a possibilidade jurídica desse pedido implica em transferir para o judiciário, com base em cada caso, fixar a multa que entende adequada, o que pode ensejar violação ao princípio da isonomia e da livre concorrência, que pressupõem a fixação de consequências genéricas - mesmas penalidades - para a violação da norma. Por outro lado, não se pode ignorar que, em caso de procedência do pedido, o próprio judiciário dependeria das informações dos órgãos administrativos de fiscalização para apurar eventual descumprimento da obrigação imposta judicialmente de não fazer, o que mais uma vez demonstra que a finalidade é a elevação da penalidade de multa na seara

judicial. Cumpre registrar que a jurisprudência sobre o assunto evoluiu no sentido da impossibilidade/desnecessidade de fixação judicial dessa obrigação de não fazer. Nesse sentido, a jurisprudência mais recente dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. I - A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 4765-28.2010.4.01.3806, firmou orientação no sentido de não ser possível ao Poder Judiciário adentrar em matéria de competência do legislativo e por ele já prevista - impossibilidade de transitar, em rodovias federais, com excesso de peso. II - Recursos de apelação interpostos pelo MPF e pelo DNIT aos quais se nega provimento (TRF 1ª Região, Processo AC 2007.38.03.008303-0, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:22/06/2016). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA TRANSPORTADORA. SAÍDA DE VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO. CONDUTA VEDADA PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PREVISÃO DE MULTA E APREENSÃO DO VEÍCULO. TUTELA INIBITÓRIA. MULTA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A imposição de multa judicial, objetivando o reforço no sancionamento pelos órgãos de fiscalização de trânsito pelo descumprimento do dever legal de transporte de mercadorias de acordo com o limite de peso fixado pelo CONTRAN, constitui medida desnecessária e, portanto, ofensiva à razoabilidade e à cláusula de proibição de excesso. 2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu artigo 231, V, o sancionamento do transporte de mercadorias com excesso de peso, impondo, além de multa, a retenção do veículo, o que, nitidamente, torna inviável a prática do ilícito, considerando o custo decorrente do sancionamento administrativo em relação a eventuais benefícios de redução do valor do frete. 3. Agravo de instrumento desprovido (Processo AI 00295976720154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573422, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016). [...] No entanto, seria pura perda de tempo, porque a Turma, por unanimidade, já fixou entendimento no sentido de que a pretensão, traduzida no transporte de carga com excesso de peso, já figura no Código de Trânsito Brasileiro, como atribuição da autoridade de trânsito no sentido de proibir a sua circulação, de modo que não ser trazido ao Judiciário quando, administrativamente, já pode a autoridade de trânsito resolver com a apreensão devida do veículo infrator. Neste sentido, entre outros, o PJE 0800686-72.2015.4.05.8401, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 17 de maio de 2016: Administrativo e Constitucional. Processual Civil. Ação Civil Pública. Transporte de carga com excesso de peso. Proibição judicial para trafegar em rodovias federais. Impossibilidade. Aplicação de multa por infração. Disciplinamento pelo Código de Trânsito Brasileiro. Indenização por dano moral coletivo. Descabimento. Apelo desprovido. 1. O apelo do Ministério Público Federal ataca sentença que extinguiu o processo sem solução do mérito, prolatada em ação civil pública que pretende a condenação da apelada para que esta se abstenha de trafegar, com veículos próprios ou de terceiros, em rodovias federais, transportando produtos com excesso de peso/carga, sob pena de aplicação de multa por cada autuação. Almeja, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais coletivos. 2. É verdade que a ação civil pública se preta à responsabilização por danos ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico ou histórico, à ordem econômica ou urbanística, à dignidade de grupos raciais ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, podendo ter por objeto condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. 13. Contudo, para o caso sob exame, o Código de Trânsito Brasileiro já estabelece diversas medidas repressoras com o objetivo de se fazer cumprir a regulamentação sobre o transporte de cargas nas rodovias nacionais, inclusive coibir a prática da infração de veículo com excesso de peso, por meio de aplicação de multa, de retenção do veículo e do transbordo da mercadoria em excesso, a expensas do proprietário. 4. O entendimento deste Regional sobre o tema vem se firmando no sentido de que não se pode transferir ao Judiciário encargos que cabem a outros órgãos, a exemplo, no caso, da Polícia Rodoviária Federal, como fazer cumprir a regulamentação sobre o transporte de cargas nas rodovias nacionais. Precedentes. 5. Melhor sorte não socorre à apelante quanto à postulação de indenização por danos morais coletivos, dado que não restou caracterizado se o suposto prejuízo causado às estradas pelo excesso de peso foi de responsabilidade da ré, pois, sabe-se bem, que esta não é a única a utilizar as rodovias federais. 6. Apelação desprovida. Provimento do recurso do réu, para julgar improcedente a presente ação. (Processo AC 00052725320134058500, AC - Apelação Cível - 586032, Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE - Data:03/06/2016 - Página:56). Desse modo, embora louvável a preocupação do MPF em relação ao descumprimento da legislação de trânsito relatado nestes autos e nos outros que ensejaram a propositura de diversas ações civis públicas, com relação ao pedido de condenação de não fazer, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita. 4. Prescrição Alega a ré que somente podem ser consideradas as autuações dos cinco anos anteriores à propositura da ação, ou seja, a partir de 12/01/2011 (fl. 232). O Ministério Público Federal, por sua vez, defende que os pedidos formulados na presente demanda são imprescritíveis (fls. 369/370). A prescrição é o instituto de ordem pública que representa a extinção de uma pretensão em razão da inércia do seu titular durante um determinado lapso de tempo. Ela objetiva a segurança jurídica ao conferir o grau de estabilidade às relações jurídicas. Desse modo, a prescrição constitui a regra e a imprescritibilidade a exceção no nosso ordenamento jurídico. Nessa esteira, a própria Constituição Federal prevê as hipóteses que são imprescritíveis. A Constituição consagra a imprescritibilidade nas hipóteses de crime de racismo (art. 5º, XLII), de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático (art. 5º, XLIV), e as pretensões de ressarcimento ao Erário em razão de prática ilícita cometida por agente, servidor ou não (art. 37, 5º). Não se desconhece que nesta última hipótese (ressarcimento ao erário), o c. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: (a) Tema 897 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa; e (b) Tema 899 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Além disso, nos autos do Recurso Extraordinário nº 669.069, também apreciado em sede de repercussão geral, num caso envolvendo indenização por acidente de trânsito, o c. Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte posicionamento: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. No caso dos autos,

o MPF alega que a conduta da ré - transitar reiteradamente com excesso de peso em rodovias federais - causa danos materiais e morais a diversos bens públicos e coletivos, em especial, o dano ao erário consistente na deterioração das rodovias federais, estimado, nesta inicial, em mais de dois milhões de reais e, ainda, danos ao meio ambiente (fl. 369). Parece-me que neste caso, a pretensão deduzida é prescritível - não se trata de nenhuma situação prevista na própria Constituição de imprescritibilidade - e, portanto, deve ser aplicado, por analogia, o prazo previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65, que trata da Ação Popular, in verbis: art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos. Nesse sentido já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO INTERNO. PROVIMENTO DERIVADO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. OFENSA À MORALIDADE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. 1. O órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes. 2. Tratando-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de anular ato administrativo supostamente violador dos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas, o prazo prescricional, ante a omissão da Lei 7.347/85, deve ser, por analogia, o previsto no art. 21 da Lei 4.717/65, tendo em vista que a pretensão poderia perfeitamente ser exercida por meio de ação popular, igualmente adequada à defesa de interesses de natureza impessoal, pertencentes à coletividade, nos termos do art. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso provido para, reconhecida a prescrição, extinguir o processo com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 912.612 - DF (2006/0279052-3) Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, o pedido é improcedente. 5. Indenização por dano material e moral coletivo Divergem as partes a respeito: 1) da aplicação do art. 12.4 do Anexo I da Portaria INMETRO nº 236, de 22 de dezembro de 1994, em razão da natureza da carga, o que poder ensejar a desconstituir, ainda que restrita a esse feito, de diversas infrações por excesso de peso por eixo; e 2) da existência dos danos. A obrigação de reparar exige a presença dos elementos: ação ou omissão, dano material e/ou moral e nexo de causalidade. Quanto ao pedido de indenização por dano moral coletivo, observo, de início que, não obstante já tenha havido certa polêmica quanto ao instituto da indenização por danos morais difusos e coletivos, atualmente, a jurisprudência é relativamente pacífica quanto ao seu cabimento. Todavia, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça não é qualquer violação aos direitos dos consumidores que pode produzir dano moral coletivo e difuso, pelo contrário, ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (REsp nº 1.221.756 - RJ). Com relação à conduta - infração da legislação de trânsito - a ré alega que essas infrações não subsistem em razão da natureza da carga. A aplicação ou não do art. 12.4 do Anexo I da Portaria INMETRO nº 236, de 22 de dezembro de 1994 ao caso é matéria de direito e, portanto, impertinente a prova pericial requerida pela ré (fl. 377). Referida Portaria estabelece em seu art. 12.4 do Anexo I que: Aquele que utiliza um instrumento para pesagem de veículos rodoviários em atividades oficiais e comerciais não pode determinar o peso total do veículo por pesagem separada dos eixos se as seções da pista antes e depois da plataforma não estão no mesmo nível da plataforma e não estão projetadas de forma reta e horizontal. Pesagens separadas de eixos não são permitidas quando o produto a ser pesado é um líquido (grifo ausente no original). Desse modo, não assiste razão a ré quanto à alegação de impossibilidade de pesagem por eixo. Na realidade, embora a carga seja líquida, ela não é transportada a granel, mas em botijões (botijão de gás), o que não justifica a vedação imposta na última parte da norma, pois não haverá alteração da carga em razão de desníveis no solo. Desse modo, para o efeito da presente ação e observada a prescrição reconhecida, os autos de infração objeto dos autos são considerados legítimos e corretos. Passo a apreciar o nexo de causalidade entre a conduta e os alegados danos materiais e morais. Nesse sentido, o MPF requereu a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais coletivos, in verbis: e) a condenação da ré ao pagamento do dano material causado ao patrimônio público federal (rodovia federal), ao meio ambiente (na maior poluição do ar e no gasto prematuro de novos recursos materiais para a reconstrução do pavimento) e à ordem econômica, cujo arbitramento é sugerido no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada operação com excesso de peso realizada nos últimos anos (224 ocorrências x R\$ 10.000,00); f) a condenação da ré ao pagamento de dano moral difuso causado à vida, à integridade física, à saúde e a segurança dos cidadãos-usuários das rodovias públicas federal, cujo valor pede-se que seja fixado em, no mínimo, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Embora o MPF alegue, com base em estudos, que há relação entre o excesso de peso dos caminhões com o comprometimento da segurança do próprio veículo, com a ampliação do risco de acidente, com a redução da velocidade e com a vida útil do asfalto, dentre outros, é incontestável que, neste feito, o MPF não demonstrou a efetiva relação dos supostos danos com cada um dos autos de infração juntados aos autos. Nesse passo, não existe prova sequer do estado das rodovias federais onde ocorreram as infrações. As condições já estavam precárias? Um único caminhão com excesso de peso seria suficiente para reduzir a vida útil do asfalto? Como seria possível medir isso? Observa-se que os bens que se busca proteger nestes autos possuem natureza difusa. Por outro lado, parece-me que a própria violação também possui natureza difusa: quantos caminhões com excesso de peso transitaram num dado trecho de uma rodovia para propiciar o efetivo desgaste do asfalto? Por consequência, a prova do nexo causal e dos próprios danos é de difícil - ou mesmo impossível - realização. Portanto, nestes autos deveria haver a prova de que cada uma das condutas praticadas pela ré ensejou os alegados danos, pressuposto para a responsabilidade civil. É certo que o MPF requereu a produção de prova pericial elaborada por expert em Economia, de modo a realizar arbitramento econômico com estimativa de danos (material, à segurança de tráfego, concorrencial), causados por veículos que trafegam com excesso de peso nas rodovias (fl. 384-verso), mas essa prova, da forma como pleiteada, é imprestável para a comprovação do dano em si, tanto que a própria especialidade da perícia requerida não proporcionaria o conhecimento técnico para analisar o desgaste do asfalto. Desse modo, o dano tem que ser certo, ou seja, que houve o efetivo desgaste do asfalto, que o tráfego restou efetivamente comprometido, que houve um acidente em decorrência do excesso de peso etc. De forma semelhante, também não restou demonstrado o nexo causal em relação aos danos morais coletivos. Não há que se falar em responsabilidade civil por presunção ou em decorrência de perigo abstratamente considerado. O dano deve ser certo. Apenas a quantificação é que pode ser presumida, na falta de outros elementos. Neste sentido a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE TERRESTRE. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIAS FEDERAIS COM EXCESSO DE PESO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PAGAMENTO DE DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVO. DESCABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Código de Trânsito Brasileiro

prevê que o veículo que transitar com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN, é infração de grau médio e punida com multa fixada entre 5 e 50 UFIR, dependendo do excesso de peso aferido. Portanto, quanto ao pedido de condenação de obrigação não fazer, observa-se que já existe uma determinação legal de não fazer, não podendo o Judiciário adentrar em matéria de competência do Legislativo. É vedado ao juiz atuar em substituição ao legislador (ELAC n. 0004765-28.4.01.3806/MG, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, e-DJF1 de 23.02.2016). 2. Consoante entendimento deste Tribunal, a condenação ao pagamento de danos materiais requer a demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade, ou seja, para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido. Quanto ao dano moral coletivo sua configuração pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que se refere à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. 3. Na hipótese, não se encontram configurados os danos material e moral coletivo, por falta dos requisitos necessários, ou seja, o dano e o nexo causal, inexistindo prova suficiente a demonstrar que o tráfego de veículo com excesso de peso foi condição necessária para os alegados danos. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Processo AC 00050623520104013806 0005062-35.2010.4.01.3806, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00050623520104013806, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:31/05/2016) - grifo ausente no original.CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA. EXCESSO DE PESO DA CARGA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que o veículo que transitar com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN, é infração de grau médio e punida com multa fixada entre 5 e 50 UFIR, dependendo do excesso de peso aferido. 2. Portanto, quanto ao pedido de condenação de obrigação não fazer, observa-se que já existe uma determinação legal de não fazer, não podendo o Judiciário adentrar em matéria de competência do Legislativo. É vedado ao juiz atuar em substituição ao legislador. 3. Substanciando infração de trânsito apenada com multa em valor estabelecido com fundamento na legislação que o disciplina, o tráfego de veículo, em rodovias federais, com excesso de peso, inadmissível, mediante liminar em ação civil pública, proposta com propósito de coibir conduta que já é proibida por lei e apenada com a sanção específica, a cominação de astreinte para a hipótese de descumprimento da obrigação, por representar, na prática, e apenas contra o réu na demanda, apenação adicional em caso de transgressão da conduta legalmente proibida. (AI n. 0056520-92.2012.4.01.0000/DF, Relator Desembargador Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 23/08/2013, p. 561; AI n. 0057686-62.2012.4.01.0000/MG, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Dolzany da Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 22/03/2013, p. 195). 4. Quanto à fixação de multa compensatória (danos materiais) pelo dano causado ao pavimento das rodovias federais, deve-se demonstrar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido. Na hipótese, uma mera possibilidade de ocorrência do dano não é suficiente para que haja a condenação em danos materiais. Para ser indenizável, o dano deve ser certo, atual e subsistente, com já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (Precedente:RESp n. 965758/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 19/08/2008). 5. Quanto à configuração do dano moral coletivo se no âmbito do direito individualizado, em que se examina com profundidade o caso concreto trazido por específica pessoa, o abalo moral deve estar amplamente evidenciado, não se tolerando a conclusão de que aborrecimentos ou sentimentos de repúdio configuram abalo moral. Assim, o dano moral coletivo pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que pertine à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. E, neste particular, tal como aventado pelo magistrado de piso, não verifico que os fatos narrados na inicial tenham potencial de causar danos morais à coletividade. (TRF4, APELREEX 5003478-14.2013.404.7117, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 26/05/2015). 6. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença reformada. (Processo AC 00019334720144013817 0001933-47.2014.4.01.3817, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00019334720144013817, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:17/05/2016) - grifo ausente no original.Desse modo, os pedidos de indenização são improcedentes.Não havendo a demonstração do dano, desnecessário o pedido de produção de prova pericial formulado pela ré ou mesmo a oitiva de testemunha também requerida por ela.Em face do exposto, 1. com relação ao pedido de condenação em obrigação de não fazer, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil,2. declaro a ocorrência da prescrição dos pedidos de indenização com base nas infrações praticadas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, e 3. no mais, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que deferiu a liminar.Não há que se falar em condenação do MPF ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de comprovada má-fé, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85 (STJ, EDCI no REsp 1171680/PB).Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0003567-58.2016.4.03.0000).P.R.I.

## MONITORIA

**0029487-97.1998.403.6100 (98.0029487-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER E SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COMPET IMP/ E EXP/ LTDA**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de COMPET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., para recebimento da quantia de R\$ 4.225,83, representada no cheque nº 100442, c.c 131398-5, agência 0347, devolvido por insuficiência de fundos em 12/12/1997 e 18/12/1997. Citado, o réu deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida cobrada, o que ensejou a aplicação do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 701, 2º. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, expediu-se mandado de penhora, que resultou infrutífero (fl. 105). Ante a realização das diligências no sentido de verificar a existência de veículos, imóveis e demais bens, e considerando a ausência de resultados positivos, a exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica, para a penhora recair sobre bens de propriedade dos sócios, pedido que foi indeferido (fl. 224). Considerando que não houve pagamento e não foram localizados bens suficientes para satisfação da dívida, a execução foi suspensa, remetendo-se os autos ao arquivo (fl. 229). Após, a exequente requereu a desistência da presente ação e sua consequente extinção (fl. 230). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, para recebimento dos valores reclamados com base em título de crédito (cheque), não pago por insuficiência de fundos. Considerando o início da fase de cumprimento de sentença e o disposto nos artigos 475-R e 569 do Código de Processo Civil/1973, atuais artigos 513 e 775, do Código de Processo Civil/2015, entendo que deva ser homologada a desistência da pretensão relativa à execução dos valores. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa ao cumprimento de sentença, conforme artigos 513 e 775 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0022534-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA MAIO ARAUJO**

Baixemos os autos em diligência. Ratifico o conteúdo do despacho de fl. 81, publicado, por equívoco, sem a devida assinatura. Consta do substabelecimento de poderes outorgado pelo Dr. Herói João Paulo Vicente ao Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira, juntado à fl. 86, que os poderes outorgados pela Caixa Econômica Federal são substabelecidos, com reserva de iguais, para o exercício dos autos previstos no art. 1º do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, em conjunto com este advogado e em obediência ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.906/94 (grifei). Diante disso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para regularizar a petição de desistência de fl. 80, devendo ser subscrita, também, pelo Dr. Herói João Paulo Vicente. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005945-98.2008.403.6100 (2008.61.00.005945-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO MARCONDES FERRAZ NETO(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)**

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de EUGENIO MARCONDES FERRAZ NETO, objetivando a Autora o ressarcimento do valor de R\$ 75.647,41 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizados até 30 de setembro de 2007, financiados por ela por meio da contratação de cartão de crédito, bandeira MASTERCARD nº. 5390.1607.1768.0192. Narra a Autora que o Réu deixou de pagar as faturas mensais, a partir de 18 de agosto de 1996 e, as tentativas de ver o débito adimplido foram infrutíferas, não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 05/36). Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 41/44. No mérito, rebateu as alegações da inicial, alegou a ausência de comprovação da existência do débito e o seu valor. Ainda, aduziu a existência de anatocismo com a aplicação e juros compostos. A autora apresentou réplica às fls. 51/61. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento do feito (fl. 67). Por seu turno, o réu postulou a produção de prova pericial contábil e de prova oral. Proferida sentença de fls. 70/71, na qual restou reconhecida a ocorrência da prescrição do direito de ação, e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tornar sem efeito a sentença. As partes foram cientificadas do retorno dos autos. Na decisão de fls. 114/115, o pedido de produção de prova pericial contábil e de prova oral foi indeferido. Às fls. 117/118, o autor requereu a reconsideração da decisão de fls. 114/115. A mesma restou mantida (fl. 119). Em 03 de novembro de 2015, os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o réu demonstrasse como chegou ao valor de R\$ 11.300,73, bem como para que a CEF informasse se o pagamento efetuado em 25/11/1996, no valor de R\$ 478,00 foi levado em consideração por ocasião do cálculo do débito. A autora requereu a desistência do feito (fl. 123). Manifestação do réu a fl. 126 discordando. É o relatório. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o subscritor do pedido de desistência de fl. 123, não possui poderes para tanto, tendo em vista que seu nome não consta da procuração de fls. 103/104. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Por outro lado, diante da discordância do réu quanto ao pedido de desistência, concedo o prazo de 10 dias para a CEF se manifestar sobre a decisão de fls. 121. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012129-94.2013.403.6100 - OSNI FERNANDES X NANCI APARECIDA FRAGA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Tendo em vista o requerimento da União para ingresso no feito na qualidade de assistente (fl. 249), entendo necessária a manifestação das partes. Assim, baixem os autos em diligência e intimem-se as partes para que se manifestem acerca do requerimento da União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Em seguida, venham conclusos para análise do pedido de fl. 249. Int.

**0021844-63.2013.403.6100** - ADAM GETLINGER X MARIA STELLA CARRAO VIANNA GETLINGER(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ADAM GETLINGER e MARIA STELLA CARRAO VIANNA GETLINGER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexistência de saldo devedor referente a financiamento de imóvel, com determinação para que haja quitação com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Os autores alegam que em 29 de junho de 1982 firmaram com a parte ré contrato de financiamento de imóvel (apartamento n 152, localizado no 15 andar do edifício Costa Esmeralda do Condomínio LAbitare). Afirmam que o contrato previa o pagamento fracionado em 192 parcelas e quitação de saldo residual por meio de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Narram que procederam à quitação do débito em 21 de maio de 1999, requerendo à ré a expedição de Termo de Liberação de Hipoteca. Contudo, a CEF não expediu o termo e afirmou a impossibilidade de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, alegando que os autores possuíam outro financiamento. Inquirida pelos autores, que afirmaram a inexistência de outros contratos de financiamento, a parte ré informou que a negativa de liberação da hipoteca deu-se em razão do descumprimento, pelos autores, de cláusula contratual. Referida cláusula previa que os autores se comprometiam a vender imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Jaime Cortesão, n 114, São Paulo - SP e adquirido em momento anterior ao financiamento, no prazo de 180 dias a contar da expedição do habite-se em relação ao imóvel objeto do contrato de financiamento. Asseveram que a negativa de cobertura do saldo devedor pelo FCVS ocorreu em razão de os autores serem proprietários de segundo imóvel, na mesma cidade, à época em que firmado o contrato de financiamento e que a parte ré se negou a expedir Termo de Liberação de Hipoteca, ao argumento de que os autores descumpriram a cláusula contratual, pois não venderam o imóvel no prazo estabelecido no contrato. Relatam os autores que venderam o imóvel no prazo estabelecido contratualmente, sendo que o registro da transferência deu-se apenas em 07 de abril de 2008. Insurgem-se contra a negativa de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, alegando que não havia previsão para perda de cobertura do fundo na hipótese de os mutuários serem proprietários de mais de um imóvel. Afirmam que tal restrição ocorreu apenas com o advento das Leis ns 8.004/90 e 8.100/90, posteriores ao contrato de financiamento, pelo que não seriam aplicáveis ao caso destes autos. Requerem a declaração de inexistência de saldo devedor, com determinação de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/87. Juntadas às fls. 93/120 cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n 0002320-61.2005.403.6100. Manifestação dos autores às fls. 123/125. Procuração em via original à fl. 126. O valor da causa foi retificado para R\$111.808,00 (fl. 134). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 137/157. Preliminarmente, asseverou a necessidade de inclusão da União no polo passivo do feito. Sustentou que a atuação da CEF como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH conflita com seu papel de administradora do FCVS. Explica que, enquanto agente financeiro, a CEF tem interesse na cobertura, pelo FCVS, de eventual saldo remanescente em contrato habitacional, por meio do qual obterá a quitação do financiamento concedido a terceiro. Por outro lado, como administradora do FCVS a CEF não tem interesse na cobertura do saldo devedor, uma vez que tal despesa gerará impacto financeiro a ser suportado pelo fundo. Requereu sua exclusão do feito, com a consequente inclusão da União no polo passivo. No mérito, sustentou a impossibilidade de cobertura pelo FCVS em razão do descumprimento, pelos autores, de cláusula contratual, impossibilitando o aporte do fundo. Afirmou, ainda, a inexistência de óbice à entrega do Termo de Liberação da Hipoteca. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 204 e 205). A União requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente da parte ré. É o relatório. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerimento da União para ingresso no feito na qualidade de assistente (fls. 207/209), entendo necessária a manifestação das partes. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do requerimento da União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Em seguida, venham conclusos para análise do pedido de fls. 207/209. Int.

**0004493-43.2014.403.6100** - DAVID TADEU MORETTINI X MARIA DA GRACA QUADRANTE RIBEIRO MORETTINI(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA E SP288668 - ANDRE STREITAS E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X BANCO DO BRASIL SA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP298236 - LUCIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o requerimento da União para ingresso no feito na qualidade de assistente (fl. 220), entendo necessária a manifestação das partes. Assim, baixem os autos em diligência e intimem-se as partes para que se manifestem acerca do requerimento da União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Em seguida, venham conclusos para análise do pedido de fl. 220. Int.

**0018973-26.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X C.Q. TEIXEIRA MOVELARIA - ME(SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA)

Após intimada para especificar as provas que deseja produzir, a parte ré requereu apenas provar o alegado por todos os meios em prova admitidos em direito, especialmente pela juntada de novos documentos, depoimento de testemunhas, perícias e tudo mais que se fizer necessário (fl. 95). Assim, tendo em vista o requerimento genérico, sem especificação de quais documentos pretendia a parte ré juntar, tampouco qualificação das testemunhas ou especificação do objeto da perícia, indefiro o pedido de produção de prova, formulado à fl. 95. Sem prejuízo, determino à parte ré que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual, sob pena de ineficácia dos atos já praticados, conforme previsto no artigo 104, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, venham conclusos para sentença. Int.

**0011315-14.2015.403.6100 - EXCENTRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EXCENTRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado na Execução Fiscal nº 0027558-83.2012.403.6182, de modo a possibilitar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Informa que requereu junto a Receita Federal do Brasil a expedição de Certidão Negativa de Débito, porém, a emissão lhe foi negada. Relata que o indeferimento foi baseado na existência do processo judicial nº 0027558-83.2012.403.6182, em trâmite na 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, onde apresentou exceção de pré-executividade. Sustenta ter direito à obtenção da certidão pretendida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, letra b da Constituição Federal. Defende que ainda que tenha havido a constituição do crédito tributário definitivo, com a inscrição em dívida ativa, após a apresentação de exceção de pré-executividade foi estabelecida a controvérsia, razão pela qual entende que tem direito a certidão positiva com efeitos de negativa. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 26/27). O valor da causa foi alterado para R\$43.162,00 (fl. 34). A União apresentou contestação às fls. 41/47, na qual sustentou a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Aduziu que a mera oposição de exceção de pré-executividade, no bojo do feito executivo, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, pelo que requereu a improcedência do pedido da parte autora. Réplica às fls. 50/56. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 59 e 61). É o relatório. Converto o julgamento em diligência. A parte autora visa à obtenção de provimento jurisdicional para declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em cobro na execução fiscal nº 0027558-83.2012.406.6182, atribuindo à presente causa o valor de R\$43.162,00. Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares - grifei. O artigo 6º do mesmo diploma legal determina: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais - grifei. Portanto, considerando que o presente feito não se enquadra nas hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, bem como o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

**0012843-83.2015.403.6100 - MARIA PAULA SILVA X CAMILA CRISTINA PIRES DOS SANTOS X LARISSA DOMINGOS DOS SANTOS SILVA X LARISSA DE JESUS SANTOS LOURENCO X TAMIRES PEREIRA PORTO(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)**

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, requereram os autores a colheita de seus próprios depoimentos, visando demonstrar que tiveram seus nomes recusados para a obtenção do FIES. É a síntese do necessário. Indefiro o pedido, uma vez que, a teor do artigo 385 do Código de Processo Civil, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, não lhe cabendo pleitear o próprio depoimento. Outrossim, a inadmissão dos autores no FIES trata-se de fato incontroverso, e, portanto, independe de prova. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

**0015670-67.2015.403.6100 - MARTHA LANNES SCHOELER(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARTHA LANNES SCHOELER em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários representados pelas CDAs nºs 80 6 09 011310-13 e 50 6 15 014032-12, impedindo que a ré adote qualquer ato para execução de tais valores e que proceda à compensação das dívidas com créditos que a autora possua perante a Administração Pública Federal. A autora relata que, em 29 de março de 2005, requisitou à autoridade competente a concessão de regime especial de admissão temporária de bens importados para importação de um cavalo denominado Donald 338 e de equipamentos para a prática de equitação, para permitir que os bens permanecessem em território nacional por determinado período sem que fosse exigido o pagamento dos tributos incidentes na operação. O pedido foi deferido pela autoridade em 31 de março de 2005, a qual autorizou a suspensão do pagamento dos tributos durante o período compreendido entre 01 de abril de 2005 e 04 de julho de 2005. Em 01 de abril de 2005 a autora efetuou o registro da Declaração de Importação - DI nº 05/0329111-5. Findo o prazo do regime concedido, em 30 de novembro de 2005, a Alfândega responsável intimou a autora para que comprovasse ter procedido à devida destinação dos bens admitidos temporariamente. Ante a ausência de manifestação da autora, a autoridade administrativa considerou que os bens foram importados para consumo e não reexportados, sugerindo a execução do termo de responsabilidade dos tributos que foram suspensos durante a operação. Em 17 de julho de 2008 a autoridade administrativa lavrou auto de infração que originou o processo administrativo nº 10880.721686/2008-27, para exigir da autora o pagamento de multa no valor de R\$ 7.302,50, decorrente do descumprimento do regime de admissão temporária dos bens descritos na declaração de importação nº 05/0329111-5 e do não atendimento da intimação para comprovar a extinção do regime. A autora não apresentou manifestação e as multas foram encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional que realizou a inscrição em dívida ativa sob nº 80 6 09 011310-3, em 06 de abril de 2009. Em 28 de janeiro de 2015 foi lavrado novo auto de infração, que deu origem ao processo administrativo nº 15771.720514/2015-16, em razão do decurso do prazo de vigência do regime de admissão temporária, eis que a autoridade administrativa considerou que os bens não poderiam ter permanecido no país sem a devida apresentação da licença de importação. Tendo em vista que os bens não foram localizados para aplicação da pena de perdimento, foi exigido o pagamento de multa equivalente a 100% do valor aduaneiro dos bens importados. Decorrido o prazo para pagamento, a multa foi encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional, que realizou a inscrição em dívida ativa sob nº 50 6 15 014032-12. A autora alega a prescrição da dívida ativa nº 80 6 09 011310-13, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, ante o decurso de prazo superior a cinco anos, contados da inscrição do débito em dívida ativa, sem o ajuizamento da ação executiva. Sustenta, também, a inexigibilidade da dívida ativa nº 50 6 15 014032-12, em razão da decadência, pois os bens objeto da autuação estavam sujeitos à pena de perdimento desde o esgotamento do prazo do regime de especial de admissão temporária, ocorrido em 04 de julho de 2005. Assim, o auto de infração que aplicou a pena de multa somente poderia ter sido constituído até 05 de julho de 2010, considerando o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 ou até 01 de janeiro de 2011, tendo em vista o artigo 173 do Código Tributário Nacional. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/112. Citada, a União defendeu em contestação, quanto à dívida ativa nº 50.6.15.014032-12, a inocorrência de prescrição ou decadência, visto que, conforme entendimento consolidado nos Tribunais, a partir da notificação o crédito já está devidamente lançado (fls. 130/203). Réplica às fls. 213/215. Às fls. 217/224, a autora informou que foi citada sobre a existência da Execução Fiscal nº 0029525-31.2015.4.01.3300, em que a União pretende a execução do crédito descrito na CDA 50.6.15.014032-12, e pleiteou a concessão da tutela de urgência para suspensão da exigibilidade de referido crédito. O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (fls. 225/229). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 232/241 e 254). É o relatório. Convento o julgamento em diligência. Na petição inicial, a parte autora atribuiu à presente causa o valor de R\$ 38.623,96. Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças I o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares - grifei. O artigo 6º do mesmo diploma legal determina: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais - grifei. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

**0017929-35.2015.403.6100 - DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA em face da UNIÃO, visando à declaração de inexistência da cobrança de Contribuição Previdenciária Patronal sobre verbas devidas aos seus funcionários a título de comissão, horas extras e adicionais, com a condenação da União à repetição dos valores pagos nos últimos cinco anos. Afirma a parte autora que os valores pagos aos funcionários a título de comissão, horas extras e adicionais não configuram verba remuneratória, razão pela qual a cobrança de contribuição contraria o disposto no artigo 195 da Constituição Federal. Subsidiariamente, alega inconstitucionalidade em razão de a contribuição ter sido instituída por lei ordinária, em discrepância ao comando dos artigos 195, 4 e 154, I, ambos da Constituição Federal. Intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte autora comunicou a desistência do feito (fls. 26 e 28). Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela autora e ausência de citação da parte contrária, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020103-17.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União, bem como a determinação para repetição de indébito dos valores recolhidos a título de PIS durante os últimos cinco anos. Afirma a autora ser entidade de fins filantrópicos, razão pela qual seria imune ao recolhimento de contribuição para a seguridade social, por força do 7º do artigo 195 da Constituição Federal. Relata que, embora tenha o produto de sua arrecadação destinado ao financiamento do seguro-desemprego, a contribuição ao PIS fundamenta-se no artigo 195 da Constituição Federal, que trata da seguridade social. Sendo a contribuição ao PIS destinada ao financiamento da seguridade social, estaria a autora imune ao seu recolhimento, em razão de sua qualidade de entidade beneficente de assistência social. Assim, além da declaração de sua imunidade ao recolhimento de contribuição ao PIS, requer a restituição dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos, corrigidos pelos índices oficiais. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 14/53. A decisão de fl. 56 deferiu o pedido de Justiça Gratuita. Citada, a União apresentou contestação (fls. 58/66), na qual sustentou a retidão da cobrança de contribuição ao PIS a entidades beneficentes de assistência social que possuam empregados. Sustentou que, em razão da destinação específica de seus recursos, o PIS diferencia-se das demais contribuições para financiamento da seguridade social, recebendo tratamento distinto pela legislação infraconstitucional. Asseverou que a imunidade concedida pelo 7º do artigo 195 da CF não abrange o PIS devido pelas instituições beneficentes de assistência social que possuam empregados, como é o caso da autora, que deve recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários (PIS-Folha). Por fim, ressaltou que, ainda que reconhecido o enquadramento da instituição no conceito de entidade beneficente de assistência social, para o gozo da imunidade é necessário o cumprimento de requisitos elencados por lei, sendo que a parte autora não trouxe, junto à petição inicial, documentos que comprovem o atendimento a estes requisitos. A parte autora deixou de apresentar réplica (fl. 68). Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 71 e 73). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo diretamente ao julgamento da demanda. A parte autora requer seja reconhecido seu direito à imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, e, por consequência, a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS durante os últimos cinco anos. O 7º do artigo 195 da Constituição Federal enuncia o seguinte: 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Primeiramente, cumpre ressaltar o firme entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora se refira a isenção, o 7º do artigo 195 da Constituição trata de imunidade: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88, LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 E LEGISLAÇÃO SUPERVIENTE. PRESCRIÇÃO. RE 566.621/RS. COMPENSAÇÃO. REsp 1.137.738/SP. ARTIGO 170-A, DO CTN. REsp 1.164.452/MG. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REsp 952.809/SP. 1. (...) 3. Nos termos do firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, a isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário, bem como que a imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000) e finalmente que as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. (RE 636.941/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Pleno, j. 13/02/2014, DJe 04/04/2014). 4. (...). (AMS 00093706520014036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 - grifei) O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do tema, assentou no julgamento do Recurso Extraordinário n 636.941 que a entidade que promove a assistência social de forma beneficente somente faz jus à imunidade caso preencha, cumulativamente, os requisitos elencados no artigo 55 da Lei n 8.212/91 e nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional. Deveras, o próprio texto constitucional condiciona a imunidade ao atendimento de requisitos legais pela entidade beneficente. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE). ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI N.º 8.212/91. PREENCHIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B E 3º, CPC. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Proferido novo

juízo do recurso de apelação, ante a reapreciação oportunizada pela E. Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543 -B e 3º, do Código de Processo Civil, de modo a seguir orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal. 2. Em se tratando de contribuições, como no caso o PIS, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF. 3. Aplicação do entendimento sufragado pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da CF. 4. Validade dos requisitos fixados pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF), à exceção dos dispositivos expressamente suspensos pelo E. STF. 5. Em análise ao extenso conjunto probatório trazido aos autos, observa-se que a parte autora atendeu aos requisitos especificados no art. 55, da Lei nº 8.212/91, vigente à época do pleito formulado, que remonta a dezembro/2007, ou seja, anteriormente, à revogação perpetrada pelo artigo 44, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. 6. Foram acostados aos autos, dentre outros documentos, estatuto social, certificados de reconhecimento de utilidade pública municipal, estadual e federal, bem como de registro no Conselho Nacional de Assistência Social e certificado de entidade beneficente de assistência social. Encontram-se anexados também cópias dos relatórios circunstanciados das atividades enviadas ao INSS e dos balanços contábeis, relativas aos exercícios de 2.004, 2.005 e 2.006, assim como cópias autenticadas das guias DARFs indicando o recolhimento da contribuição ao PIS relativamente a dezembro/2002 a novembro/2007 (sessenta últimos meses que antecederam o ajuizamento da ação). 7. Reconhecimento à parte autora da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF, assim como do direito à restituição do montante recolhido a título da contribuição ao PIS, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme guias DARFs acostadas aos autos. 8. Condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta C. Sexta Turma. 9. Em juízo de retratação, modificação tão somente da fundamentação do voto. Manutenção quanto ao provimento do apelo. (AC 00333314020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 - grifei)No julgamento do RE 636941/RS, o Supremo Tribunal Federal se posicionou, ainda, pela não aplicação do disposto no artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no artigo 13, IV, da MP nº 2.158-35/01, que tratam do PIS-Folha, às entidades beneficentes de assistência social que preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, porquanto tais entidades estariam abarcadas pela imunidade, não havendo que se falar em incidência do PIS sobre a folha de salários. Portanto, fazendo a autora jus à imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição, não incide sobre sua folha de salários o PIS-Folha. No entanto, para reconhecimento da imunidade pleiteada pela autora nestes autos, faz-se necessário o preenchimento de requisitos estabelecidos em lei. Estes requisitos, conforme explicitado e de acordo com o entendimento do E. STF, encontram-se dispostos nos artigos 55 da Lei nº 8.212/91 (ou da legislação superveniente sobre a matéria) e 9º e 14 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda; III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; IV - cobrar imposto sobre: a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. 2º O disposto na alínea c do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; IV - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; V - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; VI - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento

e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. O artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 12.101/09, que, em seu artigo 29, passou a elencar os seguintes requisitos: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. No caso em tela, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) - fl. 14. .PA 1,10 Declaração de Entidade de Utilidade Pública emitida pela Prefeitura Municipal de Assis - SP - fls. 15 e 18. .PA 1,10 Declaração de Entidade de Utilidade Pública emitida pelo Estado de São Paulo e comprovante de apresentação de relatório de atividades do exercício de 2014 - fls. 19/20. .PA 1,10 Cópia da publicação do Diário Oficial da União, de 29 de junho de 2015, na qual consta a Portaria nº 75/2015, da Secretaria Nacional de Assistência Social, deferindo a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social à autora - fls. 21/22. .PA 1,10 Ata de Posse da Diretoria da APAE para o triênio 2014/2016 - fls. 23/24. .PA 1,10 Ata da Assembléia Geral Ordinária de 03.03.2010 - fls. 30/32. .PA 1,10 Estatuto Social da entidade - fls. 33/49. .PA 1,10 Extrato de arrecadação da contribuição ao PIS - fls. 50/52. Verifica-se, portanto, que não restou comprovado pela autora o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/09 ou no Código Tributário Nacional. Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos documentos que comprovem a forma como se dá a destinação de seu patrimônio e de sua renda ou o modo como remunera seus empregados, não atendendo aos requisitos constantes do artigo 14, I e II do CTN e do artigo 29, I, II, e V da Lei 12.101/09. Tampouco juntou aos autos documentação que comprove a manutenção de escrituração contábil regular, de modo que também não foram atendidos os incisos VII e VIII do artigo 29 da Lei nº 12.101/09 e III do artigo 14 do CTN. Não trouxe Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela receita Federal do Brasil, nem juntou certificado de regularidade do FGTS, descumprindo a exigência do inciso artigo 29, III, da Lei nº 12.101/09. Regularmente intimada para que informasse as provas que desejava produzir, a autora limitou-se a afirmar que todas as provas que comprovam sua condição de entidade beneficente de assistência social e que, portanto, lhe asseguram o direito à imunidade referente ao PIS já estão nos autos (fl. 71). Verifica-se, ainda, que a autora colacionou na petição inicial a integralidade da ementa do Recurso Extraordinário nº 566.622, no qual o E. STF reconheceu como condição para gozo da imunidade do artigo 195, 7º da CF a necessidade do cumprimento dos requisitos elencados em legislação infraconstitucional, ainda que ordinária (fls. 06/09). Desse modo, embora ciente da necessidade de comprovação dos requisitos legais, não trouxe a autora documentação apta a corroborar suas alegações. A esse respeito, importa considerar o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso dos autos, incumbia à parte autora juntar aos autos documentação suficiente para demonstrar que atende aos requisitos expostos em legislação infraconstitucional, a fim de comprovar seu direito à imunidade à contribuição ao PIS. No entanto, instada a especificar as provas que desejava produzir, a autora limitou-se a afirmar que a documentação acostada junto à inicial era suficiente para comprovar seu direito à imunidade. Assim, com base nos documentos acostados aos autos, não se verifica o atendimento aos requisitos legais para gozo da imunidade prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal, razão pela qual incabível a declaração de que a parte autora é imune à contribuição ao PIS. Nesse sentido: AGRAVO. ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 195, 7º CF/88. ART. 55 LEI 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO E REGISTRO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS, FORNECIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que só é exigível lei complementar quando a ela a Constituição expressamente alude; a expressão genérica lei refere-se tanto a lei ordinária quanto a lei complementar. 3. O artigo 195, 7º da Constituição Federal, ao tratar dos

requisitos para que as entidades beneficentes de assistência social façam jus à imunidade ali prevista, determina que tais requisitos devem ser estabelecidos em lei - em face da referida jurisprudência desta Corte, lei ordinária. 4. Nada obstante a impetrante tenha comprovado ter sido reconhecida como entidade de utilidade pública federal e estadual, não juntou aos autos o necessário Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. 5. Não restou comprovado, portanto, o integral cumprimento dos requisitos previstos na Lei 8.212/91, motivo pelo qual não se mostra possível, nesta estreita via mandamental, o reconhecimento da imunidade postulada. 6. A corroborar o entendimento externado na decisão monocrática, julgado do Supremo Tribunal Federal: RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014) (grifei) 7. Agravo não provido. (AMS 00028095420034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 - grifei)Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, e, por consequência, julgo improcedente o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS durante os últimos cinco anos. Condeno a parte autora, nos termos do art. 82, 2º e art. 85, 2º, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Os juros e a correção monetária deverão ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0021290-60.2015.403.6100** - LAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os patronos de LAUDEMIR DE OLIVEIRA comunicam sua renúncia ao mandato outorgado, requerendo a intimação do autor para que constitua novo advogado para atuação neste feito. Acerca do tema, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1 Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 2 Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. No caso dos autos, o documento de fls. 173/177 não tem o condão de comprovar que o autor da presente ação teve ciência inequívoca da renúncia dos patronos. Considerando que há nestes autos apenas a indicação do envio de correio eletrônico (e-mail), sem comprovação de que o mandante é titular do endereço eletrônico para o qual foi encaminhada a mensagem e efetivamente recebeu a comunicação, tendo ciência inequívoca de seu teor, entendo que a renúncia não é apta a produzir efeitos, permanecendo os patronos na representação do autor. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. COMUNICAÇÃO POR MEIO DE MENSAGEM DE CORREIO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CIENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE DA RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I- A prova da cientificação da renúncia do advogado ao outorgante deve ser inequívoca. O envio de mensagem de renúncia por meio de correio eletrônico (e-mail), sem qualquer prova a corroborar que o destinatário (outorgante), de fato, a recebeu e está ciente de seu teor é insuficiente para produzir os efeitos pretendidos. II- Insubsistência da fundamentação da sentença recorrida que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ausência da capacidade postulatória da impetrante, ante a não nomeação de novo advogado. III- Sentença anulada e retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova decisão. IV- Apelação provida. (AMS 00133012320034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) Assim, baixem os autos em diligência e intemem-se. Após, tornem conclusos para a análise da necessidade do arrematante integrar o polo passivo.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008820-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIVAL PENHA CRUZ FILHO

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora objetiva a restituição de valor financiado pela autora e devidamente utilizado pelo réu, por meio do contrato de cartão de crédito (cartão Mastercard n 5187.6703.9465.2964) celebrado entre as partes. Na audiência de conciliação foi prolatada a seguinte decisão: Ante a ausência do Réu e seu patrono, resta frustrada a tentativa de conciliação. Abra-se vista dos autos para à DPU para apresentar defesa para o Réu citado por hora certa (fl. 57). Na contestação de fls. 60/64, alega o réu a inépcia da inicial, a prescrição da cobrança de débitos, a aplicabilidade do CDC e a falta de comprovação da utilização do cartão pelo titular. Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora não requereu a produção de outras provas, já o réu requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 77 e 79, respectivamente). A decisão de fl. 88 determinou que a CEF juntasse aos autos cópia do contrato de cartão de crédito, assim como também uma nova planilha evolutiva do débito, atinente ao período de utilização do cartão de crédito, sob pena de inépcia da inicial. Na petição de fls. 92/105, a CEF juntou documentos. Na petição de fls. 107/108, o Réu reitera o pedido de reconhecimento da inépcia da inicial, uma vez que a CEF não cumpriu a decisão de fl. 88. Na decisão de fls. 110, deferiu-se novo prazo para cumprimento adequado da decisão de fl. 88, dilatado por meio das decisões de fls. 116, 119, 122 e 125. Às fls. 128, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, não havendo oposição do réu (DPU) - fl. 130. Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando que a autora requereu a desistência da presente ação e que não houve oposição do réu, entendo que o pedido de desistência deve ser acolhido. Acrescente-se que, nos termos do artigo 485, 5º do Código de Processo Civil, a desistência pode ser apresentada até a sentença. É de rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, arbitrados estes últimos em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º c.c artigo 90, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002942-28.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASFALTOS CONTINENTAL LTDA às 59/52 sob o fundamento de que a sentença de fls. 55/56 é contraditória, pois faz menção aos honorários, porém, de forma injustificada dá razão a União no que diz respeito à ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios e de forma equivocada imputa o pagamento a embargada, ora embargante. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Não verifico qualquer vício na sentença embargada. Com efeito, constaram da decisão os motivos pelos quais não é possível a execução dos honorários advocatícios em favor da parte autora, in verbis: [...] Por outro lado, assiste razão à União no que diz respeito à ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, verifica-se que em 1º Grau de Jurisdição foi reconhecida a sucumbência recíproca (fl. 156 dos autos principais). Em 2º Grau de Jurisdição, o voto proferido pelo Desembargador Federal André Nabarrete (fls. 216/236 dos autos principais), acolhido por maioria, nada alterou a questão dos honorários (fls. 237/239 dos autos principais). Por outro lado, é certo que em embargos de declaração opostos em face da decisão proferida em sede de Recurso Especial restou consignado que relativamente à alegação de omissão quanto à inversão dos honorários advocatícios, merecem acolhidas as pretensões do embargante (fls. 451/466 dos autos principais). Todavia, em nenhum momento foi fixada a percentagem devida a título de honorários, de modo que resta correto o cálculo da contadoria que deixou de computar qualquer valor a título de honorários (fls. 36). [...] (negrite). Por outro lado, considerando que ASFALTOS CONTINENTAL LTDA sagrou-se vencedora na maior parte do pedido, pois deu início à execução por valor superior ao devido, houve a condenação dela ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da diferença entre o valor do início da execução (R\$ 178.624,68) e o valor devido (R\$ 161.670,98). Portanto, no presente caso, não constato a ocorrência dos vícios alegados pela embargante. Destarte, em que pesem as argumentações da parte embargante, verifico que, na verdade, a parte pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008595-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X CLEONICE BRAZ DE FARIA X LUAN SOMMERHAUZER X NILTON SOMMERHAUZER

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SOMMERHAUZER IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, objetivando o recebimento de valores decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, contrato n 0255.003.00000565-9, no valor de R\$ 15.407,31, para abril de 2013. Proferida sentença sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e artigo 618, ambos do Código de Processo Civil. A parte exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para determinar o regular processamento da execução. A parte exequente foi cientificada acerca do retorno dos autos e intimada a se manifestar sobre o interesse no processamento do feito, tendo em conta o valor atribuído à causa. À fl. 115, a exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a procuração acostada às fls. 07/08, teve o prazo de validade expirado em 30/06/2016. Assim, regularize a parte exequente o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0018386-04.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LIDIO DE SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JOSÉ LIDIO DE SOUZA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Termo de Confissão de Dívida no valor de R\$ 1.795,59, em 03.04.2012. A tentativa de citação restou infrutífera, conforme certidão de fl. 20. Remetidos os autos para a Central de Conciliação, a parte executada aceitou a proposta apresentada pelo CRECI/SP e o acordo foi homologado. As fls. 38/39 a parte exequente requereu a extinção da execução tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008631-82.2016.403.6100** - MOHAMAD KADRI - INCAPAZ X NADINE MANSOUR(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X NAO CONSTA

Considerando que a teor do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, são requisitos para reconhecimento da nacionalidade brasileira aos nascidos no exterior: a) ser filho de pai ou mãe brasileiros b) residência no Brasil e c) opção, a qualquer tempo, após a maioridade, pela nacionalidade brasileira, intime-se a requerente para que esclareça seu interesse de agir no presente feito, já que, conforme petição de fls. 25/26, afirma ter domicílio no Líbano, não residindo, no momento, no Brasil. Proceda, outrossim, a juntada de cópia autenticada da certidão de nascimento de fl. 14. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União. Em seguida, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011541-15.1998.403.6100 (98.0011541-2)** - CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E Proc. ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, na qual se pleiteia a execução de créditos oriundos da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS, corrigidos monetariamente, conforme fixado em decisão judicial transitada em julgado. Citada a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC/1973, concordou com o montante apresentado pelo exequente (fl. 462). Instada a se manifestar acerca da existência de débitos compensáveis, nos termos da Resolução nº. 168 de 05/12/20011 (fl. 463), a executada indicou o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº. 80.6.96.009832-19, no valor de R\$ 504.561,08, atualizado até 04/12/2012 (fls. 464/494). O pedido de compensação do valor principal restou homologado às fls. 495. Expedido os ofícios requisitórios nº.s 20130000205 e 20130000206 (fls. 506/507). As partes foram cientificadas acerca do depósito em conta corrente dos valores referentes ao RPV (fls. 516). A exequente, na manifestação de fls. 529/530 concordou com a conversão em renda da União do depósito de fls. 518 e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CP/1973. Expedido ofício de conversão em renda da União, o qual restou cumprido (fl. 555/557). A fl. 560 a executada comprovou a satisfação do crédito, mediante a compensação do valor, conforme comprovante de arrecadação de fl. 562 e não se opôs ao pedido da exequente de extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente compensados (fl. 562/562), sendo certo que a parte exequente concordou com o valor do depósito de fl. 518, e não manifestou interesse no prosseguimento da execução. Assim, entendo que não há que se falar em crédito complementar, motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048364-14.2001.403.0399 (2001.03.99.048364-4)** - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KYOSUKE GOHARA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LIZETE FERNANDES X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X LUIZ AMARAL LUNKES X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIA SATIE MORITA NOBRE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X KYOSUKE GOHARA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LIZETE FERNANDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ AMARAL LUNKES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Trata-se de Ação Ordinária, ora em fase de execução de sentença, ajuizada por JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL, JULIA SATIE MORITA NOBRE, KYOSUKE GOHARA, LAURO ROBERTO DOS SANTOS, LIZETE FERNANDES, LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA, LUIZ AMARAL LUNKES, MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO e MARCOS ANTONIO DE ARAUJO em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, visando à obtenção de reconhecimento de direito a reajuste de vencimentos. Citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Comissão Nacional de Energia Nuclear opôs os Embargos à Execução nº 0022748-64.2005.403.6100, cuja sentença foi trasladada às fls. 212/216. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios ns 20090000382, 20090000383, 20090000384, 20090000385, 20090000386, 20090000387 (fls. 226/232). A parte executada concordou com os valores informados nos Ofícios Requisitórios (fl. 236). Certidão de fl. 240 informou que apenas a transmissão do Ofício n 20090000386 foi possível. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios ns 20090000535, 20090000536, 20090000537, 20090000538 e 20090000539 (fls. 255/259). Contudo, não foram transmitidos, conforme certificado à fl. 261. Expediram-se os Ofícios Requisitórios ns 20100000062, 20100000063, 20100000064, 20100000065 e 20100000066 (fls. 270/274). Restou impossibilitada a transmissão dos Ofícios ns 20100000062 e 20100000065, em razão de divergência no nome das partes (fl. 297). Determinada a atualização do montante devido aos exequentes KYOSUKE GOHARA e MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO, os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 340). A parte executada impugnou os cálculos, afirmando serem indevidos os juros de mora. A decisão de fl. 357 considerou corretos os cálculos elaborados, pelo que a parte executada interpsó Agravo de Instrumento, distribuído sob o n 0035157-92.2012.4.03.0000 (fl. 300). A v. decisão de fls. 373/375 deu provimento parcial ao recurso, determinando a incidência de juros de mora somente até a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução. Remetidos os autos à Contadoria, foram adequados os cálculos à v. decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 378/381). Expediram-se os Ofícios Requisitórios ns 20140000149, 20140000150 e 20140000151 (fls. 403/405). O Ofício n 20140000151 foi cancelado, porquanto referente a honorários advocatícios já pagos ao patrono dos autores (fl. 409). Dada ciência aos autores da disponibilização em conta corrente dos montantes, o autor MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO aduziu que os valores disponibilizados não contemplam a totalidade devida, pelo que pugnou pela expedição de novo Ofício Requisitório (fls. 432/433). O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 441, sendo determinada a intimação da parte autora e a conclusão dos autos para sentença. Intimada da decisão, a parte autora não fez outros requerimentos. Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil/2015. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031443-67.1969.403.6100 (00.0031443-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X CLIDIO GIBIN - ESPOLIO X ARMELINDA TOCHETTE GIBIN X DIRCEU LOURENCO GIBIN (SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO) X CLIDIO GIBIN - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X DIRCEU LOURENCO GIBIN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

Trata-se de ação de desapropriação, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face de CLIDIO GIBIN - ESPÓLIO (representado por Armelinda Tochete Gibin) E DIRCEU LOURENÇO GIBIN visando a desapropriação por utilidade pública de área destinada à formação da bacia de acumulação da Usina Hidroelétrica Bariri, pelo preço de Cr\$ 1.031.928,00 (março/1965). Após realização da perícia (fls. 103/114), o processo foi sentenciado, julgando-se procedente o pedido, com fixação da indenização devida aos expropriados em Cr\$ 32.836,00 (abril/1976). Sem interposição de recurso, os autos foram remetidos ao extinto Tribunal Federal de Recursos, por força da remessa ex officio, não conhecida pela 1ª Turma (fl. 136/142). Iniciada a fase de liquidação, após apresentação dos cálculos (fl. 149), houve impugnação pela parte expropriante (fl. 150-verso e 154/156), acolhida pelo juízo (fl. 161), com retificação do cálculo, acostada à fl. 167. Irresignados, os expropriados apelaram (fls. 181/191). Efetuou-se o depósito do valor da indenização conforme cálculo homologado pelo juízo à fl. 182 (fl. 192). Sobreveio julgamento do apelo, dando-se, por maioria, parcial provimento para reformar a sentença, calculando-se os juros compensatórios à taxa de 12%, incluindo-se os moratórios à taxa de 6%, a contar do trânsito em julgado da sentença e os honorários sobre o valor total da condenação, conforme acórdão acostado às fls. 218/226. Opostos embargos infringentes, foram rejeitados (fls. 255/260). Com o retorno dos autos, efetuou-se novo cálculo, nos moldes do v. acórdão proferido pelo extinto TFR, obtendo-se saldo a favor do expropriado no valor de Cr\$ 2.401.756,00 (junho/1984), homologado pelo juízo em decisão de fl. 277. Intimada as partes, permaneceram silentes, com remessa dos autos ao arquivo em 18.10.1999 (fl. 299). Em 16.12.2014 os autos foram recebidos do arquivo, por provocação da CESP, que arguiu a prescrição intercorrente, já que a última manifestação por parte dos expropriados data de 1983. Os expropriados foram intimados para se manifestarem acerca da alegação de prescrição intercorrente (fl. 348), mas deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 350). É o relatório. Decido. De fato, o título executivo judicial é subjacente à ação de desapropriação e, dessa forma, o prazo prescricional para a execução é quinquenal, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/30. Essa é a exegese do verbete sumular 150 da E. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso em apreço, após o trânsito em julgado da sentença proferida no bojo da ação de desapropriação, deveriam os exequentes (expropriados) ter promovido o cumprimento de sentença / execução do título judicial. Sucede que o trânsito em julgado aperfeiçoou-se em 08/05/1986, com intimação dos expropriados pela imprensa oficial em 09/05/1988, 19/09/1989 e 20/10/1993. Diante da inércia, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/10/1999, aguardando provocação da partes e lá permaneceram até 16/12/2014. Logo, é manifesta a ocorrência da prescrição. Cumpre esclarecer que no Código de Processo Civil/1973 não havia expressa previsão acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, tema que, à falta de legislação, era objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial. Atento a isso, o novo Código de Processo Civil trouxe expressa previsão acerca de sua possibilidade, dispondo em seu artigo 924: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) V - ocorrer a prescrição intercorrente. Em conclusão, ao julgar procedente a ação expropriatória, consignou-se o pagamento do preço, inclusive tendo havido depósito dos valores nos autos e imissão na posse do imóvel desapropriado. A parte do pagamento não efetivada se referia à parcela controvertida, que foi posteriormente definida pelo E. Tribunal Regional Federal, apontando-se saldo (fl. 277), não executado. Assim, resta evidente que o não pagamento dessa rubrica não ostenta a propriedade de suspender o prazo prescricional, sendo imperioso seu reconhecimento no caso em apreço. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os expropriados, na figura de seu patrono regularmente constituído, para levantamento dos valores depositados judicialmente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003237-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003237-6) - IDALINO JOSE DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IDALINO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por MARIA MENDES DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando seja executada a condenação da CEF à aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada nos termos do art. 632, do CPC/1973 (fl. 364), a Caixa Econômica Federal informou a adesão pelo autor ao acordo previsto pela LC 110/2001 e requereu a extinção do feito (fl. 382). Posteriormente, tendo em vista o pedido da exequente (fl. 392), deferido pelo juízo (fl. 393), a CEF trouxe aos autos os extratos para a comprovação dos créditos nas contas vinculadas, conforme previsto pelo acordo da LC 110/2001 (fls. 395/397). Intimada se manifestar (fl. 398), a exequente requereu a extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000952-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AIRTON DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON DE MOURA**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ AIRTON DE MOURA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 00321816000042386. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para realização de audiência. Entretanto, a tentativa de acordo restou negativa (fl.41/42). Citado, o réu deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida cobrada, o que ensejou a aplicação do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 701, 2º. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi realizada consulta ao Sistema Bacenjud (fls. 68/69), a qual revelou a existência de valor que não bastava sequer para pagar as custas da execução, ensejando a revogação da ordem de indisponibilidade (fl. 70). A exequente juntou aos autos pesquisa efetuada para localização de bens do executado (fl. 81), a qual restou infrutífera. Ante a realização das diligências de praxe pela exequente e a ausência de resultados positivos, foi deferida a consulta aos Sistemas Renajud e Infojud, realizada às fls. 84 e 89. Considerando que não houve pagamento e não foram localizados bens suficientes para satisfação da dívida, a execução foi suspensa, remetendo-se os autos ao arquivo (fl. 90). Após, a exequente requereu a desistência da presente ação e sua consequente extinção (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Embora a Caixa Econômica Federal requeira a desistência da presente ação e sua extinção nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil/1973, considerando o início da fase de cumprimento de sentença e o disposto nos artigos 475-R e 569 do Código de Processo Civil/1973, atuais artigos 513 e 775, do Código de Processo Civil/2015, entendo que deva ser homologada a desistência da pretensão relativa à execução dos valores. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa ao cumprimento de sentença, conforme artigos 513 e 775 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003049-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA PEDROSO DE FRANCESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA PEDROSO DE FRANCESCO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRISCILA PEDROSO DE FRANCESCO, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 21.0259.160.0000855-95. Determinada a citação, a ré foi localizada (fl. 38). As partes foram intimadas para o comparecimento à audiência na Central de Conciliação. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, restou designada nova data para audiência de conciliação em prosseguimento. A ré, porém, não compareceu à audiência. Citada, a ré deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida cobrada, o que ensejou a aplicação do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. A parte autora juntou memória atualizada de cálculo e requereu o prosseguimento do feito (fls. 53/56). Instada se manifestar sobre o prosseguimento, a parte autora postulou o bloqueio on line de valores de titularidade da ré. Em face do bloqueio de valor irrisório, o Juízo determinou a liberação do valor e determinou a intimação da autora para manifestação em termos de prosseguimento. A fl. 67, a autora reiterou o pedido de bloqueio on line, tendo em vista a não localização de outros bens em nome da ré. O pedido foi indeferido (fl. 97). O Juízo acolheu pedido da ré para determinar a utilização do sistema de restrição judicial - RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência de veículos, livres de ônus ou restrições, de propriedade da ré. Tendo em vista a não localização de veículos por meio do sistema REANJUD, foi determinada a consulta da existência de outros bens em nome da ré por meio do sistema INFOJUD. A autora, na manifestação de fl. 118, noticiou a realização de acordo e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. A fl. 122 reiterou o pedido de extinção, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. A autora informa a composição entre as partes, mas não junta aos autos o acordo firmado com a ré. Embora a autora formule pedido de extinção do processo com base na carência superveniente de interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. O acordo noticiado implica na ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito, mas, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois a própria autora informa que tais verbas foram abrangidas no acordo firmado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0007947-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CEZAR JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CEZAR JORGE

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO CEZAR JORGE, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 21.1813.260.00013505-40. Expedido o mandado de citação, o mesmo restou positivo (fl. 41). Certificado o decurso de prazo para o pagamento e oposição de embargos monitorios, o que ensejou a aplicação do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. A parte autora juntou memória atualizada de cálculo e requereu o prosseguimento do feito (fls.46/48). O autor, representado pela Defensoria Pública da União, veio aos autos para requerer a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a alegação de imprecisões a e abusividades contidas nos cálculos apresentados às fls. 47/48. O pedido foi indeferido na decisão de fl.55. Certificado o decurso de prazo para pagamento do valor da condenação pelo executado (fl. 56). A exequente requereu o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do débito atualizado e posterior intimação do executado nos termos do artigo 475 J do CPC/1973. O executado, na manifestação de fls. 63/65, postulou a reconsideração da decisão de fl. 55 e o cancelamento da certidão de fl. 56. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 68/72, requereu a o bloqueio on line de valores de titularidade do executado. A decisão de fl. 55 restou mantida. Por seus próprios fundamentos e deferida a consulta ao sistema Bacenjud. Em face do bloqueio de valor irrisório, o Juízo determinou a liberação do valor e determinou a intimação da autora para manifestação em termos de prosseguimento. Considerando que não houve pagamento e não foram localizados bens suficientes para satisfação da dívida, a execução foi suspensa, remetendo-se os autos ao arquivo (fl. 86). A autora, na manifestação de fl. 89, noticiou a realização de acordo e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC/1973. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. A exequente informa a composição entre as partes, mas não junta aos autos o acordo firmado com o executado. Embora a autora formule pedido de extinção do processo com base na carência superveniente de interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. O acordo noticiado implica na ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito, mas, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois a própria autora informa que tais verbas foram abrangidas no acordo firmado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0013544-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIMMY PIROUTEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIMMY PIROUTEK**

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de execução de sentença, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JIMMY PIROUTEK, visando à execução da sentença de fls. 43/45, que condenou o ora executado ao pagamento de R\$19.330,10, atualizados até 31.07.2013. Intimado pessoalmente para efetuar o pagamento do montante, o executado ficou-se inerte (fls. 58/59). Tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD resultou negativa (fls. 65/67). Decisão de fl. 74 determinou a suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III, do Código de Processo Civil/1973. Juntadas consultas perante os sistemas RENAJUD e INFOJUD às fls. 83/90. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do processo (fl. 92). Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando que a desistência da execução é faculdade da parte exequente e que não houve oferecimento de embargos pelo executado, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa ao cumprimento de sentença, conforme artigos 513 e 775 do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 10851**

**USUCAPIAO**

**0020898-23.2015.403.6100 - ALMERINDO BATISTA MARIA X ALMERINDA DA GRACA(SP324806 - RICARDO BATISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIL DAS NEVES - ESPOLIO X PALMIRA DA SILVA NEVES**

1. Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, devendo: a) incluir no pólo passivo os alienantes JOSÉ POLITANO e ROSINA ZOGNO POLITANO; b) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada; e c) proceder ao correto recolhimento das custas processuais, observando-se o código correto e o recolhimento exclusivo na Caixa Econômica Federal. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, do CPC. 4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007780-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-52.2015.403.6100) BASF SA X BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal em que o autor pleiteia a nulidade/improcedência do lançamento fiscal e decisão final objeto do PA n.º 10715.001369/2006-31, inscrito em dívida ativa sob n.º 70.6.15.001422-11, além da condenação da União Federal ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, e demais ônus da sucumbência.= Do pedido de produção de provas: Pretende a empresa autora a produção de prova documental complementar para comprovar que a destinação do DINAMAZ é realmente agropecuária, o que confirmaria o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação para a importação do referido produto; além de prova pericial que justificaria o produto como herbicida de uso agropecuário, não estando sujeito à anuência do IBAMA para importação (fls. 460/462). A União Federal (PFN) às fls. 464/466 não tem provas a produzir, e rechaça as provas requeridas pela parte autora. Alega que a parte autora deveria ter provado documentalmente seu direito na inicial, que o produto DINAMAZ como um herbicida de uso agropecuário pode ser comprovado documentalmente, não necessitando de perícia para tanto. Tenho que a controvérsia travada nos autos consiste na verificação se o produto DINAMAZ é (ou não) um herbicida de uso agropecuário, que poderia ser classificado na posição NCM 3808.30.29 (inseticidas, herbicidas, etc), não necessitando assim de licença de importação. Diante do exposto, defiro a produção de provas documental suplementar e pericial requeridas. Concedo o prazo de 15 (dez) dias a fim de que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Nomeio para exercer o encargo de Perito Judicial, o Sr. ANTONIO CARLOS VENDRAME, engenheiro químico, portador do CPF n.º 051.359.948-74, devendo o mesmo ser intimado (perito@vendrame.com.br) a fim de dizer se aceita o encargo e, em caso positivo e à vista dos quesitos apresentados, apresentar estimativa de honorários de forma justificada. Com o retorno da manifestação do Perito Judicial, intuem-se as partes a fim de que se manifestem quanto ao valor arbitrado, sendo que eventual impugnação deverá vir acompanhada de justificativa. Intuem-se. Após, retomem os autos conclusos.

**0018831-51.2016.403.6100** - MARIA VITOR DA SILVA (PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP349139A - FADUA SOBHI ISSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA VITOR DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar a imediata restituição do veículo à autora, ainda que a título de fiel depositária. Requer, também, que a Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu se abstenha de destinar o veículo, até ulterior decisão. A autora relata que é proprietária do automóvel passeio Fiat Siena Atractive 1.4, placa FAS 6247, ano 2012, modelo 2013, avaliado em R\$ 32.266,00, nos termos da Tabela FIPE. Alega que, em data indefinida, emprestou o automóvel a seu filho, José Gean da Silva, para transporte dos netos da autora, menores de idade. Notícia que, em 01 de junho de 2016, seu filho foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, a qual constatou a presença de quinhentas e cinco unidades de meia calça, provenientes do Paraguai, no valor total de R\$ 2.724,05, transportadas pelo Sr. José Gean da Silva no automóvel da autora, acarretando a apreensão do veículo e dos objetos transportados. Afirma que não tinha conhecimento de que seu filho estava transportando mercadorias oriundas do Paraguai em seu veículo, até mesmo pela distância em que residem um do outro, pois a autora reside em São Paulo - SP e o condutor em Foz do Iguaçu - PR (fl. 05). Sustenta a desproporcionalidade entre o valor do bem apreendido (R\$ 32.266,00) e o valor das mercadorias nele encontradas (R\$ 2.724,05). Aduz que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao automóvel quando constatada a concorrência do proprietário na prática do ato ilícito e a proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Argumenta, também, que o artigo 5º, caput e inciso XXII da Constituição Federal e o artigo 1.228 do Código Civil asseguram o direito de propriedade, cessado apenas por meio do devido processo legal. No mérito, requer a anulação do auto de infração e termo de apreensão nº 0910600-10470/2016 e a entrega definitiva do bem à autora. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/63. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora. A autora requer a concessão de tutela antecipada para determinar a imediata restituição do veículo apreendido e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, para que se abstenha de destinar o veículo, até ulterior decisão. O Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-10503/2016, lavrado em 06 de junho de 2016 e juntado às fls. 31/33, revela que o automóvel de passeio Fiat Siena Atractive 1.4, placa FAS 6247, cor preta, ano 2012, chassi 9BD197132D3002316, de propriedade da autora, foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, em 01 de junho de 2016, às 16:40 horas, pois seu filho, José Gean da Silva, transportava quinhentas e cinco meias-calças de origem e procedência estrangeira, com características (quantidade, natureza ou variedade) que permitiram presumir tratar-se de destinação comercial, em desacordo com a legislação vigente no país. Embora a autora alegue que não tinha conhecimento de que seu filho utilizava o veículo para transporte de mercadorias provenientes do Paraguai, é incontroverso que o veículo de sua propriedade foi utilizado para transporte e descarga de mercadoria de origem e procedência estrangeira, sem comprovação da regular introdução no país. Além disso, verifica-se do Auto de Infração e Apreensão de Veículo (fls. 31/33) que o condutor do veículo já havia sido autuado anteriormente por fatos similares em pelo menos 16 vezes, sendo que já havia sofrido processo de apreensão de veículo pelo menos uma outra vez e sido representado para fins penais pelo menos 10 vezes, o que demonstra a reiteração da conduta. Corroborando ainda o fato de que o veículo em questão era reiteradamente utilizado como instrumento de fatos que podem configurar, em tese, descaminho, observe-se ainda que o Relatório de fls. 50/57, que fornece informações sobre a entrada e saída do veículo junto à fronteira do Paraguai, dá conta de inúmeras entradas e saídas do veículo no Paraguai, às vezes 4 entradas no mesmo dia, na mesma época da apreensão do veículo. Observe-se ainda que, pela distância entre a residência da autora (São Paulo) e a de seu filho (Foz do Iguaçu), o empréstimo do veículo, ao contrário do quanto afirmado pela autora, não era eventual, o que também é confirmado pelo relatório de fls. 50/57, dando indícios de que o veículo ficava permanentemente em posse do filho da autora. Assim, tenho que a apreensão do veículo se deu de forma legítima, conforme autorizam o artigo 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66 e o artigo 688, da Lei nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Não há nos autos notícia sobre a efetiva imposição da pena de perdimento em desfavor da autora, de sorte que, até a devida instrução do procedimento de fiscalização, com apuração dos fatos e responsabilidade dos envolvidos, compete à autoridade administrativa apreciar a necessidade, para o fim de instrução processual, da manutenção ou não do veículo apreendido no caso concreto, sendo imprescindível a prévia oitiva da União Federal. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de antecipada. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para: a) juntar aos autos declaração de hipossuficiência financeira, pois requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; b) esclarecer o pedido de anulação do auto de infração e termo de apreensão nº 0910600-10470/2016 formulado à fl. 19, eis que se trata do auto de apreensão das mercadorias encontradas no veículo (fls. 59/60); c) trazer declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019019-44.2016.403.6100 - DANIEL LONGHI GUIMARAES (SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por DANIEL LONGHI GUIMARAES em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para possibilitar que o autor realize sua pré-inscrição no Concurso de Remoção disciplinado pelo Edital SG/MPU nº 07, de 29 de agosto de 2016, com início em 31 de agosto de 2016 e término em 01 de setembro de 2016, viabilizando sua inscrição, a partir das 08 horas do dia 02 de setembro de 2016 até as 18 horas do dia 05 de setembro de 2016, determinando-se à Procuradoria Regional da República que proporcione a efetiva inscrição do autor no concurso. Subsidiariamente, caso não seja possível o deferimento da medida até a data final da inscrição (18 horas do dia 05 de setembro de 2016), requer seja determinada a suspensão do concurso, especificamente das vagas de Analista Judiciário da PRT da 2ª Região/SP até o final julgamento. Alternativamente, caso não seja possível a participação do autor no mencionado certame e não haja sua suspensão, pleiteia a concessão de tutela antecipada para que o autor seja lotado, por remoção/relotação, nas vagas que não forem preenchidas por meio do concurso em tela na PRT da 2ª Região, preferencialmente sobre os demais servidores a serem nomeados nos quadros da instituição. O autor relata que é residente e domiciliado na cidade de São Paulo e foi aprovado em 115º lugar, no 7º Concurso Público do Ministério Público da União, regido pelo Edital

SG/MPU nº 01, de 20 de março de 2013, para provimento de cargos nas carreiras de analista e técnico administrativo. Notícia que foi nomeado por intermédio da Portaria nº 274, de 14 de outubro de 2015 e sua posse ocorreu em 11 de novembro de 2015, tendo sido lotado na Procuradoria do Trabalho do Município de Campinas (15ª Região). Aduz que a lotação para o município de Campinas não foi de sua livre escolha, pois o Edital de abertura do concurso possibilitava apenas a opção pela Unidade Federativa e não pela localidade desejada. Informa que o Edital SG/MPU nº 07, publicado em 29 de agosto de 2016, tornou pública a abertura de Concurso de Remoção para os cargos vagos de analista do MPU/apoio jurídico/Direito e estabeleceu como requisito a entrada em exercício, no atual cargo efetivo, até o dia 15 de setembro de 2015 (item 2.1, alínea a do edital). Sustenta que foi preterido perante os demais aprovados no mesmo concurso, pois o Edital SG/MPU nº 07 possibilita o exercício do cargo pretendido pelo autor por candidatos com classificação posterior à sua, violando os princípios da Antiguidade, Isonomia, Razoabilidade e Moralidade. Aduz que a realização de concurso de remoção (processo seletivo) é uma exigência legal, prevista no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.112/90, sempre que a quantidade de interessados for superior ao número de vagas, sendo certo que, uma vez realizado o processo seletivo, a remoção deve ocorrer independente do interesse da Administração (fl. 04). Afirma que, embora não tenha sido disponibilizada a vaga por ele almejada, a intensa movimentação de servidores decorrente da publicação de edital de remoção, pode acarretar seu surgimento. No mérito, requer a confirmação da liminar deferida, permitindo que o autor participe do Concurso de Remoção. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/137. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais. A Lei nº 11.415/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, estabelece expressamente que o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de três anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração (artigo 28, 1º), verbis: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Conforme o Edital SG/MPU nº 07, de 29 de agosto de 2016 (fls. 135/136), a fim de preencher vagas determinadas, foi instaurado concurso de remoção destinado aos ocupantes de cargos de analistas e técnicos do Ministério Público da União, constando, dentre os requisitos para participação, que tenham entrado em exercício até 15/09/2015 no atual cargo efetivo, considerando-se que o resultado do concurso será divulgado em 15/09/2016 (item 2.1.a). A consulta ao site do Ministério Público Federal, realizada na presente data, revela que a última nomeação de servidores em decorrência do 7º Concurso Público para Provimento de Cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, mesmo concurso realizado pelo autor, ocorreu em 15 de março de 2016, ou seja, o concurso realizado pelo autor, aparentemente, ainda está em andamento. Inobstante entendimento pessoal da presente magistrada, verifica-se que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo de forma reiterada pela possibilidade de participação no certame de pessoas que se encontram na mesma condição do autor. Segundo esse entendimento do E. TRF3, embora não conte com o prazo mínimo exigido legalmente para a participação no concurso de remoção almejado, considerando (i) que as nomeações de servidores em decorrência do mesmo 7º Concurso Público para Servidores do Ministério Público da União ainda estão em andamento (concurso no qual aprovado o autor); e (ii) a possibilidade de que os novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelo autor, as quais decorram do próprio concurso de remoção em curso ou dos Editais de Distribuição de Vagas, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações nos concursos públicos. Assim sendo, tendo em vista que aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção, justificar-se-ia a insurgência do autor. Observo ainda que referido entendimento já foi assinalado em mais de uma ocasião pelo E. Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR FEDERAL (MPU). PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE ENTRE OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, QUE DEVE ORIENTAR A REMOÇÃO/RELOTAÇÃO EM FAVOR DOS MAIS ANTIGOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. 1. Não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. 2. A justificativa apresentada pela Administração para não realizar novos concursos de relocação é pífia, não se sustenta quando confrontada com os motivos dos atos administrativos que ensejaram a realização das relocações anteriores para os servidores oriundos do 5º Concurso de Provimento de Cargos. 3. A teor do documento juntado a fls. 85/88 o pedido administrativo de realização de concurso de lotação formulado pela autora foi indeferido sob o fundamento de que não seria permitido o deslocamento entre a Procuradoria da República no Estado (lotação almejada pela autora) e as Procuradorias da República nos Municípios (como é o caso da Procuradoria da República em Dourados, a atual lotação da servidora), por tratarem-se de unidades administrativas distintas (a primeira seria unidade gestora e as últimas unidades administrativas àquela vinculadas). 4. Aliado a este fundamento a administração ainda aduziu a necessidade de o servidor permanecer na lotação inicial por um prazo mínimo de três anos (Lei nº 11.415/2006), pelo que o pedido estaria prejudicado. Sucede que no site do Ministério Público Federal encontram-se os editais anteriores de concurso de relocação (edital PGR/MPU N.º 21 de 19 de setembro de 2008 e edital PGR/MPF N.º 44, de 26 de novembro de 2008) ambos destinados aos servidores oriundos do 5º Concurso

Público para ingresso nas Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, como é o caso da agravada. 5. Deve-se assegurar aos servidores públicos a remoção/relocação para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, prioridade sobre colegas mais novos e futuros servidores que integrarão a carreira, cabendo a esses o que remanescer. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0033598-71.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2011 PÁGINA: 125)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO. PERMISSÃO.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 11.415/06, artigo 28, 1º impõe a permanência de no mínimo 3 anos na unidade administrativa em que foi provido inicialmente o cargo do servidor. Criando a exceção quando houver interesse da administração. - Embora o servidor não tenha completado o tempo mínimo exigido, verificou-se que a administração ofertou novas vagas na mesma localidade de escolha do servidor já em exercício aos servidores que seriam empossados pelo concurso em andamento. - Afigura-se neste caso o interesse da administração no preenchimento das vagas existentes ou que vierem a existir na localidade de São Paulo. Porquanto a natureza do interesse que tem a administração em preencher a vaga com servidor recém empossado é a mesma que teria em preencher a vaga com servidor oriundo de outra localidade, sendo possível deste modo, sua remoção, já que a situação fática se inseriu na proposta final do 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/06. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0013685-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Pelo todo exposto, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada para determinar que a União Federal promova as medidas necessárias para permitir que o autor participe do Concurso de Remoção previsto no Edital SG/MPU nº 07, de 29 de agosto de 2016 e proporcione sua efetiva inscrição no mencionado concurso. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Cite-se e intime-se a União Federal, com urgência, para cumprimento. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da consulta realizada na presente data ao site do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0017899-63.2016.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1) Tendo em vista que a finalidade da presente carta precatória é a inquirição da testemunha EDMUNDO DE ANDRADE LIMA, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 04/10/2016, às 14:30 horas a realizar-se na sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. 2) COMUNIQUE-SE ao juízo deprecante para ciência às partes e tomada das providências que entender cabíveis..3) Ressalto que não haverá intimação da testemunha por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte que arrolou a testemunha diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento no dia e horário designados, comprovando nos autos desta precatória a referida intimação ou comprometendo-se a trazê-la independentemente de intimação. Consigno, ainda, que eventual ausência de quaisquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, conforme o disposto no artigo 455 do novo Código de Processo Civil. 4) INTIME-SE o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para comparecimento. 5) Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005209-02.2016.403.6100** - LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE E HOME CARE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE E HOME CARE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a obrigatoriedade de retenção e recolhimento de seus cooperados da alíquota de 20% de contribuição previdenciária e declarar a ausência de responsabilidade, solidária ou subsidiária, da cooperativa quanto à retenção de tal tributo. A impetrante relata que é cooperativa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produtividade do cooperado, cuja alíquota foi majorada para 20% por meio do Ato Declaratório da Receita Federal nº 05/2005. Alega que a Receita Federal incorreu em erro técnico ao emitir o Ato Declaratório acima indicado, uma vez que só estaria correto este entendimento se o contribuinte prestasse serviços como pessoa física, sem intermediação da cooperativa, tratando o cooperado como contribuinte autônomo, sendo assim, é imperioso admitir que a cooperativa não tenha mais responsabilidade de reter e repassar o valor a receita, sendo certo que qualquer percentual de recolhimento agora é de competência do cooperado, exclusivamente (fl. 04). No mérito, requer a declaração da ilegalidade de sua responsabilidade solidária pela retenção e recolhimento de 20% de INSS de seus sócios cooperados. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/52. À fl. 55 foi concedido o prazo de dez dias para a impetrante apresentar contrafé instruída com todos os documentos que acompanharam a petição inicial, juntar a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais e indicar o subscritor da procuração de fl. 16. A impetrante requereu dilação de prazo para cumprimento (fl. 57), deferida à fl. 58 e manifestou-se às fls. 59/63. O despacho de fl. 65 concedeu o prazo suplementar de dez dias para a impetrante apresentar a via original da procuração de fl. 16 e complementar o valor das custas iniciais. A impetrante apresentou manifestação às fls. 66/72. Na decisão de fls. 78/79 foi

considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, bem como concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar os poderes outorgados a Simone Regina Lopes para constituir procuradores em nome da empresa. A impetrante manifestou-se às fls. 81/83. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 85). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 91/96, nas quais argumenta que o ADI RFB nº 05/2015 foi editado com o intuito de esclarecer a alíquota a ser aplicada à contribuição previdenciária dos cooperados que prestam serviços por meio de cooperativa de trabalho e, em nenhum momento, cita de quem seria a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição. Aduz que o artigo 4º, caput e parágrafo 1º da Lei nº 10.666/2003 estabelece que as cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado. Desta forma, a própria legislação tributária prevê a obrigação das cooperativas de trabalho de reter e recolher a contribuição previdenciária dos cooperados que prestem serviços por seu intermédio. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais. Assim dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 05, de 25 de maio de 2015: Art. 1º O contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição. Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho. Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes. O artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, determina: Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo - grifei. O artigo 21 da Lei nº 8.212/1991, por sua vez, estabelece a alíquota da contribuição dos segurados contribuintes individuais e facultativos, in verbis: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).. Os artigos acima transcritos revelam que a própria lei impõe às cooperativas de trabalho a obrigação de arrecadar a contribuição social de seus associados como contribuintes individuais, descontando-a da respectiva remuneração. Trata-se, portanto, de hipótese de substituição tributária, amparada nos artigos 121, parágrafo único, inciso II e 128 do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Ademais, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 05/2015 não majorou a alíquota da contribuição, a qual se encontra expressamente prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 4º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.666/2003. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.666/2003 não institui a contribuição do cooperado, que já estava prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Na verdade, o que a referida lei faz, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, é atribuir a responsabilidade pela sua arrecadação e recolhimento à cooperativa de trabalho, ou seja, consiste apenas em regra de substituição tributária amparada no art. 150, parágrafo 7º, da Constituição Federal c.c. arts. 121, parágrafo único, II e 128, do Código Tributário Nacional. 2. A atribuição dessa substituição tributária em nada ofende a Constituição Federal, até porque o contribuinte final é o cooperado, pessoa física e segurado obrigatório e não cabe falar aqui em tratamento diferenciado à cooperativa previsto constitucionalmente. 3. Como não se trata de uma nova contribuição social, não há que se falar em aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal, nem na necessidade de Lei Complementar. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00004783820044036114, relator Desembargador Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/09/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DO COOPERADO - ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 10.666/2003 - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional. 3. A Lei nº 10.666/2003 não institui a contribuição do cooperado, que já está prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Na verdade, o que a referida lei faz, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, é atribuir a responsabilidade pela sua arrecadação e recolhimento à cooperativa de trabalho, que está vinculada à relação

jurídico-tributária que se estabelece entre o tomador de serviços e os cooperados, na medida em que ela intermedeia a prestação de serviços, representando seus associados tanto ao firmar o contrato com o tomador de serviços, como ao receber os pagamentos pelos serviços prestados, tanto que em nome dela são emitidas as notas fiscais ou faturas. 4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 5. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00116011220034036100, relator Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: :04/12/2014). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, pois o artigo 45, XIV, b, do contrato social da cooperativa estabelece que ao diretor presidente compete assinar, conjuntamente com o vice-presidente, a outorga de mandatos a procuradores. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014380-80.2016.403.6100** - EDUARDO SANTOS DA SILVA(SP366123 - MARCIO ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO SANTOS SILVA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DIRETOR DO CARTÓRIO NÚMERO 413 DA ZONA ELEITORAL, visando à concessão de medida liminar para possibilitar ao autor a obtenção de seu título de eleitor e CPF junto aos órgãos governamentais. O autor relata que cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade a que foi condenado, porém, não conseguiu adimplir com o valor da multa imposta, em virtude de sua insuficiência financeira. Afirma que os órgãos estatais se recusam a emitir o CPF e o título de eleitor ao impetrante, sob o argumento de que a punibilidade só estaria extinta após o adimplemento da multa. No mérito, requer seja determinado à autoridade impetrada que o autor possa regularizar seu CPF e título de eleitor de forma definitiva. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 07/16. À fl. 20 foi concedido ao impetrante o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, demonstrando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada; juntar aos autos as vias originais da procuração e da declaração de hipossuficiência financeira; trazer o documento comprobatório do ato coator; apresentar duas vias da contrafé; juntar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial; esclarecer o pedido de expedição de título de eleitor e trazer cópias do mandado de segurança nº 1026634-95.2016.8.26.0053. O impetrante manifestou-se às fls. 21/30 e requereu a inclusão do Diretor do Cartório número 413 da Zona Eleitoral no polo passivo do feito. É o relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar a expedição de seu título de eleitor e CPF pelos órgãos governamentais. A consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, realizada em 24 de agosto de 2016, revela que o impetrante requereu a desistência do mandado de segurança nº 1026634-95.2016.8.26.0053 e o processo foi extinto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimado por intermédio do despacho de fl. 20 para esclarecer o pedido de expedição de título de eleitor, uma vez que tal ato não é da competência do Delegado da Receita Federal, e comprovar o ato coator indicado na petição inicial, o impetrante requereu a inclusão do Diretor do Cartório número 413 da Zona Eleitoral, na pessoa da União, como autoridade coatora e informou que a negativa de expedição dos documentos é sempre verbal (fls. 21/30). Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer o pedido de expedição de título de eleitor, bem como a inclusão do Diretor do Cartório número 413 da Zona Eleitoral no polo passivo da demanda, tendo em vista a competência dos Juízes Eleitorais, descrita no artigo 35, incisos III, da Lei nº 4.737/65, in verbis: Art. 35. Compete aos juizes:(...)III - decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.(...)IX- expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo realizada em 24 de agosto de 2016. Intimem-se o impetrante.

**0014964-50.2016.403.6100** - COMPANHIA ENERGETICA DO JARI - CEJA X ECE PARTICIPACOES S.A X INSTITUTO EDP ENERGIAS DO BRASIL X LAJEADO ENERGIA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Verifico que a impetrante Companhia Energética do Jari - CEJA apresentou documentos os quais não se prestam a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a pessoa jurídica Companhia Energética do Jari - CEJA junte aos autos as guias de recolhimento - GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS, dos últimos 5 (cinco) anos, por meio de mídia eletrônica. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020719-94.2012.403.6100** - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a efetiva transferência dos valores indicados nos Documentos para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e a Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE, de fls.541/542, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 539/540. Intime-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0015222-60.2016.403.6100** - FREDERICO MARCIONILO DE BARROS(SP173195 - JOSE MENAH LOURENCO) X LUIZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES X ROSALINA APARECIDA EDUARDO(SP254130 - RUTE NUNES DA SILVA) X FLORENTINO ALVES RODRIGUES X MARIA ODETTE APARECIDA DE LYRA RANIERI X MUNICIPIO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PAULO MANOEL LOPES COMBACAU X NORAH MARIA ESTER COMBACAU DORIA DE BARROS X SEVERINO JOSE DE ALMEIDA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CONJUNTO RESIDENCIAL BANDEIRANTES

1. Preliminarmente, traga o oponente ao presente feito cópia da manifestação do Procurador da UNIÃO FEDERAL, Dr. Dennys Caselatto Hossne, ofertada à fl. 148 dos autos da ação originária (usucapião nº 0071822-85.2003.826.0100), no prazo de 10 (dez dias)
2. Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0016244-56.2016.403.6100** - RAFAEL SOARES DA SILVA(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o valor inicialmente atribuído à causa, bem como o documento de fls. 22, donde se infere que o requerente terá direito a sacar 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 1.543,00 (mil quinhentos e quarenta e três reais) cada, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 e determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006412-96.2016.403.6100** - CORBENILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP341787 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o teor da manifestação de fls. 25 e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Cumpra-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5574**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016857-76.2016.403.6100** - GUSTAVO PADILHA ADVOGADOS(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 65), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, homologando a desistência nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, a parte ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação de procedimento comum n 0457348-52.1982.403.6100, alegando excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados aplicaram juros sobre juros.A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 298/299, afirmando a inépcia da inicial. Requer ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé, tendo em vista o caráter protelatório dos embargos opostos. No mérito, sustentou a correção do cálculo apresentado.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 301/303, dos quais as partes discordaram (fls. 305/310 e 312/317), ensejando a prestação dos esclarecimentos de fls. 319/320.Às fls. 334/335 foi proferida decisão que fixou termos a serem observados pela Contadoria na elaboração de novo cálculo. A nova conta foi apresentada às fls. 337/342.As partes voltaram a manifestar sua discordância com os cálculos apresentados (fls. 348/350 e 352/354), de forma que a Contadoria prestou novos esclarecimentos às fls. 357/358. A União concordou com os cálculos apresentados (fl. 362), mas a parte embargada manteve a discordância manifestada (fl. 360).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, visto não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 330 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da oposição, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. A parte exequente-embargada promoveu a execução do montante total correspondente à R\$ 456.726,36, posicionado para novembro/2011. A embargante pugnou pelo reconhecimento, para a mesma data, do valor de R\$ 169.125,136.Com efeito, em razão de sua delimitação temporal, aos juros se aplica o princípio *tempus regit actum*, razão pela qual é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação.As alterações introduzidas no Decreto-Lei n 3.365/41 pela edição de várias Medidas Provisórias geraram celeuma quanto à fixação dos juros compensatórios e moratórios.A Medida Provisória n 1.577/97, em seu artigo 3, fixou em 6% ao ano a taxa de juros compensatórios, em dissonância com a Súmula n 618 do e. Supremo Tribunal Federal, que a determinava em 12% ao ano. Após várias reedições, veio a Medida Provisória n 1.774-22/99 incluir o artigo 15-A no Decreto-Lei n 3.365/41, que versa sobre os juros compensatórios.A Medida Provisória n 1.901-30/99 alterou a redação do artigo 15-A no Decreto-Lei n 3.365/41, para fixar a taxa de juros compensatórios em até 6% ao ano; incluiu 1 neste artigo, para destinar estes juros apenas à compensação da perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário; e, incluiu o artigo 15-B, a fim de estabelecer que os juros de mora são devidos à razão de até 6% ao ano, observando-se o disposto no artigo 100 da CF.A Medida Provisória n 2.027-38/00 incluiu o 2 no artigo 15-A do Decreto-Lei n 3.365/41 para dispor não serem devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.Na vigência da Medida Provisória n 2.027-43/00, as alterações introduzidas no Decreto-Lei n 3.365/41 em seus artigos 15-A, 1 e 2, foram objeto de questionamento perante o C. Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n 2.332-2/DF. Em 05.09.01, o Plenário do STF deferiu medida liminar (publicada em 13.09.01) para suspender, no caput do artigo 15-A, a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano e para dar-lhe a interpretação de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em Juízo e o valor do bem fixado na sentença, restando, ainda, suspensa a eficácia dos 1 e 2 do artigo 15-A.A fim de pacificar o entendimento quanto à norma aplicável a cada caso, o C. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o tema, sob o regime do artigo 543-C do CPC.No julgamento do Recurso Especial 1.111.829SP, firmou-se o entendimento de que a Medida Provisória 1.577/97, ao reduzir a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, data em que foi publicada a decisão liminar do STF na ADI nº 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula STF nº 618.À respeito foi editada a Súmula STJ nº 408:Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.Em relação aos juros moratórios, no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.103/SP, decidiu-se que, conforme prescreve o artigo 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34/00, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, em consonância, inclusive, com a Súmula Vinculante nº 17 (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos).Consignou-se, ainda, relativamente aos juros moratórios incidentes em período anterior ao advento do referido diploma normativo, a legitimidade da adoção das Súmulas STJ nºs 70 (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença), 12 (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios) e 102 (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei).Registro, por fim, incluírem-se os juros moratórios na liquidação, ainda que omisso no pedido inicial ou na condenação, conforme disposto na Súmula STF nº 254.No caso dos autos, o título judicial (sentença proferida em 30/04/1986) previu a incidência de juros compensatórios à razão de 12% a.a., e de juros moratórios de 6% a.a.Nos termos já fundamentados acima, os juros compensatórios, devidos desde a data do apossamento administrativo (ocorrido em janeiro de 1976, nos termos do laudo de fls. 28/42 dos autos principais), seguem os seguintes percentuais: (i) 12% a.a., da data da imissão na posse até 11.06.1997; (ii) 6% a.a., de 12.06.1997 (data do início da vigência da Medida Provisória n. 1.577/97) a 13.09.2001; (iii) 12% a.a., a partir de 14.09.2001.Por fim, importa salientar que, diferentemente do que afirma a embargada, verifica-se a aplicação de correção monetária do valor da indenização entre maio/1985 e novembro/1988, nos termos do esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial à fl. 357.Desse modo, acolho para prosseguimento da execução o montante correspondente a R\$ 285.361,03, atualizado para novembro/2011 (fls. 337/341), tendo em vista a observância à forma determinada supra para apuração dos juros devidos.Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido

para a execução os valores apurados pela Contadoria do Juízo, posicionados para novembro de 2011, correspondentes a R\$ 285.361,03 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e três centavos). Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 17.136,53, posicionados para novembro/2011, considerando-se o percentual de 10% sobre a diferença entre o valor total acolhido e aquele pretendido pela embargante, a teor do artigo 85, 3º, I do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. P.R.I.C.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004519-07.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO GERALDO SILVA

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (noticiada pelo exequente às fls. 46/48), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 24/26). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004948-37.2016.403.6100** - DANILA APARECIDA SOUZA YAMADA(SP356345 - DANILA APARECIDA SOUZA YAMADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANILA APARECIDA SOUZA YAMADA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO objetivando concessão de segurança a fim de obter vistas, retirar os autos e extrair cópias dos processos administrativos, bem como seja autorizada a protocolar mais de um requerimento de benefício previdenciário e conseguir certidões, até mesmo sem procuração, todos sem a necessidade de agendamento, formulário ou senha, sob pena de multa diária. Sustenta, em suma, que as restrições impostas pela autoridade coatora ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o princípio da eficiência administrativa e da isonomia. Às fls. 21/23, consta decisão que indeferiu a liminar. Notificado (fl. 33), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou à fl. 41, afirmando que os serviços prestados nos postos de atendimento da Previdência Social são organizados de modo a atender todos os segurados, sejam eles representados por terceiros ou não, de forma isonômica, sendo oferecidos tanto com hora marcada (agendamento), quanto no ato do comparecimento, este, contudo, limitado à possibilidade de atendimento diária (com a distribuição de senhas), não havendo, portanto, restrição às prerrogativas do advogado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 44/49). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Com efeito, é cediço que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), possuindo o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, mormente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos dentre estes os advogados. Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, está obrigado a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei n.º 10.048/00. Este tratamento preferencial não distingue os advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitados isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir ao advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente. Confirma-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e

procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduziu do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015)No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, d.j. 25.06.2015)Quanto ao ponto, anoto que o precedente indicado pela parte impetrante, objeto do julgamento, em 08.04.2014, do Recurso Extraordinário n.º 277.065 pela 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, não foi submetido ao procedimento de repercussão geral, tampouco foi apreciado pelo Plenário daquele Tribunal, de sorte que, em que pese o ilustre julgado, não estaria este Juízo vinculado ao decidido. Ao contrário do quanto decidido no estrito âmbito da 1ª Turma, o próprio Plenário do e. Supremo Tribunal Federal expressamente manifestou a ausência de repercussão geral sobre a matéria tratada neste processo, em julgamento realizado no dia 12.06.2014, relativo ao Recurso Extraordinário n.º 769.254. Não reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011061-07.2016.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIGOR ALIMENTOS S. A. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando: a) a reinserção no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, na modalidade LEI 11941-PGFN-DEMAIS-ART.1, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos; b) o depósito judicial das 101 prestações vincendas; c) que a autoridade coatora se abstenha de considerar como não adimplidas as prestações mensais vencidas até abril/2016, que foram recolhidas no valor mínimo autorizado pela Lei supracitada; d) que a autoridade coatora se abstenha de considerar como não adimplidas as parcelas mensais com vencimento a partir de maio/2016, cujo pagamento ocorrerá por meio de depósito judicial, considerando a data da consolidação como o dia 29/04/2016; e) a determinação para que os débitos inseridos no parcelamento não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal ou ensejem sua inscrição no CADIN. Informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, tendo efetuado o pagamento das prestações no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) previsto na Lei, até a consolidação do débito. Quando da consolidação, narra não haver sido disponibilizado quaisquer débitos para inclusão no parcelamento. Afirmo que requereu para informar manualmente as inscrições que pretendia incluir no parcelamento, mas não possuía dados para elaborar cálculos relativos às prestações que seriam devidas, de forma que continuou pagando as parcelas no valor mínimo. Em 26/03/2015 recebeu intimação para apresentar memória de cálculo relativa à consolidação do parcelamento. Aduz ter peticionado afirmando não possuir maiores informações e requereu a consolidação. Sem qualquer outro tipo de movimentação no processo administrativo nº 19839.006191/2011-50, foi comunicada sobre a sua exclusão do programa de parcelamento, sob o argumento de que não teria tomado as providências necessárias para a regularização do parcelamento. Sustenta a presença de vícios no ato de exclusão, uma vez que não foi intimada da decisão proferida à fl. 635 do processo administrativo, pessoalmente ou por domicílio

eletrônico. Às fls. 214/215 foi proferida decisão que determinou a oitiva prévia da autoridade coatora que, após notificada (fl. 221), prestou informações às fls. 224/309, aduzindo a legalidade da exclusão, ante o pagamento de parcelas irrisórias pela parte impetrante, além da validade da intimação por meio do sistema SICAR. Foi proferida decisão às fls. 310/312, que indeferiu o pedido liminar, em face da qual a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0011452-26.2016.403.0000 (fls. 321/363). O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 374, informando não possuir interesse em intervir no feito. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, instituiu a possibilidade de parcelamento ou de pagamento à vista de créditos vencidos até 30/11/2008. Nos termos da referida Lei, os débitos poderiam ser pagos à vista ou parcelados em até 180 prestações, com reduções variáveis conforme o número de prestações escolhido. O art. 1º, 6º determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica (inciso II). No caso dos autos, pela análise do processo administrativo nº 19839.006191/2011-50, verifica-se que foi deferida a consolidação manual dos débitos, em 04/08/2011 (fls. 242/245). Quando do deferimento, a autoridade coatora ressaltou que a revisão da consolidação importava em recálculo das prestações, sob pena de rescisão do parcelamento. Tendo em vista que, após o deferimento da consolidação manual, o impetrante continuou recolhendo prestações no valor de R\$ 100,00, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região proferiu decisão, em 13/03/2015, intimando o contribuinte à regularização das parcelas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de exclusão do parcelamento. Anoto que o impetrante foi regularmente intimado de tal decisão (fl. 247), inclusive se manifestando nos autos do processo administrativo (fls. 251/268). Importa consignar, ainda, que constam dos autos do processo administrativo documentos que demonstram que o saldo consolidado do parcelamento correspondia a R\$ 78.882.456,72, em 11/09/2009. Foi proferida nova decisão administrativa, em 18/12/2015, concedendo novo prazo para que a impetrante regularizasse o pagamento das prestações, inclusive indicando o valor correto das parcelas devidas (fl. 269). Ante a ausência de regularização por parte da impetrante, a PGFN decidiu por sua exclusão do parcelamento (fl. 271), a ser efetivada após a intimação da parte interessada, o que ocorreu em 07/04/2016 (fl. 275). Assim, diferentemente do que alega a parte impetrante, antes da comunicação de exclusão do programa de parcelamento, foram proferidas diversas decisões intimando-a para regularização das prestações devidas, inclusive indicando o valor correto, quedando-se a impetrante inerte. A Portaria Conjunta PGFN nº 6/2009 distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam, o requerimento de adesão, a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e a consolidação do parcelamento. Após a consolidação, a dívida será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo (art. 3º). A ressalva de que cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (art. 3º, III) tem por objetivo impedir que o sujeito passivo opte por um número de prestações que resulte em prestações em valores inferiores a cem reais. Nos termos dos artigos 3º, 2º c/c 9º, 5º da referida Portaria, após a consolidação, computadas as parcelas pagas, o valor mensal será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a quantia mínima prevista neste artigo. Desta forma, diferentemente do que alega a impetrante, não há autorização para recolhimento no valor mínimo de R\$ 100,00. O valor de cada prestação, após a consolidação deferida, deveria corresponder ao valor do débito consolidado, dividido pelo número de prestações, o que não ocorreu no presente caso, mesmo após reiterada intimação da impetrante para regularização. Tendo em vista o elevado valor da dívida consolidada (R\$ 78.882.456,72), o pagamento mensal de R\$ 100,00 configura pagamento ínfimo da dívida, ensejando a rescisão do parcelamento. Anoto que o valor correto das prestações apontado pela PGFN correspondia a R\$ 800.532,91 (fl. 271). Ainda que, por hipótese, se considerar que a impetrante não tenha sido regularmente intimada da decisão de fl. 269, em razão de intimação por meio diferente do qual realizado anteriormente, verifico que ela teve ciência inequívoca das decisões de fls. 242/245 e 247, que já haviam determinado a regularização do recolhimento das parcelas, sob pena de exclusão, ainda assim quedando-se inerte. Desse modo, não reconheço violação a direito e líquido e certo da impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0011452-26.2016.403.0000, comunique-se o teor desta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0012424-29.2016.403.6100** - REBAL COMERCIAL LIMITADA (SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fls. 36) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMBEV S. A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a anulação do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19515.006115/2008-00. Informa ser sucessora da empresa Cia. De Bebidas das Américas, em face da qual foi lavrado auto de infração, em razão de compensações consideradas indevidas pelo Fisco de base de cálculo negativa. A Receita Federal entende que deve ser observado o limite máximo de 30% do lucro líquido para a compensação. Sustenta a impetrante que tal limite não é aplicável nos casos de extinção da pessoa jurídica por incorporação. As fls. 293/294 foi concedida decisão liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, em face da qual a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013280-57.2016.403.0000 (fls. 307/316). Notificado (fl. 304), o impetrado prestou informações às fls. 318/361, aduzindo a legalidade do limite imposto à compensação do IRPJ e da CSLL com prejuízos fiscais e bases negativas. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 367, informando não ter interesse em intervir no feito. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. A legislação tributária permite que os contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica reduzam o valor do lucro real, trimestral ou anual, por meio da compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, desde que mantenham os livros e documentos exigidos pelas normas fiscais. Com a edição da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a compensação do IRPJ e da CSLL com prejuízos fiscais e bases negativas, apurados a partir do ano calendário de 1995, foi limitada a 30% do lucro líquido ajustado (artigos 15 e 16), comumente denominada de trava dos trinta. Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram no sentido da constitucionalidade e legalidade de tal limitação (RE 344994 e RESP 201200494221). Com efeito, até o ano de 1994, estes saldos negativos deveriam ser compensados no prazo máximo de quatro anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 5.841/1992. Com o advento da limitação de 30% do lucro líquido, a partir de 1995 deixou de haver limite temporal para a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL apurados a partir daquele ano. Portanto, a imposição de limite de 30% não teve por objetivo impedir a compensação, mas sim postergá-la no tempo, diminuindo assim o valor dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL que poderiam ser utilizados pelos contribuintes para fazer reduzir o valor do IRPJ e da CSLL devidos, evitando deste modo grandes déficits na arrecadação. Todavia, no caso de pessoas jurídicas extintas por incorporação, a limitação de 30% estabelecida pela Lei nº 9.065/1995 faz com que os contribuintes percam o direito à utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL não utilizados até a data da extinção da pessoa jurídica, visto que não é permitida a compensação de prejuízos fiscais da pessoa jurídica sucedida com os lucros reais da sucessora (artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987). Entendo, desta forma, que a aplicação da trava dos trinta no caso de extinção da pessoa jurídica enseja tratamento não isonômico aos contribuintes, uma vez que a pessoa jurídica, por força de sua extinção, não terá oportunidade futura de compensar os prejuízos excedentes ao limite de 30%. Assim, para que seja possível a compensação dos prejuízos em sua integralidade, em caso de extinção iminente da pessoa jurídica, há a necessidade de sua realização em uma única vez, sem a limitação da trava dos trinta. Reconheço, portanto, a violação ao direito líquido e certo da impetrante, em razão do indeferimento da compensação pela Receita Federal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para anular o lançamento fiscal objeto do procedimento administrativo nº 19515.006115/2008-00. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0013280-57.2016.403.0000, cientifique-se o E. Tribunal Regional da 3ª Região do teor da presente sentença. P.R.I.C.

**0013298-14.2016.403.6100** - ANDREIA CRISTINA CRUZ SILVA(SP366631 - RONNIE DA SILVA RIBEIRO) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREIA CRISTINA CRUZ DA SILVA contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE objetivando seja declarado o seu direito à rematrícula no curso de Educação Física. Sustenta ter iniciado o curso de educação física na universidade desde o segundo semestre de 2014, mas que, a partir do segundo semestre de 2015, passando por problemas financeiros, não pode cumprir o contrato quanto ao pagamento das mensalidades. No primeiro período de 2016, mesmo sem efetuar a rematrícula, ante aos débitos em aberto, continuou frequentando as aulas e realizando as atividades e provas. Demonstra que efetuou o pagamento das mensalidades em aberto, referentes ao semestre 2/2015 em 30/03/2016, porém assim mesmo não pode se matricular e continuar a frequentar a universidade, estando desse modo na iminência de perder o semestre ante à impossibilidade de realizar as provas finais. Às fls. 50/51, foi proferida decisão que indeferiu a liminar requerida. Notificada a prestar informações (fls. 55/56), a autoridade impetrada se manifestou às fls. 57/91, sustentando a legalidade do indeferimento de rematrícula de aluno inadimplente. Às fls. 96/97, o MPF informou não ter interesse no feito. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Nesta esteira, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). A rematrícula aos semestres subsequentes é garantida aos alunos, desde que não se verifique a inadimplência, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O e. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino renovar a matrícula do aluno inadimplente, ao apreciar o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 524/94 (medida liminar concedida na ADI nº 1.081-6/DF). No caso em tela, tendo em vista que, à época da rematrícula, a impetrante não tinha realizado os pagamentos referentes às mensalidades vencidas, não se verifica a obrigação da Universidade de realizar sua rematrícula. Anoto, ainda, que a inadimplência da impetrante é fato incontroverso nos autos, reconhecida expressamente na petição inicial, na qual afirmou só ter realizado o pagamento em 30/03/2016, após o prazo para matrículas e início do primeiro semestre letivo de 2016. Assim, não se verifica a existência de direito líquido e certo da parte impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0013376-08.2016.403.6100 - IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA(SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que a impetrada seja impedida de realizar a cobrança dos débitos objetos das PER/DCOMP's listadas na inicial, bem como que estes não obstem a expedição da certidão de regularidade fiscal. Requer ainda, a extinção do crédito tributário, em razão da compensação. Narra ter recebido comunicação de cobrança de crédito não declarado em pedido de compensação. Sustenta, em suma, a ilegalidade de adoção de medidas constritivas antes de concluído o procedimento de compensação, bem como a extinção do crédito tributário em razão da compensação. Foi proferida decisão às fls. 158/159, que indeferiu o pedido liminar, em face da qual a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0011787-45.2016.403.0000 (fls. 172/288). O E. TRF da 3ª Região decidiu pela concessão parcial da tutela antecipada (fls. 169/171). Notificado (fl. 165), o DERAT prestou informações às fls. 289/293. O Ministério Público Federal informou não possuir interesse na demanda (fls. 296/298). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Versa o objeto da demanda sobre expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que teria sido obstada pela existência de créditos cuja compensação não teria sido homologada. Considerando-se as informações prestadas pela autoridade impetrada, observa-se que a comunicação de cobrança foi enviada por equívoco à impetrante, bem como que o processo administrativo nº 19515.720140/2016-00 ainda está pendente de apreciação. Assim, enquanto não for proferida decisão a respeito dos pedidos de compensação protocolados pelo impetrante, os créditos que se pretende compensar permanecem com a exigibilidade suspensa, de forma que não representam óbice à emissão da certidão pretendida. Todavia, verifico que a certidão positiva com efeitos de negativa só foi emitida pela autoridade coatora em 01/07/2016, ou seja, após a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0011787-45.2016.403.0000, em 27/06/2016 (fls. 170/171). Desse modo, tendo em vista que a emissão da certidão se deu em decorrência de cumprimento de determinação judicial, não ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Ademais, em vista da informação prestada pela própria Receita Federal, de que as cobranças realizadas em face da impetrante se deram por erro no sistema eletrônico de controle das compensações, constata-se o reconhecimento pela impetrada da suspensão da exigibilidade dos débitos ora discutidos. Entretanto, não é possível a concessão da segurança nos moldes em que pleiteados, com a declaração de extinção dos créditos tributários, uma vez que as compensações efetuadas no processo administrativo nº 19515.720140/2016-00 sequer foram analisadas pela Receita Federal. Por fim, verifica-se que os PER/DCOMP's foram protocolados pela impetrante em abril/2016, de forma que não houve ainda o decurso do prazo da RFB para análise e homologação ou não das compensações. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que, até a efetiva análise dos PER/DCOMP's protocolados no âmbito do processo administrativo nº 19515.720140/2016-00, a autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança dos créditos tributários lá discutidos. Tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos até a conclusão do procedimento de compensação, anoto que aqueles não poderão representar óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0011787-45.2016.403.0000, comunique-se o teor da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0013852-46.2016.403.6100 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA (SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO objetivando concessão de segurança a fim de obter vistas, retirar os autos e extrair cópias dos processos administrativos, bem como seja autorizada a protocolar requerimentos de benefícios previdenciários e conseguir certidões, até mesmo sem procuração, todos sem a necessidade de agendamento, formulário, filas ou senha. Sustenta, em suma, que as restrições impostas pela autoridade coatora ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o princípio da eficiência administrativa e da isonomia. As fls. 63/65, consta decisão que indeferiu a liminar, em face da qual a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013334-23-2016-403.0000 (fls. 73/95), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a impetrante seja atendida sem limitação da quantidade de requerimentos e sem prévio agendamento (fls. 96/99). Notificado (fl. 100), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 109/122, afirmando que os serviços prestados nos postos de atendimento da Previdência Social são organizados de forma a atender todos os segurados, sejam eles representados por terceiros ou não, de forma isonômica, sendo oferecidos tanto com hora marcada (agendamento) quanto no ato do comparecimento, este, contudo, limitado à possibilidade de atendimento diária (com a distribuição de senhas), não havendo, portanto, restrição às prerrogativas do advogado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 124/130). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Com efeito, é cediço que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), possuindo o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, mormente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao

público em geral, incluídos dentre estes os advogados. Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, está obrigado a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei n.º 10.048/00. Este tratamento preferencial não distingue os advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitados isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir ao advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, d.j. 25.06.2015) Quanto ao ponto, anoto que o precedente indicado pela parte impetrante, objeto do julgamento, em 08.04.2014, do Recurso Extraordinário n.º 277.065 pela 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, não foi submetido ao procedimento de repercussão geral, tampouco foi apreciado pelo Plenário daquele Tribunal, de sorte que, em que pese o ilustre julgado, não estaria este Juízo vinculado ao decidido. Ao contrário do quanto decidido no estrito âmbito da 1ª Turma, o próprio Plenário do e. Supremo Tribunal Federal expressamente manifestou a ausência de repercussão geral sobre a matéria tratada neste processo, em julgamento realizado no dia 12.06.2014, relativo ao Recurso Extraordinário n.º 769.254. Não reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0013334-23-2016-403.0000, comunique-se o teor da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0014638-90.2016.403.6100** - PAULO ATILA NOGUEIRA SILVA (SP361157 - LUCAS DE ASSUNÇÃO VIEIRA FRANCO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO ÁTILA NOGUEIRA SILVA contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que forneça seu histórico escolar e conteúdo programático, no prazo de 5 dias. Alega que, em razão de alteração de local de trabalho, necessita dos documentos para que possa realizar a transferência para instituição de ensino localizada na cidade destino. Narra que, ao requisitar os documentos à impetrada, foi informado de que o pedido de emissão dos documentos requeridos será processado em até 45 dias úteis. Sustenta não poder esperar o decurso de tal prazo, tendo em vista a iminência de sua mudança. Às fls. 34/35 foi proferida decisão que deferiu a liminar requerida. Notificada (fls. 39/40), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/72, informando que, embora o impetrante não tenha solicitado urgência na emissão dos documentos, estes já teriam sido expedidos e retirados pelo impetrante. O Ministério Público Federal informou não ter interesse em intervir no feito (fls. 74/75). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Nesta esteira, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. No caso concreto, verifica-se que foi determinada a data de 01/08/2016 para a transferência do local de prestação do trabalho do impetrante, nos termos do documento de fl. 15. Constata-se, ainda, que a universidade impetrada prevê um prazo de 45 dias úteis para a emissão de documentos como o histórico escolar e conteúdo programático do curso. Desta forma, em que pese a autonomia conferida às instituições de ensino, não se mostra razoável que o impetrante seja obrigado a aguardar o decurso do prazo previsto pela instituição de ensino, para que possa ter acesso aos documentos necessários à transferência de universidade. Anoto que, conforme informado pela impetrada às fls. 41/72, em cumprimento à decisão proferida em sede liminar, os documentos solicitados já foram disponibilizados pela Universidade e retirados pelo impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a decisão liminar, determinar que a universidade impetrada forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o histórico escolar do impetrante e o conteúdo programático do curso de Engenharia Elétrica em que está matriculado. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

**0018684-25.2016.403.6100 - HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR (SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X PRESIDENTE 4 COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA - SR/DPF/SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HERMES RUBENS SIVIERO JÚNIOR em face de ato do PRESIDENTE DA QUARTA COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA - SR/DPF/SP, objetivando a anulação do procedimento administrativo disciplinar nº 0003/2014, até o início da fase de instrução, possibilitando a apresentação de defesa de forma ampla. Requer, ainda, o reconhecimento da parcialidade da 4ª Comissão, com declaração de suspeição, de forma que os autos sejam encaminhados para outra comissão. Narra que o PAD foi instaurado para apuração de responsabilidade funcional pela utilização do cargo para obter e comercializar informações sigilosas. Afirma que, embora tenham sido respeitadas as fases processuais, houve violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, em razão do indeferimento das provas solicitadas pelo impetrante. Entende que a Comissão se utilizou de parcialidade ao decidir sobre os requerimentos de prova, indeferindo a realização de diligências essenciais para o deslinde das questões discutidas no PAD. É o relatório. Decido. A Lei nº 9.784/1999 foi editada para regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O artigo 38, 2º da referida lei determina que as provas propostas pelos interessados poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, caso sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. No caso em tela, verifica-se que a autoridade administrativa indeferiu as diligências probatórias requeridas pelo impetrante de forma fundamentada e individualizada, analisando cada requerimento de forma separada, nos termos do documento de fls. 15/16. É evidente que é conferido ao impetrante o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Por outro lado, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, a qual só pode ser abalada por prova robusta em sentido contrário. Desta forma, em que pese a alegação do impetrante de que o procedimento administrativo disciplinar estaria eivado de vícios, não há como auferi-los sem a devida dilação probatória, incabível na via estreita do mandamus, que impõe prova pré-constituída e incontroversa sobre a matéria fática a elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo de indeferimento das provas requeridas. Como é cediço, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo. Assim, é evidente a inadequação da via eleita, uma vez que não é possível a constatação de parcialidade ou suspeição da comissão permanente sem a devida dilação probatória. O artigo 10 da Lei nº 12.016/09 determina que: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Portanto, demonstrado não ser caso de impetração de mandado de segurança, impõe-se o indeferimento da inicial, desde logo, nos termos da lei. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0506627-70.1983.403.6100 (00.0506627-1) - EQUIPE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X EQUIPE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA**

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 273/275 e 291/293), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7764**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011094-94.2016.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL**

Através da petição de fls. 130/145, ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S.A requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Para tanto, pleiteia seja admitida a apresentação de Apólice de Seguro Garantia como garantia dos débitos que consubstanciam o Termo de Verificação de Infração nº 02 do PA 16327-000.009/2006-71, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário constituído, de modo que tais débitos não figurem como óbice à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido no que toca à apresentação do seguro garantia para fins de emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente o depósito do montante integral, nos termos do que preceitua o artigo 151 II, do CTN, tem o condão de assegurar ao contribuinte tal suspensão. Frise-se que na esteira de tal disposição legal foi editada a Súmula 112 do C. STJ, que assim dispõe: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Não obstante o acima exposto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP n 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, presente a probabilidade do direito invocado. O perigo do dano também resta evidenciado, pois a certidão positiva com efeitos de negativa é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da autora. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso o débito mencionado na inicial seja o único óbice existente em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN n 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação. Intime-se.

**0011656-06.2016.403.6100 - MARCELO VOSS X DARCY BARBOSA CORREA VOSS(SC016319 - ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ E SC016953 - SARA MARIA BREHM PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 06/12/2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se e intime-se a ré. Após, publique-se.

**0014522-84.2016.403.6100 - CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL - SUL(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 159/160: recebo como emenda à inicial. No que toca ao pedido de tutela antecipada, postergo a sua apreciação para após o oferecimento da contestação. Considerando que a matéria discutida no presente feito não está sujeita à autocomposição, fica prejudicada a designação de data para realização da audiência de tentativa de conciliação do Artigo 334 do NCPC. Cite-se. Intime-se.

**0018544-88.2016.403.6100 - BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) prevista nos artigos 18 e seguintes da Lei nº 9.961/2000. Alega, em síntese, que referida lei não estabeleceu os demais elementos caracterizadores do tributo, razão pela qual a ANS, por meio de resoluções normativas, disciplinou a base de cálculo, alíquota, sujeitos que devem efetuar o pagamento da exação, bem como o momento e local do seu pagamento. Tal fato afronta o princípio da legalidade, tendo em vista que apenas lei pode criar um tributo, incluindo-se a necessária definição dos elementos essenciais da obrigação jurídico tributária. Aduz que a jurisprudência pátria possui amplo entendimento quanto à mencionada afronta. Juntou procuração e documentos a fls. 20/85. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A questão relativa ao reconhecimento da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, em razão da ofensa ao princípio da legalidade estrita dispensa maiores digressões por parte deste Juízo. Ocorre que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, em atenção ao mencionado princípio, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da taxa em análise por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015 e AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014). Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para assegurar à parte autora a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) prevista nos artigos 18 e seguintes da Lei nº 9.961/2000, até decisão final. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, eis que em desacordo com a cláusula quinta do Contrato Social, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Considerando que a matéria discutida no presente feito não está sujeita à autocomposição, fica prejudicada a designação de data para realização da audiência de tentativa de conciliação do Artigo 334 do NCPC. Intime-se.

**0018626-22.2016.403.6100 - PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR (SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR pleiteia seja concedida antecipação da tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nº 80.1.12.029238-50; 80.1.03.010699-06; 80.1.04.013856-80; 80.1.07.027398-64; 80.1.11.020773-38; 80.1.16.030894-01 e 80.1.15.027546-20, ate julgamento final da demanda. Esclarece que é médico, trabalhador dos serviços de saúde, prestando serviço para diversas instituições de saúde da cidade de São Paulo, ocasião na qual o imposto de renda devido é retido diretamente na fonte. Relata que sempre elaborou suas DIPF em total conformidade com os informes de rendimentos recebidos de suas fontes pagadoras, e que nunca foi notificado acerca de eventuais omissões e/ou irregularidades em suas declarações de IR. Informa que ao tentar adquirir um veículo, foi surpreendido com a notícia que seu nome estava negativado por uma dívida para com o fisco federal, relativa à CDA nº 80.1.15.027546-20, no importe de R\$ 36.446,85 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Visando regularizar sua situação, diligenciou perante o sítio da DRF, constatando a existência de inúmeros outros débitos em seu nome, advindos de supostas diferenças existentes entre os valores por ele declarados e os valores informados por suas fontes pagadoras à DRF. Sustenta que as C.D.As encontram-se eivadas de nulidades e ilegalidades, pois além de não ter sido notificado acerca de qualquer irregularidade, os débitos tidos como devidos são absolutamente incertos, ilíquidos e inexigíveis, pois é impossível constatar se a Fazenda efetivou o correto abatimento do imposto devido dos valores já quitados. Alega, também, a impossibilidade da aplicação da multa de mora e da multa de ofício sobre os valores supostamente omitidos em razão de caráter confiscatório e diante da sua boa-fé. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade do protesto, porque a simples inscrição em Dívida Ativa já se mostra instrumento adequado e suficiente para dar publicidade ao débito e, por si só, constituir prova do inadimplemento da obrigação tributária. Assim, não lhe restou outra alternativa senão a propositura da presente demanda, pela qual visa obter a anulação das autuações contra ele lavradas, de forma unilateral e sem qualquer chance de defesa, correção e/ou retificação de eventuais equívocos e inconsistências existentes em suas DIPF. Requer a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 32/139). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. As questões levantadas pela parte autora consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a probabilidade do direito invocado. Especificamente, no que toca ao questionamento acerca da possibilidade de protesto de certidão de Dívida Ativa, a Segunda Turma do E. STJ já firmou entendimento segundo o qual, diante das leis ns. 9.492/97 e 12.767/12, não é dado ao Poder Judiciário substituir a Administração para eleger sob o enfoque de necessidade as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, de dívida ativa da União (RESP 1126515/PR). Por fim, ressalto que, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). O autor não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente o benefício patrimonial postulado na presente demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Considerando que a matéria discutida no presente feito não está sujeita à autocomposição, fica prejudicada a designação de data para realização da audiência de tentativa de conciliação do Artigo 334 do NCPC. Intime-se.

**0018732-81.2016.403.6100** - CELSO RODRIGUES LIMA DOS SANTOS(SP363507 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por CELSO RODRIGUES LIMA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende o autor a anulação dos leilões do imóvel por ele adquirido mediante contrato particular de compra e venda firmado com a ré, oficiando-se o cartório de registro de imóveis para que conste a restrição judicial impedindo a transferência do imóvel para terceiro, e seja mantido na posse do bem até final julgamento do litígio. Alega que por problemas financeiros deixou de pagar as prestações em dia, tendo sido notificado para purgação da mora na data de 30 de abril de 2014. Informa que decorrido o prazo para pagamento, houve a consolidação da propriedade em nome da ré. Relata que na data de 15/08/2016 foi realizado o primeiro leilão do imóvel, tendo restado negativo por ausência de lances. Assim, o segundo leilão está designado para o dia 29/08/2016. Requer seja o mesmo anulado uma vez que não foi cientificado de forma pessoal acerca da designação dos leilões. Requer a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 20/104). Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Promova o autor a juntada aos autos do original da procuração, bem como da declaração de sua hipossuficiência. Isto feito, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria proceder as anotações de praxe. Sem prejuízo passo ao exame da tutela requerida. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Assim, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, conforme afirmado pelo próprio autor, com a consequente extinção do contrato de financiamento, não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão, considerando que a propriedade do imóvel já é do agente financeiro. Ademais, não resta comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel em questão ou a sustação de seus efeitos. Ressalto que o autor não fez prova da designação dos leilões, além do que, menciona ter a ré lhe encaminhado carta de quitação, dando por encerrado os débitos relativos ao imóvel, o que, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, somente ocorreria após a venda do imóvel. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Providencie a parte autora a juntada aos autos da contrafé necessária à citação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC. Após, cite-se. Cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência. Intime-se.

**0018750-05.2016.403.6100** - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor cobrado pela Ré. Uma vez comprovado o depósito, cite-se e intime-se a Ré para as providências cabíveis, atinentes à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do 4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal. Int.

**Expediente N° 7767**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007440-51.2006.403.6100 (2006.61.00.007440-0)** - FERNANDA MORAES DE CARVALHO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte Impetrante acerca do quanto alegado pela União Federal, bem como, acerca do documento carreado a fls. 206/207, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int-se.

**0011663-42.2009.403.6100 (2009.61.00.011663-8)** - BRUNO BARBOSA GONCALVES X ELIANA SUZETE FARIA DOS SANTOS X GISELLE MARIA MACHADO X AMAURI VIDA BADARO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 541/591 - Ciência à parte Impetrante. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades de estilo. Int-se.

**0019013-47.2010.403.6100** - LUZIGAZ INDL/ LTDA(SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS E SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 132/133 - Ciência à parte Impetrante. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades de estilo. Int-se.

**0019077-18.2014.403.6100** - BRASIL/CT - COMERCIO E TURISMO S.A.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 384/385 - Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme solicitado, mediante o prévio recolhimento das custas relativas ao ato, o que deverá ser providenciado pela parte impetrante em 05 (dias).

**0019148-83.2015.403.6100** - REAL MEDIA BRASIL LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da Impetrante para ciência da manifestação e documentação colacionada a fls. 107/109-verso. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.Int.

**0020268-64.2015.403.6100** - PAULO ROBERTO DA SILVA X DIVA MARIA BATISTA(SP205125 - CARLA FUENTES SALES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretendem os Impetrantes a liberação de valores da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em nome do impetrante Paulo Roberto da Silva, para quitação/amortização do saldo devedor do imóvel de sua co-propriedade, a ser repassada diretamente a Construtora e Imobiliária Lomar Ltda.Alegam que adquiriram o imóvel mediante financiamento contratado junto à Construtora e Imobiliária Lomar, e em razão de o imóvel ter sido adquirido fora do Sistema Financeiro de Habitação, não lograram sacar o FGTS para fins de amortização do débito.Juntaram procuração e documentos (fls. 15/40).Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 24ª Vara Cível, o qual declinou da competência e determinou a redistribuição para esta Sétima Vara em razão da prevenção com os autos nº 0014879-35.2014.403.6100 e 0018515-09.2014.403.6100.Concedida a medida liminar a fls. 109/112.Contra referida decisão foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (fls. 134/135), os quais foram rejeitados.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 142/145, requerendo a revogação da liminar e pugnando pela denegação da segurança.A fls. 153/155 a CEF noticiou o cumprimento da liminar.O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 161/161-verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A jurisprudência do STJ tem entendido que, ao contrário do sustentado pelo impetrado, o rol do artigo 20 da lei 8.036/90 é exemplificativo. A esse propósito transcrevo ementa proferida no Recurso Especial 125166, in verbis:ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.....9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.12. Recurso especial não provido.Isto posto, e com base na fundamentação supra, acolho o pedido formulado e concedo a ordem para liberação da conta fundiária do Impetrante para quitação/amortização do financiamento indicado na exordial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar anteriormente deferida.Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas pelo impetrado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme 1º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009.P.R.I.O.

**0023582-18.2015.403.6100** - EDUARDO RAMOS CUSTODIO CORREA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, postula o Impetrante a concessão da segurança para o fim de ser desobrigado definitivamente de nova apresentação para o serviço militar obrigatório. Informa ter recebido na data de 26 de outubro de 2015 convocação para participar da CSE/130 (Comissão de Seleção Especial), advertido de que o não comparecimento o sujeitará à situação de refratário em 2016. Sustenta que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar numa junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe (18 anos), tendo sido dispensado em 23 de julho de 2007, por residir em município não tributário, conforme comprova seu certificado de dispensa de incorporação. Relata que as Forças Armadas passaram a utilizar a Lei nº 12.336/10 para convocar os MFDV (Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários) que haviam sido dispensados em momento anterior à sua edição, em total ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Juntou procuração e documentos (fls. 29/188). Instado (fls. 192), o impetrante emendou a inicial a fls. 193/196. Em decisão de fls. 197/198 - verso a medida liminar foi deferida. Prestadas informações a fls. 205/211 defendendo o ato impugnado. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 217), ao qual foi negado provimento ao agravo legal. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 237). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. Conforme bem asseverado na decisão que deferiu o pedido liminar, a matéria em debate já foi objeto de pronunciamento do STJ no AgRg no AResp 258791, tendo sido assentado o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. 1. Não se aplica ao presente caso o entendimento sedimentado no Resp 1.186.513/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C, tendo em vista que o mesmo trata somente da dispensa do militar por excesso de contingente, enquanto que no caso em comento, o cerne da controvérsia reside na possibilidade de haver convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação pelo fato de residir em município não tributário. 2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que os profissionais da área de saúde dispensados do serviço militar por residirem em município não tributário não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Precedentes: AgRg no AResp 143.423/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/10/2012; AgRg no REsp 995.175/SC, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 16/11/2010; AgRg no Ag 1.318.795/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/10/2010. 3. Agravo regimental não provido. Recentemente este entendimento foi reafirmado em decisão monocrática do Ministro Napoleão Nunes no REsp 1524597, publicado em 22/06/2015 observando que o entendimento do Resp 1.186.513, julgado pela sistemática do artigo 543 - C trata somente de dispensa por excesso de contingente e não de militar dispensado por residir em município não tributário. Desta forma, acolho o pedido formulado e concedo a segurança pleiteada para reconhecer ao Impetrante o direito de não se apresentar novamente para prestação do serviço militar obrigatório, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar anteriormente deferida. Custas pelo impetrado Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I e Ofício-se.

**0026312-02.2015.403.6100** - ACESSTAGE TECNOLOGIA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Fls. 118/133: Intime-se a parte apelada (Impetrante) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0026377-94.2015.403.6100** - CHAPADA DO PIAUI I HOLDING S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da ordem a fim de que não seja tributada pelo IOF, em virtude do restabelecimento superveniente da alíquota do referido imposto, promovido pelo Decreto nº 8.511, de 31/08/2015, sobre a liberação postergada dos recursos de investimento acordados na forma do Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito nº 14.2.1269.11, firmado com o BNDES. Juntou procuração e documentos (fls. 23/189). A fls. 193/194-verso foi indeferido o pedido liminar. A impetrante requereu a reconsideração da referida decisão (fls. 197/199), porém, a mesma foi mantida (fl. 200). A fls. 205/227 a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme consta em decisão do E. TRF da 3ª Região acostada a fls. 234/238. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse no ingresso no feito (fl. 241), motivo pelo qual se determinou a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fl. 242). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 249/250). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Conforme já asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o fato de à época da contratação do financiamento com o BNDES estar vigente o artigo 8º, XXX do Decreto nº 6.306/2007 - que previa redução à zero da alíquota do IOF nas operações de crédito efetuadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou por seus agentes financeiros, com recursos desse banco ou de fundos por ele administrados - não impede a cobrança do referido imposto no momento em que as demais parcelas forem liberadas. Isto porque, nos termos do artigo 63, inciso I do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 3º do Decreto nº 6.306/2007, o fato gerador do IOF corresponde ao momento em que o valor objeto da contratação é liberado e colocado à disposição do interessado, seja de forma total ou parcial. Veja-se: Art. 63, CTN: O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; (...) Art. 3º, Decreto 6.306/2007: O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I). 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada; III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito; IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior; V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito; VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos 7º e 10 do art. 7º; VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito. Extrai-se das normas citadas que, a partir da edição do Decreto nº 8.511/2015, o qual revogou o inciso XXX, do artigo 8º, do Decreto 6.306/2007, vigente à época da contratação - que previa ser zero a alíquota do imposto em comento - nada impede que, sobre as futuras parcelas entregues incida a alíquota restabelecida do tributo em questão, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em tal exigência, sobretudo diante do fato de que o IOF não se sujeita ao princípio da anterioridade tributária e, em caso de majoração, possui exigência imediata. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O

**0002883-69.2016.403.6100** - ADVANTAGEM PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA. X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA. - EPP X CARGILL AGRO LTDA. X CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X CARGILL NUTRICAO ANIMAL LTDA X CARGILL PARTICIPACOES LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA X CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X CARGILL TRANSPORTES LTDA. X CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. X CASA & BSL LTDA X CVI GLOBAL VALUE FUND BRASIL HOLDING 2 PARTICIPACOES LTDA. X INNOVATTI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTERES SINTETICOS LTDA. X TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA.(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Fls. 581/590: Intime-se a parte apelada (Impetrante) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0009103-83.2016.403.6100** - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA.(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Fls. 443/450: Intime-se a parte apelada (Impetrante) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0016282-68.2016.403.6100** - LAMY QUIMICA LTDA X PIRES TERRAPLANAGEM E EDIFICACOES LTDA - ME X LB TRANSPORTES E LOCACAO DE BENS LTDA - ME X HIKARI GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X NOSSAGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X SUPERINTENDENTE GERAL AGENCIA SUPER BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 117/122: Recebo como emenda à inicial.No que atine ao pedido liminar, aguarde-se a vinda das informações, tal como determinado a fls. 115/115vº.Notifique-se a autoridade impetrada e cientifique-se o seu representante judicial.Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 122 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.Cumpra-se e, após, intime-se.

**0016767-68.2016.403.6100** - MARCIO TADEU DA COSTA CARVALHO - INCAPAZ X MARIA TERESA CORREIA DA COSTA(SP113208 - PAULO SERGIO BUZUID TOHME E SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKUI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante a fls. 109/110, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas pelo impetrante, observadas as disposições acerca da gratuidade, eis que é beneficiário.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018680-85.2016.403.6100** - CAIO MALTA CAMPOS(SP359630 - VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR E SP360859 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado CAIO MALTA CAMPOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, no qual pretende seja determinada a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de imediato, para fins de participação em processos licitatórios.Informa que é leiloeiro oficial, devidamente inscrito na JUCESP, razão pela qual participa constantemente de processos de licitação e concorrência.Relata que em razão de débitos tributários, os quais serão discutidos pelas vias judiciais cabíveis, está impossibilitado de obter a certidão, necessária para o exercício regular de suas atividades, ante a negativa das impetradas.Sustenta que tal ato é ilegal e abusivo, porque a cobrança de débitos tributários deve observar as disposições contidas na Lei nº 6.830/1980.Salienta que o Supremo Tribunal Federal entende que diversas formas diversas de cobrança de débitos fiscais constituem ofensa direta às garantias constitucionais do livre exercício de trabalho, tendo em vista que o ordenamento pátrio prevê meios próprios para cobrança dos créditos fiscais, qual seja a execução fiscal.Juntou procuração e documentos (fls. 13/51).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 53/54 ante a divergência de objeto.No que toca ao pedido liminar, para a sua concessão é necessária a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto ao primeiro, verifico a sua ausência, o que prejudica a análise do segundo requisito.A questão levantada pelo impetrante envolve dois temas: o primeiro concerne ao condicionamento da apresentação de certidão negativa para o livre exercício da profissão. O segundo, a emissão de certidão de sua situação fiscal perante as autoridades aqui indicadas.Ocorre que as autoridades impetradas não podem ser compelidas a emitir uma certidão que não espelhe a real situação do contribuinte, o que não se confunde com o pretenso direito de exercer trabalho com pendência fiscal.Para que seja possível a emissão da certidão negativa com efeitos de positiva pretendida pelo impetrante, é necessário que os débitos tributários estejam com a exigibilidade suspensa ou, tenha sido efetivada penhora o curso de cobrança executiva, conforme disposto no artigo 206 do CTN:As hipóteses de suspensão da exigibilidade estão previstas no artigo 151 do CTN que assim dispõe:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Assim sendo, não encontrando-se os débitos suspensos e, ante a ausência de notícia de penhora em eventual cobrança executiva, correta a negativa da emissão da certidão pelas autoridades impetradas, não havendo que se falar em ato coator.Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que:- esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, devendo, se for o caso, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais; - apresente o original da guia de custas acostada a fls. 51;- providencie as cópias necessárias à formação da contrafé destinada ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, tudo sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0018688-62.2016.403.6100** - KEEPTRUE TECNOLOGIA LTDA. X SPL FISCAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X TAX VISION CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA X SPL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. X SCT SOLUTIONS CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA. - ME X GYORI ETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (SP238689 - MURILO MARCO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KEEPTRUE TECNOLOGIA LTDA, SPL FISCAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, TAX VISION CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, SPL CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, SCT SOLUTIONS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA-ME, GYORI ETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP no qual requerem as impetrantes a concessão de medida que lhes assegure o registro de seus atos societários perante a JUCESP, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada de CNPJ (DBE). Alegam que, nos termos da Portaria JUCESP nº 6 de 11 de março de 2013, para o registro destes atos é necessário apresentar, juntamente com o requerimento-capa expedido pela JUCESP, o DBE, emitido pela Receita Federal do Brasil, mediante acesso ao Programa Gerador de Documentos (Coleta Online/Coleta Web). Relatam que o sistema que gera o DBE encontra-se indisponível desde o dia 12.08.16, conforme amplamente noticiado, inclusive reconhecido pela própria RFB, de modo que estão impossibilitados de obter o DBE e, conseqüentemente, de darem andamento ao registro dos atos societários essenciais à consecução de suas atividades. Sustentam que não podem ficar a mercê da morosidade da RFB, mesmo porque para que as alterações societárias adquiram validade e eficácia, inclusive com efeitos para a data de suas assinaturas, devem ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, o qual se encerra nos dias 27 e 28 de agosto de 2016. Informam que foi entabulada negociação da participação dos sócios da impetrante Gyori a investidores internacionais, tendo sido acertada como data para conclusão da venda o próximo dia 12.09.2016, de modo que os prejuízos derivados da impossibilidade de obtenção da DBE e, conseqüentemente, do registro dos atos societários, será imensurável. Asseveram que, a despeito da indisponibilidade de sistema para emissão dos DBE's, tal a exigência contraria diretrizes insculpidas na Lei nº 11.598/2007, que trata da simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas. Assim, não lhes restou outra alternativa senão se socorrerem do Poder Judiciário a fim de garantir o direito líquido e certo de que a ausência do DBE não impeça o registro perante a JUCESP. Protestam pela juntada posterior de instrumento de mandato. Juntaram documentos (fls. 18/20). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o prazo de 15 dias para juntada de procuração. No que toca ao pedido liminar, verifico presentes os requisitos necessários à sua concessão. O documento nº 6 anexado na mídia digital atesta que após diversas tentativas, as impetrantes não obtiveram êxito na emissão do Documento Básico de Entrada de CNPJ, a fim de atender a exigência prevista na Portaria JUCESP nº 6 de 11 de março de 2013, que assim dispõe em seu artigo 2º: Artigo 2º. O pedido de arquivamento de ato empresarial deve ser apresentado mediante requerimento-capa gerado pelo sistema informatizado disponibilizado pela JUCESP em seu sítio na Internet, acompanhado do DBE impresso ou do Protocolo de Transmissão, gerados em conformidade com os atos normativos da RFB, mediante acesso ao Programa Gerador de Documentos ou Coleta Online. Esta situação se deve ao fato de o sistema da RFB que gera o DBE encontrar-se indisponível, sem previsão de regularização, não podendo as impetrantes sofrerem o ônus de tal circunstância. O periculum in mora também restou devidamente comprovado, dada a proximidade da data limite para o arquivamento dos atos societários na JUCESP a fim de que os mesmos possam ser considerados válidos desde a data da assinatura das respectivas alterações. Nesse passo, defiro a medida liminar pleiteada assegurando às impetrantes o registro de seus atos societários perante a JUCESP, mediante ordem judicial, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada de CNPJ (DBE), sem prejuízo de posterior regularização por ocasião da normalização do sistema na Receita Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. Providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia acostada aos autos, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança da mesma, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006930-77.2002.403.6100 (2002.61.00.006930-7) - SIND NACIONAL DA IND/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - SINDAG X AENDA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS (SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X REPRESENTANTE DO IBAMA - INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT RENOVAVEIS EM SAO PAULO (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)**

Fls. 1512 - Ciência à parte Impetrante acerca da documentação juntada a fls. 1502/1509 dos autos. Sem prejuízo manifeste-se a Impetrante, em 10 (dez) dias, acerca do quanto requerido pelo IBAMA a fls. 1512, ou seja, sobre a informação fornecida pela CEF de que não localizou o depósito relativo ao CNPJ de Syngenta Proteção de Cultivo Ltda. Int-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024633-64.2015.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A. (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente a aceitação da caução prestada no valor atualizado de R\$ 15.331.094,96 (quinze milhões, trezentos e trinta e um mil, noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), por meio da apólice 066532015000107750001985, a fim de que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 31.6.15.006300-32, decorrente do processo administrativo nº 59003.000025/2006-20 não obste a emissão da certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 15/466). Instada (fls. 471), a requerente emendou a inicial a fls. 473/476. Deferida parcialmente a medida liminar (fls. 479/480). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 486/490 esclarecendo que não foram preenchidos todos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/14 e que a oferta do seguro garantia somente seria possível se tivesse por escopo garantir futura ação de execução fiscal. Esclarece que o valor também é insuficiente, ante a não inclusão do encargo legal de 20%. A requerente manifestou-se a fls. 491/494 requerendo a juntada da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. A fls. 498/542

apresentou endosso no valor de R\$ 1.501.901,38, reiterando o pedido de emissão da certidão. Pleito deferido em sede de plantão judiciário (fls. 544/546). A fls. 549/567 a requerente alega descumprimento da liminar, razão pela qual foi determinado à União Federal o imediato cumprimento da mesma, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 569/569-verso). A requerida manifestou-se a fls. 581/582 informando já ter sido emitida a liberação para emissão da certidão. Ciente da manifestação da ré, a parte autora requer a procedência do pedido, ratificando-se a liminar concedida, para que esta continue a produzir efeitos enquanto tramitar a ação principal nº 0026659-35.2015.403.6100. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reputo descabida a alegação da União Federal no que toca à propositura da presente ação perante esta Subseção Judiciária. Conforme bem asseverado pela requerente, a argumentação de que a mesma deveria ter sido proposta na Seção Judiciária de São Luís/MA uma vez que a execução fiscal lá será ajuizada, deveria ter sido suscitada por meio de exceção de incompetência, conforme era previsto no CPC/1973, por tratar-se, no caso, de competência territorial, portanto relativa. De toda forma, a presente cautelar encontra-se vinculada à ação anulatória distribuída sob o nº 0026659-35.2015.403.6100, em trâmite perante este Juízo. Passo ao exame do mérito. O E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp nº 1.123.669, com base na sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, admitiu a propositura de ação cautelar para garantia antecipada de crédito tributário e assegurar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em favor do contribuinte, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo RESP 200900279896RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/02/2010) Frise-se, por fim, que a presente demanda tem por escopo apenas garantir antecipadamente o débito listado na petição inicial e assegurar a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da autora. Em face do caráter eminentemente assecuratório do pedido formulado na presente cautelar, bem como ante a ausência de litigiosidade, não há honorários advocatícios, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO

ACÓRDÃO EM RAZÃO DOS LIMITES DO PEDIDO DA RECORRENTE. 1. Para se verificar a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, no caso específico da ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, a orientação desta Corte é no sentido de que deve ser observada a ocorrência ou não de resistência da parte contrária, no caso, o fisco. Assim, é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência. 2. No caso concreto, não houve contestação do fisco, não se configurando a litigiosidade necessária para a geração de honorários de sucumbência, razão pela qual, seguindo a mencionada tese, não haveria motivos para a condenação em honorários do requerido (ora recorrido), tampouco da requerente (ora recorrente), como fez o acórdão recorrido, ao fixar a sucumbência recíproca. 3. Ocorre que o pedido do apelo especial se limitou ao afastamento da sucumbência recíproca e condenação da União na integralidade dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não há como prover o recurso para afastar a sucumbência recíproca. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201000703886 - Primeira Turma - Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 28/09/2010 e publicado em 07/10/2010) Em face do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, admitindo a apresentação da apólice n. 066532015000107750001985 como garantia do débito consolidado no Processo Administrativo n 59003.000025/2006-20 e inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 31.6.15.006300-32, a fim de que o mesmo não constitua óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora. Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048978-03.1992.403.6100 (92.0048978-8)** - TILIBRA S/A IND/ GRAFICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação remetam-se os autos remetidos ao arquivo (findo). Int-se.

**0025483-70.2005.403.6100 (2005.61.00.025483-5)** - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 623 - Fica a parte autora intimada a comprovar documentalmente o faturamento que deu base aos depósitos de fls. 619/620, nos moldes pleiteados pela União Federal, ou seja, mediante a apresentação de balancetes de verificação relativos ao período, cópias das respectivas DCTF's e dos registros LALAU, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à PFN, para que se manifeste acerca da documentação carreada aos autos e, após, venham conclusos para deliberação. Int-se.

**0000625-86.2016.403.6100** - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, na qual a autora requer seja autorizada a realização de depósito judicial do valor do débito apurado no processo administrativo fiscal n 10880.947375/2009-77, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 20/49). A requerente comprovou a realização do depósito judicial (fls. 56/58) e emendou a inicial a fls. 59/61. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 69/76, noticiando a suficiência do depósito, mas sustenta que uma única guia para garantia de três débitos contraria a legislação que regula a realização de depósito judicial, devendo a empresa providenciar o desmembramento da DJE em três guias, indicando em cada uma o número da inscrição que se pretende garantir o respectivo valor. Sustenta o não cabimento de condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à questão do desmembramento da DJE em três guias, a IN SRF 421/2004 prevê, em seu artigo 9º que Na hipótese de depósito judicial, a retificação poderá ser efetuada pela SRF ou pela Caixa, conforme determinação judicial. e os documentos de fls. 74/76 comprovam que tal fato não interferiu na anotação da suspensão da exigibilidade. Passo ao exame do mérito. Encontram-se presentes os requisitos necessários ao acolhimento da medida requerida. O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional confere ao contribuinte o direito ao depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Deve-se ressaltar que a suficiência do depósito foi reconhecida pela União Federal, com a suspensão do crédito tributário, conforme documentos de fls. 74/76. Em face do caráter eminentemente assecuratório do pedido formulado na presente cautelar, bem como ante a ausência de litigiosidade, não há honorários advocatícios, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DOS LIMITES DO PEDIDO DA RECORRENTE. 1. Para se verificar a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, no caso específico da ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, a orientação desta Corte é no sentido de que deve ser observada a ocorrência ou não de resistência da parte contrária, no caso, o fisco. Assim, é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência. 2. No caso concreto, não houve contestação do fisco, não se configurando a litigiosidade necessária para a geração de honorários de sucumbência, razão pela qual, seguindo a mencionada tese, não haveria motivos para a condenação em honorários do requerido (ora recorrido), tampouco da requerente (ora recorrente), como fez o acórdão recorrido, ao fixar a sucumbência recíproca. 3. Ocorre que o pedido do apelo especial se limitou ao afastamento da sucumbência recíproca e condenação da União na integralidade dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não há como prover o recurso para afastar a sucumbência recíproca. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201000703886 - Primeira Turma - Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 28/09/2010 e publicado em 07/10/2010) Diante do exposto, julgo procedente o pedido cautelar para, diante do depósito judicial realizado, declarar suspensão a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo n 10880.947375/2009-77, até o julgamento final da Ação Ordinária n 0003218-88.2016.403.6100. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. P.R.I.

**0005670-71.2016.403.6100** - TAN KEE MENG X KHOO SIM BEE (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 194 - Promova a parte autora o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência a que fora condenada, nos moldes pleiteados pela CEF, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 1º do mesmo artigo. Int-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0017689-12.2016.403.6100** - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA NETO X QUITERIA COSTA DA SILVA (SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75/86 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o tópico final de fls. 72-vº, citando-se e intimando-se a parte requerida. Cumpra-se, intimando-se ao final.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 17174**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022329-68.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPD(M(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP207403 - DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Fl. 1608: Com razão o MPF.Reconsidero o despacho de fl.1606. Vista a parte ré para contrarrazões à apelação de fls. 1584/1590, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0005038-45.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando-as.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016588-71.2015.403.6100** - RAUL HENRIQUE SROUR(SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da indisponibilidade de bens do impetrante, que foi determinada no Comunicado nº. 27.713, de 24 de abril de 2015. Alega o impetrante, em síntese, que o Banco Central do Brasil, por ato do Presidente nº. 1.280, de 29 de outubro de 2014, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea a, 2º, 16 e 52 da Lei nº. 6.024/74, decretou a liquidação extrajudicial da Distri-Cash Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, CNPJ nº. 10.838.114/0001-69, sediada em Poços de Caldas/MG, nomeando como liquidante o Sr. José Augusto Monteiro Neto. Aduz que, em consequência da liquidação e na forma do art. 36 da Lei nº. 6.024/74, por meio do Comunicado nº. 26.668, de 29 de outubro, 2014, o Departamento de Liquidações Extrajudiciais tornou pública a indisponibilidade dos bens dos controladores e dos ex-administradores que atuaram nos doze meses anteriores à decretação da liquidação, dentre estes foi incluído o impetrante. Argui que, no entanto, nunca foi nomeado diretor da Distri-Cash Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, tampouco participou do seu quadro societário, não tendo exercido a função de diretor no período de doze meses anteriores à decretação da instituição financeira e, nem mesmo antes disso, de modo a justificar a indisponibilidade de seus bens como efeito automático previsto no art. 36, 1º, da Lei nº. 6.024/74. Sustenta que, ainda que a lei permita a incidência da indisponibilidade de bens a outras pessoas além dos administradores em exercício, há nesse sentido de procedimento próprio, atribuindo à lei competência exclusiva ao Conselho Monetário Nacional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/54). Determinou-se a emenda da inicial, a fl. 57, tendo o impetrante apresentado petições às fls. 62/63 e 66/68. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70/71). A Autoridade impetrada prestou informações a fls. 80/186, arguindo a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, em virtude da sede funcional da Autoridade coatora ser em Brasília (DF), sendo competente a Justiça Federal do Distrito Federal para julgá-lo, inadequação da via eleita, e, no mérito, pugnou pela denegação do Mandado de Segurança ante a ausência de ato coator ou ilegal. O impetrante manifestou-se a fls. 187/211, noticiando fatos novos, a saber, a conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito, com a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas - MG, Juízo ao qual foi previamente distribuído pedido de falência da instituição liquidanda (processo nº 014677-73.2015.813.0518), motivo pelo qual houve a inequívoca decadência legal do poder do Banco Central do Brasil de manter a indisponibilidade de bens do impetrante, requerendo, assim, a concessão da segurança. Intimada a se manifestar a Autoridade impetrada confirmou que houve a remessa dos autos do inquérito, em 01/02/16, para os fins do disposto nos artigos 45 a 49, da Lei 6024/74, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas, cessando a atribuição do Banco Central para decidir sobre a indisponibilidade dos bens dos responsáveis, já que essa passa a ser do Juízo para o qual foram remetidos os autos do inquérito. Assim, a Autoridade impetrada não é parte legítima para figurar no polo passivo da impetração. Caso assim não se entenda, pugnou pela denegação da segurança, uma vez que, de acordo com a apuração do relatório do inquérito, a Comissão apurou prejuízos a terceiros estimados em R\$ 12.636.000,00 (doze milhões, seiscentos e trinta e seis mil reais), e imputou responsabilidade solidária pelo inadimplemento aos controladores e ex-administradores, dentre eles, os administradores de fato (fls. 215/221). O Ministério Público Federal opinou, sustentando a incompetência do Juízo, uma vez que a Autoridade coatora possui sede funcional em Brasília, ou, caso não acolhida a preliminar em questão, opinou pela extinção do feito, pela perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o Banco Central remeteu ao Poder Judiciário o inquérito administrativo, com relatório conclusivo, noticiando a existência de prejuízos aos credores. No mérito, sustentou que a indisponibilidade dos bens de ex-administrador de fato de instituição financeira em liquidação extrajudicial pelo Banco Central não é ilegal, uma vez que a participação do impetrante na Distri-Cash Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários está sendo apurada na Ação Penal nº 5025692-25.2014.404.7000/PR, sendo, assim, hipótese de denegação da segurança (fls. 223/226). É o relatório. Decido. Reconheço, em sede preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo para decidir acerca da medida pleiteada pelo impetrante, ante a ilegitimidade passiva superveniente do Banco Central. De fato, considerando que os liquidantes da empresa Distri-Cash Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários requereram a autofalência da empresa, ação que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas (MG), e não obstante tenha sido proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (autos nº 014677-73.2015.813.0518, fl. 220), há recurso de apelação pendente de apreciação (fl. 221), verifica-se que a atribuição para a decisão acerca da indisponibilidade dos bens do impetrante saiu da esfera do Banco Central e restou atraída pelo juízo falimentar. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REGISTRO DE ESCRITURA ANTERIOR. LEVANTAMENTO. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. A indisponibilidade dos bens de acordo com a Lei nº 6.024/74 em inquérito para apuração de responsabilidade de administradores de instituição financeira em liquidação extrajudicial é decorrência necessária do ato de instauração. 2. O Banco Central do Brasil será competente para o levantamento da indisponibilidade somente se concluir pela inexistência de responsabilidade dos administradores e arquivar o inquérito administrativo e se for hipótese de liquidação extrajudicial. Concluindo pela responsabilidade ou sempre que decretada a falência, a competência é do Juízo falimentar. 3. Encaminhado o inquérito ao Juízo falimentar nos termos do art. 45 da Lei, afastada está a competência do Bacen para determinar o levantamento de indisponibilidade, seja a geral, seja de caso individualizado como o presente. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001497-55.2004.4.03.6122, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 19/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 354). Diante de tal cenário fático, reconheço a ausência de condição da ação superveniente, a saber, a legitimidade passiva da Autoridade impetrada, eis que, com a cessação dos trabalhos da Comissão processante do inquérito administrativo, e o envio do referido inquérito para o Juízo da falência, não mais detém poder a Autoridade impetrada para a prática de atos atinentes ao objeto do presente Mandamus, a saber, o desbloqueio de bens naquela instância administrativa. Outrossim, ainda que inexistente fosse referida remessa do inquérito à esfera judicial, de se observar que, tendo sido expedido o Comunicado nº 27.713, de 24/04/15, pelo Chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central do Brasil, cuja sede funcional é na cidade de Brasília (DF), de rigor seria, ainda, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento do presente Mandamus, em virtude da sede funcional da Autoridade coatora. Ante as razões expostas, denego a segurança, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI c/c art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020626-29.2015.403.6100** - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CINTROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA. em face de sentença proferida às fls. 225/227, que julgou improcedente o pedido. Alega, em síntese, que a r. sentença seria equivocada e que seria extra petita. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0024495-97.2015.403.6100** - EDSON LUIZ PECHIO(SP131317 - LEROY TELXEIRA DE MOURA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Vistos etc. O impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 2329/2330, que reconheceu a litispendência entre a presente demanda e o Mandado de Segurança nº 0014930-17.2012.403.6100, alegando que houve contradição, pois os mandados de segurança interpostos pelo ora embargante visavam, e continuam visando, atos arbitrários totalmente distintos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 2338/2342, pois tempestivos. Em relação aos embargos do impetrante, nada a decidir, pois possuem clara natureza infringente, uma vez que a matéria foi decidida e fundamentada na sentença. Deverá a ré manejar o instrumento recursal adequado para fazer valer sua pretensão. Ante as razões invocadas, conheço dos embargos, julgando-os improcedentes no mérito. P.R.I.

**0025276-22.2015.403.6100** - BEATRIZ CUSTODIO DA SILVA X BRUNA DE SOUZA NORBERTO PAES X CLAUDIA JAMBEIRO DO NASCIMENTO X GLAUCIA FLAUZINO LUIZ X IVAN NIKOLAUS NETO X JOAO CARLOS SANTOS VIANA X MARTA ELAINE MOREIRA X MILENE GLAUCIA BARBOSA X ROBSON RIBEIRO DA SILVA X VAGNER DA SILVA(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, Impetrado por BEATRIZ CUSTÓDIO DA SILVA, BRUNA DE SOUZA NORBERTO PAES, CLAUDIA JAMBEIRO DO NASCIMENTO, GLAUCIA FLAUZINO LUIZ, IVAN NIKOLAUS NETO, JOAO CARLOS SANTOS VIANA, MARTA ELAINE MOREIRA, MILENE GLAUCIA BARBOSA, ROBSON RIBEIRO DA SILVA e VAGNER DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS dos impetrantes. Relatam, em síntese, que foram demitidos sem justa causa pela Empresa Empório da Stampa Conféc. Com Eirelli EPP através de acordo homologado por uma Câmara Arbitral. Afirmam que ao buscarem o levantamento do saldo do FGTS, foram surpreendidos com a alegação de que o árbitro não estava cadastrado. Defendem que a sentença arbitral é meio hábil a documentar a despedida sem justa causa e sendo esta prevista com uma das hipóteses autorizadoras da movimentação da conta vinculada do FGTS. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/97. Intimados os impetrantes para comprovarem a demissão sem justa causa, juntaram somente cópias das sentenças arbitrais às fls. 104/135. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pelos autores encontram expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A referida legislação aplica-se às novas disposições do Código de Processo Civil em seus artigos 294 a 311. Tem entendido a jurisprudência pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária, em sede de tutela, em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização. Verificando o alegado pelos autores e a documentação apresentada, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico. Neste sentido, transcrevo: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90 E ART. 1º, 3º, DA LEI N. 8.437/92. DOENÇA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1º da Lei n. 8.437/92, em seu parágrafo 3º, prevê expressamente que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação e o art. 29-B da Lei 8.036/90 dispõe que não será cabível medida liminar ou antecipação de tutela que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS. 2. Ainda que assim não fosse, o mero atestado de comparecimento juntado ao traslado - que se limita a indicar a realização de consulta médica e a mencionar o CID, sem sequer declinar a doença tampouco o seu grau de evolução - não se apresenta capaz de demonstrar a alegada precariedade do estado de saúde a justificar o pretendido levantamento excepcional dos valores depositados na conta vinculada em análise. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 00131372520164010000 0013137-25.2016.4.01.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, SEXTA TURMA, Data da Publicação 04/07/2016). Ademais, não trazem os impetrantes qualquer argumento no sentido de risco de dano em face da demora acaso não concedida a tutela requerida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**0026240-15.2015.403.6100** - CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANÇA FRANCESA, em face de sentença proferida às fls. 125/132 e sentença que julgou os embargos de declaração de fls. 113, que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta que há erro material no dispositivo, visto que só consta contribuições sociais destinadas a terceiros, enquanto que deveria constar contribuições sociais destinadas à seguridade social e aos terceiros. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos e os acolho para que o dispositivo da sentença passe a constar da maneira que segue: Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e às outras entidades indicadas nos autos, sem a incidência em sua base de cálculo quanto os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias indenizadas, terço constitucional de férias e e os primeiros quinze dias de auxílio doença e auxílio acidente, e, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como negar a expedição de certidão negativa de débito, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou efetuar lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições, até ulterior decisão deste Juízo. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0003384-23.2016.403.6100** - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a concessão de liminar a fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nos 10880.925.350/2014-80, 10880.925.351/2014-24, 10880.925.352/2014-79, 10880.925.353/2014-13, 10880.925.354/2014-68, 10880.925.355/2014-11, 10880.925.356/2014-57, 10880.925.357/2014-00 e 10880.925.358/2014-46, determinando-se à Autoridade impetrada que proceda à anotação em seu relatório de regularidade fiscal e, por conseguinte, seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Alega a impetrante, em síntese, que tais débitos estão suspensos em virtude de interposição de manifestação de inconformidade em face de decisão que não homologou parte da compensação declarada nos autos do Processo Administrativo nº. 10880.923.506/2014-98. Aduz que, no entanto, seu relatório de situação fiscal aponta os mencionados débitos como não pagos, sem qualquer anotação acerca da manifestação de inconformidade, dificultando a expedição de certidão de regularidade fiscal necessária para o exercício de suas atividades comerciais. Com a inicial vieram os documentos de fls.02/49. Termo de prevenção (fls.51/53). Determinou-se à impetrante que emendasse a inicial, indicando a Autoridade coatora correta e adequasse o valor atribuído à causa (fl.54), tendo a impetrante emendado a inicial a fls.56/58. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls.59/60). A impetrante informou que a liminar não havia sido cumprida (fls.68/70), tendo o Juízo determinado a manifestação da Autoridade impetrada acerca da informação (fl.71). A fls.90/92 a Autoridade impetrada informou que, após análise do processo administrativo, constatou que os débitos constantes da inicial encontram-se com sua exigibilidade suspensa, em razão da manifestação de inconformidade, motivo pelo qual pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto do presente Mandamus. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl.95). É o relatório. Decido. Tendo em vista que, em sede administrativa, a Autoridade impetrada efetuou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados nos processos administrativos objetos da inicial, o que se constata pelo relatório de Diagnóstico Fiscal de fls.91/92, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto do presente Mandamus, restando configurado o perecimento da pretensão da impetrante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, 5º, da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004778-65.2016.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FRANCISCO ASSIS FILGUEIRAS em face de sentença proferida às fls. 97/98, que julgou improcedente o pedido. Alega, em síntese, que a r. sentença não observou o termo de acordo juntado aos autos e que a embargada não cumpriu o prometido no acordo. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0004946-67.2016.403.6100** - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT- SP, por meio da qual objetiva a impetrante a concessão de medida liminar a fim de que: i) seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário discutido na impugnação apresentada em 23.12.2015 nos autos do processo administrativo no 19515-720740/2015-89; ii) seja ordenado o regular processamento da impugnação apresentada no mesmo processo administrativo, de acordo com o rito do Decreto nº. 70.235/72; iii) não seja obstada a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante em decorrência dos débitos previdenciários do relatório complementar e dos débitos tributários objeto do aludido processo administrativo; e, iv) sejam obstadas quaisquer medidas relacionadas à possível inclusão do nome da impetrante no CADIN, afastando-se as determinações do Comunicado CADIN nº. 1087931. Alega a impetrante, em síntese, que constam duas pendências que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal: débitos previdenciários descritos no relatório complementar e débitos tributários discutidos nos autos do Processo Administrativo nº. 19515-720740/2015-89. Aduz que, em relação aos débitos previdenciários deve ser reconhecida sua extinção em virtude de pagamento, conforme comprovantes juntados aos autos. No que tange aos débitos objeto do processo administrativo nº. 19515-720740/2015-89, argui que há impugnação administrativa pendente de apreciação, a qual suspende a exigibilidade, nos termos do Decreto nº. 70.235/72. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/125. Termo de Prevenção (fls. 127/128) e pedido de remessa extraordinária (fl. 129). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 130/131). A Autoridade impetrada prestou as informações a fls. 140/143. A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, uma vez que o débito se encontra com sua exigibilidade suspensa (fls. 144/150). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 152/153). Intimado a informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito (fl. 154), o impetrante manifestou-se a fls. 155/157, confirmando o referido interesse, e requerendo a concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira satisfatória na r. decisão proferida pelo MM Juiz Federal, Dr. Bruno César Lorencini, que deferiu em parte a medida liminar (fls. 130/131), a qual transcrevo: Depreende-se dos relatórios apresentados aos autos (fls. 23 e 60/61) que a impetrante possui pendências que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida. A primeira diz respeito a divergência de GFIP x GPS nos valores e R\$ 5.468,57 e R\$ 2.095,79, referente à competência 01/2016. Contudo, quanto a esta pendência, a impetrante demonstra o pagamento, por meio de extrato bancário, juntado às fls. 24/25. A segunda pendência refere-se aos débitos objeto do Processo Administrativo nº. 19515-720740/2015-90, oriundo de auto de infração, do qual a impetrante demonstra a ciência em 24.11.2015 (fls. 34) e impugnação administrativa protocolada em 23.12.2015 (fls. 35/59). Dispõe o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O processo administrativo tributário rege-se pelo Decreto nº. 70.235/72, o qual estabelece prazo de trinta dias para o contribuinte impugnar o lançamento do crédito tributário. A impetrante demonstra nos autos o protocolo da impugnação dentro do prazo legal. Ocorre que não há demonstração de que a impugnação administrativa ainda esteja pendente de análise. Não obstante, tendo em vista a urgência da impetrante em obter a certidão de regularidade fiscal necessária para o regular exercício de suas atividades comerciais, bem como que a impugnação foi protocolada há mais de dois meses, não pode ser prejudicada pela omissão da autoridade impetrada no registro eletrônico da situação do processo administrativo, se ainda estiver pendente de decisão. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada adote, de imediato, as providências necessárias no sentido de alocar os pagamentos efetuados em relação às divergências de GFIP e GPS da competência de 01/2016, bem como suspenda a exigibilidade do crédito tributário discutido na impugnação apresentada em 23.12.2015 nos autos do Processo Administrativo no 19515-720740/2015-89, se ainda pendente de análise, a fim de permitir que a impetrante obtenha a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, devendo, ainda, abster-se de praticar quaisquer medidas relacionadas à possível inclusão do nome da impetrante no CADIN, desde que não hajam outros impedimentos não descritos nos autos. (...) Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Observo que, no tocante à segunda pendência, referente aos débitos objeto do processo administrativo nº 19515-720740/2015-90, oriundo do auto de infração, a impugnação administrativa, protocolada em 23.12.2015, e cuja análise e processamento não havia sido demonstrada pelo impetrante na inicial, foi efetivamente recebida pelo órgão processante, conforme informações constantes do relatório de diagnóstico fiscal de fl. 143, encontrando-se, assim, o processo administrativo nº 19515.720.740/2015-89, com sua exigibilidade suspensa. Muito embora o órgão de representação judicial da Autoridade impetrada tenha requerido a extinção do processo sem resolução do mérito, fato é que somente após a concessão da medida liminar houve a regularização da situação fiscal da impetrante, de modo que o provimento judicial almejado foi necessário e útil para o fim almejado. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que: 1) Adote, de imediato, as providências necessárias no sentido de alocar os pagamentos efetuados em relação às divergências de GFIP e GPS da competência 01/16, conforme guias de fls. 24/25, e, não havendo divergência, promova a extinção do aludido crédito previdenciário; 2) Promova o regular processamento da impugnação apresentada em 23/12/2015, nos autos do Processo Administrativo nº 19515-720740/2015-89, de acordo com o rito do Decreto 70.235/72; 3) Não crie óbice à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em virtude do débito previdenciário apontado, bem como, dos débitos tributários objetos de impugnação no processo administrativo nº 19515.720740/2015-89; 4) Se abstenha, ainda, da prática de quaisquer medidas relacionadas à inclusão do nome da impetrante no CADIN, afastando-se as determinações do Comunicado CADIN Nº 1087931, desde que não haja outros impedimentos não descritos nos autos. Ratifico, portanto, a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0005624-82.2016.403.6100 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada promova a emissão de cédula de

identidade profissional ao impetrante e de maneira definitiva. Relata, em breve síntese, que é possuidor de diploma em curso de graduação em educação física e busca o seu registro junto ao CREF nos termos da Lei 9.696/98, defendendo que atende plenamente o estabelecido. Alega que solicitou ao CREF sua inscrição, comprovou o regular exercício de atividade na função de professor de educação física junto ao município de Chapecó/SC, nos anos de 1992 a 1995 (fl. 16). Afirma que para sua surpresa, a autoridade impetrada devolveu o requerimento de registro, negando sua inscrição, sob alegação de que não foi comprovado o exercício profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. Foi deferida a gratuidade da assistência judiciária (fl. 50). A liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade requereu em preliminar a extinção do feito sem julgamento de mérito considerando a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, informou às fls. 55/121, que o CONFEF, valendo-se do seu poder regulamentar, delegado pela Lei 9.696/98, indicou quais os documentos que seriam aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física publicando a Resolução CONFEF nº 45/02 e que a Resolução CREF4/SP nº 45/08 apenas regulamentou o disposto no inciso III do artigo 2º da mesma resolução e tão somente repetiu o conteúdo da Resolução CONFEF nº 45/02, portanto, constitucional. Afirma, ainda, que o documento apresentado pelo impetrante é somente uma declaração feita em cartório, na qual o Secretário de Juventude Esportes e Lazer afirma que o impetrante exerceu atividades próprias do Profissional de Educação Física na modalidade auxiliar técnico em escolas e em eventos da modalidade de atletismo, atuando no período de 1992 a 1995. Tal documento não se enquadra na legislação em vigor. É o breve relato. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Inicialmente, observo que a Lei n. 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física. A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (negritei) Verifico que a lei acima mencionada, consignou que o Conselho Federal de Educação Física deveria estabelecer normas acerca da comprovação do exercício de profissionais de Educação Física, o que se deu com a edição da Resolução do CONFEF nº 45/2002, que dispõe sobre o registro de não-graduados em Educação Física no Sistema CONFEF/CREFs: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. (negritei) A fim de regularizar o que seria documento público oficial, a autoridade impetrada publicou a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, que acrescentou um parágrafo à Resolução do CONFEF, nos seguintes termos: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº. 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (negritei). Não vislumbro, nesta análise perfunctória, a ilegalidade apontada pelo impetrante, quando a autoridade se recusa a emitir a cédula de identidade profissional com base na declaração apresentada à fl. 16. Verifico que a declaração expedida pelo Secretário de Juventude Esporte e Lazer do Município de Chapecó (fl. 16) não é instrumento hábil para a comprovação de que o impetrante exerceu atividade de educação física. Além do mais, a certidão afirma que o impetrante atuou como atleta e auxiliar técnico e, como auxiliar, não poderia ser responsável pelas atividades físicas, pois estaria sujeito à supervisão de um profissional de Educação Física habilitado. A autoridade impetrada juntou, ainda, documentos que comprovam que o impetrante concluiu o curso de Licenciatura em Educação Física (fl. 110) e possui registro ativo junto ao CREF4/SP desde 2013 como licenciado (fl. 107), não podendo alegar que está impedido de exercer a profissão. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1ª REGIÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. LICENCIATURA PLENA. ÁREA DE ATUAÇÃO. LIMITES. EDUCAÇÃO BÁSICA. LDB (LEI Nº 9.394/1998). RESOLUÇÕES DO CNE Nºs. 01/2002, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

02/2002 e 07/2002. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CREF1 Nº 42/2006 (CONFEF Nº 94/2005). DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A presente Ação Ordinária foi interposta em face do CREF1 e do Centro Universitário Augusto Motta, objetivando a alteração de Registro Profissional de Educação Física do Apelante, de modo que seja ampliado o campo de atuação do respectivo profissional, afastando o limite ao âmbito escolar (Educação Básica), cumulada com indenização por danos morais. Subsidiariamente, foi requerida a condenação da Instituição de Ensino no pagamento da complementação do Curso em questão, com vistas a permitir a atuação profissional em todos os campos da Educação Física. 2. A Resolução CREF/01 nº 42/2006 (CONFEF nº 94/2005), em seu art. 1º, discriminou as modalidades do Curso de Educação Física com vistas ao registro nos seus quadros, de acordo com a base legal do respectivo curso: Licenciatura (Res. CFE nº 03/1987 ou Res. CNE/CP nº 01/2002); Bacharelado (Res. CFE nº 03/1987) e Graduação (Resolução CNE/CES nº 07/2004). 3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/98, arts. 44, inciso III e art. 62) dividiu o Curso de formação superior em Educação Física em duas categorias - graduação (bacharelado) e licenciatura. 4. A divisão efetivada pelo CREF1 não apresenta qualquer ilegalidade, estando fundamentada nas alterações introduzidas pela LDB (Lei nº 9.394/98) e nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação: CFE nº 03/87, CNE/CP nº 1/2002, CNE/CP nº 2/2002 e CNE/CES nº 7/2007. Estas Resoluções definiram as características de cada modalidade de Curso de Educação Física: Licenciatura Plena, Bacharelado, Licenciatura de Graduação Plena e Graduação em Educação Física, em nível Superior de Graduação Plena. 5. O Autor, ora Apelante, concluiu o Curso de Licenciatura Plena em Educação Física, com fulcro nas Resoluções CNE/CP nº 1/2002 e CNE/CP nº 2/2002 (fl. 21), não atendendo as normas legais para que ele possa atuar fora do campo da Educação Básica. Para atuar em clubes, academias, em desportos e similares, o Profissional de Educação Física deve concluir o Curso de Graduação em Educação Física, em nível superior de Graduação Plena ou, no caso concreto, complementar seu curso, com as matérias específicas da Graduação Plena. 6. A Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, porém, ressalva a obediência às determinações legais de cada profissão (art. 5º, inciso XIII). Precedentes desta Corte. 7. Prejudicado o pleito autoral quanto à condenação do CREF1 no pagamento de indenização por danos morais, em face da legalidade do procedimento adotado no Registro Profissional do Apelante. 8. Pedidos de condenação do Centro Universitário Augusto Motta em danos morais e o subsidiário - o pagamento da complementação do Curso, não providos, por inexistência de prova do elemento subjetivo, culpa ou dolo da Instituição de Ensino. O Apelante não logrou comprovar que não sabia das alterações implementadas pelo MEC no Curso de Educação Física que cursou. 9. Apelação improvida. (AC 200851015216510, AC - APELAÇÃO CIVEL - 481133, Relator Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, data da Publicação 27/06/2012) (negritei). Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**0006843-33.2016.403.6100** - STEPHANY SANTOS DA COSTA X HELAINE APARECIDA SOUZA DE ARRUDA X RAIQUEL SOUSA DA SILVA X DANIELE TAVARES RODRIGUES X THAIS GISLAINE DE MACEDO VEIGA X LAYS PAIVA RODRIGUES MOREIRA X REGIANE DE CASSIA SILVA (SP318833 - TALES CUNHA CARRETERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, Pretendem as impetrantes a concessão de segurança para prosseguirem seus estudos no 7º período do Curso de Fisioterapia, regularizando suas vidas acadêmicas e financeiras, bem como alocando-as na bateria no estágio. Alegam as impetrantes, em breve síntese, que são alunas do Curso de Fisioterapia desde o primeiro semestre de 2013 e, ao efetuarem a matrícula para o 7º período do curso, foram obstadas a prosseguir o conteúdo programático desde fevereiro de 2016, em virtude de possuírem matérias reprovadas. Aduzem que o Regimento Interno da universidade não permite que o aluno curse o último ano na hipótese de possuir disciplinas em recuperação, como no presente caso, e, de outra parte, não foi aberto o programa de recuperação do aluno no ano de 2016 para que as impetrantes possam regularizar as suas vidas acadêmicas. Arguem que a medida arbitrária da instituição não só paralisa a conclusão do curso, mas também, deflagra perda de estágios, programa de subsídios como o FIES. Sustentam que é perfeitamente cabível cursarem o semestre do curso em conjunto com as dependências acadêmicas que possuem, uma vez que a instituição se preserva o poder de aprovar ou desaprovar o aluno, conforme o desempenho esperado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/61). Determinou-se a emenda da inicial às fls. 64, tendo a parte impetrante apresentado petição às fls. 66/138. Recebida a emenda a inicial e deferida a liminar (fls. 139/140). A parte impetrante opôs embargos de declaração que foram rejeitados. Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 150/225). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 235/240). É o relatório. Decido. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a instituição de ensino possui regra específica no tocante a promoção do aluno para o semestre posterior quando há disciplinas em regime de dependência, consoante a Resolução nº. 38/2007 da UNINOVE, a qual dispõe, in verbis: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres anteriores. Art. 2º. Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. Verifica-se, portanto, que a partir do penúltimo semestre do curso de Direito, não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores. Contudo, o regimento em questão ofende o princípio da razoabilidade. Conquanto a universidade detenha autonomia didática assegurada por lei, esta não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Deveras, a autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as Universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, não afasta o controle judicial do ato administrativo quanto à sua legalidade e legitimidade. De fato, o regimento interno obriga o aluno a estender o período de duração total do curso, em virtude da proibição de cursar as dependências em concomitância com o semestre regular. Nem mesmo é possível inferir que a vedação imposta tenha por finalidade o máximo de aproveitamento do curso pelo aluno como garantia mínima de sua atuação técnica dentro dos padrões de exigência da profissão, uma vez que a regra foi estabelecida apenas para aos alunos que se encontram nos últimos semestres do curso, enquanto que nos semestres anteriores não há tal limitação. Logo, não há justificativa educacional para a proibição imposta pela resolução, de sorte que a recusa ao prosseguimento do curso é ilegal. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar às impetrantes o direito de prosseguirem seus estudos no 7º período do Curso de Fisioterapia, regularizando suas vidas acadêmicas, bem como alocando-as na bateria no estágio, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, visto que incabível na espécie. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

**0007976-13.2016.403.6100 - HUMBERTO ARMANDO MARQUES DO ROSARIO(BA022631 - RITA DE CASSIA MARQUES DO ROSARIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por HUMBERTO ARMANDO MARQUES DO ROSÁRIO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO -CREMESP, por meio do qual objetiva medida liminar para determinar o impetrado a fornecer imediatamente ao impetrante seu número de registro profissional, para que com isso possa exercer livremente sua profissão. Aduz o impetrante, em síntese, que se formou em Medicina em 23.03.2015 como médico cirurgião na Universidad Cristiana de Bolivia e participou do programa de REVALIDAÇÃO do DIPLOMA, tendo sido aprovado nas duas fases do certame, porém, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), órgão oficial responsável pelo programa, ainda não promoveu a divulgação no site oficial, razão pela qual não está conseguindo obter sua inscrição no Conselho Profissional, o qual exige a apresentação do diploma revalidado pela IES (Instituição de Ensino Superior). Informa que, em virtude dos entraves burocráticos efetuados pela autoridade impetrada para conceder a inscrição, embora tenha preenchido todos os requisitos, está sendo impedido de assumir a vaga na Residência Médica da Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, para o qual foi aprovado em 1º lugar. Petição inicial e documentos juntados na forma digitalizada (fls.02/32) Os autos vieram da Justiça Estadual e foram redistribuídos a este Juízo em 11.04.2016 (fl.33). Instado a esclarecer o interesse no feito, tendo em vista o tempo decorrido, informando se houve a entrega do resultado definitivo do REVALIDA pelo INEP e quais as providências porventura tomadas para a revalidação do diploma junto à IES (fls. 34), o impetrante manifestou-se às fls. 35/36 informando que o INEP divulgou a lista dos aprovados no programa e enviou o seu nome para a UNITAU - Universidade de Taubaté. Aduz que, ainda, entregou os documentos à instituição em 25.04.2016, mas não sabe dizer qual o prazo para entrega do diploma revalidado. O pedido de liminar foi indeferido (fls.37/38). A Autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos a fls.45/87. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fl.89). Instado a manifestar-se sobre a revalidação do diploma na Universidade de Taubaté, agendada para o dia 25/04/16, e se obteve a inscrição no Conselho Regional de Medicina (fl.90), o impetrante informou que obteve ambos os pleitos, motivo pelo qual requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl.91). É o relatório. Decido. O impetrante informou que obteve a revalidação de seu diploma, bem como, fez sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina. Trata-se, neste sentido, de hipótese de perda de interesse processual superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o provimento judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil, verbis: Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente de interesse. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009091-69.2016.403.6100** - OSM GESTAO DE SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante, às fls. 84/87, em face da decisão de fls. 78/79, a qual indeferiu a liminar, alegando omissão. Alega que cumpriu tudo o que dispunha o artigo 8º, inciso I, e artigo 4º, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 1.064/2015. Ressalta que efetivou os pagamentos de todas as prestações até 31/08/2015. Afirma que quando da consolidação foi apontada diferença irrisória de R\$116,48, sem a informação de qual parcela se tratava, visto que todas foram pagas corretamente. Afirma que a Lei nº 11.941/2009 que instituiu o parcelamento dispõe que as parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configuram inadimplência. Aduz que é desproporcional a exclusão do parcelamento pelo atraso do pagamento do valor apontado pela Receita. Requer o acolhimento dos embargos. Foi dado vista à União, que se manifestou às fls. 90/91. Contudo, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada por embargos de declaração. As razões para o indeferimento da tutela antecipada estão bem expostas na decisão de fls. 78/79, cabendo à parte utilizar a via recursal adequada para a revisão do decisorio. Portanto, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à suspensão da presente ação. Eventual discordância da impetrante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) Com estes breves esclarecimentos, rejeito os embargos de declaração. Registre-se e intime-se.

**0009818-28.2016.403.6100** - FERNANDO ROBERTO BENITO(SP215301 - RUI CELSO PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO ROBERTO BENITO em face do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO-NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando ordem para que a Autoridade impetrada efetue a troca de sua cédula de identidade. Aduz, em síntese, que é argentino, e ingressou em território brasileiro, com sua família, em 27/07/12, a pedido da empresa Colgate Palmolive Comercial Ltda, tendo recebido o visto com base no acordo operacional Brasil/Argentina. Informa que antes do vencimento do visto, solicitou junto à Polícia Federal, em 11/08/14, a transformação do visto temporário para permanente, por meio do Processo nº 08505.080503/2014-95, conforme o art. 7º, do acordo operacional Brasil e Argentina. Contudo, em 23/10/15, o Ministério da Justiça Publicou erroneamente o deferimento do visto temporário, item V, quando o correto seria o deferimento do processo de transformação, conforme art. 7º, do acordo Brasil-Argentina e, por conseguinte, a autoridade impetrada recusa-se a trocar as cédulas de identidade antes que se faça a republicação em Diário Oficial do deferimento com base no acordo operacional entre os dois países. Com a inicial, vieram os documentos de fls.07/16. O pedido de liminar foi deferido (fls.22/23). A autoridade impetrada prestou as informações a fls.31/32, informando que houve erro quando da publicação do DOU, que mencionou que o processo de transformação de visto temporário - V (visto de trabalho) para permanente, porém houve republicação no DOU, para que constasse a transformação de forma correta, evitando prejuízos ao requerente (fls.31/34). O impetrante manifestou-se a fl.35/36, informando que houve a publicação correta, no DOU, do visto temporário para permanente, de acordo com o Decreto nº 6736/09. O Ministério Público Federal requereu a apreciação do pedido de perda do objeto, em virtude de a situação já haver sido solucionada (fl.37), e o representante da AGU, a extinção do feito, sem resolução do mérito (fl.38). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve a transformação do visto temporário para permanente, de acordo com o Decreto nº 6736, de 12 de janeiro de 2009, conforme publicação do DOU (fl.36), resta configurado o perecimento da pretensão do impetrante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º, da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012384-47.2016.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S.A.(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da aplicação dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº. 8.426/2015, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS, à alíquota zero, nos termos do Decreto nº. 5.442/2005. No mérito, requer a segurança para assegurar o direito de a partir de 01 de julho de 2015, sujeitar-se às regras definidas pelo Decreto nº 5.442/05, no que diz respeito à alíquota zero para o PIS e para a COFINS sobre receitas financeiras, e ainda, o direito de reaver valores que tenha pago ou depositado nos presentes autos, inclusive mediante compensação com outros tributos federais, corrigidos pela SELIC ou, caso seja legítima a tributação, requer o aproveitamento do crédito de PIS e COFINS decorrente das despesas financeiras incorridas. Relata, em síntese, que é contribuinte do PIS e da COFINS e apura corriqueiramente receitas financeiras e despesas financeiras, de acordo com a sistemática não cumulativa aplicável a tais contribuições, nos termos das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Afirma que a Lei nº 10.865/04 em seu artigo 27, 2º autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas de tais contribuições, desde que respeitados determinados limites e, com base nesta autorização, as alíquotas foram reduzidas a zero. Surpreendentemente, contudo, em 01.04.2015 foi publicado o Decreto nº 8.426/15 que veiculou reestabelecimento da incidência discutida nos autos mediante aplicação das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS. Argumenta que a majoração das alíquotas é inconstitucional e ilegal por violar os princípios da legalidade tributária, não-cumulatividade, além do princípio da segurança jurídica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/145. A liminar foi indeferida (fls. 147/148). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 152/159). Alega preliminarmente que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP também deverá ser comunicada acerca de eventuais decisões favoráveis à pretensão formulada na inicial. No mérito, defende a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fl. 161/163). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero. A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) (grifei) Com base na legislação acima citada, foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras: Decreto nº 5164/04 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. (grifei) Decreto nº 5442/05 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Demais disso, referido dispositivo legal fez expressa previsão à possibilidade de redução e restabelecimento das alíquotas das contribuições em debate incidente sobre receitas financeiras auferidas apenas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, de modo que o restabelecimento das alíquotas para as empresa sujeitas ao mencionado regime não se reveste de ilegalidade. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não verifico, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e DENEGO A SEGURANÇA, confirmando a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.

**0012796-75.2016.403.6100** - MARIO MARCIO DOS SANTOS (SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fl. 121: Defiro a devolução de prazo requerido pelo CREA/SP, iniciando-se a nova contagem a partir da ciência do presente despacho. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição no conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC.No mérito, requerem os impetrantes a concessão da ordem para determinar à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB que suspenda a exigência inconstitucional de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB.Alegam os impetrantes, em suma, que são músicos atuantes em conjunto musical, respectivamente como instrumentista e percussionista e, nesta condição, exercem sua atividade artística, através de shows que realizam no Estado de São Paulo de forma independente.Aduzem que, ao firmarem contrato com o SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuência da OMB na nota contratual, arguindo, ainda, que esse contrato padrão vincula o pagamento do músico ou grupo musical.Sustentam que, no entanto, a medida praticada é ilegal, na medida em que coage os músicos a se filiarem e a pagarem as mensalidades à entidade.Ademais, asseveram que as disposições contidas na Lei n. 3.857/60 cuida da inscrição e quitação das mensalidades para músicos habilitados que exerçam atividade de academia, portanto, ligados ao ensino da música e não à apresentação musical.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20.Foi deferido os benefícios da justiça gratuita.O pedido de liminar foi deferido às fls. 23/25.Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.É o relato. Decido.Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:A Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil, dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuência da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos.Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se:Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório.O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina.O casoO processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão.O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe.Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições.Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria.Voto da relatoraA liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos.A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse.A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista.Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se inmiscuir na produção artística.Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva.Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse.Liberdade artísticaO ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou.Segundo o ministro Marco

Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes. Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil da inscrição de músicos no respectivo conselho de classe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o afastamento da exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0014937-67.2016.403.6100 - J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIAO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja autorizado o pagamento de 95% dos débitos vincendos da empresa com os precatórios de titularidade da empresa. Alega que em razão da crise econômica que o país enfrenta se vê impossibilitado de efetuar pontualmente os pagamentos dos tributos de sua responsabilidade. É o breve relatório. DECIDO. O deferimento do pedido formulado pela impetrante significaria a autorização, por meio de liminar, da compensação, o que não é possível em sede de mandado de segurança. Ressalte-se que a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11). Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região) A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212/STJ) Outrossim, a vedação da concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela que tenha por objeto a compensação de tributos foi prevista expressamente no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ressalto que, apesar de alegar que deseja a compensação dos débitos tributários com precatórios, a impetrante junta aos autos somente títulos da Eletrobrás, o que reforça a ideia do indeferimento do pedido. Assim, INDEFIRO a liminar requerida. Retifico de ofício o polo passivo para constar como autoridade para constar no lugar de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visto que a Procuradoria não é autoridade para constar no polo passivo. Encaminhe-se esta decisão ao SEDI por e-mail para alteração no sistema. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**0016008-07.2016.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls.106/109: Diante das informações prestadas, defiro a expedição de Ofício à CEF para que proceda à transferência do montante depositado no presente feito R\$ 705.786,44 (setecentos e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) - ID 0265.635.00718121-6) aos autos da Ação Anulatória n. 0016004-67.2016.403.6100 em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 80. Considerando que foi determinado naqueles autos a transferência do montante pertinente aos presnetes, aguarde-se o efetivo cumprimento.I.

**0016262-77.2016.403.6100** - BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENALCOOL AÇÚCAR E ALCOOL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- SP, por meio do qual objetiva a impetrante provimento judicial para o fim de: a) determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição para o PIS e COFINS, calculados sobre as receitas financeiras da impetrante, com base na majoração das alíquotas pelo Decreto nº 8426/15, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, com a consequente obrigação de a Autoridade coatora se abster de exigir esses créditos tributários; b) autorizar o reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante na apuração do montante a pagar a título dos referidos tributos, isto na forma prevista no artigo 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, inclusive na hipótese de não se reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos destacados no item a acima, com a consequente obrigação de a Autoridade coatora se abster de exigir os créditos tributários que decorram deste aproveitamento.Como provimento final e definitivo requer: a) a declaração da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da incidência da contribuição para o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras da impetrante, conforme a nova redação dos artigos 1º, parágrafo 1º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, introduzida pela Lei nº 12.973/14, ou, alternativamente, a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da majoração das suas alíquotas através do Decreto 8.426/15, reconhecendo-se o princípio da legalidade tributária, e a regra da indelegabilidade da competência tributária; b) assegurar o direito da impetrante à recuperação, mediante restituição, ressarcimento e compensação, conforme o caso, dos valores indevidamente recolhidos sobre as receitas financeiras, desde o início da vigência da incidência/majoração da alíquota da contribuição para o PIS e COFINS, por meio do Decreto 8426/15, devidamente corrigidos pela taxa SELIC; c) reconhecer o direito à utilização dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma prevista no art.3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, inclusive na hipótese de não se conceder a segurança pleiteada acima; d) em consequência ao pedido formulado no item supra, assegurar o direito da impetrante ao reconhecimento daqueles créditos da contribuição do PIS e da COFINS relativos aos últimos cinco anos, autorizando, ainda, a recuperação dos mesmos mediante apropriação nas competências em que incorreu com as despesas financeiras, e, conforme o caso, restituição, ressarcimento e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição para o PIS e COFINS, nos últimos cinco anos, por não ter a impetrante apropriado aqueles créditos nas competências em que incorreu com as despesas financeiras, devidamente corrigidos pela taxa SELIC; de forma subsidiária em relação ao pedido formulado acima, assegurar o direito da impetrante ao reconhecimento daqueles créditos da contribuição do PIS e da COFINS a partir do início da vigência da incidência/majoração da alíquota da contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, tal como introduzida pelo Decreto 8.426/15, autorizando, ainda, a recuperação dos mesmos mediante apropriação nas competências em que incorreu com as despesas financeiras, e, conforme o caso, restituição, ressarcimento e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição para o PIS e da COFINS, desde então, por não ter a impetrante apropriado aqueles créditos nas competências em que incorreu com as despesas financeiras, devidamente corrigidos pelos índices da Taxa SELIC (fl.34).Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social está voltado para a fabricação e venda de álcool, estando sujeita ao recolhimento da contribuição para o PIS e COFINS, no regime não cumulativo, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, e artigos 1º e seguintes, da Lei 10.637/02 e 10.833/03.No desenvolvimento de suas atividades econômicas, a impetrante acaba por auferir diversas receitas financeiras, oriundas de aplicações no mercado financeiro, para manutenção de seus ativos (caixa, etc), variações cambiais, juros, dentre outras.Segundo os artigos 1º e seguintes, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante é impelida a recolher a contribuição para o PIS e a COFINS sobre suas receitas, o que, de acordo com o entendimento da Autoridade coatora, abrangeria também as mencionadas receitas financeiras.Desde a publicação dos Decretos 5164/04 e 5442/05, as receitas financeiras em questão estiveram submetidas à alíquota zero, de modo que, durante mais de uma década, tais receitas não sofreram a incidência da contribuição para o PIS e COFINS (fl.04).Porém, com a edição do Decreto 8426/15, o Poder Executivo majorou as alíquotas para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, que, ao saírem da mencionada alíquota zero, alcançaram os percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente, a serem aplicados a partir de 01/07/15, o que, entende a impetrante, se trata de regra ilegal, além de inconstitucional, eis que calcada na lei 10.865/04, que apenas delegou tal competência tributária, sem contudo, exercê-la.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/61.Termo de Prevenção (fls.52/53).Afastada a prevenção apontada, foi determinado à impetrante que regularizasse sua representação processual, bem como, juntasse planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensação, efetuando a respectiva adequação do valor da causa e pagamento das custas processuais remanescentes (fl.56).Aditamento à inicial a fls.57/81, por meio do qual informou a impetrante que não se faz necessária a alteração do valor da causa, eis que objetiva com o presente feito apenas o reconhecimento do direito da impetrante de não incluir as receitas financeiras nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e de ter declarado o seu direito à futura compensação/restituição pela via administrativa, momento em que deverá ser apurado o valor a ser restituído (fl.60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo o pedido de aditamento à inicial de fls.57/81, e, por consequência, homologo a

desistência dos pedidos cumulativos, relativos ao ressarcimento, restituição e compensação dos supostos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, por meio do Decreto 8426/15, conforme item vi de fl.33, bem como, os mesmos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, nos últimos cinco anos, por não ter a impetrante se apropriado dos créditos nas competências em que ocorridas, constante do item viii.1 de fl.33, e o mesmo pedido, de restituição, ressarcimento e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição para o PIS e COFINS, constantes do item viii.2 (fl.34). Como o pleito da impetrante não é obter compensação/restituição, a demanda cinge-se aos demais pontos não alterados pelo aditamento em questão, motivo pelo qual, resta mantido o valor da causa tal como efetuado na inicial. No mais, observo que a impetrante sustenta que o Decreto nº 8.426/2015 incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, por seu substrato legal, Lei 10.865/04, ao ter havido a majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, em suposta infringência aos artigos 150, I, e 153 da Constituição Federal e ao art. 97, II, do CTN. A impetrante pretende, assim, a obtenção de ordem judicial que reconheça direito de excluir da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), regime não-cumulativo, o valor relativo a receitas financeiras. Preliminarmente, observo que, no sistema de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidiam sobre todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente (1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03). A Lei 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. A redução e o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mesma Lei (art. 27, 2º): Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Na redação original do caput do art. 8º e seus incisos, da Lei 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6%. Ou seja, as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas auferidas. Com base na autorização conferida pelo 2º do art. 27 da Lei 10.865/04, o Poder Executivo, através do Decreto 5.164/04, reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. Essa redução para zero foi mantida pelo Decreto 5.442/05. A partir de 01 de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, cujo art. 1º dispôs: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Ou seja, a partir de 01 de julho de 2015 as receitas financeiras tornaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. De se registrar que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) - defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Segundo Luciano Amaro, a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 16ª ed., p. 134). O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade-, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária - foi atendido na medida em que as contribuições tinham as suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei ( Leis 10.637/02 e 10.833/03). Os Decretos não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Não inovaram na ordem jurídica porque as alíquotas, repita-se, já estavam fixadas na lei. Esse é o entendimento do Egrégio TRF4:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. (TRF-4 - AC: 50580578920154047100 RS 5058057-89.2015.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 16/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2015). Se por força do princípio da legalidade, apenas para argumentar, o Decreto não pudesse restabelecer as alíquotas, também deve-se concluir que o mesmo instrumento normativo não poderia reduzi-las para zero. Com isto, as contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% da COFINS. Em outras palavras, o acolhimento da pretensão não autorizaria a apuração das contribuições com a alíquota zero, porque também fixada em Decreto, mas sim com as alíquotas previstas nas respectivas leis. Não havendo, portanto, alíquotas definidas por ato infralegal, é legítima a fixação, pelo art. 1º do Decreto 8.426/15, das alíquotas previstas em lei. No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar, ainda, que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865 /2004. Não há falar em inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da não cumulatividade. Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração. Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não se verifica, assim, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis.

Segundo as leis reguladoras do regime de recolhimento não cumulativo de PIS /COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. Nesses termos, o pedido liminar não merece guarida, eis que não vislumbra a apontada ilegalidade apontada no presente Writ, motivo pelo qual, não há falar-se em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários para o PIS e COFINS, com base na majoração das alíquotas prevista no Decreto 8426/15, nem em suposto aproveitamento dos créditos das contribuições de tais exações, sobre as despesas financeiras na apuração do montante a pagar a título dos referidos tributos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI N.º 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei nº 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A.C. nº 5022632-11.2014.404.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014). Face ao exposto, não vislumbrando o direito alegado pela impetrante, o *fumus boni juris*, ausentes os requisitos previstos nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

**0018239-07.2016.403.6100 - DANIEL SCHMIDT ROSSI X ROGERIO DIAS X MARCELO DIAS X EDUARDO BAMBOZZI ORLANDO X EDUARDO OMETTO LAMBERTUCCI (SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de medida liminar que assegure aos impetrantes o direito ao livre exercício de suas atividades musicais. Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência de filiação no Conselho impetrado e que a atividade de músico possui liberdade de expressão e liberdade de exercício. Documentos juntados às fls. 11/27. É o relatório. Decido. Em sede liminar, entendo pelo afastamento da exigência de inscrição e regular pagamento de anuidades pelos impetrantes em relação à Ordem dos Músicos do Brasil. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público. Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado. Verifica-se ainda que a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional. Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX). Ante o exposto, defiro a liminar requerida para assegurar aos impetrantes o direito de exercerem livremente a atividade de músico, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhes exigir a inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e o respectivo pagamento das anuidades para quaisquer fins. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**0018358-65.2016.403.6100 - KATHIE SUMAOY FERNANDEZ X HERNANDO AQUINO CALABIT(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 24, visto que o processo apontado possuem objetos diversos. Os impetrantes KATHIE SUMAOY FERNANDEZ E HERNANDO AQUINO CALABIT, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine que a autoridade coatora processe os pedidos de expedição do documento RNE independente do pagamento de quaisquer taxas e de eventual prazo. Alegam, em síntese, que são filipinos e encontram-se refugiados no Brasil (Protocolo de refúgio nº 8505.028904/2015-15 e 08505.017353/2015-64 respectivamente) e que não possuem condições financeiras para arcar com as taxas administrativas que estão sendo cobradas, sem o prejuízo do sustento da família, isto é, casal e uma filha brasileira, devendo ser aplicado o disposto no artigo 30 da Lei nº 6.815/1980, uma vez que se encontram ambos desempregados e são beneficiários do programa Bolsa Família e solicitante de refúgio, evidenciando a situação de vulnerabilidade. Expõe o casal, que foram à Polícia Federal em busca de expedição de documento de identificação de estrangeiro, resultando um montante de R\$ 479,35, por pessoa, referente à taxa, impossível de ser paga diante do quadro de dificuldades financeiras pelo qual passa a família, comprometendo o seu sustento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/23. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. A fim de subsidiar a presente decisão farei uma breve consideração sobre a legislação brasileira sobre os refugiados. A lei brasileira nº Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e prevê em seus artigos: Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir. Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública. Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem. (...) Art. 26. A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada. Art. 27. Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis. Art. 28. No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente. (grifei) A referida legislação permite ao nosso país a adaptação às regras internacionais acerca das questões dos refugiados, dando-lhes proteção efetiva e reconhecendo ou não a sua condição de refugiado. Em obediência à referida Lei, foram expedidos os Termos de Declaração lavrados pela Polícia Federal, comprovados pelos impetrantes com a juntada dos protocolos provisórios de fls. 16 e 19, que tem a função de iniciar formalmente o procedimento de concessão de refúgio, mas também de servir de documento de identidade para os solicitantes até o término do procedimento de solicitação de refúgio. Segundo o artigo 12, inciso I da Lei 9474/97, o CONARE é o órgão responsável por analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, sendo o responsável também por decidir a cessação e a perda da sua condição. Uma das consequências da decisão de reconhecimento é o registro junto à Polícia Federal para assinatura de um Termo de Responsabilidade e a solicitação de Registro Nacional de Estrangeiro, isto é, a cédula de identidade permanente concedida a todos os estrangeiros residentes no país, conforme prevê a já mencionada Lei: Art. 28. No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente. (grifei) A Resolução Normativa nº 06, de 26 de maio de 1999, do CONARE, que dispõe sobre a concessão de protocolo ao solicitante de refúgio dispõe: Art. 1º O Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante de refúgio e de seu grupo familiar que se encontre em território nacional, mediante a apresentação de declaração a ser fornecida pela Coordenação - Geral do CONARE. Parágrafo único. A declaração deverá conter o nome, nacionalidade, filiação, data de nascimento, bem como a data de preenchimento do questionário de solicitação de refúgio. Art. 2º O prazo de validade do protocolo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, até a decisão final do processo. Art. 3º O protocolo dará direito ao solicitante de refúgio a obter a carteira de trabalho provisória junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho, cuja validade será a mesma do documento expedido pelo Departamento de Polícia Federal. (grifei) Como se depreende da resolução normativa, o refugiado que possui o protocolo provisório de refúgio poderá somente obter a carteira de trabalho provisória, e nos termos da legislação em vigor, somente poderá solicitar a Cédula de Identidade de Estrangeiro após a decisão definitiva do procedimento de concessão de refúgio, se positivo. Neste mesmo sentido, foi publicada em 02/12/2015, a Portaria nº 1.956, de 1º de dezembro de 2015, expedida pelo Ministério da Justiça que estabelece a gratuidade dos atos relacionados ao registro nacional de estrangeiro e à emissão de carteira de identidade do estrangeiro por refugiados e asilados: O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 27, inciso XIV, alínea g, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e no art. 47 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, resolve: Art. 1º - São gratuitos o registro nacional de estrangeiro e a emissão das vias da cédula de identidade do estrangeiro, quando requeridos por refugiados e asilados reconhecidos. (grifei) Compulsando os documentos apresentados na inicial, não é possível aferir se os procedimentos decisórios de refúgio dos impetrante já foram encerrados, se foram eles definitivamente reconhecidos como refugiados, o que lhes garantiria o direito à expedição do documento requerido nesta ação. Assim, entendo que os fundamentos e documentos apresentados não são relevantes para ensejar o deferimento da liminar ora requerida. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Dê-se vista dos autos à DPU e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

**0018574-26.2016.403.6100 - CELIA DA SILVA SOUZA(SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

CELIA DA SILVA SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando a efetivação da matrícula e liberação do seu registro acadêmico para que a impetrante possa frequentar as aulas do 7º período, bem como realizar as provas das disciplinas do Programa de Recuperação de Aluno. Relata a impetrante que é aluna da Instituição de ensino superior Uninove, na qual frequenta o curso de Odontologia, possuindo o RA nº 413200221, tendo cursado o 6º período até o momento. Afirma que apesar de suas médias serem abaixo das notas para aprovação, elas são suficientes para ter o direito de entrar no PRA - Programa de Recuperação do Aluno. Afirma, ainda, que apesar de ter realizado regularmente a matrícula, seu nome não consta na lista de alunos. Ao buscar informações junto a IES, a impetrante soube que sua matrícula para o 7º período não foi autorizada, sob o fundamento das Resoluções 43/2007 e 35/2009 da própria instituição (fl. 22). Aduz que o ato coator é inconstitucional e arbitrário, ferindo, assim, o princípio da legalidade. Requer o deferimento da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/34. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita. Os termos do artigo 98 do CPC prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A declaração de fls. 34 gera, portanto, presunção relativa de pobreza, que pode ser afastada em razão de outras provas presentes nos autos. No caso concreto, a impetrante junta aos autos cópia da rematrícula na faculdade (fl. 29), cujas mensalidades serão no valor de R\$ 3.253,00 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais). Entendo que o pagamento de tal valor, referente a curso em faculdade particular, somado ao fato de a impetrante não juntar outras provas, são suficientes para afastar a presunção de pobreza decorrente da declaração. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A Impetrante objetiva a efetivação da matrícula e liberação do seu registro acadêmico para possa frequentar as aulas do 7º período, bem como realizar as provas das disciplinas do Programa de Recuperação de Aluno. Estabelece a Resolução UNINOVE nº 43, de 14 de dezembro de 2007, juntada à fl. 22: Artigo 1º Fica definido que para a promoção ao 7º e 8º semestres do curso de Odontologia a de Enfermagem, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplina(a) a adaptar. Verifica-se, portanto, que a partir do 7º semestre do curso de Odontologia não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores. Contudo, o regimento em questão ofende o princípio da razoabilidade. Conquanto a universidade detenha autonomia didática assegurada por lei, esta não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Deveras, a autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as Universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, não afasta o controle judicial do ato administrativo quanto à sua legalidade e legitimidade. De fato, o regimento interno obriga o aluno a estender o período de duração total do curso, em virtude da proibição de cursar as dependências em concomitância com o semestre regular. Nem mesmo é possível inferir que a vedação imposta tenha por finalidade o máximo de aproveitamento do curso pelo aluno como garantia mínima de sua atuação técnica dentro dos padrões de exigência da profissão, uma vez que a regra foi estabelecida apenas para aos alunos que se encontram nos últimos semestres do curso, enquanto que nos semestres anteriores não há tal limitação. Logo, não há justificativa educacional para a proibição imposta pela resolução, de sorte que a recusa à matrícula da impetrante neste caso é ilegal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de cursar as dependências conjuntamente com as disciplinas do 7º período, desde que não existam outros impedimentos que não foram narrados na petição inicial. Intime-se a impetrante para recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Expediente Nº 9462**

**DESAPROPRIACAO**

**0910353-79.1986.403.6100 (00.0910353-8)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X SEMENTES AGROCERES S/A(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI)

1 - Fl. 327: Nada a decidir. O pedido de levantamento da importância depositada nos autos somente será apreciado após o atendimento prévio e integral dos ditames previstos no art. 34 do Decreto-Lei n. 3365/41. Outrossim, tendo em vista a notícia de incorporação da expropriada (fl. 212), providencie a interessada a regularização da representação processual, fornecendo novo instrumento de mandato em sua via original ou cópia autenticada, bem como documentação comprobatória de que o(a) subscritor(a) da procuração detém poderes para representar a sociedade em juízo. 2 - Justifique a expropriante o pedido de intimação da agência bancária responsável pela conta judicial ora vinculada à presente demanda, tendo em vista que a quantia depositada nos autos pertence à parte adversária. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

**0942678-73.1987.403.6100 (00.0942678-7)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICO S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X SEMENTES AGROCERES S/A(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI)

1 - Justifique a parte expropriada o pedido formulado na petição de fl. 370, tendo em vista os alvarás liquidados constantes nos autos (fls. 345/346), no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Intime-se a expropriante para que comprove o alegado na petição de fls. 379, mediante juntada de cópia da nota devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis competente acerca da carta de adjudicação anteriormente expedida nos autos. Sem prejuízo, providenciem as partes a regularização da representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato em sua via original ou cópia autenticada, bem como documentação comprobatória de que o eventual subscritor da procuração detém poderes para representar a sociedade em juízo. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028215-83.1989.403.6100 (89.0028215-8)** - NANJI VIEIRA DA SILVA X ROBINSON WAGNER DOS SANTOS X JOSE MARQUES DOS RAMOS X GERCELINA CANCIAN X MARIA ZELIA DA SILVA X MARIA LUISA DE SOUSA SILVA X IRENE CAROLINA VIDO X LENITA HELENA BRUNO X PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE X ETSUKO KAMADA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO )

Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP, pelo qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a suspensão dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos, a partir dos dias 01/07/2016 (RPVs) e 02/07/2016 (PRCs), devido à necessidade de adequação dos sistemas à nova Resolução CJF 405/2016, que acarretará alterações nos formulários de envio, aguarde-se comunicação acerca da liberação daquele sistema. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia do Comunicado 01/2016-UFEP, para ciência da parte interessada. Int.

**0051854-62.1991.403.6100 (91.0051854-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CHITACHI TOKUNAGA(SP069810 - GILBERTO VALENTE DA SILVA)

Fl. 160: Manifeste-se a CEF sobre as informações trazidas pelo Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**0007691-26.1993.403.6100 (93.0007691-4)** - EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP177261B - GLAUCO BATALHA ALTMANN E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E RS070550 - PAMELA MUHLEMBERG TAVARES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Saliento que a petionária de fl. 635/642, não é parte processual, não podendo fazer carga dos autos deste processo. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010530-91.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0017841-36.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO E SP252808 - EDSON DA CRUZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016911-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047768-09.1995.403.6100 (95.0047768-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte embargada e o restantes para a parte embargante.Int.

**0017766-55.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015986-22.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL X JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte embargada e o restantes para a parte embargante.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045531-02.1995.403.6100 (95.0045531-5)** - COTESP CIA/ DE TECIDOS SAO PAULO(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012908-50.1993.403.6100 (93.0012908-2)** - RACZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X RACZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, requeira o que de direito para o devido prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045972-07.2000.403.6100 (2000.61.00.045972-1)** - ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL SA X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que o coexecutado Banco do Brasil S/A informou o cumprimento da obrigação de fazer relativo ao levantamento da garantia hipotecária que incidia sobre o imóvel discutido nesta demanda (fls. 412/420), nos exatos termos da coisa julgada. Desta forma, comprove a parte exequente eventual persistência do registro de hipoteca sobre o bem imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da documentação pertinente. Sem prejuízo, diante da superveniência do novo CPC, forneça a exequente, no mesmo prazo supracitado, memória discriminada e atualizada do valor devido, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0004723-90.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 362/364: Manifeste-se a parte exequente/impugnada sobre eventual efetivação voluntária da obrigação a que foi condenada nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (n. 0021691-93.2014.403.6100), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte exequente nos termos do art. 523 do CPC. Int.

## Expediente Nº 9501

### PROCEDIMENTO COMUM

**0017288-47.2015.403.6100** - GENILDO DA ROCHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/284: Mantenho a decisão de fls. 255/257, por seus próprios fundamentos. Int.

**0004251-16.2016.403.6100** - HUANDERSON SILVA LEITE X VALERIA MANZOLI FRANCO LEITE(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP148188 - ROGERIO LOURENCO)

Fls. 199/201: Nada a decidir. A questão já foi apreciada pela decisão de fls. 103/104. Considerando que a matéria discutida na presente demanda é passível de autocomposição, remetam-se os autos ao CECON, para realização de audiência de conciliação. Restando infrutífera a audiência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016290-45.2016.403.6100** - GERSON PUINA PAZETTE X ALEXSANDRA SOARES GUEDES PAZETTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

**D E C I S Ã O** Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e de EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o efeito da consolidação da propriedade do imóvel em nome destas, em razão da não observância da Lei n. 9.514/97. Em síntese, relatam os autores que, por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, adquiriram um imóvel residencial situado na Avenida Padre Arlindo Vieira, n. 700, apartamento 82, bloco B, na Vila Vermelha, em São Paulo, matrícula n. 196.271, registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Esclarecem que referido imóvel foi financiado junto à CEF, pelo Sistema Financeiro de Habitação, pelo valor de R\$330.000,00, e que se obrigaram ao pagamento de 420 parcelas mensais e sucessivas no importe de R\$2.924,11 (valor inicial), a serem corrigidas pelo sistema de amortização SAC. Informam que, em razão de caso fortuito e força maior, tornaram-se inadimplentes junto à instituição financeira, que se recusou a fazer qualquer acordo para receber os valores devidos. Uma vez que a situação culminou com a consolidação da propriedade em nome da CEF, pugnam por sua ilegalidade, sob alegação de que o procedimento extrajudicial não obedeceu aos trâmites legalmente previstos, não tendo sido os autores devidamente intimados/notificados para purgação da mora. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/45. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se que a parte autora regularizasse a petição inicial, sobrevindo, nesse sentido, a manifestação de fls. 50/51. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o autor pretende pagar o devido, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a ré, bem como que tenha sido notificado a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, o proceder da ré foi regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais a todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei nº 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese de restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão

público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)O risco de dano é evidente, pois caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial a autora ficará privada do imóvel que possui mesmo disposta a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela ré. Assim, é caso de DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, nos seguintes termos: - Como contracautela, para o caso de não ocorrer a purgação da mora, a fim de garantir despesas da CEF com leilão ou alienação futuros já preparados, mas eventualmente cancelados por conta da liminar, deverá o autor depositar em juízo o valor de R\$ 5.000,00, em 05 dias;- Realizada a caução, intime-se a ré, para sustação de qualquer procedimento de venda do imóvel, bem como para que comunique à ré o valor total para purgação da mora, com a realização de depósito judicial das prestações vencidas e das que se vencerem até a data de sua realização, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, extinguindo-se a ré de qualquer prejuízo.- O depósito em tela deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados da apresentação pela ré dos valores devidos, com todas as despesas acima mencionadas, descontando-se a caução já prestada.- Realizado tal depósito, deverá a ré restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, tomando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pela autora.- O não encaminhamento das cobranças pela ré implicará mora do credor e a não prestação da caução prévia ou o não pagamento ou depósito da dívida pela autora no vencimento levará à sustação da liminar de pleno direito, independentemente de nova decisão judicial.Cite-se a ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017765-36.2016.403.6100** - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP295654 - EMÍDIO REGIS QUIRINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.

**0018655-72.2016.403.6100** - PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP X MARCELO DI GIACOMO X LUCIANA DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, Além disso, a autora é empresa de pequeno porte, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.;

**0018706-83.2016.403.6100** - HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME X ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional para o fim de revisar e de serem declaradas nulas as cláusulas reputadas abusivas e contrárias ao direito ao teor das Cédulas de Crédito n.ºs 21.1017.606.0000207-54, 21.1017.734.0000544/72, 79061017, originadas da utilização de empréstimo, de limite de crédito pré-aprovado e de limite de crédito rotativo, que foram debitados em conta corrente nº 1017.003.00002010-9 da agência 1017, nos termos expressos às fls. 62/63 da petição inicial. É o relatório. Decido. Não obstante a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que em ações revisionais de contrato o valor da causa não se limita ao valor controvertido, abarcando todo o valor do contrato, com fundamento no art. 259, V, do CPC/73 (CC 00102012220064030000, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, TRF3 - 1ª Seção, 16/08/2007), a questão merece reanálise à luz do NCPC. Com efeito, o disposto no art. 259, V, do CPC/73, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato, deu lugar ao art. 292, II, do NCPC, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida. Ademais, o art. 330, 2º, do novo diploma estabelece que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, de forma que é obrigatório no regime atual que o valor controvertido seja discriminado na inicial, não se podendo relegar esta apuração para momento ulterior, ainda que se tenha a princípio mera estimativa unilateral do autor. Nesse contexto, entendo que houve alteração no paradigma legal para a questão, devendo o valor da causa nas ações revisionais de contratos de empréstimo e financiamento não mais corresponder ao valor total do contrato, mas sim ao valor controvertido, que deve necessariamente ser apresentado com a inicial, restando superada a jurisprudência firmada à luz do CPC/73. Verifico que foi atribuída à causa o valor de R\$ 52.059,05, correspondente ao proveito econômico pretendido (diferença entre o saldo devedor apostado nas cédulas de crédito bancárias e saldo devedor em conta corrente e o apurado após as deduções dos encargos controvertidos) (fl. 65). Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001. Além disso, a autora é microempresa, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0018764-86.2016.403.6100 - CONVENIO DE ASSISTENCIA GLOBAL LTDA - ME X SONIMARCK ANTONIO DOMINGUES(SP360815 - ALINE SABINO E SP370351 - DANIELA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Com efeito, na presente demanda a parte autora pleiteia a discussão do contrato de empréstimo n.º 21.4533.690.0000011/21, o qual também é objeto da execução de título extrajudicial n.º 0010931-17.2016.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível (fls. 57/70). Portanto, as causas são conexas. Deveras, o inciso I do artigo 286 do CPC, prevê a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...). A reunião dos processos no juízo preventivo tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patrícia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à E. 19ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. 1,10 Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição.

**0018797-76.2016.403.6100 - ELIANE MARIANO GLOSS X IARA PEREIRA ALVES X IVONE SOUZA DE ARAUJO X LENIMAR SOARES NUNES ASSIS X LILIAN GODOI X MARCO BENTO MARIANO X MONICA PENHA GIACOMETTI X REJANE OLIVEIRA DA SILVA X RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES X VIVIANE APARECIDA MOREIRA CORTINHAS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de concessão de tutela de evidência, ajuizada por ELIANE MARIANO GLOSS e outros em face da UNIÃO FEDERAL e outro, objetivando a não incidência do imposto de renda nos valores recebidos a título de APH - Adicional por Plantão Hospitalar, bem como a devolução dos valores já descontados. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

**0019001-23.2016.403.6100 - FABIO FRANCISCO DUARTE(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS de medicamento até decisão final, consistente este em FUMERATO DE DIMETILA (TECFIDERA), mediante somente à apresentação de receituário médico. É o relatório. Passo a decidir. Desde já firmo a legitimidade passiva da União Federal, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino: (I) ao autor que, por meio de seu médico Dr. Alexandre Coelho Marques, CRM/SP 146.146, com endereço na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 255, São Paulo, esclareça, em cinco dias: 1. Os medicamentos requeridos, conforme declaração de V. Sa. às fls. 10/12 dos autos, são indispensáveis à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 1.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 1.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 2. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 3. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 3.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? 4. O que seria mais custoso? E mais indicado? (II) à ré que, por meio dos Gestores do SUS, esclareça, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base

nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração de fls. 10/12 dos autos, FUMERATO DE DIMETILA (TECFIDERA), é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS?4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada de urgência. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controversa. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual?4. O medicamento requerido pela autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrados?4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados?4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados?5. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pelo autor:6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?6.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos?6.3. É substituível por outro de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, quais medicamentos seria indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso da ré, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (Art. 98 do NCPC), tendo em vista a declaração de fl. 123. Anote-se. Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do NCPC, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do mesmo Código. Expeça-se correio eletrônico aos Gestores do SUS, bem como ofício ao médico do autor que proferiu a declaração de fl. 10, Dr. Alexandre Coelho Marques, CRM/SP 146.146, com endereço na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 255, São Paulo, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia da petição inicial, na qual já consta os receituários mencionados na presente decisão. Serve esta decisão de ofício e mandado. Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 425, IV do NCPC. Intimem-se.

**0019004-75.2016.403.6100 - IRACEMA GOMES DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS de medicamento até decisão final, consistente este em OMALIZUMAB (XOLAIR), mediante somente à apresentação de receituário médico. É o relatório. Passo a decidir. Desde já firmo a legitimidade passiva da União Federal, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere

verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino: (I) à autora que, por meio de seu médico Dr. Mauro Gomes, CRM/SP 59.917, com endereço na Rua Dr. Zuquim, 449, conj. 74, Santana - SP, esclareça, em cinco dias: 1. Os medicamentos requeridos, conforme declaração de V. Sa. fls. 05/06 dos autos, são indispensáveis à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 1.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 1.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 2. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela? 3. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS? 3.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? 4. O que seria mais custoso? E mais indicado? (II) à ré que, por meio dos Gestores do SUS, esclareça, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração de fls. 42/43 dos autos, OMALIZUMAB (XOLAIR), é indispensável à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada de urgência. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controversa. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pela autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 5. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pela autora: 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 6.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos? 6.3. É substituível por outro de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, quais medicamentos seria indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso da ré, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (Art. 98 do NCPC), tendo em vista a declaração de fl. 76. Anote-se. Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do NCPC, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do mesmo Código. Expeça-se correio eletrônico aos Gestores do SUS, bem como ofício ao médico da autora que proferiu a declaração de fls. 05/06, Dr. Mauro Gomes, CRM/SP 59.917, com endereço na Rua Dr. Zuquim, 449, conj. 74, Santana - SP, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia da petição inicial, na qual já consta os receituários mencionados na

presente decisão. Serve esta decisão de ofício e mandado. Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 425, IV do NCPC. Intimem-se.

## Expediente Nº 9502

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006095-98.2016.403.6100** - MARIA LUISA SANTOS SILVA X DEBORA SANTOS SILVA X RENATA SANTOS SILVA X RODRIGO SANTOS SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X REGIANE CAVALHEIRO JORGE (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH)

D E C I S ã O Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA LUISA SANTOS SILVA, DÉBORA SANTOS SILVA, RENATA SANTOS SILVA e RODRIGO SANTOS SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA e REGIANE CAVALHEIRO JORGE, objetivando provimento jurisdicional de urgência a fim de reintegrar os autores na posse do imóvel (apartamento n. 51, localizado no 5º andar do Edifício Eucalipto, do Condomínio Residencial Jardim Botânico, situado na Rua Padre Arlindo Vieira, n. 2.992, no Bairro da Saúde, nesta cidade de São Paulo/SP). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/276). Os autos foram, inicialmente, distribuídos perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo determinada a regularização da inicial (fl. 281). Às fls. 282/333, sobreveio petição de emenda à inicial. À fl. 335, a Magistrada reconheceu a prevenção deste Juízo Federal, em razão do que determinou a remessa dos autos para redistribuição. Recebidos os autos, foi designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, ao que restou prejudicado eventual acordo, ante a negativa da Caixa Econômica Federal, consoante Termo de Audiência (fl. 515/515-verso). Citada (fls. 348/348-verso), a Caixa ofereceu contestação (fls. 359/507). Os Corréus Allan e Regiane foram citados, e apresentaram sua defesa às fls. 518/524, com documentos (fls. 525/550), e às fls. 560/573, com documentos (fls. 574/617). Sobreveio decisão suscitando conflito negativo de competência (fls. 554/556). Acórdão do C. TRF3 designou o Juízo Federal Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes (fls. 622/623). É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional que reintegre os autores na posse do imóvel objeto da lide. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso em tela, não se encontra presente o risco de dano, mormente a justificar a apreciação da questão antes da decisão conclusiva quanto ao juízo competente. Os autores desocuparam o imóvel em 2008, não mais suportando a pressão da CEF (fl. 04), e, apenas em 2016, com a distribuição deste feito, pugnaram pela reintegração na posse do imóvel. Frise-se que referido pleito poderia ter se dado incidentalmente nas ações que discutiam a revisão do contrato e a rescisão da anulação extrajudicial. Os autores já se encontram residindo em outro imóvel por tempo considerável (8 anos), pelo que é evidente a ausência de risco que justifique tutela possessória. De outro lado, os corréus Allan Santiago Alves Lima e Regiane Cavaleiro Jorge são terceiros, cuja boa-fé não pode ser afastada sumariamente, que adquiriram o imóvel em julho de 2008, encontrando-se sob sua posse desde então, a evidenciar mais claro e intenso risco de dano inverso. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada. Aguarde-se solução no conflito de competência pendente, sobrestado em secretaria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007375-07.2016.403.6100** - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando o autor sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a declaração do seu direito ao pagamento dos débitos em 180 (cento e oitenta) parcelas, com as deduções previstas na Lei nº 12.996/14 e o depósito das parcelas que vinham sendo pagas no âmbito do referido parcelamento, nos valores de R\$ 16.750,00 (PGFN) e R\$ 4.235,00 (RFB), corrigidos pela taxa SELIC. Informa o autor que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e migrou para o Refis da Copa, previsto na Lei nº 12.996/14, em 22/08/2014, tendo cumprido todos os procedimentos legais exigidos. Alega, ainda, que foi surpreendido com a informação de que sequer foi incluído no programa em razão de diferenças nos pagamentos efetuados. Sustenta, todavia, que a exclusão é indevida, posto que ocorreu sem o devido processo legal, em afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Defende, por fim, que não foram considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inicial com os documentos de fls. 20/62. Aditamentos às fls. 67/72 e 74. O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a contestação (fl. 75). Citada, a União apresentou contestação (fls. 80/91), defendendo a impossibilidade de alteração das regras que regulam o parcelamento da Lei nº 12.996/14, bem como que todas as modalidades de parcelamento, onde o autor consta como optante, foram rejeitadas na consolidação, em razão da inexistência de pagamento. Informação fiscal trazida às fls. 92/95. É o relatório. Decido. Pretende o autor sua manutenção no parcelamento reaberto pela Lei n. 12.996/14, posto que sua exclusão não foi precedida do devido processo legal, o que afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tratando de parcelamento tem-se um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. No caso em tela o autor aderiu ao parcelamento sob a égide do art. 2º da Lei n. 12.996/14, devendo, assim, observar literalmente todas as suas regras. Nesse contexto, ao contrário do que alega o autor, o não deferimento do parcelamento em razão da pendência de qualquer parcela até a data da conclusão da consolidação tem expressa previsão legal no parágrafo 6º do referido artigo, por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Isso também é avisado expressamente no comprovante de consolidação, em que consta: caso as prestações devidas até XXX não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF de Saldo Devedor da Negociação até o dia XXX, sob pena de cancelamento da modalidade. Portanto o autor não pode alegar desconhecimento da regra e teve vários dias de oportunidade para a regularização tempestiva, sendo incontroverso que perdeu o prazo limite. Quanto à invocação ao processo administrativo, os arts. 14 e seguintes da Portaria Conjunta n. 13/14 não são aplicáveis ao caso, pois se trata de rescisão de parcelamento regularmente deferido, enquanto a hipótese é de cancelamento por não cumprimento dos requisitos mínimos para regular adesão/consolidação, sem previsão específica de recursos. Conforme ressaltado pela autoridade fiscal, na análise de fls. 93/95: O Contribuinte deveria ter feito o pagamento do saldo devedor (valor da antecipação de 10% mais o valor das parcelas de janeiro a agosto/2015) em 25/setembro/2015, totalizando R\$ 114.546,82. No entanto, a Empresa realizou o primeiro pagamento somente em 30/09/2015 no valor de R\$ 4.107,25, ou seja, fora do prazo. (...) No âmbito da modalidade RFB-DEMAIS, somente efetuou o total de R\$ 16.682,37. (...) No caso da modalidade RFB-DEMAIS: a empresa teve o prazo de 8ª 25 de setembro para aderir ao parcelamento modalidade RFB-DEMAIS e prestar as informações para parcelamento. No momento que finalizou a prestação de informações, ela já recebeu o recibo de consolidação, o qual mostrou que a data da consolidação era 12/2014. O recibo apresentava o valor da antecipação de 10% a ser paga bem como o valor da parcela e valores de 12/2014. Bastava que a Empresa calculasse o valor a pagar atualizado a setembro de 2015. (...) A empresa prestou informações para consolidação no último dia do prazo (25/09/2015) e neste dia houve o deferimento do pedido de parcelamento. No entanto, o dia 25/09/15 foi o último dia para que a empresa pagasse todo o saldo devedor, o que ela não fez. Ela não está correta ao afirmar falta de inadimplência. Ela estava, sim, inadimplente, tanto por intempestividade do pagamento quanto no valor, pois não pagou nada relativo à antecipação de 10% além das 8 parcelas entre janeiro/15 a agosto/15. Desta forma, diante do pagamento a menor e intempestividade, todas as modalidades de parcelamento, em que o autor consta como optante, foram canceladas na consolidação. Portanto, não há qualquer irregularidade a ser corrigida por meio da presente demanda. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar somente a União Federal. Intime-se a autora para réplica e especificação de provas, devendo justificar sua necessidade e pertinência, em 15 dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018084-04.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO Relatório Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade de débito cobrado por meio das GRUs nos. 45.504.062.394-X (que substituiu as GRUs nos. 45.504.059.268-8 e 45.504.058.965-2), 45.504.062.396-6 (que substituiu as GRUs nos. 45.504.059.267-X e 45.504.058.948-2) e 45.504.062.395-8 (que substituiu GRUs nos. 45.504.059.269-6 e 45.504.059.034-0), por meio do depósito judicial. Às fls. 179/188, a Impetrante comprovou a realização do depósito judicial dos valores em discussão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, recebo a petição de fls. 179/188 como aditamento à inicial. O depósito integral e regular do débito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da Ré. A Autora comprovou a efetivação do depósito do valor em debate à fl. 182. Assim, DEFIRO a tutela de urgência requerida, a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito cobrado por meio das GRUs nos. 45.504.062.394-X (que substituiu as GRUs nos. 45.504.059.268-8 e 45.504.058.965-2), 45.504.062.396-6 (que substituiu as GRUs nos. 45.504.059.267-X e 45.504.058.948-2) e 45.504.062.395-8 (que substituiu GRUs nos. 45.504.059.269-6 e 45.504.059.034-0) em razão do depósito judicial de fl. 182, se constada sua integralidade e regularidade pela Ré, para o que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO O relatório trata-se de ação de anulação de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDAs n. 51.2.06.000287-02, 51.2.06.000288-93, 51.6.06.004183-64, 51.7.06.000216-23, 51.6.06.004182-83, 51.2.06.000431-83 e 51.2.06.001153-54, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, em razão das compensações não homologadas de débitos de IRPJ, IRFF, PIS e COFINS, declarados por Telergipe Celular S/A, para os quais foram utilizados saldos negativos de IRPJ apurados nos anos calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001. Informam as autoras, inicialmente, que, sucessoras de Telergipe Celular S/A, encontram-se sob a ameaça de prosseguimento da execução fiscal n. 0004459-70.2006.405.8500, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Aracaju/SE, cujo objeto consiste nos mesmos débitos aventados na presente ação (estimativas de IRPJ, IRRF, PIS e COFINS de diversos períodos de apuração de 2002, 2003 e 2004). Informam que, à época do ajuizamento da referida execução fiscal, procederam à garantia do débito por meio da carta de fiança bancária n. 100412120004200, e opuseram embargos à execução (n. 0000165-38.2007.405.8500), para demonstrar a legitimidade das compensações por meio das quais objetivava a extinção dos débitos que estavam sendo exigidos. Esclarecem as impetrantes que a União, ante a oposição dos embargos, informou o cancelamento da CDA n. 51206000430-00, reconheceu a compensação integral do débito de IRPJ, PA 01/2004, e parcial do débito de IRPJ, PA 04/2004 (CDA n. 51206001153-53), e extinguiu a CDA n. 51206000432-64 por pagamento. Aduzem as autoras, outrossim, que a sentença exarada nos autos executivos, à exceção das referidas CDAs canceladas pela própria Fazenda e de uma CDA cujos débitos foram declarados parcialmente prescritos, não analisou o mérito das compensações pleiteadas administrativamente e não homologadas pela RFB (nesse ponto, o feito foi extinto, sem resolução do mérito), razão por que ajuízam a presente demanda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/271. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de fls. 273/302, pois os débitos discutidos na presente demanda exsurtem em razão da sucessão da empresa Telergipe Celular, de Sergipe - divergindo, portanto, das discussões judiciais anteriormente levadas a efeito. De outro lado, constato de ofício a competência absoluta funcional da 4ª Vara Federal de Sergipe, visto que preventa para ações conexas à execução fiscal n. 0004459-70.2006.405.8500, em que se cobra o mesmo crédito tributário que ora se pretende desconstituir. A reunião por conexão entre ação de execução fiscal e ação anulatória do débito exequendo depende do alcance da competência do juízo prevento. No caso em tela, trata-se de Vara especializada em execução fiscal da 5ª Região, em que se entende pela competência não só para as execuções fiscais, mas também para as ações conexas posteriormente ajuizadas, ao contrário do que ocorre no âmbito da 3ª Região, em que a competência das Varas especializadas em execução fiscal é mais restrita. Nesse sentido é a jurisprudência daquele Tribunal, em feitos envolvendo o juízo prevento: As questões controvertidas colocadas a julgamento por força de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) dizem respeito à verificação de incompetência absoluta da 4ª vara da Seção Judiciária de Sergipe para processar o feito; prescrição do crédito de natureza não tributária inscrito em dívida ativa sob o nº 51606001004-37; validade da CDA nº 51607000818-17, manutenção do nome do autor no CADIN. 2. Não procede a alegação de incompetência da vara especializada para processar a presente ação. 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de existir conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, ante a prejudicialidade existente entre tais demandas. Nesse sentido, a Jurisprudência do TRF-5ª Região (processo: 00158457620124050000, CC2485/PE, relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Pleno, julgamento: 08/05/2013, publicação: dje 21/05/2013). 4. No caso em análise, temos a seguinte situação: a) execução fiscal 0002543-64.2007.4.05.8500 (CDA 5160600100437), proposta em 26/06/2007; b) execução fiscal 0003530-27.2012.4.05.8500 (CDAs nºs 5160700081817, 5161100262312, 5161100262401, 5161100262584), ajuizada em 27/06/2012; ação em análise protocolizada em 12/06/2012. 5. Existindo conexão entre a execução fiscal proposta na vara especializada em data anterior ao ajuizamento da ação ordinária, impõe-se a reunião dos feitos para julgamento conjunto, consoante entendimento pacificado pelo e.STJ. (...) (AC 00031856120124058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/04/2014 - Página::163.) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO NO QUAL TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. PRECEDENTES. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado em face dos Juízes Federais da 4ª e 5ª Varas da Seção Judiciária de Sergipe. Suscitante que ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0003126-44.2010.4.05.850, distribuída por dependência à Execução Fiscal nº 2007.85.00.002420-9, em trâmite na 4ª Vara Federal de Sergipe. Após regular processamento, o Juízo da 4ª Vara proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a Ação Anulatória, em razão da causa não exceder R\$ 60.000,00, declinando da competência para o Juizado Especial Federal - 5ª Vara Federal. 2. Ao ser redistribuído, o juízo da 5ª Vara Federal proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. 3. O col. Plenário deste Tribunal vem, em diversos julgados, reconhecendo a existência de conexão entre a Ação de Execução Fiscal e a Ação Anulatória de Débito Fiscal, ao fundamento da segurança jurídica, recomendando que tais ações tramitem no mesmo Juízo onde está sendo processado e será julgado o executivo fiscal anteriormente ajuizado. Precedentes: CC nº 1589/PE, DJe de 14-11-2008, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo; CC nº 1947/CE, Pleno, julg. em 14-9-2011, DJe de 16-9-2011, Rel. Des. Fed. Convocado Bruno Leonardo Câmara Carrá. Mesma orientação advinda do STJ: CC nº 38045/MA, Primeira Seção, julg. em 12-11-2003, DJ de 9-12-2003, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki; AgRg no CC nº 96308/SP, Primeira Seção, julg. em 14-4-2010, DJe de 20-4-2010, Rel. Min. Humberto Martins. 4. Conflito Negativo de Competência que se conhece para declarar competente para apreciar e julgar a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0003126-44.2010.4.05.8500, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, onde tramita a Execução Fiscal nº 2007.85.00.002420-9. (CC 00152995520114050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::06/12/2011 - Página::8.) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA ao juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe, com fundamento no art. 55, 2º, I, do CPC, dada sua prevenção em relação à execução fiscal n. 0004459-70.2006.405.8500. Redistribua-se com urgência, com as homenagens de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

DE C I S ã O Relatório Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade da multa e ser determinado à Ré que não adote medidas que restrinjam o direito de crédito da Autora, como emitir Certidão da Dívida Ativa da União ou inscrever o nome da Autora em sistemas de proteção ao crédito, especialmente o CADIN, tudo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, nos termos expressos à fl. 15 da petição inicial. A Autora narra em sua inicial que, em 20 de maio de 2004, a Ré lavrou o auto de infração n. 174/2004-PM/UFRRJ/GPROP/DIFRA/ANVISA/MS em face da DM Indústria Farmacêutica Ltda., empresa incorporada pela Autora, que, ao veicular propaganda relativa ao medicamento Atroveran na TV Globo em 2003, teria infringido a legislação sanitária. O referido Auto de Infração originou o processo administrativo n. 25351.090504/2005-77, tendo a Autora apresentado defesa. Em 15 de setembro de 2011, sobreveio decisão administrativa reconhecendo a parcial procedência dos argumentos apresentados pela Autora, a fim de aplicar-lhe multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de penalidade consistente na proibição da propagando tida por irregular. Por fim, o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente, não alterando o panorama processual. Dessa forma, a Autora ajuíza a presente ação de rito comum, a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente do direito de punir da Ré ocorrida no curso do processo administrativo, nos termos da Lei federal n. 9.873, de 1999. Pretende, ainda, a discussão judicial das infrações imputadas à Autora pela Ré, a fim de afastar as penalidades administrativas impostas. Juntou documentos (fls. 19/160). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 162/165, tendo em vista a diversidade do objeto em debate. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Constato ser caso de prescrição intercorrente. Tratando-se de aplicação de penalidade em decorrência do poder de polícia federal, aplica-se a Lei n. 9.873/99, que rege de forma minuciosa os prazos prescricionais para tanto: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Como se extrai da interpretação sistemática dos dispositivos citados, há três espécies de prescrição da pretensão punitiva administrativa federal: a prescrição para a formalização da penalidade, no prazo de cinco anos, que se interrompe pela notificação do acusado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, art. 1º, caput, c/c art. 2º, I e II; a prescrição intercorrente para julgamento de recurso administrativo, de cinco anos, que se interrompe pela decisão condenatória recorrível, art. 1º, caput, c/c art. 2º, III; a prescrição intercorrente na instrução, de três anos, em caso de paralisação do processo, art. 1º, 1º; todas as espécies se interrompem por tentativa de conciliação, art. 2º, IV. Embora seja atípica a fixação de duas espécies de prescrição intercorrente, esta é a única interpretação possível de forma a não se esvaziar o referido inciso III do art. 2º, já que a decisão condenatória recorrível é, evidentemente, ato apto a impulsionar o processo e, assim, obstar a prescrição do art. 1º, 1º, sem necessidade de norma específica, levando à conclusão de que a prescrição que se interrompe com tal decisão, a que se refere o inciso III do art. 2º, é a do caput do art. 1º. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSEP. PRETENSÃO PUNITIVA. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CORRETORA. PRESCRIÇÃO. 1. Consoante o art. 2º, III, da Lei 9.873/99, interrompe-se a prescrição da ação punitiva pela decisão condenatória recorrível. Assim, proferida a decisão que aplicou a pena de cancelamento de registro dos Impetrantes em 27/03/2000, e interposto recurso administrativo que somente foi julgado em 25/11/2010, mais de dez anos depois, ocorreu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da sobredita lei. 2. É evidente que a injustificada demora no julgamento do recurso administrativo não encontra hipótese de interrupção da prescrição no inciso II do art. 2º da Lei 9.873 (por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato), porque a apuração mesma do fato já se encerrara na primeira instância administrativa. 3. Apelação provida. (AC 201151010146280, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/11/2012.) No caso presente embora a infração tenha sido formalizada e notificada em 03/2005, com recurso interposto em 30/03/05, e o processo administrativo não ter permanecido paralisado por mais de três anos, tendo havido despacho de encaminhamento entre órgãos distintos, entre a notificação e a decisão condenatória recorrível decorreu prazo superior a cinco anos, pois foi ela notificada somente em 15/09/11, fls. 87/88, consumando-se a prescrição da segunda espécie. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade da multa ora combatida sujeita a autora aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Isso posto, DEFIRO a tutela de urgência antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da multa discutida. Cite-se a ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO O relatório Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de tomar medidas punitivas (inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal) em face da autora, e que declare antecipadamente a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante em relação aos valores que estão sendo exigidos. Informa a autora, em sua petição inicial, que, no período compreendido entre julho e setembro de 2014, alguns beneficiários dos serviços por ela prestados utilizaram-se dos serviços oferecidos no SUS, deixando de procurar a rede de atendimento da operadora de planos privados de saúde. Dessa forma, em razão do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, a ré expediu ofício à autora, notificando-a para que efetuasse o pagamento das despesas decorrentes dos serviços prestados na rede pública de saúde, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, com a consequente propositura de ação executiva. Insurge-se a autora em relação à necessidade de pagamento do débito, em razão da ocorrência de prescrição, e, no mérito, esclarece que o ressarcimento ao SUS tem por escopo coibir que operadoras de planos de assistência à saúde, que negam seus atendimentos aos seus associados, possam ser beneficiadas com a prestação de serviços públicos de saúde - o que não é o caso da autora. Aduz a autora que os valores constantes da tabela TUNEP padecem de ilegalidade, uma vez que superiores ao efetivo custo do serviço prestado, configurando, nessa esteira, enriquecimento ilícito sem causa; ademais, em relação à constituição de ativos garantidores de débitos de ressarcimento ao SUS, informa sua inexigibilidade, tendo em vista que os dispositivos da lei preveem que as operadoras devem ter uma provisão contábil para as ocorrências, e não propriamente a reserva de recursos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 58/159. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção (fls. 161/169), visto que as demandas tratam de matérias distintas. Aduz a autora estarem todos os créditos discutidos prescritos, entendendo que por terem natureza indenizatória o prazo aplicável é o do art. 206, 3º, IV e V, do Código Civil. A correta aplicação do prazo prescricional aos créditos decorrentes do art. 32 da Lei n. 9.656/98 depende da qualificação de sua natureza, que, como se extrai de sua própria definição, art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como daquela que lhe foi delimitada pela jurisprudência, é sim um crédito com fim de ressarcimento em face de enriquecimento sem causa, mas não é um crédito privado decorrente de responsabilidade civil extracontratual, no exato valor do enriquecimento, que se pautaria na cláusula geral art. 884 do Código Civil, mas sim um crédito público, exigido pelo Estado em seu favor, decorrente de cláusula legal específica, art. 32 da Lei n. 9.656/98, em valor estimado. É crédito público e decorrente diretamente de disposição legal específica, mas pelo seu caráter ressarcitório não tem natureza de tributo, nem de sanção, pois não decorre propriamente de um ato ilícito, pelo que o prazo prescricional deve ser o do Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública, aplicável por analogia às suas dívidas ativas que não tenham prazo específico, em atenção à isonomia. Nesse sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. (...) Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrador agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre a Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. (Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 1003/1005) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N.20.910/32. APLICABILIDADE. (...) 3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1349481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional para as ações de cobrança pela Fazenda Pública é quinquenal, ante a aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. A interrupção da prescrição é argumento que não foi suscitado nas contrarrazões do recurso especial, momento em que, em face da incidência do princípio da eventualidade, deveria ter sido arguido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 648.953/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Ressalto que, conforme a jurisprudência consolidada da Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, tal prazo quinquenal nas relações de Direito Público é aplicável ainda que a lei fixe prazo menor para relações jurídicas privadas semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, orientação

adotada pela decisão ora agravada. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014) Aplicando-se o Decreto referido, o termo inicial é a data do ato ou fato do qual se originarem, o que se dá pouco importando o conhecimento pela Fazenda ou não, no caso concreto, a prestação dos serviços de saúde pelo SUS. Nos termos do art. 4º do Decreto, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, ou seja, não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo, que não interrompe, mas meramente suspende o prazo. A prescrição intercorrente na fase administrativa é tratada pelo art. 5º, não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação, ou seja, a demora em impulsionar o processo pelo prazo estabelecido para extinção do direito à ação, cinco anos, obsta tal suspensão. Assim, não há previsão legal para que se considere em curso o prazo prescricional quando ultrapassados os prazos regulamentares para a prolação de decisão administrativa, o que caracteriza mora, justificando pretensão de julgamento célere, mas não influir na prescrição. No caso concreto, os fatos ocorreram no (terceiro trimestre de 2014), razão por que não decorreu a prescrição quanto aos débitos. No mérito, aduz a autora a inconstitucionalidade dos créditos em tela, por violação aos princípios constitucionais da universalidade de cobertura e atendimento e acesso à saúde em razão da cobrança indireta pelo atendimento público, ao princípio da legalidade na definição dos valores para ressarcimento por ato infralegal e a desproporcionalidade dos valores estabelecidos e ilegalidade da exigência de composição de ativos garantidores. Todavia, não prosperam suas alegações. Inicialmente, resalto sua natureza, que, como se extrai de sua própria definição, art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como daquela que lhe foi delimitada pela jurisprudência, é sim um crédito com fim de ressarcimento em face de enriquecimento sem causa, mas não é um crédito privado decorrente de responsabilidade civil extracontratual, no exato valor do enriquecimento, que se pautaria na cláusula geral art. 884 do Código Civil, mas sim um crédito público, exigido pelo Estado em seu favor, decorrente de cláusula legal específica, art. 32 da Lei n. 9.656/98, em valor estimado. É crédito público e decorrente diretamente de disposição legal específica, mas pelo seu caráter ressarcitório não tem natureza de tributo, nem de sanção, pois não decorre propriamente de um ato ilícito. Tanto seu regime jurídico quanto sua constitucionalidade, notadamente no que toca às alegações de necessidade de Lei Complementar e de violação aos princípios constitucionais da universalidade de cobertura e atendimento e acesso à saúde por via oblíqua, foram declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em cognição sumária, por ocasião do julgamento de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-19/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004) Conquanto esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal. Como consta do voto do Eminentíssimo Ministro Relator o crédito em tela assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não havendo que se falar em forma oblíqua de recusa em prestar serviço de saúde forma universal e gratuita ou delegação do custeio aos operadores privados. A rigor, o que ocorre é inverso, o Estado presta serviços ao paciente que contratou plano de saúde privado, deveria por tal plano ser atendido a contento, pois por ele paga à operadora, mas, por inconveniência ou ineficiência desta, acaba por recorrer ao SUS, vale dizer, a operadora obtém o pagamento pela cobertura, tem o sinistro previsto atuarialmente, mas deixa de realizá-la, enriquecendo sem causa neste evento, em detrimento do Estado, que presta gratuitamente ao paciente os serviços que deveriam estar sendo custeados pela operadora, já que por ela cobertos. Daí a razoabilidade do ressarcimento, que nada mais faz que reestabelecer o equilíbrio econômico do sistema de saúde. Assim, não há delegação indireta da prestação de saúde pública ao encargo do mercado, ao contrário, o instituto se aplica

exatamente para que o mercado, mesmo cobrando dos consumidores, não deixe de arcar com a cobertura pactuada em detrimento dos cofres públicos. Tampouco há ofensa à gratuidade do sistema público, pois o paciente é atendido sempre gratuitamente e a operadora só é cobrada porque se comprometeu contratualmente perante o consumidor a cobrir tais custos. Não vislumbro tampouco violação aos princípios da legalidade e proporcionalidade na definição dos valores para ressarcimento pela tabela TUNEP. Os valores a serem ressarcidos são estabelecidos em conformidade com o 1º do art. 32 da Lei n. 9.656/98, 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Com base neste dispositivo legal o SUS editou resoluções estabelecendo as chamadas tabelas TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, que contém os valores a serem exigidos das operadoras a título da obrigação de ressarcimento em tela. Tal tabela tem por limites o disposto no 8º do mesmo artigo, os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Dessa forma, embora os valores sejam liquidados administrativamente, isso se dá com base em parâmetros de competência e limites previstos em lei. Embora haja margem de discricionariedade na definição dos valores, daí não decorre por si só violação ao princípio da legalidade, pois, primeiro, não se trata de hipótese tributária, como já dito, pelo que a legalidade a ser considerada não é estrita; segundo, dada a natureza do crédito em tela, com parâmetros em custos efetivos de despesas médicas, a delimitação estrita previamente em lei seria inviável e passível de distorções, em detrimento das próprias operadoras. Ocorre que tais valores dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para sua definição. Não há nas Resoluções ora combatidas, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais valores dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a apuração do crédito ressarcitório. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses das próprias operadoras, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores do ressarcimento. Trata-se, assim, de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, especificamente aos dispositivos citados, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327): A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta. Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares. Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são referentes à organização do Estado, enquanto poder público, e assinala que hão de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas. (...) O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos: (...) b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, insto é, não coincidentes entre si. Alerete-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme adiante melhor aclararemos - a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetuar-las no plano da lei. Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais - inconiventes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei. (...) Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. Tampouco há que se falar em inadequação e desproporcionalidade dos valores cobrados, pois a lei estabelece a tabela do SUS como piso, não como limite máximo, daí a impropriedade da tese da autora. Com efeito, a tabela define valores entre o mínimo, valores do SUS, e o máximo, média do mercado, resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão acerca dos valores a serem cobrados. No caso concreto a autora sequer alega discrepância entre o valor constante da tabela e tais limites legais, sendo improcedente a pretensão. Quanto aos ativos garantidores, não tem melhor sorte a inicial, pois ao contrário do que alega a autora, a necessidade da reserva de tais ativos e a atribuição de competência à ANS para sua regulamentação se depreende dos arts. 24 e 35-A da Lei n. 9.656/98: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (...) Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: (Vigência) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU. Assim, a

determinação de reserva de ativos garantidores e sua delimitação por Resoluções Normativas da ANS é plenamente legal, aplicando-se aqui todos os fundamentos doutrinários invocados quanto à legalidade da instituição da tabela TUNEP por ato administrativo. A alegação de ilegalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 em face dos artigos 186, 927 do CC igualmente não procede, quer porque tais normas gerais de caráter legal não podem conflitar sequer abstratamente como norma especial de mesma hierarquia, quer porque o regime jurídico aplicável ao crédito discutido não é o privado, ou, ainda, mesmo que assim fosse o ressarcimento privado é regido pelo art. 884 do CC, que não exige ato ilícito nem dolo ou culpa, mas meramente enriquecimento sem justa causa à custa de outrem, que decorre pura e simplesmente da circunstância de um segurado por plano de saúde buscar atendimento de sinistro coberto perante o SUS, como já exposto, não exigindo qualquer apuração de responsabilidade. Por fim, não há que se falar em retroatividade da norma ou sua inaplicabilidade a contratos anteriores à vigência da Lei n. 9.656/98, pois o referido art. 32 não incide sobre fatos anteriores à sua vigência e tampouco altera as relações contratuais entre segurados e operadoras, mas meramente institui nova relação jurídica entre as operadoras e o SUS. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 39, parágrafo único, alínea a, em relação ao cossignatário da procuração de fl. 58, Sr. Ricardo de Oliveira Garcia; a declaração de autenticidade prevista no art. 425, IV, do CPC; e o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, II, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Feitas as regularizações, cite-se a ré nos termos do NCPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0018705-98.2016.403.6100** - LUCIANA CRISTINA VILCHE(SP293953 - CLAUDIA CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O** Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar a suspensão da execução extrajudicial de imóvel em razão de inadimplemento. Requer, ainda, a autorização para a realização de depósito judicial de valores referentes às parcelas vencidas relativas às competências dezembro/2015 e janeiro a agosto de 2016, no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais). A Autora celebrou com a Caixa Econômica Federal o Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recursos do FGTS - Com Utilização de Recursos da Conta Vinculadas do FGTS dos Devedores/Fiduciários, em 23 de fevereiro de 2010, sob o n. 802500082543, tendo por objetivo a aquisição da unidade habitacional n. 801, bloco 9, do empreendimento Boulevard Residencial Club. Em razão de dificuldades financeiras, relata a Autora, em sua inicial, que deixou de adimplir as prestações, encontrando-se as obrigações contratadas em atraso desde dezembro de 2015. Contudo, dirigiu-se até agência da Instituição Bancária Ré, a fim de negociar a dívida, oportunidade em que foi informada acerca da impossibilidade da quitação, tendo em vista que o imóvel já havia sido direcionado a leilão. Acrescenta a Autora que foi notificada para pagamento das parcelas em atraso em momento que, ainda, não desfrutava de condições financeiras suficientes. Junto à agência, foi-lhe informada acerca da consolidação da propriedade em nome da Caixa, bem assim de sua averbação junto à matrícula do imóvel. Diante desse contexto, a Autora ajuíza a presente demanda de rito comum, a fim de obter, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão da execução extrajudicial de seu bem. Juntou documentos (fls. 40/94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). A parte Autora contratou financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal para fins de aquisição de imóvel consistente na unidade habitacional n. 801, bloco 9, do empreendimento Boulevard Residencial Club, localizado à Rua Água Chata, n. 3009, Guarulhos/SP. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir as prestações pactuadas a partir da competência referente a dezembro de 2015. Contudo, diante da notícia da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, ora Ré, ajuíza a presente ação de rito comum, a fim de realizar o depósito judicial da dívida, promovendo, dessa forma, a purgação da mora. Tendo em vista que a parte Autora pretende pagar o devido, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a ré, bem como que tenha sido notificada a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, o proceder da ré foi regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais a todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a Autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei nº 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese de restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão

público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)O risco de dano é evidente, pois caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial A autora ficará privada do imóvel que possui mesmo disposta a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela ré.Assim, é caso de DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, nos seguintes termos: - Como contracautela, para o caso de não ocorrer a purgação da mora, a fim de garantir despesas da CEF com leilão ou alienação futuros já preparados, mas eventualmente cancelados por conta da liminar, deverá a Autora depositar em juízo o valor de R\$ 5.220,00, em 05 dias;- Realizada a caução, intime-se a ré, para sustação de qualquer procedimento de venda do imóvel, bem como para que comunique à Autora o valor total para purgação da mora, com a realização de depósito judicial das prestações vencidas e das que se vencerem até a data de sua realização, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, extinguindo-se a ré de qualquer prejuízo.- O depósito em tela deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados da apresentação pela ré dos valores devidos, com todas as despesas acima mencionadas, descontando-se a caução já prestada.- Realizado tal depósito, deverá a ré restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, tomando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pela autora.- O não encaminhamento das cobranças pela ré implicará mora do credor e a não prestação da caução prévia ou o não pagamento ou depósito da dívida pela autora no vencimento levará à sustação da liminar de pleno direito, independentemente de nova decisão judicial.Cite-se a ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6655**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8) - EXPRESSO NORDESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 1197), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 3. Há depósitos judiciais nos autos, manifeste-se a Exequente.Prazo: 30 dias (trinta). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041003-22.1995.403.6100 (95.0041003-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030263-39.1994.403.6100 (94.0030263-0)) COMBATE COMERCIO DE BATERIAS TAUBATE LTDA - ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO**

A ação foi julgada procedente e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido. Apresentado o cálculo referente à verba honorária, a União manifestou concordância (fl. 264). O Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central determinou a penhora no rosto destes autos, referente ao valor a ser pago em favor de Marcondes Advogados Associados (fls. 266-270). O ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES manifestou-se pela impenhorabilidade do valor devido a título de honorários advocatícios. Foi proferida decisão determinando ao interessado formular o requerimento junto ao Juízo que emitiu a ordem de penhora no rosto destes autos. Da referida decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n. 0011354-41.2016.403.0000. A decisão proferida no Agravo de Instrumento deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e determinou a este Juízo que aprecie o requerimento de liberação da penhora no rosto destes autos (fls. 298-299). É o relatório. Procedo ao julgamento. Primeiramente, ressalto que a alegação de divergência entre o beneficiário do ofício requisitório a ser expedido e o devedor da ação cível não merece prosperar, pois embora o ofício seja expedido em nome do espólio, o crédito era devido à Sociedade de Advogados, constituída por um único proprietário, cuja atividade foi encerrada em razão de seu falecimento. Contudo, assiste razão ao ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES no tocante à impenhorabilidade do crédito ao qual faz jus nestes autos pois, conforme se verifica às fls. 266-270, a ordem de penhora é proveniente do Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central e o ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES é beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor (RPV) a ser expedido nestes autos, referente a honorários advocatícios. Tratando-se de crédito de natureza alimentar, necessário se faz afastar a constrição determinada pelo Juízo Cível. Decido. Defiro o pedido de levantamento da penhora proveniente do Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central. 1. Comunique-se àquele Juízo o teor desta decisão, informando o levantamento da penhora formalizada à fl. 266. Instrua-se a comunicação com cópia de fls. 298-299. 2. Cumpra o requerente o item 2 da decisão de fl. 283, trazendo aos autos certidão atualizada de inventariança, bem como informe se persiste os dados informados à fl. 282 para constar no ofício requisitório. Prazo: 30 dias. 3. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, com a observação de que os valores deverão estar à ordem do Juízo, haja vista a existência do processo de inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100, em trâmite na 8ª Vara da Família e Sucessões, e dê-se vista as partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. 4. Noticiado o pagamento, expeça-se ofício para transferência do valor depositado à disposição do Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, vinculado aos autos do inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100. Int.

**0089969-08.1999.403.0399 (1999.03.99.089969-4)** - ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X ADAIR DE AGUIAR BARBOSA X ADRIANO PIRES DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDES GONCALVES X ALFREDO BASTOS X ALIPIO GUIMARAES X ALZIRA DE OLIVEIRA X ARNALDO PINTO GOUVEA X BENEDICTO ASSUMPCAO X MARTHA MONTEIRO BEBER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Aguarde-se a intimação das partes da sentença e traslado de cópias para este autos para prosseguimento da execução. Int.

**0015985-52.2002.403.6100 (2002.61.00.015985-0)** - LEONEL DE LIMA FILHO(SP146237 - RUBENS ARIAS CARRION) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Sentença (tipo B) O autor executa título judicial em do Banco Itaú e da Caixa Econômica Federal. Foi realizado o depósito judicial, pelas rés, das quantias relativas à condenação em honorários de sucumbência e ressarcimento das custas processuais (fls. 272 e 285). Decisão JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020538-30.2011.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. A Executada requer o levantamento do depósito efetuado nos autos. À vista da anuência da UNIÃO, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 186 com os dados de fl. 376. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007976-04.2002.403.6100 (2002.61.00.007976-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X ADAIR DE AGUIAR BARBOSA X ADRIANO PIRES DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDES GONCALVES X ALFREDO BASTOS X ALIPIO GUIMARAES X ALZIRA DE OLIVEIRA X ARNALDO PINTO GOUVEA X BENEDICTO ASSUMPCAO X MARTHA MONTEIRO BEBER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Sentença (Tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelas exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. É o relatório. Procedo ao julgamento. Termos de transação Da análise destes autos, verifica-se que os autores ADAIR DE AGUIAR

BARBOSA, ALZIRA DE OLIVEIRA e BENEDICTO ASSUMPÇÃO firmaram o termo de transação concordando com as condições de pagamento de seus benefícios e deixaram de requerer a extinção da ação judicial. Havendo os exequentes, por livre e espontânea vontade, preenchido seus dados pessoais nos formulários, e assinado o termo, manifestaram a sua aceitação ao acordo, não cabendo, portanto, a desconsideração dos referidos termos. Os termos de adesão tem validade e eficácia entre as partes, porque lícito o objeto, e capazes os intervenientes, não constituindo, a assistência de advogado, requisito formal de validade para a transação, ainda, que versando sobre direitos litigiosos. Assim fica prejudicada a execução em relação aos referidos autores. Regularização processual Os embargados comunicaram, às fls. 279-285, 430-433, 437, 442-447 da ação ordinária n. 0089969-08.1999.403.0399, o óbito dos exequentes ADRIANO PIRES DE LIMA, ARNALDO PINTO GOUVEIA e ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO e às fls. 1506-1508 destes embargos a União juntou as certidões de óbito. Conforme se verifica das certidões, os óbitos ocorreram antes do início da execução e, embora juntados documentos e instrumentos de mandato, com o fim de regularizar a representação processual, com a substituição pelos sucessores, as determinações constantes na ação principal e nos embargos não foram integralmente cumpridas, razão pela qual não é possível o prosseguimento da execução. Para não tumultuar o andamento do feito e causar prejuízos aos demais exequentes, quando regularizadas, nos autos principais, as habilitações pelos sucessores, poderão estes iniciar o cumprimento de sentença. Neste processo de execução não podem ser incluídos os valores relativos a eles. Cálculos O cálculo apresentado pela parte embargada nos autos principais incluiu os autores que firmaram termo de transação com a União, bem como aqueles falecidos, cuja representação processual dos sucessores encontra-se irregular. Os valores relativos a eles devem ser excluídos da conta, conforme acima mencionado. Passo à análise dos cálculos dos demais embargados. ALCIDES GONÇALVES e MARTHA MONTEIRO BEBERO cálculo apresentado pelos embargados nos autos principais incluiu o percentual de 28,86% integral, sem o desconto dos valores já compensados com o reajuste concedido pela Lei n. 8.627/93 aos integrantes das categorias funcionais de servidores civis por ela contemplados. As fichas financeiras dos exequentes Alcides e Martha (fls. 737-742 e 1313-1320) demonstram que os autores foram repositados da referência BVI para AII e AIII, respectivamente, em março de 1993. Assim, são devidas diferenças apenas em relação aos meses de janeiro de fevereiro de 1993. As bases de cálculos utilizadas pela União nas fls. 34-35 e 42-43 conferem com as fichas financeiras dos autores. Foram utilizadas as rubricas referentes ao vencimento básico, adicional de tempo de serviço, gratificação de atividade executiva - GAE. Em relação aos juros de mora, a citação ocorreu em 07/1997 (fl. 83 dos autos principais), são 42 meses de julho de 1997 a janeiro de 2001, de forma que os juros utilizados nas fls. 34-35 foram corretamente calculados no percentual de 0,5% ao mês, no total de 21%. Os exequentes, ainda, calcularam honorários de sucumbência em 15% sobre o valor da condenação, e o julgado fixou 5%. A União calculou corretamente. Assim, a conta apresentada pela União atende aos comandos do decreto condenatório. ALFREDO BASTOS E ALÍPIO GUIMARÃES cálculo apresentado pelos embargados nos autos principais incluiu o percentual de 28,86% integral, sem o desconto dos valores já compensados com o reajuste concedido pela Lei n. 8.627/93 aos integrantes das categorias funcionais de servidores civis por ela contemplados. As fichas financeiras do exequente Alfredo (fls. 404-460) demonstram que o autor foi repositado da referência BIII para AIII em janeiro de 1995 e as fichas financeiras do exequente Alípio (fls. 865-871) demonstram que o autor foi repositado da referência BIV para AIII em março de 1993. Assim, não fazem jus ao percentual integral, devendo ser observados os descontos dos valores já concedidos em reajuste. As bases de cálculos utilizadas pela União nas fls. 36-37 e 38-39 conferem com as fichas financeiras dos autores. Foram utilizadas as rubricas referentes ao vencimento básico, adicional de tempo de serviço, gratificação de atividade executiva - GAE e foram consideradas todas as diferenças até junho de 1998. Os exequentes consideraram verbas remuneratórias não comprovadas nos autos. Em relação aos juros de mora, a citação ocorreu em 07/1997 (fl. 83 dos autos principais), são 42 meses de julho de 1997 a janeiro de 2001, de forma que os juros utilizados nas fls. 34-35 foram corretamente calculados no percentual de 0,5% ao mês, no total de 21%. Os exequentes, ainda, calcularam honorários de sucumbência em 15% sobre o valor da condenação, e o julgado fixou 5%. A União calculou corretamente. Assim, sendo a União o órgão que detém as informações necessárias para a apuração dos valores a serem reajustados e, tendo em vista que a conta por ela apresentada atende aos comandos do decreto condenatório, seu cálculo deve ser acolhido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão JULGO PROCEDENTES os embargos quanto aos exequentes ALCIDES GONÇALVES, ALFREDO BASTOS, ALÍPIO GUIMARÃES e MARTHA MONTEIRO BEBER, devendo a execução prosseguir pelos cálculos apresentados pela União às fls. 34-39 e 42-43. JULGO PROCEDENTES os embargos quanto aos exequentes ADAIR DE AGUIAR BARBOSA, ALZIRA DE OLIVEIRA e BENEDICTO ASSUMPÇÃO para declarar que eles nada têm a receber em virtude do acordo. Condeno os embargados ALCIDES GONÇALVES, ALFREDO BASTOS, ALÍPIO GUIMARÃES, MARTHA MONTEIRO BEBER, ADAIR DE AGUIAR BARBOSA, ALZIRA DE OLIVEIRA e BENEDICTO ASSUMPÇÃO a pagar ao vencedor, as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo, para cada um, em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, quanto aos exequentes falecidos ADRIANO PIRES DE LIMA, ARNALDO PINTO GOUVEIA e ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO. Determino ao SEDI a sua exclusão do polo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011274-58.1989.403.6100 (89.0011274-0)** - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Solicite ao SEDI a alteração do polo ativo para constar em substituição a ROCKWELL BRASEIXOS S/A CNPJ n. 61.080.396/0001-19 e empresa MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA CNPJ n. 56.669.187/0001-75. Ciência às partes do trânsito em julgado do ARESP n. 882.401. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0043137-66.1988.403.6100 (88.0043137-2)** - CONSTRUTORA BRACCO THOME LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido à fl. 433. No silêncio, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 426, com a expedição de ofício à CEF. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024713-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024713-3)** - APPARECIDA ZULIANI BERTIN X EDNA TEREZA DA SILVA MASTRANJO X ISAURA VAZ X MARIA BENEDITA VIANA MARTINS X MARIA MORONI MARTINS X LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EDNA TEREZA DA SILVA MASTRANJO X UNIAO FEDERAL X ISAURA VAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA VIANA MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Transmitem o requerimento 20160000228 nesta data. Junte-se a cópia do ofício transmitido. 2. Dê-se ciência à parte autora das minutas expedidas, bem como de que o pagamento em favor de Maria Benedita Viana Martins foi realizado e encontra-se à disposição da beneficiária. Int. \*\*\*\*\*DECISÃO DE FL. 638: Expeçam-se os ofícios requerimentos e somente após dê-se vista às partes, em vista do prazo exíguo para a entrada do precatório na proposta orçamentária. Autorizo o preenchimento do campo de vista para fins da EC n. 62/2009 na planilha eletrônica com a data de concordância com os cálculos apresentados, tendo em vista o decidido pelo STF nas ADIs n. 4.357 e 4.425. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0686648-60.1991.403.6100 (91.0686648-4)** - ALETRES EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALETRES EMPREENDIMIENTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) A autora executa título judicial em face da União. Foi expedido precatório e pagas todas as parcelas até a sua quitação (fls. 160, 182, 184 e 191). Referidos valores foram, inclusive, objeto de penhora no rosto dos autos e transferidos para o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 207-209). A exequente apresentou cálculos referentes a saldo remanescente a ser executado e requereu a expedição de precatório complementar. Alega que há diferença relativa aos juros de mora, que não foram aplicados desde a data da conta acolhida até os pagamentos das parcelas do precatório (fls. 223-229). A União discordou dos cálculos e alegou não haver mais saldo remanescente a ser executado. É o relatório. Procedo ao julgamento. Embora meu entendimento seja no sentido de que são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a transmissão do ofício requerimento ao Tribunal, a Corte Especial do STJ decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, no Recurso Especial n. 1.143.677/RS, que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do precatório ou da RPV. Para evitar recursos desnecessários, curvo-me ao posicionamento majoritário e, não incidindo juros moratórios desde a data da elaboração dos cálculos, não há mais saldo remanescente a ser executado. Decisão JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037143-42.1997.403.6100 (97.0037143-3)** - REINALDO AUGUSTO RIBEIRO X PATRICIA DIAS DE ROSSI X ERNANDES CAPOBIANCO X PAULA VIEGAS DA SILVA KITAZURU X ANA MARIA REIS LOPES VIDIGAL X ARNALDO DE ARAUJO FILHO X ANTONIO CLEDSON SARAIVA CARDOSO X MARIA CRISTINA PEDROSO DE LIMA SARAIVA CARDOSO X SANDRA REGINA YOKOMIZO X ANDREA PICCOLI MAIONI DOS SANTOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0058085-27.1999.403.6100 (1999.61.00.058085-2)** - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0046901-40.2000.403.6100 (2000.61.00.046901-5)** - IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004622-05.2001.403.6100 (2001.61.00.004622-4)** - TRANSPORTE E COM/ FASSINA LTDA(SP051324 - AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0001096-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001096-9)** - FUNDACAO SAO PAULO X ASSOCIACAO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006076-15.2004.403.6100 (2004.61.00.006076-3)** - PRODUCOOP-COOPERATIVA DE TRAB DOS PROFISS DA AREA DE PRODUCAO,PROJETOS,ENGENHARIA,MANUT E LOGISTI(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020425-76.2011.403.6100** - MARIA CELESTE VICENTE(SP287536 - KATIA DE JESUS PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0048424-63.1995.403.6100 (95.0048424-2)** - VALFRIDES FRANCISCO BRANDAO(SP083909 - MARCELO LIA LINS) X DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO INST NAC DO SEG SOCIAL - INSS EM SAO PAULO/SP(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0039492-52.1996.403.6100 (96.0039492-0)** - NIRO IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA/SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018032-62.2003.403.6100 (2003.61.00.018032-6)** - CHANFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 9431**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011929-58.2011.403.6100** - ALBERTO DO ROSARIO ROCHA JUNIOR X SOLANGE GASPARI DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FANTINI LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 296/290 - Vista a parte autora dos documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437, do CPC.No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar os laudos de insalubridade de todo o período trabalho nas empresas CEDEME e INPAR, ou comprovar que as empresas se recusam a fornecer os documentos determinados no r. despacho de fls. 292, visto que é ônus da parte que alega apresentar os documentos relativos aos seus direitos (art. 434 do CPC) ou documento que demonstre a sua impossibilidade, para então o judiciário possa intervir, e se for o caso requisitar os documentos necessários para instrução do processo (art. 435, parágrafo único combinado com artigo 438, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).Com o cumprimento do item 2 deste despacho, abra-se vista a União.Oportunamente, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0001387-44.2012.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença que julgou procedente pedido formulado na ação ordinária que visava: à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos substituídos a título de adicional de 1/3 férias/terço constitucional de férias; determinar à ré que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos substituídos a título de adicional de 1/3 férias/terço constitucional de férias e à condenação da ré a restituir aos substituídos os valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos de adicional de férias/terço constitucional de férias, desde o início da percepção até a suspensão da exação, excluídas as parcelas prescritas, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois não foram apreciados os pedidos c.1 e c.2 da petição inicial, havendo, assim, silêncio acerca da suspensão das cobranças para o período subsequente. Manifestação da União à fl. 209. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante, posto que ausente o interesse processual em relação à parte declaratória da sentença. Com efeito, desde julho de 2012, com a edição da Lei nº 12.688/2012, que deu nova redação ao artigo 4º, 1º, inciso X, da Lei nº 10.877/2004, foi excluído o adicional de 1/3 de férias da base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida pelo servidor público federal. Destaco, outrossim, que essa alteração legislativa constou expressamente da sentença embargada (fls. 202). Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intimem-se.

**0004676-48.2013.403.6100** - MARIA VITORIA ANDRADE RAMOS(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010016-70.2013.403.6100** - FE.LIPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Interposta apelação da parte autora, vista a CEF para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017982-84.2013.403.6100** - NADIA OLIVEIRA BATISTA - ESPOLIO X PIERRE ALEX DOMICIANO BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Interposta apelação da parte autora, vista a CEF para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018070-25.2013.403.6100** - IVAN DE OLIVEIRA MELLO(SP334954 - NEWTON PIETRARROIA NETO E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Alega o autor que houve descumprimento pelo agente fiduciário da decisão liminar proferida em 29 de agosto de 2002 nos autos da Ação Cautelar nº 0019383-07.2002.403.6100, acostada às fls. 38/44. Determino, assim, para o devido esclarecimento dos fatos, que o autor junte aos autos cópia do ofício entregue à Leiloeira Pública Oficial, Sra. Olivia Maria Duarte Florence, extraída daquele processo, contendo a data de seu recebimento por essa profissional. Prazo: 30 (trinta) dias. Vista ao autor da petição da CEF de fls. 351/354, na qual a instituição financeira informa que o valor a ser restituído ao autor, em caso de validade do leilão extrajudicial do imóvel hipotecado, corresponde a R\$13.595,57, atualizado para dezembro de 2015. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

**0001200-65.2014.403.6100** - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Ad cautelam, encaminhe-se cópia da petição de fls. 609/614 à 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (Foro de São Caetano do Sul) - Processo Físico nº 008440-22.2012.8.26.0565/01 - para ciência daquele Juízo. No tocante à manifestação da ré de fls. 609/614, entendo ser o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul competente para apreciar as questões relativas à penhora no rosto dos autos deferida no Processo Físico nº 008440-22.2012.8.26.0565/01. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0002699-84.2014.403.6100** - MARIA LUCIA DE MORAES BORGES CALDERONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**000555-21.2014.403.6100** - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006367-63.2014.403.6100** - BRAZ ANASTACIO DA SILVA X BRAZ ANASTACIO DA SILVA MOGI DAS CRUZES - ME(RJ096247 - SANDRO SUEIRA CELANO E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 416/417 - Vista a parte autora do CD juntado pela parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0009576-40.2014.403.6100** - LUCIANA POLIZERO DA SILVEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ciência à autora da decisão do TRF da 3ª Região, fls. 129/131, que cassou o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Comprove a União, documentalmente, o acolhimento dos pedidos da autora, conforme afirmado à fl. 137vº, especialmente se foi operacionalizada a compensação dos dias não trabalhados e se foi efetuada a devolução do numerário recolhido pela servidora (R\$2.862,13) a título de desconto por participação em greve. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

**0015024-91.2014.403.6100** - SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ciência ao autor dos documentos juntados pela ré às fls. 251/420. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

**0006888-93.2014.403.6104** - FERNANDA RANGEL GONCALVES(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por FERNANDA RANGEL GONÇALVES em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, com pedido de tutela antecipada, distribuída inicialmente à 3ª Vara Federal de Santos, buscando a manutenção do recebimento do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade. Para tanto, em síntese, a parte-autora afirma que é filha de Nei Batista Gonçalves, ex-servidor do BACEN, falecido em 07/04/2014, razão pela qual recebe pensão por morte, bem como os benefícios do Programa de Assistência à Saúde (PASBC), que serão pagos até que complete 21 anos de idade. Sustenta que o benefício deve ser estendido até os 24 anos, com amparo no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, já que ainda cursa universidade, necessitando, assim, da percepção do numerário para garantia de seu sustento. Tutela antecipada indeferida às fls. 31/32. Interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 37/47), ao qual foi negado seguimento (fls. 49/52). Citado, o BACEN apresentou a Contestação de fls. 59/69, combatendo o mérito. A parte-autora replicou (fls. 72/81). Às fls. 84/84vº consta a cópia da decisão que acolheu a Exceção de Incompetência nº 0000813-04.2015.4036104, determinando o encaminhamento dos autos a esta Subseção Judiciária. As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 90 e 91). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Cinge-se a questão trazida a exame em decidir se a parte autora tem direito ao recebimento do benefício de pensão por morte até completar os 24 (vinte e quatro) anos de idade. A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim prevê: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. (...) Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioridade de filho,

irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. No caso em tela, a parte autora insurge-se contra a cessação do benefício de pensão por morte que recebe, em virtude do falecimento de seu pai, servidor público federal, por estar em vias de completar 21 (vinte e um) anos por ocasião do ajuizamento do feito. Em suma, assevera que o benefício deveria ser prorrogado até os 24 (vinte e quatro) anos, dado que ainda cursa universidade. Cotejando os autos, não verifico nenhuma ilegalidade por parte do réu. O Poder Público, em estrita obediência ao princípio da legalidade, aplicou o disposto em lei. Excetuando-se os casos de invalidez, completado o limite etário, cessa a pensão por morte deixada pelo ex-servidor, não se justificando a sua prorrogação até o limite de 24 anos de idade, ante a falta de amparo legal, ainda que o autor se apresente na condição de universitário. Nesse sentido, veja-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201102466906, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013).No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, INCISO II, ALÍNEA D, DA LEI N.º 8.112/90. BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Agravo de instrumento que se insurge em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 217, II, alínea d, da Lei 8.112/90, para o fim de restabelecer o pagamento de pensão temporária, enquanto perdurar a condição de universitário ou até a idade de 24 (vinte e quatro) anos. 2. A matéria sob exame está pacificada no sentido de que a pensão temporária por morte de ex-servidor público só é devida até os 21 anos de idade, ressalvada a hipótese de invalidez. Existência de inúmeros precedentes dentre os quais destacam-se a AC 200881000088505, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:01/07/2009 - Página: 263 - Nº: 123 e na AR 200805000281786, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 28/09/2009 - Página:99, abordando a questão à luz de fundamento constitucional. 3. Manutenção da decisão agravada em todos os seus termos. 4. Agravo de Instrumento improvido.(AG 00041473920134050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:26/07/2013 - Página:209.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. CURSO UNIVERSITÁRIO. DESCABIMENTO. 1-Trata-se de apelação interposta em face de r. Sentença que julgou improcedente pedido, objetivando a prorrogação da pensão por morte no valor correspondente ao do respectivo provento do servidor instituidor do benefício até que complete 24 (vinte e quatro) anos. 2- É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Ocorrida a morte do instituidor em 16/10/1994, sob a égide da Lei nº 8.112/90, esta é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão pleiteada. 3- Diante disso, deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, por ser específica para o caso, devendo a percepção do benefício ocorrer somente até o beneficiário completar 21 anos, salvo em caso de invalidez, não se podendo estender até os 24 anos de idade para estudantes universitários, por ausência de previsão legal. 4-Excluindo-se os casos de invalidez, não há previsão legal para a possibilidade de continuidade do pagamento da pensão temporária após os 21 anos, ainda que estudante universitário. 6- O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. (STJ REsp 1347272/MS - Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe 05/11/2012) 5- Apelação improvida.(AC 201051010028174, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/07/2013.)Enfim, e no mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PENSÃO TEMPORÁRIA. MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONTINUIDADE. ARTIGO 217, II, b, DA LEI 8.112/1990 I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Os argumentos invocados são insuficientes a ensejar o deferimento do pedido. Uma vez que se trata de pensão temporária, na qual a lei expressamente estabelece as condições e o termo final de sua concessão, só excepcionalmente se poderia permitir o prolongamento do benefício. IV - No caso presente, ainda que tenha discorrido sobre sua situação econômica atual, a agravante tinha pleno conhecimento de que o benefício cessaria ao completar 21 anos (artigo 217, II, b, da Lei 8.112/1990), e não comprovou que a extinção do benefício a exporia à situação de miserabilidade a justificar a concessão da medida. Ademais, os direitos invocados na relação processual envolvem questões controversas, como a do tratamento jurídico diferenciado a situações assemelhadas e dependência econômica do estudante, insuscetíveis de apreciação em sede de cognição sumária. V - No que tange ao dispositivo legal questionado, o E. STJ reiterou o entendimento de que a pensão pela morte de servidor público federal é devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, por falta de previsão legal. (REsp 939.932, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5/2/2009, DJ 09/03/2009). Dessa forma, ausentes os elementos necessários à concessão do acatamento requerido, tendo sido mantida a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela requerida. VI - Agravo improvido.(AI 00283765420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MAIORIDADE DO FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo previsão legal para manutenção da pensão por morte ao filho maior de 21 anos, não há possibilidade de extensão do prazo no

percebimento do benefício. Precedentes do E. STJ e desta Corte. II - Recurso desprovido.(AC 00114083720074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, o cancelamento de benefício de pensão por morte temporária de ex-servidor público, em razão de ter a filha beneficiária completado 21 anos de idade, não viola qualquer norma constitucional, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não merece acolhimento.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

**0055155-56.2014.403.6182** - JOSE GALDINO DA SILVA FILHO X JOSELICE FRANCISCA DE ANDRADE DA SILVA X ALEX SANDRO ANDRADE DA SILVA X ALEXON ANDRADE DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006554-37.2015.403.6100** - SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Determino que o autor junte aos autos cópia da decisão judicial prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Guarulhos, que deu ensejo à instauração do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10875.000709/2004-10, bem como dos documentos que comprovam o arquivamento do Inquérito Policial nº 1.162/98-ATK, conforme alegado em sua inicial. Determino, ainda, a juntada, em mídia digital, do inteiro teor do referido processo fiscal.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.

**0015791-95.2015.403.6100** - MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA X EDNA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Interposta apelação da parte autora, vista a CEF para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000853-61.2016.403.6100** - ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA. X ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA.(SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004943-49.2015.403.6100** - MORATA, PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Interposta a apelação pela parte IMPETRADA, vista a parte (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0016495-11.2015.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Interposta a apelação pela parte IMPETRADA, vista a parte (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0011285-42.2016.403.6100** - MARTA NEVES SOUZA SILVA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Interposta a apelação pela parte IMPETRADA, vista a parte (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002696-95.2015.403.6100** - SINDICATO DOS HOSP. CL. C. SAU., LAB. DE PESQ. ANAL. CL. DO E. DE S. PAULO (SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação pela parte IMPETRADA, vista a parte (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10409**

**MONITORIA**

**0013777-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA

Fls. 96: Tendo em vista o resultado negativo da consulta ao BACENJUD de fls. 98/99, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059539-77.1978.403.6100 (00.0059539-0)** - CLAUDIO LASZLO X MARIA EVANGELINA DE ARRUDA BOTELHO LASZLO (SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP028065 - GENTILA CASELATO)

Trata-se de desapropriação indireta movida por Cláudio Laszlo e Maria Evangelina de Arruda Botelho Laszlo em face da União Federal (antigo DNER). Proferida sentença às fls. 336/340, transitado em julgado (fls. 428), o pedido foi julgado procedente, condenando a União, incluindo o pagamento de HONORÁRIOS COMPLEMENTARES AO PERITO DO JUÍZO arbitrados em Cz\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos cruzados). A União Federal foi citada nos termos do art. 730, do CPC (fls. 466/467). A União Federal interpôs Embargos à Execução processo n. 2009.61.00.016461-0. Os mencionados Embargos à Execução foram julgados procedentes (fls. 496/497), acolhendo os cálculos de fls. 499, totalizando R\$ 294.933,55, em outubro de 2008. Foi expedido RPV em relação aos honorários do advogado (fls. 519) e PRC para os autores (fls. 558/559). Às fls. 583/627 os herdeiros do perito judicial peticionaram requerendo o pagamento dos honorários periciais complementares. A União Federal, por sua vez, alega prescrição (fls. 580/581). Às fls. 629 e 631 foram juntados extratos de pagamento de precatório dos autores. Às fls. 635 os autores peticionam informando que, no seu entender, o pedido dos herdeiros do perito é diverso do pedido dos autores e requerem o levantamento dos valores. É o relatório.

Decido. Compulsando os autos verifico que a conta de fls. 499 que deu origem aos precatórios dos autores incluiu os valores complementares devidos ao perito judicial (2.200,00 : 106,4000 x 11.9491 = 247,07) no valor de R\$ 247,07, atualizado para outubro de 2008. Assim, fazendo uma simples conta aritmética, para cada depósito de fls. 629 e 631 os herdeiros do perito judicial tem direito a R\$189,66 (0,0921408346944497% dos depósitos). Fls. 568/577: Ao Sedi para incluir no polo passivo o espólio de Gaspar Debelian. Após, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da parte autora, dos depósitos efetuados às fls. 629 e 631, descontando-se os valores devidos aos herdeiros do perito judicial. Para expedição de alvará de levantamento acima deferido, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Com relação ao espólio de Gaspar Debelian regularize a viúva meira sua representação processual apresentando procuração em nome próprio. Após a regularização expeça-se alvará de levantamento parcial em favor dos herdeiros do perito judicial com os dados do patrono informadas às fls. 569. Após a expedição do alvará de levantamento, intinem-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Entendo desnecessária a publicação de editais, pois nas ações de indenização por desapropriação indireta a questão de domínio se resolve no processo de conhecimento, sendo inaplicáveis as disposições do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Intime-se.

**0051270-58.1992.403.6100 (92.0051270-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732751-28.1991.403.6100 (91.0732751-0)) HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 206/209: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007183-94.2004.403.6100 (2004.61.00.007183-9)** - SUELI PIMENTA TUSSONI - ESPOLIO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 154: Defiro vista fora do cartório, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0008442-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008442-9)** - LANDECKER CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 518/520: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008280-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008280-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP365903 - ELIMARCIA OLIVEIRA PENA E SP308745 - ISABELLE MAGALHAES ALVES)

Vistos, etc. Ante a informação de fls. 163/165, republique-se o teor da sentença exarada às fls. 156/160, apenas para parte autora, Caixa Econômica Federal. Int. TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 156/160 (Fls. 156/160: Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte Ré ao pagamento do valor de R\$ 110.805,56 (cento e dez mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos) em razão de gastos realizados por meio do cartão de crédito CAIXA bandeira MASTERCARD n. 5390.4135.9665.1622. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/34). Devidamente citada (fls. 116/117), a Ré apresentou contestação (fls. 118/132). Réplica pela Autora (fls. 135/144). Intimadas, as partes não especificaram provas. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça à Ré, consoante pedido de fl. 128, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 110.805,56 (cento e dez mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos) em razão de gastos realizados por meio do cartão de crédito CAIXA bandeira MASTERCARD n. 5390.4135.9665.1622. Contudo, reconheço a incidência da prescrição sobre a pretensão veiculada pela Autora em sua inicial, pelos motivos que passo a discorrer. Vejamos: O instituto da prescrição rege-se pelo princípio da actio nata, em razão do qual o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva violação do direito. No caso dos autos, constato que os últimos gastos realizados pelo Ré por meio do cartão de crédito emitido em seu nome pela Caixa Econômica Federal, ora autora, se deram em junho de 1996, sendo tal fatura emitida em 24 de julho de 1996 (fl. 29). Destarte, a fatura de gastos, com vencimento em 01 de agosto de 1996, traz a data a ser considerada como marco inicial para fins de fixação do termo a quo do prazo prescricional previsto pelo Código Civil de 1916, ou seja, 20 (vinte) anos. Contudo, o prazo prescricional previsto pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, com redação dada pela Lei n. 2.437, de 1955, deve ser aplicado com o auxílio da regra de transição prevista no atual artigo 2028 do atual Código Civil de 2002, o qual assim prescreve, in litteris: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Destarte, não verificada a hipótese contida na regra, como no caso trazido à apreciação na presente demanda de rito ordinário, há que se aplicar a regra contida no artigo 206, 5º, do atual Código Civil, em razão do que é de rigor observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. O termo a quo da contagem deve, portanto, levar em consideração a vigência da Lei federal n. 10.406, de 2002, que se iniciou em 10 de janeiro de 2003, admitindo, pois, o termo final de 10 de janeiro de 2008. Diante de tal fato, é mister reconhecer que a pretensão veiculada pela parte autora na inicial restou fulminada pela prescrição, uma vez que a presente demanda monitoria foi distribuída em 07 de abril de 2008. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 2028 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Na hipótese, deve ser considerado como termo a quo da prescrição a data em que o ré restou inadimplente, qual seja, 08/10/2001. 2- O caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato e a inadimplência data de 08/10/2001, de maneira que o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. 3 - Assim, conta-se o prazo de cinco anos (art. 206, 5º, I, do CC/2002), a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, que se encerrou em janeiro de 2008, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. 4 - Considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 28/03/2008, donde inafastável que a pretensão foi fulminada pela prescrição. 5- Não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas disposições constantes do artigo 2028 do Código de Processo Civil. 6 - A apreciação da inconstitucionalidade de dispositivo legal não pode ser objeto de deliberação por órgão fracionário do Tribunal, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário. 7 - A possibilidade de recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por defensor público nomeado como curador especial, que devem ser destinados a fundo institucional próprio, restou consolidada na jurisprudência do e. STJ. Precedentes. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, AC n.º 1961062, DJ 12/01/2015, Relator Des. Fed. José Lunardelli). Isso posto, reconheço a prescrição da pretensão veiculada pela Autora na presente demanda, em razão do que declaro a resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte Autora, em razão do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários, os quais são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se).

**0010546-40.2014.403.6100 - EDINEU MARCHIORI (SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

1. Manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e comprovantes juntados pela União Federal às fls. 156/157, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Havendo manifestação conclusiva da parte autora acerca da liquidação integral do julgado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009710-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009710-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO (SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004935-38.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015384-89.2015.403.6100) REI PETS PELL IND E COM DE BICHOS DE PELUCIA LTDA - ME X GIOVANI MAJELA TAVARES DE ANDRADE X JOSE DO CARMO TAVARES(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a petição de fls. 73/77 e demais documentos como aditamento à inicial. Embora farta, a documentação apresentada pelos embargantes não atende à determinação de fl. 70, carecendo de cópia legível do contrato social ou alteração societária que comprove que o subscritor da procuração de fl. 11 possui poderes para representar individualmente a sociedade e constituir advogados, bem como o original das declarações de fls. 66/68 e memória de cálculo. Observo que o artigo 917, par. 3º, do CPC, estabelece que quando os embargos à execução tiverem por fundamento único o excesso de execução, deverá o embargante apresentar memória de cálculo sob pena de rejeição. No caso em tela, o pedido reveste-se de maior amplitude, abrangendo também o excesso de execução. Nessa esteira, a apresentação da memória de cálculo não se mostra obrigatória, mas revelar-se-á ônus processual da embargante se for o caso de análise do seu pedido subsidiário. Assim sendo, o valor atribuído à causa deverá ser retificado, nos termos do artigo 292, II, do CPC. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015361-91.1988.403.6100 (88.0015361-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MAIA PUPO X ARNALDO ELIAS MAIA(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

CITEM-SE os réus para pagamento da quantia apurada, nos endereços indicados às fls. 422, porventura não diligenciado. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0025841-98.2006.403.6100 (2006.61.00.025841-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARCOS ANTONIO GORGONHO(SP135136 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA SOUSA)

Dê-se ciência a Fundação Habitacional do Exército - FHE do bloqueio pelo sistema do Bacenjud de fls. 184/185. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0028191-59.2006.403.6100 (2006.61.00.028191-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EM SIMA COM/ DE UNIFORMES LTDA - ME X VALDILENE DA SILVA MELO X MARIA APARECIDA PASSONI

Dê-se ciência à parte exequente do resultado negativo da consulta ao BACENJUD de fls. 265/267, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0014166-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014166-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NASCIMENTO MIRABELO

Compulsando os autos verifico que a ré MARIA DO NASCIMENTO MIRABELO era falecida muito antes do ajuizamento da presente demanda, conforme certidão de óbito de fls. 124, a qual foi juntada aos autos pelo próprio ente público. A conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade para ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo (art. 313, I e 1004 do CPC). Assim sendo indefiro o pedido de fls. 117. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002541-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO

Fls. 64: Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Indefiro a consulta pelo sistema BACENJUD, vez que já realizada às fls. 48/50. Cumpra-se e intime-se.

**0003064-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FOUR GLASS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente do resultado negativo da consulta ao BACENJUD de fls. 115/118, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0012052-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RASI VEICULOS LTDA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X INES DE FAVERI SILVA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X LIBERA RAMOS DA SILVA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

O comparecimento espontâneo dos réus às fls. 103/104 supre a falta da citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239, do CPC. Manifeste-se a ré sobre a Exceção de Pré Executividade de fls. 98/102. Intime-se.

**0017471-52.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X EDINA MARIA ARAUJO CYRILLO

Fls. 46/47: Proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores por serem irrisórios (fls. 37/38). Após, proceda-se à lavratura do termo de penhora de parte do imóvel de matrícula 93.821, registrado no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, intimando-se pessoalmente a executada, da penhora efetuada, e por este ato constituída depositária (art. 837/841 do CPC.). Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC. Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado. Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente (art. 844 do CPC.). Int.

**0018434-60.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ABADIA NEVES BERETA

CITE-SE o réu para pagamento da quantia apurada, no endereço indicado às fls. 29, porventura não diligenciado. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0018593-03.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO MACHADO DE SOUZA NETO

CITE-SE o réu para pagamento da quantia apurada, no endereço indicado às fls. 23, porventura não diligenciado. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0011125-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELY SHIRLEY QUEIROZ DA SILVA

Tendo em vista a não localização do réu no endereço apontado na petição inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação da parte ré. Com a indicação dos endereços, porventura não diligenciados, cite-se a parte ré. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0014130-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALIMENTARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X JULIANA DE PAULA SANTOS SOUSA

Fls. 67: Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD e WEBSERVICE) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos réus. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Indefiro a consulta pelo sistema SIEL (em fase de cadastramento pelo Juízo). Cumpra-se e intime-se.

**0015384-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REI PETS PELL IND E COM DE BICHOS DE PELUCIA LTDA - ME X GIOVANI MAJELA TAVARES DE ANDRADE(SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ E SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X JOSE DO CARMO TAVARES(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ)

Desentranhe-se a petição de fls. 111/115, substituindo-a por cópia nestes autos, tendo em vista ser dirigida aos autos dos embargos à execução nº. 0004935-38.2016.403.6100, em apenso. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0009459-78.2016.403.6100** - DANIELLE DANTAS NARCIZO MOURA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 51/60: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012598-38.2016.403.6100** - JUSSARA SILVA OLIVEIRA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Cumpra a autora o determinado à fl. 62/63 no que se refere à retificação do polo passivo, de modo a apontá-lo corretamente, eis que na petição de fl. 64/65 houve a indicação da instituição ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI e não indicação de autoridade coatora que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023201-74.1996.403.6100 (96.0023201-6)** - ESCRITORIO COML/ SILVA S/C LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Desapensem-se estes autos dos principais sob nº 0027507-86.1996.403.6100 e, após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PETICAO**

**0019924-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019924-6)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS FERNANDEZ X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES(SP155206 - PAULA FLAVIA RAHAL GIANINI)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 166: Defiro vista fora do cartório, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027507-86.1996.403.6100 (96.0027507-6)** - ESCRITORIO COML/ SILVA S/C LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ESCRITORIO COML/ SILVA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ante a não impugnação da União Federal (parte executada), haja vista a concordância expressa manifestada à fl. 151, com os cálculos apresentados às fls. 146/148, a título de honorários advocatícios, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, no qual deverá constar do ofício requisitório a ser expedido, nos termos dos referidos cálculos. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal. Eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, em consonância com o parágrafo 3º, do artigo 535, do Código de Processo Civil, expeça-se o respectivo ofício requisitório de pequeno valor, em favor da parte exequente, observando-se os cálculos elaborados à fl. 146/148, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0616669-83.1997.403.6105 (97.0616669-6)** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Vistos em decisão. Ante a informação de fls. 293/294, republique-se o teor da decisão exarada à fl. 291, apenas para parte autora. Int. TEOR DA DECISÃO DE FL. 291 (Fl. 291: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração da inexigibilidade da cobrança do salário-educação. O pedido foi julgado improcedente. Deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a autora apresentou impugnação alegando que os bens penhorados são essenciais a continuidade da atividade empresarial da impugnante e que não contesta os valores principais, objeto de cobrança, que são efetivamente devidos, no entanto, os valores declinados na inicial a título de juros estão em desconformidade com a legislação. Requer a concessão de efeito suspensivo a presente impugnação. É o relatório. Decido. A presente impugnação não merece prosperar. O próprio devedor às fls. 270/271 ofereceu os bens em garantia, isto é, em penhora, é porque eles estavam disponíveis. Caso contrário, teria o autor praticado fraude à execução para poder exercer o direito de embargos. E segundo um Princípio Geral do Direito ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar. Quanto aos juros, melhor sorte não assiste ao autor, visto que os valores cobrados a título de honorários foram apenas atualizados pela correção monetária, sem inclusão de juros. Rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto se alega suposto excesso de execução sem declaração do valor que se entende correto (CPC, art. 525, parágrafo 4º). Intimem-se).

**0015431-63.2015.403.6100** - DEBORA HYPPOLITO DE OLIVEIRA(SP361055 - IRINEU ANDRADE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEBORA HYPPOLITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 76/78: intime-se a exequente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 10410**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001471-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMIAO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 51/55: Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD para verificação da titularidade do automóvel Fiat Palio Fire Economy, ano 2010/2010, placas HNE 6060, tendo em vista que a autora dispõe de meios para tanto. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (sorocaba\_vara01\_gabinete@jfsp.jus.br) para comunicar àquele Juízo acerca da presente busca e apreensão, em que se pretende a retomada do bem apreendido, de forma que se possa proceder à liberação do veículo supramencionado à autora, atual proprietária. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0067860-09.1975.403.6100 (00.0067860-0)** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP067188 - SILVANO JOSE VIEIRA E SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X JULIA DE ALMEIDA PRADO PENTEADO X JACQUES GILBERT PENTEADO X PEDRO CICERO PENTEADO(SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI E SP305208 - RODRIGO LIMA MONTEIRO BERNARDES)

Fls. 906: Remetam-se os autos à AGU, para que se manifeste acerca da decisão de fls. 905, principalmente acerca do ofício da Secretaria do Patrimônio a União - SPU, de fls. 890. Int.

**0904177-84.1986.403.6100 (00.0904177-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARINO LAZZARESCHI - ESPOLIO X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que às fls. 293/294 foi requerida a habilitação dos herdeiros de Marino Lazzareschi: José Carlos Lazzareschi, Judith Lazzareschi, José Roberto Lazzareschi, Izilda Rosa Busico Lazzareschi, Elyane Rodrigues Lazzareschi e José Daniel Lazzareschi Filho. A decisão proferida às fls. 627/628 somente determinou a habilitação de José Busico Lazzareschi, Elyane Rodrigues Lazzareschi e José Daniel Lazzareschi Filho. Assim, considerando o teor dos documentos de fls. 301/625, considerando que a expropriante devidamente intimada (fls. 628-v) acerca da petição e documentação acostada aos autos quedou-se inerte, defiro a habilitação dos herdeiros: José Carlos Lazzareschi, Judith Lazzareschi, José Roberto Lazzareschi e Izilda Rosa Busico Lazzareschi. Observo, ainda, que o nome José Busico Lazzareschi é estranho aos autos. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos nomes acima mencionados no polo passivo do presente feito. Determino, ainda, a exclusão do nome de José Busico Lazzareschi do polo passivo. À Secretaria para que cumpra, com urgência, o item b às fls. 631. Após, tendo em vista que a representação processual está devidamente regularizada (fls. 295/300), cumpra-se o item 3 e 4 de fls. 631. Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0007842-93.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARCA BRASIL- ASSOCIACAO HUMANITARIA DE PROT BEM-ESTAR(SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO)

Fls. 199/200: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ECT, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se .

**0014979-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GOMES DOS SANTOS

Fls. 144/145: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se .

**0015645-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDOVAL BENTO DE FARIAS

Tendo em vista a não localização do réu no endereço apontado na petição inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação da parte ré.Com a indicação dos endereços, porventura não diligenciados, cite-se a parte ré. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**0000536-97.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X RELICK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Tendo em vista a não localização do réu no endereço apontado na petição inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação da parte ré.Com a indicação dos endereços, porventura não diligenciados, cite-se a parte ré. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0111582-25.1977.403.6100 (00.0111582-0)** - DISCOPEL COML/ LTDA X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

Proferi despacho nos autos em apenso.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021769-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL TORRES DO ESPIRITO SANTO

Fls. 125: comprove a exequente a adoção de providências para a apropriação direta dos valores penhorados. Deverá ser apresentada, na mesma oportunidade, memória de cálculo atualizada com a dedução dos valores apropriados para prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**0023106-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.G.L SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X LUIS ROBERTO GROSSI X LUIS CARLOS GROSSI

1. A empresa executada atravessou petição à fl. 163, requerendo a suspensão do feito, nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º da Lei nº 11.101/05.O supracitado dispositivo admite a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 dias, a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial.A documentação ofertada pelo executado às fls. 177/179 revela que referido deferimento se deu aos 06/11/2015, restando, portanto, superado o período de suspensão, de modo que indefiro o pleito de fl. 163.2. Verifico que o executado Luís Roberto Grossi foi citado por hora certa à fl. 185, mas o mesmo não foi cientificado por carta, conforme preconiza o artigo 254 do CPC.A considerar a oposição dos embargos à execução nº 0025757-82.2015.403.6100, em apenso, onde Luís Roberto Grossi encontra-se representado por advogado constituído, a ausência da cientificação fica suprida, em razão do comparecimento espontâneo. Ademais, nesse compasso, deixo de nomear curador especial.Int.

**0000389-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO VIEIRA

Fls. 70/73: Quanto ao pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, preliminarmente, válido é salientar que, a partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel, nos termos da súmula vinculante nº 25, a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, uma vez que, corriqueiramente, todas as hipóteses de ação de depósito desaguardam numa execução por quantia certa. Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial, desde que o credor fiduciário dispusesse, evidentemente, de título executivo. Nesse sentido: STJ, Resp 154420/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., d.j. 24.11.1998, JSTJ vol. 16, p. 303) Tal possibilidade agora decorre do próprio decreto - lei 911/1969, consoante a redação do art. 4º, alterado pela lei nº 13.043/2014, in verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Assim, emende a autora a inicial de forma que passe a se adequar ao novo procedimento, devendo trazer aos autos cópias suficientes para servir de contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC. Cumprida esta determinação, cite-se o réu para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES)

Fls. 1218/1222: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012515-09.2004.403.0000 (2004.03.00.012515-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Proferi despacho nos autos de MS-0007931-68.2000.403.6100

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0017270-94.2013.403.6100** - ABEL DO NASCIMENTO FILHO - ESPOLIO X GHABRIELE RODRIGUES DO NASCIMENTO X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARISA DIANI DO NASCIMENTO (SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 194/198: Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0007241-14.2015.403.6100** - MARIA NORMA DOS SANTOS SILVA (SP347385 - RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação de prestação de contas proposta por Maria Norma dos Santos Silva contra Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude da contratação de empréstimos consignados junto à instituição bancária, acarretando uma série de descontos no benefício previdenciário da autora. Houve pedido liminar, consubstanciado na abstenção, pela ré, de novas cobranças em consignação.O pedido foi parcialmente deferido (fls. 25/28), determinando que a ré apresentasse as contas referentes à movimentação da conta corrente nº 26547-1, mantida junto à agência 267221, relativas ao contrato nº 32040-58 e outros a ele relacionados.Citada, a ré trouxe aos autos ofício em que presta esclarecimentos acerca de tudo quanto fora deduzido pela autora, assinado por sua gerente de atendimento pessoa física, Analuce Carneiro Bastos (fls. 36/49).Às fls. 50, foi dada vista à autora, que se quedou silente.Decido.Compulsando os autos, verifico que a decisão liminar de fls. 25/28 olvidou-se de observar o rito específico à questão posta em análise, apesar de mencioná-lo em seu corpo, limitando-se a determinar que a autora apresentasse as contas em 30 (trinta) dias, prazo diverso do quinquídio previsto pelo art. 915, da lei 5.869/73, bem como deixou de referenciar-se à prerrogativa processual da ré de contestar a ação.Somando-se a isso, juntou-se aos autos ofício da ré em que, diga-se, consta como signatária gerente bancária sem capacidade postulatória, ao menos em primeira análise, e sem a devida regularização processual, necessária para atuação válida na lide. Sem prejuízo, abriu-se vista à autora, para manifestação (fls. 50).Verifico, portanto, a presença de nulidades absolutas, que, por si só, já impediriam o aproveitamento dos atos viciados, por conceito, desnecessária a comprovação de prejuízo às partes. Todavia, em homenagem ao art. 93, IX, da CF/88, passa-se à sua análise.Inicialmente, é válido repisar que a adequação do rito processual, estipulado pela legislação processual, é medida que se impõe, não cabendo aos sujeitos processuais, em regra, disporem da forma pela qual será solucionado o conflito, uma vez que as regras processuais incidem sobre a própria atividade estatal jurisdicional, predominando, portanto, o interesse público na resolução dos conflitos e controvérsias, instrumentos que são para a pacificação social. Saliente-se que, como já mencionado, a natureza pública das normas processuais não importa em seu caráter cogente, dado que, em certas situações, a sua aplicação depende da vontade das partes, conclusão esta que, contudo, não se encaixa nos presentes autos.Ademais, tem-se a questão da defesa apresentada pela ré. Ainda que se aceitassem as explicações deduzidas às fls. 36/50 como verdadeira prestação de contas, não haveria como aceitá-las em seus termos por não terem sido deduzidas por pessoa habilitada para representar a ré. Por outro lado, também não haveria como aceitá-las como contestação, uma vez que a decisão de fls. 25/28 não deu azo a tal prerrogativa, ainda que conste essa ressalva no mandado de citação de fls. 33/34.Enfim, por qualquer ângulo que se olhe, o prejuízo à ré é patente, uma vez que lhe foi subtraído o direito de defesa, constitucionalmente garantido, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, bem como prestadas contas por agente incapaz, de sorte que a consequência processual seria a desconsideração de tudo quanto fora demonstrado, cabendo à ré, tão-somente, a condenação em sentença de 1ª fase e efeitos decorrentes.Por fim, necessário observar que, no trâmite da presente ação de exigir contas, entrou em vigor a lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, que revogou a lei 5.869/73, de forma que, nos termos do art. 1.046 do novo codex, passa a ser aplicável o seu regramento aos processos em curso e não sentenciados. Assim, obrigatória a adequação da presente ação às normas previstas nos arts. 550 e seguintes, do Código de Processo Civil.Isto posto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 25/28, mantendo-a na parte em que indefere o pedido liminar deduzido, e reconsidero integralmente a decisão de fls. 50, devendo ser a ré citada para que apresente as contas requeridas pela autora ou conteste a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550 e seguintes do Código de Processo Civil. Tendo em vista a situação diferenciada dos presentes autos, expeça-se com urgência.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000314-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000314-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALU CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALOMBELLO**

Fls. 1050: Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a intimação da co-proprietária do imóvel penhorado às fls. 918 (Heloisa Duarte Franco de Moraes - CPF 157.614.928-57). Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de intimação.Indefiro a consulta pelo sistema SIEL (em fase de cadastramento pelo Juízo).Cumpra-se e intime-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0008876-30.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA**

Fls. 158/163 e 168/170: Diante do alegado, proceda a Secretaria a expedição de carta precatória para a citação da ré APEMAT. Expeça-se, também, carta precatória para a citação da ré ASSERT, nos endereços indicados à fls. 168, devendo a autora, independentemente de nova intimação, retirá-la e proceder à sua distribuição, reafirmada a obrigatoriedade de recolhimento de eventuais custas devidas junto ao Juízo deprecado.Int.

**Expediente Nº 10417**

**DESAPROPRIAÇÃO**

**0042458-46.2000.403.6100 (2000.61.00.042458-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA X ANA MARIA FONSECA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA X LAIS COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JAMBEIRO DE OLIVEIRA X MARILIA COELHO DE OLIVEIRA X FERNANDO CARVALHO BORGES(SP018356 - INES DE MACEDO)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015531-81.2016.403.6100** - MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da informação de fl. 58, torno sem efeito a citação efetuada à fl. 57.2. Cumpra-se com urgência a decisão de fls. 53/54, itens 3 e 4, expedindo-se mandado de citação à Advocacia Geral da União bem como remetendo-se imediatamente à conclusão após a contestação, para apreciação do pedido de tutela.3. Intime-se.

**0018718-97.2016.403.6100** - GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de processo de conhecimento pelo rito processual ordinário, ajuizado por GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS E MARIA JOSÉ SOUZA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em tutela antecipada, que a ré abstenha-se de registrar a carta de arrematação/adjudicação do imóvel, bem como a alienação a terceiro ou promover atos de desocupação, ante a falta de notificação para purgação da mora, até o julgamento final da presente ação. Sustentam que em decorrência do aumento abusivo da parcela mensal, não foi possível o adimplemento do financiamento, tendo sido referido imóvel disponibilizado para venda direta, no informativo do site da CEF (fls. 06). É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. Em relação aos argumentos relativos à aduzida onerosidade excessiva do contrato, serão analisados oportunamente, uma vez que não são relevantes para a presente decisão. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Anoto que, embora alegue suposto descumprimento dos ritos legais para consolidação da propriedade, a parte autora deixou de juntar qualquer comprovação do alegado. Não constam dos autos cópia do procedimento de notificação extrajudicial ou da matrícula do imóvel. A parte autora limitou-se a trazer cópia do contrato (fl. 50/62). Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora. Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação. Na forma do artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança (cláusula 18º, parágrafo 1º). Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária até a assinatura do auto de arrematação. Tendo em vista a rena informada pelos autores quando da celebração do contrato (R\$ 21.408,16 - fls. 50), tragam os autores comprovante de renda ou a última cópia da declaração do IRPF, para análise do requerimento de justiça gratuita, no prazo de 05 dias. Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o réu se manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004038-25.2007.403.6100 (2007.61.00.004038-8) - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA**

Em face da certidão de fls. 218 verso e o requerido à fl. 218, fica convertida a indisponibilidade em penhora, conforme minuta de fls. 214/216 de acordo com o montante indicado pela União Federal à fl. 208 no valor de R\$34.380,30 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e trinta centavos), atualizados até a data de fevereiro /2016. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, nos termos do parágrafo quinto do art. 854 do CPC. Noticiada nos autos a efetivação da transferência, expeça-se ofício de conversão em renda nos moldes requeridos à fls. 218 pela União Federal (FN). Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7535**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007764-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007764-9) - MARIA LUIZA MACHADO TALARICO X REGINA MEIRELES FONSECA X OLGA GORES X DORIS LEVY BICUDO X FATIMA APARECIDA CALEGARI X MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA X APARECIDA MARIA ABI JAUDI X JOANA PERRI MANOEL X NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO X MATHILDE HEIDEN CHESKYS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Fls. 1023-1024: Prejudicado o pedido dos advogados da autora MATHILDE HEIDEN CHESKYS para o destaque dos honorários contratuais, haja vista que às fls. 1009 concordaram expressamente com a dedução integral dos valores pertencentes à referida autora em razão da penhora realizada no rosto destes autos, encontrando-se preclusa a matéria. De outra sorte, registro que não foi apresentado o contrato celebrado, cabendo aos advogados utilizarem-se da via processual adequada para o recebimento dos honorários. Cumpra-se a r. decisão de fls. 1010, expedindo-se ofício de transferência dos valores penhorados. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019382-65.2015.403.6100 - MIGUEL ANGEL LANCUBA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X TUPASY DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME(SP146759 - LILIANA PROVASI VAZ E SP083323 - MIRIAN HELENA CARUY E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição na decisão de fls. 369-373.Sustenta que a decisão é omissa, na medida em que deixou de apreciar todos os argumentos apresentados na contestação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, uma vez que a decisão embargada deixou de analisar os argumentos desenvolvidos por ela na contestação.A Embargante afirma que a vedação contida no art. 124, XXIII, da LPI não pode prevalecer no presente caso, tendo em vista que não havia marca registrada na Argentina quando a primeira Ré se constituiu no Brasil, devendo prevalecer o teor do inciso V, do art. 124, da Lei de Propriedade Industrial.Art. 124. Não são registráveis como marca:V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;(...)XXIII - sinal que emite ou reproduz, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou a fim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.Como se vê, especialmente o inciso XXIII acima transcrito, a norma parte do princípio de que os empresários atuantes em determinado setor não poderiam, razoavelmente, desconhecer a existência de certas marcas; que a proibição decorre de conduta maliciosa do pretendente ao registro, por ser pessoa do mesmo ramo de negócio. Além disso, a marca anterior nem precisa estar registrada no Brasil, haja vista cuidar-se de exceção ao princípio da territorialidade.No presente caso, a despeito de a Embargante afirmar que utiliza a marca Tupasy desde o início de suas atividades, em 14/11/2003, data anterior ao depósito do pedido de registro da mesma marca pelo autor na Argentina, que ocorreu em 18/11/2003, não diviso a probabilidade do direito da Embargante.O documento de fls. 55 revela que o autor requereu na Argentina o registro da Marca Tupasy em 18/11/2003. Além disso, as faturas de exportação e outros documentos juntados às fls. 65 (2004), 69 (2002), 143 (certificado-2003), 148 (2007), 151-153 (2004), 158 (2004), 160 (2009) apontam a utilização da marca pelo Autor. Ressalto, ainda, que as faturas comerciais assinalam o início das atividades do Autor em 02/02/1992.A fatura de exportação de fls. 69 revela que, em 2002, o Autor já utilizava a marca no Brasil para a comercialização de fornos, ou seja, antes do requerimento de registro da marca pela Embargante.Por outro lado, a fatura de exportação de fls.65, demonstra que, em 2004, a Ré importou produtos como fornos e motor de ventilação do Autor, hipótese que revela já ter ela conhecimento da existência da marca na Argentina.Assim, há evidências de que a Embargante tinha conhecimento da existência da marca Tupasy antes de requerer o seu registro no Brasil. Saliento ainda que o Autor afirmou ser parente dos Srs. Pietro Cafasso e Eduardo Cafasso, sócios da Embargante.Por conseguinte, a alegada anterioridade do nome da marca no Brasil pela Embargante esbarra na questão da vedação legal ao registro nos moldes previstos no art. 124, XXIII da LPI.De fato, a autora requereu o registro da marca em 2003, sendo que o Autor iniciou suas atividades em 1992 e, ao menos em 2002, já utilizava a marca Tupasy no país.A despeito de ter requerido o registro da marca no Brasil 4 (quatro) dias antes do Autor o requerer na Argentina, restou comprovado que a Embargante não poderia desconhecer, em razão de sua atividade, a existência da marca na Argentina, hipótese que revela a proibição do registro da marca pela Embargante.Registro, ainda, que não se pode ignorar o fato de que tanto o Autor quanto a Embargante Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda - ME atuam no mesmo ramo de atividade, qual seja: comércio de fornos, máquinas e acessórios para gastronomia.Por fim, não se configura cerceamento de defesa da Embargante, Ré na presente ação, o fato de o correu INPI não de manifestar sobre a sua contestação. Quanto às apontadas contradições, esclareço que o Autor requereu a concessão de registro da marca Tupasy junto ao INPI da Argentina em 2003.Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, ACOELHO em parte os embargos de declaração para sanar as contradições e omissões, nos termos acima declinados, mantendo no mais a decisão embargada. Int.

**0002002-92.2016.403.6100** - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM COTIA - SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade na decisão de fls. 525/532.Alega que decisão deferiu parcialmente a tutela provisória para reconhecer que, até 06/05/2015, data na qual se expirou o Certificado de Boas Práticas de Fabricação da autora, não se impõe os efeitos decorrentes da Resolução nº 2.995/2015.Sustenta que a decisão não é clara no sentido de que não se impõe os efeitos da Resolução nº 2995/2015 até o dia 06/05/2015, mas não foi deliberado o que deve ser feito com os produtos produzidos até o dia 06/05/2015, ainda não comercializados.Afirma que, para garantir o interesse público e afastar o risco sanitário, a decisão deveria impedir a comercialização dos referidos produtos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada obscuridade.Analisando o feito, entendo que não há falar em obscuridade a ser superada, na medida em que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a pretensão deduzida na inicial.Neste sentido, identifico no caso em apreço tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a Embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação, tendo em vista que objetiva impedir a comercialização dos produtos fabricados pela autora até 06/05/2015, data na qual possuía e Certificado De Boas Práticas de Fabricação válido.Além disso, a suspensão da comercialização dos produtos é um dos efeitos da aplicação da Resolução nº 2.995/2015, sendo que a decisão embargada afastou a imposição dos efeitos da referida norma até 06/05/2015.Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Por outro lado, quanto ao requerido pela autora às fls. 537/539, determino à Ré ANVISA que tome as medidas administrativas cabíveis para o efetivo cumprimento da decisão de fls. 525/532, publicando no DOU nota ou reedição da Resolução nº 2.995/2015 conforme limites impostos na decisão. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.Int.

**0018765-71.2016.403.6100** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE AQUINO SOUZA(SP360815 - ALINE SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.573,82 (cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos). Alega tratar-se de contrato de adesão com cláusulas abusivas. É o relatório. Decido. Análise a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009). Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int.

**0018828-96.2016.403.6100** - ROSANA POLETTI MARCONDES (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002349-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002349-0)** - BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X NCD PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP374607 - FABIO DALUR RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Apresente a impetrante BRADSEG PARTICIPAÇÕES LTDA instrumento de procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação, tendo em vista que a procuração outorgada em 26 de outubro de 2011 (fl. 875) não confere, ao patrono da causa, poderes para receber importância em nome de seu cliente. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos valores remanescentes, conforme ofício da Caixa Econômica Federal (fls 1491-1511), em nome das impetrantes, representados por seu procurador, Dr Fábio Dalur Rodrigues, que desde logo fica intimado para retirá-los mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Após o cumprimento do primeiro parágrafo, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento do montante residual a favor da impetrante Bradseg Participações Ltda, representado pelo procurador acima mencionado. Int. .

**0020016-66.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP252014 - LUCIENE RODRIGUES MARTINS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0020016-66.2012.403.6100 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA e outras Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 893-904, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões no julgado. Alega omissão em relação às faltas abonadas por lei e ao regime de compensação a ser adotado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência de omissão na sentença embargada somente no tocante às faltas abonadas por lei, de modo que os embargos de declaração opostos devem ser parcialmente acolhidos. Deste modo, esclareço que, quanto às faltas abonadas por lei, tal verba possui natureza remuneratória, na medida em que, ainda que não haja a prestação de serviços, ela é paga como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, no caso as ausências legais, art. 473 da CLT, nos mesmos moldes das férias gozadas, do salário-maternidade e do DSR, consoante recente julgamento sobre o tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. (...) 2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 20140232559, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 ..DTPB..) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. 1. Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas / justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto. 2. Apelação improvida. (AC 00104761320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) No que concerne à compensação, a r. sentença apreciou com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que novas questões suscitadas sejam apreciadas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima, mantendo o restante da sentença, bem como seu dispositivo, tal como lançados. P.R.I.

**0022294-06.2013.403.6100** - JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0022294-06.2013.403.6100 IMPETRANTE: JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E UNIÃO FEDERAL E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos contra ele lavrado, sob n.º 16004.720429/2013-40. Sustenta o impetrante que não estão presentes os pressupostos legais para o arrolamento de bens, pois o valor total dos autos de infração é inferior a 30% do patrimônio conhecido das empresas Cosmed e Hypermarcas. Afirma, ainda, que não há base legal para o arrolamento dos bens do impetrante, sob argumento de que o artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 somente se aplicaria aos contribuintes, e não aos responsáveis de que trata o artigo 135 do CTN. Relata, neste sentido, que o artigo 31 da Medida Provisória n.º 449/2008, que pretendeu promover alterações ao artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, criando a possibilidade de arrolamento dos bens dos responsáveis tributários contemplados pelo artigo 135 do CTN foi rejeitado pelo Congresso Nacional. O pedido de liminar foi deferido às fls. 773/773v. A União opôs embargos de declaração às fls. 784/787v, os quais foram rejeitados às fls. 791/791v. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 779/783, defendendo a legalidade do ato. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 795/801). Manifestação da União, na qualidade de representante judicial do impetrado, às fls. 802/811v. Houve a decretação de Segredo de Justiça - nível 4, às fls. 824. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 828/829). Foi proferida sentença às fls. 831/835, que denegou a segurança. O impetrante interpôs Recurso de Apelação, às fls. 844/901. Contrarrazões da União às fls. 1030/1033. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 1037/1040). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou de ofício a sentença, por ser citra petita, determinando o retorno dos autos baixarem à primeira instância para que outra seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida. A União interpôs Agravo legal às fls. 1061/1063, ao qual foi negado provimento, às fls. 1066/1068v. Com o retorno dos autos do Tribunal, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar para fins de delimitação da controvérsia, que, consoante destacado pelo impetrante na petição inicial, o presente mandado de segurança não visa discutir a validade dos débitos tributários objeto dos autos de infração, tampouco a validade da própria responsabilidade solidária atribuída ao impetrante no Termo de Sujeição Passiva contra ele lavrado, haja vista que tais questões estão sendo discutidas administrativamente. Assim, o objeto de análise neste feito limita-se às alegações de: i) ausência dos pressupostos legais para a aplicação do arrolamento de bens ao caso concreto, visto que o total dos autos de infração não ultrapassa o limite de 30% do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos solidários; ii) inaplicabilidade do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 aos responsáveis tributários a que alude o artigo 135 do CTN. Quanto ao primeiro fundamento, a questão foi

apreciada adequadamente pela primeira sentença, que restou anulada em razão de ser citra petita, pela não apreciação do segundo fundamento. Assim, tendo em vista que o E. Relator da apelação não apontou vícios na parte já apreciada e que este juízo não tem competência para rever ou mesmo reconsiderar sentenças de mérito já prolatadas, quanto ao ponto (i), mantenho a fundamentação da sentença de fls. 831/835 por seus próprios fundamentos, ao entender que não é possível concluir pela inadequação do arrolamento de bens realizado pela autoridade fiscal, pois o valor correto do patrimônio conhecido da devedora não está evidenciado nos autos. Por outro lado, é certo que o valor total dos tributos supera com folga trinta por cento do patrimônio conhecido do impetrante. Todavia, passo a integrá-la com o exame expresso do segundo fundamento, inaplicabilidade do art. 64 da Lei n. 9.532/97 aos responsáveis tributários na forma do art. 135 do CTN. Aduz a impetrante que o arrolamento é absolutamente inaplicável a responsáveis tributários, visto que o dispositivo introduzido pela MP n. 449/08 que expressamente determinava a identificação no arrolamento dos bens dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 do CTN não foi convertido em lei, devendo o conceito de sujeito passivo do caput do art. 64 ser interpretado restritivamente. Sem razão a impetrante, pois, a despeito da não conversão em lei de dispositivo que determinava expressamente o arrolamento de bens dos responsáveis nos termos do art. 135 do CTN, o conceito de sujeito passivo é amplo, abarca contribuinte e responsável, nos termos do art. 121, parágrafo único, I e II, do CTN. Nesse contexto, se a responsabilidade patrimonial pelo débito se amplia com a incidência da hipótese do 135 do CTN - cuja ocorrência neste caso concreto não se discute nestes autos, como reiterado pela impetrante e pela decisão na apelação -, nada mais razoável que o arrolamento, desde que se presentes suas hipóteses legais - o que foi firmado pela sentença original na parte em que não tida por viciada -, incida também sobre bens de terceiros responsáveis além do contribuinte, o que encontra fundamento de validade direto no referido art. 135, dispensando norma expressa e específica na lei de arrolamento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela aplicação por analogia do art. 4º da Lei n. 8.397/92 em combinação com o art. 135 do CTN, que trata da responsabilidade de terceiros em cautelar fiscal, procedimento que tem íntima relação com o arrolamento fiscal: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. À míngua de previsão específica na Lei n. 9.532/1997, razoável aplicar ao arrolamento administrativo regras previstas para o deferimento de medida cautelar fiscal, principalmente, no que se refere à possibilidade de averbação de sua ocorrência em registros públicos de bens de terceiros. 2. Embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária ou subsidiária, de tal sorte que, na constatação da existência de fraude, ilícitos penais correlatos ou de alguma das situações previstas nos artigos 132, 133, 134 e 135 do CTN, pode o fisco proceder ao arrolamento de bens que não sejam da propriedade do devedor originário, desde que comprove os requisitos legais necessários à responsabilização. 3. Além de ser excepcionalíssima a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros, sua averbação em registros públicos está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo que simples inadimplemento de tributo seja motivação adequada e suficiente para sua ocorrência. A propósito, *mutatis mutandis*: MC 7.531/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/03/2004; REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006; REsp 962.023/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2012; REsp 1141977/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2010. 4. Especificamente no caso em análise e considerando o contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, conclui-se pela adequação do arrolamento dos bens dos sócios e a respectiva averbação, mormente porque revelador de indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa autuada, sócios e administrador (art. 50, do CC). Essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303876493, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/10/2015 ..DTPB:.) Ante o exposto, é improcedente o pedido. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0022582-17.2014.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP363755 - PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0022582-17.2014.403.6100 EMBARGANTE: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 606-614, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões no julgado. Sustenta ter havido omissão no tocante à alegada preliminar de ilegitimidade passiva e quanto à forma de compensação a ser adotada. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência de omissão na sentença embargada somente no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargante, de modo que os embargos de declaração opostos devem ser parcialmente acolhidos. Assim, esclareço que, no que tange à legitimidade passiva das entidades terceiras, entendo haver interesse jurídico das entidades destinatárias das contribuições em tela. No que se refere à questão relativa à compensação, a r. sentença apreciou com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que novas questões suscitadas sejam apreciadas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima, mantendo o restante da sentença, bem como seu dispositivo, tal como lançados. P.R.I.

**0006621-02.2015.403.6100** - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0006621-02.2015.403.6100 EMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 288-293, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. Alega omissão quanto à alegada divergência da natureza jurídica das Contribuições Sociais de Terceiros das Contribuições Previdenciárias. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência de omissão na sentença embargada no tocante à divergência da natureza jurídica das Contribuições Sociais de Terceiros das Contribuições Previdenciárias. No entanto, a tese do Embargante não deve prosperar. A incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades possuem a mesma base de cálculo das contribuições, não recaindo sobre as verbas pagas pelas autoras a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Confira-se a propósito o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ranza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima, mantendo no mais a sentença embarga, bem como o seu dispositivo, tal como lançados. P.R.I.

**0009365-67.2015.403.6100** - LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA. X LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0009365-67.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 279, objetivando a parte embargante a modificação da sentença embargada em razão de fatos novos. Sustenta que, após ter sido indeferido o pedido liminar no presente feito, a impetrante ajuizou outro Mandado de Segurança, cujo pedido liminar também foi indeferido, motivo pelo qual teria pedido desistência daquele feito, que restou homologado. Aduz que, não satisfeita, a impetrante ajuizou uma terceira ação sob o rito ordinário, que tramitou na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual teve seu pedido liminar deferido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). A União alega que a impetrante objetiva escolher a jurisdição que melhor atende seus interesses, violando regras jurídicas obrigatórias e requer que, diante destes fatos novos, seja indeferido o pedido de desistência. Não assiste razão à União, haja vista que o impetrante pode desistir da ação a qualquer momento, mesmo após sentença de mérito, independente da anuência da parte contrária. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito (RE 669.367). Essa Corte Superior ponderou, ainda, a viabilidade de o direito ser discutido nas vias ordinárias, desde que não houvesse trânsito em julgado da decisão, sendo que eventual má-fé do impetrante que desiste da ação mandamental seria coibida por meio de instrumento próprio. Agravo regimental improvido. (AMS 00193056120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014 ..FONTE REPUBLICACAO..). De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

**0010430-97.2015.403.6100** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X AGENTE FISCAL DE RENDAS CHEFE DO POSTO FISCAL DA CAPITAL 11 BUTANTA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DRTC III X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO POSTO FISCAL PFC 11 BUTANTA(SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010430-97.2015.403.6100 EMBARGANTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 168-177, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões e obscuridade da sentença. Alega, em síntese, não se achar claro qual ponto foi julgado improcedente por este juízo, uma vez que a segurança foi parcialmente concedida. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei os vícios noticiados na sentença embargada. A decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo analisado as questões postas pela embargante e concluído ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, bem como em relação às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. O item d dos pedidos alinhados na peça inicial (fl. 07), visando compelir a autoridade coatora a se abster de cobrar o ICMS quando da importação direta de mercadorias pela CNEN, não é possível a sua concessão de modo genérico, como requerido pela impetrante, haja vista que, nos termos da legislação de regência, a abstenção de tal cobrança deverá se dar apenas nos casos referentes à importação de bens destinados ao uso das atividades institucionais da autora, consoante exposto na fundamentação da sentença, devendo tal isenção ser analisada caso a caso. Assim, a sentença concedeu a segurança para reconhecer a imunidade tributária requerida somente em relação às importações objeto das declarações de importação nºs 14/1935428-2, 14/1957025-2, 14/1964675-5, 14/1988570-9, 14/1988870-9, 14/199446260, 14/19952411-0, 14/19950632, 14/1994531-0 e 14/20457007 (Processo GDOC 51224-15141/2015), não havendo falar em omissão ou obscuridade, devendo a sentença ser mantida tal como lançada. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0013134-83.2015.403.6100** - REALTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0013134-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2016 133/487

83.2015.403.6100IMPETRANTE: REALTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOLITISCONSORTES PASSIVOS: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDES E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e de terceiros) incidentes sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: AUXÍLIO-ACIDENTE e AUXÍLIO-DOENÇA nos primeiros quinze dias de afastamento; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS GOZADAS EM PECÚNIA; REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e SALÁRIO-MATERNIDADE. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. Juntou procuração e documentos (fls. 45-62). O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade coatora que se abstivesse da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e de terceiros) incidente sobre os valores pagos pelo empregador a título de AUXÍLIO-ACIDENTE nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA nos primeiros quinze dias do afastamento, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS EM PECÚNIA e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, mantida a incidência sobre as demais verbas (fls. 66-73). Às fls. 75-76, a impetrante aditou a inicial para incluir no polo passivo as entidades terceiras. O FNDE afirmou não ter interesse em integrar o feito (fls. 92-93). O SENAC prestou as informações pugnando pela denegação da segurança, às fls. 98-108. O SEBRAE alegou, preliminarmente, ausência de condições da ação em face sua ilegitimidade passiva, bem como ausência de competência legal para a restituição/compensação dos valores, por força da IN 1300/12 da Receita Federal do Brasil. Informa seu desinteresse em compor a presente lide (fls. 187-195). O INCRA informou que será representado pela PFN (fls. 231-232). O SESC alegou que as contribuições devidas a terceiros não se confundem com as contribuições previdenciárias, bem como a ausência de caráter indenizatório nas rubricas em questão. Pugnou pela denegação da segurança (fls. 235-254). O impetrado apresentou suas informações, às fls. 288-311, alegando, em síntese, a legalidade das contribuições. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 313-327) contra a decisão liminar, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo eg. TRF da 3ª Região (fls. 331-332). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 334). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares Inicialmente, no que tange à legitimidade passiva, entendo que há interesse jurídico das entidades destinatárias das contribuições em tela. Mérito A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de um título de AUXÍLIO-ACIDENTE e AUXÍLIO-DOENÇA nos primeiros quinze dias de afastamento; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS GOZADAS EM PECÚNIA; REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e SALÁRIO-MATERNIDADE, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é

expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. No que tange à verba intitulada pela impetrante de remuneração de férias, verifico que se trata do pagamento de férias gozadas. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTAB vol. 185 p. 135).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS

(1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOPTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 20090300093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).

Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características. Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA nos primeiros quinze dias do afastamento, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS EM PECÚNIA e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e de terceiros) sobre as verbas pagas pela autora a seus empregados a título de AUXÍLIO-ACIDENTE nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA nos primeiros quinze dias do afastamento, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS EM PECÚNIA e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, mantida a incidência sobre as demais verbas. Asseguro, ainda, a compensação dos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105

do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013140-90.2015.403.6100** - PRO IMAGEM LTDA(PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E PR027528 - CRISTINA KAISS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0013140-90.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: PRO IMAGEM LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que efetue o registro da ata de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações financeiras do ano de 2013 e demais atas relativas aos anos posteriores, abstendo-se da aplicação da Deliberação n.º 02/2015, bem como efetue o cancelamento do registro efetuado erroneamente no cadastro da impetrante perante a JUCESP, independente de qualquer ato pela impetrante. Sustenta a impetrante que, ao consultar o andamento do pedido de registro da ata de reunião dos sócios para a aprovação das contas de 2013 perante a JUCESP, constatou que houve um equívoco por parte da Junta Comercial, uma vez que teria registrado no cadastro da impetrante, PRO IMAGEM LTDA, ata de prestação de contas da empresa PRÓ R.M. DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS LTDA, razão pela qual efetuou requerimento para a correção do erro, transferindo o registro efetuado no nome da impetrante para a empresa correta, a PRO R.M. DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS LTDA. Afirma que a JUCESP está exigindo da impetrante a apresentação de nova ata, ratificando o equívoco, bem como a publicação dos resultados financeiros da impetrante em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com base na Deliberação JUCESP n.º 02, de 25/03/2015. Argumenta a ilegalidade da exigência em tela, haja vista que o registro da ata é anterior à edição da deliberação. Ademais, a obrigatoriedade da publicação exigida não se aplicaria a sociedades por quotas de responsabilidade limitada, nos termos da Lei n.º 11.638/2007. Aduz que formulou pedido de reconsideração, no entanto, a JUCESP manteve a exigência em tela. Juntou procuração e documentos (fls. 18/64). Indeferida a liminar, sem prejuízo de reapreciação após as informações, fls. 69/70. O impetrado prestou informações, às fls. 81/172, alegando que a troca dos documentos foi praticada pela própria impetrante, bem como a legalidade da Deliberação JUCESP n.º 02, de 25/03/2015. Pugnou pela denegação da segurança. Em sede de reapreciação, o pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 173-177) para determinar à autoridade impetrada proceda à correção do registro efetuado erroneamente no cadastro da impetrante referente às demonstrações financeiras do ano de 2013, abstendo-se da exigência contida na Deliberação n.º 02/2015 unicamente quanto a estas demonstrações. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 195-202) contra a decisão liminar, o qual foi rejeitado por este Juízo às fls. 205-206. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 211-235). Às fls. 238-253, a impetrante requereu a desistência parcial do feito, referente ao pedido de registro da ata de demonstrações financeiras do ano de 2014, tendo em vista que houve o efetivo registro desta ata perante a JUCESP, bem como que fosse confirmada a liminar em relação ao registro da ata de aprovação das demonstrações financeiras do ano de 2013. Informou ter pedido desistência, também, no Agravo de Instrumento, o qual foi homologado pelo eg. TRF da 3ª Região (fl. 281). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 276). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação n.º 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. Formula pedido para que a autoridade impetrada se abstenha da exigência em tela em relação à ata de reunião dos sócios das demonstrações financeiras do ano de 2013 e demais atas relativas aos anos posteriores. No que tange ao registro da aprovação das demonstrações financeiras relativas ao ano de 2013, entendo assistir razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados e documentos acostados à inicial, a impetrante requereu perante a JUCESP a correção do registro da ata de aprovação de contas referentes ao ano de 2013, que, por um equívoco material, teria sido registrado no cadastro da empresa PRO R.M. DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS LTDA, do mesmo grupo, afirmação incontroversa, não refutada nas informações. Embora não se tenha certeza de quem é o responsável pelo equívoco, certo é que se trata de vício de forma apurável de plano, passível de simples retificação, de forma que não é apto a modificar o regime jurídico procedimental aplicável. No entanto, a JUCESP teria se negado a proceder à correção do registro, exigindo da impetrante o cumprimento da Deliberação JUCESP n.º 02, de 25 de março de 2015. A despeito da legalidade da exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte contida na Deliberação em tela, a norma questionada não pode ter aplicação retroativa a fim de alcançar o ato de registro das demonstrações financeiras da impetrante do ano de 2013, cuja ata de reunião dos sócios foi realizada em 30 de abril de 2014, com aprovação pela Junta Comercial em 13 de março de 2015 (fl. 50), apenas em razão de vício formal que nada tem a ver com a nova exigência. Como se vê, todos os atos relativos à demonstração dos resultados do ano de 2013 foram anteriores à Deliberação n.º 02/2015, razão pela qual é indevida a exigência da autoridade impetrada para a correção do registro, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e isonomia, já que, ao que consta, ainda que a obrigação resulte de lei de 2007, a impetrada na prática não fez a exigência em face de qualquer empresa antes da referida Deliberação. De outra sorte, a impetrante desistiu parcialmente do feito, no que se refere ao pedido de registro da ata de demonstrações financeiras do ano de 2014, tendo em vista que houve o efetivo registro desta ata perante a JUCESP. Ante o exposto: a) HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 238-239, no que se refere ao pedido de registro da ata de demonstrações financeiras do ano de 2014, em consequência, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil; b) CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada proceda à correção do registro efetuado erroneamente no cadastro da impetrante referente às demonstrações financeiras do ano de 2013, abstendo-se da exigência contida na Deliberação n.º 02/2015, unicamente quanto a estas demonstrações. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA TIPO A Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrantes: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA e PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/15. Subsidiariamente, que seja reconhecido o direito ao crédito sobre as despesas financeiras em geral, ou ainda, assegurado o direito ao crédito sobre despesas financeiras de empréstimos e financiamentos. Alega a impetrante estar submetida ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Foi editado o Decreto n. 8.426/15, com eficácia a partir de 01/07/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS sobre determinadas receitas financeiras, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente. Contudo, entende ser a majoração da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, por decreto, inconstitucional e ilegal, pela afronta ao art. 150, I, da CF e art. 97, I, II e IV, do CTN, bem como que houve desrespeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, quando não autorizou o desconto de créditos sobre despesas financeiras da mesma natureza em afronta ao art. 195, 12, da CF e art. 27, da Lei n. 10.865/04. Inicial com os documentos de fls. 18-112. O pedido liminar foi indeferido às fls. 120-128. Os impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 134-155) contra a decisão liminar, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento (fl. 180). O impetrado forneceu as informações, às fls. 158-167, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita e, no mérito, a legalidade das cobranças questionadas. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 176). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pelo impetrado, haja vista que, neste caso, o mandado de segurança é preventivo. Com efeito, a segurança preventiva pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorre de atos concretos da autoridade pública (STF, MS n. 25.009-DF, Carlos Velloso, RTJ 194/594), o que entendo haver no presente feito. Mérito Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª

ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019034-47.2015.403.6100** - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A(SP176362 - WALKIRIA DE FATIMA STECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela impetrante.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0022674-58.2015.403.6100** - OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao IPI nas operações de mera comercialização (saída) dos produtos importados e, consequentemente, seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos.Alega que, no desenvolvimento no seu objeto social, comercializa produtos importados sem a realização de qualquer procedimento de industrialização.Sustenta que o IPI vem sendo cobrado de maneira ilegal pelo Fisco, já que exige o pagamento do tributo no momento do desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento.Aponta que o IPI somente incide no desembaraço aduaneiro, tendo em vista que o fato gerador não se perfaz no momento da mera comercialização dos produtos importados e não modificados no mercado interno. A autoridade coatora prestou informações (fs. 59-64) alegando, em síntese, que a incidência do IPI não recai sobre a industrialização, mas sim sobre produtos industrializados, nacionais ou importados, cuja definição legal dos fatos geradores abarcam o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, bem como a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial, pugnano pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 71). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.A tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, produtos industrializados. Tais parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões produtos e industrializados, que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.Note-se que, embora haja diversas semelhanças entre o IPI e o imposto estadual ICMS, ambos impostos sobre consumo e sujeitos à não-cumulatividade constitucional, tais tributos apresentam diferenças marcantes.Com efeito, ao ICMS não basta que se tenha produto, só sendo tributáveis as operações com mercadorias, bens adquiridos com destinação ao comércio. Ademais, a incidência do ICMS exige circulação, o que pressupõe transferência de propriedade, requisito este inexistente na base econômica do IPI, que se contenta com a translação da posse.Nesse sentido:No caso do IPI, a Constituição se refere apenas à operação (art. 153, 3º), e não a operações relativas à circulação com faz relativamente ao ICMS (art. 155, II), o que exigiria transferência de titularidade. Para o IPI, pois, a Constituição coloca como base econômica a ser tributada os negócios jurídicos com produtos industrializados, mas não, necessariamente, negócios que impliquem a transferência do bem, admitindo outros que tenham o produto industrializado como objeto.Produto. Em seu sentido vernacular, produto é o resultado da produção que, por sua vez, é o ato ou efeito de produzir, criar, gerar, elaborar, realizar (Aurélio). Produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem. O conceito de produto, pois, diferencia-se do conceito de mercadoria. Esta é apenas o bem destinado ao comércio; aquele, o produto, é tanto o bem destinado ao comércio como ao consumo ou qualquer outra utilização. (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 299)Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral do fato gerador, base de cálculo e contribuintes deve ser disciplinada em lei complementar, a teor do art. 146, III, a da Constituição. Nessa esteira, assim dispõem os arts. 46, 47 e 51 do CTN, estabelecendo a delimitação geral da materialidade operação com produtos industrializados, de seu aspecto temporal, de sua base de cálculo, bem como de seu sujeito passivo, a serem esmiuçadas pela lei ordinária:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Art. 47. A base de cálculo do imposto é:I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:a) do imposto sobre a importação;b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;II - no caso do inciso II do artigo anterior:a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.No âmbito ordinário, o regime do IPI decorre da interpretação de diversas leis e normas complementares, destacando-se a Lei n. 4.502/64, arts. 2º, I, II e 2º e 4º, que justificam a incidência sobre importação a qualquer título e seja qual for a destinação do produto bem como nova incidência na saída do estabelecimento do

importador, sem descompasso com o CTN:Art. 2º Constitui fato gerador do impôsto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. (...) 2º O impôsto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.(...)Art . 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;Daí se extrai a incidência do IPI sobre operação com produtos industrializados, quando de seu desembaraço aduaneiro ou sua saída dos estabelecimentos de importador, industrial, comerciante ou arrematante, o que se coaduna com as bases constitucionais.Ao contrário do alegado pela impetrante, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repese-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada. Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou na linha do ora decidido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...)2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDRESP 201400291799, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB:.) Por fim, após idas e vindas jurisprudenciais da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a questão acabou por consolidar-se no sentido do ora decidido em incidente de recursos repetitivos:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(EResp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão da autora.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo processo com julgamento do mérito, nos termos

do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023154-36.2015.403.6100** - BANCO RODOBENS S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0023205-47.2015.403.6100** - PAULO ANDRE REINERS TERRON(SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0023205-47.2015.4.03.6100 Impetrante: PAULO ANDRE REINERS TERRON Impetrado: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO S E N T E N Ç A R Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento judicial que reconheça o direito do impetrante de ser aprovado na disciplina Museologia Aplicada: Ação Educacional e Avaliação de Exposições do Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Museologia, Colecionismo e Curadoria, que cursa no Centro Universitário Belas Artes de São Paulo. Alega que no dia 18 de setembro de 2015 o impetrante foi acometido por episódio clínico de infecção que o levou a ter náuseas e vômitos, razão pela qual foi para o Pronto Socorro do Hospital São Luiz, onde recebeu recomendação de repouso por 1 dia. Em decorrência disso, não pôde comparecer à aula, tendo apresentado a licença médica, para fins de justificar a sua falta e obter o correspondente abono. Relata que o Sr. Reitor da Universidade indeferiu o pedido de abono de falta por licença médica, com fundamento na Resolução Consu n.º 004/2014, em afronta ao que prevê o Regimento Interno do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo. Argumenta que a punição em tela resultará na impossibilidade do impetrante receber a aprovação em todas as disciplinas do curso de pós-graduação, atrasando o recebimento do título de Mestre em Museologia, Colecionismo e Curadoria em mais um ano, já que terá que se submeter a frequentar a mesma disciplina, que se iniciará somente no segundo semestre de 2016. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 56). Em suas informações, às fls. 63-77, o Sr. Reitor do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo sustentou a legalidade do ato praticado. Argumentou que o impetrante não faltou apenas no dia 18/09/2015 conforme alegado na inicial, mas sim em 08 aulas, ultrapassando o limite permitido, que era de 05 faltas, de um total de 20 aulas. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido às fls. 78-79. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 97). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante a obtenção de provimento judicial que reconheça o direito do impetrante de ser aprovado na disciplina Museologia Aplicada: Ação Educacional e Avaliação de Exposições do Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Museologia, Colecionismo e Curadoria, que cursa no Centro Universitário Belas Artes de São Paulo. Relata o impetrante que foi reprovado por faltas na disciplina Museologia Aplicada: Ação Educacional e Avaliação de Exposições, em razão de uma falta ocorrida no dia 18/09/2015, no qual o impetrante foi acometido de episódio clínico de infecção, que o levou a ter náuseas e vômitos. Munido de atestado médico lavrado pela médica que o atendeu no Hospital São Luiz com a finalidade de justificar a sua falta na Universidade, o impetrante requereu o abono da referida falta, que foi indeferido pelo I. Reitor do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, com fundamento na Resolução Consu n.º 004/2014, artigo 2º, que veda o abono de faltas e/ou regime especial. Argumenta o impetrante que a Resolução em tela fere o Regimento Interno do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo. Notificado para prestar as informações, o Sr. Reitor da Universidade alegou que, a despeito de o impetrante alegar que foi reprovado em razão da falta à aula do dia 18/09/2015, na verdade, o impetrante faltou em 08 aulas, extrapolando o limite máximo permitido de 05 aulas para a disciplina Museologia Aplicada: Ação Educacional e Avaliação de Exposições, de um total de 20 aulas. Não vislumbro, portanto, presentes os requisitos para a segurança requerida. Como se vê, não obstante o indeferimento do requerimento de abono de falta do dia 18/09/2015, o impetrante ultrapassou o limite máximo de faltas para a disciplina. Ainda que a falta referente ao dia 18/09/2015 fosse abonada, a reprovação da disciplina por faltas se manteria. O impetrante sequer faz menção às outras faltas, razão pela qual não restou demonstrada ilegalidade no ato de sua reprovação. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024949-77.2015.403.6100** - MARIA ELENA QUISPE QUINTEROS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0024949-77.2015.4.03.6100IMPETRANTE: MARIA ELENA QUISPE QUINTEROSIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade da taxa administrativa que lhe foi imposta relativamente ao Pedido de Permanência, Registro de Estrangeiro e Carteira de Estrangeiro.A impetrante apresentou pedido de residência temporária, com base no Acordo de Residência Mercosul (Decreto nº 6.975/2009).Sustenta ter sido informada que deveria pagar as taxas de Pedido de Permanência, Registro de Estrangeiro e Carteira de Estrangeiro.Relata não possuir capacidade econômica para pagar os valores exigidos sem comprometer seu sustento e de sua família, na medida em que não possui renda fixa, já que trabalha informalmente como costureira.Defende o direito líquido e certo à isenção da multa, com fundamento no art. 5º LXXVI e LXXVII da CF.O pedido liminar foi deferido às fls. 16-18.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 23-25 defendendo a legalidade do ato. Afirma que a taxa combatida está prevista em lei e possui natureza tributária; que nenhum Delegado de Polícia Federal tem atribuição ou poder para conceder isenção tributária ou declarar eventual inconstitucionalidade da lei que criou o tributo. Pugna pela denegação da segurança.A União interpôs Agravo Retido (fls. 28-31) contra a decisão liminar.Intimada, a impetrante, representada pela DPU, apresentou as contrarrazões ao Agravo Retido.Às fls. 40-44 o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da taxa administrativa que lhe foi imposta para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro, o qual permite a obtenção da carteira de Identidade de Estrangeiro.A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes.Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento a impetrante se tornaria pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitada de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa administrativa ora combatida, mantendo a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

**0025642-61.2015.403.6100 - FRANCISCO CARLOS DE BRITO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X GERENTE RECURSOS HUMANOS FUNDACAO INST BRAS GEO E ESTATISTICA - IBGE(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO E SP209592 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE**

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE BRITOIMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGEASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGES E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que anule os efeitos do ato administrativo que cancelou sua aposentadoria, a fim de continuar aposentado.Alega que foi servidor público federal integrante do Quadro Permanente da Fundação IBGE, desde 21/01/1988, exercendo a função de médico, em condições de insalubridade e periculosidade, razão pela qual teve direito à aposentadoria especial.Relata que sua aposentadoria foi concedida por força de ordem mandamental expedida nos autos do Mandado de Injunção 3026-DF, impetrado pelo sindicato da sua categoria profissional. Na referida ação foi determinado ao IBGE que passasse a aceitar a aposentadoria especial por insalubridade, prevista no art. 57, da Lei nº 9213/91.Sustenta que a referida decisão judicial transitou em julgado em 10/11/2010. Além disso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Orientação Normativa 10/2010, vigente à época do pedido e da sua concessão de aposentadoria, pela qual orienta a Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional a conceder pedidos de aposentadoria especial de quaisquer servidores de seus quadros que se enquadrassem na hipótese prevista pela Lei nº 8.213/91 e Súmula Vinculante 33 do STF.Aduz que, em dezembro de 2013, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou nova Orientação Normativa 16/2013, de 23/12/2013, através da qual parou de conceder aposentadoria especial imediata a todo agente público em função insalubre ou perigosa e, com fundamento nesta nova orientação determinou a aplicação desta regra não só aos órgãos da Administração Pública Federal Direta, mas também às Autarquias e Fundações, como é o caso do IBGE.Sustenta que requereu a aposentadoria por tempo de serviço em 01/03/2013, sendo concedida em 30/04/2013. Além disso, o ato administrativo foi publicado no Diário Oficial em 02/05/2013.Afirma que, em 28/04/2014, foi informado pela autoridade impetrada que, em razão da revogação da Orientação Normativa nº 10/2010 pela Orientação Normativa nº 16/2013, o processo nº 03635.004154/2012-44 (conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência) encontrava-se em análise para avaliação quanto à possível cancelamento da portaria de aposentadoria concedida com base em mandado de injunção. Refere ter exercido seu direito ao contraditório e ampla defesa no referido processo.Alega que, em novembro de 2015, foi comunicado para retornar ao trabalho, o que considera ilegal.Aponta que o IBGE não considerou a forma de concessão da sua aposentadoria na forma da ON nº 10/2010 ilegal. Essa questão não foi objeto de discussão no processo administrativo.Defende que a ON 16/2013 apenas determinou que as aposentadorias concedidas pela conversão do tempo de serviço especial em comum não deveriam mais ser autorizadas, hipótese que contraria a Súmula 33, segundo a qual Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a educação de lei complementar específica.Sustenta que, sem entrar no mérito de se saber de a ON 16/2013 é legal, a referida norma impõe ao IBGE que não conceda, a partir de sua edição, nenhuma aposentadoria em que o tempo especial seja convertido em tempo comum. Ocorre que sua aposentadoria foi concedida antes da edição da referida norma, quando ainda estava em vigor a ON 10/2010.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.19/338).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 348/363, defendendo a legalidade do ato. Alega que, em 07/11/2012, por meio do processo administrativo nº 03635.004154/2012-44, com base no Mandado de Injunção nº 3026/2010, o impetrante solicitou a conversão do tempo de serviço de atividades especiais em

tempo comum, no período de 21/01/1988 até 11/12/1990 (tendo em vista que a partir de 12/12/1990, os servidores celetistas passaram ao Regime Jurídico Único, em virtude da conversão dos empregos públicos em cargos públicos). Relata que o tempo de contribuição do impetrante foi calculado segundo critérios da ON nº 10/2010, convertendo o tempo de atividades especiais em tempo comum, utilizando-se o fator 1,4, no período de 21/01/1988 até 11/12/1990. Afirma que foi constatado que o servidor completou os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária pelo art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, razão pela qual o impetrante solicitou sua aposentadoria em 01/03/2013, que foi concedida em 30/04/2013, publicada no Diário Oficial de 02/05/2013. Saliente que, efetuado o cálculo do tempo sob as orientações da ON 10/2010, o impetrante contava com 38 anos, 03 meses e 16 dias de contribuição, no dia anterior à publicação de sua aposentadoria, ou seja, em 01/05/2013. Relata que, em 13/03/2014, a Gerência de Aposentadoria e Pensão solicitou o processo 03635.004154/2012-44 para avaliação quanto à possível cancelamento de portaria/retificação, considerando que a ON 10/2010 foi revogada pela ON nº 16/2013. Alega que o impetrante tinha conhecimento de que apenas os atos de aposentadoria ou pensão registrados pelo Tribunal de Contas da União não serão objeto de revisão, em face da determinação contida na Súmula nº 199. Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional. Defende que o impetrante se aposentou amparado na ON 10/2010, mas com o advento da ON 16/2013, que revogou a anterior, ocorreu a revisão das concessões das aposentadorias especiais. Sustenta que, com a revisão da aposentadoria do impetrante apenas o período anterior a 12/12/1990 foi considerado como exercido em condições especiais, nos termos da ON nº 15/2013. Afirma que o tempo mínimo faltante para o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária do impetrante, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 é de 02 anos, 6 meses e 1 dia. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido para determinar à impetrada que de imediato se abstivesse de exigir o retorno ao trabalho do impetrante, bem a restabelesse o pagamento de seu benefício, em 15 dias, compensando-se com eventual valor já pago a título de remuneração para o mesmo período (364/368). O IBGE interpsó Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 381/382). O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 388). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da impetrada, visto que a autoridade coatora é a competente para a prática do ato impugnado conforme as normas incidentes, não aquela que editou a norma em que amparado o ato. Nesse sentido: EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. A lei, decreto ou qualquer ato normativo que implique exigência tributária considerada inexigível pelo contribuinte constituem ameaça suficiente para a impetração de mandado de segurança preventivo, na medida em que devem ser obrigatoriamente aplicados pela autoridade fazendária (CTN, art. 142, parágrafo único); autoridade coatora, nesses casos, não é, todavia, quem editou o ato normativo, e sim aquela que tem o dever funcional de responder pelo seu cumprimento. Recurso ordinário provido, com a determinação de que os autos sejam encaminhados ao 1º grau de jurisdição para novo julgamento. (ROMS 201303462979, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2013 ..DTPB:.) Mérito Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a anulação dos efeitos do ato administrativo que cancelou sua aposentadoria, sob o fundamento de que a aposentadoria foi concedida antes da edição da ON nº 16/2013, quando ainda estava em vigor a ON 10/2010, não podendo ser revista por conta da edição de nova norma. Vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. O impetrante requereu a conversão do tempo de serviço de atividades especiais em tempo comum, no período de 21/01/1988 até 11.12.1990, consoante previsto nos artigos 9º e 10 da Orientação Normativa nº 10/2010, vigente à época, o que foi realizado pela Administração. A própria autoridade impetrada afirma que, em 04/01/2013, constatou-se, com base nessa fórmula de cálculo, que o servidor completou os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (...). O impetrante, por sua vez, solicitou sua aposentadoria em 01/03/2013, a qual foi concedida em 30/04/2013, cuja Portaria foi publicada no Diário Oficial da União em 02/05/2013. Ocorre que, por força da edição Orientação Normativa nº 16/2013, que revogou a Orientação Normativa nº 10/2010, para adotar novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum para aposentadoria para servidores, havendo direito apenas à aposentadoria especial em si, foi determinada a revisão da aposentadoria do impetrante, com seu cancelamento e determinação de retorno ao trabalho. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da aquisição do direito, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição. Nessa esteira, é incontroverso que o benefício do autor foi concedido de forma lícita, sem qualquer irregularidade, conforme as normas vigentes no momento de sua concessão, em 02/05/13, sob a égide da Orientação Normativa n. 10/10, que autorizava a conversão de tempo especial em comum para fins de aposentadoria comum, com amparo em interpretação da Súmula Vinculante n. 33 encampada inclusive por Ministros do Supremo Tribunal Federal, como se verifica em votos nos julgados posteriores acerca do tema. Antes, portanto, da entrada em vigor da Orientação Normativa n. 16, de dezembro de 2013, que revogou esta possibilidade. A ilustrar a pendência da questão perante o Supremo Tribunal Federal, a rigor até hoje, com viés de concessão do direito ao segurado em face da isonomia, inadmitindo apenas a discussão do mérito deste ponto pela via do Mandado de Injunção, extraio de voto do Ministro Marco Aurélio e notas dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Teori Zavaski, Ricardo Lewandowski, no julgamento do MI 3162 ED, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2014, DJE-213 public. 30-10-2014: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, na dezesseis, peço vênias para ficar vencido - e não sei se tenho que pedir vênias - na conversão e, também, na matéria de fundo: aposentadoria especial. Concluímos pela aplicabilidade aos servidores públicos, enquanto não vier a lei regulamentadora do 4º do artigo 40 da Constituição Federal, da legislação alusiva aos trabalhadores em geral. E não cabe, quanto a essa legislação - e a discriminação, a meu ver, é até mesmo odiosa -, estabelecer distinção, ou seja, concluir que os trabalhadores em geral têm direito à contagem diferenciada do tempo trabalhado em ambiente nocivo à saúde, não completado, evidentemente, o de aposentadoria especial, e os servidores não. Não há justificativa socialmente aceitável para essa conclusão que, sob minha óptica, transgredir o princípio básico da Carta da República que é o do tratamento igualitário. Por que não teriam os servidores idêntico direito considerados os trabalhadores em geral? Por serem bodes expiatórios quanto à postura adotada pelo Estado? Provejo o agravo. (...) O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, em casos semelhantes, o Plenário decidiu que essa

matéria não se comportava no âmbito do mandado de injunção. Não foi examinado o mérito. O mérito será examinado em ação própria. No âmbito do mandado de injunção, não se examina. Por isso que, com esse fundamento, sem fazer juízo de mérito ...(...)O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendi todos os pontos de vista, inclusive notadamente do Ministro Teori, com o qual talvez tendesse a concordar. O problema é que o INSS, depois da decisão do Supremo, deixou de admitir a averbação, por isso que eu acho que o problema está em aberto e por isso que eu gostaria de trazer novamente à discussão, para que nós assentássemos, pelo menos, que, o fato de entendermos que a matéria não pode ser tratada em mandado de injunção não significa a inexistência de direito material, tanto que essa confusão está ocorrendo na prática.(...)A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, Vossa Excelência sempre com a coerência que todos nós reconhecemos. Podemos avançar mais, proponho-me a isso. De forma alguma emito qualquer juízo de valor quanto ao tema de fundo, porque entendo que o princípio da isonomia há de prevalecer. Concluo pela inadequação do mandado de injunção para este pleito.(...)O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Certamente que esse assunto, no mérito, virá em algum momento.(...)O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI(PRESIDENTE) - Eu, também, com essa justificativa - mas compreendendo perfeitamente os argumentos do Ministro Marco Aurélio, com os quais concordo, assim como concordo com os argumentos do Ministro Barroso -, há de haver isonomia entre a categoria dos trabalhadores do setor privado e do setor público, não há nenhuma diferenciação possível a ser feita no caso. Mas, data venia, também penso que o mandado de injunção não é - pelo menos no atual estágio da compreensão do Plenário - um instrumento jurídico apropriado para reivindicar tal direito. Assim, se não houve vício, se à época havia norma interna que admitida expressamente a contagem como realizada e a Corte Maior só fechou questão quanto à inadmissibilidade de se discutir a conversão do tempo especial pela via do Mandado de Injunção, mas não nega a tese de que haja este direito passível de reconhecimento por outra espécie de ação, o que se tem é mera modificação de critério jurídico, não ilegalidade passível de saneamento, não se aplica aqui a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, pelo que este não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito, aposentadoria já concedida, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. A prestigiar tais princípios o art. 2º, XIII, da Lei n. 9.784/99 é claro ao vedar aplicação retroativa de nova interpretação, o que também é vedado pelo art. 146 do CTN, a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, aplicável por analogia como norma geral de Direito Administrativo. Nesse sentido em caso análogo há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO DIFERENCIADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO COM BASE EM PORTARIA DO INSS E ANTES DO RECENTE PRONUNCIAMENTO DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente do pleno, decidiu que o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal/88 não garante aos servidores o direito à conversão da contagem diferenciada de tempo especial em tempo comum, conferindo, apenas, a aposentadoria especial, vale dizer, sem a aplicação das regras de conversão previstas no Regime Geral de Previdência Social para os trabalhadores em geral. 2. Ocorre que, no caso dos autos, o impetrante, na condição de médico perito previdenciário, logrou a obtenção da aposentadoria em abril de 2011, à luz do ordenamento jurídico existente na época que previa, nos termos da Orientação Normativa nº 10, de 05/11/2010, a conversão do tempo especial em tempo comum. 3. Por se tratar de aposentadoria amparada em ato infraregular da administração pública favorável e concedida antes do recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e da Orientação Normativa nº 16, de 23/12/2013, que de forma expressa, reconheceram a impossibilidade da conversão do tempo especial em comum, ao menos em sede de cognição sumária, há elementos suficientes para a manutenção da decisão agravada, devendo a questão ser dirimida em cognição exauriente no primeiro grau. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00004153620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato administrativo que cancelou a aposentadoria do impetrante, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026576-19.2015.403.6100** - SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO MAUTOS Nº 0026576-19.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAEMBARGANTE: SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 134-139, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual erro material e omissão no julgado. Alega a ocorrência de erro material em razão de a sentença ter suspenso a exigibilidade da contribuição previdenciária quando o pedido era para assegurar o direito líquido e certo de não recolher a contribuição em questão, bem como omissão em relação ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional decorrente de aviso prévio. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material e omissão na sentença embargada. No tocante ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional decorrente de aviso prévio é pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a contraprestação de trabalho, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Neste sentido é o entendimento do STF: Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Portanto, os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. No tocante ao erro material constante no dispositivo, no sentido de assegurar o direito líquido e certo de não recolher a contribuição em questão, assiste razão ao embargante. Outrossim, verifico a ocorrência de outro erro material ao incluir no dispositivo as entidades terceiras, o que não foi requerido pela impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para integrar o trecho acima exposto à fundamentação da sentença, bem como para alterar seu dispositivo que passa a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o valor pago pela impetrante a título de AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AUXÍLIO-CRECHE, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

**0000036-94.2016.403.6100** - JOICE APARECIDA BOTECHIA (SP289561 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000036-94.2016.403.6100 IMPETRANTE: JOICE APARECIDA BOTECHIA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, para poder exercer livremente sua profissão e tomar cargo nos concursos públicos de residência médica. Sustenta, em síntese, que solicitou a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, apresentando todos os documentos solicitados, faltando apenas o comprovante de presença no exame do CREMESP, que a impetrante não realizou, pois estava viajando e por problemas de trânsito na estrada não conseguiu se apresentar a tempo de realizar a prova. Relata que, após diversos contatos realizados com o CREMESP, a impetrante obteve inicialmente uma informação verbal de que a inscrição solicitada seria efetuada em 7 (sete) dias, no entanto, percebeu que a inscrição de todos os seus colegas foi realizada, mas a sua não. Aduz que na última semana de funcionamento do Conselho, a impetrante foi informada de que o seu pedido de inscrição foi indeferido, sem maiores explicações. Argumenta que não há razão para o indeferimento da inscrição requerida, pois o exame de proficiência realizado pelo CREMESP não é obrigatório, mas sim, opcional, sendo vedado ao Conselho tal exigência da impetrante. O pedido de liminar foi indeferido em plantão durante o recesso judiciário, por não haver urgência na apreciação da medida (fls. 41/42). Recebidos os autos neste Juízo, foi indeferida a liminar (fls. 46/48). A impetrante requereu a reconsideração da decisão, que foi mantida em razão da ausência de prova da urgência alegada (fl. 52). A impetrante requereu novamente a reconsideração do indeferimento da liminar, alegando a necessidade de apresentação de documentos e inscrição médica até o dia 18 de janeiro próximo, a fim de participar de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Tejuapá (fl. 57). Foi deferida a liminar às fls. 59/62v, para determinar à autoridade impetrada a inscrição da impetrante em seus quadros, emitindo de plano o certificado de inscrição para viabilizar a participação da impetrante no certame noticiado nos autos, salvo se houver outra razão para a negativa que não a imposição da realização do exame de proficiência em medicina. A impetrada prestou informações às fls. 73/76 alegando que o Exame do CREMESP não é obrigatório, tampouco obstativo da inscrição junto ao Conselho, razão pela qual não há pretensão resistida. Salientou que o registro da impetrante seria normalmente deferido, sem qualquer exigência quanto à realização da prova. Pugnou pela extinção do feito sem exame do mérito, por perda de objeto. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se silente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, no sentido de não exigir a realização do exame de proficiência para a inscrição nos quadros do CREMESP, tendo procedido à inscrição da impetrante, resta evidente a ausência de interesse processual, mormente pela perda superveniente do objeto da ação. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000540-03.2016.403.6100** - ANA LAURA SANT ANA MERLO(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0000540-03.2016.403.6100IMPETRANTE: ANA LAURA SANT ANA MERLOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID E DIRETOR GERAL DO CURSO DE MEDICINA DA UNICIDSEN T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sua matrícula no segundo semestre do curso de Medicina, a fim de garantir o seu acesso ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Alega que é aluna da Universidade da Cidade de São Paulo - UNICID, desde 29/06/2015, tendo completado o primeiro semestre do curso de Medicina. Afirma que, em razão de dificuldades financeiras e o aumento abusivo das mensalidades, a impetrante se viu impossibilitada de saldar as parcelas assumidas, propondo à Faculdade uma tentativa de acordo, sem êxito. Relata que ao tentar realizar a rematrícula para o segundo semestre do seu curso, a Faculdade negou a matrícula, em face do inadimplemento da impetrante. Argumenta que a impetrante pretende participar do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, no entanto, depende de estar regularmente matriculada em curso de ensino superior. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/28). O pedido liminar foi indeferido às fls. 33-36. A impetrada forneceu as informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 53-59). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 75-76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A educação superior de serviço público prestado pelo Estado e franqueado à iniciativa privada, sob regime de mercado, independentemente de concessão ou permissão. Todavia, em atenção ao interesse público relativo à promoção do direito fundamental à educação, está sujeita a regime jurídico especial, bem como a autorização e avaliação pelo Poder Público, restringindo, legitimamente, a livre iniciativa. Não obstante, trata-se de contrato de prestação de serviços. O contrato é fonte de obrigação. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de educação superior, cujo interesse social é patente, voltado à promoção de direito fundamental, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o estudante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a Universidade o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração e execução. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei 9.870/99 deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica da lei das anuidades sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Nessa esteira, sendo o serviço de educação superior prestado pela iniciativa privada oneroso, tem a Impetrada o direito de interromper os serviços em caso de inadimplência, desde que não se prejudique o semestre letivo em curso, nos termos dos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei n. 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Sendo incontroverso o inadimplemento quanto ao semestre anterior, é direito da impetrada a não renovação da matrícula, sem prejuízo de eventual direito à restituição dos valores relativos à matrícula e mensalidades do semestre em curso, pelas vias próprias. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001032-92.2016.403.6100** - ANDREIA FILIPA GUARREIRO DOS SANTOS(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E SP329461 - ANA CAROLINA FERREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0001032-92.2016.4.03.6100IMPETRANTE: ANDREIA FILIPA GUARREIRO DOS SANTOSIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade de taxa administrativa que lhe foi imposta, de modo que o pedido de permanência definitiva possa ser processado regularmente. A impetrante é natural de Portugal e afirma ter ingressado em território brasileiro no dia 08/10/2010, possuindo até o presente momento apenas a documentação de identificação de seu país de origem. Sustenta ter comparecido à Delegacia de Polícia Federal para o processamento de pedido de permanência definitiva no país com base em prole brasileira, ocasião na qual foi informada que deveria pagar taxas referentes à regularização e emissão da primeira via de CIE. Relata não possuir condições de pagar as taxas exigidas. Defende o direito líquido e certo à isenção das taxas, com fundamento no art. 5º LXXVI e LXXVII da CF. O pedido liminar foi indeferido às fls. 16-17. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 23-25 defendendo a legalidade do ato. Afirma que a taxa combatida está prevista em lei e possui natureza tributária; que nenhum Delegado de Polícia Federal tem atribuição ou poder para conceder isenção tributária ou declarar eventual inconstitucionalidade da lei que criou o tributo. Pugna pela denegação da segurança. Às fls. 29-39 o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a isenção da taxa administrativa que lhes foi imposta de modo que o pedido de permanência definitiva possa ser processado regularmente. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes. Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento, os impetrantes se tornariam párias sociais, vivendo à margem da sociedade, impossibilitados de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa administrativa ora combatida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

**0001529-09.2016.403.6100** - ANDRE HENRIQUE RUDI GRION X FRANCISCO VIDAL LEMES X RICARDO DONIZETE GRION X PATRICIA NOGUEIRA BATISTA PAES DE CAMARGO X DAGMA CIBELE EID X THAYSA CANDIDO DA SILVA(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

SENTENÇA TIPO BClasse: MANDADO DE SEGURANÇAImpetrantes: ANDRÉ HENRIQUE RUDI GRION, FRANCISCO VIDAL LEMES, RICARDO DONIZETE GRION, PATRÍCIA NOGUEIRA BATISTA PAES DE CAMARGO, DAGMA CIBELE EID, THAYSA CANDIDO DA SILVAImpetrado: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, independentemente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como qualquer condição para o exercício da profissão. Sustentam os impetrantes que a autoridade impetrada vem exigindo a filiação deles perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República. O pedido liminar foi deferido para determinar à impetrada que se abstinhasse de qualquer ato tendente à exigência de inscrição dos impetrantes sob sua fiscalização, notadamente a constituição de multa e anuidades (fls. 33-35). A impetrada, regularmente intimada e notificada da decisão liminar (fls. 42-43), deixou de fornecer as informações (fl. 48-verso). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada, às fls. 50-52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetivam os impetrantes o exercício da atividade de músicos profissionais, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada à impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Os impetrantes sustentam a resistência à pretensão com base na ressalva do inciso IX, segundo a qual a liberdade de exercício profissional por ser delimitada por qualificações profissionais estabelecidas em lei, no caso, a Lei n. 3.857/60, as quais são pelo Conselho Profissional fiscalizadas. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim me parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO,

SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição dos impetrantes sob sua fiscalização, notadamente a constituição de multa e anuidades.Custas pelo Conselho, na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004081-44.2016.403.6100** - C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0004081-44.2016.403.6100 IMPETRANTE: C.I.I.B. - CENTRO DE INTEGRAÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial para que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 50.5.16003658-85, 40.6.12.004411-52, 40.7.12.001027-89, 40.6.12.004735-18, 50.6.06.035291-52 e 50.7.06.004431-30 não sejam óbices à emissão da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. Pretende, também, que seu nome não seja incluído no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Alega que os débitos não podem obstar a emissão da pretendida certidão, na medida em que o primeiro foi pago e os demais foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa. Sustenta que, a despeito de o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 50.5.16.003658-85 ter sido quitado, a autoridade impetrada se recusa a analisar o pagamento sob o fundamento de que a sua natureza é trabalhista e o recolhimento ocorreu antes da inscrição, sendo a análise de competência do Ministério do Trabalho e Emprego. Afirma que os demais débitos inscritos foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, sendo a empresa optante pela quitação do montante relativo a 5% a título de antecipação do montante da dívida, após a aplicação das reduções, iniciando-se o pagamento das parcelas apuradas pelo próprio contribuinte até a etapa da consolidação. Relata que, com o advento da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei Federal nº 13.043/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, entendeu por bem quitar antecipadamente o saldo do parcelamento mediante a utilização de prejuízo fiscal, cuja formalização se deu em 01/12/2014, por meio da apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA). Esclarece que, nos termos previsto na legislação de regência, considerando que já havia pago os 30% do saldo residual, e o restante seria quitado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, as prestações deixaram de ser recolhidas a partir de então. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 293-307 alegando que todos os débitos discutidos na presente ação são de responsabilidade da Procuradoria Estadual da Bahia e da Procuradoria Regional da 5ª Região, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo. A impetrante peticionou às fls. 310-313 defendendo a legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, na medida em que o ato ora combatido é a recusa de emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 314/318. A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos apenas para esclarecimentos (fls. 329/331). A impetrante noticiou a ausência de interesse no prosseguimento do feito, às fls. 343/345. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando os fatos supervenientes noticiados pela impetrante, no sentido de que a PRFN - 3ª Região conferiu solução administrativa para as inconsistências nos procedimentos de Quitação Antecipada do saldo do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 realizado pela impetrante, com a consequente renovação da Certidão de Regularidade fiscal, resta evidente a ausência de interesse processual, ante a perda superveniente do objeto da ação. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007110-05.2016.403.6100** - S.C. PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO E SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007110-05.2016.403.6100 IMPETRANTE: S.C. PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 87 e 101. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Fl. 101: Defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição e procuração de fls. 96-97, conforme requerido, haja vista que a procuração é referente a processo diverso do presente feito. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015696-31.2016.403.6100** - CUNCUN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP315013 - GABRIELA MORAES DE ALMEIDA E SP191500 - MARCIA ANDREIA COLZI LEMOS DA CUNHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela impetrante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017804-33.2016.403.6100** - LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, relativo aos DEBCAD 370100131 DEBCAD 370100077, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar imputação proporcional dos pagamentos realizados. Alega que, no exercício de seu objeto social, passou por dificuldades financeiras que ensejaram o inadimplemento de contribuições previdenciárias, que foram objeto dos DEBCADs nºs 37.010.007-7, 37.010.013-1, 37.010.018-2, 32.014.111-0, 32.014.110-1 e 37.010.005-0, inscritos em dívida ativa, atualmente, objeto de execuções fiscais. Sustenta que parte dos débitos está sendo discutida em ações anulatórias, nas quais obteve êxito

parcial, dado o reconhecimento da decadência de alguns períodos. Afirma que, com advento da Lei nº 12.865/2013, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, identificou a possibilidade de aproveitamento dos benefícios para promover a quitação à vista dos débitos. Relata que, em 13/12/2013, pagou à vista os débitos, com os descontos previstos na legislação de regência. Aponta que, a despeito da quitação à vista dos débitos, em 14/04/2016 foi intimada de decisão administrativa na qual consta não ter sido recolhido valor suficiente para quitação à vista dos DECADs nºs 37.010.007-7, 37.010.013-1, 21.014.111-0 e 31.010.018-2, o que acarretará a exclusão do parcelamento. Salienta que a referida decisão ainda relata que não poderia ser considerado o pagamento do DECAD nº 32.014.110-1, em razão da inscrição já estar extinta, bem como não poderia ser imputado o pagamento ao DECAD nº 36.145.642-5, já que o pagamento foi realizado por meio de Darf, quando o correto seria mediante GPS; que a decisão administrativa informa que o DECAD 37.010.005-0 foi cancelado, em decorrência do pagamento à vista com os descontos previstos na lei. Defende a inexistência de controvérsia com relação aos DECADs nºs 32.014.110-1, 37.010.005-0, 37.010.018-2, 32.014.111-0 e 36.145.642-5, sendo objeto da presente ação apenas os DECADs nº 37.010.007-7 e 37.010.013-1, em face dos quais não foram reconhecidos os pagamentos. Esclarece que realizou a quitação à vista de parte dos períodos dos DECADs nº 37.010.007-7 e 37.010.013-1, nos moldes previstos na legislação; que ajuizou ações anulatórias dos referidos DECADs, nas quais obteve decisões favoráveis em primeira e segunda instância de reconhecimento de decadência de alguns períodos. Assim, optou por quitar a parte dos débitos que não foi anulada, com os benefícios previstos no Refis da Crise. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18-194). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante manter-se no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, relativo aos DEBCAD 37.010.013-1 e DEBCAD 37.010.007-7, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a imputação proporcional dos pagamentos efetuados, sob o fundamento de que efetuou a quitação parcial desses débitos à vista, já que possui decisões judiciais reconhecendo a decadência de parte dos débitos. A decisão Administrativa juntada às fls. 34-36 revela que a impetrante não recolheu valor suficiente para quitação das inscrições à vista, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei nº 11.941/09 c/c art. 17, caput, da Lei nº 12.865/13. Lei nº 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Lei nº 12.865/13: Art. 17. O prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Ocorre que, a despeito das decisões favoráveis à impetrante, nas quais houve o reconhecimento de decadência de parte das competências dos débitos das DEBCAD 37.010.013-1 e DEBCAD 37.010.007-7, os documentos juntados às fls. 51-81 não comprovam a definitividade de tais decisões, ou seja, que já transitaram em julgado. Assim, não poderia a impetrante excluir os mencionados débitos do cálculo para a quitação à vista, sob pena de configurar pagamento insuficiente. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 7538**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018564-79.2016.403.6100** - ANDRE LUIS INOCENCIO X CARLA POLIS SPERANDIO INOCENCIO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para apresentar a cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF.Após, voltem conclusos.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0018346-51.2016.403.6100** - JOAQUIM VICENTE DE MOURA ANDRADE JUNIOR(SP089067 - CARLOS ALBERTO ESCOBAR MARCOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a emissão da carteira profissional definitiva, independentemente do pagamento da multa imposta no processo administrativo nº 2014/001503.Alega que, na qualidade de corretor de imóveis, solicitou junto à autoridade impetrada a emissão da carteira de corretor de imóveis definitiva, relativa a 2016, tendo em vista que o vencimento da carteira anterior ocorreu em 30.04.2016.Sustenta que a autoridade impetrada se nega a emitir sua carteira profissional atualizada, tendo em vista a existência de multa em aberto, que foi aplicada em processo administrativo.Aponta ser ilegal condicionar a emissão de carteira profissional ao pagamento da multa, na medida em que a autoridade impetrada possui meios legais para a cobrança da multa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para da concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada expeça sua carteira profissional definitiva atualizada, independentemente do pagamento de multa que lhe foi imposta no processo administrativo nº 2014/001503.De fato, condicionar a emissão de carteira profissional ao pagamento de multas viola o livre exercício da profissão consagrado nos art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que impõe como única condição o atendimento às qualificações profissionais que a lei estabelecer.No caso, pretende o CRECI impedir o livre exercício profissional do impetrante visando constrangê-lo ao pagamento de multa que lhe foi imposta, sendo que deveria valer-se das prerrogativas processuais de que já dispõe na lei para constituir, cobrar e executar seu crédito.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que emita a carteira profissional atualizada do impetrante, desde que o único óbice seja a multa imposta no processo administrativo.Providencie o impetrante cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafe. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0018552-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRO MENDONCA DE AMORIM X LINDACY ALVES DE SOUSA

Vistos.Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para comprovar o recolhimento das custas complementares, conforme valor atribuído à causa.Por outro lado, esclareça a divergência entre o valor atribuído à causa e o constante na planilha de 59-60.Após, voltem conclusos.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4758**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0018317-69.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI(PR022255 - JOSINALDO DA SILVA VEIGA) X LUIZ SILVEIRA RANGEL(DF018641 - RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E DF041796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES E SP162740 - EDUARDO PANNUNZIO E SP235247 - THIAGO LOPES FERRAZ DONNINI)

Decisão proferida nos autos do agravo de Instrumento nº 0008698-14.2016.403.0000, interposto nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0025373-22.2015.403.6100 em apenso, deferiu em parte a antecipação da tutela requerida, para determinar a liberação de metade dos valores constritos nestes autos, exclusivamente nas contas-conjuntas Banco Itaú (Ag. 0368, CC 41660-8) e Banco do Brasil (Ag. 4849-6, CC 23746-9). Despacho de fl. 1245 enfatizou que não houve penhora/bloqueio em nenhuma conta mantida junto ao Banco do Brasil em nome do corréu Luiz Silveira Rangel, bem como determinou ao corréu que providenciasse a juntada aos autos de extrato da conta bancária mantida junto ao Banco Itaú, Agência 0368, Conta Corrente 41660-8, correspondente a outubro de 2015 (data da penhora eletrônica), para aferição do valor a ser liberado, nos termos da decisão do Agravo Interposto. O corréu em petição de fls. 1347/1348, esclarece que a conta supramencionada encontra-se encerrada há muitos anos e que a penhora se deu na conta bancária nº 43.438-4, Agência 7010, do Banco Itaú. Verifico que a referida petição, embora faça menção, veio desacompanhada do extrato bancário da Conta bancária, mantida junto ao Banco Itaú, Conta Corrente nº 43.438-4, Agência 7010. Diante do exposto solicitem-se ao Banco Itaú Unibanco, informações sobre a penhora realizada à fls. 1041, número da conta, agência, comprovação do valor penhorado/bloqueado (R\$5.193,07), vez que diverso do informado pelo corréu (R\$ 3.514,37), bem como indique o tipo de conta (salário, poupança, conjunta etc). Cumpra-se a Parte final do despacho de fl. 1180, reiterado à fl. 1245, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 1164/1177 do corréu Luiz Silveira Rangel que solicita o desbloqueio dos demais bens do requerente, alegando que o valor do veículo penhorado supera o valor a ser ressarcido. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011357-34.2013.403.6100** - PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - ME X MARCELO DI GIACOMO X LUCIANA DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Classe: Embargos à Execução Embargantes: Primus Industrial Ltda. Marcelo di Giacomo Luciana di Giacomo Embargada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizado por Primus Industrial Ltda., Marcelo di Giacomo e Luciana di Giacomo em face da CEF, objetivando a declaração de nulidade do executivo por falta de liquidez, certeza e exigibilidade e excesso de execução, referente à Cédula de Crédito Bancário CCB n. 21.4072.650.3/17, de valor R\$ 140.000,00, vencimento da última prestação 06/01/2016 (fls. 10/57 - execução n. 00052368720134036100 em apenso). Alega a parte embargante conexão desta ação com ação revisional que tramita na Justiça do Estado; ausência de desconto das parcelas pagas; utilização de juros diverso do pactuado, impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária; aplicação do CDC ao caso; cobrança de tarifas não contratadas; juros exorbitantes; ocorrência de lesão. Inicial com os documentos de fls. 22/45. Impugnação da CEF às fls. 48/76, com os documentos de fls. 77/91, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, não apresentação de memória de cálculo; ausência de cópias relevantes; inexistência de conexão/continência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/107, pedindo o depoimento pessoal do representante legal da CEF, prova testemunhal, prova pericial, designação de audiência de conciliação. Redistribuído este feito da 15ª Vara Federal cível para esta Vara, recebido estes embargos com efeito suspensivo (fl. 112). Audiência de Conciliação frustrada por ausência da parte adversa (fl. 113v). Remetido as autos à Contadoria Judicial (fl. 117). Laudo da Contadoria Judicial (fls. 119/121). Instadas à manifestação acerca do laudo (fl. 126), as partes silenciaram (fl. 12). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do representante legal da CEF e oitiva de testemunhas, vez que os fatos em tela se provam por documentos. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do NCPC). Preliminares Conexão Rejeito a alegação de conexão desta ação com ação revisional que tramita na Justiça do Estado, vez que a parte autora não apontou número do processo a que se refere, bem como os extratos do Portal de Serviços e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo colacionados às fls. 80/90 referem-se a litígios da qual a CEF não faz parte. Inépcia da inicial Da mesma fora, rejeito as alegações de inépcia da inicial, visto que o pedido e a causa de pedir são claros o suficiente à compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório, tanto que refutados pela parte ré. Ausência de caráter de título executivo à cédula de crédito bancário. Não merece amparo a alegação de ausência de caráter de título executivo à cédula de crédito bancário. Referido documento tem força executiva inequívoca, sendo título de crédito e título executivo extrajudicial, em razão de disposição legal especial, arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/04, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente. Como se nota às fls. 10/31-ETE, trata-se de dívida certa e determinada com valor do crédito, prestação e juros bem definidos no quadro 3. Características da Cédula, fl. 10-ETE e não se confundindo com a hipótese de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, que não tem estas informações estabelecidas no instrumento, pelo que é inaplicável ao caso a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, foi apresentada líquida, conforme demonstrado em planilhas e demonstrativos de débito, fls. 47/57-EF, atendendo ao disposto no art. 28, 2º, da Lei n. 10.931/04 e não há que se falar em inconstitucionalidade por violação à Lei Complementar n. 95/98, pois a matéria em tela não é reservada a tal espécie legislativa e que eventual vício formal pela mistura temática em um mesmo diploma não invalida qualquer norma, como, aliás, resta expresso na mesma Lei Complementar, art. 18. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO

EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.(...)3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) Por fim, as preliminares de não apresentação de memória de cálculo e ausência de cópias de peças relevantes se confundem com o mérito e com ele será decidido. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito do Contrato O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro lado tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto aos coexecutados pessoas físicas, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato. Lesão Incabível na espécie a invocação à teoria da lesão. Ser o contrato de adesão não faz nulas todas as cláusulas que venham a ser desinteressantes ao aderente, desde que observados os arts. 423 e 424 do CC/2002, bem como o art. 54 do CDC, o que se deu neste caso. Tampouco disso decorre qualquer coação, sendo o consumidor livre para aderir ou não às cláusulas postas. Não se anula negócio jurídico por coação, erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro, dolo ou coação na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de juros e encargos de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Tarifas não contratadas. A cobrança de tarifa de abertura de crédito não padece de ilegalidade, desde que haja previsão contratual e o valor não seja abusivo, a ponto de causar desequilíbrio entre as partes contratantes. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TARIFAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. RESOLUÇÃO CMN 2.303/96, RESOLUÇÃO CMN 3.518/07, RESOLUÇÃO CMN 3.693/09. RESOLUÇÃO CMN 3.954/11. APELAÇÕES IMPROVIDAS. I - Da exegese dos dispositivos das sucessivas resoluções depreende-se que o Bacen, no exercício de suas atribuições de regulador do sistema financeiro nacional, adotou inicialmente, com a Resolução nº 2.303/96, a postura de enumerar expressamente as condutas vedadas no tocante à cobrança de remuneração pela prestação de serviços pelas instituições financeiras. Neste contexto, na ausência de um enunciado genérico e abstrato ou de um conceito amplo, infere-se que as cobranças que não estavam expressamente proibidas, estariam indiretamente permitidas. Em outras palavras, tratar-se-ia de um rol fechado de hipóteses. II - Com a Resolução nº 3.518/07, no seu artigo 1º, opta-se pela vinculação da cobrança de tarifas aos serviços prestados pelas instituições e à sua previsão contratual ou à prévia autorização pelo cliente ou usuário. No então parágrafo único do referido dispositivo, o órgão regulador apresenta a hipótese fática cuja incidência não configuraria tarifa, no caso, o ressarcimento de despesas decorrentes da prestação de serviços por terceiros. Não obstante a não configuração da tarifa, o valor dos referidos serviços prestados por terceiros poderia ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou

de arrendamento mercantil. III - Sob a vigência da referida resolução, passou a ser controvertida a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC). Na vigência da Resolução nº 3.693/09, por ter adicionado o 2º ao artigo 1º da Resolução 3.518/07, não se admitia expressamente o ressarcimento de despesas de emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados. Com a Resolução 3.954/11 tal vedação deixou de existir com a revogação do inciso III do 1º e do 2º do artigo 1º da Resolução nº 3.518/07. Nenhuma das resoluções faz menção expressa à tarifa de abertura de crédito, mas somente à tarifa de emissão de carnê. IV - Já sob a vigência da Resolução 3.954/11, o STJ veio a considerar que as referidas tarifas representariam remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, e, por não estarem encartadas nas vedações previstas, poderiam ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, ressaltando que deveriam estar efetivamente previstas. Tais tarifas somente seriam reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro. V - Tendo como referência as normas do CMN, é patente que não há no texto da Resolução 2.303/96 e da Resolução 3.954/11 vedações expressas à cobrança da tarifa de abertura de crédito. Mesmo nos períodos de vigência da Resolução 3.518/07, mesmo com as alterações da Resolução 3.636/09, não há que se falar em vedação à cobrança da TAC. VI - A abertura de crédito, ainda que configure um dos principais serviços para viabilizar a atividade fim das instituições financeiras, não configura um serviço essencial nos parâmetros adotados pelo artigo 2º da Resolução 3.518/07. Não é possível vislumbrar que o regulador tenha optado pela vedação nesses termos. A interpretação da regra geral positivada pela resolução no artigo 1º aponta que a cobrança de tarifas estaria condicionada à previsão contratual ou à autorização/solicitação pelo cliente ou usuário. VII - Melhor sorte não socorre aos apelantes ao argumentar que a cobrança seria baseada em serviço prestado por terceiros, é dizer, a consulta ao cadastro de devedores inadimplentes, já que o 1º, inciso III afastava a configuração de tarifa pelo ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, mas permitia que seu valor fosse cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Não é por outra razão, em relação à tarifa de emissão de carnês, que se fez necessária a inclusão do 2º ao dispositivo - que não está mais em vigência. Pela regra geral, não seria possível entender que a sua cobrança estaria vedada. Ressalte-se, por fim, que a chamada tarifa de abertura de crédito não recebeu o mesmo tratamento, sendo, portanto, legítima a sua cobrança se observados os demais critérios da resolução. VIII - Face à regulação exaustiva pelo CMN, pela interpretação histórica e sistemática de suas Resoluções, filio-me à jurisprudência majoritária do STJ, segundo a qual tais tarifas somente seriam reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro - a redundar no desequilíbrio da relação jurídica. IX - Nego provimento à apelação do MPF e nego provimento à apelação da ABMC.(AC 00019484220104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Consta expresso na cláusula quarta do contrato objeto desta lide a cobrança de tarifa de abertura de crédito, indicada no campo 3, no valor de R\$ 280,00 (fls. 10/31 - ETE), sendo correta a sua cobrança, conforme consta do extrato de fl. 53-ETE. Cabe observar que a parte autora não apontou/comprovou haver outras tarifas não contratadas e indevidamente cobradas. Parcelas não descontadas Alega a parte autora que a CEF efetuou cobrança de seu débito, sem desconto das parcelas pagas, sem apontar quais seriam. Contudo, na planilha de fl. 59-ETE juntada pela CEF, consta que a parte autora efetuou o pagamento das seis primeiras parcelas, com inadimplimento a partir da sétima parcela, de vencimento 06/08/2012. Juros Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente. Apesar de os contratos preverem capitalização mensal, esta tampouco é por si ilegal. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64, não se aplicando as limitações das leis da usura e da economia popular. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante

ao parâmetro da Lei n. 1.521/51, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização. Juros. Lei nº 1.521/51. Precedentes da Corte. (...) 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n. 1.521/51, diante dos termos da Lei n. 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n. 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...) (REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210) Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Contrariamente ao alegado pela parte autora, a taxa de juros convencionada não é prefixada em 2%, tampouco prevê juros de 8,59% a.m., 168,83% a.a. Ao contrário, o contrato em testilha, firmado em 06/01/2012, prevê juros remuneratórios pós-fixados, à taxa mensal de 1,93% e anual de 25,78%, estabelecidos nos termos descritos em sua cláusula terceira (fl. 13-ETE). Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes. (...) (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Comissão de Permanência cumulada com Correção Monetária A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu

que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Contudo, nos extratos de fls. 51/57 não consta a cobrança de correção monetária. A ratificar as assertivas acima, consta o laudo de fls. 119/121 que afirma a correção dos cálculos da embargada (...) sob o ponto de vista meramente aritmético, os valores apresentados encontram-se corretos e de acordo com a previsão contratual, laudo este não impugnado pela parte autora. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 345.568,24 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 14/05/2015. Custas pela lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, por se tratar de discussão de pouca complexidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a célebre doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 00052368720134036100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007253-28.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023078-46.2014.403.6100) CREVATTI INDUSTRIAL LTDA - ME X ROBERTO SPIGHEL X DAVID SPIGHEL (SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos à Execução Embargantes: Crevatti Industrial Ltda. - ME Roberto Spighel David Spighel Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizado por Crevatti Industrial Ltda. - ME, Roberto Spighel e David Spighel, em face da CEF, objetivando a suspensão do executivo, exclusão dos avalistas, reconhecimento de homologação de Plano de Recuperação Judicial, nulidade de cláusulas que estipulem cobrança de juros capitalizados. Alega a parte embargante necessidade de aplicação do CDC ao caso; a empresa Crevatti encontra-se em regime de Recuperação Judicial autos n. 0038881-23.2012.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Capital, devendo o feito ser suspenso; exclusão dos avalistas por força da homologação do Plano de Recuperação Judicial; excesso de cobrança em razão de anatocismo. Inicial com os documentos de fls. 18/27 e 29/32. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 28). Impugnação da CEF às fls. 39/54, com os documentos de fls. 55/57, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, não apresentação de cópia da execução extrajudicial, Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, memória de cálculo; prazo máximo de suspensão do feito de 180 dias a iniciar em 06/09/12; continuidade da execução em face dos avalistas; inexistência de novação em relação aos coobrigados avalistas e fiadores de regresso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte embargante, no prazo de 15 dias, réplica, cópia da execução extrajudicial, Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Juntados, ciência à parte contrária. Publique-se. Intimem-se.

**0018503-24.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-79.2016.403.6100) SELF FOOD I SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM REFEICOES COLETIVAS LTDA. - ME(ES009522 - BRUNO ESTEFANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DE C I S Ã O Trata-se de embargos à execução em que o embargante requer seja atribuído efeito suspensivo, impedindo, consequentemente, a embargada de negativar seu nome e de seus avalistas David Elias do Prado, Eva Maria do Prado, Maria Ilza de Faria Mello Antonio, Pedro Henrique da Costa Dias e Alexandre Rodrigues Pereira. A título de caução oferece direitos resultantes da lavra da jazida Esmeralda, objeto do processo 871.547/2014 junto ao Departamento Nacional de Propriedade Mineral, conforme Escritura Pública de Constituição de Garantia que junta. Afirma que a jazida tem valor atual de US 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares). Em reforço a essa garantia, nomeia à penhora 880 ações preferenciais da classe B nominativas da cártula múltipla nº 206.438, do Banco do Estado de Santa Catarina, cujo valor atinge o montante de R\$ 450.560,00 (quatrocentos mil, quinhentos e sessenta Reais). Fundamenta seu pedido na exceção constante no 1º do artigo 919, do Novo Código de Processo Civil, que estabelece que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em tela, entendo presentes, por ora, os requisitos necessários à concessão, em parte, do efeito suspensivo. O embargante apresenta os bens acima apontados, como garantia da execução iniciada pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, antes de eventual suspensão da execução propriamente dita, deve a exequente se manifestar quanto à aceitação dos bens ofertados em garantia ou justificar eventual recusa. Entretanto, no que se refere à inscrição do nome dos supostos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, compartilho do entendimento adotado pelo col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de, em se tratando de questionamento quanto à legalidade do crédito que está sendo objeto de discussão judicial, é de se obstar a inscrição do devedor no CADIN ou outros cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CADIN. INSCRIÇÃO. EXCLUSÃO DO REGISTRO. DÉBITO DISCUTIDO EM JÚIZO. 1. Deve ser obstada a inscrição do contribuinte no CADIN quando existe discussão judicial acerca do débito. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (Grifei). (REsp 645118 / SE. Rel. Min. Castro Meira. DJ 24.10.2005, p. 259) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vasta e pacífica no sentido de que, enquanto estiver na pendência de discussão judicial o débito fiscal, é descabida a inclusão do contribuinte em cadastros de inadimplentes. 3. Agravo regimental não provido. (Grifei) (AgRg no Ag 528484 / RS Ministro JOSÉ DELGADO DJ 15.03.2004 p. 170) Além disto, são notórias as consequências nocivas deste ato de inscrição, que impedem inclusive a livre consecução dos objetivos sociais da empresa. Diante do exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, tão-somente para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que não lance o nome da embargante e sócios acima indicados nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já o tenha feito, que adote as medidas necessárias para a exclusão, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão. Promova-se vista ao embargado para resposta no prazo legal e para que se manifeste-se quanto aos bens oferecidos em garantia. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0025373-22.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018317-69.2014.403.6100) TELMA MORETTI(DF041796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Decisão proferida nos autos do agravo de Instrumento nº 0008698-14.2016.403.0000 deferiu em parte a antecipação da tutela para determinar a liberação de metade dos valores constritos, nos autos principais (Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0018317-69.2014.403.6100) exclusivamente nas contas-conjuntas Banco Itaú (Ag. 0368, CC 41660-8) e Banco do Brasil (Ag. 4849-6, CC 23746-9). Despacho de fl. 258 enfatizou que não houve penhora/bloqueio em nenhuma conta mantida junto ao Banco do Brasil em nome do corréu Luiz Silveira Rangel, tendo determinado à embargante que providenciasse a juntada aos autos de extrato da conta bancária mantida junto ao Banco Itaú, Agência 0368, Conta Corrente 41660-8, correspondente a outubro de 2015 (data da penhora eletrônica), para aferição do valor a ser liberado, nos termos da decisão do Agravo Interposto. A embargante em petição de fls. 260/261, esclarece que a conta supramencionada encontra-se encerrada há muitos anos e que a penhora se deu na conta bancária nº 43.438-4, Agência 7010, do Banco Itaú. Verifico que a referida petição, embora faça menção, veio desacompanhada do extrato bancário da Conta bancária, mantida junto ao Banco Itaú, Conta Corrente nº 43.438-4, Agência 7010. Analisando os autos, observo que a embargante às fls. 144/145, apresentou uma cópia do referido extrato bancário, no entanto o valor bloqueado nele mencionado, diverge do valor constante na planilha de penhora nos autos principais (fl. 1041). Diante do exposto solicitam-se ao Banco Itaú Unibanco, informações sobre a penhora realizada à fls. 1041, número da conta, agência, comprovação do valor penhorado/bloqueado (R\$5.193,07), vez que diverso do informado pela embargada (R\$ 3.514,37), bem como indique o tipo de conta (salário, poupança, conjunta etc). Cumpra-se a determinação de fls. 148, reiterada à fl. 258, procedendo-se a citação pessoal do Ministério Público Federal. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022415-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA DA SILVA CAVALHEIRO GUERREIRO FELISBINO

Relatório Trata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 46.948,99 referente a Empréstimo Consignado - instrumento 211374110010453619 firmado entre as partes. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda (fl.54). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Sem bloqueio/restrições nos autos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024225-10.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ASSUMPCAO FRANCO

Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 924, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, NCPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente às fls. 45/46, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do NCPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Homologo a desistência do prazo recursal requerida à fl. 46. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**0024722-24.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS

Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 924, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, NCPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente às fls. 68/69, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do NCPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Homologo a desistência do prazo recursal requerida à fl. 69. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012585-73.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO GONCALVES DOS SANTOS

Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 924, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, NCPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente às fls. 29/30, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do NCPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Homologo a desistência do prazo recursal requerida à fl. 30. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009486-61.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO DE FARIA

Chamo o feito à ordem. Verifico que a exequente, às fls. 26/39, interpôs agravo de instrumento em face da sentença de fl. 23 que extinguiu o feito, com relação à anuidade/2014 PF, determinando o prosseguimento do feito com relação à multa eleição/2012. Decisão de fls. 42/50, negou seguimento ao agravo interposto. Diante do exposto, certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0013960-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIG MARK INDUSTRIAL LTDA X VERA APARECIDA MAIA BIFULCO X WAGNER GERALDO BIFULCO

Relatório Trata-se de execução de Título Extrajudicial objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 249.512,04, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB. A Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o executado para recebimento do valor devido, incluídos custos e honorários de advogado, e requer a extinção do feito (fl. 44). É o relatório. Dispositivo Homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 50/56 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custos e honorários, posto que já incluídos no acordo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## HABEAS DATA

**0018558-72.2016.403.6100** - TIAGO JERONIMO DA SILVA(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS DO TATUAPE - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a impetrante, uma cópia da petição inicial para a intimação do representante judicial do impetrado. Prazo: 15 dias. Intime-se.

#### **PROTESTO**

**0017180-81.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0018167-20.2016.403.6100** - IRIS FIORAVANTE BOLZANI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC (art. 520, NCPC), de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a parte exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. Inicial com os documentos de fls. 18/28. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a parte exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a parte exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Concedo à exequente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044346-55.1997.403.6100 (97.0044346-9) - SONIA MARIA TELICESQUI X EDSON BORGES CAMARGO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA TELICESQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BORGES CAMARGO**

Classe: Cumprimento de Sentença (Consignação em Pagamento) Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF (ré) Executados: Sonia Maria Telicesqui (autora) Edson Borges Camargo (autor) SENTENÇA Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 260/268, 363/367, transitada em julgado conforme certidão de fl. 372, que reconheceu a insuficiência dos depósitos efetuados nos autos e condenou a parte autora ao pagamento de honorários arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Memória de cálculo apresentada pelo exequente no valor de R\$ 1.708,05, para 02/09 (fls. 381/382). Efetuado bloqueio via Bacen/Jud na conta bancária da parte executada (fl. 436), deferida sua apropriação pela CEF (fl. 591). A CEF requereu o pagamento do débito principal reconhecido nos autos, valor R\$ 101.443,21 (fls. 458/462), indeferido (fl. 476). A CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0032855-61.2010.403.0000 (fls. 481/492), que teve seguimento negado (fls. 496/499). A CEF comprovou ter havido renegociação administrativa da dívida (fls. 596/602), requerendo a extinção do feito após a apropriação do valor bloqueado à fl. 436. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato sua declaração via sentença (artigo 925, do CPC). No pertinente à dívida do executado Edson houve o seu integral pagamento, conforme consta dos documentos de fls. 605/606 e manifestação da CEF à fl. 596. Com relação à dívida da executada Sonia, instada a se manifestar acerca das certidões de fls. 587/588 que atesta que aquela irá quitar sua dívida (fl. 591), a CEF afirmou ter havido renegociação administrativa da dívida, requerendo a extinção do feito (fls. 596/602). O Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional - Contratos EMGEA (fls. 597/602) abrange também o valor da dívida principal, em valor englobado, razão pela qual não pode ser homologado conforme decisão de fl. 476. Por outro lado, tendo a CEF requerido a extinção desta ação, patente a falta de interesse no prosseguimento do feito, pela renegociação. Dispositivo Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal, com relação ao executado Edson Borges Camargo. Com relação à executada Sonia Maria Telicesqui, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigos 485, VI e 925, ambos do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por ausência de interesse processual. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### Expediente Nº 4760

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022394-92.2012.403.6100** - FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Classe: Ação Ordinária Autor: Fanta Empreendimentos e Participações Ltda. Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional que determine a extinção do crédito decorrente do processo administrativo nº 10880.722.908/2012-12 e do processo administrativo 16306.720331/2011-26 que o antecedeu, ao argumento de ter promovido a compensação, mediante apresentação de PERD Comp. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 125/132). Réplica às fls. 135/140. Deferida a produção de prova pericial (fl. 149), o laudo foi juntado às fls. 183/198. À fl. 212 a parte autora requereu a desistência do feito, tendo em conta a adesão ao parcelamento denominado REFIS DA COPA. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 212, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 38 e parágrafo único da Lei 13.043/2014. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010794-69.2015.403.6100** - ANTONIO CARLOS BARROSO MOURAO X SANDRA MARIA OLIVA BARROSO MOURAO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Antonio Carlos Barroso Mourão Sandra Maria Olívia Barroso Mourão Rés: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a nulidade da execução extrajudicial. Em síntese, relatam que firmaram contrato de mútuo, segundo as normas do SFH, cujo objeto fora o financiamento do imóvel onde residem, localizado na Rua Prof. Arnaldo João Semeraro, 730, apto. 02, São Paulo/SP, inadimplido em razão de dificuldades financeiras. Procurou a parte ré, que se negou a tentar resolver a questão, sob a alegação de o imóvel ter sido adjudicado. Entende haver irregularidades na execução extrajudicial pela eleição unilateral do agente fiduciário, ausência de notificação pessoal da parte autora e publicação do edital em jornal de grande circulação. Juntaram documentos (fls. 23/37). Afastada a prevenção desta ação com as constantes do termo de fls. 39/40 e deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 50). Indeferida a tutela antecipada e determinada a inclusão da CEF no polo passivo do feito (fls. 52/55). A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0020782-81.2015.403.0000 (fls. 73/86), que teve seguimento negado (fls. 262/270). Contestação da CEF e EMGEA (fls. 87/124), com os documentos de fls. 125/161, alegando preliminarmente, adjudicação do imóvel, necessidade de litisconsórcio passivo

necessário com o agente fiduciário Apeal - Crédito Imobiliário S/A. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da ré datada de 19/10/2015 (fls. 162/165), com os documentos de fls. 166/208 e 211/261, comprovando que o imóvel objeto desta lide encontra-se em estoque para ser vendido por Concorrência Pública. Réplica às fls. 276/282. Instadas à especificação de provas (fl. 272), a parte autora afirmou não ter provas a produzir (fls. 273/282) e a parte ré silenciou (fl. 283). Instada a informar se o imóvel foi alienado a terceiros (fl. 285), a EMGEA afirmou que não, mas que será novamente ofertado a venda (fls. 287/326). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares Carência da Ação. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a nulidade da execução e atos subsequentes e, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da EMGEA, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento da anulação de quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub iudice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA. 1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66. 2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45. 3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39. 4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37. (...) 6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31. 7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. 8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. 9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afásto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. Verifica-se, outrossim, que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução

da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denunciação da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denunciação ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da execução extrajudicial promovida pela parte ré. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a parte ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação

- SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei: O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. Escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário. Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, no procedimento de consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário este procedimento é desnecessário e não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário, quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I, do Decreto-Lei nº 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH. Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008). Publicação em jornal de grande circulação. A parte autora alega ainda que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. Os requerentes não trouxeram aos autos qualquer documentação que demonstre irregularidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal. Notificação prévia. Quanto à alegação de que não houve tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação da mora também não merece acolhida. Diversamente do afirmado pela parte autor, consta dos várias tentativas de notificação da parte autora, ns. 51.107, 51.110, 53.025, 53.024, 87.945 e 87.944, datadas de 12/11/2013 e 26/11/2013, na Rua Professor Arnaldo João Semeraro, 740, ap. 02, bl. 03, São Paulo/SP, mesmo endereço do imóvel objeto desta lide, que restou frustrada em razão de este encontrar-se alugado, sendo seu paradeiro desconhecido (fls. 212/214 e 233/236), na Rua Olímpia, 498, Vila

Alpina, São Paulo/SP, também frustrada em razão de esta ter se mudado a aproximadamente dez anos e seu atual endereço ser ignorado (fls. 218/225), na Rua Gilson Honório Candiani, 316, Jardim Aeroporto I, Itu/SP, frustrada sob fundamento de destinatário desconhecido no endereço (fls. 227/229), o que culminou em sua notificação por edital no Jornal O Dia SP, nos dias 10/12/2013, 11/12/2013, 12/12/2013, 15/02/2014, 16/02/2014, 17/02/2014 (fls. 230/232, 237/246). A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não demonstram ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário. Confessam na inicial que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, não demonstraram a pretensão de pagar as prestações vencidas e vincendas para o fim de purgar a mora. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)<sup>4</sup>. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Neste aspecto, nada há a anular. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...) E, de qualquer modo, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0014553-41.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-53.2015.403.6100) ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO E SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Ciência à ré dos documentos juntados pela autora às fls. 285/351.

**0017454-79.2015.403.6100** - JULIANA LIMA SILVA DE SOUZA(SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o lapso temporal decorrido sem manifestação da ré, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0018510-50.2015.403.6100** - UIB REXSEG CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU E SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Relatório.Trata-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional declarando a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos pagamentos - presentes e futuros -efetuados pela autora sob o auspício da majoração da alíquota da COFINS com fulcro no artigo 18 da Lei 10.864/03, sendo de rigor o reconhecimento do direito da autora em se restituir, via da compensação administrativa prevista no artigo 66 da Lei 8.383/91, dos valores pagos indevidamente a este título desde o início das atividades da autora até a data do trânsito em julgado da ação, atualizados monetariamente pela Taxa Selic desde cada reembolso, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.Manifestação da União (fls. 258/265), abstendo-se de oferecer contestação sob o fundamento de que o tema em debate se enquadra na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (art. 2º, V, VII e 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).Ressalta que deve ser respeitada a prescrição quinquenal para restituição/compensação do indébito, sendo certo que a compensação corre por conta e risco da autora e está sujeita a homologação da autoridade administrativa.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.No caso, houve o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do disposto no artigo 19, II da Lei 10.522/2002, por parte da ré, vez ter esta informado que deixa de apresentar defesa, sob o fundamento de que o tema em debate se enquadra na Lista de Dispensa de Contestar e Concorrer (art. 2º, V, VII e 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).Dispositivo.Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), salientando que, observado o prazo prescricional quinquenal, os valores alegados pela autora que lhe sejam passíveis de repetição deverão ser objeto de oportuna análise pela Receita Federal do Brasil por ocasião do cumprimento da sentença ou de eventual compensação/restituição administrativa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19, 2º, da Lei 10.522/02).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025818-40.2015.403.6100** - ROBERTA CRISTINA LOPES(SP273307 - CRISTIANE FAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA E SP228868 - FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA)

Em face da decisão proferida às fls. 76/77, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 0001714-14.2016.4.03.000. Foi indeferida a antecipação da tutela recursal. Citadas, as partes contestaram a ação, apresentando preliminares. Assim, determino que se dê ciência à autora das contestações apresentada, para que, querendo, apresente réplica no prazo legal. Intimem-se.

**0004497-12.2016.403.6100** - ANGELA MARQUES AMORIM(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

**0014375-58.2016.403.6100** - VENTOS DE SANTA BRIGIDA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A X VENTOS DE SANTA BRIGIDA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A X VENTOS DE SANTA BRIGIDA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A X VENTOS DE SANTA BRIGIDA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A X VENTOS DE SANTA BRIGIDA V ENERGIAS RENOVAVEIS S.A X VENTOS DE SANTA BRIGIDA VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A X VENTOS DE SANTA BRIGIDA VII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A X VENTOS DE SANTA JOANA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X VENTOS DE SANTA JOANA VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X VENTOS DE SANTA JOANA VIII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X VENTOS DE SANTA JOANA XIV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X VENTOS DE SANTO ONOFRE I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X VENTOS DE SANTO ONOFRE II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X VENTOS DE SANTO ONOFRE III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP234363 - FABIANO RICARDO LUZ DE BRITO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP149850 - MARICI GIANNICO) X UNIAO FEDERAL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

RelatórioTrata-se de ação de procedimento comum intentada em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando provimento judicial que determine às rés que promovam a imediata liquidação dos créditos das autoras no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100.000,000, seja com eventuais recursos disponíveis no Mercado de Curto Prazo, seja com recursos da conta CONER, a fim de neutralizar os efeitos das decisões judiciais proferidas em processos dos quais as autoras não fazem parte, restabelecendo um tratamento isonômico para as autoras em relação aos demais agentes e reequilibrar a relação de compra e venda de energia sob o 5º Leilão de Energia de Reserva, dado que as autoras entregaram energia conforme se comprometeram.Por decisão de fls. 398/404 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.À fl.552, a parte autora requereu a desistência do feito.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 552, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015).Custas pela lei.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

Classe: Ação Cautelar Inominada Requerente: Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura - APIEC Requerido: União Federal SENTENÇA Relatório Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar para suspender todos os efeitos das medidas cautelares punitivas descritas na Portaria 455, de 08 de junho de 2015, autorizando a requerente a realizar vestibular, matricular alunos aprovados, receber alunos transferidos, bem como contratar com o PROUNI, FIES e PRONATEC, retornar a movimentação normal dos processo via e-MEC, bem como seja desobrigada a publicar em local de destaque de seu sítio da rede mundial de computadores a Portaria acima mencionada, até decisão final a ser proferida na ação anulatória de ato administrativo a ser proposta como ação principal. Alega ter sido indevidamente punida por conduta de seu representante legal, incompatível com a manutenção de instituição de educação superior no Sistema Federal de Ensino. Aduz que não há nos autos do processo administrativo nº 23000.002646/2014-31 qualquer notícia de irregularidade praticada pela autora. Por decisão de fls. 194/196v. foi deferida a liminar para suspender todas as medidas cautelares administrativas aplicadas à autora por meio da Portaria n. 455/15, ressalvada a possibilidade de fiscalizá-la e adotar as medidas cabíveis em caso de identificação de infração a ela diretamente imputável no que toca a irregularidades na Universidade Ibirapuera. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 213/217), juntando documentos (fls. 218/230). Agravo retido (fls. 231/236), com contrarrazões às fls. 240/255). Réplica às fls. 256/267. Intimadas, as partes informaram que não tem outras provas a produzir (fls. 267 e 269). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar para suspender todos os efeitos das medidas cautelares punitivas descritas na Portaria 455, de 08 de junho de 2015, até decisão final a ser proferida na ação anulatória de ato administrativo a ser proposta como ação principal. Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o *fumus boni juris*, verossimilhança das alegações, e o *periculum in mora*, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O Código de Processo Civil de 1973, a partir da permissão legal genérica à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, previu no 7º do artigo 273, a fungibilidade desta com as medidas cautelares, razão pela qual entendo que o objeto da ação cautelar se esgota com o ajuizamento da ação principal. Ajuizada a ação principal incidentalmente após o deferimento de liminar na cautelar, entendo cabível a simples conversão da decisão na ação cautelar preparatória em antecipação da tutela da ação principal, ante a expressa fungibilidade, para manutenção dos seus efeitos até decisão final na ação principal. Caso indeferida a liminar, com a superveniente ação principal é caso de simplesmente extinguir a ação cautelar por carência de interesse processual. Desta forma, considero a liminar proferida nestes autos como antecipação dos efeitos da tutela da ação principal (AO nº 00145534120154036100), restando patente a carência da ação cautelar pela perda do objeto. Dispositivo Por todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), tomando a decisão de fls. 194/196 como antecipação dos efeitos da tutela no bojo da ação ordinária nº 0012366-60.2015.403.6100, a surtir efeitos até ulterior deliberação na ação principal, prejudicado o agravo retido interposto. Custas pela lei. Sem condenação em honorários neste feito, que serão apreciados conjuntamente ao final da ação principal. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Traslade-se cópia desta sentença, das decisões de fls. 194/196 para os autos principais (AO nº 00145534120154036100) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10344**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035383-05.1990.403.6100 (90.0035383-1)** - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI E SP028716 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor depositado à fl. 500, para conta judicial nº 635.53732-4, agência 2527, da Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado.

**0007033-02.1993.403.6100 (93.0007033-9)** - COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA X J. L. AMAT & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 413/416, no arquivo sobrestado. Int.

**0033568-31.1994.403.6100 (94.0033568-7)** - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X FUNDACAO ITAU SOCIAL X INSTITUTO ITAU CULTURAL X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ITAU SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO ITAU CULTURAL X UNIAO FEDERAL

Considerando que houve pagamento de ofício complementar utilizando o índice IPCA-E ao invés de TR, cujos valores encontram-se à disposição do beneficiário para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0032588-45.1998.403.6100 (98.0032588-3)** - HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X HENISA PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL

O contrato de fls. 593/595 foi assinado por Prescila Luzia Bellucio, inventariante que responde em processo de destituição de inventariante e, além disso, conforme informado pela União à fl. 637 o espólio de José Roberto Marcondes possui débitos fiscais que serão objeto de pedido futuro de penhora no rosto dos autos. Dessa forma, nos termos do artigo 186, do CTN, a reserva dos honorários contratuais não podem preferir ao crédito tributário independentemente de sua natureza ou tempo da constituição. Não obstante, observo que o contrato de honorários com o escritório Trevisan, Tanaka e Vieira Sociedade de Advogados, foi firmado em 27/11/2014, ou seja, posterior ao trânsito em julgado do feito, ocorrido em 29/01/2013, sendo, portanto, abusivo nesse caso o contrato de honorários de 30% sobre o valor da execução, como requerido às fls. 633/635, pois que nesse caso o direito aos honorários pertence ao antigo patrono, ora representado por seu espólio (que possui várias execuções fiscais) e não aos novos advogados, constituídos pelo espólio já na fase de execução. Assim, indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais conforme requerido. Dessa forma, dê-se vista à parte exequente e após, tomem os autos conclusos para cumprimento da parte final do item 3 do despacho de fl. 626. Fl. 642: Por fim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a União efetivar a penhora no rosto destes autos. Int.

**0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3)** - ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X VILSON LUIZ DE CASTRO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X UNIAO FEDERAL

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0047094-89.1999.403.6100DECISÃOCompulsando os autos observo que o trânsito em julgado ocorreu em 07.11.2007, conforme certidão de fl. 27.A execução foi iniciada pelos autores Angela Maria Fernandes Shiono, Antonio Carlos Verzola, Carlos Roberto Rissato, Conrado de Paulo, Lincoln Toshiaki Watanabe, Luiz Fernando Yonamine, Nair Hama Okazuka Koshiyama, Manoel Gusmão Filho, Mitsue Uenoyama Silveira e Vilson Luiz de Castro, fls. 246/247.A União opôs embargos à execução, cujas cópias foram acostadas às fls. 289/319, cuja decisão final transitou em julgado em 25.03.2014, certidão de fl. 314 verso, culminando com a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos em favor dos exequentes, os autores Antonio Carlos Verzoli, Conrado de Paulo, Lincoln Toshiaki Watanabe e Manoel Gusmão Filho requereram a continuidade da execução, considerando que não poderiam ser penalizados pelo fato da Fazenda Nacional não ter acostado aos autos as declarações de ajuste anual.A sentença de primeiro grau havia homologado os cálculos elaborados pela parte autora, os quais incluíam todos os exequentes, fls. 307/309.Dado provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela União, a sentença de primeiro grau foi alterada para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que não abrangiam os valores devidos aos autores Antonio Carlos Verzoli, Conrado de Paulo, Lincoln Toshiaki Watanabe e Manoel Gusmão Filho, decisão esta transitada em julgado em 25.03.2014.Resta claro, portanto, que iniciada a execução, o prazo prescricional foi interrompido pela citação da União, reiniciando-se em desfavor destes quatro exequentes a partir do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução, que os excluiu do processo de execução.Assim, como o trânsito em julgado dos embargos a execução ocorreu em 25.03.2014 e os autores requereram o prosseguimento da execução por petição protocolizada em 16.03.2016, fls. 385/388, conclui-se que o prazo prescricional não transcorreu, devendo a execução ter regular prosseguimento.Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009258-14.2001.403.6100 (2001.61.00.009258-1)** - P.PIRES & CIA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI E Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X P.PIRES & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar P.PIRES & CIA LTDA - EPP.Manifeste-se a Dra. Marli Alves Niqueleti, OAB/SP 96.398, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/94.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0020271-05.2004.403.6100 (2004.61.00.020271-5)** - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO)

Compulsando os autos, verifico que não consta no presente feito a memória de cálculo que instruiu de o mandado de citação.A executada concordou com o valor de R\$ 2.092,25 (fl. 479).Diante do exposto, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo que instruiu o mandado de citação.Intimem-se os advogados inicialmente constituído para se manifestarem nos termos do art. 22, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/94.Int.

**0008935-67.2005.403.6100 (2005.61.00.008935-6)** - THAIS COCARELLI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X THAIS COCARELLI X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 278, HOMOLOGO os cálculos de fls. 271/274, para que produza seus regulares efeitos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000861-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000861-8)** - MARIO FRANCISCO ALVES X PAULO FRANCISCO ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES X INES ALVES X MARCIA ALVES DE ANDRADE X ALTAMIR FRANCISCO ALVES X VICENTINA MAGRI BERNARDES X MARIA LAZARA MACHADO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 622/644.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016174-45.1993.403.6100 (93.0016174-1)** - MAC PNEUS LTDA(SP368423 - WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MAC PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

**0004320-63.2007.403.6100 (2007.61.00.004320-1)** - DENISE GIMENEZ SCARPIN X ALAÍDE GIMENEZ - ESPOLIO X DENISE GIMENEZ SCARPIN(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO  
ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0004320-63.2007.403.6100AUTORES: DENISE GIMENEZ SCARPIN e ALAÍDE GIMENEZ -  
ESPÓLIO RÉUS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REG: \_\_\_\_\_ / 2016SENTENÇA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, em que a parte autora, requer a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a estrita observância do PES no reajuste das prestações, excluindo quaisquer índices utilizados para o reajuste das prestações que não se refiram à categoria profissional do mutuário; o reconhecimento da ilegalidade na utilização a tabela price e a exclusão do CES. Requer, por fim, que o IPESP proceda à devolução dos valores pagos a maior.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/129.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 132.Citada, a CEF contestou o feito às fls. 143/147. Preliminarmente, requer a intimação da União e o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.O IPESP contestou o feito às fls. 149/157, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 197/199 e 201/203.A União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, fls. 207/209, o que foi deferido à fl. 214.Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, deferida a fl. 224.As partes apresentaram quesitos às fls. 231/232, 233/238, 240/242 e 244/245.Às fls. 248/249 a parte autora informou o falecimento de Alaíde Gimenez.O IPESP juntou documentos às fls. 250/281.Edilene Gimenez Scarpin e Edivania Gimenez Scarpin requereram sua habilitação, fls. 288/290.Às fls. 292/362 foram acostados o termo de abertura do arrolamento, com a indicação da inventariante, e documentos pertinentes.O polo passivo da presente ação foi alterado para que dele constasse o Espólio de Alaíde Gimenez.O laudo pericial foi acostado às fls. 375/456.A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 468/469, 473/481, 482/484.O perito judicial apresentou laudo de esclarecimento às fls. 488/501.As partes manifestaram-se às fls. 510/517.O perito judicial levantou a verba honorária depositada e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o sucinto relatório passo a decidir. 1. Das Preliminares Tendo a União sido admitida como assistente simples, resta prejudicada a preliminar arguida pela CEF.No que tange à ilegitimidade passiva da CEF, na qualidade de gestora do FCVS, deve ela permanecer no polo passivo da presente ação, considerando-se que qualquer redução nos valores das prestações representará acréscimo do saldo devedor a ser coberto pelo FCVS, do qual é gestora.2. Do Mérito2.1 - Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento tem fundamento, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 3ª e 11ª, fls. 16/19 e resposta aos quesitos de número quatro proposto pela CEF, e cinco proposto pelo IPESP, fls. 393 e 412 do laudo pericial). Confirma-se acréscimo o seguinte precedente do C.STJ:Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL.1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei)2. Recurso especial conhecido em parte e provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Compulsando os autos observo que em 20.05.2003 a autora, representada pela Federação das Associações dos Mutuários e Associações de Moradores do Estado de São Paulo, encaminhou ao Setor de Crédito Imobiliário do IPESP o Ofício n.º 01.0849/FAMMESP/03, requerendo a revisão das prestações, tomando por base os índices de reajuste de sua categoria profissional, fls. 22/23.Em 18.08.2003 o IPESP encaminhou resposta, fls. 24 e 270, consignando:Em atendimento à solicitação de V. Sª, procedemos a revisão de prestações contratuais de acordo com os percentuais de Salários auferidos pelo mutuário, concluída a revisão resultou a seguinte conclusão:FGTS R\$ 59,10Prestação Atual R\$ 136,51Prestação com dedução de 90% R\$ 7,75Restituição atualizada monetariamente R\$ 31.208,08Os valores pagos a maior serão deduzidos nas prestações vincendas limitado a 90% do encargos mensal. (. . .)Em, 04.03.2005, a autora, representada pela Federação das Associações dos Mutuários e Associações de Moradores do Estado de São Paulo, encaminhou à Diretoria da Carteira Predial do IPESP o Ofício n.º 0074/FAMMESP/05, requerendo a devolução dos valores reconhecidamente pagos a maior.Este requerimento foi protocolizado em 25.04.2005, mas não obteve resposta.Infêre-se, portanto, que o próprio IPESP reconheceu administrativamente a existência de valores pagos a maior pela mutuária, deixando, contudo, de restituí-los.Conforme resposta aos quesitos dez e onze da CEF, fls. 399/400, no Anexo 4 do laudo pericial, o perito judicial efetuou a comparação entre os índices aplicados pelo IPES e aqueles pertinentes à categoria profissional, demonstrando de forma clara a existência de diferenças entre eles, o que autoriza a concluir pela inobservância do PES. 2.2 - Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial -CESProcede este pedido, uma vez que o contrato não faz qualquer alusão a esse

encargo, como se nota do parágrafo primeiro da cláusula terceira do contrato, fl. 16, e quadro resumo do financiamento, à fl. 19 dos autos. Fora isto não se pode aplicar ao caso dos autos as disposições da Lei 8.692/93, considerando-se que o contrato foi firmado em 27.02.1987 (fl. 19 vº), ou seja anteriormente à vigência da lei. A propósito, confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito :Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Como se nota, a jurisprudência do C.STJ admite a cobrança do CES, desde que contratualmente prevista, o que não é o caso do contrato em tela. Por outro lado, a Lei 8692/93 não pode ser aplicada ao caso, por ser posterior à data do contrato.2.3- Quanto ao pedido de não incidência da Tabela Price na amortização da dívida.Este pedido não procede. A adoção da tabela Price nos contratos de financiamento vem sendo admitida pela jurisprudência do C.STJ, como se nota no item 7 da ementa do precedente acima transcrito. Por fim, observo que, conforme consignado no item e) da Conclusão da Perícia Judicial, foi constatada o pagamento de todas as prestações até a quitação do saldo devedor em 25.05.2005, confira-se:e) Compulsando os autos, observou a perícia o documento de fls. 176 dos autos que consta o quanto segue:ULT. EVENTO:DESC. 100%- PORT. OPESP 26/05 DT 25/05/2005. . . Portanto, de acordo com a informação e a planilha de fls. 277/280 dos autos, os Requerentes estão em dia com as parcelas de prestação e ocorreu a quitação do saldo devedor em 25/05/2005.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com o Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal (empregados em estabelecimentos de serviços de saúde), como previsto nas cláusulas 4ª a 8ª do contrato. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se o valor correto das prestações mensais pagas e o saldo devedor respectivo, de forma que os valores das prestações pagas a maior sejam restituídos à parte autora pelo IPESP, devendo o saldo devedor remanescente ser suportado pelo FCVS, gerido pela CEF, mediante repasse ao IPESP.Custas processuais ex lege.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0027092-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027092-1) - DORA ALICE CLEMENTE X ISABEL BARBOSA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X ANA MARIA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X FATIMA SUELI CLEMENTE X SANDRA REGINA CLEMENTE X IVO CLEMENTE - ESPOLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA SEGUROS ITAU S/A**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0027092-83.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DORA ALICE ALICE CLEMENTE - ESPÓLIO, ANA MARIA CLEMENTE - ESPOLIO, FATIMA SUELI CLEMENTE, SANDRA REGINA CLEMENTE E IVO CLEMENTE - ESPÓLIO RÉUS: BANCO ITAÚ S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ITAÚ SEGUROS S.A.Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta por DORA ALICE ALICE CLEMENTE - ESPÓLIO, ANA MARIA CLEMENTE - ESPOLIO, FATIMA SUELI CLEMENTE, SANDRA REGINA CLEMENTE E IVO CLEMENTE - ESPÓLIO, em face do BANCO ITAÚ S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ITAÚ SEGUROS S.A., objetivando o reconhecimento da quitação do imóvel situado na Rua Ministro Romeiro Neto, 29, Vila Basílica, Santana, São Paulo, Capital, com a conseqüente outorga da escritura e baixa na hipoteca.Acosta a inicial os documentos de fls. 20/157.A medida antecipatória da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 161/162, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A CEF apresentou contestação às fls. 179/202. Preliminarmente, alega a necessidade da intimação da União Federal, para que manifeste seu interesse no feito e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 213/220, ao qual foi deferido pedido liminar para obstar a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, dado provimento, fls. 430/434.O Banco Itaú contestou o feito às fls. 225/251. Preliminarmente a lide foi denunciada à Itaú Seguros S/A e à União. No mérito, após alegar a prescrição, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 273/276 e

277/279. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 284. As partes apresentaram quesito as fls. 290/292, 293/294 e 295/300. O Laudo pericial foi acostado às fls. 306/356. O Banco Itaú S/A apresentou parecer técnico contábil às fls. 373/393. A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 395/416. A decisão de fl. 435 determinou à parte autora a inclusão da Itaú Seguros S/A no polo passivo da presente ação. Citada, fl. 448, a Itaú Seguros S/A permaneceu silente, certidão de fl. 449. A União requereu seu ingresso no feito como assistente simples, fls. 451/453, o que foi deferido a fl. 454. Noticiado o falecimento de Ana Maria Clemente foi determinada a intimação do espólio, fl. 494, e retificada a autuação. Alegações finais às fls. 501/513, 514/517, 531/532. É o relatório. Decido. Considerando o ingresso da União no feito na qualidade de assistente simples, resta prejudicada a preliminar arguida.

2 Mérito

2.1 Da Prescrição

A Itaú Seguros S.A. negou a cobertura securitária pretendida pela parte autora ( pelo evento morte do mutuário), com amparo na regra contida no artigo 178 do Código Civil de 1916. Analisando a documentação carreada aos autos, observo que o Instrumento Particular de Venda e Compra com Garantia Hipotecária Cessão e outras avenças foi firmado em 09.10.1980 por Ivo Clemente, fls. 43/48, falecido em 28.07.1989, conforme certidão de óbito de fl. 34. Conforme informações trazidas aos autos pelo Banco Itaú, o requerimento de cobertura securitária foi negado e o pagamento das prestações se deu de forma regular. Nos termos da Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça: o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. No caso dos autos, o prazo prescricional para exigir em juízo o reconhecimento da cobertura securitária teve início com a ocorrência do sinistro, foi suspenso pelo requerimento apresentado à Seguradora visando à cobertura do evento e voltou a correr a partir da resposta negativa, fato este ocorrido em 1990. Nos termos do inciso II do parágrafo 6º do Código Civil de 1996, vigente à época, prescreve em um ano a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, n. V). Portanto, o prazo prescricional transcorreu em 1991 (um ano após a negativa da cobertura securitária), sem que a parte autora adotasse qualquer medida para ver reconhecido seu direito à cobertura securitária. Observo, por fim, que a parte autora quitou integralmente as prestações do financiamento, conforme consignado pelo perito judicial no item 4 de sua conclusão, fl. 327 dos autos, com menção expressa à planilha de fls. 50/57, sendo o último pagamento efetuado em 15.01.1999. Assim, ainda que se contasse o prazo prescricional do último pagamento efetuado, observo que seu transcurso se daria no início do ano 2000, sendo que a parte autora requereu a cobertura do sinistro apenas com a propositura da presente ação em 03.11.2008. Reconheço, portanto, a prescrição da ação, no que tange à cobertura do sinistro representado pela morte de Ivo Clemente.

2.2 Da Cobertura pelo FCVSI

Ivo Clemente adquiriu o prédio e seu respectivo terreno situado na Rua Ministro Romeiro Neto, n.º 29, parte do lote 32 da quadra 4 na Vila Basileia, ou Imirim, antiga Água Branca, matriculado sob nº 44.141, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Observo que o negócio foi regido por contrato celebrado em 09.10.1980 (doc. fls. 38/48). Ocorre que, apesar do contrato trazer previsão referente à cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, o requerimento formulado pela parte autora para a cobertura do saldo residual pelo FCVS foi indeferido, não obstante ser fato não contestado nos autos, a alegação do pagamento de todas as prestações do contrato. A questão de fundo gira em torno da cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial do saldo devedor de imóvel adquirido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Houve, na realidade dois contratos firmados com previsão de amortização do saldo devedor pelo FCVS, um em 09.10.1980 e outro em 30.01.1984, (doc. de fls. 205/206.). Disso se infere que a pretensão dos réus em não assumirem o saldo devedor do financiamento em tela, implica, em princípio, em enriquecimento sem causa. Após terem recebido o adicional do FCVS, recusam-se a aceitar o encargo inerente a tal adicional. Ora, se o mutuário não tinha direito à obtenção de financiamento com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, os réus não poderiam ter permitido um segundo financiamento, quando tinham todas as condições de saber, através de consulta ao cadastro de mutuários (também conhecido como CADMUT), a situação dos então pretendentes a um novo financiamento imobiliário pelas regras do SFH. Observo também que a cláusula impeditiva da obtenção de dois financiamentos no mesmo município não tem como consequência a perda do direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nem permite que a CEF, unilateralmente, considere excluída tal cobertura mediante a devolução dos valores pagos pelos autores. Trata-se de cláusula que permite seja negado o segundo financiamento ou, se já concedido, considerá-lo rescindido, nos termos da legislação de regência, o que demanda prévia notificação do mutuário, a eventual devolução de quantias pagas, etc., procedimentos que não foram adotados. No caso dos autos as Rés receberam do Autor o que tinham direito até a última prestação, e por isso, não podem, ao final do contrato, negarem-se a cumprir sua parte na avença, sobre a alegação de quebra do contrato pelo mutuário, mesmo que se disponham a devolver os valores recebidos a título de FCVS. Acrescento, ainda, que à época em que o financiamento foi concedido inexistia vedação legal à cobertura do FCVS para o caso de duplo financiamento. Neste particular, a Medida Provisória n.º 1520-12, de 09.09.97, alterou o entendimento das Leis números 4380/64 e 8100/90, no que concerne a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dispondo: Fica alterado o parágrafo 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentando o parágrafo 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Disso se infere que se a vedação legal à cobertura do FCVS em caso de duplo financiamento ocorreu apenas em 05.12.1990, é evidente que anteriormente a esta data não havia qualquer impedimento para tanto, tanto que a própria lei ressalva, de forma expressa e clara, a validade dos contratos firmados anteriormente. O caso dos autos requer solução que prestigie o ato jurídico perfeito, o qual não pode ser atingido por lei posterior. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI Nº. 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI Nº. 10.105/2000. POSSIBILIDADE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS. 2. Ilegítima a negativa da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do saldo devedor, e, conseqüentemente, à expedição da respectiva carta de liberação de hipoteca, ao fundamento de existência de outro financiamento em nome da mesma mutuária, o que inviabilizaria a almejada quitação com os benefícios da Lei nº. 10.150/2000, porquanto a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei nº. 8.100/90, não alcançando, portanto, o contrato em referência, celebrado em 1986.3.

Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000073609; Processo: 200338000073609; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/4/2007; Documento: TRF100249008; Fonte DJ, DATA: 11/6/2007, PAGINA: 97; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).E ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PACTO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se me afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida.2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179).3. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/11/82, fazendo jus a Autora, portanto, à quitação de seu contrato habitacional, nos termos da lei.4. Apelação da CEF a que se nega provimento.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000096720; Processo: 200633000096720; UF: BA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/4/2007; Documento: TRF100247876; Fonte DJ, DATA: 17/5/2007, PAGINA: 71; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).Em síntese, os precedentes supracitados aplicam-se como liva ao caso dos autos, uma vez que os contratos foram firmados em 1980 e 1984.Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em face das rés Banco Itaú S.A. e Caixa Econômica Federal, para declarar a quitação do financiamento relativo ao prédio e seu respectivo terreno situado na Rua Ministro Romeiro Neto, n.º 29, parte do lote 32 da quadra 4 na Vila Basileia, ou Inírim, antiga Água Branca, matriculado sob nº 44.141, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Declaro, ainda, a responsabilidade da co-Ré Caixa Econômica Federal pelo saldo devedor residual do contrato, a ser quitado com recursos do FCVS.Declaro prescrita a pretensão da parte autora em face da Itaú Seguros S/A.Custas ex lege.Condeno os réus Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária em favor da parte autora, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo metade para cada corré.Diante da revelia da Itaú Seguros S/A, e do reconhecimento da prescrição da indenização do seguro de vida, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor desta corré. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0005267-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCOR - INSTITUTO INTERESTADUAL CARDIOLOGIA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)**

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO  
ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0005267-15.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: INTERCOR  
- INSTITUTO INTERESTADUAL CARDIOLOGIA LTDA REG: \_\_\_\_\_ / 2016SENTENÇA Cuida-se de ação indenizatória pelo  
rito ordinário, em que a parte autora, CEF, requer a condeação da ré, INTERCOR - INSTITUTO INTERESTADUAL DE  
CARDIOLOGIA S/C, ao pagamento dos prejuízos que lhe foram causados em decorrência de saque indevido na conta vinculada ao  
FGTS, no montante de R\$ 21.637,98 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizado até  
29.01.2010.Narra a CEF que celebrou com a ré INTERCOR - INSTITUTO INTERESTADUAL DE CARDIOLOGIA S/C um  
CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONECTIVIDADE E CERTIFICAÇÃO - CAIXA EMPRESA, objetivando o  
acesso remoto do cliente aos serviços disponibilizados pela Caixa via rede mundial de computadores, (INTERNET), por meio do  
aplicativo denominado Conectividade Social Empregador, passível de utilização por todas as empresas, ou equiparadas, obrigadas a  
recolher o FGTS ou prestar informações à Previdência Social. Foi exigido da ré, no momento da contratação, a apresentação da  
documentação referente à sua constituição ou de seu representante, para que fosse possível gerar o certificado e disponibilizar a  
Assinatura Eletrônica. Previamente, foi ainda exigido o Certificado Eletrônico do responsável pela empresa.A CEF alega que a ré,  
utilizando a conectividade, comandou informações fraudulentas sobre rescisão imotivada de contrato de trabalho de seus empregados  
que, recepcionadas através da certificação, disponibilizou para levantamento dos respectivos empregados os valores atinentes às suas  
contas vinculadas do FGTS, sendo necessária para a efetivação do saque o comparecimento do titular dos créditos munido com a  
documentação pertinente: TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho devidamente homologado, CTPS - Carteira de Trabalho  
por Tempo de serviço e Documento de Identificação. Ocorre que foi detectada a ocorrência de fraude, tendo os trabalhadores titulares  
das contas vinculadas ao FGTS atestado não serem de suas autorias os levantamentos efetivados.Assim, por entender que a fraude partiu  
da ré, e não havendo restituição amigável, requer seja instada a indenizar os prejuízos causados.Com a inicial vieram os documentos de  
fls. 13/46.Citada, a ré contestou o feito às fls. 58/65, pugnano pela improcedência da ação.Réplica às fls. 107/116.Instadas as partes a  
especificarem provas, a CEF requereu o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas.A decisão de fl. 140 deferiu o  
depoimento pessoal da ré e da testemunha arrolada.O Termo de audiência foi acostado às fls. 147/149, tendo nela sido deferida a oitiva  
do contador da empresa ré.Após a realização de diversas diligências, o contador da empresa-ré não foi intimado, deixando a autora de se  
manifestar.Assim, a oitiva desta testemunha foi reconsiderada, vindo os autos conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Não tendo  
sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito da causa.O primeiro ponto a ser observado concerne ao fato de que, em sua  
petição inicial, a CEF não foi clara na narrativa dos fatos. Muito embora ela afirme a existência de CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS - CONECTIVIDADE E CERTIFICAÇÃO - CAIXA EMPRESA, entre as partes, o que permitiria à Ré o lançamento de  
dados falsos acerca de seu empregado, não houve a especificação da conduta por ela praticada.Ao longo da petição inicial não há  
indicação de qual teria sido a informação inverídica alimentada no sistema, quem era o empregado envolvido, qual o procedimento  
adotado pela CEF para aferir que o saque foi efetivado por pessoa diversa do titular da conta, e nem mesmo os documentos comprovam  
tal fato (neste ponto refiro-me à perícia que a CEF alega ter sido realizada).Coube ao juízo deduzir a situação fática superficialmente  
narrada pela parte autora, a partir da análise dos documentos aleatoriamente juntados aos autos, considerando que não foram  
referenciados na petição inicial.O Ofício n.º 0083/2009/GIFUG SP, fls. 22/24, encaminhado pela CEF ao Procurador-Chefe do  
Ministério Público Federal em São Paulo - SP traz um rol, fl. 23 dos autos, de empresas, trabalhadores, número de PIS e valores  
sacados, a partir do qual deduz-se que, em relação à ré, INTERCOR - INSTITUTO INTERESTADUAL DE CARDIOLOGIA S/C,  
houve o saque de R\$ 17.048,29, pelo trabalhador Sérgio José da Silva, inserido no PIS sob o número 1240000320-5.Foram acostados  
aos autos, fls. 28/34, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e diversos documentos do empregado Edson Honório da Cruz em  
relação a empresa Edmar Pereira da Cruz - ME, os quais não tem qualquer relação com o caso dos autos.Os Termos de Rescisão de  
Contrato de Trabalho em via original, acostados às fls. 39/42 e 44/45, referem-se a empresas diversas da ré, mencionadas no Ofício n.º  
0083/2009/GIFUG SP de fls. 21/24, razão pela qual em nada elucidam a questão posta em juízo.Analisando o Termo de Rescisão de  
Contrato de Trabalho, via original, acostado à fl. 43, referente ao empregado Sérgio José da Silva, inserido no PIS sob o número  
1240000320-5, afastado em 19.03.2008 por dispensa sem justa causa, homologada em 24.07.2008, conclui-se que o saque do valor de  
R\$ 17.048,29 foi efetuado em 31.03.2008.A CEF, contudo, não instruiu o feito com cópias do procedimento administrativo em que  
apurou a existência de irregularidade no referido saque, também não há nos autos qualquer documento que indique a falsidade da  
assinatura exarada no documento de saque, e nem cópias dos documentos pertencentes ao real titular da conta, para que este juízo  
pudesse efetivar um cotejo entre as assinaturas e concluir pela alegada falsidade.Observo, ainda, que não há notícia acerca do desfecho  
do ofício encaminhado ao Ministério Público para apuração dos fatos.Por outro lado, instada a especificar provas, a CEF não formulou  
qualquer requerimento para a produção de prova pericial grafotécnica.Assim, os fatos narrados na petição inicial não restaram  
comprovados pelo conjunto probatório carreado aos autos.Por fim, anoto que mesmo que os fatos narrados de forma tão precária na  
petição inicial restassem comprovados, a apuração da responsabilidade da ré vai além da simples análise do contrato de prestação de  
serviços celebrado com a autora, sendo necessária uma avaliação quanto ao aspecto técnico das transmissões de dados efetivadas pela  
ré, o que engloba a segurança destas operações.Neste ponto, a prova técnica pericial, por um especialista em informática que  
esclarecesse de onde partiu a fraude, ou seja, de que computadores partiram os dados falsos que alimentaram o sistema, se dos  
computadores da ré ou de terceiros mostrar-se-ia também essencial.Contudo, nada há nos autos além da prova testemunhal, que também  
nada elucidou acerca da questão posta em juízo.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege, devidas pela  
Autora.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente  
atualizado.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0003370-78.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER  
LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0003370-78.2012.403.6100AUTOR: INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSREG. N.º /2016DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇAIntermédica Sistema de Saúde S/A opõe os presentes embargos de declaração, com base nos incisos I e II do artigo 1022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões e contradições no julgado.A ANS manifestou-se às fls. 1752/1753, pugnando pelo não acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido.De início a autora, ora embargante, sustenta a existência de contradição entre a sentença proferida e a prova carreada aos autos quanto à ocorrência da prescrição.O juízo considerou a prova carreada aos autos insuficiente para demonstrar a ocorrência de prescrição. Se parte assim não entende, têm-se mero inconformismo e não omissão apta a ensejar embargos de declaração. No caso específico dos autos, a parte autora não indicou de forma expressa os documentos aptos a demonstrar o deslinde dos processos administrativos. Assim, não poderia este juízo simplesmente supor, sem amparo em demonstração convincente da embargante autora, que as GRUs apresentadas foram emitidas com data de vencimento posterior ao término dos processos administrativos, isto porque, muitas vezes a GRU é emitida e encaminhada desde logo ao devedor, o qual, concordando com a cobrança, poderá efetuar o pagamento ou, discordando, dela recorrer, caso em que a exigibilidade fica suspensa, caso em que não se inicia a prescrição enquanto não exaurida a via administrativa. Como isto é o que geralmente ocorre, caberia à parte demonstrar nos autos o termo ad quo da contagem do prazo prescricional, o que não fez. Não pode o juízo presumir fato contrário ao que geralmente ocorre. Assim, não se vislumbra a contradição apontada.No tocante à alegação de omissão quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, rejeitado pelo juízo, muito embora a parte fundamente que o julgamento efetuado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN n.º 1931-8 / DF, foi proferido em medida cautelar, o fato é que o artigo 21 não foi suspenso, sinalizando o entendimento, ainda que provisório do E.STF, no sentido da constitucionalidade desse dispositivo legal. Ficou claro na fundamentação da sentença embargada, o entendimento do juízo no tocante à constitucionalidade do referido artigo, razão pela qual não foi declarada sua inconstitucionalidade. Por outro lado, pairando sobre a lei a presunção de sua constitucionalidade, esta dispensa declaração nesse sentido, em sede de controle difuso. A propósito anoto que, independentemente dos efeitos do julgamento da ADIN n.º 1931-8 / DF, o juízo decidiu julgar a matéria no mesmo sentido do sinalizado pelo E. STF (ainda que em julgamento não definitivo), inexistindo contradição nesse ponto e muito menos omissão, sendo irrelevante para fins de cabimento do recurso ora interposto a existência de entendimentos em sentido contrário ao do juízo, uma vez que nesse caso a via recursal hábil à alteração do julgado é o recurso para as instâncias superiores. Quanto à alegada ausência de pronunciamento do juízo acerca do excesso de cobrança promovido pela TUNEP, observo que foi devidamente considerada no último parágrafo do item 3 da sentença, primeiro parágrafo de fl. 1.700, reportando-se à decisão e fls. 1.683/1.686, não impugnada oportunamente pela parte.A embargante alega ainda a existência de omissão na apreciação integral dos impedimentos contratuais por ela aduzidos: Procedimento sem previsão na TUNEP: AIH 2314140521, (doc. 237/238); Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica: AIH 2309355312 (doc. 254/255); AIH 2317342082 (doc. 1129 e 1139). AIH 2311087229 (doc. 1136 e 1139); Atendimento realizado em paciente antes de ingresso no plano: AIH 2306991412 (doc. 432 e 435); AIH 217859558 (doc. 433 e 435), AIH 2171300659 (doc. 434 e 435); AIH 2176677965 (doc. 436 e 438); AIH 2178684948 (doc. 437 e 438); Ausência de atendimento: AIH 2316741230 (doc. 683 e 684); e Quantidade incompatível com a cobrança: AIH 2174429774 (doc. 1299 e 1301).Muito embora a embargante faça menção aos documentos que comprovariam suas alegações, a inicial, fls. 02/1010, veio acompanhada apenas de tabelas para apuração de prescrição, (fls. 1016/1057, 1058/1099 e 1100/1218).Assim, não tendo sido acostados aos autos os instrumentos contratuais específicos celebrados entre a autora e os beneficiários dos atendimentos prestados no âmbito no SUS, nem havendo indicação expressa acerca de sua presença dentre os 202 arquivos (cada um com cerca de duzentas páginas), inseridos na mídia eletrônica acostada à fl. 1273, não é possível aferir as alegações da parte concernentes aos atendimentos realizados antes do ingresso de pacientes no plano.O mesmo raciocínio se aplica aos partos normais e às cesarianas realizadas antes do decurso do prazo de carência de trezentos dias, pois, para a sua aferição, seria necessária a indicação expressa e a comprovação da efetiva data de contratação do plano, o que não se pode simplesmente localizar na vastidão de documentos digitais acostados aos autos. Quanto aos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, foram considerados pelo juízo no tópico 11 da sentença, fl. 1704, sendo também aplicáveis às AIHs mencionadas pela parte autora em seus embargos de declaração.No que tange a existência na AIH 2314140521, (doc. 237/238), de procedimento sem previsão na TUNEP, foi devidamente analisada pelo juízo no último parágrafo do item 15 da sentença, terceiro parágrafo da fl. 1711 destes autos.No que tange à AIH 2316741230 (doc. 683 e 684), fls. 428/429, a única alegação específica da autora recaiu sobre a existência de violação do artigo 884 do CC, o que foi analisado no item 6 da sentença, fl. 1701. Quanto a AIH 2174429774 (doc. 1299 e 1301), fls. 894/895, foi alegada a existência de quantidade nula nos procedimentos identificados pelos n.º 97003000, 97008001 e 97011002. De fato, os procedimentos de arteriografias seletivas, (97003000), arteriografia cervico-torácica, (97008001), e aortografia, (97011002), encontram-se zerados, razão pela qual a cobrança das quantias de R\$ 314,06, R\$ 314,06 e R\$ 298,27, devem ser excluídas do total.Por fim, este juízo não atribuiu à autora embargante o ônus de provar que os atendimentos não foram realizados em situação de urgência ou emergência. Simplesmente considerou que outros fatores, como situações de urgência ou emergência, podem justificar o atendimento durante o período de carência.Assim, não se pode afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS unicamente com base na realização de procedimentos durante o período de carência, até porque sua constatação também exigiria indicação expressa e comprovação da efetiva data de contratação do plano, o que não se notou na documentação constante da mídia eletrônica de fl. 1273. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes parcial provimento apenas para excluir da AIH 2174429774 os valores de R\$ 314,06, R\$ 314,06 e R\$ 298,27, referentes aos procedimentos indicados pelos n.º 97003000, 97008001 e 97011002, devendo a Ré providenciar a retificação da GRU 45.504.100,234-5 após o trânsito em julgado.Mantenho quanto aos mais a sentença proferida.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005175-66.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0005175-66.2012.403.6100AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSREG. N.º /2016DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇAIntermédica Sistema de Saúde S/A opõe os presentes embargos de declaração, com base nos incisos I e III do artigo 1022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões e contradições no julgado.A ANS manifestou-se às fls. 3225/3226, pugnando pelo não acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. De início a parte autora alega a existência de contradição com o regramento processual civil na análise da preliminar de litispendência arguida.A questão atinente à litispendência foi analisada no item 1 da sentença, fls. 3197/3199, concluindo o juízo pela sua ocorrência. Não se trata, portanto de contradição, mas de simples inconformismo da parte diante do reconhecimento da litispendência, o que enseja a utilização da via recursal e não de embargos de declaração.A seguir a embargante aponta nova contradição, entre a sentença proferida e a prova carreada aos autos, quanto à ocorrência da prescrição.A prescrição foi analisada no item 2.1 da sentença, fls. 3199/3202, item no qual foram considerados os dados constantes nas planilhas acostadas aos autos pela parte autora.Mais uma vez não se vislumbra a ocorrência de contradição, mas de mero inconformismo parte diante do não reconhecimento do prazo prescricional, a qual não restou cabalmente comprovada nos autos, especialmente porque o manejo da via administrativa recursal impede o início da fluência do prazo recursal, ante à impossibilidade da cobrança pela ANS. Obviamente que encerrado o processo administrativo e iniciada a cobrança do respectivo débito, não se cogita da prescrição, pois esta se caracteriza pela inércia do credor em pretender receber seu crédito, o que não é o caso das AIHs objeto dos autos. No que tange ao erro material apontado, observo que este de fato ocorreu.No item 2.12.3, fl. 3208, foi reconhecida indevida a cobrança no valor de R\$ 236,25 referente à AIH 2180334948, montante que não foi excluído da cobrança na parte dispositiva da sentença.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes parcial provimento apenas para retificar a parte dispositiva da sentença embargada, a qual fica assim redigida:Posto isso: a) reconheço a litispendência parcial da ação nos termos da fundamentação supra, em relação aos itens d e e do pedido; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO relativo ao item b, acerca do qual extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir da GRU em discussão, apenas os montantes de: R\$ 408,30, referente a AIH n.º 2781213150, fl. 21 da petição inicial, e 982 dos autos; R\$ 115,40 referente a AIH n.º 2174878255, fl. 28 da petição inicial e 1464 dos autos, e R\$ 236,25, referente a AIH n.º 2180334948, fl. 44 da petição inicial e 2.407 dos autos, ficando mantida a cobrança em relação aos demais valores.Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa em observância ao inciso I, parágrafo 3º e inciso III, do parágrafo 4º, ambos do artigo 85, cumulado com parágrafo único do artigo 86, todos do Código de Processo Civil em vigor. Mantenho quanto aos mais a sentença embargada, tal como proferida.Devolvo às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019695-31.2012.403.6100** - JANSEN MOURA SANTOS X CINTHIA DE SOUZA COSTA SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO RICARDO SARACHINI X EDNA ALVES SANTANA SARACHINI

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 00196953120124036100AUTOR: JANSEN MOURA SANTOS E CINTHIA DE SOUZA COSTA SANTOSRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOÃO RICARDO SARACHINI E EDNA ALVES SANTANA SARACHINIREG N.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a suspensão ou anulação do leilão extrajudicial que seria realizado em 13/12/2012, às 10h00min, anular ou suspender os efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel, deferir o pamanento das prestações do financiamento habitacional por meio de depósito judicial a ser realizado em conta aberta para esta finalidade, a revisão do contrato de financiamento, berm como a compensação dos valores pagos indevidamente. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 72/73). A CEF apresentou contestação (fls. 79/130), e informa que o imóvel objeto do contrato discutido nos autos foi alienado a terceiros, tendo o autor recebi o os valores excedentes do montante da sua dívida, perdendo a lide o seu objeto (fls. 203/211). A parte autora requereu a inclusão no polo passivo e a citação dos corréus João Ricardo Sarachino e Edna Alves Santana Sarachini, fls. 222/223, tendo as referidas diligências de citação restado infrutíferas (fls. 234//237). Instada a se manifestar, inclusive pessoalmente, acerca das certidões negativas de citação, (fls. 238, 251/254), esta se quedou inerte, conforme certidão de fls. 255. Assim, entendo por bem reconhecer o abandono do feito. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelos autores, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0004685-39.2015.403.6100** - ROSANA BALESTERO RIBEIRO(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004685-39.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROSANA BALESTERO RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da negativação do nome da autora, do valor de R\$ 1.140,83, incluído pela Caixa Econômica Federal junto aos cadastros do SCPC e SERASA, bem como que a requerida se abstenha de realizar novas negativações em nome da autora, provenientes do objeto da presente demanda. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que desconhece a origem do débito no valor atualizado de R\$ 1.140,83, referente ao cartão de crédito n.º 5549320086221909 da Caixa Econômica Federal. Alega que nunca recebeu e utilizou o referido cartão de crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 15/34. A decisão de fls. 39/40 indeferiu a medida antecipatória da tutela, mas deferiu a inversão do ônus da prova. A CEF contestou o feito às fls. 54/58, pugnando pela improcedência da ação. A autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 46/53, ao qual foi negado seguimento, fls. 66/68. Réplica às Fls. 69/74. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido, fls. 80 e 82. A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fl. 77, o que foi indeferido à fl. 79. À fl. 86 houve nova reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A documentação acostada aos autos, não permite concluir que a parte autora não contraiu o débito no valor total de R\$ 1.140,83, referente ao cartão de crédito n.º 5549320086221909 da Caixa Econômica Federal, até em razão da impossibilidade de dela provar um fato negativo. Foi justamente em razão da peculiaridade do caso (impossibilidade da autora produzir prova negativa de fato), que este juízo inverteu o ônus da prova com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, a fim de que a CEF demonstrasse o envio, recebimento e desbloqueio do cartão de crédito n.º 5549320086221909 pela autora. Ocorre que, citada e intimada, a CEF contestou o feito sem acostar quaisquer documentos aos autos, deixando de desobrigar-se do ônus contraído. Em suma, a CEF não comprovou sequer o envio do cartão à residência da autora, razão pela qual há que se concluir pela efetiva ocorrência de fraude, caso em que há que se presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora. Assim, reconheço a responsabilidade da instituição financeira pelo prejuízo causado e passo a quantificar o montante a ser pago a título de indenização. Em relação ao dano moral, entendo que restou suficientemente caracterizado pela simples inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, fls. 29/33, sem que houvesse qualquer outra anotação desabonadora em seu nome. Entendo, contudo, que o dano moral deve ser fixado em valor que não represente um enriquecimento excessivo à parte autora e seja suficiente à repreensão da conduta praticada pela CEF. Nesse sentido, entendo suficiente fixar os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência do débito decorrentes da utilização do cartão de crédito n.º 5549320086221909 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.140,83. Fixo, ainda, a título de dano moral, indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado a partir desta data até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis, estes contados a partir de 18.11.2014 (data da inclusão do nome da autora na Serasa e no SCPC, conforme documentos de fls. 31 e 32). Concedo a tutela provisória para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), em razão do débito decorrentes da utilização do cartão de crédito n.º 5549320086221909 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.140,83, oficiando-se àqueles órgãos. Custas ex lege. Condeno a Ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0005189-45.2015.403.6100** - RAIMUNDO COELHO NUNES (SP298665 - FABIO AUGUSTO RAFAEL BIAZON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005189-45.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: RAIMUNDO COELHO NUNES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em que o Autor requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano material no montante de R\$ 23.133,47 (vinte e três mil, cento e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao valor indevidamente sacado de sua conta-poupança, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido. O autor, titular da conta poupança n.º 013.00108283-7, mantida junto à agência 1086 da Caixa Econômica Federal, compareceu à agência bancária no final do mês de março, ocasião em que constatou uma substancial redução no saldo nela mantido. Ao verificar o extrato detalhado e sua conta, constatou que ao longo do mês de março de 2014 foram realizadas diversas compras pelo sistema Maestro, que importaram em um débito total da ordem de R\$ 23.133,47, (vinte e três mil, cento e trinta e três reais e quarenta e sete centavos). O autor tentou obter o ressarcimento dos valores perante a via administrativa, mas não obteve êxito, ingressando, com a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/28. A decisão de fls. 38/39 indeferiu a medida antecipatória da tutela e deferiu a inversão do ônus da prova. A CEF contestou o feito, às fls. 39/60. Preliminarmente alega a incompetência absoluta do juízo, a falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A CEF interpôs recurso de agravo retido face a decisão de fls. 38/39. Instadas a especificarem provas as partes nada requereram. É o relatório. Decido. De início analiso as preliminares arguidas. A presente ação distribuída em 12.03.2015, época em que o salário mínimo foi estabelecido em R\$ 788,00, (setecentos e oitenta e oito reais). A competência do Juizado Especial Cível Federal, fixada para causa com valor até sessenta salários mínimos, correspondia, portanto, a R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). No caso dos autos o autor pleiteia o recebimento de R\$ 23.133,47, (vinte e três mil, cento e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), (ressarcimento pelos danos materiais sofridos), e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de ressarcimento pelo dano moral sofrido. A soma deste valores corresponde a R\$ 43.133,47, tendo havido nítido erro da parte autora ao apontar como valor da causa a quantia de R\$ 53.122,47, (cinquenta e três mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e sete reais). Isto posto, com fundamento nos artigos 292, inciso V, do CPC, retifico de ofício o valor atribuído a causa para que seja fixado em R\$ 43.133,47, (quarenta e três mil, cento e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), e acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0005240-56.2015.403.6100** - DISK MAQPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

TIPO MPROCESSO N. 0005240-56.2015.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A União Federal opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 264/266, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC, alegando ter sido ela omissa quanto à apreciação da regra contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10522/02, segundo a qual: I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) A condenação em honorários permanece afastada, quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, seja em processo de conhecimento, seja em processo de execução, nas matérias especificadas nos incisos I a V no artigo 19 da mesma lei. No caso dos autos, contudo, a União deixou de contestar a ação em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática do artigo 543-B do CPC no RE n.º 559.937, não tendo havido expresse reconhecimento da procedência do pedido, o que justifica sua condenação ao pagamento de honorários. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se as partes o prazo recursal. Decorrido prazo recursal, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 283/284. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0009578-73.2015.403.6100** - ANA MARIA SANTOS DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0009578-73.2015.403.6100 AUTOR: ANA MARIA SANTOS DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A autora propôs a presente ação objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliários firmado com a ré. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 44/74. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 83/84. A CEF contestou o feito às fls. 90/136. À fl. 151 o patrono da autora requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial de fl. 149, informando que em razão de divergência diligenciava para formalizar sua renúncia ao mandato. A autora, por si mesma, manifestou-se nos autos, fl. 160, noticiando a destituição do patrono constituído e requerendo a desistência da ação. O patrono da autora, à fl. 162, informou a revogação dos poderes que lhe haviam sido conferidos, requerendo a exclusão de seu nome no presente feito. À fl. 164 foi determinada a intimação pessoal da autora, para regularização de sua representação processual e ratificação da petição de fl. 160 por profissional dotado de capacidade postulatória. A audiência designada pela Central de Conciliação não foi realizada, certidão de fl. 170. A autora não foi localizada no endereço constante dos autos, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que seu paradeiro é ignorado, certidão de fl. 175. À fl. 178 a CEF concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora, requerendo, contudo a fixação de honorários. Muito embora a parte autora tenha manifestado de forma clara seu intuito de desistir da ação, a homologação de seu requerimento é obstada pela ausência de capacidade postulatória. Intimada pessoalmente a constituir novo representante, a autora não foi encontrada no endereço constante dos autos. Aplica-se, portanto o disposto no parágrafo único do artigo 274 do CPC segundo o qual presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Conclui-se, portanto, que devidamente intimada, a autora deixou de regularizar sua representação processual. Assim, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a representação processual, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidos pela autora, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0024989-59.2015.403.6100** - RAFAEL CECCATO(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00249895920154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RAFAEL CECCATO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência da presente demanda, tendo em vista que o objeto da presente demanda restou superado, fl. 100. Instada a se manifestar, a ré CEF manifestou concordância com o pedido de desistência efetuada e a extinção do feito, nada mais requerendo nos autos. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca pleiteada, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0004988-19.2016.403.6100** - GABRIEL GARCIA FERRAZ DO AMARAL(SP167917 - MONICA SCAURI FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00049881920164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GABRIEL GARCIA FERRAZ DO AMARAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência da presente demanda, tendo em vista acordo firmado com a instituição ré, fl. 67. Instada a se manifestar, a ré CEF manifestou concordância com o pedido de desistência efetuada e a extinção do feito, nada mais requerendo nos autos, fl. 114. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0013170-91.2016.403.6100** - ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. (MG080599 - PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00131709120164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência da presente demanda, fl. 81. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não se constituiu a relação jurídico-processual com a citação da ré. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0023024-46.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-73.2015.403.6100) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANA MARIA SANTOS DA SILVA (SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0023024-46.2015.403.6100 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPUGNADO: ANA MARIA SANTOS DA SILVA DECISÃO O A CEF alega, entre outros argumentos, o desvirtuamento da finalidade da Lei nº 1060/50, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré, ora impugnada. Entende que a simples alegação não é suficiente para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a autora declarou renda de R\$ 46.169,70, assumindo uma prestação mensal de R\$ 7.028,52. O patrono da autora requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial de fl. 16, informando que em razão de divergência diligenciava para formalizar sua renúncia ao mandato. A autora, por si mesma, manifestou-se nos autos, fl. 24, noticiando a destituição do patrono constituído e requerendo a desistência da ação. O patrono da autora, à fl. 25 informou a revogação dos poderes que lhe haviam sido conferidos, requerendo a exclusão de seu nome no presente feito. À fl. 29 foi determinada a intimação pessoal da autora, para regularização de sua representação processual. A autora não foi localizada no endereço constante dos autos, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que seu paradeiro é ignorado, certidão de fl. 33. É o relatório. Decido. De início observo que, ao contrário do que constou na petição da CEF, o valor da prestação mensal não era R\$ 7.028,52, mas sim R\$ 3.457,14 para novembro de 2014, conforme documento de fl. 143 dos autos principais que, em março de 2015, quando teve início o inadimplemento estava em R\$ 3.415,11. Também não consta dos autos qualquer documento que comprove a alegação da CEF de que a autora teria declarado renda de R\$ 46.169,70, último parágrafo da fl. 02, nem mesmo de R\$ 13.844,86, terceiro parágrafo de fl. 02. De fato, a inicial da presente impugnação foi instruída apenas com: planilha de evolução do débito, fl. 04; relatório de contratação emitido pela CEF, fls. 05/06; relatórios de prestações em atraso, fl. 07; e extratos bancários, fls. 08/10. Dos autos principais constam: documentos pessoais da autora, RG e CPF, fls. 45/46; contrato sem declaração de renda, fls. 47/57; contrato de seguro, fls. 58/60; planilha de evolução de débito, fls. 61/65; valores recalculados, fls. 66/73; relatório de contratação emitido pela CEF, fl. 140/142; planilha de evolução do débito, fl. 143; pesquisa cadastral fl. 144; e extratos, fls. 145/147. Desta forma, se a CEF possuía documentos comprobatórios de suas alegações, deixou de acostá-los aos autos e, portanto, de afastar a presunção de pobreza que milita em favor da autora. Nesse sentido, confira-se: CPC comentado, p. 1459 - Nelson Nery Junior e Rosa Maria d Andrade Nery. A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária..... Ante o exposto, REJEITO a impugnação à Assistência Judiciária concedida à autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0009578-73.2015.403.6100, após as formalidades de praxe, desampense-se e arquivem-se este incidente. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023826-11.1996.403.6100 (96.0023826-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2)) GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0023826-11.1996.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária, cujo trânsito em julgado operou-se em 28.01.2015, certidão de fl. 846.Com o retorno dos autos da segunda instância, a parte autora requereu a desistência da execução do título judicial no que se refere ao crédito principal, objetivando a compensação administrativa junto à Receita Federal, nos termos da IN - RBF 1.300/2012, fls. 850/851.A União manifestou sua concordância, fls. 853 e 855.Ora, o exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil.Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos após serem homologados.Isto Posto, HOMOLOGO a desistência da execução em relação ao crédito da autora, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea C, do Código de Processo Civil, cumulado com o que dispõe a IN - RBF 1.300/2012, em seu artigo 81, parágrafo 2º.Apresentados os cálculos pela parte autora acerca da verba honorária devida, fls. 857/858, cite-se.Publique-se. Intimem-seSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0065397-85.1999.403.0399 (1999.03.99.065397-8)** - CEMI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X HEMON - HIDRAULICA ELETRICA E MONTAGENS S/C LTDA X SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSS/FAZENDA X SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos às fls. 1771/1775, 1855/1859, conversão em renda às fls. 1796/1797 e 1900/1901, e manifestação da União Federal às fls. 1916/1916-verso, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009403-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009403-0)** - LINA TIEMI TASHIRO NEVES(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X MARIA DAS GRACAS PINTO DA CUNHA X MARIA DELMINDA MARQUES(SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X TEREZINHA MARIE ITO MAGALHAES X VALDIR EDSON PREVIDELLI(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LINA TIEMI TASHIRO NEVES

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00094033620024036100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: LINA TIEMI TASHIRO NEVES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos às fls. 159, 160, 164, 217/218, 220/222, 225/227, 237/240, 242/245, conversão em renda efetuada às fls. 190/194, 258/261, manifestação da União Federal às fls. 264/269, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0026509-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026509-5)** - CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X EDER LUIZ FERREIRA X ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos às fls. 415/416, 419/420, 423/424, 526/527, , 553/556, 563/564, 573/583, 597/599, ofício requisitório às fls. 525, 541, 559 e 588 e manifestação da União Federal às fls. 603, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente N° 10370**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018376-86.2016.403.6100** - RODOLFO PEREIRA MACHADO(SP171422 - ALESSANDRA MARIA BATISTA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, com a juntada da cópia de sua carteira de trabalho, a fim de comprovar que atualmente não se encontra reempregado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018639-21.2016.403.6100** - PAULO CALIXTO NUNES X NILCE LIGUORI NUNES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00186392120164036100 IMPETRANTES: PAULO CALIXTO NUNES E NILCE LIGUORI NUNES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, a fim de inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo referido bem. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel situado na Rua Rui Barbosa, n.º 49, apto 43, Condomínio Edifício Malibu, Praia Grande, São Paulo, CEP: 11700-170. Alegam, entretanto, que o referido imóvel É DE DOMÍNIO DA União Federal, motivo pelo qual, em 13/07/2016, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.006702/2016-96, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/24. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 13/07/2016, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.006702/2016-96 (fl. 22). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, verifico que não fez prazo razoável, desde o protocolo do requerimento administrativo, para que a autoridade impetrada possa analisar o pedido de transferência do imóvel. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4316**

**MONITORIA**

**0011266-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILSE REIKO HATA(SP111536 - NASSER RAJAB)

Aguarde-se a realização da prova pericial grafotécnica deferida nesta data nos autos do Incidente de Falsidade nº 0020979-74.2012.403.6100. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023529-76.2011.403.6100** - SERGIO PINTO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA CONSTANTINO SILVA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RODRIGUES BRAZ(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X TEREZA BARION BRAZ(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)

1- Fls.335/336 - Ciência à parte AUTORA. 2- Fls.338/339 - Ciência à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018089-65.2012.403.6100** - MARILSE REIKO HATA(SP111536 - NASSER RAJAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Aguarde-se a realização da prova pericial grafotécnica deferida nesta data nos autos do Incidente de Falsidade nº 0020979-74.2012.403.6100.Int.

**0006690-05.2013.403.6100** - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.630/631, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011885-68.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-29.2013.403.6100) ARCADIS LOGOS S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase probatória.1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.531.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0010598-36.2014.403.6100** - SUNNY COBRANCAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.683 verso - Manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023109-32.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-15.2013.403.6100) CRAFTFIBER COMUNICACAO GRAFICA INDUSTRIAL COM/ LTDA X LUCIANO ALFREDO FUSCO X MARLY LOPES(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Recebo os presentes Embargos posto que tempestivos.Apensem-se estes autos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0000449-15.2013.403.6100).2- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0023772-78.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8)) WANG HSIN JUI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Recebo os presentes Embargos posto que tempestivos.Apensem-se estes autos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0021924-37.2007.403.6100).2- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0002242-81.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020937-20.2015.403.6100) RODIL - RODAS E RODIZIOS LTDA - ME X DIEGO MONZANI NEVES X HELCIO NEVES(SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0020937-20.2015.403.6100.2- Apresentem os EMBARGANTES planilha dos valores que entendem corretos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030756-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030756-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO

1- Preliminarmente, regularizem as EXECUTADAS suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias.2- Em igual prazo, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003151-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003151-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de endereços dos coexecutados SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA e CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA junto aos cartórios de registros de imóveis e DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0007643-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007643-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSITA MODAS LTDA X CARMELITA ROSA VIEIRA X EDUARDO AMORIN FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA

Considerando a data do protocolo (01/02/2016) da petição juntada às fls.318/319, assim como a data da disponibilização do despacho de fl.317 (11/02/2016), proceda a Secretaria a republicação do referido despacho.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.317:1- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado ALEX SANDRO SOARES PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias.2- Requeira ainda, e em igual prazo, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010809-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010809-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Fl.146 - Defiro o requerido.1- Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).2- Restando ainda insuficiente ou negativa a penhora no sistemas RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).3- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.4- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.5- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis.6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS)

Fl.197 - Defiro o requerido.1- Proceda-se pesquisa e eventual penhora online através do sistema a RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do EXECUTADO.Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.2- Restando ainda insuficiente ou negativa a penhora no sistema RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do EXECUTADO.3- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.4- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.5- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0012490-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012490-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

Fl.218 - Defiro o requerido.1- Proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos Executados.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE e, no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.3- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.4- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP180874 - MARIA INES COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

Fls.226/227 - Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento do substabelecimento acostado aos autos à fl.227. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013541-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013541-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO

1- Fl.204 - Impossível a reiteração infundável de providência (BACENJUD) já realizada no curso do processo (fls.131/133) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. 2- Considerando o lapso de tempo decorrido, proceda-se: a) pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos Executados. Havendo penhora de bens, intime-os pessoalmente. b) consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos Executados. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. 4- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. 5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0007962-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Fl.164 - Defiro o requerido. 1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas dos EXECUTADOS, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.166/172. Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(s) EXECUTADO(S). 2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos EXECUTADOS. Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(s) EXECUTADO(S). 3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos EXECUTADOS. 4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. 5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. 6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP. 7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0017758-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo das EXECUTADAS para oposição de Embargos à Execução. 2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. e Cumpra-se.

**0014580-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO ZEDAN

Fl.159 - Defiro o requerido.1- Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do EXECUTADO.Havendo penhora de bens, intime-o pessoalmente.2- Restando ainda insuficiente ou negativa a penhora nos sistema RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do EXECUTADO.3- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do EXECUTADO enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.4- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int. e Cumpra-se.

**0005741-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZPM EVENTOS LTDA - ME X MARCELO CURI DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA**

1- Fl.132 - Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da EXEQUENTE, referente ao valor TOTAL da guia de depósito judicial acostada aos autos à fl.130.Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. 2- Proceda-se:a) pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).b) restando insuficiente ou negativa a penhora no sistema RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).3- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.4- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.5- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0005941-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCEU DONEDA X ELZA MEIRELES DONEDA**

Fl82 - Defiro o requerido.1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.85/86.Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do EXECUTADO.Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do EXECUTADO.4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0007770-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADINHO E ROTISSERIA OMEGA LTDA - EPP X JOSE CRISTIANO DE ORNELAS NORONHA X ELZA BAUSCHERT NORONHA**

Fl.108 - Defiro o requerido.1- Proceda-se: a) pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos Executados e,b) consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos Executados.2- Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(s).3- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.4- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo integralmente o item 2 do despacho de fl.106.7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0007773-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA E MERCADO MAC SORRISO LTDA ME X JAIANE ALVES DE OLIVEIRA LIMA X RONALDO GOMES DE LIMA

Fl.73 - Defiro o requerido.1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.86/90.Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do EXECUTADO.Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do EXECUTADO.4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0010075-58.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X WINNER IND/ E COM/ DE INFORMATICA LTDA - EPP

Fls.52/54 - Defiro o requerido.1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.60.Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do EXECUTADO.Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do EXECUTADO.4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.7- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0010263-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO AVANÇADO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

1- Fl.124 - Defiro o requerido.Proceda-se: a) pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) Executado/a(s) e,b) consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) Executado/a(s).2- Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).3- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.4- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de bens junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0013816-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X EDUARDO DE MOURA X MARIA IVONE ALVES BEZERRA

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria pesquisa de informações acerca da transferência dos valores penhorados online às fls.63/66 à disposição deste Juízo.2- Fl.121 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos Executados3- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.4- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.5- Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 6- No silêncio, e considerando a intimação pessoal realizada à fl.119, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0020125-46.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MEGABOOK COM/ DE LIVROS E PRESENTES LTDA

Fls.56/58 - Defiro o requerido.1- Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do EXECUTADO.Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.3- Restando ainda insuficiente ou negativa a penhora nos sistema RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do EXECUTADO.4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

**0020825-22.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TBC PERFUMES E COMETICOS LTDA

1- Preliminarmente, e diante do manifestado à fl.50, terceiro parágrafo, expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora dos bens penhorados às fls.33/34.2- Fls.50/52 - Defiro o requerido.a) Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do EXECUTADO.Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.b) Restando ainda insuficiente ou negativa a penhora nos sistema RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do EXECUTADO.3- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.4- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

**0001992-19.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUTURE ACTIVATION ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas, e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos (fls.67, 68/71 e 85/87), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis e DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0001993-04.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X W CONCEPT - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

Fls.56/58 - Defiro o requerido.1- Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do EXECUTADO.Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.3- Restando ainda insuficiente ou negativa a penhora nos sistema RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do EXECUTADO.4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

**0005364-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANPORT COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI X ADOLFO ALON WEISSMAN

Fl.67 - Defiro o requerido.1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.81/84.Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do EXECUTADO.Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do EXECUTADO.4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0011421-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J PERES IMOVEIS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X JOSE ANTONIO PERES(SP281790 - ELLEN CRISTINA PUGLIESE E SP300440 - MARCOS CAFOLLA)

1- Fl.100 - Defiro o requerido.Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do Executados.3- Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).4- Proceda-se, ainda, consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos Executados.5- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.6- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.7- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.8- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo, ainda, integralmente o despacho de fl.92, item 2.9- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0017020-27.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALESSANDRO RAMOS BERNARDES

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho de fl.36.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018764-57.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIRIAN NOGUEIRA(SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)

1- Tendo em vista o silêncio da Executada, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0019562-18.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA - ME

Fls.32/37 - Defiro o requerido.1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.38.Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do EXECUTADO.Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do EXECUTADO.4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se

**0021293-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISTELA TIEMI TAGOMORI

Fls.125/126 - Defiro o requerido.1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.135/138.Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0025224-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLGA REGINA RICCETTO - EPP X OLGA REGINA RICCETTO

Fl.144 - Defiro o requerido.1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.149/162.Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**000091-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BWZ CONFECÇÕES EIRELI - EPP X ROSVITA JULIANA WULEZNY

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas, e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos (fls.50/51, 52, 53/56 e 61/62), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis e DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0000230-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE DO HOTEL JAGUAR EIRELI - ME X KLEBER FARIA MENDOZA

Fl.122 - Defiro o requerido.1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.128/134.Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0000881-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DRAGON SECURITY & SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME X LIVIA MARIA KAIRALLA X MARCO ANTONIO DRAGONE

Fl.86 - Defiro o requerido.1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.94/99.Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0002280-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X UDO KOPTE**

Fls.37/39 - Defiro o requerido.1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.41.Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do EXECUTADO.Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do EXECUTADO.4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0003047-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIANE MARQUES DA SILVA - CONSTRUCOES - ME X LILIANE MARQUES DA SILVA**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0020979-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-75.2012.403.6100) MARILSE REIKO HATA(SP111536 - NASSER RAJAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

1- Ciência às partes do valor dos honorários periciais estimados pela Sra. Perita às fls.75/77, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2- Apresente a ARGUIDA, ainda, e em igual prazo, os documentos originais solicitados pela Sra. Perita à fl.75.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 4326**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0028630-12.2002.403.6100 (2002.61.00.028630-6)** - MARIA ANGELA PARERA DIAS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA E SP042237 - HAROLDO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0029596-38.2003.403.6100 (2003.61.00.029596-8)** - EDMUNDO M PEREIRA & CIA/ LTDA - ME X MARIA JOSE DA SILVA(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0029436-76.2004.403.6100 (2004.61.00.029436-1)** - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005741-59.2005.403.6100 (2005.61.00.005741-0)** - CAF - PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009334-96.2005.403.6100 (2005.61.00.009334-7)** - CASA DE REPOUSO PRO-VITA S/S LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP126385 - DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011254-71.2006.403.6100 (2006.61.00.011254-1)** - PROUDFOOT BRASIL LTDA(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0022480-73.2006.403.6100 (2006.61.00.022480-0)** - ESA - ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008040-38.2007.403.6100 (2007.61.00.008040-4)** - LUIZ CARLOS GRANELLA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005774-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005774-5)** - MIGUEL FONTES PESSOA(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005813-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005813-0)** - RAFAEL GUSTAVO CAPPA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014753-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014753-9)** - CARLOS CESAR VILALVA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0031129-56.2008.403.6100 (2008.61.00.031129-7)** - VALDIR LIASERE(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006309-36.2009.403.6100 (2009.61.00.006309-9)** - SENPAR LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011291-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011291-8)** - 614 TELECOMUNICACOES LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0020781-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020781-4)** - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012017-33.2010.403.6100** - DRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017239-79.2010.403.6100** - BRUNO SEBASTIAO GREGORIO X SUZANA PINTER GREGORIO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019163-28.2010.403.6100** - CAMILA FLORES TORRES(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019984-95.2011.403.6100** - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000741-34.2012.403.6100** - GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016683-09.2012.403.6100** - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021218-78.2012.403.6100** - BRG PINTURAS, COM/ E SERVICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012654-76.2013.403.6100** - BGMRODOTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**Expediente N° 4355**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0091535-05.1992.403.6100 (92.0091535-3)** - GILMAR GREJANIN(SP095939 - ALCIDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

**0029061-17.2000.403.6100 (2000.61.00.029061-1)** - ANTONIA EDNA DE ARAUJO CASTRO SANTOS(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0044251-20.2000.403.6100 (2000.61.00.044251-4)** - DARCIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA SATURNINA CAVALCANTI X ALICINDO GONCALVES - ESPOLIO X ZELIA MARGARIDA GONCALVES X LEONICE SOCORRO GONCALVES X DJALMA JOAQUIM QUEIROZ(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002213-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002213-9)** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 407/4010, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009355-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009355-9)** - ALLAIDE SALES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à PARTE AUTORA da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 294/295, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

**0008032-22.2011.403.6100** - DARIO CANDIDO DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Apresente a parte autora planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclarece este Juízo que a ausência de informação do número do PIS dificultará a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0021424-24.2014.403.6100** - BENEDITO ALDO CARNIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0022507-75.2014.403.6100** - CESAR LUIZ HAVIR DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0022531-06.2014.403.6100** - NELSON FERREIRA LUZ X NEIDE FERREIRA LUZ DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA BERNARDI X NILSON FERREIRA LUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0022540-65.2014.403.6100** - ILKA DA SILVA BOCCATO X LUIS ANTONIO SILVA BOCCATO X SILVIA DA SILVA BOCCATO CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0023865-75.2014.403.6100** - ANTENOR BRAGA PARAGUASSU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014126-74.1997.403.6100 (97.0014126-8)** - WALDEMAR JOSE DA CUNHA X MARCO AURELIO ROMANO X JASON MARQUES DA SILVA X CARLOS ZEFERINO PRADO X FERNANDO ALVARO VAZ X WAGNER PEREZ TAVARES X JOAO FERES DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS X OUCIMAR VENTURA DA LOMBA(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALDEMAR JOSE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0020212-61.1997.403.6100 (97.0020212-7)** - ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP154721 - FERNANDO JOSE MAXIMIANO E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie o executado o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 365/368, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0018220-94.1999.403.6100 (1999.61.00.018220-2)** - MIGUEL MARTINEZ CALDERON X CLOVIS MARTINS CHAVES(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARTINEZ CALDERON X UNIAO FEDERAL X CLOVIS MARTINS CHAVES

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie o executado o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 756/758, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0020945-56.1999.403.6100 (1999.61.00.020945-1)** - RUBENS JACOB MOREIRA X ROSANGELA SOARES JACOB MOREIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JACOB MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SOARES JACOB MOREIRA

Fls. 575: defiro.Proceda-se à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado.Em caso de resposta negativa, proceda-se à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do executado.Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

**0031838-09.1999.403.6100 (1999.61.00.031838-0)** - JOSE BALTAZAR PONTILLO X MARIA NUNES PONTILLO(SP255605 - ADRIANA PONTILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BALTAZAR PONTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NUNES PONTILLO

Preliminarmente, ciência à Caixa Econômica da manifestação apresentada às fls.522/524, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fls. 520/521.Int.

**0001142-82.2002.403.6100 (2002.61.00.001142-1)** - HELDER ALVES DE CARVALHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X HELDER ALVES DE CARVALHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 196/198, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005905-24.2005.403.6100 (2005.61.00.005905-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO BATISTA X EDSON BATISTA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO E SP233824 - VANESSA AVILEZ ZOIA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA X UNIAO FEDERAL X EDSON BATISTA

Intime-se a EXEQUENTE, diante da petição de fls. 170/171, para que se manifeste acerca do cumprimento da execução, dando por satisfeita a dívida, no prazo de 10 dias.Int.

**0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL MARIA DA SILVA

Fls. 255: defiro.Proceda-se à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado.Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para requerer o que for de direito, já providenciando a juntada dos extratos da JUCESP, no prazo de 10 dias.Int. e cumpra-se.

**0016620-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016620-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBERT LEANDRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

Ciência à PARTE AUTORA da proposta de parcelamento feita pelo réu às fls. 302/303, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

**0009191-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO ALENCAR

Fls. 141: defiro o pedido. Proceda o Diretor de Secretaria ao bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada.Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando os extratos da JUCESP, no prazo de 10 dias.Cumpra-se e int.

**0011585-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE FERREIRA PADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE FERREIRA PADIAL

Fls. 148: defiro.Proceda-se à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada e do sócio. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto aos extratos da Jucesp.Int. e cumpra-se.

**0020747-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA CORREIA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CORREIA DA SILVA

Apresente a EXEQUENTE planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias, a fim de se prosseguir na sua execução.Int.

**Expediente N° 4366**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002432-15.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SILVIO TRAVAGLI(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X LARISSA MARIA SILVA TAVARES(SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Designo o depoimento pessoal dos réus, para o dia 08 de Novembro de 2016, às 15:00 horas, momento em que será analisada a prova testemunhal e eventualmente designada data para a oitiva das testemunhas já indicadas pelas partes.Intimem-se.

**ACAO DE DESPEJO**

**0004530-02.2016.403.6100** - AMIRA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP092158 - WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E SP189065 - RENATA FONZAR FERREIRA GAMA) X ESCRITORIO DE REPRESENTACAO COMERCIAL DE ANGOLA NA CIDADE DE SAO PAULO(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Preliminarmente, regularize a parte RÉ sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para a pratica dos atos constante na manifestação apresentada às fls. 39/51, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017872-81.1996.403.6100 (96.0017872-0)** - MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9)** - MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP006829 - FABIO PRADO E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Preliminarmente, assiste razão à parte autora quanto aos ofícios requisitórios expedidos às fls. 636/637, assim, proceda a retificação dos mesmos devendo apenas informar o valor do PSS sem descontar do total requisitado.Quanto aos requisitórios de MARIA DE LOURDES SANTOS, MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS e MARIA JALDATE SOARES DE ARAUJO, os valores depositados estão com status LIBERADO, não havendo a necessidade da transferência para este Juízo e independe de alvará de Levantamento.Fl. 700/703 - Nada a deferir, uma vez que os ofícios já foram liquidados e não há nos autos nenhuma informação de recurso com recebimento no efeito suspensivo, para que este Juízo determine o bloqueio de qualquer valores.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

**0046269-14.2000.403.6100 (2000.61.00.046269-0)** - BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0900847-15.2005.403.6100 (2005.61.00.900847-0)** - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0002856-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002856-0) - TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme requerido às fls. 255/259. Anote-se na capa dos autos. Retifique o ofício requisitório de fls. 232, devendo constar a observação de que o levantamento dos valores deverão ficar à Ordem do Juízo. Qualquer questão relativa ao parcelamento, deve ser resolvida nos autos da Execução fiscal. Conforme alegado pela parte autora às fls. 263 e o determinado na sentença transitada em julgado, comprove a União Federal o cumprimento do julgado com a liberação do bem apreendido, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se, via mensagem eletrônica, o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, a realização da penhora no rosto dos autos. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0023575-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023575-1) - GILDA JARDINE(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, requer a parte autora o que for de direito nos termos do art. 535 do CPC., no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013445-94.2003.403.6100 (2003.61.00.013445-6) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL**

Face o manifestado às fls. 1209 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018208-07.2004.403.6100 (2004.61.00.018208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017870-33.2004.403.6100 (2004.61.00.017870-1)) ALSTOM BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ALSTOM BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Face o manifestado às fls. 1950 pela União Federal, certifique a Secretaria a não apresentação de impugnação quanto a execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015547-45.2010.403.6100 - ORLANDO SOARES DE MENESES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SOARES DE MENESES X UNIAO FEDERAL**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada às fls. 190/205 pela União federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente N° 4388**

#### **HABEAS DATA**

**0002060-95.2016.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Tendo em vista as alegações do impetrante às fls. 77/78, intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da liminar de fls. 67/69, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018021-47.2014.403.6100 - ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tendo em vista o noticiado pela impetrante às fls. 254/263, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0024293-23.2015.403.6100** - AMBEV S.A.(SP185450 - BRUNO MACORIN CARRAMASCHI E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 220 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0006635-16.2016.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 212/216, bem como do requerido às fls. 212, reconsideração da decisão agravada. Mantenho a decisão liminar de fls. 202/204 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0026384-86.2015.403.6100** - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Defiro o pedido de reconsideração formulado pela União (fls. 111 verso), tendo em vista que o objeto da presente ação restringe-se ao Processo Administrativo nº 10437-421155/2015-00 e, por consequência, a determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal não pode alcançar outros débitos além daqueles em exame nestes autos. Diante disto, retifico a decisão de fls. 96/97, para limitar o seu alcance, nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a suspensão de exigibilidade do Processo Administrativo nº 10437.721155/2015-00, até que seja proferida decisão administrativa a respeito da impugnação apresentada pela impetrante em 25.09.2015 (objeto de aditamento em 28.09.2015), e, por consequência, determinar à Autoridade Impetrada a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, se por outros débitos, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua recusa. No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 96/97. Intimem-se.

**0000703-80.2016.403.6100** - LIZIA BARUQUE BAYLAO(MG134317 - CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE) X COORDENADOR GERAL DA COREME SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO - ISCMSP(SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

FLS. 190 Constatado a juntada de petição da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO às fls. 184/189, informando que houve convocação da IMPETRANTE para efetivar sua matrícula em 23/03/2016 no curso de Residência Médica do programa de Endocrinologia, sendo que a mesma não compareceu à Secretaria da COREME/Santa Casa na data pertinente, provocando sua desclassificação no concurso em razão de presumida desistência. Informa, ainda, que a Coordenadora da COREME/Santa Casa realizou contato telefônico com a IMPETRANTE, sendo que esta teve ciência da convocação para matrícula e por estar cursando Residência Médica em outra instituição não possuía interesse na vaga de Residência Médica no programa de Endocrinologia da Santa Casa de São Paulo. Diante do exposto, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento deste feito, justificando-o. Intime-se.

**0004031-18.2016.403.6100** - MARCIO FUJIHARA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência do agravo de instrumento nº 0014475-77.2016.403.0000 interposto pela autoridade impetrada às fls. 138/186. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004198-35.2016.403.6100** - POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0011868-91.2016.403.0000, conforme fls. 182/184. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0013624-71.2016.403.6100** - LARGO DO CHOPSS LTDA - ME(SP327576 - MAURICIO ZOPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LARGO DO CHOPSS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade de multas aplicadas pelo atraso na entrega de declaração, no valor total de R\$ 3.000,00. Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante que foi recebido o Termo de Intimação nº 100000017629167 por meio digital, em 17.06.2016, referente a multas por atraso na entrega de declaração (DCTF). Alega que ao analisar a cobrança observou que o exercício a que se refere a cobrança é de 2010, razão pela qual entende que o período de apuração somente poderia ser de 2009. Aduz que a cobrança deveria ter sido realizada pela União de 2010 a 2015, razão pela qual entende que a multa está prescrita. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 28/29 sustentando não ter ocorrido a alegada prescrição, visto que a contagem do prazo em relação à multa lançada inicia-se a partir da data em que o contribuinte foi cientificado, no caso a da lavratura do auto de infração, em 09.10.2015. Alega, ainda, que também não ocorreu a decadência, pois a contagem do prazo inicia-se a partir do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetivado, e no caso em apreço, para a competência mais antiga (01/2010) o prazo iniciou-se em 01/01/2011, sendo o prazo fatal para lançamento 01/01/2016. Assim, com a lavratura em 09.10.2015, não se constata a ocorrência de decadência. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Primeiramente, necessário apontar que o crédito tributário em questão refere-se à multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e não por atraso na entrega de DCTF, conforme se verifica no auto de infração de fl. 29, bem como no documento de fl. 15. Ultrapassada esta questão, passo ao exame da alegada prescrição. O artigo 156 do Código Tributário Nacional estabelece em seu inciso V a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário, e em seu artigo 173, inciso I, dispõe que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado. Logo, há de se considerar, tendo em vista esta regra, que a decadência ainda que ocorrendo em 05 (cinco) anos, impõe como dia inicial de sua contagem o exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetivado, o que significa dizer que este prazo, de fato, é próximo de 06 (seis) anos. Tendo em vista que o crédito tributário em questão trata-se de multa por atraso na entrega da GFIP, tem-se que o lançamento da multa pode ser efetivado a partir do vencimento do prazo estipulado para a entrega da guia em questão. A alegação da impetrante de que o exercício de apuração seria correspondente ao ano de 2009 não atua em seu favor, visto que o lançamento se refere ao atraso na entrega da declaração (com prazo de vencimento no ano de 2010) e não sobre os fatos geradores nela apontados. No caso dos autos verifica-se que houve atraso na entrega em 06 (seis) datas diferentes, sendo que o primeiro deles ocorreu em relação ao prazo de entrega de 05.02.2010, sendo esta a data que deve ser considerada para a contagem do prazo decadencial e tendo em vista que este é contado do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado (05.02.2010), conclui-se que no caso em questão o prazo de decadência iniciou-se em 01.01.2011 e findou-se em 01.01.2016. Nestes termos, verifica-se que não ocorreu a decadência já que o lançamento da multa se deu em 09.10.2015, conforme auto de infração de fl. 29. No que se refere à alegada prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional iniciou-se na data da lavratura do auto de infração (09.10.2015), evidente que não houve o seu transcurso, diante do recebimento do termo de intimação para pagamento, recebido pela impetrante em 17.06.2016. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

**0013978-96.2016.403.6100 - LUCIANE MARCELO GIL (SP324999 - TIAGO JOSE MENDES CORREA E SP096122 - SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANE MARCELO GIL contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP, tendo por escopo determinação para a suspensão imediata da tramitação do processo ético-disciplinar nº 15/14 até decisão final do presente feito. Aduz a impetrante, em síntese, que é profissional regularmente inscrita no Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRPSP) desde 2003 e credenciada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo desde 2005 para a realização de exame de aptidão mental, etapa necessária ao deferimento de licença para dirigir (CNH), atuando há mais de 10 anos na realização de exame psicológico junto ao DETRAN. Relata que em 31/01/2014 o examinando Rodrigo Estevan Kohler ofereceu contra si representação no CRPSP pois não concordou com a redução do prazo de validade de seu exame mental e de sua CNH para um ano, hipótese admitida pelo CTB, alegando que na realização de seu exame psicológico a impetrante teria atuado de maneira antiética, desagradável parcial e atécnica. Assevera que após os seus esclarecimentos prévios, nova manifestação do representante e sua posterior resposta o Plenário da Comissão de Ética do Conselho opinou pela instauração do procedimento disciplinar, decisão da qual recorreu, porém, ao final, foi mantida pelo Plenário, com a instauração do Processo Ético-Disciplinar nº 15/14, no qual foi citada para apresentar defesa escrita. Argumenta que ao determinar a instauração do procedimento disciplinar o CRPSP conferiu presunção de veracidade às alegações do reclamante, em afronta aos seus direitos fundamentais ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, hipótese de constrangimento ilegal, por ter se baseado exclusivamente na versão dos fatos apresentados pelo denunciante, sem qualquer lastro indiciário, ainda que mínimo, que conferisse suporte às suas alegações. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 114/131, alegando, em síntese, que o CRP observou o devido processo legal, como se infere do parecer emitido pelo Comissão de Ética e relatório do Conselheiro, que indicaram a capitulação, com a consequente instrução processual para a verificação de possível infração ética, já que tem o Conselho o dever legal de zelar pela fiel observância da profissão e exercício profissional. Aduz que a vigilância das ações e serviços em saúde é atribuição do Estado, sendo que os Conselhos contam com o poder de polícia para fiscalização do exercício profissional, ainda mais na área da saúde, cujo objetivo é identificar e analisar os riscos à saúde individual ou coletiva, orientando e disciplinando os profissionais e encaminhando aos órgãos competentes os riscos identificados. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. A impetrante sustenta sua tese levando em conta supostas irregularidades no que diz respeito ao devido processo legal, o que teria inviabilizado a sua ampla defesa e o contraditório, sustentando que a instauração do Processo Disciplinar teve por base única e unilateralmente as alegações apresentadas pelo reclamante. Analisando os documentos dos autos, verifica-se prima facie que a alegação de inobservância do processo legal não merece prosperar, isto porque, da leitura do relatório que precedeu a instauração do processo ético disciplinar, infere-se a consideração minuciosa de todas as alegações apresentadas no procedimento prévio, tanto do denunciante quanto da impetrante, tendo a conselheira nomeada entendido pela não satisfatoriedade de suas justificativas, o que enseja a instauração de procedimento disciplinar para a apuração efetiva do ocorrido. Ressalte-se que a instauração do processo administrativo se destina justamente à produção de provas e aprofundamento dos fatos relatados, não configurando de forma alguma presunção de culpabilidade ou acolhimento da denúncia, e sim, tão somente, a existência de indícios que, por atribuição legal, deve o Conselho investigar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0014526-24.2016.403.6100** - GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 72 VERSO 1 - Recebo as petições de fls. 48 (alteração do valor da causa) e fls. 49/71 (nova procuração e Atos Constitutivos), como emenda à inicial. Anote-se. 2 - Determino o prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, para a IMPETRANTE: a) regularizar as custas iniciais, tendo em vista a certidão de fls. 72, recolhendo o valor de R\$ 47,39 em complemento das custas; b) cumprir integralmente o determinado no item 1 - d da decisão de fls. 47, apresentando 02 (duas) cópias de fls. 49 e 01 (uma) cópia de fls. 50/69, para regularização das contrafez3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0015334-29.2016.403.6100** - BENISE DA COSTA MENEZES(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A

Cumpra a impetrante a determinação de fls. 34, item 1-a, indicando a autoridade coatora, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009, que dispõe ser o mandado de segurança dirigido contra ato de autoridade (pessoa física), que pretende figure no pólo passivo, tendo em vista que na petição inicial (fls. 03 e de fls. 37) foi indicado como impetrado a EMPRESA ELETRICA BRAGANTINO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a determinação de fls. 34, notificando-se a autoridade impetrada. Int.

**0015440-88.2016.403.6100** - PRISCILA DA SILVA SANTOS DELGAES(SP375315 - LEONARDO COUGO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 53 Constató às fls. 49/51 juntada de petição da IMPETRANTE, emenda à inicial, em resposta ao determinado na decisão inicial de fls. 48 - item 1. Em que pesem os argumentos da parte quanto ao cumprimento da decisão, verifico que às fls. 50 item 1 foram indicadas duas autoridades coatoras (Secretário da Receita Federal do Brasil e Procuradora-Geral da Fazenda Nacional) ambas com sede em Brasília-DF e, ainda, não houve indicação do representante judicial dos IMPETRADOS. Diante do exposto, determino o prazo de 15 (quinze) dias, para que a IMPETRANTE informe se persiste a indicação das autoridades coatoras de fls. 50, bem como indique seus respectivos endereços. Intime-se.

**0016002-97.2016.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X VOTORANTIM METAIS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 0016001-15.2016.403.6100, indicado no termo de fl. 100. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se, com urgência, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0016496-59.2016.403.6100** - IRIS SAFETY OCULOS DE SUGURANCA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP187448 - ADRIANO BISKER) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista os termos da inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se e Intime-se com urgência.

**0016703-58.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as alegações da impetrante e os documentos apresentados na inicial, e, ainda, que a presente ação se trata de reiteração de mandado de segurança anteriormente ajuizado, no qual foi indeferida a liminar requerida, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se, com urgência, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, indicando o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0017231-92.2016.403.6100** - TNF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E DF035857 - THALES SALDANHA FALEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TNF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT/SP, objetivando em sede de medida liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, determinação para suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Aduz ser pessoa jurídica regularmente constituída dedicada ao comércio varejista de artigos do vestuário e complementos em geral; artigos de couro e de viagem; calçados, especialmente bolsas e acessórios de moda conforme seu contrato social. Em razão de suas atividades é contribuinte regular do ICMS bem como de outros tributos federais dentre os quais estão o PIS e a COFINS apuradas e recolhidas nos últimos anos tanto na forma prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 quanto na forma prevista na Lei nº 9718/98. Alega que apura o PIS e a COFINS ora com base na receita bruta ora com base no total das receitas e, desta forma, vem suportando a indevida incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS tal como previsto nos artigos 1º, parágrafos 1º e 2º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 e 3º, da Lei nº 9.718/98 bem como nas modificações trazidas pela Lei nº 12.973/2014. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS representa violação ao artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência dessas contribuições: sobre o faturamento da sociedade até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98 e a partir de então sobre a receita. Aduz que Administração Fazendária Federal mantém o entendimento de que o valor do ICMS, que também é recolhido pela impetrante em razão do exercício de suas atividades econômicas enquadra-se no conceito de receita e faturamento para fins de apuração do montante a ser recolhido a título de PIS e COFINS. Ressalta que o ICMS não pode ser entendido como receita ou faturamento da empresa pois a impetrante apenas recebe o quantum incidente sobre a mercadoria vendida ou o serviço prestado, a fim de repassá-lo à Fazenda Estadual. Aduz que, em julgamento recente do RE nº 240.785, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto sob a égide das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015). Inicialmente, considere-se que, nos termos da nova lei, ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS). Eis o teor da norma: Art. 12. A receita bruta compreende:() 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (grifo nosso) Ocorre que, a mesma Lei nº 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977 (redação dada pela lei 12.973/2014). Desta forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, de 2015 em diante, compreende a receita bruta considerando os tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS, agora, por expressa disposição legal. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Traga aos autos o impetrante cópia da petição inicial para instruir a contrafé referente ao representante judicial bem como ofereça seu endereço. Recolham-se as custas devidas. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**0017456-15.2016.403.6100** - CARLOS ALBERTO TELLINI TOLEDO(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP160539 - HELENA DAMIANI VERGUEIRO TOLEDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista os termos da inicial e os documentos apresentados, especialmente a informação de que o pedido do impetrante para reativação do parcelamento ainda está pendente, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Regularize o impetrante a inicial trazendo aos autos cópia da petição inicial para instruir a contrafé referente ao representante judicial. Oficie-se e Intime-se com urgência.

**0017580-95.2016.403.6100** - ENIO JOSE PORFIRIO SOARES(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENIO JOSÉ PORFIRIO SOARES em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando em sede de decisão liminar, a declaração da desnecessidade de obrigatoriedade de inscrição ou registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) - Conselho Regional do Estado de São Paulo bem como do pagamento de anuidades para o livre exercício da profissão de músico. Informa o impetrante que é músico e que em determinados locais onde se apresenta é avisado de que o serviço só pode ser prestado se apresentar a carteira que comprove filiação à OMB e respectivas anuidades em dia, especialmente nas apresentações realizadas nos SESC's do Estado de São Paulo. Esclarece que está sendo impedido de livremente exercer sua profissão, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de comprovação do registro do impetrante perante o órgão fiscalizador, o que fere a garantia constitucional do art. 5º, inciso XIII. Salienta, ainda, que esse é o entendimento pacificado pela jurisprudência do STF. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, afigura-se desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é ilegal a vedação que estes se apresentem publicamente sem a referida inscrição. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição do Impetrante e de cobrar anuidades, contribuições sindicais e taxas, ou ainda, impedir as suas apresentações musicais, até o julgamento final desta ação. Com urgência, oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao imediato cumprimento desta decisão. Intime-se o impetrante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento de fl. 10 para a instrução da contrafé. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0017729-91.2016.403.6100** - SOSECAL S/A(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOSECAL S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, objetivando em sede de decisão liminar, a sua reabilitação no cadastro de pessoas jurídicas, tornando-a apta e ativa em seus dados junto ao sistema integrado da Receita Federal até julgamento final da presente ação. Informa o impetrante que tem como objeto a atividade de importação e exportação, e que recebeu, por meio de seu sócio, Termo de Início de Diligência Fiscal EQFIA/DIFIS I nº 3089/2016 e 3046/2016, referente ao processo administrativo nº 10010.036481/05116-16 para apresentação de documentos com o fito de verificar a origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate a interposição fraudulenta de pessoas, instituído pela Instrução Normativa nº 228. Relata que constou no termo de diligência fiscal, lavrado pelo auditor fiscal, a sua não localização, e que ao buscar informações acerca da referida alegação, tomou conhecimento de que foi lavrado contra si um termo de constatação, e que mesmo informando a receita de que continua funcionando no endereço comunicado, com a apresentação de cópia do contrato de locação e comprovante de pagamento dos aluguéis, tomou conhecimento de que sua situação cadastral está INAPTA no sítio da receita Federal do Brasil. Argumenta que o fato do auditor fiscal não ter localizado mercadorias em seu depósito não significa que a impetrante não exista de fato, esclarecendo que ultimamente tem operado com mais frequência em sua filial localizada no Espírito Santo. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Os elementos informativos dos autos apresentados pela própria impetrante revelam que esta conserva tão somente um local de armazenagens do tipo guarda móveis coletivo, dentro de uma empresa de armazenagem, a Self Storage Brás, o que se revela insuficiente para estabelecer endereço comercial. De fato, a Self Storage, como empresa, é que tem o endereço informado, e não a impetrante. Mais não seja porque os recibos de pagamento de aluguéis simplesmente demonstram a locação de espaço para armazenamento, o que não se confunde com endereço de empresa que acima de tudo teria obrigação de indicar tal endereço para a Receita Federal. A alegação pela própria impetrante de pouca utilização do depósito milita em seu desfavor no sentido de demonstrar constituir uma regular empresa dedicada ao comércio exterior. Atente-se, por fim, que a Receita Federal não se limitou ao não atendimento de notificação, formalizando uma efetiva diligência, nos estritos termos da IN-SRF nº 1634/2016, artigo 40 e seguintes. Neste contexto, plenamente justificável a decisão do órgão de fiscalização no sentido de caracterizar inaptidão do CNPJ da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Intime-se a impetrante para que emende a inicial, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, bem como apresentar mais uma cópia da petição inicial com todos os documentos que a instruíram, para instrução da contrafe. Cumpridas as diligências, requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, nos termos da petição de fl. 02. Intimem-se. Oficie-se.

**0018476-41.2016.403.6100 - DINAMICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

FLS. 26 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes do prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial) apontar a correta autoridade coatora, tendo em vista que na petição inicial foi indicado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (fls. 02), que não consta na estrutura organizacional da Receita Federal, de acordo com os registros do próprio site do referido órgão: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/contato/unidades-de-atendimento/sao-paulo>; b) indicar o representante judicial/endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União; c) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, em face do documento juntado às fls. 19; d) fornecer 01 (uma) contrafe completa (fls. 02/20) para notificação da autoridade coatora e 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento das contrafes. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018509-31.2016.403.6100 - VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

FLS. 27 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes do prosseguimento do feito conforme ditames da Lei 12.016/09, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) apontar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que na petição inicial foi indicado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP sem o respectivo endereço (fls. 02), que não consta na estrutura organizacional da Receita Federal, de acordo com os registros do próprio site do referido órgão: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/contato/unidades-de-atendimento/sao-paulo>; b) indicar o representante judicial/endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;c) apresentar o documento de fls. 15 (procuração) em seu original e com identificação do subscritor com poderes para representar a IMPETRANTE em Juízo, conforme Cláusula Oitava da alteração do Contrato Social (fls. 17/21);d) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento das contrafés. 2 - Cumpridas as determinações do item 1, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003546-73.2016.403.6114 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO - TATUAPE**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO MENDEZ ALVAREZ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para a isenção do IPI para aquisição de veículo substituto ao veículo objeto de sinistro. Afirma o impetrante, em síntese, que é deficiente físico, portador de monoparesia de membro superior direito em decorrência de síndrome do manguito rotador, e tem a seu favor o benefício de isenção de tributos para deficiente, conforme previsto na Lei 8.989/95, tendo adquirido um automóvel Jeep Renegade Thawk At D placa GGY-8010. Relata que seu veículo foi roubado em 23/03/2016, conforme Boletim de Ocorrência de nº 1.855/2016, e ao receber a indenização do valor pela seguradora Porto Seguro, a fazenda pública fora indenizada do valor do IPI que incidiu sobre o veículo roubado. Informa que, necessitando de um novo veículo para se locomover, solicitou nova isenção, mas que a autoridade recusou-se a receber seu requerimento, sob o argumento de não ter transcorrido o prazo de 2 anos para aquisição de um novo veículo. Sustenta que o sinistro sofrido não pode ser óbice para aquisição de um veículo substituto em razão de um roubo, mormente após a integral restituição dos valores que, um dia, foi beneficiado por lei. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentado, decido. Passo ao exame do mérito. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar. Consiste a controvérsia em saber se o impetrante, pessoa com deficiência física que já fazia jus ao benefício fiscal, tem o direito à obtenção de nova isenção de imposto sobre produtos industrializados na aquisição de veículo, independentemente da observância do prazo de 2 (dois) anos, estabelecido em lei. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para a aquisição de veículo por pessoa com deficiência física prevista na Lei nº 8.989/1995 tem por escopo criar facilidades de locomoção para aquelas pessoas com necessidades especiais, viabilizando a compra de automóvel adaptado às suas carências. A Lei nº 10.182/2001 restaurou a vigência da Lei nº 8.989/1995 e, em seu art. 1º, 2º, manteve a isenção de IPI às pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns, assim dispondo: 2º É mantida a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, para aquisição de veículos movidos a qualquer combustível. Quanto ao prazo mínimo para se usufruir do benefício deve-se destacar o art. 2º da Lei nº 8.989/95, a saber: Art. 2º - A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. Por sua vez, prevê a Instrução Normativa SRF nº 607/2006, sobre o tema: Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de dezoito anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). (...) 3º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas uma vez a cada dois anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995. Conforme se verifica, a lei não previu expressamente uma solução para o caso de portador de deficiência física, cujo carro fora subtraído por roubo anteriormente ao período de dois anos. No entanto, a intenção do legislador é clara no sentido de permitir que a pessoa portadora de deficiência tenha mais acesso à vida social. Os motivos da nova utilização do benefício foram alheios à vontade do impetrante, posto ser evidente que ele não queria que seu veículo fosse roubado e não pode ser prejudicado pelo fato que lhe foi desfavorável, razão pela qual faz jus à isenção de IPI na aquisição de novo veículo, mesmo antes de decorridos dois anos da concessão de anterior desoneração, na hipótese de roubo do antigo automóvel. Neste contexto, negar ao impetrante o direito de adquirir outro veículo anteriormente ao prazo de dois anos, fazendo jus à isenção fiscal, significa penalizá-lo duplamente, porquanto já se viu vítima da falta de segurança pública. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - ISENÇÃO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - LEI 8989/95. 1. A restrição prevista no art. 2º da Lei 8.989/95 não deve ser estendida aos casos de perda involuntária do veículo adquirido com a isenção. 2. Não há impedimento para que o portador de deficiência física obtenha, antes do prazo legal, isenção de IPI na aquisição de novo veículo, quando se verificar a hipótese de roubo do anterior. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS 0018389-76.2002.4.03.6100, relator Desembargador Federal Fabio Pietro, e-DJF3 Judicial 2: 31/03/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. LEI 8989/95.- A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para a aquisição de veículo por portador de deficiência física prevista na Lei 8989/95 tem por escopo criar facilidades de locomoção para aquelas pessoas com necessidades especiais, viabilizando a compra de automóvel adaptado às suas carências.- A restrição prevista no art. 2º da Lei 8989/95 não alcança a impetrante, tendo em vista a perda total do veículo beneficiado com a isenção em grave acidente para o qual a mesma não deu causa.- Remessa obrigatória improvida. (TRF5, REO 2002.82.01.003408-6, relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ: 30/11/2005) Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o valor de IPI sobre a aquisição de veículo automotor em substituição ao veículo anteriormente subtraído e indenizado pela seguradora. Intimem-se com urgência. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar cópia dos documentos que acompanham a inicial, para instrução da contrafé, bem como indicar o representante judicial da autoridade coatora e seu endereço, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09. Cumpridas as determinações pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, nele fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Intime-se. Oficie-se.

**0004410-98.2016.403.6183** - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NAC SEGURIDADE SOCIAL-INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 19 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de medida liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial a indicar o representante judicial/endereço da autoridade coatora, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional Federal na 3ª Região - PRF 3R/SP, vinculada à Procuradoria-Geral Federal (PGF) criada pela Lei 10.480/2002, que representa e assessora as autarquias e fundações públicas federais; b) fornecer 01 (uma) contrafê completa (cópias de fls. 02/11) para notificação da autoridade coatora e, ainda, 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento das contrafês. 2 - Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento da medida liminar (fls. 9). Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0009460-63.2016.403.6100** - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL - CBDL em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, tendo por escopo determinação para que a autoridade coatora efetue a cobrança das taxas de fiscalização sanitária- TFVS sem qualquer correção monetária, nos valores descritos na redação do ANEXO II, da Lei n. 9.782 e, caso se reconheça a legalidade do aumento que integrou às TFVS o índice inflacionário requer que seja deferido aos associados o pagamento das TFVS no valor descrito na redação do Anexo II da Lei n.9.782 com a correção descrita na Nota Técnica 85 e Portaria Interministerial 701/2015 porém limitada a 50% do período inflacionária conforme determina a Lei n. 13.202, ou seja, que se recolha a taxa atualmente exigida mas com redução de 50% do seu aumento. Sustenta primeiramente a sua legitimidade ativa por substituição processual conferida expressamente pela Constituição Federal, e, ainda que dispensada, nos termos da Súmula n. 629 do Supremo Tribunal Federal, apresenta, com a petição inicial a ata da reunião com seus associados realizada em 16/09/2015 com fundamento no seu Estatuto Social, que autorizou a propositura da presente ação. Aduz que tem como objetivo orientar e apoiar as atividades de seus associados, promover o intercâmbio e troca de informações bem como aperfeiçoar os fundamentos técnicos e científicos da área de diagnóstico in vitro promovendo e incentivando a manutenção de elevados padrões éticos e científicos no mercado zelando pela qualidade de seus produtos dentro das normas exigidas internacionalmente. Alega que os seus associados realizam o pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária para os mais diversos serviços que estão definidos no anexo II da Lei n. 9.782/1999. Com a publicação da Medida Provisória n. 685, o valor da respectiva taxa foi atualizado monetariamente e, ato contínuo, foi editado o Decreto n. 8.510/2015 regulamentando o artigo 14 da Medida Provisória designando, no caso das taxas da ANVISA, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Saúde como autoridades competentes para aplicarem a majoração. Em 02/09/2015 foi publicada a Portaria Interministerial n. 701/2015 com a instituição do referido aumento. Desta forma, a Gerência de Arrecadação da ANVISA emitiu a Nota Técnica n. 85/2015 por meio da qual aduziu que o aumento consistiu no cálculo da correção monetária decorrente da aplicação de cada taxa utilizando-se o IPCA acumulado a partir do mês seguinte à instituição de cada fato gerador. Ressalta que as associadas da impetrante não podem efetuar o pagamento sem o aumento ilegal e, o não recolhimento leva à não concessão dos registros. Informa a publicação da Lei n. 13.202, de 08 de dezembro de 2015, resultado da conversão em lei da Medida Provisória n. 685, que acrescentou um parágrafo específico ao aumento das taxas incluindo-se as da ANVISA no sentido de que qualquer aumento referente à correção monetária não poderia extrapolar 50% do índice de inflação do primeiro período de reajuste. Afirma que, com o advento da Lei n. 13.202, a Portaria Interministerial n. 701 perdeu seu fundamento de validade pois exigia o aumento decorrente da atualização monetária sem a trava dos 50% tornando-se ilegal. No entanto, os valores descritos na Portaria n. 701 e ratificados na Instrução Normativa n. 85/2015 estão sendo exigidos até a data atual. Aduz que o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 97, que o aumento dos tributos é definido por lei, e, no seu parágrafo 2º, que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. No entanto, sustenta que a Lei n. 13.202/2015 prescreve regra específica no que concerne aos aumentos decorrentes da correção monetária das taxas da ANVISA (teto de 50% na primeira atualização monetária) e que, portanto deve ser aplicada em conjunto com o Código Tributário Nacional. Ressalta que a Lei n. 13.202/2015 possui eficácia ex tunc, ou seja, retroage à publicação da Medida Provisória. Além do mais, para justificar a existência dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, pondera ainda que: - o aumento dos preços dos produtos médicos levará à restrição de acesso dos pacientes e desestímulo das empresas, sobretudo em relação às áreas de inovação onde o investimento é maior e o retorno não é conhecido; - o aumento levará ao fim atividade e fornecimento de produtos com pouca escala ou baixo valor agregado; - as compras do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde são afetadas causando redução de eficácia dos seus já insuficientes orçamentos; - os associados da ABIMED, SINDUSFARMA, e ABIMO possuem liminares em ações barrando o aumento das TFVS, desequilibrando o setor da saúde. Às fls. 133/138 a impetrante informou que mais uma associação do setor da saúde obteve decisão favorável contra o aumento das taxas da ANVISA com a suspensão da Portaria n. 701/2015. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações. A autoridade impetrada ofereceu informações às fls. 188/206 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo considerando que a sede funcional da autoridade coatora é o Diretor da Diretoria Colegiada da Anvisa que está localizada em Brasília; a inadequação da via eleita diante da necessidade de dilação probatória e ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade da cobrança da TFVS pela ANVISA. Alegou que a Medida Provisória n. 685/2015 previu, no inciso V, do artigo 14, autorização expressa para que o Poder Executivo atualize monetariamente, na forma de regulamento, o valor das taxas instituídas no artigo 23, da Lei n. 9.782/1999. Ressaltou que, no caso concreto, não se trata de majoração de tributo mas sim de correção monetária sendo que a Medida Provisória n. 685/2015 somente viabilizou a atualização monetária conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 97, do Código Tributário Nacional. Assim também a Portaria interministerial n. 701/2015 que decorre da previsão do artigo 14, V, da Medida Provisória n. 685/2015 combinado com o

artigo 1º, II, do Decreto n. 5.810/2015 tendo sido editada pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde tendo respaldo jurídico para atualizar monetariamente os valores das Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária. Aduziu que a atualização da TFVS, nos termos da Portaria Interministerial n. 701/2015 foi adotado o índice de menor valor, o IPC-A e destacou que os valores constantes da Portaria Interministerial n. 701/2015 não desprezam os descontos de até 95% previstos na Nota 1, Anexo II, da Lei n. 9.782/1999. Alegou que, além dos referidos descontos, existem ainda outras situações que desoneram o setor regulado tais como: i) extinção de prazo de renovação de autorização de funcionamento de empresa e autorização especial (Lei n. 13.043/2014); ii) isenção de renovação de autorização de funcionamento de empresas previstas nos subitens dos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1 (Lei n. 13.097/2015); iii) aumento do prazo para renovação de Certificação de Boas Práticas para até 4 (quatro) anos (Lei 13.043/2014); iv) aumento do prazo para renovação de registro até 10 (dez) anos (Lei n. 13.097/2015) dentre outros incentivos pontuais. Conclui que os valores publicados pela Portaria Interministerial são resultado de necessária atualização monetária da TFVS instituída pela Lei n. 9.782/99 e que é a primeira vez que os valores da taxa são atualizados desde a criação da ANVISA em 1999. Alegou também a inaplicabilidade do princípio da anterioridade à hipótese presente pois de acordo com o artigo 105, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes. A atualização monetária prevista no parágrafo 2º do artigo 97, do CTN constitui exceção ao princípio da anterioridade. No tocante à aplicação da Lei n. 13.202/2015 aduziu que ainda não há regulamentação da mesma, ficando prejudicada a sua aplicação imediata tendo em vista a ausência de indicação de índice oficial para o cálculo dos valores. Por fim alegou a ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar e, na eventualidade de concessão da medida, requereu condicionar a suspensão da cobrança do crédito ao depósito integral do montante nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Pelo despacho de fl. 207 foi determinado ao impetrante manifestação acerca das informações de fls. 149/206, especialmente, sobre as preliminares apontadas. A impetrante manifestou-se às fls. 211/218 alegando que a ANVISA é parte legítima para figurar no polo passivo pois é ela quem administra e arrecada a taxa de fiscalização sanitária. No que tange à jurisdição alegou que a ANVISA é uma autarquia com representações regionais, ou seja, não há limitação territorial para atuação do seu diretor presidente. Vieram os autos conclusos. DECIDOO Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Primeiramente, passo ao exame das preliminares apontadas pela autoridade impetrada. A alegação de ilegitimidade passiva da ANVISA deve ser rejeitada, tendo em vista que a TFVS discutida constitui receita da ANVISA, na forma do artigo 22, I, da Lei 9.782/99, a quem inclusive compete sua cobrança e arrecadação. É assente na jurisprudência o entendimento de que não se deve declarar a ilegitimidade da autoridade impetrada, se esta, ao prestar suas informações, ataca o mérito da causa, defendendo o ato impugnado. Há que ser afastada a preliminar de incompetência absoluta arguida uma vez que a ANVISA possui representação regional sendo que a autoridade possui endereço em São Paulo tendo, inclusive recebido, a notificação. Por fim rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita uma vez que a matéria ventilada nos autos é matéria de direito podendo ser veiculada por via do mandado de segurança. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A taxa de fiscalização de vigilância sanitária está prevista na Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999: Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II.(...). Os valores da TFVS foram fixados, primeiramente, no Anexo II da Lei nº 9.782/99. Com a vigência da Medida Provisória nº 685, de 21.07.2015, o Poder Executivo foi autorizado a atualizar monetariamente, por meio de regulamento, o valor de diversas taxas, dentre as quais a TFVS (artigo 14, V) sendo editado o Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, que regulamentou o artigo 14, da Medida Provisória e designou, no caso das taxas da ANVISA, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Saúde para a aplicação do aumento das taxas. A Lei nº 13.202, de 08.12.2015, resultado da conversão da Medida Provisória n. 685/2015 determinou que a primeira atualização monetária relativa às taxas estaria limitada ao montante de 50% do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa (1º). Em 31.08.2015, portanto, anteriormente à conversão da MP nº 685/15 na Lei nº 13.202/15, foi editada a Portaria Interministerial nº 701/2015, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Saúde, com vigência a partir de 09.09.2015, que atualizou os valores da TFVS. É certo que a mera atualização monetária não deve ser considerada majoração tributária consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 97, do Código Tributário Nacional. No entanto, com a publicação da Lei nº 13.202/15, o texto foi alterado, especialmente para delimitar que qualquer aumento referente à correção monetária das TFVS não poderia extrapolar 50% do índice de inflação do período. A publicação da Lei nº 13.202/15 não recepcionou a Portaria Interministerial nº 701 naquilo que foi contrária ao comando legal, sendo que até a edição de nova portaria que venha a disciplinar a matéria, a impetrante não pode ser compelida ao pagamento da taxa com o aumento sem a restrição legal. Além do mais, a Lei nº 13.202/15, decorre do processo legislativo e possui eficácia ex-tunc, ou seja, retroage à publicação da Medida Provisória. Ressalte-se ainda que a correção monetária dos índices acumulados no período de fevereiro/1999 a junho/2015 chegou ao montante de 193,55% conforme informação trazida pela própria autoridade impetrada justificando na ausência de atualização monetária por muitos anos (fl. 197). A majoração foi excessiva ferindo o princípio da proporcionalidade tendo-se em vista o lado do contribuinte. Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para suspender a exigibilidade da TFVS com os valores estipulados na Portaria Interministerial 701/2015, mantendo, no entanto os valores adotados pela Lei 13.202/2015. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se com urgência.

**Expediente Nº 4392**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005993-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005993-6)** - TERESA SILVA PAZ(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE E SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X UNIAO FEDERAL(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

DESPACHO DE FLS. 273:Tendo em vista o informado às fls. 272, proceda a Secretaria a alteração do patrono da co-ré COSESP, conforme indicado às fls. 253/258, e republique-se a sentença de fls. 260/264 tão somente para esta co-ré.Int.REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 260/264 PARA A CO-RÉ COSESP:Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TEREZA SILVA PAZ originalmente em face da CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CDHU), objetivando a condenação da ré ao pagamento do prêmio do seguro de invalidez, e, conseqüentemente, a quitação do imóvel adquirido. Requereu ainda, no caso de descumprimento pela ré, seja a obrigação acrescida de perdas e danos, mais multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Fundamentando sua pretensão, sustentou ter adquirido unidade habitacional, situada na Rua Planos de Papel, nº 228, Jardim São Carlos, São Paulo/SP, através de Termo de Adesão e Ocupação Provisória com Opção de Compra, ocasião em que foi realizado seguro de danos físicos no imóvel, bem como seguro por morte e invalidez permanente. Alega ter sido aposentada por invalidez, em 31.08.2000, porém, em razão de seu problema de saúde e dos tratamentos realizados, ficou impossibilitada de comunicar a CDHU sobre sua invalidez, tendo entrado em contato com a ré apenas em 2004.Sustenta que depois de decorridos 02 (dois) anos, a CDHU enviou-lhe correspondência negando o pedido de quitação do imóvel, com fundamento no artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, alínea, b, do Código Civil (prescrição).Assevera que o prazo prescricional foi computado de forma equivocada, pois este começa a correr a partir da negativa da seguradora e não da data da aposentadoria. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/23). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.A ação foi originalmente ajuizada perante o Juízo Estadual, no Foro Regional de São Miguel Paulista, sendo redistribuída ao Foro Central da Capital. Em decisão de fl. 28 o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu (CDHU). Citada, a CDHU apresentou contestação às fls. 44/52, instruída com documentos (fls. 53/81). Preliminarmente, denunciou a lide a COSESP, visto ser esta a seguradora comunicada do sinistro pela autora e, portanto, parte integrante da relação jurídica presente na lide. Arguiu preliminar de carência de ação, alegando que nos termos do Comunicado de Seguro de Danos Físicos no Imóvel, Morte e Invalidez Permanente, assinado pela autora e que ficou fazendo parte integrante do Termo de Adesão e Ocupação Provisória com Opção de Compra, ficou estatuído que a ocorrência de morte ou invalidez de qualquer adquirente deverá ser comunicada a esta Entidade, até 20 (vinte) dias após a data do evento. O atraso na comunicação poderá acarretar prejuízo ao segurado ou seus beneficiários. Assim, tendo em vista que a comunicação da autora a respeito da aposentadoria por invalidez foi feita intempestivamente, a COSESP negou a quitação do financiamento, por entender que a autora não atendeu o estipulado nos procedimentos estabelecidos, não tendo havido nenhum descuido ou desídia por parte da CDHU, posto que tão logo foi cientificada do sinistro acionou a seguradora. No mérito, reiterou que providenciou a formalização do sinistro à COSESP, tão logo tomou conhecimento deste, não tendo adotado qualquer postura que visasse prejudicar os mutuários, até mesmo porque, não sendo empresa movida por interesses comerciais, não auferiria qualquer tipo de vantagem por meio de tal procedimento. A respeito do pedido de indenização por perdas e danos, apontou que a autora não explicitou ou quantificou quais foram ou seriam tais danos. Assim, não havendo a comprovação do dano e do nexo causal, improcede a pretensão reparativa da autora. Ciente, a autora não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 87.Determinada a especificação de provas e a manifestação das partes sobre o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação (fl. 88). A autora requereu a realização de audiência de conciliação (fl. 89). A ré requereu a realização de instrução e pugnou pela juntada de documentos.Remetidos os autos ao Setor de Conciliação, foi realizada audiência, restando infrutífera a conciliação (fl. 95). Em seguida, a CDHU apresentou manifestação reiterando a preliminar arguida em sua contestação (fls. 103/104). Em decisão de fl. 106 o Juízo Estadual, considerando que a COSESP seria litisconsorte necessária, determinou sua inclusão no polo passivo da ação e sua citação. Expedido mandado de citação (fl. 117).Em seguida, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação requerendo seu ingresso no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte necessário da seguradora, tendo em vista ser a administradora do Seguro Habitacional - SH, e do FCVS, entes despersonalizados, que possuem patrimônio próprio constituído de recursos públicos (fls. 121/126).Não houve manifestação expressa sobre a negativa do seguro.Na sequência, a COSESP apresentou contestação (fls. 128/139), instruída com documentos (fls. 140/145). Arguiu preliminar de carência de ação, em razão da ausência de comunicação tempestiva do sinistro, na forma contratualmente convencionada. Ressaltou que, nos termos do artigo 769, do Código Civil, a autora estava obrigada a comunicar, a partir da ciência, todo o incidente capaz de agravar consideravelmente o risco coberto pela apólice contratada. Destacou a redação da cláusula 10ª da apólice. No mérito, ressaltou o previsto na cláusula 4, item 4.1.2, que dispõe que se considera como data do sinistro, em caso de invalidez permanente, a da constatação clínica consignada no respectivo laudo emitido pela perícia médica do Instituto de Previdência Social. Sustentou que no caso em questão aplica-se o artigo 178, 6º, inciso II, do Código Civil/1916, atual artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, letra b, do Código Civil/2002, que prevê o prazo prescricional de 01 (um) ano para a pretensão do segurado contra o segurador. Assim, tendo em vista que a aposentadoria da autora ocorreu em 31/8/2000 e a comunicação da ocorrência do sinistro foi feita em 2004, o direito invocado encontra-se prescrito. Apontou que a prescrição em questão foi abordada pelo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas nº 101, 229 e 278.Às fls. 149 a Advocacia-Geral da União requereu sua intimação para manifestar-se sobre eventual interesse jurídico ou econômico da União no feito, o que foi deferido (fl. 150), no entanto, a carta de intimação deixou de ser entregue, por não ter sido localizado o endereço (fl. 156). Réplica às fls. 151/153.Determinada a especificação de provas e a manifestação das partes sobre o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação (fl. 159).A COSESP reiterou a ocorrência da prescrição do direito da autora e requereu o julgamento da lide (fls. 160/167). Depois, em outra manifestação (fls. 173/175), requereu o depoimento pessoal da autora e a expedição de ofício ao INSS para que este informasse ao Juízo a data em foi concedida a aposentadoria por invalidez à autora e os respectivos valores pagos. Informou, ainda, não ter interesse na realização de audiência de conciliação. A autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 171).

A CEF, por sua vez, reiterou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 176/177). A CDHU requereu a realização de instrução e pugnou pela juntada de documentos (fls. 179/180). Determinada a manifestação das partes sobre a petição da CEF de fls. 176/177 (fl. 181), apenas a COSESP informou não se opor à inclusão requerida (fl. 183). A autora e a CDHU não se manifestaram, conforme certidão de fl. 186. Em decisão de fl. 187 o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo distribuídos a este Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo (fl. 188). Em decisão de fl. 190 foi deferido o pedido de justiça gratuita, ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, determinada às partes a manifestação quanto ao prosseguimento do feito e determinada a vista dos autos à União Federal, conforme requerido à fl. 149. Intimada, a autora apenas informou estar ciente da redistribuição do feito e nada requereu (fl. 194). A União requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente (fls. 198/199), o que foi deferido a fl. 200. Não houve manifestação dos réus, conforme certidão de fl. 206. Em decisão de fl. 207 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, no prazo de 15 dias. A COSESP apresentou documento visando comprovar a consumação do lapso prescricional entre a aposentadoria da autora (31.08.2000) e o pedido administrativo (10.11.2004) - fls. 214/216. Não houve manifestação da autora e dos demais réus acerca da produção de provas, conforme certidão de fl. 217. A União informou não ter provas a produzir (fl. 221). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição da CEF (fl. 237) requerendo vista dos autos para aferir se, de fato, o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH - Ramo 66, de modo a justificar seu ingresso no presente feito. Deferida a vista dos autos, a CEF confirmou que o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH - Ramo 66. Diante disto, e, de acordo com a Lei nº 12.409/2011 e com a Resolução nº 297, do Conselho Curador do FCVS, informou ser a única legitimada a exercer a representação judicial do Seguro Habitacional SH/SFH, razão pela qual requereu a exclusão da COSESP do polo passivo. Determinada a manifestação das partes sobre o requerimento da CEF, a União informou não se opor (fl. 247). Não houve manifestação da autora e dos demais réus, conforme certidão de fl. 249. Diante disto, foi determinada a exclusão da COSESP do polo passivo (fl. 249). Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se discute obrigação de quitação de saldo de devedor de imóvel da CDHU, objeto de financiamento habitacional com cláusulas DFI e MIP (morte e invalidez permanente) cuja cobertura securitária foi recusada sob fundamento da seguradora da ocorrência de prescrição por não ter sido comunicada do evento no prazo assinalado no contrato. O exame do contrato revela ter por objeto unidade habitacional, situada na Rua Planos de Papel, nº 228, Jardim São Carlos, São Paulo/SP, através de Termo de Adesão e Ocupação Provisória com Opção de Compra, ou seja, imóvel de elevado interesse social destinado para população de baixíssima renda. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se pelo fato da Autora não ter comunicado imediatamente a seguradora de sua invalidez permanente para o trabalho reconhecida pelo INSS teria perdido este direito, ou seja, se por força da alegada ocorrência de prescrição deverá suportar o pagamento das prestações pelo prazo previsto no contrato, inclusive com o pagamento mensal das prestações do seguro (DFI e MIP). O tema envolve a influência do tempo nas relações jurídicas. De fato, para além da teoria da relatividade, os efeitos do tempo apresentam relevância na vida do homem repercutindo nas relações jurídicas mantidas no curso de sua vida, seja em sentido positivo de aquisição de direitos como em sentido negativo em sua perda. Visando obter uma necessária estabilidade nas relações sociais o sistema jurídico criou institutos que, vinculados a certo intervalo de tempo, em nome da segurança jurídica, eliminassem a possibilidade de debate sobre essas relações. As criações mais notórias do reconhecimento dos efeitos do tempo no Direito foram os institutos da prescrição e da decadência, onde a primeira impede o manejo de ação correspondente à proteção do direito subjetivo de natureza material que se viu violado e a outra extinguindo o próprio direito em razão do seu não exercício em determinado lapso temporal. Originalmente desenvolvidas no âmbito do Direito Privado no qual se desenvolveram os institutos, com o mesmo desiderato de evitar insegurança jurídica terminaram por se impor também nas relações entre o Poder Público e o cidadão, sejam elas de natureza privada como pública. Não é correto afirmar-se que a prescrição provoca a extinção do direito do credor. Na realidade, apresenta-se como uma faculdade que a lei outorga ao devedor para que, amparado no transcurso do tempo, legitimamente se negue a cumprir a prestação devida, por que somente veio a ser reclamada após ultrapassado o prazo previsto para o exercício da cobrança. O direito não desaparece pelo decurso do tempo e pela inatividade do credor, a ordem jurídica apenas deixa o cumprimento da prestação sob a boa vontade do sujeito passivo. A perda do poder de imposição do direito, se o devedor se opuser a cumpri-lo, embora o debilite profundamente, não equivale à sua extinção. É o que melhor se harmoniza não só com a consciência social como, com a sistemática operacional que a própria lei adota para a prescrição, pois a consciência social não costuma aceitar que o direito desapareça apenas pelo passar do tempo e, ao contrário, chega a censurar o devedor que se ampara na prescrição como única justificativa para não pagar o que deve. Oportuno observar que, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, não está atentando para particularidades éticas, pois o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo mas com que stões práticas. Fixados estes pontos, oportuno que se observe que a prescrição, fundada que se encontra na inércia no exercício de um direito encontra-se sujeita a vicissitudes no que se refere ao momento em que se inicia a contagem do prazo deferido ao credor para o exercício do direito e na própria natureza da obrigação. Prestações instantâneas, por exemplo, contém pela própria natureza a indicação do seu prazo de exercício pois o inadimplemento pode ser aferido de imediato. Nas prestações de caráter sucessivo, a prescrição atinge as anteriores à determinado espaço de tempo e não às demais, não corre contra menores e incapazes. e ainda, diferentemente da decadência prevê hipóteses de suspensão ou interrupção. Passemos ao exame do caso dos autos. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da hipótese do artigo 769, do Código Civil, pelo qual a autora estaria obrigada a comunicar, a partir da ciência, todo o incidente capaz de agravar consideravelmente o risco coberto pela apólice contratada, não se aplicar ao caso, por não se tratar de hipótese de agravamento do risco que ensejaria, em favor da seguradora, eventual aumento do prêmio. O que houve, basicamente, foi atraso na comunicação à seguradora, da ocorrência do sinistro, enfim, da cobrança da indenização, que no seguro habitacional corresponde à quitação do saldo devedor do contrato. Uma exegese sistemática do direito indica que apenas a debilitação e não a extinção do direito é a solução mais aceitável para a postura legal que assegura a renúncia da prescrição pelo devedor. A rigor, o beneficiário direto da indenização é o agente financeiro sendo a mutuatária beneficiada indiretamente pela extinção da relação jurídica estabelecida entre ela e o agente financeiro. O prêmio do seguro em favor do agente financeiro é suportado pela mutuatária, que o paga com cada prestação mensal. Ora, à vista do risco coberto ter ocorrido (invalidez permanente) a permitir a extinção do contrato, considerar presente uma prescrição atingindo o direito da mutuatária em exigir

cobertura, afóra transfigurar o instituto da prescrição em decadência, exigiria que a mutuária permanecesse pagando o prêmio de seguro por um risco não mais inexistente. Neste contexto, ainda que não se possa considerar inexistente a inércia da mutuária em comunicar o sinistro no prazo previsto no contrato - 20 dias no caso de morte ou invalidez permanente, que se mostra, por si só, apenas como forma de permitir que a seguradora resista ao pagamento da indenização - impossível entender a inércia como apta a arrostar o direito à indenização. De fato, considerada a inércia do credor e seus reconhecidos efeitos no instituto da prescrição, não de se considerar prescritas as prestações anteriores ao período prescricional de um ano constante na lei civil, ou seja, as prestações do financiamento pagas pela mutuária no período antecedente a um ano antes da comunicação à seguradora, inclusive os prêmios de seguro que foram pagas encontram-se prescritas, não o fundo de direito, ou seja, da indenização em si. É a situação que mais se encontra no sentido do justo. A mutuária suporta o prejuízo de sua inércia e a seguradora se favorece pela diminuição do valor indenizado decorrente do pagamento de prestações (com diminuição do saldo devedor) e dos prêmios de seguro recebidos no período alcançado pela prescrição e que corresponde ao período anterior a 1 (um) ano da comunicação do sinistro. Há precedentes judiciais neste sentido: AC 201051170012752, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556079, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF-2, 5ª T. ESPECIALIZADA, j. 12/11/2013; E-DJF2R: 27/11/2013, v.u., no que relevante na presente ação: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA CAIXA SEGUROS E DA ADMINISTRADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA E DA CAIXA SEGURADORA. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA E BOA-FÉ CONTRATUAL. RECEBIMENTO INDEVIDO. ATRASO NA CIÊNCIA NÃO IMPUTÁVEL À CAIXA E À CAIXA SEGUROS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - Cinge-se a controvérsia a respeito da responsabilidade pela cobertura securitária em contrato de arrendamento residencial firmado junto à Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros, administrado pela Casapar de Queimados Imobiliária Ltda, prescrição da pretensão à cobertura securitária e termo inicial para cobertura, bem como diretivas para a continuidade do contrato, além do cabimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do indevido pagamento de parcelas do arrendamento pelos autores após o sinistro. ...5 - Vários são os precedentes jurisprudenciais a considerar que os artigos 178, 6º, do Código Civil/1916 e 206, 1º, II, b, do Código Civil/2002, não regulam a prescrição em relação à ação do segurado/estipulante contra a Seguradora. (RESP 200801883186, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB.) (TRF 2ª Região - AC 200951010141419 - DF José Antonio Lisboa Neiva - 7ª Turma Especializada - DJ 16/02/2011) 7 - Segundo a cláusula oitava do contrato de arrendamento, firmado entre os autores e a Caixa, em caso de sinistro, o arrendatário, ou quem suas vezes fizer, deverá, por intermédio da CAIXA, provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias com ele relacionadas, facultando à Seguradora a adoção de medidas tendentes à plena elucidação do fato e prestando a assistência que for necessária a tal fim. Consta, ainda, em seu parágrafo único, que todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do arrendatário, salvo as diretamente realizadas e autorizadas pela Seguradora. Por sua vez, a cláusula nº 14.6 das condições gerais da apólice de seguro habitacional, ocorrendo sinistro de natureza corporal ou material, o estipulante, tão logo ciente, dará imediato conhecimento à Seguradora através do Aviso de Sinistro Habitacional acompanhado dos documentos básicos exigidos para cada tipo de cobertura, sendo que, no caso de sinistros de invalidez permanente, a documentação exigível encontra-se listada no item 14.6.2. 8 - Se, por um lado, a demora injustificada da CEF em prestar o seguro garante ao arrendatário a devolução das taxas eventualmente pagas após o sinistro, sob pena de enriquecimento ilícito (AC 200151020036270, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/03/2010 - Pág:155; AC 00180692120054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012), por outro, havendo demora da comunicação do sinistro à credora do mútuo e a seguradora, e já tendo decorrido alguns anos desde a ciência inequívoca do mutuário acerca de sua invalidez, a cobertura securitária deve incidir apenas a partir da propositura da ação, sem devolução de prestações pagas anteriormente, não sendo possível imputar à credora ou à seguradora a demora no reconhecimento da cobertura nesse caso. (AC 201051010106860, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/04/2013.) ...Em sentido equivalente a APELAÇÃO CÍVEL -00305926420074013800 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF-1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2013 PAGINA:1401, V.U.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. SINISTRO. COBERTURA SECURITÁRIA. DIREITO A LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. 1. Ação em que a autora pretende liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, em razão de sua invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato. 2. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (AC 2003.33.00.021034-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 117). 3. Havendo prova da doença pelo órgão previdenciário, desnecessária é a prova pericial médica na hipótese. Precedentes da Corte. 4. A declaração fornecida pelo INSS, aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 5. Havendo cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento, não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito em detrimento do contratante (AC 2004.33.00.013966-3/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, DJ de 03/07/2009, p. 98; AC 2006.33.00.008820-1/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 06/06/2008, p. 307). 6. Mantém-se a sentença que julgou procedente pedido de cobertura securitária, se as provas dos autos (carta de concessão de aposentadoria pelo Órgão Previdenciário) demonstram invalidez permanente da mutuária, ocorrida em data posterior à celebração do contrato habitacional. 7. Decidiu o STJ, no REsp 961.690/RS, que o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas (Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008). 8. Não prospera a alegação da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais

COAHB-MG de que a responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios é tão somente da Companhia Excelsior de Seguros, uma vez que sendo parte legítima para compor a relação processual, correta a sentença que a condenou, conjuntamente com Seguradora, no pagamento dos honorários advocatícios, tanto mais que impugnou o direito da autora, pleiteado na inicial. 9. Apelações da COAHB/MG, Companhia Excelsior de Seguros e da autora a que se nega provimento. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Seguradora, nos exatos termos do pedido, na quitação do saldo devedor do financiamento habitacional a contar de um ano antes da data da comunicação do sinistro (invalidez permanente) e a restituir os valores indevidamente recebidos desde então a título de prestações do financiamento e prêmios de seguro MIP e DFI, valor este a ser devidamente corrigido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Em se tratando de ação cuja pretensão foi de obrigação de fazer, condeno as rés, Caixa Econômica Federal - CEF e Cia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo, - CDHU, na proporção de 50% para cada uma, em razão da sucumbência processual, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da importância a ser restituída. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0022045-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022045-4)** - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 455/457, devolvo o prazo recursal requerido. Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela parte ré Caixa Econômica Federal. Int.

**0011087-15.2010.403.6100** - SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito da Autora de realizar a compensação integral dos valores recolhidos entre 05/09/2007 e 23/07/2008, atualizados pela SELIC, em razão de decadência do direito da União em constituir-las ou, alternativamente, o reconhecimento do direito de compensar os mesmos valores, a título de IRPJ e CSSL (principal) em razão da desconsideração pela Ré, do efeito financeiro da postergação dos tributos com atualização da mesma SELIC, restaurando, com isto, o prejuízo fiscal da Autora a fim de poder lançar os valores remanescentes na parte B do LALUR. Informa a Autora ser pessoa jurídica cuja atividade principal é a administração de imóveis próprios ou de terceiros, compra e venda de imóveis prontos ou, a serem construídos e locação de imóveis e correlatos, estando, por conta de sua atividade, sujeita à apuração do IRPJ e CSSL na modalidade de Lucro Real. Em 1.995, a Lei nº 9.065/95 e a Lei nº 8.981/95 estabeleceram que, a partir daquele ano, para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL (lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação pertinente) poderia ser reduzida em 30%, no máximo. Após advento das referidas leis a Autora impetrou Mandados de Segurança (1999.61.00.016944-1 e 2001.61.016972-3) pleiteando o reconhecimento de direito à compensação integral (100%) dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases negativas da CSLL, referentes aos períodos base de 1.995, 1.995, 1997 e 1.998, com os lucros tributáveis a partir de Janeiro de 1.999. Em ambos os processos a Autora obteve liminares e sentenças favoráveis, afastando qualquer ato da União tendente a exigir os valores devidos em razão da compensação dos prejuízos acima do limite de 30%. Ocorre que, em 2007 e 2008 as decisões dos referidos processos foram revertidas ensejando emissão das cartas de cobrança 053/2007 e 029/2008, da Receita Federal, através das quais foram exigidos os pagamentos do IRPJ e CSLL, acrescida de multa e SELIC, relativo aos meses 07/99 a 12/99 e 01/00 a 06/00. Por necessitar de renovação de Certidão de Regularidade Fiscal a Autora fez os pagamentos exigidos, todavia, os entendendo indevidos por não ter sido considerado o efeito financeiro da postergação dos tributos. Sustenta que, embora tendo se constatado que a Autora realizou a compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas além do permissivo legal de 30%, o fisco deixou de considerar que, ao compensar todo prejuízo em um único exercício, a Autora recolheu nos anos seguintes um IRPJ e CSLL em volume maior que o devido além das cobranças nem poderem ser feitas na ocasião em razão da decadência operada pela falta dos competentes lançamentos fiscais, que deveriam ter sido feitos até 01/2006. Argumenta sobre a insuficiência das DCTFs para determinação do crédito fiscal e, no caso, que deveria haver sido instaurado Procedimento Fiscal e Lavratura de Auto de Infração para apuração do crédito fiscal, não podendo ser considerada a presença de obstáculo judicial em realizar o lançamento suficiente para afastar a decadência diante do disposto no art. 63, da Lei nº 9.430/96. Aduz que o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda já se manifestou sobre os efeitos da postergação de pagamento no seguinte sentido: IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - LIMITE DE 30% - POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. Na situação em que o contribuinte desobedeceu o limite de 30%, mas em período base posterior apurou imposto a pagar sobre o lucro que não foi diminuído por compensação, a autoridade fiscal deve verificar os efeitos da postergação do pagamento do tributo de um para outro período base, isto é, o montante de imposto no período seguinte, superior àquele calculado se houvesse compensado prejuízo fiscal correspondente ao saldo existente em face do limite em período anterior, deve ser levado em consideração, sob pena de ser exigido imposto em duplicidade. Recurso Provido. Acórdão nº 108.067779). Colaciona outros precedentes. Solicita, ainda, que em não se reconhecendo a decadência e o direito à repetição dos valores do IRPJ e CSLL recolhidos em 2007 e 2008, que seja reconhecido o direito da Autora de compensar os saldos de prejuízos e das bases negativas da CSLL, a partir do ano de 2001, com os limites de 30% dos artigos 42 e 57 da Lei nº 8.981/95 devidamente acrescidos da SELIC. (item 67 da inicial) Juntou documentos de fls. 28/458 e atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (meio milhão de reais). Custas à fl. 458. Indevidamente apreciado pedido de tutela antecipada à fl. 463 e verso, foi ela negada com fundamento no Artigo 7º, 2º e 5º, da Lei 12.016, de 07/08/2009. Retorna a Autora aos autos para requerer a juntada de instrumento de mandato e respectivos atos societários, a fim de regularizar a representação processual requerendo, ainda, a retificação do nome da Autora que foi indicado de forma incorreta na inicial. (fls. 465/492) Retorna, mais uma vez, para informar não ter solicitado antecipação de tutela, razão pela qual, a decisão de fls. 463 e verso, foi tomada sem efeito pelo

Juízo.Finalmente retorna a Autora aos autos para requerer que seja levada em conta a Súmula nº 36, do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais contendo o seguinte enunciado: A inobservância do limite legal de 30% para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas das CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior caracteriza postergação de pagamento do IRPJ e CSLL, o que implica excluir a parcela paga posteriormente.Em suma, entende que deve ser reconhecido o direito à exclusão do montante principal pago posteriormente pela Requerente, por força das Cartas de Cobrança de números 053/2007 e 029/2008.Regularmente citada a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação na qual observou que os créditos tributários foram declarados pela própria contribuinte através de DCTF, sendo suficientes para a exigência fiscal conforme disposto no art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124, de 13 de junho de 1.984, resultando por isto dispensável a instauração de qualquer procedimento administrativo com a finalidade de proporcionar a cobrança; que ocorreu a decadência do direito da Autora de postular a restituição do indébito, em face do disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional; ocorrência de prescrição do direito da Autora pleitear a restituição de parcelas recolhidas há mais de cinco anos da propositura da ação; da superação da tese de cinco mais cinco pelo art. 3º da Lei Complementar 11/2005, acolhendo a tese da actio nata em interpretação autêntica do Art. 168 do CTN e, finalmente, no caso de se reconhecer o direito da empresa de compensar/repetir os valores pagos, a impossibilidade de se afastar a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Retorna a Autora aos autos para aditar a inicial alegando fato novo na circunstância de haver sido dela cobrado através da carta cobrança 135/2010 os montantes de R\$ 520.383,59 e R\$ 657.376,52, a título de IRPJ/CSLL, juros e multas devidos no 1º semestre de 1.999, em virtude das compensações além do limite de 30% prevista na Lei nº 9.065/95. Afirma ainda que, apesar de não concordar com a cobrança, optou pelos recolhimentos a fim de não ficar desprovida de Certidão de Regularidade Fiscal. Sustentou, no caso, a decadência do direito da União de cobrar os referidos débitos ou, no mínimo, dos valores recolhidos a maior em 05/09/2007 e 23/07/2008, bem como dos valores recolhidos em 30/07/2010 a título de IRPJ e CSLL (principal) pela desconsideração de efeitos financeiros da postergação de tributos.Na réplica (fls. 538/544) insistiu na decadência da exigência fiscal manifestada nas cartas de cobranças 053/2007; 029/2007 e 135/2010 com base em DCTFs apresentadas, em razão do decurso do prazo de cinco anos entre a apresentação das mesmas e a cobrança. Afirma que pelo programa da RFB não permitir incluir bases negativas acima de 30%, como feito pela Autora, seria imprescindível o lançamento fiscal, nos termos do art. 142, do CTN. Além disso, que os valores excedentes compensados foram objeto do processo administrativo fiscal 1183.006934/2002, não tendo a União realizado o lançamento fiscal, mas apenas emitido cartas de cobrança. No que se refere à decadência do direito de repetir, que os pagamentos indevidos ocorreram em 05/09/2007; 23/07/2008 e 30/07/2010, portanto dentro do quinquênio.Intimada a União a manifestar-se sobre o aditamento à inicial, após requerer abertura de nova vista, declarou não se opor ao aditamento (fl. 549). Concedida a dilação pretendida (fl. 550), manifestou-se às fls. 552/566 reiterando os termos da contestação, ressaltando a falta de interesse processual da Autora pelo não esgotamento da via administrativa e ausência de comprovação do direito alegado.Instada a manifestar-se, a Autora refutou a preliminar e reiterou o contido na inicial. (fls. 569/589) juntando novos documentos (fls. 582/599)Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir indicando, no caso da prova pericial, os quesitos que pretendiam ver respondidos pelo Perito a fim de se aferir a pertinência, a Autora manifestou interesse na prova pericial e apresentou os quesitos. A União se manifestou no sentido de não ter provas a produzir.Indeferida a prova pericial a admitidas as documentais (fl. 612) a Autora veio aos autos em cumprimento ao art. 526 do CPC, para apresentar cópia da petição de Agravo e informar ter sido o mesmo instruído com cópia integral dos autos deste processo. (fls. 614/627)À vista do indeferimento da prova pericial retornou a Autora aos autos para apresentar trabalho técnico de Contador especialista sobre a análise das DIPJ de 1.996 a 2005 acompanhando-o de documentos (fls. 628/1427).Intimada a União a manifestar-se sobre a decisão de fl. 612, com a juntada aos autos da cópia da decisão no Agravo da Autora (negando seguimento) intimou-se a União para se manifestar sobre sua cota de fls. 1.432 na qual informou apresentação de manifestação em separado. Apresentou-as às fls. 1.444 a 1.447.Dada ciência à parte Autora, trouxe ela suas alegações finais (fls. 1.452/1.458) reiterando os argumentos da inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando,

**DECIDOFUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária na qual se objetiva o reconhecimento de direito de realizar compensação integral de valores recolhidos em 05/09/2007; 23/07/2008, e 30/07/2010, em razão, respectivamente, das cartas de cobranças 053/2007; 029/2007 e 135/2010, atualizados pela SELIC em razão da decadência do direito da União constituir os créditos fiscais ou, alternativamente, reconhecimento do direito de compensação dos mesmos valores, a título de IRPJ e CSSL (principal) diante do reconhecimento pelo fisco, da desconsideração do efeito financeiro da postergação dos tributos, com isto restaurando o prejuízo fiscal da Autora, devidamente atualizado pela SELIC.Pelos elementos informativos constantes dos autos verifica-se que a cobrança dos referidos créditos fiscais foi provocada pela perda de eficácia de decisão liminares e sentenças favoráveis proferidas em Mandados de Segurança nos quais restou afastado o limite de 30% contido nas Leis nº a Lei nº 9.065/95 e a Lei nº 8.981/95, com a realização pela Autora da compensação integral (100%) dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases negativas da CSLL referentes aos períodos base de 1.995, 1.995, 1997 e 1.998, com os lucros tributáveis a partir de Janeiro de 1.999.Neste contexto, oportuno que se fixe, desde logo, que a Autora realizou as compensações, isto é, compensação de prejuízos e de bases negativas acima do limite de 30%, com efeito de determinação das correspondentes bases de cálculos destas exações, sujeitas à homologação, com base em decisões liminares e sentenças proferidas em Mandados de Seguranças nº 1999.61.00.016944-1 e nº 2001.61.016972-3, cuja eficácia das mesmas perdurou até 2007 e 2008 quando foram revertidas e perderam a eficácia.Portanto, enquanto eficazes, esteve o fisco impedido de realizar qualquer ato construtivo de cobrança sobre seu crédito, acima do limite de 30% e, qualquer exigência fiscal neste sentido seria considerada irrita.A ação também transita sobre os temas da decadência e da prescrição razão pela qual oportunas algumas considerações. A autora sustenta a decadência do direito do fisco de realizar o lançamento e a União de encontrar-se o crédito da Autora, representado pelos prejuízos fiscais entre 1.995, 1.995, 1997 e 1.998, compensáveis com os lucros tributáveis a partir de Janeiro de 1.999, fulminados pela prescrição.Passemos ao exame destes institutos e em seguida de sua imbricação com o denominado lançamento por homologação.Criação notória do reconhecimento dos efeitos do tempo sobre direitos, os institutos da prescrição e da decadência, o primeiro ao obstar a efetividade da ação correspondente à proteção do direito subjetivo de natureza material que restou violado, e o outro atingindo o próprio direito pelo seu não exercício em determinado espaço de tempo previsto em lei, mesmo produzindo certa agressão aos princípios do *neminem laedere* e do *sum cuique tribuere*, terminaram por se impor prevalentes como requisito da paz social e admitidos à vista da presença de um

reputado interesse social maior: o da segurança jurídica. Portanto, os institutos não foram concebidos para realizar justiça, mas para possibilitar a convivência dos efeitos da irresistível interferência do tempo sobre as relações jurídicas. Por suas características, apresentaram mais identidade com as relações desenvolvidas no âmbito do Direito Privado e no qual se desenvolveram, porém, com o mesmo objetivo de evitar insegurança jurídica, terminaram por se impor nas relações travadas entre o Poder Público e os seus cidadãos. E neste aspecto, passaram a influir de maneira decisiva nas relações entre o fisco e o contribuinte, mediante a imposição de limitações temporais alcançando tanto ao Fisco como o contribuinte, seja para que aquele execute, em tempo razoável, o seu poder-dever de tributar, e este para que possa se insurgir contra uma imposição fiscal indevida. Neste ponto, entende-se oportuna para melhor entendimento, uma menção às noções de crédito e obrigação tributários e de lançamento fiscal visando aferir, inclusive, a compatibilidade da expressão lançamento por homologação, com o conceito técnico de lançamento, a fim de verificar quais e como se formam os prazos de extinção dos direitos de tributar e de repetir. Lançamento por homologação, como modalidade do lançamento, vem definido no art. 150 do Código Tributário Nacional e se mostra, em termos práticos, como aquele em que o pagamento de tributo ocorre independentemente de qualquer atuação concreta do fisco. No caso, é o próprio contribuinte quem realiza a determinação do crédito fiscal, um acerto isto é, determinação da base de cálculo e aplicação de alíquota com a apuração do quantum debeatur e independentemente de qualquer ato do fisco, realiza o recolhimento do tributo aos cofres públicos visando a extinção da obrigação fiscal. A compensação de prejuízos enquanto técnica de desoneração tributária, não se confunde com a compensação tributária de créditos fiscais decorrentes de pagamentos a maior ou indevidos, equivalente à oposição, ao crédito do fisco, de um contra-crédito do sujeito passivo, equivalendo, como forma extintiva da obrigação, ao pagamento, ou seja, o cumprimento da prestação por excelência. Embora com efeitos equivalentes à compensação de créditos, a compensação de prejuízos não pode ser considerada como forma de extinção da obrigação equivalente ao pagamento visto que sua atuação acontece na própria determinação do crédito fiscal, ou seja, emprega-se o prejuízo fiscal suportado pelo sujeito passivo em anos anteriores, na determinação da própria base de cálculo do tributo e compõe a obrigação em si, não sendo uma forma de extinção daquela. Observe-se, por relevante, que a obrigação tributária surge sempre e necessariamente com a ocorrência do fato gerador, ou seja, pela concretização, no mundo fático, da hipótese de incidência prevista na norma legal, conforme se extrai do disposto nos artigos 114 e 115 do Código Tributário Nacional, ao indicar ser a obrigação principal uma situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e, como acessória, a prática ou abstenção de ato que não configura a obrigação principal. Sacha Calmon Navarro Coelho ao contextualizar a obrigação tributária, observa: O dever de pagar tributos, igualmente, somente surge porque a lei elege determinados eventos como geradores de obrigações tributárias se e quando ocorrem no mundo (sendo proprietário de imóvel urbano, terá que pagar o imposto predial e territorial urbano ao município da situação do bem), tudo conforme o princípio da imputação, que vem a ser, atribuir dadas consequências a certos fatos e atos a priori previstos (...). Na terminologia do Código, a obrigação tributária principal nasce da ocorrência de um fato, por isso jurígeno\*, previamente descrito na lei, contratual e lícito.\* Portanto, o surgimento do dever de recolher determinado tributo sempre se encontra ligado a um fato gerador e do qual se podem extrair: a) a descrição de uma situação jurígena; b) o fato ocorrido no mundo real, ou a própria situação jurígena. Geraldo Ataliba propõe que o fato gerador se desdobra em hipótese de incidência - situação abstratamente descrita na lei, e fato imponível - a efetiva ocorrência da situação hipotética prevista na lei. Portanto o fato imponível, (art. 116) traduz-se numa situação de fato na qual se verificam as relações de causa e efeito previstas na norma que provocam o surgimento da obrigação tributária. Estas noções de obrigação tributária, fato gerador e condições de sua implementação levam ao afastamento da concepção de que a obrigação tributária surge apenas com o lançamento. De fato, ela o precede. A confusão decorre dos termos empregados no artigo 142 do CTN, ao definir o lançamento tributário como o procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível complementado pelo parágrafo único que dispõe ser ato vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional. A interpretação sistemática revela que a obrigação tributária surge, efetivamente, com a ocorrência do fato gerador, visto estabelecer ele, desde logo, uma relação jurídico-tributária, criadora de um liame jurídico de natureza legal entre o sujeito ativo (fisco) e o sujeito passivo (contribuinte), ou seja, uma relação obrigacional de natureza tributária vinculando a pessoa ao Poder Público. Costuma-se afirmar que esta relação surge de forma potencial, isto é, como dever, todavia, sem uma carga de eficácia executória, pois ainda faltante a determinação do quantum debeatur através de ato privativo da autoridade administrativa (vinculado). Neste sentido se afirma ser uma erroria falar em existência de lançamento por homologação, quando ausente o ato privativo da autoridade administrativa e, nesta circunstância não se poder falar em lançamento tributário por se tratar sempre de ato privativo do fisco. De fato, prevê o caput do artigo 150 que este ato administrativo ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E arremata, que a extinção do crédito está condicionada em ser homologada pela autoridade administrativa. A análise em paralelo dos conceitos geral e específico de lançamento, cuja natureza inequivocamente é declaratória, demonstram que não se deve considerar a hipótese do art. 150 dentro do sistema de lançamento. Por essa razão, a prescrição e a decadência nesta espécie de lançamento deve ser analisada de forma isolada, considerando o que adiante se aborda sobre efeitos da omissão do Fisco em cancelar o pagamento do tributo. A contradição entre os institutos é analisada por Paulo de Barros Carvalho: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresse, que obrigações houve e que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despendar muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto o primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um certifica a quitação, outro certifica a dívida. Transportando a dualidade para outro setor, no bojo de uma analogia, poderíamos dizer que o lançamento é a certidão de nascimento da obrigação tributária, ao passo que a homologação é a certidão de óbito. (...) Quando é que o funcionário da Fazenda lava a homologação? Exatamente quando não pode celebrar o ato jurídico administrativo do lançamento. E por que o agente público exara o lançamento? Precisamente porque não pode realizar o ato jurídico administrativo de homologação. Eis a prova. Lançamento e homologação de lançamento são realidades jurídicas antagônicas, não podendo subsistir debaixo do mesmo epíteto.\* Alberto Pinheiro Xavier leciona que na figura do lançamento por homologação não é

necessária a prática de um ato administrativo de lançamento antes do pagamento do tributo, que faz constituir e extinguir a obrigação tributária independentemente daquele ato jurídico.\* E complementa: Sendo como é, título executivo, o lançamento tem a função específica de criar, unilateralmente, em favor do próprio credor público, o direito processual à execução. O lançamento traduz assim num juízo declarativo da obrigação tributária e num comando constitutivo da ação executiva, que é autônoma da primeira. E dizemos que o comando tem eficácia constitutiva porque faz nascer a ação executiva, criando para o credor o direito de promover, para os órgãos executivos o poder e o dever de exercer a sua atividade em ordem à consecução do fim da mesma ação, e para o devedor a sujeição ao exercício da atividade executiva... Sacha Calmon aponta para a impropriedade do termo sob dois aspectos: a) a antecipação de pagamento significa que o pagamento é anterior ao lançamento. Somente cria um comodismo à Fazenda Pública para que possa fiscalizar quando e quantas vezes quiser o contribuinte no intervalo de cinco anos; b) a homologação - que é do pagamento e não do lançamento - não é condição extintiva da obrigação tributária. O lançamento é ato obrigatório e não incerto. Ressalta, nesse aspecto, a impropriedade do termo, visto que a Fazenda confere o status de homologado a um pagamento sobre o qual restou inerte. Diante do até aqui exposto pode-se concluir que: a) não há lançamento por homologação, em razão de o contribuinte recolher o tributo antes de qualquer verificação pelo Fisco; b) a homologação do fisco incide sobre o pagamento como forma de extinção da obrigação, não sobre o lançamento. E, a fim de prosseguirmos no exame da prescrição e decadência tributárias, faz-se necessário inicialmente observar: a) que a decadência do Fisco fulmina o direito de lançar, após cinco anos e não o de exigir o crédito tributário, acaso já satisfeito; b) os lapsos prescricional e decadencial para o contribuinte se insurgir contra o pagamento indevido começam a contar do pagamento e não da homologação, seja ela expressa ou tácita, pois o direito de ação para repetição do indébito surge no dia seguinte ao do pagamento indevido. Prescrição extintiva segundo Clóvis Beviláqua, é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante determinado espaço de tempo. No Direito Tributário, o instituto deve ser analisado sob ângulos correspondentes aos dois sujeitos da relação: prescrição do direito do Fisco de cobrar o que lhe é devido e, para o contribuinte, como a perda do direito de repetir. O art. 174 do CTN dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Essa fixação do dies a quo remete ao lançamento do art. 142 do CTN, por ser através daquele ato que se inicia a sua constituição definitiva. Assim o dizemos, pois, uma vez ocorrido o lançamento, pode ele ser impugnado pelo sujeito passivo até o seu vencimento, em cuja hipótese o crédito deixa de se tornar definitivo para vir a sê-lo após o julgamento final da impugnação administrativa, face ao efeito suspensivo da exigibilidade atribuído àquela. Não sendo alvo de impugnação, a sua constituição definitiva ocorre com o término da data assinalada para seu pagamento, não mais podendo ele vir a ser alterado pela autoridade administrativa exceto nas raras hipóteses previstas em lei. Como regra geral, a partir deste momento, assumindo a condição de definitivo, o valor lançado passa a ser imune à impugnação tanto por parte do contribuinte, como de revisão pela administração fiscal. No denominado lançamento por homologação, há de serem distinguidas duas situações possíveis: havendo a homologação expressa do pagamento antecipado, o crédito tributário torna-se definitivamente constituído e infenso a qualquer modificação. Através de um ato do contribuinte (pagamento), decorrido o prazo de cinco anos - homologado expressamente ou não - e neste último caso sendo considerado tacitamente homologado, aquele pagamento assume o efeito liberatório pleno e extintivo da obrigação. Pagamento, como já dito, constitui forma por excelência de extinção da obrigação e no campo tributário, legalmente não se encontra sujeito à condição suspensiva, mas tão somente à resolutive, isto é, tem o efeito de extinguir a obrigação tributária, cuja eficácia se apresenta de forma plena desde então. Homologação, como se sabe, nada mais é que reconhecimento da legitimidade de um ato jurídico precedente, ao qual se atribui eficácia plena. Se, dentro do quinquênio legal, a Fazenda concluir pela irregularidade do pagamento (que pode acontecer, na hipótese de insuficiência total ou se parcial, hipótese em que a cobrança se fará apenas sobre eventual diferença) deverão ter início os procedimentos preparatórios do lançamento direto pela autoridade administrativa, que se aperfeiçoará, com a manifestação de exigibilidade do crédito tributário (notificação do sujeito passivo ou outro instrumento equivalente, inclusive Carta da Cobrança na medida em que o que se impõe é que haja a exigência deste crédito) sujeitando-se, a partir de então, às vicissitudes de tornar-se definitivo, caso não impugnado ou, no caso de vir a ser, à uma manifestação definitiva da autoridade, pois até que esta ocorra sua exigibilidade estará suspensa. Contagem do prazo prescricional inicia-se, portanto, sempre a partir do momento que o crédito se torna passível de ser exigido, de maneira compulsória, pela via judicial, daí a expressão actio nata vinculada como dies a quo do prazo prescricional. Diante disto, se presente hipótese de suspensão de exigibilidade como v.g. liminar judicial, depósito em dinheiro do valor exigido em ação voltada a discutir aquele lançamento, enfim, todas as hipóteses em que há a suspensão de exigibilidade daquele crédito, não se pode considerar que haja fluência do prazo da prescrição pois o instituto se funda na inércia do credor em cobrar seus créditos e se nenhuma inércia ocorreu não há como se impor o ônus daquela. Tampouco se impõe ao sujeito passivo que se submeta ao esgotamento da via administrativa pois esta limitação representaria jurisdição condicionada que restou expressamente extirpada pela Carta Política de 88, ao estabelecer, em seu art. 5º, XXXV, não se poder excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Desde o pagamento do tributo, impropriamente dito antecipado, o contribuinte já pode instaurar, tanto o processo administrativo fiscal de restituição como também socorrer-se da via judicial visando a repetição do indébito. A garantia da inafastabilidade de jurisdição provoca a consequência de fazer com que o interregno prescricional, na ausência da impugnação administrativa no prazo fixado em lei, comece a fluir a partir do pagamento do tributo visto aquele consistir forma de extinção da obrigação, a qual, mesmo sujeita à condição resolutive, alcança não este pagamento, mas a obrigação em si, que se conserva hígida preservando, inclusive, a sua origem, com isto legitimando a exigência, pelo credor, do seu cumprimento acaso defeituosamente cumprida, no prazo de cinco anos contados da mesma data. Ou seja, eventual ausência de homologação do lançamento a ela sujeito, nunca alcança o pagamento efetuado que, mesmo parcial, permanece representando um recolhimento fiscal válido até o montante em que realizado e, mais, com eficácia extintiva da obrigação tributária integral o que significa que em havendo omissão de exigência fiscal no prazo de cinco anos (ausente causa suspensiva) considera-se extinta a obrigação. Cumprida a obrigação parcialmente este cumprimento embora a extinguindo na exata proporção do cumprimento, desafia o fisco a realizar o lançamento complementar no espaço do quinquênio e, em sendo omisso, decorrido aquele, o crédito fica fulminado pela prescrição. Conclusão que se impõe, portanto, é de pagamento sempre acarreta a extinção da obrigação até o montante que representa daquela e acaso não realizado na integralidade, impõe ao fisco o poder-dever de exigir a diferença dentro do quinquênio após o pagamento e não o fazendo a consequência é de não poder fazê-lo pois extinta a obrigação fiscal em seu todo. Sobre o denominado lançamento por homologação podem ocorrer três hipóteses: a) o contribuinte declara o

valor total devido, mas recolhe apenas parte dele.b) o contribuinte declara o valor devido e nada recolhe.c) o contribuinte nada declara e nada recolhe.Nas duas primeiras hipóteses pode-se afirmar que há lançamento passível de homologação e, como tal, sujeito à prescrição, a ser contada do dia seguinte ao do prazo para recolhimento e, em existindo causa suspensiva da exigência, identicamente, a prescrição começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento. Na terceira hipótese não se está diante de prescrição, mas de decadência, ou seja, ausente a hipótese de homologação, o fisco tem o prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ser exigido para materializar a exigência fiscal (realizar o lançamento) sob pena de decair deste direito. Atente-se, diante do abordado na inicial, que o lançamento fiscal embora o CTN a ele se refira como um procedimento a supor seriação de atos do fisco, a sua materialização ocorre no ato final da exigência do tributo que pode ocorrer através de variadas formas: Auto de Infração, Notificação Fiscal ou mesmo de Cartas de Cobrança. É a manifestação do fisco de exigência do tributo com elementos que permitam ao contribuinte identificá-lo e aos fundamentos da exigência de molde a permitir o exercício do direito do contribuinte impugnar, que constitui o lançamento nos termos do art. 142, do CTN. Incabível falar na obrigação do fisco de instaurar processo administrativo para apuração de créditos a partir da contabilidade do contribuinte, por lhe facultado ao fisco valer-se de informações que lhe foram apresentadas pelo sujeito passivo e considerá-las parcialmente corretas para afastar apenas aquelas consideradas indevidas. Os casos de glosa se enquadram nestas. No caso dos autos, apenas a compensação de prejuízos acima do limite de 30% é que foi considerada irregular, com a exigência fiscal sendo feita à partir deste único elemento e considerados regulares as demais informações prestadas pelo próprio contribuinte e contra as quais, evidentemente, não pode se opor. Retomado o exame da prescrição, impossível considerar que até que ocorra homologação expressa ou presumida pelo decurso do quinquênio em que o contribuinte realizou o pagamento é que começa a fluir o prazo prescricional de repetição do indébito pois isto significaria reconhecer o pagamento como sujeito a uma condição suspensiva e não resolutiva que a lei expressamente lhe atribui. Ainda sobre este ponto, oportuno observar que no campo dos direitos potestativos, surgem faculdades, cujo exercício se marca de antemão um termo, de sorte que aquela faculdade não mais se poderá exercitar quando, por qualquer motivo, já tiver decorrido o espaço de tempo previsto. Implica, assim, na perda de uma faculdade, que então se encontrava assegurada, atribuindo-se-lhe característica de caducidade ou decadência, na qual o tempo é contado, necessariamente, do nascimento do direito potestativo ou da faculdade legalmente reconhecida e cujo espaço temporal não se encontra sujeito à suspensão ou interrupção. É exatamente o que se dá com o lançamento fiscal, que, acaso não realizado até o quinto ano contado do primeiro ano do exercício seguinte em que deveria ter sido realizado é fulminado pela decadência que atinge o direito de até mesmo lançar o tributo. Ocorre normalmente nos tributos sujeitos a lançamentos diretos, isto é, aqueles em que, mesmo através de informações obtidas em declarações do contribuinte, a extinção da obrigação fiscal através do pagamento depende de uma cobrança. Seria o que no direito privado se denomina de dívida querável. Quando se trata de prescrição, o prazo extintivo não começa a fluir do nascimento do direito, mas em momento subsequente, em que se manifesta a inércia do titular em exigir o crédito à que teria direito, portanto, depois de materializado o direito (o correspondente crédito fiscal haver se tornado definitivo) e que veio a ser violado pela omissão do pagamento no prazo assinalado para tal, legitimando, a partir daí, a sua exigibilidade pelo credor através do exercício do direito de acionar judicialmente o devedor inadimplente. Daí se poder conceituar a prescrição como perda da pretensão, ideia que a aproxima da posição romana (*actio*) e adotada no atual direito alemão e suíço. *Actio* em sentido material - direito à prestação judicial que irá reparar o direito violado - que será atingida pela prescrição. Não do direito de ação que é visto como direito subjetivo autônomo, mas dos efeitos práticos que aquela se preordena a proporcionar. Para que ocorra a prescrição, portanto, são necessários a presença de alguns requisitos: 1º) existência de um direito material a de uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de uma ação ou omissão do devedor; 2º) ocorrência da violação deste direito material, por parte do obrigado, configurando mora ou inadimplemento da prestação devida; 3º) surgimento de uma pretensão, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, uma legitimação de exigir a prestação, pelas vias judiciais e, finalmente, 4º) constatação da inércia do titular em exercitar a pretensão, durante determinado prazo de tempo, fixado em lei. Para o fisco, a decadência do direito corresponde à perda da capacidade administrativa de realizar o lançamento tributário assim entendido como ausência de legitimidade de manifestar até mesmo a exigibilidade de um crédito fiscal, após decorridos cinco anos contados do ano seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado. Finalmente, oportunas algumas noções sobre a compensação. Compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas. Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela auto executoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido. A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o quantum debeat: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os co-respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem. Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contra crédito nascendo daí a necessidade dele ser certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível. O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, Demais Modalidades de Extinção, referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Inexistente no direito brasileiro para os créditos de contribuintes decorrentes de pagamento indevido, pois para aqueles que se originavam de antecipações de recolhimentos obrigatórios como as do imposto de renda retido na fonte era comum, a nova espécie de compensação, como direito subjetivo do contribuinte, teve origem no Art. 66, da Lei 8.383/91. Conforme já observado, a compensação tratada nestes autos não é daquela de forma de extinção da obrigação pois compõe uma realidade diversa em que, como técnica fiscal, prejuízos fiscais de anos anteriores são levados em conta na determinação do quantum debeat e da base de cálculo de tributos de anos subsequentes, no caso, do IRPJ e CSLL, atendendo ao princípio da

continuidade da empresa. E das considerações acima já se pode afirmar que, no caso dos autos, pelas exigências fiscais terem por objeto lançamentos sujeitos à homologação, que não deixaram de ser realizados, inclusive, com recolhimento de tributos (ainda que sobre base de cálculo indevida por compensação de prejuízos além do limite legal de 30%) não se pode falar da hipótese de decadência, mas tão somente de prescrição, sujeita às vicissitudes do instituto que prevê hipóteses de suspensão e interrupção. Prescrição, como visto, tem seu fundamento na inércia do sujeito passivo na exigência de uma prestação, no caso, um crédito fiscal, a qual apenas se pode considerar apta a permitir a fluência se inexistente um obstáculo ao exercício da exigência ou cobrança pois, diferentemente da decadência, presente este obstáculo, ela deixa de fluir. E no caso dos autos, pode-se afirmar que o fisco teve este obstáculo enquanto permaneceram eficazes as liminares e as sentenças de procedência em Mandados de Segurança impetrados pela Autora, cuja reversão veio a ocorrer nos exercícios de 2007 e 2008, motivando então as cartas de cobrança 053/2007 e 029/2008 e, em seguida da carta cobrança 135/2010 nos montantes de R\$ 520.383,59 e R\$ 657.376,52, a título de IRPJ/CSLL, juros e multas devidos no 1º semestre de 1.999. Não há, portanto, que se falar em decadência pois se tratou de lançamentos sujeitos à homologação, cuja decadência ou caducidade ocorreria apenas no caso de ausência de realização dos mesmo pelo sujeito passivo. Tampouco se poderia falar em prescrição pois não houve a fluência do prazo quinquenal contado do momento em que se tornou possível realizar a exigência com a cessação do efeito suspensivo das liminares e sentenças favoráveis à Autora. O mesmo princípio se aplica aos prejuízos da Autora, na medida em que a dedução acima do limite de 100% levada a efeito no exercício de 1.999, teve por base ordens judiciais liminares, confirmadas posteriormente em sentenças e cuja perda de eficácia somente veio a acontecer em 2007 e 2008, com o trânsito em julgado da reversão do julgamento monocrático, momento em que se pode considerar como o dies a quo do direito da Autora de proceder então, a dedução dos prejuízos fiscais entre 1995 e 1998, nos exatos termos em que facultado pelas Leis nº 9.065/95 e nº 8.981/95. Ajuizada esta ação em 2010, não há como considerar a pretensão dos autos fulminada pela prescrição. Outro aspecto que merece exame é sobre a Súmula nº 36, do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entende que: A inobservância do limite legal de 30% para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas das CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação de pagamento do IRPJ e CSLL, o que implica excluir a parcela paga posteriormente. a qual, embora não vinculando o Judiciário dada a autonomia de instâncias, constitui precedente que não pode ser ignorado. De fato há uma lógica intrínseca neste entendimento, na medida em que podendo o contribuinte realizar dedução de prejuízos (ou bases negativas) nos exercícios subsequentes (quando nestes obteve resultados positivos) ele acabou por recolher um valor maior nos subsequentes pois então já esgotada as deduções no exercício antecedente, razão pela qual a exigência do recolhimento da diferença compensada entre os 30%, admitidos e os 100% exercitados devidamente recolhida, exige que se considere nos seguintes que ocorreu exacerbação da exigência tributária ferindo o princípio da isonomia. Ocioso afirmar que a natureza da obrigação tributária ex-lege, impõe que a exigência fiscal seja feita nos termos da lei a significar que não só as regras que atuam em favor do fisco mas também aquelas em favor do contribuinte não podem ser desprezadas. É certo que isto não transforma o valor cobrado pelo fisco em razão das indevidas deduções como arbitrário ou ilegal a admitir a imediata repetição pois a possibilidade de dedução de prejuízos ou de bases negativas, embora em termos matemáticos se apresentem como créditos do sujeito passivo, constitui realidade bastante diferente de pagamento à maior ou indevido e pode ser explicada de forma simples: a dedução de prejuízos (ou da base negativa da CSLL) só mostra relevância se quando o sujeito passivo tenha resultados fiscais positivos no ano, ou seja, se tem IRPJ e CSLL a pagar. Se o resultado anual for negativo, as deduções não apresentam qualquer repercussão financeira. De fato esta compensação de prejuízos corresponde a um sistema de dedução equivalente ao das despesas dedutíveis do IRPF que somente se apresentam com repercussão - em termos financeiros - se houver IR a pagar. No caso das empresas, diferentemente das pessoas físicas cujas deduções possíveis em determinado exercício não se estendem aos seguintes, para as pessoas jurídicas, o prejuízo pode ser deduzido em anos subsequentes quando os resultados se apresentam positivos. No caso dos autos, a preservação que se impõe assegurar é do direito da Autora à dedução de prejuízos do IRPJ e das bases negativas da CSLL, pois este é o direito que remanesceu com a decisão final em Mandados de Segurança nos quais se pleiteou o reconhecimento do direito líquido e certo da dedução de 100% no exercício de 1.999, julgados improcedentes e aos quais não se pode atribuir efeitos positivos diante de decisões de conteúdo negativo. Naquelas ações apenas se deixou de reconhecer o direito às deduções nas bases em que pleiteadas (100%) não se podendo delas extrair impedimento à dedução nos subsequentes, inclusive atualmente respeitado o limite de 30%. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer inexistente a alegada decadência e também a ocorrência de prescrição afetando o direito da Autora em poder deduzir, nos termos das Leis nº 9.065/95 e nº 8.981/95 a partir daquele ano, para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL (lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas autorizadas pela legislação pertinente) até o limite máximo de 30%, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da presente ação no sentido de reconhecer o direito da Autora em realizar as deduções de prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativa da CSLL apurados entre 1.995 e 1998, a partir do trânsito em julgado da presente ação (não a partir de 2001 - conforme requerido), respeitado o limite de 30% das referidas leis, devidamente atualizados pela SELIC. Considerando que ambas as partes sucumbiram, condeno a autora a suportar a metade das custas devidas na presente ação, bem como ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual máximo previsto nos incisos I a V do 3º do artigo 85 do CPC, os quais deverão ser calculados sobre a metade do valor da causa atualizado. O cálculo dos honorários deverá observar o disposto no artigo 85, 5º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário razão pela qual, com ou sem apresentação de recursos, após decorrido o prazo destes, encaminhem-se estes autos à superior instância. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0016065-35.2010.403.6100 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO ANTONIO BEZERRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, lucros cessantes, além de pensão vitalícia no valor de 30 (trinta) salários mínimos mensais, pela perda de sua capacidade laborativa. Afirma o autor, em síntese, que foi instaurado processo administrativo pela ré no ano de 1999, no

qual o autor foi acusado de redigir petição com alguns erros de português, o que caracterizaria inépcia profissional, devendo o autor sofrer, por consequência, a penalidade de suspensão do exercício profissional até aprovação em novas provas de habilitação. Nestas circunstâncias, mesmo após apresentação de defesa, na qual comprovou a correta conduta profissional, foi condenado pela ré à referida pena e, após vários recursos, a decisão teve seu trânsito em julgado em fevereiro de 2007. Ressalta que ficou suspenso do exercício profissional até 25/07/2007, quando teve a suspensão cassada por erro de julgamento através de revisão processual, cuja publicação somente ocorreu em fevereiro de 2009. Sustenta que, em virtude da suspensão do exercício profissional, teve a necessidade de realizar diversas viagens da cidade de Cafelândia, onde mora, para São Paulo, a fim de apresentar defesas e fazer sustentações orais. Além disto, sofreu grandes prejuízos de ordem material e moral, além da perda de lucros cessantes e de sua capacidade laborativa. Assevera que durante a instrução do processo administrativo, ou seja, de 1999 até ser declarado o erro de julgamento em julho de 2007, foram oito anos de tortura e sofrimento, pois neste período foi várias vezes condenado a perda da carteira de advogado e voltava a advogar através de recurso, praticamente todos os meses recebia cartas com algum tipo de notificação, sempre sendo ameaçado de perder sua carteira de advogado, até a concretização deste fato no ano de 2007, data em que ocorreu a suspensão definitiva de seu exercício profissional. Informa que durante a instrução do processo administrativo demonstrou que era um bom advogado, que patrocinava aproximadamente 765 processos trabalhistas, além de habeas corpus e ações indenizatórias e, ainda assim, foi suspenso sob a alegação de que não sabia advogar. Aponta que antes da suspensão indevida era advogado conceituado na região da Cidade de Lins e Cafelândia e patrocinava a maioria das reclamações trabalhistas de empregados da região, tinha um padrão de vida alto. Alega que após a suspensão perdeu dois carros, perdeu todos os clientes, passou por sérias dificuldades financeiras, teve de interromper um tratamento dentário, resultando na perda de praticamente todos os dentes da parte superior da boca, restando-lhe apenas 4 (quatro) dentes, ficou depressivo, dormindo apenas 4 horas por noite, sob efeito de remédios, tendo chegado a pensar várias vezes em suicídio. Aduz que tais aflições, desgostos e mágoas interferem grandemente no comportamento do indivíduo, causando a redução da capacidade criativa e produtiva e, por consequência, acarretando a perda da capacidade produtiva. Diante dos fatos apontados, entende que a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, lucros cessantes, além de pensão vitalícia no valor de 30 (trinta) salários mínimos mensais pela perda de sua capacidade laborativa. Assevera que o valor da indenização por danos morais é determinado pelo grau de culpa, pela capacidade econômica do causador do dano, pelo dano causado e pelo sofrimento da vítima. Assim, tendo em vista que o presidente da OAB declarou em outubro de 2.009 que tal entidade teria R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) em dinheiro, requereu que a indenização por danos morais seja fixada no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). No que se refere às perdas e lucros cessantes, aponta: a) que além dos 765 processos trabalhistas que patrocinava, havia sido contratado para representar judicialmente os empregados de uma construtora que havia quebrado (Construtora Lamarco Comercial Ltda), sendo que o processo em questão resultou em uma execução de mais de R\$ 1.500.000,00; b) que patrocinava outros processos, inclusive os processos nº 1.169/99, 1.170/99 e 1571/2000, com valor em torno de R\$ 290.000,00, em razão dos quais receberia o valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) a título de honorários advocatícios. Porém, tais processos foram transferidos para outros advogados em razão de sua suspensão. c) que patrocinava muitos processos contra o Frigorífico Bertin S/A, atual JBS e, em razão de sua penalidade, foi substituído por outros dois advogados, sendo que um deles (Sérgio V.S.) patrocinou mais de 200 processos contra o Frigorífico Bertin e o outro (Paulo K. F.) mais de 100. Apresenta lista de processos em andamento na Vara de Lins para comprovar esta alegação e aponta serem processos com valores altos, que já haviam atingido o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) sendo que os pendentes de julgamento atingiriam, com certeza, este mesmo valor. Afirma que, com certeza seria contratado como advogado para ajuizar estes processos, pois patrocinava a maioria dos processos contra esta empresa e, ainda nos casos de quebra de empresa ou de demissão em massa de empregados. Diante disto, entende que deixou de ganhar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em processos contra essa empresa, que são os processos patrocinados pelo advogado Paulo K. F. d) que vai precisar de no mínimo 6 anos para recuperar os clientes e a condição que tinha antes de ser suspenso indevidamente, caso seja possível continuar trabalhando. Diante disto, entende que o valor razoável para compensar esses anos de lucros cessantes e perdas é de no mínimo R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Requereu ainda, a condenação da ré ao pagamento: I) indenização por danos estéticos, no valor de R\$ 300.000,00, em razão da perda dos dentes e de sua aparência que nunca mais será a mesma, que certamente será motivo de deboche e gozação dos colegas por usar dentadura. II) pensão vitalícia, no valor de 30 (trinta) salários mínimos mensais, tendo em vista a perda de sua capacidade laborativa, o que requer seja confirmado através de perícia realizada por perito nomeado pelo Juízo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/483). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Atribuído à causa o valor de R\$ 9.387.000,00. Recebidos os autos da distribuição, diante do termo de prevenção de fl. 484, foi solicitado ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauri cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos do processo nº 0006114-90.2010.403.6108. Às fls. 488/496 juntou-se aos autos de cópia da petição inicial do processo nº 0006114-90.2010.403.6100. Em seguida, o autor apresentou duas petições (fls. 498/501 e fls. 502/658), instruídas com documentos que entende comprovar as suas alegações. Em decisão de fls. 659/659 verso, foi afastada a prevenção entre o presente feito e os de nºs 0022687-67.2009.403.6100 e 0006114-90.2010.403.6108, e, ainda, indeferido o pedido de antecipação de tutela. Ainda nesta decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 668/685, instruída com documentos (fls. 686/1261). Não foram arguidas preliminares. No mérito, inicialmente busca esclarecer os fatos nos seguintes termos: a) que o referido processo disciplinar, foi instaurado em razão de representação apresentada pelo MM. Juiz da Vara da Justiça do Trabalho em Lins-SP, relatando a conduta profissional do autor, evidenciada pela petição por ele elaborada (fls. 3/4), que estaria a demonstrar sua incapacidade profissional; b) que a representação relata que da petição constam grafadas as palavras contestação ; alegação; reclamante ; Patrôna por 2 vezes; insinar; litigância e litigância; sepemecados; excessão e defrimento; c) que o MM Juiz, despachando no processo trabalhista no qual foi acostada a peça subscrita pelo autor, esclareceu a ele a grafia correta de algumas das palavras incorretamente escritas, e determinou a expedição de ofício à Ordem dos Advogados (fls.5); d) que intimado a apresentar defesa (fls. 8), o representado se manifestou (fls. 15/17), alegando carência de ação por falta de interesse de agir do representante e, no mérito, alegou que haveria uma antipatia do MM. Juiz representante, contra sua pessoa, que inclusive já havia sido prejudicado pelo desconto indevido de honorários no valor de R\$ 500,00. Alegou ainda que trabalhava diligentemente na defesa de seus clientes, sendo por isso um profissional conhecido e muito requisitado na região; e) que houve um despacho preliminar (fls. 19/20) que opinou pelo prosseguimento, com a instauração do

processo disciplinar, visto que estaria em tese demonstrada a violação ao disposto no art. 34, XXIV do Estatuto; f) que instaurado o processo disciplinar (fls. 21), foi deferida a especificação de provas, nada tendo sido requerido pelo querelado, tendo sido proferido às fls. 25, parecer da assessoria, pelo arquivamento, em razão das dificuldades habituais da língua portuguesa; g) que embora tenha sido o querelado notificado para apresentar alegações finais (fls. 28), não o fez, tendo lhe sido nomeado defensor (fls. 29); h) que em 25 de julho de 2002, o querelado protocolou petição juntando documentos com o objetivo de atestar a sua competência profissional (cópias de processos trabalhistas, habeas corpus deferido, correição parcial) - fls. 30/48, na petição, alegou o representado, ora autor, que poderia não ser muito bom com a língua portuguesa, mas era bom advogado e pediu ao final a improcedência da representação; i) que foi designado o Conselheiro Dr. Carlos Antonio Pena para proferir seu relatório-voto, que em seu relatório (fls. 74/77) votou pela procedência da representação, aplicando ao querelado a pena de suspensão do exercício profissional até que prestasse novas provas de habilitação, nos termos do artigo 37, 3º do Estatuto da Advocacia; j) que foi designado o dia 18 de novembro para julgamento na Segunda Turma Disciplinar (fls. 71), ocasião em que acordaram os membros do TED II, por unanimidade, em acolher a representação e aplicar ao querelado a pena de suspensão do exercício profissional até que prestasse novas provas de habilitação, por restar caracterizada a infração prevista no inciso XXIV, do artigo 34, do Estatuto, nos termos do artigo 37, 3º, do mesmo diploma legal; l) que inconformado com a decisão, o representado interpôs recurso ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 84/122). Os autos foram remetidos à Secretaria das Câmaras (fls. 124); m) que os autos foram conclusos ao i. Conselheiro Presidente da 3ª Câmara, Dr. Amor Gomes da Silva Júnior (fls. 125), que em seu parecer (fls. 127) votou pelo não provimento ao recurso, mantendo a pena aplicada; n) que julgado o recurso no dia 22 de novembro (fls. 133), acordaram os membros da Terceira Câmara do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, em conhecer do recurso interposto contra a decisão da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina - TED II, que aplicou ao querelado a pena de suspensão do exercício profissional até que prestasse novas provas de habilitação, por caracterizada a infração prevista no inciso XXIV, do artigo 34, do EAOAB, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 37, do mesmo diploma legal, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida. (fls. 140); o) que ainda irredimido com a decisão o representado interpôs recurso ao Egrégio Conselho Federal (fls. 145/211). Os autos foram encaminhados ao Conselho Federal e conclusos ao Conselheiro Federal Sérgio Ferraz (fls. 389), que opinou pelo não conhecimento do Recurso, parecer este acolhido pelo Presidente da Segunda Câmara do Conselho Federal (fls. 390); p) que ocorreu o trânsito em julgado as fls. 389/390. Assim, foi publicado o edital de suspensão às fls. 401; q) que em 29/05/2007 foi atuado o pedido de revisão sob o nº 6204/1999-A, após a publicação do edital de suspensão, onde o representado alegou, em síntese, erro de julgamento, erro de interpretação da lei e cerceamento de defesa (fls. 02/05 - do pedido de revisão); r) por fim, este pedido de revisão do processo disciplinar foi julgado procedente, com absolvição decretada e o cancelamento do registro da condenação. (fls. 444/452). Na sequência da contestação, após esclarecer a tramitação do processo administrativo, a ré sustentou que, diante da notícia de que o requerente teria praticado infração disciplinar, nada mais fez do que cumprir com seu dever estatutário, instaurando processo disciplinar para apuração de sua conduta. Nestes termos, aponta que os atos administrativos praticados revestem-se de legitimidade e legalidade, visto que realizados dentro dos limites impostos pela Lei nº 8.906/94. Ressalta ser vedada a reanálise do mérito do ato administrativo por autoridade judiciária, somente sendo admissível quando haja arguição de ilegalidade, fundada exclusivamente em matéria de direito, extrínseca aos motivos da decisão impugnada e alheia à necessidade de revisão de critério político ou discricionário da autoridade. No que se refere aos pedidos indenizatórios (dano material e moral), sustentou a inexistência de nexo de causalidade entre o pedido do autor e os autos praticados no bojo do processo administrativo disciplinar. No que se refere ao valor pleiteado apontou: a) no que se refere ao dano material que o autor não apresentou qualquer custo material em seu pedido inicial; b) no que se refere aos lucros cessantes, que a renda do trabalho que exercia como advogado não pode ser presumida, pois nada indica que tendo sua carteira profissional teria trabalho garantido e que a renda seria suficiente para manter padrão de vida que tinha até então ou mesmo melhorá-lo. Quanto ao pedido de danos morais, apontou a inexistência de qualquer elemento que demonstre que a OAB tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia; que a partir dos fatos arguidos conclui-se que não houve ofensa à honra ou à moral do autor; que a OAB não praticou nenhum ato contrário ou direito. Réplica às fls. 1.264/1.266, em que o autor sustentou que as alegações da ré, no sentido da ausência do dano e da culpa, não se sustentam, pois jamais poderia ser aplicada a pena de suspensão em razão apenas de erros de português em uma única petição. Alega que, na verdade, haveria outros interesses por trás desta decisão, razão pela qual inclusive foi feita representação ao Ministério Público Federal para apurar irregularidades na decisão da OAB. Sustenta que os danos não foram causados pelo processo administrativo, mas pela suspensão indevida. Ressalta que a suspensão do exercício profissional difama e causa danos, exemplificando que até um Juiz Federal se for suspenso indevidamente sofrerá grande dano moral. Determinada a especificação de provas pelas partes, o autor apresentou outros documentos (fls. 1.271/1.275) e requereu a produção de prova testemunhal, perícia médica e perícia contábil (fls. 1.269/1.270). A ré, por sua vez, não se manifestou a respeito da especificação de provas. Em seguida, juntou-se aos autos cópia das decisões proferidas nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0025171-21.2010.403.6100 e da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, ambas rejeitadas por este Juízo (fls. 1.281/1.283 e 1.285/1.287). Atendendo determinação do Juízo, o autor apresentou manifestação às fls. 1.291/1.295 para justificar o ponto controvertido que pretendia comprovar através da prova testemunhal, qual seja, a prova de que é advogado de renome, com potencial para patrocinar ações trabalhistas milionárias e, por consequência, a extensão do prejuízo material em razão de sua suspensão. Ainda nesta oportunidade, requereu o deferimento das provas já especificadas e apresentou novos documentos (fls. 1.296/1.324) com vistas a demonstrar representações criminais contra Presidentes da OAB e dos Tribunais e casos graves de absolvição de advogado que comete crimes no exercício da profissão. Neste ponto o autor indicou determinadas condutas que entende criminosas, cometidas por advogado e empresa (especificados na petição) e os acusa de terem esquema com a OAB para prejudicá-lo, em razão do que requereu a expedição de ofício à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para investigação dos crimes apontados. Ressalta que embora não aparente, os fatos têm ligação com a presente ação, visto que estão relacionados às suspensões indevidas. Indica, por fim, ter sido condenado à outra pena de suspensão indevida, sendo igualmente reconhecido o erro de julgamento, o que entende não ser normal. Em decisão de fl. 1.325 foram indeferidas as provas requeridas pelo autor, por entendê-las o Juízo como desnecessárias. Assim, restaram admitidas como provas pertinentes as documentais que as partes pretendessem produzir. Intimadas, as partes não apresentaram outras provas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o

relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário na qual se busca o reconhecimento de responsabilidade indenizatória por danos materiais e morais, lucros cessantes, além de pensão vitalícia, no valor de 30 (trinta) salários mínimos mensais, por perda da capacidade laborativa do autor. A ação se funda na suspensão do exercício profissional do Autor pela Ordem dos Advogados do Brasil, decorrente de representação oferecida por Juiz do Trabalho em 1.999, com trânsito em julgado, após vencidas todas as instâncias de julgamento em 2007 e revertida, em processo de revisão pela mesma turma julgadora, em fevereiro de 2009. Que a reparação do dano patrimonial é um Direito do ser humano o homem percebeu já nos primórdios da vida do Direito fundado no princípio do *neminem laedere* recebendo tratamento no campo da Responsabilidade Civil, cuja palavra tem sua origem no latim respondere significando ser o responsável pelas consequências lesivas de determinado ato ilícito que lhe é imputado. No esquema clássico da responsabilidade civil exige-se, um ato ou omissão ilícitos, um dano, um nexo de causalidade entre ambos e, por fim, a culpa, que pode ou não estar presente. Os três primeiros elementos são imprescindíveis e sem eles não se estabelece a responsabilidade. A culpa pode ou não estar presente, dependendo da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva. De se observar, também, que enquanto o dever de indenizar o dano está consagrado há mais de 2.000 anos, o dano moral praticamente ingressou, de uma forma consistente no Direito, apenas no século passado, chamando atenção que tenha demorado tanto tempo para ingressar neste contexto jurídico da eficácia. A este respeito, Giselda Maria F. Novaes Hironaka observa: ... poucos campos do Direito, poucos institutos ou categorias jurídicas têm evoluído e se transformado como a responsabilidade civil; penso poder dizer que nem mesmo o Direito de Família, mutável e transformável por excelência, nem mesmo ele tem apresentado, em espaços tão curtos de tempo, alterações tão significativas como a responsabilidade civil. E não resta dúvida também de que, como registraram os festejados juristas antes referidos, a doutrina e jurisprudência têm tido este papel de fundamental significado no desenrolar deste mecanismo de evolução constante, quase sempre sadia, em que pese, diga-se, eventual entrave ou desaceleração no intento da otimização, vez ou outra. Esta incessante e dinâmica atuação jurisprudencial, às vezes resultante, mas às vezes regente da atividade incansável e dedicada dos doutrinadores, tem corroborado de modo positivo a certeza de que a responsabilidade civil, hoje, vem se espalhando por todo o contexto do direito, formatando-se, como se tem costumado dizer, na espinha dorsal do direito positivo privado. Trata-se, como tão bem se sabe, de uma responsabilidade já não mais apenas decorrente da prática de ato ilícito, traduzindo, por esta razão, o dever de alguém reparar o dano causado a outrem, por sua culpa, garantindo o retorno do que o lesado perdeu, exatamente porque alterum non laedere. Mas, embora os caminhos de transformação e crise já tão amplamente percorridos, não se pode esquecer que o avanço das regras - até generalizado, de certa forma - provém de um inato sentimento humano de reação às agressões sofridas, o que admitiu, no passado mais arcaico, que a idéia de vingança tivesse dominado este perfil de rebote imediato, pela própria vítima ou por alguém de seu clã, contra o causador do dano ou contra alguém de seu grupo social. É claro que, sob estilo tão prosaico e bárbaro de reparação, a situação mais comumente averiguada era a ausência de paridade ou equivalência entre a ação prejudicial e a reação do ofendido, demonstrando a completa inadequação da vingança ao dano sofrido. É na Lex Aquilia que se operou a maior revolução nos conceitos de responsabilidade civil. Caio Mário da Silva Pereira, ao tratar da culpa aquiliana, expõe: ... Tão grande a revolução, que a ela se prende a denominação de aquiliana para designar-se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado que a ela se atribui a origem do elemento culpa como fundamental na reparação do dano.... Sem haver derogado totalmente a legislação anterior, a Lex Aquilia é originária de um plebiscito proposto pelo tribuno Aquilio, conforme se vê de um texto de Ulpiano, in digesto, Livro IX, Título II, ff. 1, parágrafo 1. Abre, em verdade, novos horizontes à responsabilidade civil, posto não haja enunciado um princípio geral. Seu maior valor consiste em substituir as multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado (Raymond Monnier, Manuel, vol. II, nº 41, Alvino Lima, Culpa e Risco, p. 24). Dividida em três capítulos, dos quais o segundo pouca significação oferece nela, ainda predomina a reparação de danos originários de fatos concretos (morte de um escravo ou de um animal do rebanho, quitação por parte do adstipulator em prejuízo do credor). O terceiro capítulo tinha em vista do *damnum iniuria datum* (Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, vol. II, nº 10) conceito mais genérico que haveria de ser ampliado pela jurisprudência, a qual o estendeu do dano a uma coisa corpórea (*damnum corpore datum*) ao que atingia uma coisa incorpórea (*damnum non corpore datum*) (Aguiar Dias, loc. Cit), esclarecendo Moreira Alves que no *damnum iniuria datum* considerava-se um dano a qualquer coisa alheia, animada ou inanimada (José Carlos Moreira Alves, Direito Romano, vol. II, pag. 380). Foi porém obra do pretor e dos juriconsultos ir além dos casos previstos no texto. Partindo da figura originária do *damnum* foi alcançar a noção mais geral de prejuízo assinalando os irmãos Mazeaud que o dano que não causava prejuízo não dava lugar a indenização (Mazeaud e Mazeaud, Responsabilité Civile, vol. I, nº 23)... Cumpre, todavia, reconhecer que a multiplicação dos casos particulares levou a admitir, no último estágio do direito romano, a evolução que abrangia a maior parte dos prejuízos matérias mas também os prejuízos morais (Mazeaud, nº 26). Avança a necessidade de reparação mesmo que inexistente um corpo lesado (*corpus laesum*) encontrando-se fora da Lei Aquilia solução mediante a utilização da *actio utilitatis causa* (Leonardo Colombo, Culpa Aquiliana, nº 39, p. 114)... Alguns autores, entre eles, Edouard Cuq, Filippo Serafini, Biondo Biondi e outros, afirmam que a idéia da culpa era elementar à responsabilidade civil, e, sem ela, não se caracteriza o delicto in lege Aquilia et levissima culpa venit. Outros, Emilio Betti e Arangio Ruiz, sustentam que o conceito de culpa era estranho à Lei Aquilia. Nada obstante a divergência é de se ter fora de dúvida haver ocorrido uma evolução do instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana no direito para nela se introduzir o elemento culpa, contra o objetivismo do direito primitivo, expurgando a ideia de pena para substituí-la pela de reparação do dano sofrido. Atualmente, diante das exigências da vida moderna, apresenta-se forte a tendência à sua objetivação, ou seja, no sentido de ampliar cada vez mais sua abrangência, alcance e incidência para ultrapassar os limites da culpa e possibilitar que todo e qualquer dano indevido possa ser objeto de reparação. Neste ponto, oportunas considerações sobre o dano moral no direito brasileiro do Min. Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, obtidas em ([www.angelfire.com/ut/jurisnet/art46.html](http://www.angelfire.com/ut/jurisnet/art46.html)) nas quais, após citar Zanoni: *dao no patrimonial, en consonancia con el valor negativo de su misma expresion literal, es todo dao privado que no puede comprenderse en un dao patrimonial, por tener por objeto un interes no patrimonial, o sea que guarda relacion a un bien no patrimonial*, observa: A distinção entre dano material e dano moral não decorre da natureza do direito, mas do efeito da lesão, do caráter de sua repercussão sobre o lesado, como observa Aguiar Dias, que, recorrendo à lição de Minozzi, conclui que o dano moral deve ser compreendido em seu conteúdo, que é a dor, o espanto, a emoção, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída a palavra dor o mais largo significado. Desde Clóvis, declaradamente um dos paladinos da tese, consoante anota Wilson Melo da Silva, que a doutrina pátria, com raríssimas exceções, inclinou-se em admitir a reparação do dano moral,

o mesmo não ocorrendo, entretanto, com os nossos tribunais, que, por décadas a fio, resistiram à idéia. Em descompasso com o que acontecia alhures, onde a responsabilidade civil já ganhara contornos mais definidos, nossa jurisprudência mostrava-se refratária, prevalecendo uma interpretação restritiva e pouco criativa do nosso Código Civil, em uma postura informada principalmente pela inquietação da consciência em dar preço à dor. Isso foi bem apanhado por Eduardo Espínola Filho. Há mais de meio século, precisamente em 1944, em artigo publicado em revista jurídica da época, seguindo as pegadas de outros notáveis juristas, asseverava que a aceitação de que pode ser objeto de uma compensação em dinheiro, o mal que se reduz a sofrimento moral, a despeito do apoio encontrado da parte dos juristas teóricos, encontrou sério obstáculo, para a sua objetivação, nos escrúpulos de uma extrema delicadeza de sentimentos, repercutida na má vontade com que os tribunais encaram tais pedidos de indenização. Aguiar Dias, no prefácio da 1ª edição do clássico *O Dano Moral e Sua Reparação*, da autoria de Wilson Melo da Silva, não poupou a crítica mordaz, ao sublinhar que temos por aí, multiplicada, a vasta descendência do juiz de paz que MARTINS PENA satirizou, com toda a certeza sem desconfiar nem das distâncias nem das alturas a que atingiram os seus dardos. O que aqui se pinçou a título de ilustração encontra-se à larga, a mancheias na literatura especializada, evidenciando o inconformismo dos nossos doutrinadores, que não deixou de refletir na parcela mais arrojada da magistratura, valendo lembrar aqui o pioneirismo de Pedro Lessa, tido por Rui como o mais completo dos nossos juízes. Em célebre julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1915, praticamente delineou o que só viria a pacificar-se na jurisprudência décadas após, reconhecendo não ser necessário a lei conter declaração explícita acerca da indenização por dano moral para que esta fosse devida, por isso que na expressão dano está incluído o dano moral. Da negativa peremptória à plena aceitação da tese da reparabilidade do dano moral em sua verdadeira acepção, passamos por um estágio de transição, marcado basicamente por duas posições. Uma, com raízes na chamada doutrina eclética, que ainda hoje encontra adeptos, exigindo a repercussão, o reflexo patrimonial, com o que, em verdade, indeniza-se o dano econômico indireto, e não o moral, e a outra, posta em admitir a reparação do dano moral de forma oblíqua. O verbete 491, da Súmula do Supremo Tribunal Federal resulta dessa última. Ao dizer indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado, admitiu um hipotético dano de natureza material, à guisa de sucedâneo, indenizando-se, destarte, o dano moral sob o color da reparação de lesão patrimonial. Antes mesmo que a jurisprudência tivesse atingido o patamar mais elevado da sua lenta evolução no pertinente ao tema, a reparação do dano moral acabou erigindo-se em mandamento constitucional, com o advento da Carta Política de 1988. Assim é que o inciso V do art. 5º estabelece que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Já no inciso X definiu-se que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O inciso LXXV, que representa notável avanço nos domínios da responsabilidade civil do Estado, dispõe que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença, achando-se aí compreendida, à evidência, a reparação do dano moral decorrente.... O Superior Tribunal de Justiça, que, em sua missão constitucional de tutelar a autoridade e a unidade do direito federal, culminou consagrando definitivamente a tese da reparabilidade do dano moral, ateu-se justamente na interpretação sistemática do Código Civil, a partir do princípio inscrito no art. 159. Não se pretenda que o termo prejuízo há de ser entendido como dizendo apenas com dano material, como remarcou o Ministro Eduardo Ribeiro, demonstrando que o contrário resulta da própria lei, pois a segunda parte do art. 159 remete aos dispositivos que regulam a liquidação das obrigações e, entre eles, alguns dizem indiscutivelmente com dano moral (REsp 4236-RS). Este precedente, aliás, inclui-se entre os que ensejaram a edição da Súmula 37 do STJ, que, pondo uma pá de cal em antiga controvérsia, consolidou a jurisprudência no sentido de que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Observando, em seguida, as dificuldades em se estabelecer o quantum debeatur e atribuindo a essa dificuldade um dos grandes óbices à plena aceitação da tese da reparabilidade do dano moral, prossegue: A indenização por dano moral, contrariamente ao que ocorre com a concernente ao dano material, não se funda na restitutio in integrum, pois é impossível repor o estado anterior à lesão, em decorrência mesmo do efeito desta. Outra é a sua natureza jurídica. Consoante Windscheid, visa a compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário. A indenização tem, pois, caráter compensatório. A compensação pode residir, inclusive, no simples reconhecimento judicial, a exemplo das conhecidas ações de um dólar dos norte-americanos. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bitar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresse. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Importa ainda observar que o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem

suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada um sente a seu modo. Portanto, não se há de buscar a prova de dano moral na simples presença da dor, mas sim, sobre os fatos que se apresentam, por si só, como suficientes e com inequívoca aptidão de provocarem danos morais. Não basta a simples menção da agressão indeterminada a estes, mas uma indicação precisa dos fatos ensejadores da agressão e que se projetaram num universo externo mínimo, de modo a causar ao indivíduo violação à sua dignidade. Pressupõe uma lesão que se passou no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade e, embora inexistente a prova de semelhante evento, ou seja, da dor sentida, não se prescinde da prova dos fatos que a teriam causado. Neste campo, impera a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser isto uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. E finalmente, cabe observar que o direito positivo não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Por oportuno, tendo em vista alegações do Autor de ter perdido clientes, pertinentes as observações de Sílvio de Sálvio Venosa, sobre a questão da perda da chance: Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima. Sob esse aspecto surge a problemática da perda da chance. Temos sempre que examinar a certeza do dano. (...) Há uma forte corrente doutrinária que coloca a perda da chance como terceiro gênero de indenização, ao lado dos lucros cessante e dos danos emergentes, pois o fenômeno não se amolda nem a um nem a outro segmento. Por isso, a probabilidade da perda de uma oportunidade não pode ser considerada em abstrato. Caio Mário da Silva Pereira observa: É claro, então, que, se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se se considerar dentro na ideia de perda de uma oportunidade e puder situar-se na certeza do dano. Finalmente, oportunas as observações do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior em palestra realizada na AASP: Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as susceptibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra seu colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia... E, prosseguiu observando que o Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo 496º que trata dos danos não patrimoniais: Danos não patrimoniais I. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito. Para finalmente arrematar: Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis não podendo ser tido como fonte de enriquecimento, tampouco pode ser irrisório ou simbólico por ter que se apresentar com certo conteúdo punitivo visando desestimular sua prática. É do mesmo professor José Osório a advertência: Na Ap. 253.723-1, em declaração de voto vencedor, pude dizer que nesse campo o arbítrio do juiz deve ser, a um só tempo, razoável e severo. Só assim se atenderá a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. A partir desses vetores, examinemos agora o caso concreto dos autos, onde desde já se deve observar não se sustentar em ilegalidade do procedimento mas na presunção desta haver ocorrido no julgamento do Autor pela OAB, que culminou com a imposição de pena de suspensão do exercício profissional e terminou sendo revertida pela mesma turma julgadora. Oportuno também observar ser vedada a reanálise do mérito do ato administrativo por autoridade judiciária, somente isto sendo admissível quando haja arguição de ilegalidade fundada, exclusivamente, em matéria de direito, extrínseca, portanto, aos motivos da decisão impugnada e alheia à necessidade de revisão de critério político ou discricionário da autoridade. No caso impossível afirmar, objetivamente, com base na revisão ocorrida, do primeiro julgamento ter se mostrado ilegal para apenas o segundo que favoreceu ao Autor ser considerado legal. De fato, ambos julgamentos foram legais e regulares na medida que ambos inseridos no campo da competência da OAB de fiscalização dos profissionais nela inscritos. De fato, o exame das petições apresentadas pelo Autor na presente ação permanece revelando descuido na revisão dos textos, ainda que não de molde a afetar, com boa vontade, o entendimento e a apreciação de conteúdo. Possível igualmente verificar que em impugnações oferecidas tanto à gratuidade da justiça, quanto ao valor atribuído à causa, embora sendo o Autor regularmente intimado, permaneceu inerte deixando de se manifestar em ambas. Aliás, esse mesmo comportamento também é possível de ser verificado no trâmite do processo disciplinar, no qual se revelou por ocasião do processo disciplinar precluindo de manifestações relevantes como a de especificação de provas em que o Autor nada requereu e embora notificado para apresentar alegações finais, não o fez, a exigir nomeação de defensor pela OAB. Por outro lado, pelas informações do próprio Autor a suspensão do exercício profissional aconteceu concretamente entre fevereiro de 2007 e 25/07/2007, tendo em vista seu cancelamento, nesta última data, pela Turma Disciplinar TED II, com a remessa do pedido de revisão para a Terceira Câmara para novo julgamento. (fls. 1.187) Nessa Câmara de Julgamento, o Relator informa que processado disciplinarmente e condenado ao cumprimento de sanção de suspensão do exercício profissional, recorreu o Autor da decisão condenatória da 3ª Câmara, com base em voto do Relator, que após exame de mérito, negou provimento ao recurso. Irresignado, o Autor recorreu ao Conselho Federal, cuja decisão unânime, por não veicular o recurso relato de infração à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e a Provimento da OAB ou dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.906/94, houve por bem não conhecê-lo. Com a expedição de notificação para que o requerente devolvesse a Carteira de Identidade Profissional, em 17/05/2007 foi manejado o Pedido de Revisão alegando-se, em síntese, erro de julgamento, erro de interpretação da lei e cerceamento de defesa. Designado relator no TED - TURMA II, sem que incursionasse no mérito do pleito revisional, pugnou pelo reconhecimento da nulidade processual aspirada pelo Autor, fundada no cerceamento de defesa a partir do julgamento pela Câmara Recursal, pelo que houve por bem mandar designar nova data de julgamento do recurso junto à Terceira Câmara da OAB. Justificando inicialmente o Relator designado ter isto ocorrido em razão dos motivos apresentados pelo relator original, a ocorrência de uma inversão da ordem de competência, na medida em que a decisão prevalente foi a da Câmara Recursal que apreciou o mérito do julgamento do TED TURMA II e, portanto, que aquela seria a competente para deliberar acerca do pedido de revisão, e desta forma, como equivocada a decisão da TED, passou, entretanto, ao exame do mérito da revisão. Neste, observou que, nos autos da

sessão de julgamento do recurso pela 3ª Câmara de Julgamento que ocorreu em 22/11/2004, a notificação para que o requerente comparecesse à mesma a fim de poder realizar sustentação oral, que ela fora entregue a ele no mesmo dia designado, na cidade de Cafelândia, distante da Capital a impossibilitá-la. Considerando jurisprudência da OAB no sentido: a sustentação oral intangível dos profissionais da advocacia, devendo ser anulada a decisão em que houve cerceamento de seu exercício (CF, Ementário, 1994/1996, p. 30, nº 038, Rel. Felíssimo José de Sena v.u.) e que: Designação de data de julgamento. Intimação que, embora expedida, não foi recebida pelo recorrente. Hipótese de anulação do acórdão recorrido, a fim de que o julgamento seja renovado, com prévia intimação do interessado (CF, Ementário, 1997/1998, p. 126, nº 557, Rel. Sílvia Rodrigues Filho), decidiu ratificar a decisão do TED - TURMA II. (fl. 1.241) Sobre o mérito propriamente dito, confirmou o Relator que a cópia da manifestação do requerente no processo cível que deu origem ao Processo Disciplinar originador da condenação em sede ético disciplinar, revelava erros de grafia, de acentuação e de digitação. Reconheceu, também, consistirem erros grosseiros, contudo, presentes em uma única peça processual. Observou ainda, que a primeira sessão de julgamento da Câmara, a requerimento do Conselheiro Jorge do Nascimento, foi adiada para que o requerente exibisse, no prazo de 30 dias, peças processuais de sua lavra, nas áreas: penal, trabalhista e civil, justamente para que fosse possível avaliar a capacitação profissional do mesmo como um todo e não em cima de uma única peça processual, contendo os erros apontados. O requerente atendeu a determinação a destempe, motivo pelo qual, na segunda sessão de julgamento, que não contou com a presença do Autor, à míngua de notificação tempestiva, a condenação resultou consumada. Portanto, objetivamente, embora se tenha chegado, afinal, à conclusão de ter havido cerceamento de defesa, impossível a este Juízo não constatar que o desfecho poderia ter sido outro (independentemente do cerceamento formal do direito de defesa) se elementos informativos e de prova tivessem sido realizados tempestivamente naqueles autos, por então se poder verificar que a malsinada peça subscrita, que motivou a representação que deu origem à condenação, poderia demonstrar quantum satis ser o autor capaz de advogar, na média mínima esperada por não se exigir do advogado proficiência e erudição. Neste contexto, cabe recordar que, para haver dano indenizável é indispensável a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano, uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa da própria vítima. Em apertada síntese, a obrigação de indenizar um dano seja ele de natureza material ou moral deixa de existir se entre este e a conduta desenvolvida não se demonstra a ocorrência de um nexo de causalidade ou mesmo estando presente este, se a própria vítima contribuiu para o mesmo. Se alguém tem o crédito abalado por ser inadimplente não há que falar em dano moral indenizável. O mesmo raciocínio se mostra válido também no campo da responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento anímico culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função de elemento central para intermediar o resultado danoso e a conduta positiva ou negativa ensejadora da responsabilidade. Caio Mário da Silva Pereira, afirma ser o nexo causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização, se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa, gera a não obrigação de reparar o efeito. O nexo de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável indenizar o prejuízo experimentado pela outra. No caso dos autos, primeiramente não se verifica a existência de um ato ilegal na OAB ter instaurado processo disciplinar contra o Autor diante da representação oferecida. Ilegal seria, exatamente, a não instauração. Inexistente, igualmente, nexo de causalidade entre os alegados prejuízos sofridos pelo Autor pelo fato de estar respondendo a um processo disciplinar a uma porque todo profissional da OAB a isto está sujeito e há previsão legal. Observe-se que, conforme afirma o Autor, permaneceu ele durante todo o seu trâmite exercendo a advocacia vindo a oferecer recurso de revisão, quando notificado para entregar a carteira da OAB. Quanto a ter perdido os dentes superiores por ter interrompido o tratamento e com isto suportar danos estéticos o nexo de causalidade somente pode ser encontrado na interrupção do tratamento dentário e não na existência de processo disciplinar, que tampouco poderia ser responsável por calvície ou obesidade mórbida. Quanto à perda de chance sob alegação de ter perdido clientes em razão do processo disciplinar, fundada que se encontra a alegação em expectativa que poderia ou não realizar-se, tampouco se pode considerar, concretamente, como decorrência lógica do malfadado processo disciplinar. Mais não seja, não foram trazidas aos autos declarações do Imposto de Renda como prova de ganhos ou de seu decréscimo à vista da condenação. Finalmente, incabível falar-se em pensão vitalícia no valor de 30 (trinta) salários mínimos mensais, (superior à remuneração de magistrados) decorrente da perda de capacidade laborativa na medida em que, acaso existente - pois não provada através de laudo do INSS apontando esta condição - não poderia ser considerada consequência lógica decorrente de instauração de processo disciplinar que, diante da sua legitimidade, não justificaria qualquer indenização. De fato, impossível não se constatar, pelos elementos dos autos, que o próprio autor contribuiu, de forma decisiva, tanto pela instauração do Processo Disciplinar como para a própria condenação e mesmo para os danos materiais e morais que se alega vítima. Por fim, quanto aos ofícios requeridos pelo autor às fls. 1295, não cabe ao Juízo esta providência, devendo a própria parte buscar esta providência junto às autoridades competentes. Observe-se, ainda, que este Juízo não remeteu cópia dos relatos para abertura de inquérito contra o autor, em razão de a calúnia consistir crime sujeito à representação, ou seja, de ação penal de iniciativa privada. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer pelos elementos constantes dos autos a presença dos alegados danos e nexo de causalidade entre o Processo Disciplinar da OAB e aqueles JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro, moderadamente, em 15% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa até que o Autor revele condições de realizar o pagamento sem comprometer a própria subsistência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009986-98.2014.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP171500 - JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada inicialmente perante a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo por EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A., em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo declaração de nulidade do débito constante na NFGC nº 505.637.022. Afirma a autora, em síntese, que presta serviços para a Infraero, e com o objetivo de cumprir a cláusula 6 da Convenção Coletiva de Trabalho, forneceu cesta básica a seus trabalhadores em pecúnia, sem prejuízo do piso salarial normativo. Relata, entretanto, que sofreu fiscalização trabalhista, sendo autuada sob o fundamento de não ter computado tais parcelas para fins de recolhimento de FGTS e contribuição social, momento em foi efetuada a NFGC - Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e Contribuição Social - nº 505.637.022. Aduz que, ao ver indeferida a sua defesa administrativa, propôs Ação Cautelar Inominada visando a suspensão da exigibilidade do débito por meio de concessão de liminar, a qual, ao final, foi julgada procedente, com a determinação de suspensão da exigibilidade do presente débito, razão pela qual propõe a presente ação ordinária declaratória. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 14/19, atribuindo à ação o valor de R\$ 20.312,72 (vinte mil, trezentos e doze reais e setenta e dois centavos). Custas às fls. 70/71. Citada, a União contestou o feito às fls. 26/33, sustentando no mérito que o pagamento habitual da cesta básica é salarial, do que decorre a imposição legal de recolhimento do FGTS e contribuição social sobre essa parcela, que passa a fazer parte integrante do salário, nos termos do Enunciado nº 241 do C. TST e artigo 458 da CLT, razão pela qual os valores não recolhidos durante o período levantado pelas fiscalizações foram devidamente apurados. Por decisão proferida às fls. 5758, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo o feito redistribuído a este Juízo. A União manifestou-se às fls. 74/75 pela manutenção do débito impugnado e pela improcedência da ação. Apresentou cópia do processo administrativo às fls. 76/113. Intimadas as partes acerca do interesse na produção de novas provas, manifestou-se a União pelo imediato julgamento do feito (fl. 115). Em atenção ao despacho de fl. 117, foram juntadas aos autos cópias das principais peças da ação cautelar de nº 0384/2006 que tramitou perante a Justiça do Trabalho (fls. 123/172). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Õ Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer declaração de nulidade do débito constante na NFGC nº 505.637.022, referente ao recolhimento de FGTS e contribuições sociais incidentes sobre parcelas de cesta básica pagas em pecúnia. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malfazer a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. Superados estes aspectos gerais, tem-se, no caso dos autos, que por Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 92/104) a empresa autora forneceu aos seus empregados cesta básica em pecúnia, sendo autuada ante o não recolhimento de FGTS e Contribuição Social sobre tal verba integrante da folha de pagamento, que culminou na imposição de multa, conforme Auto de Infração de nº 008445869 (fl. 108). Outrossim, diante do encaminhamento da multa para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial (fl. 113), intentou a autora Ação Cautelar perante a Justiça Trabalhista, onde obteve sentença de procedência (fls. 154/157), que determinou, em medida liminar, a abstenção de inscrição do débito em dívida ativa, sentença esta confirmada por acórdão proferido pelo TRT 2ª Região (fls. 159/160). Merece prestígio a sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 00384.2006.010.02.00.0 e mantida em grau de recurso, razão pela qual mantenho sua fundamentação e resultado, que adoto como razão de decidir, para fazer prevalecer a autonomia negocial das partes, permitida pela Constituição federal, entendendo que o pagamento em pecúnia da cesta básica, na forma em que procedida pela empresa autora, não tem o condão de atribuir ao benefício concedido natureza salarial, a ensejar o recolhimento das referidas contribuições. Desta forma, reconheço a inexigibilidade do débito constante na NFGC nº 505.637.022, lançado por meio do Auto de Infração nº 008445869, Processo Administrativo nº 46473.000393/2006-90. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito consubstanciado na NFGC nº 505.637.022, lançado por meio do Auto de Infração nº 008445869, Processo Administrativo nº 46473.000393/2006-90. Custas ex lege. Condono a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009152-61.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-78.2015.403.6100) PADARIA E CONFEITARIA DAIKILE LTDA - ME(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos por PADARIA E CONFEITARIA DAIKILE LTDA. ME. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando: - a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública assim como a inexigibilidade dos valores delas decorrentes, ou seja, cláusula IV, item 2, 3 e 4 e seus parágrafos; - seja declarada a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual e a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/25). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos à execução foram distribuídos tempestivamente (fl.26). Pelo despacho de fl. 27 foi determinado à parte autora a emenda da inicial para apresentação de planilha dos valores que entende como devidos e regularização de representação processual. Intimada, a parte autora não se manifestou (fl.27, verso e 32). Decorrido o prazo, a autora não se manifestou (fl.89, verso). É o relatório. Fundamentando, Decido. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação de fls. 27, qual seja, a apresentação de planilha dos valores que entende como devidos e regularização de representação processual. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, arquivando-os. Prossiga-se com a execução. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **Expediente N° 4394**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013768-16.2014.403.6100** - EDITORA MARCO AURELIO LTDA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que demonstre, no prazo de 10 dias, a sua exclusão do referido parcelamento bem como o alegado pagamento à vista do débito em 04/12/2013, a demonstrar a existência do crédito que se busca repetir perante a Receita Federal. Com a vinda dos documentos, dê-se vista dos autos à ré, e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017918-06.2015.403.6100** - MICHELE TAMARA DE OLIVEIRA TAVEIRA(SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAF) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MICHELE TAMARA DE OLIVEIRA TAVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do procedimento administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, com a declaração de incompetência para apreciar e julgar todos os atos decisórios e, conseqüentemente, declarando nulos os atos já praticados, ensejando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, até a decisão de mérito, sob pena de multa diária. Sustenta que era médica inscrita somente sob nº. 807214 quando prestou serviço como clínica geral no Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Aparecida, no Estado de São Paulo e, na data dos fatos, em 29 de maio de 2007 atendeu um paciente de nome João Francisco que havia sofrido queda da própria altura no dia anterior e o medicou, encaminhando-o para o ortopedista, única especialidade que tinha naquele nosocômio que poderia tratar de traumas, posto que ausentes os serviços de neurologia e aparelhagem de tomografia computadorizada. Relata que o paciente deveria ter retornado para avaliação pela autora e, no entanto isso não ocorreu, tendo em vista a existência de alta hospitalar assinada por uma técnica de enfermagem. Informa que o paciente retornou à sua residência, retirou os curativos, segundo o relato de seu irmão em sede de inquérito policial, e foi encontrado sem vida, oportunidade em que chamaram a polícia somente após mexerem no corpo, colocando-o em cima de uma mesa com um terço na mão. Afirma que o Delegado de Polícia de Aparecida comunicou ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sobre os fatos e este iniciou sindicância para apurar as condutas ético-profissionais da autora. Sustenta a incompetência da ré para apreciar infrações éticas, diante do fato da autora estar inscrita ao tempo do ocorrido somente no CREMERJ, razão pela qual entende pela nulidade do procedimento administrativo disciplinar. Discorre acerca do princípio da legalidade, da prescrição, da falta de justa causa, da alta hospitalar, da conduta da vítima, do vício da perícia realizada. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 450). O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo se manifestou às fls. 456/529, aduzindo, em síntese, que os fatos ocorreram em Aparecida, no Estado de São Paulo e, com base no 1º do art. 2º da Resolução CFM 1617/2001, a apuração dos fatos, isto é, a instauração do processo ético-profissional foi realizada perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e o julgamento será realizado pelo CREMERJ, onde a autora encontrava-se inscrita na época dos fatos. Sustenta que, levando em consideração as causas interruptivas da prescrição, é infundada a alegação de prescrição da pretensão

punitiva. Assevera que não foram preenchidos os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada, razão pela qual pugna pelo seu indeferimento. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial foi indeferido às fls. 533/534. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado seguimento ao recurso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 580/587). Devidamente citado, o réu contestou o pedido às fls. 536/544, aduzindo, em síntese, que os fatos, objeto de apuração no processo ético-profissional, ocorreram na cidade de Aparecida, no Estado de São Paulo, razão pela qual, nos termos do Código de Processo Ético-Profissional, o Cremesp possui competência para apurá-los, mas o julgamento será realizado pelo Cremerj, onde a autora encontrava-se inscrita na época dos fatos, não havendo que se falar em anulação dos atos decisórios. Defende a inocorrência de prescrição da pretensão punitiva, pois o réu tem o prazo de cinco anos, a contar da data que os fatos chegam ao seu conhecimento, nos termos do art. 52 do Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº. 2023/13). Assevera que a parte autora não considerou que a apresentação da defesa prévia, isto é, a defesa apresentada na fase processual como causa interruptiva da prescrição. Afirma que não procede a alegada falta de justa causa, visto que cabe ao Conselho de Medicina, órgão fiscalizador e julgador da conduta médica a apuração da conduta do médico, sob o ponto de vista da ética médica e tais fatos foram apurados na fase instrutória pelo réu, para serem remetidos ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro para ser julgado. Sustenta que é vedado ao Poder Judiciário rediscutir o mérito do processo ético-profissional, ao qual incumbe somente a análise da legalidade dos atos administrativos, não havendo nenhuma ilegalidade em se apurar a conduta da autora, pois o réu possui competência legal para tanto e está agindo em consonância com sua atribuição legal. Pugna pela improcedência do pedido. Em decisão de fl. 594, foi deferida a produção das provas requeridas pela parte autora. O Conselho réu se manifestou às fls. 613/614, informando que não possui perguntas a serem respondidas pelas testemunhas arroladas pela autora, pois os fatos apurados, independentemente de configurarem crime, podem ainda enquadrarem-se como infração ética e nenhuma informação que possa ser prestada pelas testemunhas a serem ouvidas são passíveis de invalidar o processo ético e a apuração dos fatos sob o ponto de vista ético. Em petição de fls. 595/612, retorna a parte autora, requerendo a concessão de tutela de urgência para que seja imediatamente realizada a retirada da pauta de julgamento designada para o dia 12 de julho de 2016, às 20h30min na sede da CREMERJ, a Carta Precatória nº. 647/A/16 oriunda do Processo Ético Profissional nº. 9.664-108/11 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), até a decisão de mérito da questão, referente à autoria da conduta culposa, garantindo assim, o resultado útil do processo em trâmite nesta Vara da Justiça Federal, bem como evitar quaisquer danos precoces irreparáveis ou de difícil reparação, sob pena de fixação de multa diária. Sustenta a parte autora que se faz necessário evitar decisões contraditórias, pois o procedimento administrativo punitivo é o objeto da presente demanda, bem como os mesmos fatos estão sendo discutidos na esfera criminal e o julgamento administrativo noticiado pelo CREMERJ resulta em risco ao resultado útil do processo, diante da existência de ação declaratória de ato administrativo por falta de justa causa (dúvida em relação à autoria da conduta culposa) que tramita neste Juízo Federal. Argumenta que é mais prudente que tal julgamento ocorra após a manifestação definitiva do Judiciário quanto à autoria da conduta culposa da autora, sendo que houve prematura designação de sessão de julgamento. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. O objeto da presente ação, ocioso afirmar, não se dirige, como não poderia, ao exame dos fatos em si ou de autoria e eventual culpa do profissional, dada a autonomia das instâncias criminal e administrativa, ou seja, não se discute nestes autos o mérito, mas tão somente o contraste da legalidade no procedimento administrativo instaurado pelo conselho de classe em desfavor da autora. Trata-se o presente pedido de tutela provisória de inovação temática incabível no curso da lide, como bem observa o Conselho em suas alegações às fls. 613/614, ao afirmar que independentemente de configurarem crime, podem ainda assim enquadrarem-se como infração ética e nenhuma informação que possa ser prestada pelas testemunhas a serem ouvidas são passíveis de invalidar o presente processo ético e a apuração dos fatos sob o ponto de vista ético e, neste sentido, o r. despacho de fls. 594 deve ser reconsiderado. Desta forma, resta incabível o deferimento de ordem judicial para obstar o julgamento da profissional perante o Conselho previsto para o próximo dia 12 deste mês, visto ser esta uma prerrogativa que a lei lhe confere, do que resulta possível, conforme observado no início, diante da autonomia e independência de instância administrativa, os julgamentos simultâneos, inclusive com a possibilidade de cumulação de sanções, à exceção de absolvição criminal, que negue a existência do fato ou de sua autoria, o que afastaria a responsabilidade administrativa e, acaso isto ocorra, deve ser informado pela autora diretamente ao Conselho. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As responsabilidades disciplinar, civil e penal são independentes entre si e as sanções correspondentes podem se cumular (art. 125); entretanto, a absolvição criminal, que negue a existência do fato ou de sua autoria, afasta a responsabilidade administrativa (art. 126). MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. (REsp 1.012.647/RJ; Rel. Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; data da decisão: 23/11/2010; publicação/ fonte: DJE 03/12/2010) Acerca da ausência de comprovação de ilegalidade no procedimento ético-profissional instaurado, não foi outro o entendimento do eminente Desembargador Federal Carlos Muta, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora de nº. 0029559-55.2016.4.03.0000: Não se verifica, portanto, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, pois o CREMESP, ao instaurar e instruir sindicância, com a posterior decisão pela abertura de processo ético-disciplinar, não extrapolou a sua competência em qualquer momento, mas, diversamente, exerceu funções nos exatos limites regulamentares, não havendo que se falar em má-fé da autarquia. Percebe-se, ademais, que inexistente a vaguidade nos dispositivos que determinam a competência para o julgamento de infrações no âmbito do CFM, cujos preceitos são claros e determinados. Vale destacar que tal questão, se revestida estivesse da relevância pretendida, teria certamente sido levantada na defesa administrativa, porém, não foi o que ocorreu, conforme se verifica seja da manifestação na Sindicância (f. 120/138), seja da defesa prévia no Processo Ético-Profissional 9.664-108/11 (. 221/248). Por outro lado, a prorrogação da competência por critério territorial não atenta em absoluto contra qualquer princípio ou regra constitucional ou legal, permitindo, ao contrário, que, no caso concreto, a apuração de responsabilidade profissional seja mais célere e eficiente, pois realizada por órgão competente para atuar no local dos fatos, prestigiando a consecução do interesse público, sem, por sua vez, deixar de contemplar o direito de defesa, que foi favorecido, na medida em que os fatos foram praticados neste Estado e a própria agravante possui domicílio nesta Capital, segundo comprovado nos autos. Assim, inexistente qualquer nulidade, ilegalidade ou vício nos atos praticados pelo CREMESP, não cabe prejudicar ou obstruir a

apuração eficiente e célere dos fatos e de eventual responsabilidade profissional, garantido o devido processo legal, sendo que, no caso, evidente que o periculum in mora existente é inverso, pois o que se questiona é o exercício de competência funcional do órgão de fiscalização profissional, que age em nome do interesse público. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. (grifo nosso) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida pela parte autora. Considerando que o objeto desta ação é a análise da legalidade do procedimento ético-disciplinar instaurado pelo Conselho réu em desfavor da autora e não o seu mérito e, embora no curso da lide tenha sido requerida a produção de provas neste sentido, sendo equivocadamente deferida, todavia, por ser totalmente dispensável ao caso concreto, reconsidero, pois, o r. despacho de fl. 594 para considerar pertinentes como provas a serem feitas nestes autos, tão somente as documentais nele constantes e outras desta espécie que a própria autora pretenda, desde já indeferindo qualquer perícia ou requisição de cópia de ação penal em curso ou, ainda, prova testemunhal quanto ao mérito administrativo, posto que incabível ao Juízo contrastar tanto o processo criminal quanto administrativo em seu mérito, mesmo porque o Poder Judiciário não pode imiscuir-se na intimidade da atividade de órgão fiscalizatório de profissão, de forma a suprimir o direito de julgar os desvios éticos nele registrados. Ademais, uma vez verificada no bojo dos autos a legalidade da instauração do processo ético-profissional pelo Conselho réu, o desfecho natural no âmbito administrativo é o seu devido julgamento, conforme informado pelo conselho, inclusive, com a previsão de data. Intimem-se.

**0016843-92.2016.403.6100 - GAWEZ COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE E SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GAWEZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando em sede de antecipação de tutela, autorização para que não seja obrigada a efetuar o recolhimento do IPI por ocasião da revenda de produtos industrializados no exterior, desde que não venham a sofrer qualquer tipo de processo de industrialização em território nacional. Afirma o autor, em síntese, que é pessoa jurídica a qual tem por objetivo a importação e o comércio de artigos de papel, papelão, cartolina, carpetes, tapetes, pisos, tecidos e outros produtos de papelaria e decoração destinados ao uso doméstico, sendo importados tais produtos industrializados para a comercialização no mercado interno, sem realizar qualquer processo de industrialização. Informa que, ao realizar a operação de importação dos produtos industrializados, a autora segue todos os trâmites aduaneiros exigidos, além de recolher no desembaraço aduaneiro o IPI na importação e tais produtos, após importação, são revendidos sem qualquer ato de industrialização no mercado interno, razão pela qual entende ser descabida a exigência de IPI nas operações de simples revenda do produto importado. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência pretendida na inicial. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a cobrança de IPI na simples revenda de produto industrializado de procedência estrangeira ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente ação. O tema foi recentemente objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em recurso Especial nº 1.398.721 - SC (2013/0380352-6), opostos na busca de uniformização da jurisprudência da primeira seção daquela corte, ante a divergência apresentada com a publicação do acórdão da 2ª Turma que entendeu pela incidência do IPI na operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/10/2013), contra decisão anteriormente proferida pela 1ª Turma, proferida no sentido da não incidência do IPI na hipótese em apreço (Resp 841.269/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Herman Benjamin e Assusete Magalhães, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, que retificou o voto, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Og Fernandes e Benedito Gonçalves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 11 de junho de 2014 (data do julgamento). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA; R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO ARI PARGENDLER; EMBARGANTE: SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A; EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, DJe: 18/12/2014. Diante do exposto, defiro a tutela antecipada pretendida, para suspender a exigibilidade do IPI sobre a mera revenda de produto industrializado em cuja importação este mesmo imposto já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro, até o julgamento desta ação. Cite-se. Intimem-se.

**0018627-07.2016.403.6100 - CNSM - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS MÉDICOS(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CNSM - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS MÉDICOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do parcelamento nº 547911, e, consequentemente do crédito tributário relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.2.16.013078-32, ou, subsidiariamente, autorização para o depósito judicial das parcelas, sem que tal medida implique no rompimento automático do parcelamento. Inicialmente esclarece a impetrante que a sua pretensão é a anulação do auto de infração (que deu origem ao Processo Administrativo nº 19515-720.911/2014-99 e à inscrição em dívida ativa nº 80.2.16.013078-32), com a cobrança de valores incorretos de imposto de renda retido na fonte, no valor principal de R\$ 252.317,65, além de R\$ 66.878,10 a título de juros e R\$ 189.238,26 a título de multa. Informa não ter obtido êxito em sua defesa administrativa e, em razão de necessitar constantemente de certidões de regularidade, acabou parcelando a exigência, no entanto, por entender que a cobrança é indevida, ingressou com a presente ação para obter a anulação do auto de infração. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora tratar-se de cooperativa e, nesta condição, não auferir lucro e não se sujeita ao recolhimento do IRPJ, nada obstante, sofre retenções nas notas fiscais que emite. Destaca que as pessoas jurídicas aproveitam as parcelas de IRRF destacadas nas notas fiscais e retidas pelos clientes na apuração e recolhimento trimestral de parcelas de IRPJ, não sendo possível o procedimento no caso das cooperativas, já que estas não se sujeitam ao IRPJ. Diante disto, esclarece que as cooperativas abatem o valor retido em suas notas fiscais da importância que deveriam recolher a título de imposto de renda (na qualidade de fonte pagadora), em face das retenções que realizam no momento que credita aos seus cooperados o resultado positivo obtido em favor destes, conforme permite o artigo 652 do Decreto nº 3.000/99. No entanto, a atuação em questão acabou por afastar indevidamente o abatimento cabível às cooperativas. Visando demonstrar contabilmente a regularidade dos abatimentos, apresentou tabela demonstrando os valores objeto de discussão, concluindo que a fiscalização apontou como devido exatamente os mesmos valores que foram retidos das notas fiscais emitidas pela cooperativa, com exceção de um único valor, no importe de R\$ 2.661,09, cujo pagamento foi providenciado antes do ajuizamento da presente ação. Defende que mesmo após a confissão de dívida, tão somente para viabilizar o parcelamento do débito, é possível a discussão judicial da obrigação tributária. Transcreve jurisprudência neste sentido. Por fim, aponta que a fundamentação adotada no auto de infração não se aplica às cooperativas, visto que os dispositivos legais nele apontados se referem à prestação de serviços de transporte, operação com terraplanagem, colheitadeira, garimpo, participação em lucros, remuneração pela utilização de veículo próprio, remuneração de sócios de microempresa, dedução a título de pensão alimentícia, entre outros. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O exame dos elementos informativos dos autos não são suficientes para demonstrar que a ré tenha desconsiderado a possibilidade do abatimento que a autora entende cabível às cooperativas, vez que na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (fl. 63) consta: Alega-se que as diferenças encontradas entre os valores declarados em Dirf e DCTF devem-se a compensação que teria sido declarada a destempo. E mais adiante: ... em nenhum momento a impugnante comprovou ter efetuado as compensações alegadas. Com efeito, nenhuma declaração de compensação foi juntada a estes autos. E os dados constantes dos sistemas da RFB também não autorizam concluir que os débitos lançados tenham sido de fato informados em DCOMP. Nestes termos, não se afigura possível nesta oportunidade a análise da matéria de direito posta na peça inicial, diante da incompatibilidade entre os fatos narrados e aqueles constantes da documentação que instruiu a peça inicial, razão pela qual se reputa prudente aguardar a vinda da contestação aos autos para apreciação da matéria posta em Juízo. No entanto, tendo em vista constar nos autos pedido de autorização de depósito judicial, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para autorizar o depósito mensal das prestações vincendas do parcelamento nº 547911, no posto da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal, vinculados ao presente processo, e, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, resta suspensa a exigibilidade dos valores do referido parcelamento, e, consequentemente do crédito tributário relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.2.16.013078-32, devendo a ré abster-se de rescindir o parcelamento enquanto realizados os depósitos judiciais. Fica resguardado a ré a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Cite-se. Intimem-se, com urgência.

**0018645-28.2016.403.6100 - MARIA DA GLORIA ROCHA NETA ALEXANDRE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

#### **Expediente Nº 4395**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018458-20.2016.403.6100 - PACIFIC IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REG**

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de tutela, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) PARTE AUTORA, sob pena de indeferimento da inicial:a) corrigir o pólo passivo, indicando corretamente o réu, posto que a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal não possui personalidade jurídica própria, na medida em que é órgão da União Federal.b) regularizar a representação processual apresentando a via original da procuração de fls. 24.c) providenciar a adequação do valor da causa com o benefício econômico almejado.d) providenciar, ainda, a apresentação da guia de recolhimento de custas judiciais de fls. 263 na sua via original.Não verifico relação de prevenção com o feito listado no termo de fls. 265.2 - Cumpridas as determinações do item 1, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0031845-50.2016.403.6182 - LANCE CONSULTORIA EMPREENDEMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino ao autor, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem prejuízo da exigência de outras providências que este Juízo entender necessárias:a) apresente cópia de todas as alterações do contrato social (em formato digital - cd/dvd), tendo em vista que os lançamentos em questão são relativos aos anos de 2010 e 2011, ao passo que a alteração do contrato social de fls. 520/521 foi firmada em 09.08.2012.b) esclareça a atividade econômica indicada na inicial, em cotejo com o objeto social apontado no contrato social na época do lançamento impugnado.c) apresente documentos hábeis a comprovar a propriedade dos imóveis ofertados como garantia da dívida, bem como que estes se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, ou seja, certidões de registro de imóveis em que conste a regular inscrição do loteamento, bem como as respectivas matrículas de cada um dos lotes que se pretende ofertar como garantia, já sob a propriedade da autora.d) Apresente cópia da escritura pública de transação mencionada nas duas escrituras de dação em pagamento (lavrada em 25.02.2016 - páginas 369/389, do Livro 175 do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Elisário/SP). Esclarece o Juízo que a mencionada escritura pública de transação deve se encontrar devidamente registrada para que possa ter validade contra terceiros. e) Tendo em vista que o houve o desmembramento do objeto da ação inicialmente proposta perante o Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, esclareça quais bens serão ofertados como garantia das inscrições em dívida ativa objeto da execução fiscal nº 0039260-55.2014.403.6182 e quais serão ofertados como garantia das inscrições em dívida ativa objeto da execução fiscal nº 0032287-21.2013.403.6182f) esclareça a apresentação de bens em garantia no valor de R\$ 13.860.000,00, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende da garantia do montante integral da dívida, sendo que, em 26.04.2016, o valor atualizado das inscrições em dívida era de R\$ 31.816.170,96. g) atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, devendo para tanto serem consideradas as inscrições em dívida ativa mantidas em discussão nestes autos, bem como o valor atualizado da dívida. h) apresente cópia da inicial do mandado de segurança apontado no termo de prevenção de fl. 512 (Processo nº 0009883-57.2015.403.6100), bem como informações prestadas pela Autoridade Impetrada e decisões proferidas. i) Tendo em vista que o houve o desmembramento do objeto da ação inicialmente proposta perante o Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, informe qual número de processo foi atribuído à ação que foi direcionada à 1ª Vara de Execuções Fiscais. Cumprida as determinações pelo autor, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 4397**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015945-79.2016.403.6100 - FAST LINE CARGAS E VIAGENS LTDA - EPP(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a determinação de fls. 28, item 2, apresentando procuração (original) subscrita por outorgantes com poderes nos termos da cláusula 8ª do contrato social às fls. 35. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3265**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015659-24.2004.403.6100 (2004.61.00.015659-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI ADM EVENTOS CULTURAIS E LAZER LTDA(SP102660 - RENE EDUARDO SALVE) X SOFER - SOUZA FERREIRA COM/ E ADM LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor (MPF), após, a União Federal (AGU) e, por fim, os corréus. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3)** - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES(SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 820/831. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **MONITORIA**

**0008372-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Fl. 237 : Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017970-71.1993.403.6100 (93.0017970-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X ROSEMARY AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X EDILAMAR MARTINS CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES)

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias acerca das informações prestadas pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis, nos termos da decisão de fl. 487. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0028485-50.2003.403.0399 (2003.03.99.028485-1)** - NADIA WACILA HANANIA VIANNA X NAGAYUKE HATAKEYAMA X NAJLA ADUAN DE MENDONCA X NELSON ANTONIO DE GASPERO X NELSON HANNA X NELSON LIZUN X NELSON TAKEHO ISSAGAWA X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X NEUSA MARTINS DE CARVALHO X NICOLA PECORA X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA X NILSON LUIZ FIOR X NORBERTO GOMES X NORBERTO NICOLETTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agrado de Instrumento, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0020613-11.2007.403.6100 (2007.61.00.020613-8)** - ALEX DE ANDRADE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0023596-46.2008.403.6100 (2008.61.00.023596-9)** - DOLANIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0010241-61.2011.403.6100** - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E MG136749 - BRUNO HENRIQUE ALVES COSTA SALES E MG148801 - WLADIMIR DE SOUSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo do presente feito (fl. 260) e retificação do polo ativo, fazendo-se constar o espólio de Maria de Lourdes Barbosa e o inventariante Jose Augusto Alves Fernandes, CPF 133.560.058-17 (fls. 367/383 e 392/393). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0010362-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAINIER TEIXEIRA(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0024958-39.2015.403.6100** - SILVANA BELARMINO DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X SANDRA BELARMINO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011796-89.2006.403.6100 (2006.61.00.011796-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP057215 - LUIZA ANGELICA MONTESANO ARMENTANO E SP346215 - PATRICIA BAZEI E SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023537-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023537-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA BEATRIZ SOARES SANTOS

Fl. 115 : Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO)

Fl. 233: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome dos Executados, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelos Executados. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0007768-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I F DOS SANTOS COM/ DE PAPEL - ME X IRAILDE FERREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 97 : Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0023507-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEY GREGORIO DE CAMPOS

Fl. 85: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016678-36.2002.403.6100 (2002.61.00.016678-7)** - JORGE PEREIRA PINTO X CLAUDINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PEREIRA PINTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na audiência de conciliação, conforme solicitado pelos executados. Em caso positivo, remetam-se os autos ao CECON/SP para inclusão na pauta de audiência. Int.

**0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X JOSE LUIZ CAETANO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X SILMARA ZABOTTO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA ZABOTTO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do integral cumprimento do acordo, pois, a despeito de a Caixa Econômica Federal, às fls. 496/497, anexar aos autos guia de depósito referente às custas finais, não há qualquer notícia ou comprovação no tocante às demais obrigações firmadas. Int.

**0000554-65.2008.403.6100 (2008.61.00.000554-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Fl. 294 : Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0005745-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO

Fl. 139 : Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

## **Expediente N° 3266**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017933-29.2002.403.6100 (2002.61.00.017933-2)** - MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 690/691, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no art. 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005235-54.2003.403.6100 (2003.61.00.005235-0)** - THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Chamo o feito à ordem. Considerando o teor do v. Voto de fls. 248/253, proferido em sede de apelação pela Exma. Des. Federal Relatora Dra. Ranza Tartuce, que, diante da sucumbência recíproca das partes, determinou cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas, em rateio, retifico a decisão de fl. 331, apenas para determinar a expedição de uma única requisição de pagamento de pequeno valor, em benefício da autora, no montante de R\$3.860,47 (atualizado até novembro/2015), referente à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PSS e ressarcimento de metade das custas judiciais por ela despendidas. Int.

**0001173-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001173-3)** - MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERAZ DE ARRUDA X ANNA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIN X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ARISTIDES DE MORAES FILHO X ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES X CLAUDIO MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do determinado às fls. 1063, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Defiro a habilitação da herdeira EVANY APARECIDA BITTENCOURT TOLEDO como sucessora da falecida EDINA ARAUJO BITTENCOURT, nos termos em que requerido às fls. 1056. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Quanto ao marido da herdeira EVANY (Marbra Toledo Lapa), indefiro o ingresso na lide uma vez que não se trata de sucessor da falecida EDINA, nos termos do art. 1.845, do Código Civil, e, assim sendo, impossibilitado de ser habilitado como herdeiro, nos moldes do art. 688, do novo CPC. Em atendimento ao pedido da União Federal (fls. 1066-1068), providencie a Secretaria o traslado da conta homologada nos autos dos embargos à execução nº 0001042-83.2009.4036100, cuja sentença e trânsito em julgado já foram trasladadas às fls. 1042-1043 e 1048). Após a manifestação da parte autora, bem como a efetivação do traslado, dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU). Int.

**0032396-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032396-2)** - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$234.622,26, nos termos da memória de cálculo de fls. 299-301, atualizada para 04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0010243-31.2011.403.6100** - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

À vista do informado pela CEF, por meio do Ofício de fls. 239, nos autos da ação acutelar em apenso (nº 00221596220114036100), manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se findos. Int.

**0009271-85.2016.403.6100** - EMIKO ISHIMINE NISHITA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012350-72.2016.403.6100** - JOSE FERNANDES FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001689-34.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-95.2015.403.6100) JOAO MARCELINO PIERRE(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência à embargada, Caixa Econômica Federal, acerca da manifestação da embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Fl. 247: Tendo em vista que a exequente já diligenciou em vários meios para fins de localização do endereço das executadas Chana Kuzniec e Misza Kuzniec, defiro o pedido de consulta aos sistemas Bacen Jud, Renajud, SIEL e Webservice. Providencie a Secretaria a consulta aos referidos sistemas, anexando aos autos os resultados encontrados. Caso os endereços ainda não tenham sido diligenciados, expeça-se mandado para citação das executadas. Caso contrário, publique-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020151-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FERREIRA DAS NEVES

Tendo em vista que o Executado deixou de apresentar defesa, ou efetuar pagamento, requeira a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**0024188-80.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO EUGENIO NUNES

Tendo em vista que o Executado deixou de apresentar defesa ou efetuar o pagamento, requeira a parte exequente, no praz de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.Int.

**0013089-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULT FUNCIONAL - MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO) X GENI BERGAMINI TIZATTO(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO) X THAIS BERGAMINI TIZATTO(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO)

Fls. 117: Primeiramente, à vista da juntada da carta precatória de fls. 106-115, manifeste-se CEF acerca das alegações da parte executada (fls. 73-100), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024688-15.2015.403.6100** - CONFILOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(RS089497 - CLAUDIOMIR MAFFI) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (fls. 68/77), intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027380-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027380-0)** - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSOY LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONSANTO DO BRASIL LTDA

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n.º 20160000020 (fl. 766) e da comprovação de depósito de honorários sucumbenciais pela autora às fls. 748/749. Não havendo impugnação das partes, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Considerando a sentença proferida às fls. 467/468, assim como os extratos bancários acostados pela CEF às fls. 656/714 e 751/764, manifestem-se as partes acerca do levantamento/conversão dos valores depositados nos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, venham conclusos para deliberação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010778-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010778-7)** - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL SA X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do princípio do contraditório, manifeste-se o executado acerca das alegações da exequente (fls. 574), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0017004-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017004-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ASSIS RIVAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA

À vista do decurso de prazo para manifestação da parte autora (fls. 292-verso) em relação ao despacho de fls. 289, arquivem-se sobrestados. Int.

**0021998-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DA SILVA

Defiro os pedidos de consulta aos sistemas RENAJUD, BACEN JUD e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado da executada, FABIANO DA SILVA. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação e intimação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011800-14.2015.403.6100** - REGINALDO RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X REGINALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls. 167.Int.

#### **Expediente N° 3270**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011840-79.2004.403.6100 (2004.61.00.011840-6)** - SUPPLY INFO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 852.052-SP (2016/0022901-0), transitada em julgado (fls. 1356/1365), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0017215-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017215-0)** - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 985/1061, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008613-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXON BIOTECNOLOGIA LTDA X MIGUEL ANGELO ROMERO X ERWIN TRAMONTINI GRAU

Fl. 378 : Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0019549-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBISON DOS SANTOS FORTUOSO

Fls. 139: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0006748-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA & VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME X EDSON VIEIRA DA CONCEICAO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação e intimação negativo às fls. 206/207, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, resta prejudicada a audiência agendada para o dia 01/07/2016, às 15:30 horas. Comunique-se a Central de Conciliação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007447-91.2016.403.6100** - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 235: A fim de evitar prejuízo ao impetrante, republique-se o despacho de fl. 234, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 08/06/2016: Converta o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca do noticiado pela autoridade coatora às fls. 199/219, no sentido de que a impetrante não procedeu à adequação dos valores das apólices de seguros garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067127 - NERCIO BAPTISTA PELIZER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 270: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pela Executada. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0026614-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026614-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIME PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PERES DA SILVA

Fl. 271 : Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0006704-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEONILDO PEDREIRA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEONILDO PEDREIRA DA CONCEICAO

Fl. 100: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0009798-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 184 : Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0011671-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS

Fls. 102 : Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0013978-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO DE MORAES THEODORO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DE MORAES THEODORO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 275/276: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente N° 4418

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018717-45.1998.403.6100 (98.0018717-0)** - DIOGENES DA SILVA MARIANO X ANADIR DA SILVA MARIANO(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 851/855, 883/885, 1043/1048v e 1068/1069v), inclusive com relação aos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8)** - VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista os documentos juntados pela autora (fls. 495/512), intime-se a CEF para que informe sobre a implantação do julgado, no prazo de 15 dias. Int.

**0049860-18.1999.403.6100 (1999.61.00.049860-6)** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 1007/1016. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para requerer o que for de direito. Int.

**0001809-39.2000.403.6100 (2000.61.00.001809-1)** - MIRELA SALDANHA ROCHA X RENATA DA SILVA SILVEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 100/107, 155/161 e 326/326v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0024289-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024289-0)** - ANTONIO GOMES DE CASTRO X ILDENEU GALLIAS X SYLAS OLIVETTI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149. Primeiramente, tendo em vista que, conforme acórdão de fls. 125, os recolhimentos feitos durante o quinquênio antecedente à propositura desta ação não estão prescritos, intime-se o autor para que esclareça se pretende que a PREVI forneça também a este juízo o demonstrativo do IR pago durante este período, no prazo de 15 dias. No silêncio, oficie-se à PREVI para que forneça apenas as informações solicitadas às fls. 149. Int.

**0014734-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014734-4)** - PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 586. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela autora, para requerer o que for de direito com relação ao cumprimento do julgado. Int.

**0026989-47.2006.403.6100 (2006.61.00.026989-2)** - FERNANDO DIAS DOS SANTOS FERREIRA(SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à União Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 203/205), arquivem-se os autos. Int.

**0016536-80.2012.403.6100** - ECY PIMENTA ZAGO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA)

Fls. 364/370. Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015683-66.2015.403.6100** - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS COTIA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/109: Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0022090-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO INSOLITI FERNANDEZ - AUTOMOVEIS - ME

Fls. 57/58. Tendo em vista que restaram negativas as diligências realizadas em endereços obtidos por meio de pesquisas junto WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD (fls. 35, 41/42, 49/50 e 57/58), intime-se a CEF para que realize pesquisas junto aos Cartórios de Imóveis, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0026551-06.2015.403.6100** - SILVIO MOACIR GIATTI X ARMANDO DOS ANJOS ALVES X EDUARDO IUTAKA TAMAI X ELAINE CRISTINA CESTARI X VIVIANE HASHIMOTO SOARES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/134: Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0008963-49.2016.403.6100** - CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E(SP204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 475/483: Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0009105-53.2016.403.6100** - JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS E SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.125/132. Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista que a ré alega que houve saque das contas vinculadas antes da migração para a CEF, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia de sua CTPS, a fim de viabilizar a localização dos extratos pelos bancos depositários. Após, voltem os autos conclusos.] Int.

**0012705-82.2016.403.6100** - RODRIGO SILVA TRINDADE(SP375092 - JULIANA GUIMARÃES GODOY TRINDADE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP(DF034875 - LEONARDO DE QUEIROZ GOMES)

Fls. 80/120. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação da FUNPRESP-EXE, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, tendo em vista que o autor já informou não ter mais provas a produzir (fls. 121/127), digam os réus, se têm interesse na produção de mais provas. Não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014058-60.2016.403.6100** - MARILIA BARRETO NOGUEIRA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X UNIAO FEDERAL X DILZA AMARAL NOGUEIRA

Fls. 69/73 e 92/284. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016069-62.2016.403.6100** - TIAGO DA SILVA BARBOZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls.188/200. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016638-63.2016.403.6100** - JOSETE SOUZA FERREIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 39/58. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018284-11.2016.403.6100** - HELIO SEIBEL(SP196317 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP212681 - VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HELIO SEIBEL, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 14/08/2014, ao tentar efetuar o resgate dos créditos relativos à nota fiscal paulistana, tomou conhecimento de que os valores tinham sido resgatados e o saldo estava zerado, sendo que estes foram transferidos para a conta corrente 10730-9, agência 3005, da Caixa Econômica Federal. Afirma, ainda, que não conseguiu obter nenhuma informação sobre a referida conta, perante a CEF, tendo somente obtido o bloqueio da movimentação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Paulo. Alega que lavrou um boletim de ocorrência, noticiando o ocorrido e notificou extrajudicialmente a ré, sem êxito. Sustenta que sofreu danos morais e materiais e que a responsabilidade é da ré, que não tomou os cuidados necessários para abertura de uma conta, por meio de fraude, em seu nome. Pede que seja concedida a tutela de urgência para que seja bloqueada a conta corrente existente em seu nome, até decisão final, bem como que a ré apresente a documentação utilizada para abertura da conta e os extratos e demonstrativos da movimentação bancária. Às fls. 57/58, o autor emendou a inicial para informar o valor pretendido a título de danos morais, bem como para retificar o valor da causa para R\$ 101.187,10, recolhendo as custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 57/58 como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova as alterações devidas. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. De acordo com as alegações do autor, foi aberta uma conta corrente junto à CEF, de forma fraudulenta, por terceiro, que promoveu a transferência de seus créditos da nota fiscal paulistana para a mesma, sacando-os, indevidamente. Consta dos autos, extrato de movimentação dos referidos créditos para a conta corrente 10730-9 da agência 3005 do Banco 104 (fls. 26). Consta, ainda, a notificação extrajudicial feita à CEF para obtenção de informações sobre a conta corrente aberta em nome do autor (fls. 37/38), bem como boletim de ocorrência noticiando o ocorrido (fls. 40/41). Ora, não é possível verificar se a conta corrente foi aberta fraudulentamente. No entanto, enquanto a ré não demonstrar que esta foi regular, o autor poderá sofrer prejuízo em ter uma conta corrente utilizada a sua revelia. Está, pois, claro o periculum in mora. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o bloqueio da conta corrente nº 10730-9, agência nº 3005, da Caixa Econômica Federal. Determino, ainda, que a ré exiba os documentos utilizados para abertura da conta em nome do autor, bem como a ficha de assinatura depositada em seu banco de dados e sua movimentação bancária, no prazo da contestação. Intime-se a ré para cumprimento da presente decisão. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC. Em caso positivo, cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se também pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição. Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC. Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC). Publique-se. São Paulo, 29 de agosto de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022878-39.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 221/230: Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação do réu, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP. Int.

**0006694-37.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para a condenação do réu ao reembolso do valor pago pela autora ao seguro do contrato representado pela apólice n.º 33.31.14886029-0, em razão do acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR 174-B, Km 21,4. Em contestação foi arguida pelo réu a preliminar de ilegitimidade passiva. Alega que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré. Afirma, também, que o responsável pelo dano, em acidentes desta natureza, é o dono ou detentor do animal (fls. 68/93). Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 94), o autor informou não ter mais provas a produzir (fls. 102) e o réu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 104). É o relatório, decidido. Primeiramente, esclareço que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Defiro as provas documental e testemunhal requerida pelo réu, por serem necessárias ao esclarecimento dos fatos ocorridos na ocasião do acidente. Concedo o prazo de 15 dias para a juntada de novos documentos e do rol de testemunhas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011124-71.2012.403.6100** - GENI BERTOLIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GENI BERTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 189/191 e 192/193. Dê-se ciência à autora das informações trazidas pela CEF, para manifestação em 15 dias. Int.

#### **Expediente N° 4457**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0017728-09.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, visando a que o réu se abstenha, permanentemente ou até que haja lei formal permissiva, de criar, regulamentar ou estabelecer qualquer forma de atividade clínica do farmacêutico, com revogação da Resolução CFF 585/13 ou outra com o mesmo teor, bem como a que o mesmo publique, em jornal de grande circulação, no âmbito do Estado de São Paulo a decisão definitiva, a fim de tornar público o cancelamento da referida norma. Intimado a se manifestar no prazo de 72 horas, o réu alegou que se aplica o artigo 53, inciso III, a do Código de Processo Civil, além do artigo 109 da Constituição Federal, devendo a ação ser remetida a uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, local onde está a sede da autarquia ré. É o Relatório. Decido. Assiste razão ao réu, uma vez que, tendo a ação civil pública sido ajuizada em face do Conselho Federal de Farmácia, deve ser aplicada a regra do artigo 53, inciso III, a do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 53. É competente o foro: (...) III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; (...) Em caso semelhante, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. (...) (RESP nº 200302108181/SC, 1ª T. do STJ, j. em 01/06/2004, DJ de 02/08/2004, p. 331, Relator LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (RESP nº 200201732575/SC, 1ª T. do STJ, j. em 08/04/2003, DJ de 02/06/2003, p. 210, Relator JOSÉ DELGADO) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão ao réu ao afirmar que a ação deve ser redistribuída para a Seção Judiciária do Distrito Federal. É que sua sede está fixada em Brasília, pertencente a outra Seção Judiciária. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos para uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 8388**

**EXECUCAO DA PENA**

**0013689-51.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos comprovante de residência do apenado na cidade de Pouso Alto/MG, em cinco dias.

**Expediente N° 8389**

**EXECUCAO DA PENA**

**0006553-03.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA ROCHA NUNES(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Na conformidade do que dispõe o art. 15, III, da CF/1988, a perda ou suspensão dos direitos políticos se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. O art. 5º do Código Eleitoral dispõe no inciso III que não podem se alistar eleitores: os que estejam privados temporariamente ou definitivamente dos direitos políticos. A interpretação predominante na doutrina e jurisprudência é no sentido de que enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta, o condenado criminalmente permanece com os direitos políticos suspensos. Sendo assim, nada resta a decidir com relação ao pedido de fls. 90. Intime-se a defesa. Após, sobreste-se os autos em secretaria, conforme contido às fls. 84, item 5.

**Expediente N° 8390**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003036-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003036-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fls. 294 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que a defesa junte os comprovantes das seis últimas parcelas da pena de prestação pecuniária. Intime-se a defesa.

**Expediente N° 8391**

**EXECUCAO DA PENA**

**0016263-28.2007.403.6181 (2007.61.81.016263-1)** - JUSTICA PUBLICA X BOANERGES ANTONIO MACEDO DA SILVA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Em face da cota ministerial de fls. 274/275, manifeste-se a defesa em cinco dias.

**Expediente N° 8392**

**EXECUCAO DA PENA**

**0015985-80.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE)

Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 79/80 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

**Expediente N° 8393**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003222-13.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NICOLA SCHIOPPA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 56/66).2 - Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

**Expediente N° 8394**

**EXECUCAO DA PENA**

**0006822-42.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP051411 - ROSA MARIA MASANO)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 52/62).2 - Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

**Expediente N° 8395**

**EXECUCAO DA PENA**

**0006402-37.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PAGANO DE OLIVEIRA(SP194914 - ALEXANDRE PEREIRA FERREIRA E SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 48/52).2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 44/45 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

**Expediente N° 8397**

**EXECUCAO DA PENA**

**0006821-57.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 81/85).2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 77/78 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

**Expediente N° 8400**

**EXECUCAO DA PENA**

**0016075-25.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO ESTRELLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Vistos os autos em SENTENÇA OSWALDO ESTRELLA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses dias de reclusão e ao pagamento de 16 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 16, da lei nº 7492/1986, combinado com o artigo 62, inciso I, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado para a acusação, em 06/06/2011 e para a defesa, em 28/02/2013. Posteriormente instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 124/131). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XII - condenadas: a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução; b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea c; ou c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada; As condições para concessão do indulto humanitário estão satisfeitas, uma vez que o apenado é portador de câncer intestinal com metástase hepática, de prognóstico ruim (resposta ao quesito a do Juízo), a doença não é passível de cura (resposta ao quesito c do Juízo) e apresenta grave limitação e restrição, devido à quimioterapia intermitente (quesito 3 da Defensoria Pública e resposta), conforme laudo médico pericial de folhas 112/113. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º, Dec. nº 8.615/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado OSWALDO ESTRELLA o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada, para extinta a punibilidade; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Juízo Deprecado; d) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 24 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 8401**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0016891-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GILBERTO BUENO SOARES (SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)**

Vistos os autos em SENTENÇA Carlos Gilberto Bueno Soares, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 43 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado para as partes, em 22/10/2013. Em 08/04/2014 foi realizada audiência admonitória e o apenado foi encaminhado para o cumprimento da pena (fls. 41/42). Posteriormente instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 59 e verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, cumpriu mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade (das 910 horas devidas, já cumpriu com 518h). Quitou a prestação pecuniária e recolheu a pena de multa. Tudo conforme informação prestada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA/SUMP (fl. 47). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Carlos Gilberto Bueno Soares o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 24 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 8402**

## EXECUCAO DA PENA

**0004682-06.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERMINIO APARECIDO NADIN(SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES)

Vistos os autos em SENTENÇA ERMINIO APARECIDO NADIN (ou ERMÍDIO APARECIDO NADIN), qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 15 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado para a acusação, em 18/02/2011 e para a defesa, em 19/02/2013. Em 08/04/2014 foi realizada audiência admonitória e o apenado foi encaminhado para o cumprimento da pena (fls. 63/65). Posteriormente instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 135 e verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, cumpriu mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade (das 1.135 horas devidas, já cumpriu com 504h55). Quitou a prestação pecuniária e recolheu a pena de multa. Além de cumprir regularmente com o comparecimento mensal. Tudo conforme informação prestada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA/SUMP (fl. 72). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado ERMÍDIO APARECIDO NADIN (ou ERMÍDIO APARECIDO NADIN) o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 24 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

## Expediente Nº 8403

## EXECUCAO DA PENA

**0012779-29.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE LIMA(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0012779-29.2012.403.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. VALDECIR PEREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 22/30 e 33/36v). A sentença transitou em julgado para o MPF em 21/03/2011 (fls. 32) e para a defesa em 14/08/2012 (fls. 37). Em 23/10/2013 foi realizada audiência admonitória e o apenado foi encaminhado para o cumprimento da pena (fls. 48/51). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, quitou a multa e a prestação pecuniária. Cumpriu, também, com mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade (das 1095 horas devidas, já cumpriu com 796 horas), tudo conforme comunicação acostada às fls. 70. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado VALDECIR PEREIRA DE LIMA o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada, para extinta a punibilidade; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 8404**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0014714-17.2006.403.6181 (2006.61.81.014714-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOARES DE MATTOS FILHO(SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)**

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0014714-17.2006.403.6181 (execução da pena) Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. JOSE SOARES DE MATTOS FILHOS, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 36 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 14/59). A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado para as partes em 12/05/2006 (fl. 60). Às fls. 187 consta certidão de encaminhamento do apenado para iniciar a execução de sua pena. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do executado em razão do cumprimento integral da pena que lhe fora imposta (fls. 256v). É o relatório do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme informação de fls. 194, 229 e 248, bem como do pagamento integral da pena de prestação pecuniária (fls. 255) e da multa (fls. 248), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE SOARES DE MATTOS FILHOS, em razão do cumprimento integral da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 18 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERRIA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 8405**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0013641-29.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FERREIRA CALDAS(SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS)**

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0013641-29.2014.4.03.6181 (execução da pena) Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. RONALDO FERREIRA CALDAS, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante este Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 1 ano e 3 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da execução. A sentença transitou em julgado aos 03/11/2010, para o Ministério Público Federal (fl. 25) e aos 22/08/2014, para a defesa (fl. 24). Inicialmente este Juízo estabeleceu as penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fl. 28). Posteriormente instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir do trânsito em julgado para ambas as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para a acusação, pois a execução penal não poderia ter início (fls. 52/55). É o relatório do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (03/11/2010 - fls. 25) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 1 ano e 3 meses de reclusão, a prescrição regula-se em 4 anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de RONALDO FERREIRA CALDAS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 19 de agosto de 2016. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 8406**

**EXECUCAO DA PENA**

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0008608-24.2015.4.03.6181 Executada: Margarida Iazzetti Gorab SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. MARGARIDA IAZZETTI GORAB, qualificada nos autos, em ação que tramitou perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenada à pena privativa de liberdade de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado para a acusação, em 22/06/2007 (fl. 25) e para a defesa, em 09/06/2015 (fl. 39). Instado, o Ministério Público Federal, manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição (fls. 46/47). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação - 22/06/2007 - e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pela sentenciada. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal que a prescrição, após a decisão condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu no presente caso, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, descontada a continuidade delitiva, a prescrição regula-se em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARGARIDA IAZZETTI GORAB, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 17 de agosto de 2016. Alessandro Diaferia Juiz Federal

#### **Expediente N° 8407**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0013274-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GIGANTE(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)**

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0013274-39.2013.403.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. ROBERTO GIGANTE, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado pelo E. TRF3 à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 25/53). A sentença transitou em julgado para as partes em 15/03/2013 (fls. 55). Em 08/04/2014 foi realizada audiência admonitória e o apenado foi encaminhado para o cumprimento da pena (fls. 72/73). O apenado postou às fls. 19/20 a concessão de indulto. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 93/95). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, quitou a multa e pagou 21 (vinte e uma) das 46 (quarenta e seis) parcelas devidas à título de prestação pecuniária. Cumpriu, também, com mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade (das 1415 horas devidas, já cumpriu com 605h23min), tudo conforme comunicação acostada às fls. 76/78. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado ROBERTO GIGANTE o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada, para extinta a punibilidade; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 18 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### **Expediente N° 8408**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003547-90.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE GUMIERI FILHO(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA)**

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0003547-90.2012.403.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. ONOFRE GUMIERI FILHO, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c/c artigo 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 28/34). A sentença transitou em julgado para as partes em 07/10/2011 (fls. 35). Em 03/09/2013, através de carta precatória expedida para a Comarca de São Bernardo do Campo/SP, foi realizada audiência admonitória e lá no Juízo deprecado o apenado foi encaminhado para o cumprimento da pena (fls. 68/69). Instado o MPF manifestou-se favoravelmente à concessão de indulto (fls. 76/77 e 150/151). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, quitou a multa e a prestação pecuniária (fls. 71). Cumpriu, também, com mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade (das 1215 horas devidas (fls. 68), já cumpriu com 782h e 17min - fls. 87), tudo conforme comunicação de frequência acostada às fls. 109/115, 117/125, 127/128 e 131/147. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado ONOFRE GUMIERI FILHO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada, para extinta a punibilidade; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 18 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 8409**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011881-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO FORMIGONI JUNIOR (SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)**

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0011881-79.2013.403.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. CELSO FORMIGONI JUNIOR, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado pelo E. TRF3 à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 95, d e 1º da Lei 8.212/91, c/c art. 71 do CP, com as penas do artigo 168-a do mesmo Código. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 17/34). A sentença transitou em julgado para as partes em 20/02/2013 (fls. 35). Em 08/04/2014 foi realizada audiência admonitória e o apenado foi encaminhado para o cumprimento da pena (fls. 54/55 e 61). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 99/99v). O apenado postou às fls. 110/111 a concessão de indulto. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, quitou a multa e pagou 12 (doze) das 34 (trinta e quatro) parcelas devidas à título de prestação pecuniária. Cumpriu, também, com mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade (das 1022 horas devidas, já cumpriu com 489h55min), tudo conforme comunicação acostada às fls. 71 e 73/74. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado CELSO FORMIGONI JUNIOR o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada, para extinta a punibilidade; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 18 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 8410**

#### **EXECUCAO DA PENA**

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0013769-83.2013.403.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 14/22 e 25/31). A sentença transitou em julgado para a o MPF em 16/11/2009 (fls. 24) e para a defesa em 16/09/2013 (fls. 34). Em 09/04/2014 foi realizada audiência admonitória e o apenado foi encaminhado para o cumprimento da pena (fls. 47/48). Às fls. 50/52 o apenado postulou a concessão de indulto, no que houve manifestação favorável do MPF (fls. 91v) O Apenado, após intimado, concordou com a concessão do indulto. (fls. 95/96). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, quitou a multa e a prestação pecuniária. Cumpriu, também, com mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade (das 850 horas devidas, já cumpriu com 530h48min), tudo conforme comunicação acostada às fls. 77. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado WANDERLEI LACERDA CAMPANHA o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada, para extinta a punibilidade; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### **Expediente N° 8411**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008055-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILTON SILVA NUNES(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN E SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA)**

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0008055-50.2010.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. JAILTON SILVA NUNES, qualificado nos autos, em ação que tramitou perante a 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 17/28). A sentença transitou em julgado em 09/12/2008, para o Ministério Público Federal (fl. 30) e, em 31/05/2010, para a defesa (fl. 49). Intimado, o apenado compareceu em Juízo e foi orientado e encaminhado para o cumprimento da pena (fl. 59). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 183 verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade, conforme informado à folha 145 dos autos. O apenado, ainda, quitou a pena de multa (fl. 79) e recolheu mais de mais de (um quarto) das parcelas da prestação pecuniária, conforme comprovantes juntados aos autos. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado JAILTON SILVA NUNES o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### **Expediente N° 8413**

**PETICAO**

**0004375-47.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012470-08.2012.403.6181) WALDO GOMES(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão recorrida (fls. 16/17) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

**Expediente Nº 8414**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013120-31.2007.403.6181 (2007.61.81.013120-8)** - JUSTICA PUBLICA X REINATO LINO DE SOUZA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X JOSE ROBERTO DAMINELLO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Decisão - Tipo M1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0013120-31.2007.403.6181 (ação penal) DECISÃO José Roberto Daminello opôs, às fls. 959/962, recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 916/942. Com efeito, alegou ser a r. sentença contraditória, pois segundo arguição do réu, ...restou consignado da fundamentação que estaria provado que o co-réu José Roberto não praticava atos de gestão da empresa, como de fato restou consignado, concluindo que o correto seria que a absolvição dele se desse com base no ...inciso IV do artigo 386 do CPP, haja vista estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, pois seria a única forma ...que se coaduna com a fundamentação que posta na r. sentença. (fls. 959/962). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não há que se falar em contradição, conforme apontado pela defesa do acusado. Com efeito, os trechos da sentença condenatória destacados pela defesa no presente recurso, como sustentação para a sua tese de que houve contradição no julgamento, não merecem acolhimento. É que, ao contrário do que pretende o embargante, tais provas não evidenciam a certeza necessária para a sua absolvição nos moldes do artigo 386, IV, do CPP, mas sim apenas reforçam a tese de que não foi possível demonstrar, no decorrer do presente feito, a efetiva participação de José Roberto na administração da empresa Shopping Chic, mormente no período apontado na peça vestibular em que os delitos foram praticados. Para que haja enquadramento da absolvição do embargante, nos moldes do artigo 386, IV do CPP, há necessidade de certeza absoluta de que o réu não concorreu para a prática da infração penal em debate, certeza esta que não restou evidenciada nos autos. O que existe, na verdade, são dúvidas intransponíveis e robustas que, em respeito ao ordenamento vigente, impõe a absolvição do embargante nos moldes como realizadas, ou seja, com base no artigo 386, VII do CPP. Cabe destacar, ainda, sob este aspecto, trecho da sentença condenatória combatida. Vejamos (fls. 35/36): Ainda nesse compasso, há que se destacar que a rivalidade entre os dois sócios da empresa (ora denunciados) era tamanha que JOSÉ ROBERTO, para ter acesso à administração da empresa, da qual ele era sócio com 50% das cotas (fls. 260/268), teve que elaborar boletim de ocorrência a respeito de tal inacessibilidade (fls. 256/257), o que corrobora com a afirmação de que o acusado JOSÉ ROBERTO era impedido de administrar a Shopping Chic. (...) Por fim, consigno, mais uma vez, o teor do interrogatório de REINATO, colhido na fase policial (fls. 800/800v), afirmando que: ...é detentor de 50% das cotas sociais, e responsável pela área gestão fiscal de empresa. Ora, tal assertiva feita pelo codenunciado REINATO, aliado ao que foi exposto acima, extraído da prova dos autos, serve para infundir dúvidas sérias na participação reconhecida do acusado JOSÉ ROBERTO nos fatos constantes da denúncia. Torna-se inexorável concluir que não há provas suficientes de ter o denunciado JOSÉ ROBERTO participado efetivamente da administração da empresa Shopping Chic, com real poder de comando, em todo o período apontado na denúncia, ou seja de 1997 a 2006. E mais: nos próprios trechos de depoimentos destacados pela defesa no presente recurso de embargos, revelam não a certeza, mas a dúvida robusta em relação à participação do embargante no delito em comento, senão vejamos (fls. 960/961): Pois bem. Vejamos, em reprise, os seguintes trechos de depoimentos. Antonio De Abreu, ouvido como testemunha de defesa (fls. 798/798v) disse: que conhece ambos os réus; que tem conhecimento que JOSÉ ROBERTO tinha com REINATO uma empresa para fazer administração do shopping (...); que o depoente presenciou vários fatos pelos quais se constatava que JOSÉ ROBERTO tinha muita dificuldade para fazer valer medidas administrativas que tomava na empresa do shopping. Assim dizer, diante do que acima foi exposto, inclusive porque foram extraídos da r. sentença combatida, que há certeza de que o réu não participava da administração da empresa Shopping Chic, seria forçar uma conclusão que, na verdade, não existe. O que se tem, reprise-se, são dúvidas robustas e intransponíveis, que impedem a conclusão de que o embargante José Roberto tivesse efetiva participação nos delitos em análise. Daí porque correta a sua absolvição com base no artigo 386, inciso VII, do CPP, e não com base no inciso IV do mesmo dispositivo legal em comento, como pretende o acusado. Ademais, o embargante veicula apenas contrariedade quanto ao decidido, sendo certo que não existe recurso para que o magistrado analise determinada questão a partir de premissa interpretativa adotada pelo embargante. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições) (v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.\* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço, mas rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 959/962 e mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

## **Expediente N° 8415**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003548-56.2004.403.6181 (2004.61.81.003548-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS JORGE KAFROUNI (SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)**

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 361/v.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação do acusado ELIAS JORGE KAFROUNI (ou ELIAS GERGES KAFROUNI) para extinta a punibilidade.3. Comuniquem-se a sentença de fls. 288/298. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se as partes, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se com relação aos bens apreendidos neste feito.

#### **Expediente Nº 8416**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0013749-68.2008.403.6181 (2008.61.81.013749-5)** - JUSTICA PUBLICA X ENOC MANOEL DE SANTANA X CRISTIANE BLANCO ARROYO CRISPIM(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA E SP215605 - CRISTIANE BLANCO ARROYO CRISPIM)

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 177/178.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação dos acusados ENOC MANOEL SANTAN e CRISTIANE BLACO ARROYO para extinta a punibilidade.3. Comuniquem-se as decisões de fls. 106/107 e 177/178. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 8417**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007023-05.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAITON CELSO GUERRATO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES E SP216199 - ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES E SP340541 - BRUNA LANZOTI)

1. Cumram-se os vv. acórdãos de fls. 513/v e 529/v.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome CLEITON CELSON GUERRATO, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação de CLAITON CELSO GUERRATO para condenado.5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 473/478, bem como os acórdão de fls. 513/v e 529/v. 7. Registre-se o nome do réu no Livro Eletrônico de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 8418**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002951-48.2008.403.6181 (2008.61.81.002951-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0002951-48.2008.403.6181 (Ação Penal)DECISÃOEm 02/03/2015, às fls. 515/519, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei n 8.137/90, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal. De acordo com a exordial acusatória, o réu, na condição de administrador da empresa CLIBA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.607.809/0001-01, no período referente aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, teria reduzido Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e tributos reflexos, quais sejam COFINS, PIS e CSLL, mediante a omissão de rendimentos nas declarações de ajuste respectivas, os quais seriam provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada. Ainda segundo a denúncia, através do procedimento de fiscalização (PAF nº 19515.007004/2008-11), realizado pela Secretaria da Receita Federal, foi possível apurar que a empresa em referência teve depositados em contas que mantinha nos Bancos BCN S/A, Bradesco, Banespa, BIC Banco e Schain S/A valores que não foram declarados como rendimentos nas declarações de ajuste correspondentes aos anos-calendário de 2004, 2005 e

2006. Em decorrência das constatações acima apontadas, foi dado ao acusado, na fase administrativa, a possibilidade de justificar os aportes de tais valores, mas ele não o fez, razão pela qual os montantes apurados foram considerados como receitas tributáveis e, portanto, base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS e CSLL, nos supramencionados anos-calendários. De acordo com os fatos narrados na inicial, os créditos tributários foram definitivamente constituídos e inscritos na Dívida Ativa da União em 12/02/2009. Por fim, alega o Ministério Público Federal que o acusado afirmou ser o principal gestor da sociedade em declarações prestadas perante a autoridade policial, além de constar como tal dos instrumentos contratuais da empresa. A denúncia foi recebida em 24/03/2015 (fls. 520/521). Depois de várias tentativas, o acusado foi citado pessoalmente (fls. 641/642) e tendo decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (certidão de fls. 643). Foi apresentada resposta à acusação pelo órgão defensor (fls. 644), tendo sido analisada a referida resposta à acusação às fls. 645/647, em 27/06/2016, oportunidade em que foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o regular prosseguimento do feito. No entanto, em 17/06/2016 foi protocolizado em secretaria instrumento de mandato, constituindo defensor particular e, às fls. 662/687, foi juntada aos autos resposta à acusação, aduzindo, em apertada síntese, como preliminar de mérito: i) a nulidade das provas e do procedimento administrativo fiscal, ao argumento de que os extratos bancários que deram lastro a presente demanda foram obtidos ao arrepio da lei, devendo ser declarada, incidentalmente nos autos, a inconstitucionalidade das LC 104/2001, art. 1º; LC 105/2001, artigos 1º, 3º e 4º, 3º, 3º, 5º e 6º, Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002 e decreto 4.545/2002, por violarem reserva de jurisdição; ii) ilicitude de intimação ficta realizada no processo administrativo fiscal que embasou o presente feito, pois que não foram tomadas todas as providências necessárias para tentar localizar o acusado; iii) ausência de justa causa, uma vez que os documentos em que se baseiam a acusação são imprestáveis como fonte de prova, pois se fundam em dados equivocados obtidos ilegalmente na esfera tributária, o que resultaria em responsabilidade penal objetiva do réu, além da inicial acusatória não descrever, de maneira pormenorizada, a conduta do réu, o que impossibilitaria a sua plena defesa. Daí porque postulou o desentranhamento de tais documentos ou a absolvição do réu. No mérito alega inocência, afirmando não ter praticado as condutas típicas descritas no tipo penal em que foi denunciado, pois não era ele quem geria a empresa investigada (Cliba Ltda), e sim a sócia majoritária desta, a pessoa jurídica Belém Ambiental Ltda. Requereu, ainda: a) produção de prova pericial contábil, em especial dos documentos constantes dos autos; b) intimação da Prefeitura Municipal de São Paulo para que apresente demonstrativo de faturamento da empresa investigada, bem como os valores retidos na fonte à título de Imposto de Renda; c) expedição de ofício à Prefeitura do Município de São Paulo para que: 1) informe os valores creditados à empresa Cliba Ltda, em razão do contrato de prestação de serviços firmados, mensalmente, por todo período de que trata a denúncia; 2) o valor mensalmente retido a título de pagamento de IR por todo período contratual e se os repassou, nos termos da lei; 3) se os demais impostos eram igualmente retidos, e qual o valor deles, durante o período de vigência dos contratos firmados com a Municipalidade Paulista; d) que a empresa Belém Ambiental Ltda (SIC) seja intimada a prestar todos os esclarecimentos sobre os fatos. Por fim, apresentou rol contendo duas testemunhas e requereu a absolvição do acusado com base no artigo 397 c/c art. 395, III, ambos do CPP. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que, em caso semelhante, deverá o magistrado, nessa fase, conhecer, além de outras questões, também daquelas referentes às preliminares suscitadas pelos acusados. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ÂMBITO DE OUTRO WRIT. ARTIGO 396 DO CPP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. EXAME POSTERGADO ELEMENTOS MÍNIMOS. DECISÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. I - As arguições de inépcia da denúncia e de nulidade do inquérito policial, foram objeto de apreciação no âmbito do HC nº 2010.03.00.000943-2, originário da mesma ação penal, tratando-se de questões que não comportam mais discussão, em virtude da preclusão. II - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, esta Turma reviu posicionamento anteriormente adotado, concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia, de sorte que, o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou. III - Conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. (...). (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0009593-48.2011.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Grifei PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Se a defesa, em sua resposta escrita, argúi preliminares, deduz fato novo ou promove a juntada de documentos, não há ilegalidade na abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se a respeito; e se o parquet, ao pronunciar-se, não vai além de impugnar as alegações defensivas, não há necessidade de abrir-se nova vista à defesa. 2. O princípio do contraditório diz com a bilateralidade do processo e constitui garantia instituída em favor de ambas as partes e não apenas do réu. 3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio. 4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese,

de levar à rejeição da denúncia.5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de deliberação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato.(...)11. Ordem concedida em parte.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 2011.03.00.000139-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 29/03/2011) Grifei.Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia.Portanto, apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, como é o caso dos autos, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícitas ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Passo, então, a análise das questões preliminares suscitadas pela defesa do acusado.Não merece acolhida a arguição de nulidade das provas e do procedimento administrativo fiscal. É que não merece prosperar o argumento aduzido pela defesa para tanto, no sentido de que os extratos bancários que deram lastro a presente demanda foram obtidos ao arrepio da lei, uma vez que exigidos das instituições bancárias com amparo em lei inconstitucional. Reflexamente ao que acima foi colocado, não deve ser também acolhida a tese defensiva de inconstitucionalidade incidental das LC 104/2001, art. 1º; LC 105/2001, artigos 1º, 3º e 4º, 3º, 3º, 5º e 6º, Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002 e decreto 4.545/2002, por violarem reserva de jurisdição (fls. 671/672).Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, se posicionou acerca de tal tema, inclusive com apontamento de repercussão geral, no sentido de que tais normas, diferentemente do que alega a defesa, são sim constitucionais.Portanto, diante de tal assentamento firmado pelo STF, é sim legítima a quebra de sigilo bancário de contribuinte por requisição administrativa, mormente em se tratando de ação de fiscalização tributária, em que a empresa investigada é tida, perante a Receita Federal, como inapta, com é o caso dos autos, razão pela qual os extratos bancários e todos os demais documentos produzidos na referida fase administrativa, notadamente aqueles referentes ao Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 19515.007004/2008-11, os quais deram lastro à presente demanda, pelo menos no que diz respeito à forma como foram obtidos, são sim lícitos e aptos a embasar uma denúncia.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO CONTRIBUINTE POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. LC 105/01. ACOLHIMENTO DO RECURSO. CARÁTER INFRINGENTE. 1. Caso em que o acórdão ora embargado foi proferido pela Turma em 10/12/2015, refletindo a interpretação então vigente, pelo que não se cogita de omissão no exame do julgamento concluído pela Suprema Corte em 24/02/2016. 2. Ocorre que o anterior entendimento jurisprudencial que havia norteado o julgado embargado encontra-se superado, na atualidade, diante da consolidação do novo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso repetitivo a que atribuído repercussão geral, tendo o respectivo Plenário da Corte decidido pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, inexistindo nisso quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, sem qualquer ofensa à Constituição Federal (RE 601.314 e ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 - v. Informativo STF 815/2016). 3. Tal situação, na espécie, implicará, inevitavelmente, interposição de recursos às instâncias superiores e conseqüente reconsideração do julgado da Turma, para adequação à atual jurisprudência consolidada (artigos 1.040, II, do atual CPC e 543-B, 3º, do CPC/1973), de modo que a manutenção do julgamento ora embargado representará inútil retardamento da solução aplicável ao feito. 4. Em atenção aos constitucionais princípios da celeridade e economia processuais, confere-se excepcional caráter infringente aos presentes embargos declaratórios, para dar provimento ao agravo inominado fazendário, mantendo a denegação da segurança, que, a propósito, bem destacou que, na espécie, a Receita Federal do Brasil cumpriu o procedimento previsto no artigo 6º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001. Com base em fundados indícios de movimentação financeira, pelo impetrante, incompatível com os rendimentos por ele declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, ano ano-calendário de 2011, exercício de 2012 (o impetrante declarou R\$ 0,00 de rendimentos, mas movimentado o valor de R\$ 3.681.301,80), a Receita Federal do Brasil instaurou procedimento fiscal e intimou-o a prestar esclarecimentos, mas ele não respondeu à intimação. A Receita Federal do Brasil solicitou informações à instituição financeira e obteve os extratos bancários do impetrante, de modo fundamentado, considerada a diferença entre o valor movimentado e o valor declarado, diferença essa que fala por si só, apontado provável sonegação de tributos, tendo, pois, sido respeitado o procedimento previsto em lei, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. 5. Embargos de declaração acolhidos. (Classe:AMS-APELAÇÃO CÍVEL - 358957, Processo: 0000745-66.2015.4.03.6100/SP - TRF3- 3ª. Turma - v.u., julgado em 07/04/2016, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA). (grifei).Do referido acórdão se extrai o seguinte:(...)Com efeito, conforme consta do Informativo STF 815/2016, no julgamento do RE 601.314 e das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859, o Plenário da Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, inexistindo nisso quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, sem qualquer ofensa à Constituição Federal:O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, reputou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário (LC 104/2001, art. 1º; LC 105/2001, artigos 1º, 3º e 4º, 3º, 3º, 5º e 6º; Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002; e Decreto 4.545/2002) - v. Informativo 814. A Corte afirmou que, relativamente à alegação de inconstitucionalidade da expressão do inquérito ou, contida no 4º do art. 1º da LC 105/2001, a norma impugnada não cuidaria da transferência de informações bancárias ao Fisco, questão que estaria no cerne das ações diretas. Tratar-se-ia de norma referente à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito há muito se admitiria a quebra de sigilo bancário, quando presentes indícios de prática criminoso (AC 3.872 AgR/DF, DJe de 13.11.2015; HC 125.585 AgR/PE, DJe de 19.12.2014; Inq 897 AgR/DF, DJU de 24.3.1995). No que tange à impugnação dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, ponto central das ações diretas de inconstitucionalidade, haveria que se consignar a inexistência, nos dispositivos combatidos, de violação a direito fundamental, notadamente de ofensa à intimidade. Não haveria quebra de sigilo bancário, mas, ao contrário, a afirmação desse direito. Outrossim, seria clara a confluência entre os deveres do contribuinte - o dever fundamental de pagar tributos - e os deveres do Fisco - o dever de bem tributar e fiscalizar. Esses últimos com fundamento, inclusive, nos mais recentes compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nesse sentido,

para se falar em quebra de sigilo bancário pelos preceitos impugnados, necessário seria vislumbrar, em seus comandos, autorização para a exposição das informações bancárias obtidas pelo Fisco. A previsão de circulação dos dados bancários, todavia, inexistiria nos dispositivos questionados, que consagrariam, de modo expresso, a permanência no sigilo das informações obtidas com base em seus comandos. O que ocorreria não seria propriamente a quebra de sigilo, mas a transferência de sigilo dos bancos ao Fisco. Nessa transmutação, inexistiria qualquer distinção entre uma e outra espécie de sigilo que pudesse apontar para uma menor seriedade do sigilo fiscal em face do bancário. Ao contrário, os segredos impostos às instituições financeiras - muitas das quais de natureza privada - se manteria, com ainda mais razão, com relação aos órgãos fiscais integrantes da Administração Pública, submetidos à mais estrita legalidade. O Plenário destacou que, em síntese, a LC 105/2001 possibilitara o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte. Não permitiria, contudo, a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida íntima do correntista. E esse resguardo se tornaria evidente com a leitura sistemática da lei em questão. Essa seria, em verdade, bastante protetiva na ponderação entre o acesso aos dados bancários do contribuinte e o exercício da atividade fiscalizatória pelo Fisco. Além de consistir em medida fiscalizatória sigilosa e pontual, o acesso amplo a dados bancários pelo Fisco exigiria a existência de processo administrativo - ou procedimento fiscal. Isso por si, já atrairia para o contribuinte todas as garantias da Lei 9.784/1999 - dentre elas, a observância dos princípios da finalidade, da motivação, da proporcionalidade e do interesse público -, a permitir extensa possibilidade de controle sobre os atos da Administração Fiscal. De todo modo, por se tratar de mero compartilhamento de informações sigilosas, seria mais adequado situar as previsões legais combatidas na categoria de elementos concretizadores dos deveres dos cidadãos e do Fisco na implementação da justiça social, a qual teria, como um de seus mais poderosos instrumentos, a tributação. Nessa senda, o dever fundamental de pagar tributos estaria alicerçado na ideia de solidariedade social. Assim, dado que o pagamento de tributos, no Brasil, seria um dever fundamental - por representar o contributo de cada cidadão para a manutenção e o desenvolvimento de um Estado que promove direitos fundamentais -, seria preciso que se adotassem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal. No entanto, a Corte ressaltou que os Estados-Membros e os Municípios somente poderiam obter as informações previstas no art. 6º da LC 105/2001, uma vez regulamentada a matéria de forma análoga ao Decreto 3.724/2001, observados os seguintes parâmetros: a) pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; b) prévia notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos, garantido o mais amplo acesso do contribuinte aos autos, permitindo-lhe tirar cópias, não apenas de documentos, mas também de decisões; c) sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; d) existência de sistemas eletrônicos de segurança que fossem certificados e com o registro de acesso; e, finalmente, e) estabelecimento de mecanismos efetivos de apuração e correção de desvios. Já quanto à impugnação ao art. 1º da LC 104/2001, no ponto em que insere o 1º, II, e o 2º ao art. 198 do CTN, o Tribunal asseverou que os dispositivos seriam referentes ao sigilo imposto à Receita Federal quando essa detivesse informações sobre a situação econômica e financeira do contribuinte. Os preceitos atacados autorizariam o compartilhamento de tais informações com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração de processo administrativo, no órgão ou entidade a que pertencesse a autoridade solicitante, destinado a investigar, pela prática de infração administrativa, o sujeito passivo a que se referisse a informação. A Corte asseverou que, no ponto, mais uma vez o legislador teria se preocupado em criar mecanismos que impedissem a circulação ou o extravasamento das informações relativas ao contribuinte. Diante das cautelas fixadas na lei, não haveria propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Em relação ao art. 3º, 3º, da LC 105/2001 - a determinar que o Banco Central do Brasil (Bacen) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) forneçam à Advocacia-Geral da União (AGU) as informações e documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte -, ressaltou que essa previsão seria prática corrente. Isso se daria porque, de fato, os órgãos de defesa da União solicitariam aos órgãos federais envolvidos em determinada lide informações destinadas a subsidiar a elaboração de contestações, recursos e outros atos processuais. E de nada adiantaria a possibilidade de acesso dos dados bancários pelo Fisco se não fosse possível que essa utilização legítima fosse objeto de defesa em juízo por meio do órgão por isso responsável, a AGU. Por fim, julgou parcialmente prejudicada uma das ações, relativamente ao Decreto 4.545/2002. O Ministro Roberto Barroso reajustou seu voto para acompanhar o relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que conferiam interpretação conforme aos dispositivos legais atacados, de modo a afastar a possibilidade de acesso direto aos dados bancários pelos órgãos públicos, vedado inclusive o compartilhamento de informações. Este só seria possível, consideradas as finalidades previstas na cláusula final do inciso XII do art. 5º da CF, para fins de investigação criminal ou instrução criminal. Nesse sentido, a decretação da quebra do sigilo bancário, ressalvada a competência extraordinária das CPIs (CF, art. 58, 3º), pressuporia, sempre, a existência de ordem judicial, sem o que não se imporia à instituição financeira o dever de fornecer à Administração Tributária, ao Ministério Público, à Polícia Judiciária ou, ainda, ao TCU, as informações que lhe tivessem sido solicitadas. ADI 2390/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2390)ADI 2386/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2386)ADI 2397/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2397)ADI 2859/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2859)[...]REPERCUSSÃO GERALFornecimento de informações financeiras ao fisco sem autorização judicialO art. 6º da LC 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, porque realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Por sua vez, a Lei 10.174/2001 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. Esse o entendimento do Plenário, que em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade - frente ao parâmetro do sigilo bancário - do acesso aos dados bancários por parte de autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem autorização judicial, nos termos dispostos pela LC 105/2001. Debatia-se, ainda, se haveria afronta ao princípio da irretroatividade das leis, quando esses mecanismos são empregados para a apuração de créditos relativos a tributos distintos da CPMF, cujos fatos geradores tenham ocorrido em período anterior à vigência deste diploma legislativo - v. Informativo 814. O Colegiado afirmou não haver dúvidas de que o direito à privacidade ou mesmo à intimidade seriam direitos que teriam base fática e forte conteúdo jurídico. Significa dizer que seriam direitos passíveis de conformação. Não se trataria de pura condição restritiva, mas a própria lei poderia estabelecer determinadas delimitações. Esclareceu que a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, visando à Administração

Tributária, não padeceria de nenhuma ilegalidade. Por outro lado, o art. 144, 1º, do CTN imporia que qualquer método de apuração tributária entre em vigor imediatamente, o que afastaria a alegação de retroatividade. Na verdade, o tema ora em debate não seria quebra de sigilo, mas transferência de sigilo para finalidades de natureza eminentemente fiscal. A legislação aplicável garantiria fosse preservada a confidencialidade dos dados, vedado seu repasse a terceiros, estranhos ao próprio Estado, sob pena de responsabilização dos agentes que eventualmente praticassem essa infração. Assim, dados sigilosos de interesse fiscal somente poderiam ser acessados depois da instauração de competente processo administrativo, por ato devidamente motivado, nos moldes hoje preconizados pelo Decreto 3.724/2002, compreendidos os três níveis político-administrativos da Federação. Garante-se, ainda, a imediata notificação do contribuinte, a ele assegurado o acesso aos autos e o direito à extração de cópias de quaisquer documentos ou decisões, para que possa exercer, a todo o tempo, o controle jurisdicional dos atos da Administração, nos termos da Lei 9.784/1999. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que davam provimento ao recurso. Para o Ministro Celso de Mello, a decretação da quebra do sigilo bancário, ressalvada a competência extraordinária das CPIs (CF, art. 58, 3º), pressuporia, sempre, a existência de ordem judicial, sem o que não se poderia impor à instituição financeira o dever de fornecer à Administração Tributária, ao Ministério Público ou, ainda, à Polícia Judiciária as informações que lhe tenham sido solicitadas. RE 601314/SP, rel. Min. Edson Fachin, 24.2.2016. (RE-601314)..Assim rejeito a preliminar acima destacada, arguida pela defesa, de nulidade das provas e do procedimento administrativo fiscal. E também deixo de reconhecer a inconstitucionalidade incidental das LC 104/2001, art. 1º; LC 105/2001, artigos 1º, 3º e 4º, 3º, 3º, 5º e 6º, Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002 e decreto 4.545/2002. Com relação à nulidade da citação ficta realizada em face do acusado no procedimento administrativo fiscal, conforme deduzido pela defesa, da mesma forma que a preliminar vista acima, também deve ser rejeitada, senão vejamos. Com efeito, a alegação de que não foram tomadas todas as providências necessárias pela administração no sentido de localizar o réu, o que resultaria na nulidade da citação ficta, não merece amparo. É que, conforme se verifica dos autos, notadamente do procedimento fiscal que deu origem a presente demanda (PAF nº 19515.007004/2008-11), constata-se que, de acordo com o termo de início de fiscalização, acostado às fls. 88, do vol. 01, dos autos em apenso, a referida empresa investigada (Cliba Ltda), cujo sócio administrador era o acusado, foi considerada inapta, nos termos da lei (artigo 81, Lei 9430/96), mormente porque a empresa em tela, e nem os seus sócios, não foram localizados (fls. 89, vol. 1, do apenso). Daí porque as intimações do acusado, via edital (fls. 89/90, 99 e 685), ao que tudo indica, são sim legítimas e, portanto, todo o restante do procedimento fiscal, até o seu termo final (fls. 686/698v, vol. 4, apenso), também o é. É o que se verifica, inclusive, pelo que restou consignado nos informes colacionados no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, de fls. 627/631, relatando os pormenores do aludido procedimento fiscal em debate. Ademais, as declarações constantes no aludido procedimento fiscalizatório foram feitas por servidor público, porquanto gozam de fé pública e de relativa presunção de veracidade e legalidade, só podendo ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não foi feito pela defesa. Dessa foram rejeito a preliminar aduzida pela defesa de nulidade da intimação ficta no processo administrativo que deu origem ao presente feito. Em continuação, a defesa, ainda como tese preliminar, arguiu ausência de justa causa, sob dois argumentos: i) que os documentos em que se baseiam a acusação são imprestáveis como fonte de prova, pois contém dados equivocados, o que, em última análise, resultaria em responsabilidade penal objetiva do réu; ii) que a inicial acusatória não descreve, de maneira pormenorizada, a conduta do réu, impossibilitando-o de se defender efetivamente nos autos. Daí porque o réu postulou o desentranhamento de tais documentos ou a sua absolvição. Ora, no que se refere à alegação de que os dados contidos na documentação obtida na esfera administrativa são equivocados e, portanto, inaptos a lastrear uma denúncia, tenho que tal análise só poderá ser efetivada no decorrer da instrução, não cabendo, neste momento, a verificação de tal questão, pois se trata de apuração que, certamente, demandará um aprofundamento probatório, o que é incompatível nesta fase, tudo como o fim de garantir o contraditório e a ampla defesa. Além do que, a análise e conclusão feitas no Processo Administrativo Fiscal, que teve como base, dentre outros, os extratos bancários da empresa Cliba Ltda, demonstram, pelo menos em tese, a materialidade do delito em análise. É que os valores apontados, a título de suposta sonegação fiscal, em que pese serem resultantes de cálculo com base em lucro arbitrado, tal se deu em total respeito ao ordenamento jurídico vigente. Com efeito, a empresa investigada, segundo restou consignado no PAF, além de estar em situação cadastral de inapta, manteve-se inerte diante de todas as intimações da administração, deixando de fornecer ao órgão fiscalizador as explicações e documentações necessárias para esclarecer as movimentações financeiras que, segundo análise preliminar da Receita Federal, eram suspeitas. Diante de tal quadro, não restou ao órgão fiscalizador outra alternativa, a não ser apurar os tributos devidos pela empresa investigada através da análise do lucro arbitrado. É o que se verifica do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 627/631, vol. 4, do apenso. Assim, conclusão diversa da apurada no Processo Administrativo Fiscal (PAF nº 19515.007004/2008-11) só será possível no decorrer da fase instrutória. É que, na verdade, tal questionamento, da forma como colocado pela defesa, se confunde com a análise de mérito da demanda, pois é certo que a questão ora levantada será melhor analisada após a conclusão da instrução penal, que deverá ser realizada em perfeita harmonia com o devido processo legal, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Assim, dizer que tal ou qual prova é ou não suficiente, seria, em última instância, analisar o mérito, o que não pode ser aceito neste momento processual, no qual apenas se inicia a persecução penal. Por outro lado, as informações em questão, apontando o réu como o suposto responsável criminal pelos delitos em mira, são sim suficientes para suprir com as exigências determinadas no artigo 41 do CPP, não havendo a necessidade, portanto, neste momento, de precisar, amiúde, qual e tal ação fora praticada pelo demandado, ponto este que certamente será objeto de regular apuração na instrução penal. Tanto é assim, que, pelo extenso conteúdo da defesa, consignado na sua resposta à acusação (fls. 662/687), é possível concluir que não houve, até o momento, prejuízo ao réu. Nesse sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. NARRATIVA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO COMANDO DO ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal é medida restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se não ocorrerem indícios mínimos da autoria (HCs 87.310, 91.005 e RHC 88.139, da minha relatoria; HC 87.293, da relatoria do ministro Eros Grau; HC 85.740, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e HC 85.134, da relatoria do ministro Marco Aurélio). 2. No modelo acusatório definido pelo inciso I do art. 129 da Constituição Federal, a imputação do fato-crime, como regra, compete ao Ministério Público. Ministério Público a quem incumbe a observância das balizas dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. Isso porque a admissibilidade da denúncia se afere quando satisfeitos os requisitos do art. 41, sem que ela, denúncia, incorra nas

impropriedades do art. 395 do Código de Processo Penal. 3. É assente na doutrina e na jurisprudência que a acusação formalizada pelo Ministério Público deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, esclarecimentos que possam viabilizar a defesa do acusado. Isso para que o contraditório e a ampla defesa se estabeleçam nos devidos termos. 4. Não é inepta a denúncia que descreve, suficientemente, os fatos supostamente ilícitos e permite aos acusados o exercício da ampla defesa. 5. Ordem denegada. (STF - Habeas Corpus 102650/PA). (grifei)A doutrina é uníssona em tal assentamento. Vejamos:96. Denúncia genérica no concurso de pessoas: tem-se admitido ofereça o promotor uma denúncia genérica, em relação aos coatores e partícipes, quando não se conseguir, por absoluta impossibilidade, identificar claramente a conduta de cada um no cometimento da infração penal, embora se tenha prova suficiente da concorrência de todos....(Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 14ª. Edição, Editora Gen Forense, pág. 147).Assim, rejeito também a preliminar deduzida pela defesa de ausência de justa causa, tanto para o procedimento fiscal quanto para esta demanda.Vencidas as preliminares, passo a análise das hipóteses de absolvição sumária.Com efeito, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo em comento, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Contudo, não é o que se verifica nos autos, notadamente se considerarmos, conforme bem ponderou a acusação na peça inicial acusatório, a prévia evidência de que o acusado era sim o sócio e gestor da empresa investigada (Cliba Ltda), mormente pela sua confissão de fls. 483 e dos documentos de fls. 366/379, destes autos e os de fls. 894/900, 904/907 e 915/922 (contrato social da empresa), estes do vol. 5 do apenso. Também houve a demonstração preliminar da materialidade delitiva, consubstanciada na concretização do débito tributário, devidamente apurado em processo administrativo fiscal - PAF nº 19515.007004/2008-11 e regularmente inscrito na dívida ativa da União (fls. 686/698v e 699/892, dos autos do apenso - vols. 4 e 5). Assim, mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e rejeito todas as preliminares arguidas pela defesa, bem como deixo de reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos legais apontadas pelo réu, estes às fls. 671/672. Da mesma forma, não reconheço causas de absolvição sumária, razão pela qual deve o processo em tela ter prosseguimento regular.Mantenho, ainda, a data da audiência de instrução e julgamento, já agendada às fls. 645/647, para o dia 22 de NOVEMBRO de 2016, às 15h30.Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas de acusação e defesa; e também a intimação do próprio acusado, a fim de que todos compareçam perante esse Juízo no dia acima designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal.Em relação aos requerimentos formulados pela defesa, deixo de acolhê-los. Senão Vejamos:Deixo de acolher o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São, nos moldes requeridos nos itens 5.2 - a, b, c e d (fls. 685/686), porque o réu sequer demonstrou ter empreendido esforço mínimo para obter tais informações, ora pleiteadas, o que poderia acontecer através de pedido dele formulado diretamente à Prefeitura Paulista, não sendo aceitável a este Juízo, pelo menos por ora, fazer às vezes do acusado.Não bastasse, cabe consignar ainda sobre esse ponto que, conforme afirmado acima, o réu, ao que tudo indica, era o sócio administrador e gestor da empresa investigada (Cliba Ltda), a qual mantinha relação contratual com a municipalidade paulista, o que, no mínimo, lhe confere legitimidade para pleitear as informações requeridas diretamente na Prefeitura Paulista. Inclusive é o que se verifica pelo teor da própria clausula oitava, consignada no contrato societário da empresa investigada (fls. 896/897, vol. 5, do apenso; clausula oitava, 3º, dos aditamentos do mesmo instrumento - fls. 906, 917/918 e 922, todos no vol. 5, do apenso). Da mesma forma, por não haver, pelo menos por ora, pertinência nem relevância demonstradas, deixo de acolher o pedido de intimação da empresa Belém Ambiental Ltda (SIC), mesmo porque, conforme se verifica pelos documentos de fls. 894/900, 904/907 e 915/922, vol. 05, dos autos apensados (contrato social da empresa investigada), cabia exclusivamente ao acusado a administração da empresa. Inclusive, a empresa Belém Ambiental S/A, na condição de sócia majoritária da empresa investigada, delegou seus poderes de administração ao réu, conforme se verifica pela clausula oitava, parágrafo primeiro (doc. de fls. 906), o que é repetido nas alterações contratuais acostadas às fls. 918 e 922, vol. 5, tudo dos autos em apenso.Por fim, em relação ao requerimento de perícia contábil, pelo menos por ora, também deve ser indeferido, mesmo porque, conforme já apontado acima, a constituição do crédito tributário, pelo menos para efeitos penais, se deu de maneira legítima e correta, uma vez que resultou de procedimento fiscal sem mácula, notadamente porque a empresa investigada manteve-se inerte, quando poderia discutir na esfera administrativa, ou até mesmo na seara do judiciário cível, o referido crédito tributário. Não bastasse, o acusado poderia, diante da sua condição de sócio administrador da empresa investigada, apresentar e demonstrar, através de planilha de cálculo própria, o valor do tributo que entende correto, inclusive apontando as divergências em relação àqueles apresentados pelo órgão fiscalizador, o que sequer foi feito. Portanto, não cabe, pelo menos diante da análise inicial que ora é feita, o deferimento da produção da requerida prova pericial contábil. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 19 de agosto de 2016.ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0015898-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013356-80.2007.403.6181 (2007.61.81.013356-4)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO(SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS E SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 1996/2001, concedo prazo de 05 (cinco) dias para pronunciamento da defesa.Após, retomem os autos conclusos.Intime-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007549-98.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI E SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA E SP350622 - FLAVIA STEIL ABEID E SP260025 - MARCELO AUGUSTO MARQUES COELHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 23 de junho de 2015 (fls. 154), em face de SIDNEI BATISTA DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inc. I e II da Lei 8.137/90. De acordo com a exordial, o acusado exercia a administração da empresa Auto Posto Margo LTDA. e teria omitido informações de rendimentos provenientes de receitas de vendas a fim de iludir a base de cálculo do IRPJ, minorando, conseqüentemente, suas contribuições de CSLL no ano-calendário de 2007. A Denúncia demonstra a materialidade delitiva com base na Representação Fiscal para fins penais e os autos de infração com os créditos tributários, que foram constituídos definitivamente em 13 de janeiro de 2012. A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2015 (fls. 157/158). O acusado foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação às fls. 208/224. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Em resposta à Acusação, a Defesa do acusado sustenta sua inocência tendo em vista que nada data da entrega da declaração o denunciado não mais fazia parte do quadro de gestão da empresa, tendo se retirado em 19/05/2008, conforme documentos já acostados aos autos. Sustenta ainda que tal alteração contratual deu-se pelo menos um mês antes da referida data, não incorrendo, portanto, nos crimes a ele imputados, já que a entrega das Declarações foi concluída em 28/06/2008. Não obstante as datas apontadas pela defesa do acusado quanto à entrega da Declaração do IRPJ e à saída do acusado dos quadros de gestão da empresa, deve-se atentar para o fato imputado ao acusado, a saber, as condutas previstas no Artigo 1º e seus incisos da Lei 8.137/90. Logo, não há, nesta fase, elementos suficientes para determinar o momento da atividade e sua consumação, pois a fim de formar o convencimento deste Juízo entendo que há necessidade de dilação probatória. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de OUTUBRO de 2016, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Anote-se na capa dos autos, bem como no sistema processual o sigilo de documentos dos autos, tendo em vista que são protegidos pelo sigilo fiscal. Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 5481**

#### INQUERITO POLICIAL

**0014742-38.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RJ065179 - BRUNO EMILIO DOS SANTOS)

Visto em SENTENÇA (tipo D) Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 111/112 em face de CARLOS ALBERTO SALVA RICO, dando-o como incurso no artigo 33, 1º, I c/c artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, por ter importado da Holanda, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima destinada à preparação de drogas, consistente em 5 (cinco) sementes de Cannabis sativa Linneu, conhecida como maconha. É o breve relato. DECIDO Conforme relatado, o denunciado importou sementes de maconha provenientes da Holanda, as quais foram apreendidas pelo Setor de Serviço de Remessas Postais Internacionais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, em 01/10/2013. Conforme Auto de Apreensão (fl. 04) e Laudo de Perícia Criminal Federal nº 4.832/2013 (fls. 63/67), foram apreendidas 05 (cinco) sementes de maconha. Em sede policial, o denunciado enviou declaração por e-mail, afirmando que está residindo no México há aproximadamente 2 (dois) anos. Declarou ser de origem mexicana, pertencente à cultura indígena Mazateca, e que teria realizado a compra pela internet de cogumelos chamados Teonanacati, para utilizá-los em seus trabalhos espirituais. Aduz, por fim, que ficou surpreso ao saber que junto com a encomenda foram encaminhadas sementes de maconha. Não obstante haja controvérsia sobre a presença do dolo na conduta do agente, consistente na vontade livre e consciente de importar as sementes de maconha, é certo que a conduta do denunciado mostrou-se inexpressiva, bem como as suas conseqüências, não trazendo risco à saúde pública. Ademais, os frutos de Cannabis sativa Linneu apreendidos não podem ser considerados como matéria-prima, pois deles não se extrai diretamente qualquer produto voltado à preparação de maconha, sendo necessária a ocorrência de uma transformação da natureza para que o fruto torne-se planta e desta possa ser extraída a droga. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 33, 1º, I DA Lei 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. SEMENTES DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO I. Foi instaurado inquérito policial para investigar a possível prática do delito previsto no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06 VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 23 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. VII. Recurso improvido. (RSE 00027759320144036105 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7647 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição. III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. V - Outra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de importar é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a matéria prima, não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha. VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância. IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XI - Recurso desprovido. (RSE 00157493120144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos

autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00091761120134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### **Expediente Nº 5482**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001662-36.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ULISSES PAIVA DOS ANJOS(SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES)

Autos nº 0001662.36.2015.403.6181Fls. 255/257: Assiste razão à Defensoria Pública da União.Intimem-se os advogados Dr. Rubens Antônio Alves (OAB/SP 181.294) e Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima Junior (OAB/SP 303.809) para que esclareçam se permanecem representando o acusado José Ulisses Paiva dos Anjos no prazo de 05 (cinco) dias.Caso permaneçam representando o acusado, deverão apresentar resposta à acusação nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, bem como regularizar a representação processual nos autos. São Paulo, 30 de agosto de 2016.RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

#### **Expediente Nº 5483**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003229-44.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DIAS LAGE(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP320263 - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO) X ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM) X EVANDRO VIEIRA DE BARROS(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

Autos nº 0003229-44.2011.403.6181Vistos e etc.Fls. 968/969: requer o réu ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA a suspensão da audiência para oitiva de testemunha da defesa Eduardo Augusto Comenda Cotrim, designada para o dia 31 de agosto de 2016 pelo juízo deprecado, 5ª Vara Federal de Santos. Argumenta que as testemunhas de acusação ainda não foram ouvidas e que a alteração da ordem legal de oitiva de testemunhas fere o princípio da ampla defesa.É cediço que o fato de a testemunha arrolada pela defesa ser ouvida, através de carta precatória, em data anterior à realização da oitiva das testemunhas de acusação, não configura qualquer violação à ampla defesa do réu, tendo em vista que a atual redação do artigo 400 do Código de Processo Penal ressalva o disposto no seu artigo 222, o qual determina que a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) O próprio Código de Processo Penal, no caput do artigo 400, preceitua a desnecessidade de observância à ordem de inquirição nele estabelecida quando se tratar de testemunhas ouvidas por precatória, permitindo que o magistrado designe e realize a audiência de instrução e julgamento, ainda que expeça deprecata para a inquirição de pessoas localizadas fora da comarca. 3. Por sua vez, os 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado (...) (HC 200900317944. HC - HABEAS CORPUS - 129405 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:01/09/2011)(...) Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal. (RHC 38.435/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/05/2014)Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 968/969.Oficie-se ao juízo deprecado, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão. Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de agosto de 2016.

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7066

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007796-94.2006.403.6181 (2006.61.81.007796-9)** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR BARRETO GUIMARAES(SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JERONIMO LUIZ DIAS DA SILVA(SP187630 - PATRICIA MENDES DE LIMA E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS(SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSE MARIANO E SP184323 - EDIO HENTZ LEITÃO) X MILCIO TADEU ALVES(SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSE MARIANO E SP184323 - EDIO HENTZ LEITÃO)

Considerando que foi dado perdimento nos valores apreendidos com os acusados em virtude de não terem comprovado a origem lícita dos recursos durante a instrução processual, tendo inclusive sido oficiado à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores à União, indefiro o pedido da defesa. Assim, aguarde-se o comprovante de transferência a ser encaminhado pela CEF, reiterando se necessário. Após, com a chegada do referido ofício, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA X LUCIANO TORRES DE MELO(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inicialmente em desfavor de DEAN ALISTAIR GRIEDER, LUCIANO TORRES DE MELO, MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA e JASON MATTHEW REEDY, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 228 3º, 230 caput e 231, caput (na forma do artigo 71), ambos do Código Penal, combinados com o artigo 3º, a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decreto Lei nº 5.015 e 5017, de 12 de Março de 2004, assim como do crime descrito no artigo 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2009, rejeitando-se o crime de quadrilha em relação aos acusados DEAN e JASON (fls. 491/492). Diante da decisão proferida no recurso em sentido estrito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou o recebimento integral da denúncia, foi efetuado o desmembramento do feito para apuração do crime de quadrilha em relação aos réus DEAN e JASON (fls. 1128/1130). À fl. 1371 foi determinado o desmembramento integral do feito em relação a JASON. Às fls. 1533/1536 foi proferida sentença condenatória, tendo a defesa interposto recurso de apelação, e, a seguir, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido acórdão em 16 de novembro de 2015, dando parcial provimento para anular a sentença condenatória e determinar a prolação de nova sentença (fls. 1735/1739). Em 21 de março de 2016, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação a fim de: a) absolver os réus LUCIANO e MARCILENE com relação ao delito previsto no artigo 230 do Código Penal, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; b) absolver o réu DEAN com relação ao delito previsto no artigo 230 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; c) condenar os réus LUCIANO, MARCILENE e DEAN à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) de reclusão em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por terem infringido o disposto no artigo 231 e no artigo 288, ambos do Código Penal, em concurso material (fls. 1746/1770). Em 07 de abril de 2016, em virtude da existência de erro material, foi proferida nova sentença, julgando parcialmente procedente a presente ação a fim de: a) absolver os réus LUCIANO e MARCILENE com relação ao delito previsto no artigo 230 do Código Penal, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; b) absolver o réu DEAN com relação ao delito previsto no artigo 230 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; c) condenar o réu DEAN à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) de reclusão em regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, por ter infringido o disposto no artigo 231 do Código Penal, em continuidade delitiva; d) condenar os réus LUCIANO, MARCILENE e DEAN à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) de reclusão em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por terem infringido o disposto no artigo 231 e no artigo 288, ambos do Código Penal, em concurso material (fls. 1774/1776). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de MARCILENE, interpôs recurso de apelação (fl. 1787/1814). A defesa de DEAN interpôs recurso de apelação (fls. 1833/1842). Foi proferida decisão, recebendo os recursos de apelação das defesas de MARCILENE e DEAN, bem como nomeando a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de LUCIANO (fl. 1845). O réu LUCIANO manifestou interesse em apelar da sentença (fl. 1847). Foi aberta vista à Defensoria Pública da União que requereu, dentre outras providências, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do delito de quadrilha, com a consequente alteração do regime inicial do cumprimento da pena (fl. 1848). À fl. 1849, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 18 de abril de 2016. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). No tocante ao delito de quadrilha, verifico que os réus MARCILENE e LUCIANO foram condenados à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, operando-se, assim, a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (17 de agosto de 2009) e a prolação da sentença condenatória (21 de março de 2016), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de LUCIANO TORRES DE MELO e de MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA pela prática do delito descrito no artigo 288 do Código Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.081/2014, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Outrossim, considerando que a pena do delito remanescente previsto no artigo 231, caput, do Código Penal, foi fixada por este em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa, mister faz-se a fixação do regime inicial aberto também para os réus LUCIANO e MARCILENE, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, os condenados possuem os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, a pena-base aplicada foi em montante igual a quatro anos, os condenados não são reincidentes e, as circunstâncias do caso revelam que a substituição servirá às finalidades de prevenção e ressocialização visadas pela pena. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo as penas privativas de liberdade dos condenados LUCIANO e MARCILENE por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais, além de prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Finalmente, destaco que a pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. P.R.I.C. São Paulo, 28 de julho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal inicialmente em face de MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO e ENIDE MINGOSSO DE ABREU, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da pessoa jurídica AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., teriam deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a segurados empregados no período de fevereiro de 2003 a abril de 2004, em decorrência dos quais foram lavradas as NFLDs nº 35.669.215-9 e 35.670.023-2. Narra, ainda, que os réus também teriam deixado de repassar contribuições previdenciárias descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados; omitido nas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs parte das remunerações pagas ou creditadas empregados e contribuintes individuais, além de terem deixado de incluir na folha de pagamento as verbas correspondentes ao 13º salário devido a empregados quando da rescisão de contratos de trabalho, relativamente às competências de março a dezembro de 2004. Após a Auditoria, foram lavrados os Autos de Infração números 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5, créditos tributários definitivamente constituídos em 30/06/2009. Em 21 de janeiro de 2011 foi proferida sentença rejeitando a denúncia pela eventual prática do delito no artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, com relação aos débitos constantes dos Autos de Infração nºs 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5 devidos no período anterior a 30/06/2004, diante do reconhecimento da decadência para a constituição dos créditos tributários. Na mesma data, este Juízo recebeu a denúncia no tocante ao débitos objeto das NFLD's nº 35.669.215-9 e 35.670.023-2, assim como dos débitos relativos aos Autos de Infração nºs 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5 referentes ao período de julho a dezembro de 2004 (fls. 404/412). Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 415/423). Os acusados MARCELINO, VICENTE, MANUEL, JOSÉ, CARLOS, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS e ARMELIM compareceram aos autos, dando-se por citados (fl. 439). Às fls. 451/462 os réus MARCELINO, MANUEL, JOSÉ, CARLOS e FRANCISCO PINTO apresentaram resposta à acusação, sustentando a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição, sob a alegação de possuírem mais de 70 (setenta) anos. Às fls. 463/468 os réus VICENTE, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS e ARMELIM apresentaram resposta à acusação, sustentando a inépcia da inicial. Em 24 de abril de 2011, foi proferida sentença decretando a extinção da punibilidade de MARCELINO, MANUEL, JOSÉ, CARLOS e FRANCISCO PINTO, com relação ao delito descrito no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, relativamente às NFLD's nº 35.669.215-9 e 35.670.023-2, e aos débitos relativos aos Autos de Infração nºs 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. Na ocasião, este Juízo reformou a r. decisão de fls. 404/412 e recebeu a denúncia quanto ao delito previsto no artigo 337-A, II, do Código Penal, relativa aos Autos de Infração nºs 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5 do período anterior a 30/06/2004, considerando prejudicado o recurso em sentido estrito do MPF (fls. 488/501). A defesa dos réus MARCELINO, VICENTE, MANUEL, JOSÉ, CARLOS, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS e ARMELIM ratificou as respostas à acusação (fls. 585/586). Em face da não localização da ré ENIDE, foi determinada sua citação por edital (fl. 604). Em 10 de julho de 2012 foi proferida decisão determinando o regular prosseguimento do feito com relação aos corréus, além da suspensão do processo e do prazo prescricional no tocante a ré ENIDE, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com o consequente desmembramento do feito, o qual originou, assim, o presente feito, relativo exclusivamente à ré ENIDE (fls. 647/653). Em 16 de julho de 2015 a acusada foi regularmente citada (fl. 686), tendo este Juízo determinado a retomada do trâmite processual (fl. 687). A defesa de ENIDE apresentou resposta à acusação às fls. 693/697, pugnando pela inocência da acusada e a prescrição da pretensão punitiva. Em decisão de fls. 706/711 foi decretada a extinção da punibilidade da acusada exclusivamente pela eventual prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, relativamente às NFLDs nºs 35.669.215-9 e 35.670.023-2 e os AIs nºs 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal. Além disso, não tendo a defesa apresentado fundamentos para a decretação de absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o regular prosseguimento do feito com relação aos demais débitos. Designada audiência de instrução para o dia 12 de maio de 2016, foi realizado o interrogatório da acusada (fl. 727 e mídia audiovisual de fl. 728). Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fl. 729). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da acusada, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP (fls. 753/756). A defesa apresentou memoriais às fls. 743/751, pugnando pela absolvição da ré em face da ausência de provas da autoria e do dolo da acusada. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo preliminares a serem examinadas, passo ao exame do mérito. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no artigo 337-A, inciso III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta não se subsume ao crime apenas

transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva está devidamente comprovada, conforme as NFLDs n. 35.670.023-2 e 35.669.215-9 (fls. 172/187), no valor respectivamente de R\$18.570.352,71 (dezoito milhões, quinhentos e setenta e um centavos) e R\$ 6.681.686,69 (seis milhões, seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), assim como pelos autos de infrações nº 37.046.891-0, 37.046.892-9, 37.223.491-7 e 37.223.492-5 e 37.223.493-3, referentes aos períodos de julho a dezembro de 2004 (fls. 378/382 e 404/412). O Relatório Fiscal de fls. 07/11 demonstra a ocorrência de omissão nas GFIPS de parte das remunerações pagas ou creditadas a empregados e contribuintes individuais e, ainda, a omissão em folha de pagamento das verbas correspondentes ao 13º salário devido a empregados quando da rescisão de contratos de trabalho. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo restou preenchida na espécie, fls. 382/387. Insta salientar não ser também o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, o valor a ser considerado para fins de aplicação do citado princípio não se refere apenas ao imposto suprimido, mas incluiu os valores cobrados à título de multa e juros, conforme assevera a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (...) 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, Recurso em sentido estrito nº 20096000071562, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador 2ª Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511). Grifo nosso. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POSICIONAMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento consolidado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, a lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas (REsp nº 685.135/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer). 2. Em se tratando de cigarros, avaliados em R\$ 8.280,00, deve-se considerar a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, bem assim as alíquotas de 20% (vinte por cento) a título de Imposto de Importação, mais US \$ 0,81 por maço, a título de alíquota específica e 330% (trezentos e trinta por cento) de IPI sobre o valor da mercadoria mais imposto de importação, logo supera o limite que o erário considera dispensável à execução. (RCCR 3646/SP, 5ª Turma, TRF 3ª Região e AC 1999.71.06.001698-0/RS, 7ª Turma, DJU 09/07/03 - TRF 4ª Região). 3. Dessa forma, não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. 4. Habeas corpus denegado. (TRF1, Habeas Corpus 200901000280246, Relatora JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Órgão julgador 4ª Turma, Fonte e-DJF1 DATA: 23/10/2009, Página: 108), Grifos nossos. Ainda, não há falar-se em extinção da punibilidade, pois não houve parcelamento ou pagamento na via administrativa por parte da ré, conforme consta nos ofícios de fls. 382/387 e 390/391. Em que pese provada a materialidade, a autoria delitiva não restou devidamente provada, inexistindo elementos a ensejarem a condenação penal da ré. Ouvida em interrogatório a ré negou a prática do crime, afirmando que seu nome apenas constava do contrato social da empresa, formalmente, mas não possuía qualquer participação na administração da empresa AUTO VIAÇÃO TABOBA LTDA, o que seria feito por seu marido José de Abreu. Afirmou que já conta com 88 anos de idade e sempre trabalhou como professora. Após se aposentar, passou a trabalhar em casa, nas atividades do lar. Depois que seu marido faleceu no ano de 1995, vendeu sua parte das cotas para alguém de dentro da empresa. Nunca participou da administração da empresa, não sabendo informar o local da sede, assim como o nome para quem teria vendido às cotas referentes à sua participação. Afirmou conhecer os demais réus da ação originária, pois todos pertencem à família de seu falecido marido. Porém, sequer tem contato atual com os mesmos (mídia audiovisual de fl. 728). A versão defensiva da ré sobre o real proprietário da empresa AUTO VIAÇÃO TABOBA LTDA ser seu falecido marido, José de Abreu, já falecido, além dos demais corréus da ação penal, seus primos e irmãos, possui verossimilhança. Primeiramente, porque consta nos autos que ao após o falecimento de José de Abreu o contrato social da empresa foi imediatamente alterado, para constar a ré apenas como sócia-gerente ao invés de sócia administradora, diversamente dos demais sócios da empresa (fls. 734/735). Ademais, conforme se verifica dos autos, a ré já contava com quase 80 (oitenta) anos de idade à época dos fatos, não havendo qualquer documento a vinculá-la à empresa, como contratos assinados por ela, documentos, cheques, ou sequer testemunhas que tenham afirmado que ENIDE fazia parte da administração. Com efeito, o mero fato de constar no contrato social de empresa não possui o condão de comprovar a autoria delitiva e, por si só, fundamentar um decreto condenatório, haja vista não adotar o direito penal brasileiro o princípio da responsabilidade objetiva. Para reforçar a argumentação expendida, invoco o seguinte precedente jurisprudencial: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTA CORRENTE. VALORES EXTRAVAGANTES. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO TRIBUTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA INTERPOSTA (LARANJA). DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Descabe falar em crime contra a ordem tributária quando não resta comprovado o dolo específico da ré de suprimir ou reduzir o Imposto de Renda Pessoa Física. 2. O grande volume de dinheiro transitado na conta corrente e a falta de apresentação do ajuste anual perante o fisco desservem, in casu, de arrimo para um édito condenatório, ante a dúvida a respeito da autoria da agente, haja vista sua condição econômica real de pessoa dada a afazeres domésticos, além do fato de ter sido usada como terceira pessoa (laranja) em negócios conduzidos exclusivamente pelo marido. 3. Apelação não provida. (TRF1, Apelação Criminal n. 17797220034013701, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 11/11/2011, Página: 892). Destarte, diante da inexistência de provas coligidas aos autos para comprovar ter a ré concorrido para a infração penal, é de rigor a absolvição. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER a ré ENIDE MINGOZZI DE ABREU, viúva, nascida aos 22/01/1928, filha de Brasile Mingozzi e Julita de Sallies Pinto, natural de Jardinópolis/SP, portadora do CPF nº 022.716.568-34, em relação ao crimes previsto no artigo 337-A, inciso III, na

forma do art.71 , conforme o disposto no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 12 de agosto de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

**0011672-47.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 750, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado referente à absolvição do réu VANDERLEI JOSÉ ESPANHOL, certificado às fls. 759, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição tão somente em relação a este acusado.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu VANDERLEI.Intimem-se as partes.

**0008620-38.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 337, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 4122**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011366-54.2007.403.6181 (2007.61.81.011366-8)** - JUSTICA PUBLICA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP161145 - GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Homologo a desistência das oitivas das testemunhas Edna Nunes, Zuleide Aparecida e Ricardo Alves Prates, conforme requerido pela defesa às fls. 660/661.Defiro a substituição de Pedro Siqueira Souza por MARCELO TEIXEIRA DE FREITAS CHACON, que deverá ser intimado, assim como a testemunha a testemunha RICARDO SOUZA CRUZ para comparecimento à audiência já designada.Concedo o prazo suplementar de 5 dias para que a defesa indique o endereço da testemunha MARCIO OLIVEIRA FRANCO.Depreque-se à Subseção de Barueri a intimação da testemunha de defesa DANIELE DOS SANTOS GUEIROS, com endereço comercial à Calçada dos Cravos, 45, Centro Comercial de Alphaville, Barueri/SP (M Marques Contabilidade S/C), para que compareça e seja ouvida perante este Juízo deprecante da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, sita à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 5º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, em audiência a ser realizada no dia 20 de setembro de 2016 às 14h00. Serve a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA Nº 277/2016.Depreque-se à Comarca de Santa Bárbara DOeste a oitiva da testemunha de defesa ANA CLÁUDIA MOREIRA LIMA, com endereço à Rua do Chumbo nº 205, Bairro Vila Molon, CEP: 13468-600, Santa Bárbara DOeste/SP. Instrua-se com cópias da denúncia, da decisão de recebimento da denúncia e das respostas à acusação. Serve a presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 278/2016, com prazo de 30 dias.Defiro a substituição da testemunha Lucio Pereira de Souza por Maria Aparecida Sobrinho. Depreque-se à Subseção de Campinas a oitiva da testemunha MARIA APARECIDA SOBRINHO, com endereço à Rua Batista Raffi, 652, Bairro Aparecida, Campinas/SP. Instrua-se com cópias da denúncia, da decisão de recebimento da denúncia e das respostas à acusação. Serve a presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 279/2016, com prazo de 30 dias.Com a expedição das precatórias, intime-se a defesa nos termos da súmula 273 do STJ. Publique-se.Cartas precatórias nº 278/2016 e 279/2016, encaminhadas para oitiva de testemunhas de defesa.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2975**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012360-14.2009.403.6181 (2009.61.81.012360-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELIPE LOPES(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)**

Recebo a apelação de fls. 1713/1714. Intime-se a defesa de ALEXANDRE FELIPE LOPES a apresentar razões no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, permaneçam os autos em Secretaria até a juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, com a respectiva certidão de intimação pessoal do apelante. Com a juntada destas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10030**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006794-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011647-68.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X AFRANIO MARTINS DE MELO(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X ELIVANDA OLERIANO SILVA(SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X DIONES MARTINS DE MELO X JOSE ALVES SANTANA X JOSE OSVALDO RIBEIRO DA COSTA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X LUCIANO BENEDITO CARVALHO(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR E SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X JOSE DIAS DE MOURA(SP281835 - JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA E SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)**

Decisão de fl. 1577: DEFIRO O PLEITO formulado pela defesa de AFRANIO MARTINS DE MELO a fls. 1568/1570, salientando que a isenção de taxas e impostos pendentes e existentes deve ocorrer da data em que houve o efetivo perdimento do bem em favor da União, ou seja, da data do trânsito em julgado da sentença condenatória (29.01.2015), conforme manifestação ministerial de fls. 1574/1575. Expeçam-se os ofícios necessários, instruindo-se-os com cópia da sentença condenatória, do acórdão que negou provimento às apelações e da certidão de trânsito em julgado da condenação com pena de perdimento de bens. Int.

## **Expediente Nº 10031**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001014-56.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP149084 - RIDES DE PAULA FERREIRA E SP321035 - EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS)

Aceito a conclusão supra. Cuida-se de denúncia apresentada no dia 03.02.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. É este o teor da denúncia (fls. 56/58). A denúncia foi recebida em 24.02.2015 (fls. 87/89). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 24.04.2015 (fl. 168), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 126), e apresentou resposta à acusação (fls. 122/125). O MPF, em 27.05.2015, ofertou ao acusado proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 131/132). Em 17.08.2015, foi realizada audiência de suspensão nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, na qual o réu, acompanhado de seu defensor, Dr. EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS, OAB/SP 321.035, aceitou a proposta de suspensão do processo, mediante o cumprimento das seguintes condições, pelo período de prova de 2 (dois) anos: (A) Abster-se de ausentar-se do território de seu domicílio por mais de quinze dias, salvo com autorização judicial; (B) Comparecer pessoalmente em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; (C) Prestação pecuniária no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser realizado nos termos da Res. 154/2012 do CNJ, regulamentada pela Res. nº 295/2014 do CJF, divididos em 10 (dez) parcelas, iguais e consecutivas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) sendo que a primeira doação deverá ser feita em 30 (trinta) dias após a efetivação desta proposta; (D) Apresentar ao fim do período de suspensão nova via das certidões negativas, para comprovação de não estar respondendo a processo-crime (fls. 141/142). O réu foi encaminhado à CEPEMA para cumprimento das condições (fl. 143). Em 17.03.2016, o réu requereu autorização para mudança de endereço para RUA A, Nº 36, BAIRRO NOVO, SUSSUARANA/BA, CEP 46600-000, em razão de se encontrar desempregado e tendo em vista que na cidade baiana residir seus parentes (fls. 159/160). Em 04.04.2016, a CEPEMA informou que o réu quitou a prestação pecuniária de R\$1.200,00 (fls. 161/164). Instado a trazer aos autos comprovante do novo endereço do réu na Bahia, a defesa apresentou declaração de EVANILDA ROSA DE JESUS de que o réu residirá em sua casa e comprovante de conta de água em seu nome, indicando o seguinte endereço: RUA ANANGE, 18, SUSSUARANA, NOVA SUSSUARANA, CEP 46600-000 (fls. 170/176). O MPF, em 28.06.2016, manifestou-se pelo deferimento do pedido de fls. 159/160, pois o réu comprovou a alteração de domicílio (fl. 173). É o relatório. Decido. DEFIRO o pleito da defesa de fls. 159/160, pois o réu comprovou documentalmente a alteração de domicílio para o Estado da Bahia. Assim, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA, com urgência, para fiscalização das condições da suspensão, à exceção das condições já cumpridas conforme noticiado pela CEPEMA a fls. 161/164. Oficie-se à CEPEMA informando a presente decisão, ou seja, que o réu mudou seu domicílio para o Estado da Bahia, para onde será expedida carta precatória para fiscalização das condições ainda não cumpridas. Com o retorno da precatória cumprida, vista ao MPF para que se manifeste sobre a extinção da punibilidade do réu. Intimem-se.

## **Expediente Nº 10032**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0009958-23.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FATIMO DE OLIVEIRA SA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 12.02.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ FÁTIMO DE OLIVEIRA SÁ, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 02. A denúncia (fls. 124/127) narra que no dia 26.05.2010, agentes da ANATEL em realização de vistoria técnica, com suporte de policiais civis, compareceram no imóvel localizado na Rua Rainha das Missões, n.º 521, Vila das Missões, São Paulo/SP, de propriedade do denunciado, onde constataram a existência de equipamento de radiodifusão (um transmissor não certificado pela ANATEL com potência aferida de 80 Watts, uma antena do tipo monopólio vertical plano terra de aproximadamente 16 metros de altura, além de equipamentos de estúdio com acesso à internet), sem a respectiva autorização do Ministério das Comunicações. Narra a denúncia, ainda, que os fiscais verificaram que a emissora, autodenominada Rádio 91,9 FM, utilizava-se do espectro de radiofrequência na faixa de 91,9 MHz. 03. Conforme e exordial, ainda, o denunciado admitiu ter concedido a autorização para a instalação dos equipamentos de radiodifusão em sua propriedade, atendendo pedido de indivíduo conhecido como Alagoas (fls. 14 e 60), o qual foi identificado posteriormente como sendo JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO, falecido em 08.06.2011 (fls. 100/102 e 116/114), e a materialidade delitiva está comprovada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2016 272/487

pelo auto de infração, termo de apreensão, nota técnica e relatório fotográfico de fls. 24/28 e 55/57, os quais atestaram o funcionamento ilegal da emissora, além de sua capacidade de causar interferências nas radiocomunicações. 04. A denúncia foi rejeitada em 17.10.2014 por este Juízo (fls. 168/170). Em 24.04.2016, o egrégio TRF da 3ª Região (colenda Décima Primeira Turma) recebeu a denúncia, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a rejeição da denúncia (fls. 209). Os autos retornaram a este Juízo de 1º grau em 01.08.2016 (fl. 897). Tendo em vista o recebimento da denúncia, passo a deliberar sobre o andamento do feito. 05. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominada Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 06. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao sistema INFOSEG e BACENJUD, para o fim específico de obtenção de dados atualizados do(a) acusado(a) (se tal providência ainda não tiver sido adotada nos autos), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifiquem-se todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a), devendo-se do mandado ou da carta precatória fazer constar os endereços atualizados (residencial e comercial). 07. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. 08. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 09. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio dos acusados), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 10. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 08 de AGOSTO de 2017, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. 11. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 12. A fim de facilitar o contato entre acusado(a) e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 13. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o acusado não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do acusado constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. 14. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 15. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). 16. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 17. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia (Crime contra o Sistema de Telecomunicações), e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 18. Folha 29: O denunciado foi preso em flagrante pelos fatos da denúncia no dia 26.05.2010, quando foi arbitrada fiança em sede policial - 98ª DP da Capital/SP - no valor de R\$310,00 (trezentos e dez reais), que foi recolhida e depositada na NOSSA CAIXA S/A (atual BANCO DO BRASIL S/A). Logo, expeçam-se os ofícios necessários (à Justiça Estadual e/ou à referida agência bancária do BB), a fim de que o valor da fiança fique depositado na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vinculada a este Juízo Federal. 19. Arquivem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante, provisoriamente, em Secretaria, nos termos do Provimento CORE 64/05. 20. Houve apreensão de equipamentos (TERMO DE APREENSÃO ANATEL N° 0016SP20100147), os quais se encontram no Depósito da ANATEL à disposição da Justiça DESDE 31.05.2010 (fl. 14 do Apenso II, volume I). Façam-se as anotações necessárias quanto a bens apreendidos. 21. AUDIÊNCIA VIRTUAL. Esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP implantou projeto pioneiro de transmissão de audiências pela internet para advogado constituído nos autos, caso não possa estar presente ao ato, podendo dele participar remotamente com perguntas, requerimentos, etc. A medida tem o objetivo de conferir maior efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa. A transmissão pode ser recepcionada no celular, tablet, notebook ou PC. É simples: o advogado interessado deve fornecer um e-mail válido para o nosso WhatsApp (11) 94465-1179, ou criminal\_vara07\_sec@jfsp.jus.br ou fale conosco (11) 2172-6617. Solicite-se, se necessário, o concurso de Juízo deprecante. 22. Ao SEDI para mudança de classe processual para ação penal (classe 240). 23. Aponha-se a etiqueta relativa a acusado com mais de 60 anos e regularize-se a capa dos autos relativa à ação penal. 24. Intimem-se, observando que o denunciado constituiu defensor nos autos antes do recebimento da denúncia (procuração à fl. 184).

## **Expediente N° 10033**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001167-70.2007.403.6181 (2007.61.81.001167-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA X MARCIO JOSE DE LIMA(SPO93629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS)**

R. despacho de fl. 921: Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 918-v) do v. acórdão colendo Superior Tribunal de justiça que conheceu do agravo interposto pela defesa do réu e, no mérito, negou provimento, restando mantido o v. acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes, fixando a pena definitiva em 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, com cumprimento em regime inicial fechado e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, ressaltando que a condenação a treze dias-multa deve ser aplicada duas vezes, determino:1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se à 1ª Vara de Execução de Araçatuba/SP. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 02/05, 223/227, 231, 298/299, 308/309, 315, 339/340, 343/346, 396/397, 511-v, 562, 586/593, 598/600, 610/611, 622, 625/626, 702/707, 737/740, 753/754, 818/819-v, 827/828, 832/837-v, 857//861, 880, 912/915, 918-v e 919.2. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO para Júlio Cezar e ABSOLVIDO para Márcio.3. Verifico que o condenado é beneficiário da assistência judiciária, razão pela qual o isento do pagamento das custas processuais, conforme prescreve o artigo 4º, inciso II da lei 9.289/96.4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos (Júlio Cezar e Márcio). 7. Considerando o valor inexpressivo dos bens apreendidos (fl. 214 - LOTE 4322/2007), aplico o artigo 278, 2º, do Provimento Core nº 64/2005. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da aquiescência da destruição dos bens elencados no lote 4322/2007. Em caso de concordância por parte do Parquet, oficie-se ao Depósito Judicial para destruição dos bens e, em caso negativo, caberá ao próprio Ministério Público Federal indicar uma entidade para que retire diretamente no depósito os referidos bens.Outrossim, manifeste-se o MPF sobre os demais bens acostados às folhas 210 e 213. 8. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 9. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Expediente N° 10034**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008280-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WENDEL SEZINIO BORAZO(PR067294 - FABIO AUGUSTO SFENDRYCH)**

Fls. 377/405 e mídia à fl. 406: Tendo em vista o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 362/363 (oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, realizados em 30.06.2016, pelo MM. 23ª Vara Federal de Curitiba -Juízo Deprecado - carta precatória nº 5021550-07.2016.404.7000), restando finda a instrução criminal, dê-se baixa na audiência de instrução designada para o dia 19.07.2016, às 14h00min (fl. 211). Certifique-se.No mais, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP e, não havendo requerimentos, para apresentação de memoriais escritos no prazo legal. Após, abra-se conclusão. Obs.: Fica a defesa intimada que os autos encontram-se à disposição nesta Secretaria, após ter sido devolvido pelo MPF.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1920**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065345-83.2003.403.0000** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS E SP164699 - ENEIAS PIEDADE)

(DECISÃO DE FLS. 14.154/14.156): Autos n.º 0065345-83.2003.4.03.0000Os corréus JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS e CESAR HERMAN RODRIGUEZ, condenados com trânsito em julgado determinado pelo C. Supremo Tribunal Federal (fls. 14004/14008 verso), apresentaram petições às fls. 14076/14080 e 14146/14153, requerendo detração de pena e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em concreto.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 14099/14112.Fundamento e decido.Inicialmente ressalto que a presente ação penal teve trâmite originário perante o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista o foro por prerrogativa de função decorrente do exercício à época dos fatos do cargo de Juiz Federal pelo corréu JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, de sorte que a fase inquisitiva, o recebimento da denúncia, a instrução criminal e o acórdão condenatório (fls. 8870/8879) ocorreram naquele órgão jurisdicional. Posteriormente, diante da interposição de recursos especiais e extraordinários pelos réus, o C. Superior Tribunal de Justiça e o C. Supremo Tribunal Federal apreciaram a admissibilidade de tais recursos, com julgamento final do recurso especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 13073/13145) e fixação do trânsito em julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal (fls. 14004/14008).Nesse contexto, este juízo não é nem nunca foi competente para apreciar quaisquer pedidos, não figurando sequer como juízo de origem após o trânsito em julgado.Destarte, os autos foram encaminhados no ano de 2016 sem nunca terem tramitado perante este juízo, tão somente para cumprimento de atos de ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, figurando a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo como mero juízo de passagem para início da execução penal, desprovido de competência.No ponto, ressalto que a possibilidade de apreciar a ocorrência de prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição é destinada obviamente ao juízo competente para tanto. Portanto, nada a prover em relação às petições de fls. 14076/14080 e 14146/14153.Determino, outrossim, em termos de prosseguimento:1. A imediata expedição pela Secretaria de mandados de prisão em desfavor dos condenados JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS e CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ, em cumprimento ao acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 13073/13145, que em recurso especial determinou o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime inicial fechado;2. A expedição de guias de recolhimento definitivas e envio ao Juízo das Execuções Criminais para início do cumprimento das penas privativas de liberdade cominadas a JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS e CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ;3. O envio ao depósito judicial da Justiça Federal da arma apreendida às fls. 1065/1066, pistola Carl Walther, modelo PPKS, calibre 7,65mm, série 314490, com carregador e 8 (oito) cápsulas intactas, para posterior encaminhamento ao Comando do Exército para oportuna destruição;4. A juntada aos presentes autos das mídias enviadas em separado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas dos réus.São Paulo, 25 de agosto de 2016.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto na Titularidade

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5730**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002538-54.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE WALTER NICODEMOS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X ESPEDITO SANTOS BARRETO(SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)

FLS. 665: Vistos. Dê-se ciência às partes sobre ofício do INSS de fls. 610/664. Intimem-se. São Paulo, data supra. \*\*\*\*\*FLS. 601/602V. \*\*AUDIENCIA DESIGNADA\*\* Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ WALTER NICODEMOS e ESPEDITO SANTOS BARRETO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal c.c. artigo 29 do mesmo código. A denúncia foi recebida aos 09/03/2016 (fls.489). O réu ESPEDITO foi pessoalmente citado (fls.492/495) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.499), negando a autoria delitiva. O acusado JOSÉ WALTER NICODEMOS foi pessoalmente citado (fls.502/503) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.505/523, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.524), alegando a inépcia da denúncia e a nulidade do recebimento da inicial por ausência de fundamentação. Sustentou ainda a ocorrência da prescrição em caso de condenação e requereu a aplicação do princípio in dubio pro reo, bem como a realização de exame grafotécnico. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, afastando as alegações defensivas (fl.600). É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, observo que a resposta escrita do acusado JOSÉ WALTER NICODEMOS foi apresentada intempestivamente, conforme certificado à fl.504. Contudo, tratando-se de peça obrigatória e a fim de prestigiar a defesa constituída, passo a analisá-la juntamente com a resposta do corréu ESPEDITO. Observo ainda que, de forma diversa da sustentada pela defesa do réu JOSÉ WALTER, os autos ficaram em Secretaria, à disposição das partes, durante todo o prazo de dez dias concedido para apresentação de resposta, conforme extrato processual de fl.526, haja vista que o ato ordinatório datado de 25/04/2016 indica o retorno dos autos à Secretaria após despacho em Inspeção Ordinária. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados e tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, ao receber a denúncia às fls.489, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória em face dos réus, vez que a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos, sem contradições, que, em tese, constituem crime previsto artigo 171, 3º, do Código Penal. Não há de se falar em ausência de fundamentação, haja vista que a mencionada decisão indica todos os elementos de prova considerados para o recebimento da inicial. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Ademais, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária dos réus, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação, conforme se verifica das respostas apresentadas. Desta forma, as alegações suscitadas pelos acusados além de não configurarem causas de absolvição sumária, devem ser objeto de instrução probatória e analisadas quando da prolação da sentença. E também não prospera a alegação de prescrição, formulada pela defesa do réu JOSÉ WALTER, haja vista que, conforme lembrado pelo órgão ministerial, é entendimento pacificado nos Tribunais Superiores que o crime de estelionato previdenciário tem caráter permanente em relação aos beneficiários, estendendo-se a conduta delitiva por todo o período de recebimento do benefício regular. Assim, tem-se, in casu, como data da consumação delitiva o dia 02/06/2009. Ademais, a chamada prescrição em perspectiva ou virtual é vedada, conforme Súmula 438 do STJ, não sendo admitida a extinção da punibilidade com base em pena hipotética. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao réu JOSÉ WALTER, diante da declaração de fl.525. Indefero o pedido de realização de perícia grafotécnica, formulado pela defesa do réu JOSÉ WALTER, diante da sua inutilidade, haja vista que não foi imputado ao réu o crime de falsificação da CTPS, sendo indiferente para a configuração do delito de estelionato o autor da falsificação. Reitere-se o ofício 8109.2016.00412, até o presente momento não respondido pelo INSS (fl.490 e fl.32 do apenso). Designo o dia 26 de OUTUBRO de 2016, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu JOSÉ WALTER e serão realizados os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas de defesa Rodolfo Donah Massa e Eleonício Barbosa Silva. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória se necessário e suas defesas constituídas. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 28 de julho de 2016.

## **Expediente Nº 5731**

### **HABEAS CORPUS**

**0009838-67.2016.403.6181** - LUAN RICARDO SPENA (PR081705 - EDUARDO CANHA PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUAN RICARDO SPENA, visando ao arquivamento dos autos do Inquérito Policial IPL 3629/2014, em razão de suposta ilegalidade praticada pelo DR. LUIS VANDERLEI PARDI - Delegado da Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários em São Paulo - DELEFAZ, no requerimento e deferimento de prorrogação de prazo para sua conclusão. Em decisão de fls. 27, este Juízo determinou o aditamento da petição para correta indicação do ato coator e da autoridade coatora. Em petição de fls. 30/33, o impetrante aditou a petição inicial, fazendo constar que o ato coator praticado consiste no excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e que a autoridade coatora se trata do Delegado de Polícia Federal presidente do inquérito. Vieram-me os autos conclusos. Não havendo notícia de prisão do paciente e tampouco pedido liminar a ser analisado, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente contrafé da inicial e documentos que a instruem, a fim de permitir a requisição de informações à autoridade coatora. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Apresentada a contrafé, oficie-se a autoridade apontada como coatora requisitando informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Com o parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4140**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012624-31.2009.403.6181 (2009.61.81.012624-6) - JUSTICA PUBLICA X BAO KE WEI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)**

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado para a defesa, conforme certificado pela Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls.322.2. Ante o trânsito em julgado das decisões de fls. 319 e 320, proferidas pelo Ilmo. Sr. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou extinta a punibilidade de Bao Ke Wei pela ocorrência da prescrição in concreto, com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, art. 110, 1º e 2º e art. 117, inciso I, todos do Código de Processo Penal, com prejuízo dos recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: BAO KE WEI - PUNIBILIDADE EXTINTA.3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.4. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ressalto que não há bens a restituir ao sentenciado, uma vez que, face à ausência de defesa administrativa que redundou em revelia, foi decretado o perdimento das mercadorias apreendidas por ocasião da medida fiscalizatória consubstanciada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal consoante consta no Apenso I.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4141**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005568-49.2006.403.6181 (2006.61.81.005568-8) - JUSTICA PUBLICA X DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERCENIO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)**

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Quinta Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fl.832.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou prejudicado o recurso especial interposto e acolheu o parecer ministerial para declarar extinta a punibilidade de DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, 1º e 2º (na redação anterior à publicação da Lei n.12.234/10), artigo 114, inciso II e 117, inciso IV, todos do Código Penal, solicite-se junto ao SEDI a alteração da autuação, devendo constar: DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO - ACUSADA/EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.4. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Intimem. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4142**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Ação penal - autos nº 0009346-46.2014.403.6181 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE DE MENEZES LENCINI, PAULO SÉRGIO ROMERO e SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT, nos autos da ação penal original 0012711-55.2007.403.6181, como incurso nos artigos 4º, caput, e 5º, da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2012 (fls. 640/641). ALEXANDRE DE MENEZES LENCINI foi citado por edital, tendo sido decretada sua prisão preventiva e determinado o desmembramento do feito quanto a ele, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, resultando nestes autos (fls. 821/824). Foi juntado instrumento de procuração constando endereço ainda não diligenciado para citação do acusado (fls. 856), razão pela qual se determinou a expedição de mandado de citação e intimação do acusado, bem como cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido às fls. 739 e 858. A defesa constituída apresentou resposta à acusação, indicando rol de testemunhas e requerendo a expedição de contra mandado de prisão (fls. 865/868). Em decisão de fls. 869/869v, determinou-se a expedição de contra mandado de prisão em favor do acusado, bem como o seu comparecimento em juízo a fim de assinar termo de compromisso. Após comparecimento do denunciado em juízo e assinatura do termo de compromisso (fls. 882), vieram os autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada às fls. 865/868. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Há nos autos elementos de informação relativos à materialidade e às autorias delitivas, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 640/641). A defesa reservou-se no direito de manifestar suas teses somente após a instrução do feito (fls. 865/868), razão pela qual não estando presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em face de ALEXANDRE DE MENEZES LENCINI. Consequentemente, DESIGNO audiência de instrução para o dia 25 de outubro de 2016, às 16h30, a bem da oitiva do ofendido, Carlos Alberto Buzzi, bem como das testemunhas de defesa Jerônimo Augusto Guimarães Soares de Oliveira, Eric José Minerbo e Alberto Ikaez. Com relação ao ofendido Carlos Alberto Buzzi, considerando que ele já foi ouvido na ação penal original 0012711-55.2007.403.6181, junte-se mídia com a suas declarações e dê-se vista às partes para que, no prazo de 5 dias, após análise do seu conteúdo, INFORMEM se o depoimento já colhido pode ser utilizado como prova emprestada ou se possuem questionamentos complementares a justificar novo depoimento. O silêncio será compreendido como concordância com a juntada do depoimento como prova emprestada e o ato processual não será renovado. Caso as partes se manifestem pela desnecessidade da nova oitiva, fica desde já dispensado o comparecimento de Carlos Alberto Buzzi na audiência designada para o dia 25 de outubro de 2016. Promovam-se as comunicações necessárias para a realização da audiência de instrução com videoconferência, no dia 25 de outubro de 2016, às 17h30, para oitiva da testemunha Renato Zuliani (fls. 867), anote-se na pauta de audiência deste juízo e EXPEÇA-SE carta precatória para a Subseção Judiciária de Marília/SP, visando à intimação da testemunha. EXPEÇA-SE carta precatória à Comarca de Itaúna/MG para oitiva da testemunha de defesa Paulo Rodrigo Porto (fls. 866), com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias. Intime-se o acusado Alexandre de Menezes Lencini. Caso seja necessário novo depoimento do ofendido Carlos Alberto Buzzi, intime-o. Intimem-se as testemunhas Jerônimo Augusto Guimarães Soares de Oliveira, Eric José Minerbo e Alberto Ikaez (fls. 866). Com relação à testemunha Alessandro Pessoa (fls. 866), considerando a falta de detalhes do endereço fornecido pela defesa - povoamento de cima s/n, Anitápolis/SC, além de tal povoado sequer constar no site Google Maps, INTIME-SE a defesa para que complemente o endereço, no prazo de 5 dias, com elementos ou referências que possam facilitar a localização da testemunha. Quanto à testemunha Alejandro Patricio Bootz, residente em Buenos Aires/Argentina, INTIME-SE a defesa a demonstrar a imprescindibilidade do depoimento, nos termos do artigo 222-A, do Código de Processo Penal. Prazo de 5 dias. Autorizo, desde já, que a testemunha seja substituída por outra residente no território nacional. Com a confirmação do agendamento de todas as audiências, venham os autos conclusos para designação do interrogatório. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais. Com a juntada da resposta, dê-se vista ao MPF para ciência e para que tenha tempo hábil para providenciar eventuais certidões que entenda necessárias. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 30 de agosto de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4143**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010374-64.2005.403.6181 (2005.61.81.010374-5) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SIMOES TEODORO(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)**

1. Verifica-se que não foi possível proceder a intimação de José Simões Regalado quanto à desoneração do encargo de depositário fiel do veículo apreendido em poder do réu na ocasião do flagrante, uma vez que a oficiala de justiça teria sido informada que o intimando faleceu em 2011 (fls. 566). Verifica-se, ainda, que a defesa constituída de ANDERSON SIMÕES TEODORO foi regularmente intimada (fls. 564v) e não manifestou interesse no referido veículo e nem apresentou respectivo termo de entrega. Em razão disso, considerado que ANDERSON SIMÕES TEODORO foi absolvido e que o automóvel não mais interessa ao presente feito, proceda a Secretaria pesquisa no sistema INFOSEG para verificação da existência de bloqueio ou pendências do veículo imp/Mercedes c280 HA28W, ano 1994 e modelo 1995, placas CJI3333, junto ao órgão de trânsito em relação a estes autos. Caso a pesquisa aponte existência de bloqueio referente aos presentes autos, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito a fim de comunicar-lhe acerca da liberação. Caso não se evidencie qualquer pendência, nada a decidir a respeito do veículo automotor, cuja desoneração do encargo de depositário do referido bem já foi determinada (fls. 557, item 4). 2. Em relação às duas caixas contendo cartões de visitas, acauteladas no cofre da Secretaria desta Vara, uma vez não manifestado interesse em sua restituição e decorrido o prazo para que o réu comparecesse em Juízo e efetuassem a sua retirada, proceda a sua destruição em Secretaria, lavrando-se o respectivo termo, conforme determinado às fls. 557/557v. 3. Após o cumprimento do determinado acima e nada sendo requerido pelas partes, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3992**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0635769-94.1991.403.6182 (00.0635769-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WALMA S/A IND/ COM/(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD)

Aguarde-se no arquivo o julgamento final do agravo. Int.

**0503691-05.1992.403.6182 (92.0503691-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LITOPLASTICA COMERCIAL LTDA X WILSON FORTUNATO TRISTAO(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

**0503589-46.1993.403.6182 (93.0503589-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CESTA BASICA S/A X ANA MARIA MOGADOURO CANTELLI X DORIVAL RODRIGUES JUNIOR(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY)

Fls. 298/307: Desentranhe-se e devolva-se ao Juízo deprecado para realização de leilão do bem penhorado. Int.

**0512349-13.1995.403.6182 (95.0512349-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BOM DIA SUPERMERCADOS LTDA X EDUARDO DE ALMEIDA SOEIRO X JOSE DE ALMEIDA SOEIRO(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 174), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 174, intimando-se a Exequente. Publique-se.

**0510779-55.1996.403.6182 (96.0510779-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO) X BRAZILIAN WELDING SOLDAS LTDA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X ANGELINA CIFARELLI MONTEIRO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0539282-18.1998.403.6182 (98.0539282-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0553984-66.1998.403.6182 (98.0553984-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE X ARMANDO LUCIO PINHO MACHADO SANT ANNA X EDUARDO ESTEVES SANT ANNA(SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

**0010297-62.1999.403.6182 (1999.61.82.010297-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA X HAMILTON DA SILVEIRA FIGUEIREDO X JERUSA MARIA FIGUEIREDO DE MORAES REGO NETO(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)

Ciência à Exequente do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

**0014513-66.1999.403.6182 (1999.61.82.014513-8)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X MARAKABI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO DEPERCIA(CE018094 - FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Por ora, diante da alegação de que o imóvel penhorado à fl. 302 é bem de família, intime-se o Executado para que apresente documento comprobatório de seu local de residência. Com a resposta, voltem os autos conclusos.Int.

**0020149-13.1999.403.6182 (1999.61.82.020149-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO X CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

**0045528-53.1999.403.6182 (1999.61.82.045528-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RITMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fls. 238/239, remetendo-se ao SEDI para a inclusão determinada.Int.

**0046144-28.1999.403.6182 (1999.61.82.046144-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA X YEH CHANG JUNG X YEN SHIANG CHING(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0057212-72.1999.403.6182 (1999.61.82.057212-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0039004-98.2003.403.6182 (2003.61.82.039004-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JSE INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LINO GOSS NETO(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0054242-26.2004.403.6182 (2004.61.82.054242-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGICA TELECOM LTDA X SERGIO LOPES(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 112, remetendo-se ao SEDI para exclusão de SÉRGIO e, após, expedindo-se mandado.Int.

**0026873-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026873-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACIMPORT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Autorizo o levantamento do depósito decorrente da transferência efetivada pelo BACENJUD (R\$4.861,22 - fl. 109), em favor de PRISCILLA EL BAROUKI DOS SANTOS. A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se PRISCILA, através da publicação desta decisão, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária, vinculada ao seu CPF e de preferência da CEF, para que seja efetivada a devolução.Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

**0039048-49.2005.403.6182 (2005.61.82.039048-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAVENA VEICULOS LTDA X ANTONIO LUIZ MACHADO LANG X ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR X LUIZ CARLOS DE CARVALHO PINTO LANG(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Fl. 349: Por ora, diga a Exequite qual o montante da conta 280.2527.00045954-4 que deve ser transformado em pagamento definitivo, para quitação dos créditos em cobro neste feito, observando a data em que os depósitos foram efetuados (abril 2012, julho 2012 e março 2014).Após, expeça-se o necessário para levantamento da construção que recaiu nos autos da ação n. 86.00.38126-6, em trâmite no Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 231/243). Int.

**0018466-91.2006.403.6182 (2006.61.82.018466-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TURBO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X JOSE AUGUSTO DA SILVA OURO X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES)

Diante da manifestação da Exequite, mantenho a penhora e eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0033204-84.2006.403.6182 (2006.61.82.033204-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Fls. 316/325: Desentranhe-se e devolva-se ao Juízo deprecado para realização de leilão dos bens penhorados.Int.

**0047053-26.2006.403.6182 (2006.61.82.047053-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SECCIONAL COMERCIO DE PERFUMES LTDA X MARCELO HANASI YOUSSEF X MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0005467-72.2007.403.6182 (2007.61.82.005467-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STARK CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME(SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0000204-20.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP369306 - MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAUJO E SP297683 - VIVIANE GRANDA)

Diante da certidão retro, intime-se o Executado para regularizar sua representação processual, juntando instrumento com poderes específicos para dar e receber citação, bem como para que compareça à Secretaria desta Vara a fim de agendar data de expedição de alvará, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação do Executado, retornem ao arquivo-fimdo. Publique-se.

**0025783-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TM MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(PR017142 - RICARDO DOS SANTOS ABREU) X MARCELO FERNANDO TULIO

Diante da não oposição de embargos (fl. 97), expeça-se o necessário para transformação do depósito, decorrente da transferência efetivada pelo BACENJUD (fl. 39), em pagamento definitivo. Após, uma vez que os valores não serão suficientes para quitar o crédito em cobro neste feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0033907-39.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X MICRONAL S A(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 108/109), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que o bloqueio BACENJUD resultou negativo, dê-se vista à Exequite para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. Int.

**0034581-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLICA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, expeça-se o necessário para transformação dos valores depositados na conta 635.2527.00009531-3, em pagamento definitivo da Exequite. Após, uma vez que os valores não serão suficientes para quitar o crédito em cobro neste feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0022027-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIAS I-A(SP098302 - MARIO CESAR FONSI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0024006-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOVINO BERNARDES FILHO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Em vista da informação supra, intime-se a Exequite para que junte aos autos sua cópia da petição protocolizada em 29/06/2016, sob nº 201661820097250. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0013887-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ CARLOS CORTI SANTO(SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

**0021638-94.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 09/19: Rejeito a exceção oposta, pois a executada não comprovou a ilegitimidade que alega, uma vez que as certidões de matrículas juntadas referem-se a imóveis outros, que não aquele cujo ITPU está sendo cobrado. Por outro lado, a imunidade demandaria demonstração de vinculação às finalidades essenciais, o que exige dilação probatória. De qualquer forma, se vendeu o imóvel, a sustentação de imunidade seria incabível. Rejeito a exceção. Vista à exequite, como requerido. Int.

**0037366-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDWIGES KATIA MOGA(SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI E SP304961B - MARCELO CURY ELIAS E SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)

Fls.44/71: De fato, os documentos de fls.50/65 comprovam a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 883, IV, do CPC. Cumpre observar que as únicas entradas na referida conta consistem em transferências de conta salário (fls.50), conforme lançamentos TED CSAL P/CCOR.Considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro a liberação inaudita altera parte.Oficie-se à CEF, para que o valor da conta 2527.635.00017079-0 (fls.38), seja transferido para o Banco Bradesco, agência 1347 - conta 0001585-7 de titularidade de EDWIGES KATIA MOGA (CPF 114.310.668-77).Em relação a eventual inscrição em Cadastros de Inadimplentes, no caso, SERASA, indefiro o pedido, pois, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Ademais, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.De qualquer forma, fica deferida expedição de certidão, dando conta da suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento administrativo.No mais, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

**0039678-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0044533-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Intime-se.

**0014377-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANS MINGAU TRANSPORTES LTDA - EPP(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0016903-81.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRAULICA NERI LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0027005-65.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à Exequite do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

**0031740-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0039190-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005952-19.2000.403.6182 (2000.61.82.005952-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDS/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ACONEEW ESCOVAS INDS/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Exequite, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 71 (R\$ 875,47, em 18/05/2016), constando como beneficiário o escritório do procurador da Executada, João Batista Tamassia Santos Advogados Associados, CNPJ 01.230.948/0001-04.Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executada junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0040594-42.2005.403.6182 (2005.61.82.040594-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004974-6)) MARTA NASCIMENTO CAVALHEIRO(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X MARTA NASCIMENTO CAVALHEIRO

Expeça-se nova precatória para nomeação de depositário, registro e, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, leilão do bem penhorado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017223-59.1999.403.6182 (1999.61.82.017223-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Exequite, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 86 (R\$ 1.018,10, em 07/06/2016), constando como beneficiário o escritório do procurador da Executada, João Batista Tamassia Santos Advogados Associados, CNPJ 01.230.948/0001-04.Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executada junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2848**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010264-28.2006.403.6182 (2006.61.82.010264-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023903-50.2005.403.6182 (2005.61.82.023903-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. Em sua petição inicial, a parte embargante afirmou que a cobrança nos autos da execução fiscal de origem era indevida. A questão seria simples, em seu entender: o crédito em cobro nos autos principais já estaria extinto, em virtude de compensação. Os embargos foram recebidos (fl. 59). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional afirmou ser necessária a oitiva da Receita Federal. As informações conclusivas da Receita só vieram aos autos após provocação do Juízo e muitos anos depois (fl. 311) e levaram à total extinção dos créditos em cobro. Concedida vista às partes (fl. 113). A embargante requereu a procedência da demanda, com a condenação da União em honorários. A embargada limitou-se a requerer a extinção do feito. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Por fim, não seria incorreto do ponto de vista da técnica reconhecer a procedência do pedido, mas assim fazer seria transformar o art. 26 da LEF em letra morta. Ademais, a execução já foi extinta e a presente extinção sem resolução de mérito não impedirá a atribuição de honorários à parte embargante. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do NCPC. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Em relação aos honorários, de acordo com o 10, do art. 85 do NCPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, a parte embargada não demonstrou que o cancelamento da inscrição se deu por culpa da embargante, sendo assim, a União deve ser condenada a pagar honorários. Tendo em vista a atuação de advogado nestes autos e, em pequena parte, nos da execução em apenso, arbitro os honorários (cf. art. 85, 2º e 3º do NCPC), em 12,5% (doze e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa (base de cálculo, fl. 13, R\$ 30.312,93, na data da propositura dos embargos). Por fim, o entendimento supra foi devidamente fundamentado. Embargos de declaração que questionem entendimento motivado poderão ser sancionados, pois existe recurso próprio para tal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, ao final, arquivem-se estes autos, mediante as formalidades de praxe.

**0003896-66.2007.403.6182 (2007.61.82.003896-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523823-73.1998.403.6182 (98.0523823-7)) THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata os autos de embargos à execução por meio dos quais THYSSEN TRADING S/A busca a extinção da execução fiscal de n. 0523823-73.1998.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL em seu desfavor perante este Juízo. Em sua petição inicial, a parte autora alegou, em um primeiro momento, necessidade de suspensão dos embargos até o julgamento da exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal supramencionada. No mérito, afirmou que o débito em cobro se encontra pago, pelo que os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza da obrigação documentada na CDA restariam infirmados. Sustentou, no tocante ao crédito em cobro, que R\$ 11.586,69 estariam pagos e R\$ 4.822,72 representariam erro na inscrição cometido pela Fazenda. Criticou a realização de inscrição em dívida sem prévia abertura de contraditório em processo administrativo prévio, prejudicando seu direito de defesa. E, ainda, defendeu não ser cabível a aplicação de multa moratória, por não ter inadimplido o crédito em cobro. Ao final, realizou

protesto genérico em termos probatórios, requereu a vinda dos autos administrativos por providência da embargante e atribuiu a causa o valor de R\$ 4.822,72. Embargos recebidos com suspensão da execução, a fl. 106. Impugnação fazendária a fls. 108 e ss. No tocante à alegação de pagamento, a PFN solicitou a oitiva da Receita Federal. No mais, rebateu as alegações presentes na exordial. A fls. 120 e ss., a embargante informou que suas alegações estavam totalmente provadas, pelo que requereu a procedência da demanda, independentemente da produção de provas. Já a embargada se manifestou a fls. 129 e ss. Embasada em parecer da Receita Federal (fl. 132), requereu complementação documental pela parte embargante a fim de que pudesse se avaliar a veracidade de suas alegações. A fls. 138-139, o Juízo acolheu as alegações da embargada e intimou a embargante à apresentação dos documentos considerados faltantes pela Receita Federal. Decisão publicada em 27.11.2013, concedendo prazo de 20 dias à embargante. Juntada de documentos a fls. 143 e ss., nitidamente incompleta. Conclusão da Receita Federal no mesmo sentido (fl. 154), levando à nova decisão (fl. 155), agora em 2016, concedendo prazo extraordinário de cinco dias, a fim de que a parte trouxesse a documentação que lhe é solicitada desde 2013. Manifestação da embargante a fl. 56, datada de 05.05.2016, solicitando prazo suplementar de 15 dias. Em seguida, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença de processo, há muito, em meta de julgamento do C. CNJ. É o relatório. Fundamento e decido. 1. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS 1.1. TEMPESTIVIDADE Embargos tempestivos, eis que respeitado o prazo do art. 16, III, da LEF, quando da propositura desta demanda. 1.2. VALOR DA CAUSA Deve representar todo o proveito econômico desejado pela parte, não somente o valor do crédito principal sem atualização. Isto posto, a partir do momento em que a parte pleiteia a extinção da execução, o valor dos embargos deve ser o mesmo do processo principal, qual seja, R\$ 11.444,30, para a data de 26 de janeiro de 1998. 1.3. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Decidi, nesta data, a exceção de pré-executividade pendente de julgamento, pelo que resta prejudicado o requerimento. 1.4. INSTRUÇÃO Nesse aspecto, o tema processual (instrução dos autos por meio da juntada do processo administrativo - requerimento da embargante - e do livro razão - requerimento da embargada) se liga fortemente ao mérito (nulidade da CDA por ausência de processo administrativo e pagamento) em razão da análise do ônus da prova (instituto bifronte, de acordo com DINAMARCO, no volume I da 8ª edição de suas Instituições de Direito Processual Civil), pelo que a análise dos temas será feita em conjunto com o mérito. No mais, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com fundamento no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários, procedo ao julgamento de MÉRITO. 2. MÉRITO 2.1. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 436, disse que A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, sem que se possa falar em cerceamento de defesa, a partir do momento que foi o próprio contribuinte quem o declarou em seus contornos. É o que se vê no caso concreto, pois a CDA, não infirmada pela parte executada nesse aspecto, possui a seguinte informação: forma de constituição do crédito - decl. de contribu. e tributos federais notificação - pessoal. Isto posto, não somente cai por terra a alegação de cerceamento de defesa, como também a de erro fiscal na inscrição em dívida, pois se presume que o valor inscrito foi apenas o declarado pela parte. 2.2. PAGAMENTO E ÔNUS DA PROVA Tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC/73, vigente à época da propositura e desenrolar da fase instrutória). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC/73 (373, I, NCPC). No caso concreto, foram feitas duas análises administrativas pela Receita Federal, cf. fls. 132 e 154. Em interlocutória que não foi alvo do recurso cabível à época (fls. 138-139), o Juízo acolheu a manifestação da Receita Federal, reconhecendo a necessidade de melhor instrução dos autos a fim de que a embargante comprovasse suas alegações. Contudo, passados quase três anos desta decisão, a embargante, até hoje, não trouxe a documentação que lhe foi determinada. Como já dito, o crédito público goza de presunção de liquidez e certeza, competindo ao contribuinte infirmá-la. In casu, a embargante não providenciou os elementos necessários para derrubar o crédito público de acordo com a Receita Federal e a r. decisão de fl. 138, pelo que deve ser mantido. Isto porque não comprovou que o valor declarado (fl. 146) não era realmente o devido de acordo com sua contabilidade. Note-se: a cobrança do crédito principal (fl. 30) é, justamente, a diferença entre o que foi declarado (fl. 147) e o que foi pago (fl. 62). Aritmeticamente: R\$ 16.409,41 (declarado) - R\$ 11.586,89 (pago) = R\$ 4.822,72 (crédito em cobro) É, a meu ver, o suficiente. 2.3. MULTA Considerando não ter sido provada a inexistência de inadimplemento, a multa é devida, pois sua atribuição independe do animus do devedor, decorrendo da mera ausência de pagamento. Da mesma forma, o percentual fixado a título de multa no caso concreto encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, sendo o caso de mantê-la. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, c. c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários em favor da embargada, parte vencedora (Súmula n. 168 do extinto TFR). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Erro no valor da causa corrigido no item 1.2. desta sentença. Anote a d. Secretaria. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Por fim, faço um

esclarecimento às partes a fim de evitar surpresa e em abono à boa-fé: embargos de declaração que fujam dos limites do art. 1022 do NCPC poderão ser sancionados por protelarem o feito. É direito da parte/advogado questionar o entendimento deste magistrado, mas o recurso adequado para tal é outro. PRIC.

**0044578-92.2009.403.6182 (2009.61.82.044578-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513597-43.1997.403.6182 (97.0513597-5)) BANCO INTERCAP S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Embargos propostos por BANCO INTERCAP S/A, que se insurge contra a Execução Fiscal de n. 0513597-43.1997.403.6182 (em apenso), proposta pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo para cobrança de créditos de natureza tributária. Buscando a extinção da execução fiscal, a parte embargante afirma que demonstrou em sede de exceção de pré-executividade a existência de depósitos judiciais, que suspendiam e ainda suspendem a exigibilidade dos débitos exigidos desde período anterior à propositura da Execução Fiscal em questão (fl. 08). Sustenta que na ação ordinária em que os depósitos foram realizados (n. 91.006253-7), a discussão posta em Juízo pela embargante abrangeu, sim, os créditos em cobro (fl. 10), pelo que existente suspensão da exigibilidade anterior à propositura da execução fiscal. Reconhece que os valores depositados não coincidem com os valores exigidos pela exequente, pois enquanto a executada/embargante utilizou o índice FAP, a exequente/embargada utilizou a UFIR, mas entende que tal constatação não seria óbice ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição, sob o fundamento de que caso os depósitos judiciais não fossem suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário ora cobrança, a parte eventualmente não depositada continuaria exigível, podendo então a União exigí-la por meio de ação judicial (sic, fl. 11). Defende que como o crédito foi constituído por entrega de declaração, com vencimento mais recente do tributo em guerra (fl. 11) ocorrido em 20.12.1991, a citação da executada deveria ocorrer até 20/12/1996, para que ser crédito não fosse extinto pela prescrição (sic, fl. 12), o que não aconteceu, fulminando o crédito em cobro. Explicou, ainda, os questionamentos que fez no âmbito da ação ordinária n. 91.0006253-7. Afirmou que o índice intentado pela União para corrigir as demonstrações financeiras da Embargantes é inadequado ao sistema jurídico pátrio (sic, fl. 13). Criticou a modificação da BTN fiscal no decorrer do período-base de 1990 (MP n. 168, Lei 8024/90), afirmando que a modificação do critério de atualização do BTN fiscal - índice de correção do balanço - consistente na sua desvinculação da variação do IPC, para vinculá-lo ao IRVF, por não implicar em reconhecimento integral da inflação, redundando em efetiva instituição da exigência dos tributos (sic, fl. 14), pelo que inconstitucional sua aplicação no exercício 1991 (ano-base 1990). Acrescentou que a adoção de indexador que não reconheça os efeitos inflacionários em sua totalidade, nas demonstrações financeiras, resulta em ampliação do campo de incidência do Imposto sobre a Renda (fl. 14). Disse, em prosseguimento, que a MP 294/91, Lei 8177/1991, ao extinguir o BTN, previu a incidência da TRD, verdadeira taxa de juros a incidir sobre valores vincendos e, portanto, já apurados a título de Imposto sobre a Renda (...) o que, evidentemente, configura efetivo aumento de tributos. Decorre daí, que a exigência a maior destas exações já no ano de 1991, quando do seu recolhimento, resultante da incidência da TRD, consubstancia-se em manifesta inconstitucionalidade (fl. 15). Explicou, então, que visa(va) a embargante, portanto, com a ação noticiada, desconstituir relação jurídica entre ela e a União Federal, no que tange à obrigatoriedade de utilização do BTN fiscal calculado pela variação do IRVF, na apuração do resultado do Exercício de 1991 (ano-base 1990), sendo-lhes reconhecido, em consequência, o direito à aplicação do indexador correto, qual seja, o BTN fiscal apurado com base no IPC, bem com quanto à obrigação de recolher, sobre referidos tributos, a TRD, cuja instituição é igualmente constitucional (fl. 15), afirmando, ainda, que muito embora tenham as exações de natureza tributária deixado de ser corrigidas monetariamente até a data de seu efeito pagamento, houve, com a aplicação da TRD, indubitável aumento real (fl. 18). E requereu a procedência destes embargos, com a extinção da execução fiscal. Anexou documentos, a exemplo da petição inicial da ação ordinária (fls. 73 e ss.) e sua sentença (fls. 101 e ss.). Os embargos não foram recebidos em um primeiro momento, dada a instrução deficiente (fl. 267). Posteriormente, assim o foram com suspensão da execução fiscal (fl. 285) A fls. 288 e ss., foi juntada a impugnação da União, pautada em três pilares: a ação ordinária não abrangeu os créditos em cobro; os depósitos não foram integrais, pois não obedeceram a UFIR (aplicável, pois se estava diante de antecipações); e não houve prescrição, pois houve declaração em 1992, notificação em 1996 e propositura da execução em 1997. Também anexou documentos. Destaco que a fl. 301 foi juntado documento no qual a Receita menciona uma ação cautelar (supostamente 92.00.059-3, que não foi trazida ao conhecimento do Juízo na petição inicial), em que a Receita diz ter a parte buscado justamente ampliar o espectro de sua ação ordinária. Disse, ainda, que o REsp do contribuinte foi rejeitado e quanto ao RE houve desistência. E conclui para dizer que a análise da PFN é correta, no sentido de que a ordinária não se aplica aos créditos em cobro. Sobre os depósitos, coloca em xeque sua existência. A fl. 305, foi prolatado despacho pelo MM Juiz Federal Fabiano Lopes Carraro. Réplica a fls. 309-319, por meio da qual a parte autora rebate a União e requer prova contábil. Mais documentos foram anexados. Destaco o de fl. 406, que demonstra levantamento de depósito em 2011. Considerando que o alvará fala em levantamento total da conta do processo n. 91.00.06253-7, se encerra a discussão sobre a existência de depósito na atualidade nos autos da ordinária. Por fim, novamente ouvida, a União pediu julgamento imediato da lide (fl. 453). É o relato do necessário. Fundamento e decido. A. Questões eminentemente processuais. I. TEMPESTIVIDADE Intimação da penhora em 18.08.2009 (fl. 45). Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 17.09.2009, tenho-os por tempestivos. II. INSTRUCÃO Nesse aspecto, o tema processual (instrução dos autos por meio de prova pericial contábil) se liga fortemente ao mérito (possibilidade de influência neste processo de depósitos realizados em outra demanda), pelo que a análise dos dois temas será feita em conjunto no decorrer desta sentença. Ante o exposto, prossigo para o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo à apreciá-lo. B. Mérito III. PRESCRIÇÃO O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial

que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. A tese adotada pelo C. STJ, como visto, não é a defendida por nenhuma das partes, conforme transcrevi em relatório. A parte embargante não informou o Juízo acerca da data de constituição do crédito tributário, por meio da entrega de declaração, o que deveria ter feito com a petição inicial, momento adequado para a juntada da prova documental (art. 396 CPC/73, vigente à época), ou, ainda, em qualquer das inúmeras oportunidades que lhe foram concedidas para juntada de documentos. A parte embargada, por sua vez, também não indicou precisamente a data quando isso ocorreu, todavia, disse expressamente que a constituição se deu em 1992 e trouxe documento que indica nesse sentido (fl. 299). Note-se que, em réplica, quando teve a oportunidade de contrariar a versão fazendária (fl. 315), a parte embargante silenciou a respeito da data da declaração e não impugnou o documento de fl. 299, insistindo na tese do vencimento, sabidamente não aceita pelo STJ. O crédito público inscrito em dívida ativa se presume líquido e certo (art. 3ª da LEF). Tendo a execução fiscal sido distribuída em 07 de janeiro de 1997 (fl. 02 dos autos de origem), e considerando que a parte embargante não comprovou que a constituição se deu antes do quinquídio legal, rejeito a tese prescricional. IV. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE Nesse tópico, primeiro, este Juízo precisa analisar se os débitos em cobrança foram atingidos pela ação ordinária supramencionada (91.0006253-7). Caso a resposta seja positiva, poder-se-á passar à análise dos depósitos em si realizados, com deliberação sobre prova pericial contábil. Prossigo. Embora os advogados da embargante tenham destinado palavras duras à tese da embargada, penso que as interpretações apresentadas pelas partes são razoáveis, tendo ciência de que AMBAS são parciais. Tendo havido ampla oportunidade de instrução documental do feito, inclusive com mais de uma chance à embargante, conforme se denota de fl. 305, passo a transcrever os principais excertos da ação ordinária supramencionada, de acordo com o que consta dos autos. Petição inicial, fls. 93-96 e 344-347 (já que a parte embargante trouxe duas vezes alguns documentos): Na medida em que a incidência da TRD sobre tributos devidamente quantificados no balanço patrimonial encerrado em 31.12.1990, acarreta aumento real no montante a ser pago, a sua exigência, já no Exercício de 1991, período-base 1990, constitui frágil e frágil inconsistência a ser repudiada (...) a produção dos efeitos da Lei n. 8.177/91, no que atine à incidência da TRD sobre o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social e Imposto sobre o Lucro Líquido devidos pelas ora Autoras, deve, certamente, permanecer suspensa até o próximo exercício, qual seja 1.992 (período-base 1991) (...) requerem as Autoras (...) ser julgada procedente a ação e subsistente o pedido, com a consequente declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, no que concerne à exigência de se aplicar, nas demonstrações financeiras do Exercício de 1991, ano base 1990, o BTN fiscal atualizado de acordo com o IRVF, em decorrência das Leis ns. 8.024/90 e 8.088/90, cuja inconstitucionalidade é manifesta, aplicando-se, em consequência, o BTN fiscal corrigido pelo IPC. Requerem, ainda, a V. Exa., que nos termos do art. 38 da Lei 6.830/80, se digne permitir-lhes a realização, nos autos da presente ação e durante todo o seu curso, de depósito judicial mensal, dentro dos respectivos prazos de vencimento, dos valores correspondentes à quantia apurada a título de Imposto sobre a Renda, de contribuição Social e de Imposto sobre Lucro Líquido, em virtude de aplicação de indexadores diversos, devendo o principal, calculado com base no BTN fiscal atualizado pelo IPC, ser devidamente recolhido aos cofres públicos. Outrossim, requerem igualmente autorização para depositarem em Juízo, as quantias apuradas a título de TRD, exigida sobre tributos supramencionados (...) Por fim, requerem as Autoras que v. Exa. determine a expedição de ofício aos respectivos Delegados da Receita Federal de suas circunscrições, para que estes se abstenham da prática de qualquer ato tendente a exigir-lhes os tributos em questão, em conformidade com a sistemática prevista nas Leis ns. 8.024/90 e 8.088/90, uma vez que os depósitos a serem realizados nestes autos suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN). Não trouxe a parte embargante qualquer decisão interlocutória, a fim de que este Juízo pudesse analisar sobre eventual deferimento do pedido de realização de depósitos nos contornos pretendidos pela inicial (diferentes dos exigidos pelo Fisco). Sentença, fls. 100-101 e 351-352, de 13.03.1995: A ação será acolhida para se constituir o direito das autoras a refazer o balanço do exercício do exercício de 1990, aplicando-se nas demonstrações financeiras a correção pela variação do IPC, apurado o lucro líquido, sobre o qual incidirão os tributos. Também, relativamente à correção pela TR, como foi declarada inconstitucional e a Lei n. 8383/91 determinou que no período em que vigiu, até o dia 31 de dezembro de 1990 não haja correção, que seja suprimida, adotando-se tal critério para o autolancamento. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação promovida por Banco Intercap S. A. (...) constituindo o seu direito de efetuar a correção das demonstrações financeiras dos balanços encerrados em 31 de dezembro de 1989, pela variação do Índice de Preços ao consumidor - IPC - sobre o qual incidirão o tributo e a contribuição social, bem como a de promover o recolhimento das exações no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1990, sem a correção pela variação da Taxa Referencial Diária, na forma do artigo 82 da Lei n. 8383/90. Como depositaram nos autos os valores e da mesma forma os levantaram, mas sob autorização judicial, reconheço que a exigibilidade esteve suspensa, devendo porém ser aplicada correção monetária a partir da data em que tornou a vigor, no caso 1º de janeiro de 1991, pelo IPC, já que não constitui acréscimo, mas mera atualização do valor de compra da moeda, sem qualquer outra

obrigação acessória (sic, grifei). Acórdão, de 12.03.2002, fls. 144-153 e 365-374: nos termos da disciplina legal introduzida pela Lei 8.218/91 e nos moldes da orientação jurisprudencial esposada, reputo, de fato, ilegítima a adoção da TRD como indexador monetário, determinando, nesse compasso, sem extrapolação dos limites da lide sub iudice, a sua substituição pelo INPC (grifei). Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo Banco embargante, sem sucesso (fls. 377-405). Pois bem. A parte embargante, de fato, na qualidade de autora da ação ordinária, buscou que sua demanda propalasse efeitos para débitos além daqueles do ano-base 1990, o que se denota de seu pedido acerca de continuar a realizar depósitos relativos aos tributos que se vencessem no curso da demanda ordinária, o que poderia atingir os débitos em cobro na execução em apenso. Contudo, tal desejo não obteve guarida judicial, ao menos de acordo com o que consta destes autos, pois a parte autora não conseguiu trazer a única decisão judicial que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade dos tributos devidos no período de apuração ano base/exercício 1991/1992 (CDA), sendo de se salientar dois pontos: a) suas críticas à TRD eram direcionadas à sua cobrança no exercício anterior, não no que se encontra em análise, o que fica claro da petição inicial (e ainda que assim não fosse, a sentença foi clara na limitação do período); e b) a atualização monetária de acordo com a CDA é sempre a partir de 02/01/92, o que retira ainda mais força da tese da embargante. É evidente que existiram depósitos ao longo da demanda ordinária (posteriormente levantados, conforme demonstram a sentença, bem como o alvará de fl. 406 que deixa claro levantamento total da Conta), mas para que estes tivessem tido o condão de suspensão de exigibilidade (a impedir, assim, a propositura da execução fiscal em apenso), teriam de ser integralmente idênticos ao quanto exigido pela União (art. 151, I, CTN). A própria parte autora reconhece, todavia, que os débitos não foram integrais, apresentando tabela com as diferenças entre o depositado pelo contribuinte e o exigido pelo Fisco (fls. 09 e 312). Ora, para depositar um valor inferior ao quanto cobrado pela União e ainda assim obter suspensão da exigibilidade, fazia-se imprescindível decisão judicial clara, autorizando a parte a assim proceder para o período cobrado nesta execução fiscal. Não é, todavia, o que se extrai dos autos da ação ordinária, em que a sentença limitou claramente a tutela para período anterior ao dos créditos em cobro, e as decisões seguintes além de não alterarem isso (ou seja, não buscaram produzir efeitos nos débitos em cobro), ainda determinaram a incidência do INPC no lugar da TRD, o que gerou situação presumivelmente desfavorável à parte embargante/executada, pois se sucumbência não tivesse havido, não teria recorrido. Sendo assim, além de não haver decisão clara autorizando depósitos inferiores ao exigido pelo Fisco para o período em cobro, decisão de 2002 afirmou que a correção teria de ser feita pelo INPC, o que desagradou a parte autora, tanto que recorreu. Isto posto, tem-se claramente pela desnecessidade de prova pericial, pois ainda que a executada tenha realizado depósitos em outra esfera, estes confessadamente não foram idênticos ao quanto exigido pelo Fisco, sem amparo de decisão judicial expressa para assim proceder. O crédito público inscrito em Dívida Ativa, como sabido, é presumivelmente líquido e certo (art. 3º da LEF). Competia à parte interessada demonstrar que na ação ordinária a Justiça conferiu verdadeiros contornos de suspensão do crédito tributário aos seus depósitos (art. 151 do CTN) o que, em uma interpretação literal das decisões trazidas a meu conhecimento (o que faço com apoio no art. 111, I, do CTN), não deparei. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. E embora fosse o caso de fixar honorários em favor da embargada, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20%. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Por fim, fica o alerta às partes de que embargos de declaração que fujam dos estreitos limites do art. 1.022 do NCPC serão sancionados. O entendimento deste magistrado acerca dos fatos e do direito aplicável pode ser questionado, mas a peça cabível para tal é outra. **PRIC.**

**0028904-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052055-98.2011.403.6182)**

**HASHIMOTO COM/ DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)**

**VISTOS EM SENTENÇA.** Trata-se de embargos opostos por HASHIMOTO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. (atual denominação de Auto Posto Presidente Ltda.) à Execução Fiscal de n. 0520555-98.2011.403.6182, que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. A embargante, sustentando ser o caso de extinção da execução fiscal, apresentou os seguintes argumentos: (i) nulidade do processo administrativo originário por cerceamento de defesa, ante falta de notificação; (ii) nulidade da CDA por ausência de indicação da origem do débito; (iii) criticou, ainda, a falta de apontamento do índice utilizado para fins de correção monetária, afirmando que caberia ao (...) INMETRO, apresentar em Juízo, apenas e tão somente o valor principal do suposto crédito, sem inclusão dos juros e correção monetária, ou qualquer outro acréscimo, competindo ao Ilustre Juízo, se a ação for julgada procedente, a aplicação dos índices cabíveis quando da execução da sentença (sic, fl. 08), disse, também, que o INMETRO está a exigir, além da correção monetária, juros de 1% ao mês, quando o correto seria de 0,5% e afirmou quanto à correção monetária aplicada sobre as verbas acessórias, cumpre esclarecer que são indevidas, devendo sua aplicação restringir-se ao valor líquido das contribuições (fl. 09). Apresentou protesto genérico de provas, a exemplo de requerimento para vinda do processo administrativo, e anexou documentos. Os embargos não foram recebidos em um primeiro momento, em virtude de sua instrução deficiente, eis que o d. causídico sequer trouxe procuração. Determinação de correção a fl. 24, desatendida a fl. 25, pois não se identificou o subscritor da procuração. Nova determinação a fl. 38, finalmente atendida a fl. 41. Processados os embargos sem efeito suspensivo (fl. 42), o INMETRO ofereceu impugnação, a fls. 44-48. Em primeiro lugar, defendeu a validade da constituição do crédito e da CDA resultante. Quanto aos acréscimos, defendeu a regularidade da SELIC e sustentou não haver cobrança de verba isolada a título de correção monetária, sendo matéria estranha ao âmbito da execução impugnada. Em seguida, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, eis que respeitado o art. 16 da LEF. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. I. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA (ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA) Nesse aspecto, o tema processual (instrução dos autos por meio da juntada do PA) se liga fortemente ao mérito (nulidade do processo administrativo por ausência de notificação) em razão da análise do ônus da prova (instituto bifronte, de acordo com DINAMARCO, no volume I da 8ª edição de suas Instituições de Direito Processual Civil), pelo que a análise dos dois temas será feita em conjunto. A embargante alegou não ter recebido notificação na seara administrativa a respeito da multa que lhe é exigida. Ante a impossibilidade de se fazer prova sobre fatos negativos, cogitar-se-ia ser da embargada a prova de ter feito algum tipo de comunicação do débito. Contudo, a jurisprudência do C. STJ tem optado pela presunção de recebimento da cobrança, competindo ao contribuinte buscar prova em sentido contrário, conforme se extrai do REsp 1.111.124, julgado sob o procedimento do art. 543-C. Embora a ementa de mencionado julgado, infelizmente, não faça menção expressa à discussão ora em tela, extraio excertos do voto condutor do V. Acórdão, a fim de não haver dúvida quanto ao posicionamento do STJ em sede de recurso repetitivo: RELATÓRIO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em embargos à execução fiscal, confirmou decisão monocrática (fls. 125?130) e negou provimento a agravo interno da ora recorrente, decidindo que (a) o envio do carnê é ato suficiente para caracterizar a notificação do lançamento do IPTU, cabendo ao contribuinte elidir a presunção de certeza e liquidez do título daí decorrente (...) VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): (...) A título ilustrativo, eis alguns precedentes: (...) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO TOCANTE AO LANÇAMENTO DO IPTU. MATÉRIA DE PROVA. PRETENSÃO MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A NOTIFICAÇÃO PARA A COBRANÇA DO IPTU SE PERFAZ COM A SIMPLES ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTE DA COLETA 2ª TURMA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito. (Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial n. 168.035?SP, DJ 24?09?2001) Recurso não provido. (AGA 469.086?GO, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003) (...) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal a quo não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, pois decidiu a controvérsia de maneira clara e objetiva, com a devida fundamentação. 2. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo para as partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 3. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 868629?SC, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 04.09.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (REsp 705610?PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005) (...) É de ser prestigiado o entendimento firmado nesses precedentes (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.124, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009, v. u., grifei). A leitura do voto ora destacado (e não apenas da ementa) mostra que o STJ, no regime do art. 543-C, optou pela tese favorável às exequentes, de que compete ao particular comprovar o não-recebimento da notificação. Opostos embargos de declaração em face da decisão supra transcrita, o Tribunal da Cidadania não deixou dúvidas quanto a seu posicionamento: RELATÓRIO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: (...) Sustenta a embargante, em suma, que houve (a) omissão, pois o acórdão embargado deixou de apreciar o argumento de que compete à Fazenda Municipal a comprovação do envio ou da entrega do carnê de pagamento do IPTU ao contribuinte, sob pena de afronta ao art. 333, I e II, do CPC (...) VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): 1. Não prospera a irrisignação da embargante. (...) tendo decidido de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, ao considerar que (a) cabe ao contribuinte a comprovação do não-recebimento do carnê de IPTU (fls. 305?306) (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1.111.124, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.06.2009, v. u., grifei). Pois bem. Em se tratando de recurso repetitivo, julgado nos termos do art. 543-C do CPC, tenho ser vinculante sua adoção pelas instâncias inferiores, cf. art. 927 NCPC. No caso concreto, a argumentação da parte não apresentou qualquer indício de que a notificação na seara administrativa não teria sido recebida. No tocante à juntada do PA, é necessário observar que o ônus da prova é da parte que busca infirmar o crédito público. É o que se encontra no art. 3º da LEF, bem como é a máxima processual a respeito de ônus da prova (ele é de quem alega), e o que se encontrava no art. 396 do CPC 1973, lei vigente à época da propositura da demanda. Era ônus da parte embargante instruir sua petição inicial com a prova documental completa desde o início. A providência desejada em termos instrutórios - determinação para que os autos do INMETRO viessem a Juízo - somente seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição de autarquia. E a regra é a disponibilidade dos processos administrativos para consulta dos interessados, em virtude do princípio constitucional da publicidade. Contudo, no caso em tela, não houve notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais e demonstração da tese de falta de intimação. A presunção de liquidez e certeza do crédito público nesse momento se aplica em prol do Inmetro. Não se trata de exigir da parte executada prova negativa (diabólica), mas sim de aplicar as regras de ônus da prova em conformidade com o quanto já decidiu o C.

STJ.Prevalece, pois, o princípio da fidelidade ao título e a presunção de liquidez e certeza da inscrição em dívida ativa, pelo que fica rejeitada a tese defensiva de cerceamento de defesa em termos de instrução e mérito.II. NULIDADE DA CDA.Diferentemente do alegado, tanto a petição inicial quanto a CDA indicam a origem da dívida.De acordo com a inicial, trata-se de Inscrição em Dívida Ativa n. 167, fl. 167, Livro 312, em 07/05/2009, de crédito de natureza não tributária - e processos administrativos n. 19520/07, Auto de Infração 1145523 (fl. 20). As mesmas informações constam da CDA, parte superior de fl. 22.Tem-se, assim, de forma clara, a origem do crédito em discussão, competindo à embargante, não à embargada, buscar os autos administrativos para ter ciência em detalhes do ocorrido, eis que o processo administrativo não é documento indispensável para a propositura da execução fiscal, cf. Lei de Execuções Fiscais.III. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.As críticas formuladas pela parte embargante não se adequam ao caso concreto.Primeiro, a CDA indica claramente que não há índice isolado de correção monetária, pois seria utilizado para tal finalidade o IPCA-E somente até 03.12.2008 e a atuação é posterior a isso.Da mesma forma, a cobrança de juros não se deu em 1% ao mês, mas sim pela SELIC, pois a atuação é posterior a 03/12/2008.Por fim, causa estranheza a alegação de que a correção monetária deveria incidir apenas sobre o valor líquido das contribuições (fl. 09), eis que não se encontra contribuição em cobro.A alegação, destarte, é inconsistente e inadequada.No caso concreto nota-se que a atualização do crédito se dá pela SELIC, que cumula, a um só tempo, juros e correção monetária.A seu respeito, o art. 37-A da Lei 10.522 definiu que Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.E no tocante aos créditos tributários federais, não se justifica o questionamento à incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado, conforme precedentes dos Tribunais Superiores: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC).Caso não bastasse, a tese defendida seria inclusive prejudicial à embargante.Explico.Caso não houvesse na CDA a indicação dos acréscimos legais, competiria ao Juízo fixar juros e correção monetária.Que assim se fizesse pelo patamar pleiteado pelo embargante, de 0,5% ao mês. E se acrescentasse como índice de correção monetária o IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Pois bem. O IPCA acumulado em 2015 foi de 10,70%. Mais juros de 6% ao ano, chegar-se-ia a 16,7%, patamar muito superior à SELIC, que cumula as duas verbas em um só percentual. Logo, se o rigor da técnica processual fosse levado à última instância e a teoria da asserção fosse esquecida, sequer interesse processual haveria para o questionamento, pois a parte pediu algo pior do que o que existe nos autos. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVOAnte o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedente o pedido. Por conseqüência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, cf. Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem.Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume.Por fim, alerto que embargos de declaração inadequados serão sancionados.P. R. I. C.

**0053818-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031969-19.2005.403.6182 (2005.61.82.031969-6)) DAVID QUILES GUILLO(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP134757 - VICTOR GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇATratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais DAVID QUILES GUILLÓ insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2005.61.82.031969-6, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos de imposto de importação. Buscando se eximir da responsabilidade pelo pagamento dos débitos em aberto, bem como a liberação dos valores depositados para fins de garantia do Juízo, alegou: (i) prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal e (ii) ilegitimidade passiva. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 166).Em resposta, a parte embargada, apresentou divergência em relação às teses da prescrição e da ilegitimidade passiva (fls. 168-173). Anexou documentos.A fl. 190, as partes foram instadas a especificar provas.Em réplica, a parte embargante reiterou suas alegações anteriores e informou não ter provas a produzir (fls. 191-206). O mesmo fez a União (fl. 207).Em seguida os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Ab initio, reconheço a tempestividade dos presentes embargos, pois respeitado o prazo do art. 16 da LEF.No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF, ante o expresso desinteresse das partes na produção de outros meios de prova, cf. relatado.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PARA O REDIRECIONAMENTO)Para o redirecionamento da execução em face do administrador da pessoa jurídica devedora originária, penso que o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, mas sim com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Isto porque a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa.Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação

(ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios/administradores, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão da pessoa física. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo ao caso concreto: 1. Acerca do indicio de dissolução irregular (AR negativo), a União foi intimada em 24 de agosto de 2005 (fl. 55 dos autos da execução). A fl. 56, apresentou seu pedido de inclusão do ora embargante no polo passivo da execução, protocolizado em 25.05.2006. Isto posto, adotada a teoria da actio nata, não houve prescrição para o embargante; 2. A parte autora alega, contudo, que a União Federal, ora embargada, quedou-se inerte por mais de 5 (cinco) anos após o retorno da Carta Precatória negativa de citação do ora Embargante aos autos da referida Execução Fiscal, que se deu em 22/06/2009, sendo notória a ocorrência de prescrição, conforme entendimento pelos Tribunais pátrios (fls. 05-06). Aqui, também sem razão a parte autora. Isto porque a exequente somente teve ciência do retorno da carta precatória em 22.06.2010 (fl. 87 da execução fiscal). Logo, de tal data até o pedido de citação por edital de David (14.08.2014, fl. 117 dos autos principais), não houve decurso do prazo de cinco anos. Rejeito, assim, a tese defensiva.

**RESPONSABILIDADE DOS DE PESSOAS FÍSICAS POR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE PESSOAS JURÍDICAS.** A regra geral para fins de responsabilização do sócio em uma dívida tributária se encontra no artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em desconformidade às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilização pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal, faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores. No caso concreto, faz-se mister tecer algumas considerações: 1. Embora a dissolução irregular não tenha sido certificada por Oficial de Justiça, não foi negada pelo autor; 2. A questão relativa à responsabilização de procurador de empresa estrangeira é bastante tormentosa. O E. TRF3, em alguns julgados, já fixou algumas linhas a serem seguidas. Confira-se: (...) Embora a empresa ARDENT SOCIEDAD ANÔNIMA conste como sócia gerente da executada, tal fato não poderia motivar a inclusão também de seu procurador, pois este não teria poderes de gerência, seja em relação a essa empresa-sócia, seja quanto à sociedade executada, estando apenas autorizado a praticar atos em nome da sócia representada. Cabe ressaltar que a questão tratada no agravo de instrumento não se refere à desconformidade de personalidade jurídica de empresas sócias da executada, mas apenas da executada originária. Daí a impropriedade de inclusão de mandatário de empresa-sócia que, mesmo que possuísse poderes de gerência formalizados em relação à empresa co-responsabilizada, não encontraria ambiente próprio para sua responsabilização neste momento, pois não houve sequer fundamentação por parte da União (exequente), e nem se cogitou da prática, pelo embargante, de atos capazes de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em relação à empresa sócia, como a administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Concluiu o acórdão que sem a indicação e demonstração da prática de atos capazes de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, como a administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, não é possível a responsabilização pessoal do mandatário, pois, desta forma, vige presunção deste agir em nome do mandante (pessoa jurídica sócia da executada principal), dentro dos limites do contrato, e, em tal situação, a responsabilidade será unicamente desta, nos termos do artigo 663, Código Civil (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025703-20.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 23/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015, grifei).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. (...).** II - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. III - Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. (...). VI - No caso em análise, foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade em 06/09/2005 (f. 26), porém não existe prova documental do vínculo do sócio-gerente Stephen Meier com tal fato, até porque se retirou da sociedade em 09/04/1998 (f. 64), data anterior à dos indícios de infração. VII - Já quanto a Alexandre Simões Pinto, consoante destacado pelo juízo a quo não há que se falar em inclusão no polo passivo da ação, em virtude de não fazer parte do quadro societário da empresa, mas tão somente ser procurador da sócia Wild Heerbrugg e de Martin James Nix. VIII - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. IX - Agravo desprovido (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022161-04.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012, grifei).

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.** 1. Compulsando os autos, verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, que apesar de as procurações de fls. 936/947 conferirem poderes gerais de administração ao agravante, o mesmo não exerceu qualquer atividade de gerência das empresas incluídas no pólo passivo da execução fiscal, nem praticou atos com infração à lei ou contrato social, sendo apenas o representante legal das empresas estrangeiras ora executadas, assim como foi/é representante de outras empresas

situadas no Brasil. 2. A despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. 3. Das fichas cadastrais da Junta Comercial, em nenhum momento o embargado consta no rol dos sócios, nelas figurando apenas como procurador. 4. Quanto ao mandato outorgado pelas empresas estrangeiras, verifica-se que embora amplos os poderes outorgados, o mandatário agia em nome das sócias, somente mediante prévia e expressa autorização da outorgante, sem deter autonomia para qualquer ato de gestão. 5. No que se refere à omissão quanto à análise da formação de grupo econômico, o julgado também não merece reparos, uma vez que referida questão não foi objeto do pedido formulado pelo agravante quando da interposição do agravo de instrumento, o qual se limitou a defender a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em razão da sua condição de mero mandatário das empresas. Consoante noção cediça é vedado a quaisquer das partes inovar em sede de agravo legal. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI 00139260920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Pois bem, Nota-se da leitura dos julgados do E. TRF3 que o procurador da empresa estrangeira será responsabilizado caso possua poderes de gestão na empresa nacional devedora, o que deve ser comprovado pela exequente. 3. O embargante aparece na ficha JUCESP com poderes para assinar pela empresa executada, contudo, com a ressalva de que somente iria assumir a gerência após obter o visto permanente junto ao Ministério do Trabalho (fl. 158). Aqui há, a meu ver, um ponto de dúvida: o autor chegou a requerer esse visto, ou o pedido nunca foi feito, tendo sido a pendência de tal questão utilizada como disfarce, a fim de que David nunca fosse formalmente responsabilizado pela administração da empresa? 4. Outro grande problema foi o autor contentar-se em apresentar ao Juízo um depoimento pessoal na Justiça do Trabalho como se fosse meio de prova forte. Ora, trata-se somente de sua versão dos fatos, ainda que em forma diferente da petição inicial ora em análise, não de uma prova robusta. Por exemplo, viagem para o estrangeiro em 1998 não se comprova com depoimento pessoal perante a Justiça do Trabalho, mas sim por meio de juntada de passaporte, comprovantes de viagem etc. Natural que, passados tantos anos, o autor não tivesse mais tais documentos, mas o mínimo que se poderia esperar é que alertasse o Juízo a respeito. Caso não bastasse, a versão narrada de saída do Brasil em 1998 não é das mais críveis, por constar em 2000 alteração na ficha Jucesp, com suposta participação do embargante (fl. 157); Aliás, não apenas o depoimento perante a Justiça Trabalhista não faz a prova desejada pelo autor, mas a própria decisão não fez coisa julgada para a questão da responsabilidade da parte embargante no âmbito fiscal, tampouco a r. decisão assim pretendeu, conforme se nota a fl. 163. A questão é deveras evidente, ainda mais quando se sabe que a Fazenda Nacional não participou do processo trabalhista, pelo que ele não pode ser utilizado em seu desfavor. O autor poderia ter trazido o instrumento de mandato recebido pela Kelme (a fim de que o Juízo pudesse analisar os poderes que possuía), bem como sua revogação. Também poderia ter trazido os comprovantes do suposto retorno ao seu país em 1998. Ou, ainda, o original da alteração societária realizada em 2000 (fl. 157), a fim de se apurar se e como participou dela ou não, embora se presuma que sim. Outra pertinente prova teria sido a juntada do processo no qual supostamente teria pedido visto permanente no Brasil. Tem-se, assim, um quadro documental MUITO frágil em apoio à narrativa da parte autora, e um desinteresse em produção de provas que o Juízo não consegue avaliar se é caso de descuido/descaso com Poder Judiciário ou mesmo de má-fé (i. e., a parte não traz documentos porque está a mentir). 5. Todavia, o mesmo erro cometeu a parte embargada/exequente. Não há dúvida de que o crédito inscrito em dívida se presume líquido e certo, mas a partir do momento em que o nome do embargante não se encontra na CDA, era seu o ônus da prova de demonstrar as condições necessárias para o redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor, respeitado entendimento em sentido contrário. A exequente, todavia, não se desincumbiu desse ônus adequadamente. Em todas as alterações societárias, embora o embargante David continuasse como procurador da empresa estrangeira sócia da empresa nacional devedora, sempre havia uma outra pessoa indicada como responsável pela administração na qualidade de gerente delegada e sócia ao longo do tempo, a exemplo de: Luiz Sérgio Scarpelli Esteban, Joana Porto Naves e Renata Stella de Moraes Ferreira. A embargada afirma que isso seria uma fraude, conforme reconhecido pela Justiça do Trabalho. O ponto, a meu ver, é que ainda que tenha havido fraude - o que foi reconhecido pela Justiça do Trabalho em favor de Renata Stella de Moraes Ferreira muito em razão da revelia das rés em tal demanda -, falta prova da responsabilidade de David por ela. O fato de ser procurador da empresa estrangeira não demonstra, por si só, ter sido ele o artífice da fraude supostamente realizada. Procurador de empresa estrangeira não significa mentor/praticante das fraudes eventualmente cometidas pela empresa estrangeira. 6. Ante o exposto desinteresse das duas partes em produzir outras provas, como a oitiva testemunhal dos antigos gerentes delegados ou a juntada outros documentos, resta apenas ao magistrado se guiar pelo ônus da prova. E de acordo com a jurisprudência do E. TRF3, como visto, o ônus de demonstrar a responsabilidade tributária de pessoa que não se encontrava na CDA era da parte exequente. Se a exequente tivesse demonstrado condições para a inclusão de acordo com a jurisprudência, não há dúvidas de que caberia ao embargante infirmá-las. Mas no caso concreto, como visto, tais condições nunca existiram. Nunca houve certeza de que David realmente administrasse a Move Sport ou fosse responsável pelas decisões tomadas pela Kelme na gestão da Move Sport. Sendo assim, por mais que pesaroso ao interesse público secundário, havendo dúvida quanto aos poderes de gestão de David na empresa devedora, penso ser o caso de não se condená-lo. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo precedente o pedido para reconhecer a ausência de responsabilidade de David Quilles Guilló pelo crédito em cobro. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCP, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em relação aos honorários, o valor da causa, sem qualquer atualização, é de R\$ 634.101,10 (seiscentos e trinta e quatro mil cento e um reais e dez centavos). A parte executada apresentou apenas duas petições. A segunda petição, réplica, é em grande parte cópia da primeira, petição inicial. E a atuação, em especial no tocante à instrução probatória, não trouxe maior trabalho. Fixar honorários em montante superior ao mínimo legal geraria manifesta desproporção (para não usar o termo enriquecimento sem causa) entre a atuação dos causídicos e o valor recebido. Isto posto, fixo os honorários em favor do embargante em I - dez por cento sobre o valor atualizado da causa até 200 (duzentos) salários-mínimos; e II -

oitos por cento no que o valor atualizado da causa estiver acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Sentença que não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC). Traslade-se cópia desta para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, libere-se, nos autos da execução, o depósito feito pelo embargante, e remetam-se estes embargos ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. P.R.I.C.

**0055476-91.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057165-25.2004.403.6182 (2004.61.82.057165-4)) MANSOFT DO BRASIL LTDA X ALEXANDRU SOLOMON (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratam os autos de embargos propostos por MANSOFT DO BRASIL LTDA. e ALEXANDRU SOLOMON em face da Execução Fiscal n. 0057165-25.2004.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo com vistas à cobrança de PIS e PIS-FATURAMENTO. Após relatar o ocorrido nos autos da execução de origem em sua interpretação, os embargantes alegaram: (i) prescrição do crédito reclamado - informa que como a constituição se deu em 15.05.2000 e o despacho de citação em seu desfavor foi prolatado apenas em 20.06.2005, o crédito teria sido fulminado; (ii) impossibilidade de responsabilização do segundo embargante - ausência de nome na CDA, ausência de irregularidade nos termos do art. 135 do CTN, inaplicabilidade do art. 134, VII, CTN. (iii) extinção do crédito em cobro, em virtude de compensação já reconhecida na esfera administrativa. E, ao final de sua peça: a) requereram a procedência da demanda para extinção da execução ou, subsidiariamente, ao menos a exclusão do segundo embargante; b) formularam protesto genérico de provas; e c) suplicaram (fl. 15) pela intimação da Fazenda Nacional para que esta procedesse à juntada aos autos judiciais dos processos administrativos 10880 004118/00-67 e 10880.000380/00-88. Anexaram cópias extraídas da execução principal. Embargos recebidos com suspensão da execução, em virtude do depósito (fl. 225). Impugnação da Fazenda Nacional a fls. 228-230. Rejeitou a alegação de prescrição, concordou com a exclusão do segundo embargante ante a ausência de prova acerca da dissolução irregular da primeira embargante, e silenciou quanto à alegada compensação. Tendo em vista a juntada de documentos pelo Fisco em impugnação, o Juízo decidiu por dar prazo à parte embargante para se manifestar, nos termos do art. 398 do CPC/73, então vigente. Colho da réplica apresentada (fls. 235-238) excerto interessante: Antes de mais nada, Excelência, os Embargantes registram nestas primeiras linhas o verdadeiro desprestígio a este MD. Juízo que a impugnação apresentada pela Embargada representa. Muito sinceramente, ela não acatou nenhum dos argumentos desenvolvidos nos embargos e, só por isso, à ela devem ser aplicados os efeitos da revelia, por evidente desatendimento ao postulado da impugnação específica, emoldurado no art. 302, do Código de Processo Civil (fl. 235, grifei). Ainda na mesma peça, após ratificarem suas posições e afirmarem que os documentos juntados pela parte embargada em nada alteravam o rumo da lide, e requereram o julgamento de procedência dos embargos, com imediata exclusão do segundo embargante e liberação dos valores resultantes da penhora online. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A. Questões eminentemente processuais. I. TEMPESTIVIDADE Tem-se a fl. 217 cópia da certidão de publicação que intimou os executados da penhora, disponibilizada no DJe em 13/10/2014. Considerando que os embargos foram protocolizados em 12/11/2014, são tempestivos. II. REVELIA E ALEGADO DESPRESTÍGIO DO JUÍZO Quanto à resposta fazendária, de fato houve descumprimento ao ônus da impugnação específica. Todavia, seja pela indisponibilidade do interesse público, pelo princípio da fidelidade da execução ao título ou pela presunção de liquidez e certeza do crédito inscrito em dívida ativa, não cabe a aplicação dos efeitos materiais da revelia em desfavor da Fazenda Nacional, ainda que se reconheça a falha cometida pela d. PFN. Ademais, no caso concreto, houve defesa da PFN nos autos da execução fiscal a respeito da compensação, conforme será detalhado adiante. Por fim, agradeço de forma sincera a solidariedade do d. causídico Clóvis Feliciano Soares Júnior, subscritor de fl. 235, no tocante a se indignar com o desprestígio (usando seu termo) que este Juízo goza perante a PFN. Todavia, tenho ciência do grande volume de trabalho da advocacia pública, bem como da existência de profissionais dignos e trabalhadores na carreira, pelo que minha imparcialidade não resta comprometida, sendo necessário que o magistrado busque não pessoalizar as questões que lhe são submetidas. III. INSTRUÇÃO Em sua petição inicial, a parte embargante requereu a intimação da parte embargada para juntada dos processos administrativos que, supostamente, teriam dado ensejo à exação tributária em discussão. Em primeiro lugar, consigno que a Lei de Execuções Fiscais não traz, como requisito para a propositura da execução, a juntada do processo administrativo que deu origem ao título executivo. Apenas com tal fundamento, já seria possível rejeitar o pleito. Mas há mais. Considerando ser da parte autora o ônus da prova (art. 333, I, CPC/73, vigente à época dos fatos, e art. 3º, p. ún., LEF), tenho que a providência desejada - determinação para que os autos fazendários viessem a Juízo - somente seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Além disso, as cópias presentes nos autos dos PAs (ainda que não integrais), permitiram a compreensão da questão posta em debate pelas partes, conforme delineado em relatório, não sendo necessária qualquer providência complementar de cunho probatório. Por fim, anoto que a própria embargante ao requerer o julgamento da lide em sua réplica, pareceu desistir do intento probatório. Destarte, considerando o exposto, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à apreciação. B. Mérito. IV. PRESCRIÇÃO O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se

constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. A tese adotada pelo C. STJ, como visto, não é a defendida pela parte autora em sua petição inicial. Independentemente da data do despacho de citação ou da citação efetiva (i. e., aplicando-se ou não o marco interruptivo da LC 118/2005), haverá retroatividade dos efeitos para a data da propositura da inicial. In casu, as partes divergem acerca da data de constituição do crédito. A embargante afirma ser 15.05.2000. A embargada, cf. CDA, 20.05.2004. Pois bem. Independentemente de qual data seja a correta, é fato que a execução fiscal de origem teve sua petição inicial distribuída em 21.10.2004, ou seja, antes do quinquídio legal, pelo que rejeito a tese. V. COMPENSAÇÃO A respeito da compensação, assim pondera respeitável doutrina: A lei poderá autorizar o contribuinte a efetuar a compensação, de modo que, em vez de pagar determinado tributo a que esteja obrigado, apresente uma declaração dizendo que o está satisfazendo mediante compensação com um crédito de que disponha perante o Fisco (PAULSEN, Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p. 1153, grifei). No excerto transcrito, a doutrina nada mais faz do que apontar que para haver efetiva compensação de valores é imprescindível que o contribuinte demonstre à Fazenda o tributo que não está sendo pago (débito) e o crédito do qual é titular a fim de ser possível falar em compensação. A efetivação desse direito, contudo, não pode se dar em sede de embargos à execução, conforme expressa vedação legal: LEF. Art. 16, 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sendo assim, cabe ao magistrado, em sede de embargos à execução fiscal, apenas verificar as compensações que já tenham sido feitas ou autorizadas, mas não adentrar no mérito das atividades administrativamente realizadas, seja para evitar alegação de desrespeito à LEF, seja para não invadir competência alheia (Receita Federal). Mas ainda que se afaste a vedação presente na LEF e se permita a análise do quanto colocado pela parte autora em embargos, penso que não tem razão. Dos autos de origem, copiado a fls. 52 e ss. destes embargos, extrai-se exceção de pré-executividade da primeira embargante, por meio da qual alegou que os créditos 80 7 04 012794-85 e 80 7 04 013459-68 foram compensados/remidos (fls. 54-55). A fl. 65, foi juntado pedido de compensação relativo ao período de apuração 02/2000, vencimento 15/03/2000 no valor de R\$ 10.044,09, código de receita 8109 (PIS - Faturamento). Observo, desde logo, que o crédito discutido, ao menos de acordo com a CDA (fl. 28), possui somente a indicação de PIS, não de PIS-faturamento. Os outros dados, todavia, são coincidentes, permitindo-se inferir se estar diante do mesmo débito. A fl. 69, há o deferimento das compensações requeridas até o limite do crédito reconhecido. Consta, como apensado ao processo no qual as compensações foram deferidas o PA 10880.004118/00-67 (fl. 71), indicado como originário da inscrição em cobro (fl. 25). Todavia, não consta a informação de que os créditos reconhecidos seriam suficientes para compensar todos os débitos desejados. A praxe demonstra ser extremamente comum que os contribuintes indiquem inúmeros débitos para serem pagos mediante créditos existentes em outras esferas, e quando do chamado batimento, mostra-se que os créditos eram insuficientes. Nas execuções fiscais isso é muito frequente em penhoras no rosto dos autos. Prossigo. Quando a exequente/embargada, na esfera administrativa, decidiu prosseguir com a cobrança da inscrição 80 7 04 012794-85, a parte executada/embargante apresentou impugnação administrativa (fls. 72 e ss., assinada em 23 de novembro de 2004), sustentando a compensação nos moldes delineados por este magistrado no parágrafo supra. Não informou, contudo, o resultado de tal impugnação, pois a fl. 77 e seguintes juntou cópias relativas à inscrição 80 7 013459-68, não realizado instrução complementar na inicial dos embargos, embora desde então tenham passado muitos anos. A exceção não foi acolhida, como verdadeiramente relatado em inicial, por não se ter entendido ser possível análise deste tema (compensação) na estreita via da execução fiscal (fls. 113 e 148). Ainda assim, a União se manifestou a respeito, nos seguintes termos: CDA n. 80 7 04 012794-85. PA n. 10880 004118/00-67. Com relação a esta inscrição, nenhuma razão assiste à executada, eis que, conforme se verifica do parecer de fls. 49/50, do Processo Administrativo n. 10880 004118/00-67, cópias anexas, o valor do crédito deferido ao contribuinte no processo n. 10880.000380/00-88 (pedido de compensação) foi utilizado para efetuar outras compensações com débitos de terceiros (fl. 120). E, ainda, anexou importantes documentos, copiados a fls. 130 e ss. Passo a detalhar alguns deles. A fl. 130, juntou-se a folha de rosto do pedido de compensação da embargante, no qual informou que o crédito 80 7 04 012794-85 teria sido compensado através do processo 10880 032314/99-06. Trata-se de pedido assinado pelo mesmo advogado subscritor da impugnação administrativa já mencionada. Assinaturas e número de OAB são os mesmos (comparação entre fls. 71 e 130). Encaminhada a reclamação do contribuinte para análise, a Receita Federal assim concluiu: foi constatado que todo o crédito deferido ao contribuinte PCI COMPONENTES decorrente do processo credor n. 10880.000380/00-88 já foi utilizado para efetuar compensações com débitos de terceiros conforme fls. 48/49. Assim, proponho o retorno do processo à EQDAU/DICAT/DERAT/SP para que mantenha a dívida inscrita devidamente (fl. 134). Tal decisão da Receita é datada de junho de 2005. A parte embargante não trouxe nenhum elemento a desautorizar a análise feita pela Receita Federal, insistindo somente que a compensação foi feita quando, da leitura atenta dos autos, nota-se que não foi. Sendo assim, rejeito a alegação. VI - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR DÉBITOS FISCAIS DE PESSOAS JURÍDICAS - CASO CONCRETO. Em primeiro lugar, rejeito a tese presente na inicial de que a ausência do nome do segundo embargante na CDA impediria sua responsabilização. O redirecionamento da execução em face do sócio/administrador da pessoa jurídica originalmente devedora é pacificamente aceito pela jurisprudência. Não cabe discutir, também, o art. 134 do CTN, pois não foi utilizado pelo Juízo, tampouco pela Fazenda, para responsabilização do embargante nos autos principais. A inclusão do sr. Alexandru Solomon no polo passivo foi requerida pela Fazenda sob o prisma da responsabilidade prevista no então

vigente art. 13 da Lei 8.620, bem como no art. 135 do CTN. E sob o enfoque do primeiro dispositivo legal, sua inclusão era possível, ante a presença de dispositivo legal que autorizada a responsabilização direta do administrador da pessoa jurídica que inadimpla verba devida à seguridade social (a exemplo do PIS), o que era o caso do sr. Alexandru de acordo com o que se tem acostado aos autos (fl. 40). Contudo, posteriormente, a norma foi revogada, pelo que a permanência do autor no polo passivo da execução fiscal teria de submeter às regras mais rígidas do artigo 135 do CTN. In casu, a parte embargada reconheceu não ter havido constatação de dissolução irregular, ilicitude a permitir a responsabilização de pessoa física por débitos de pessoa jurídica, cf. Súmula n. 435 do STJ. A execução se dirige no interesse do credor (art. 797, NCPC). A partir do momento em que este concorda com a exclusão de uma pessoa do polo passivo de uma execução, penso não caber ao Juízo impor óbice. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido dos autores para reconhecer a extinção do crédito, seja pela compensação, seja pela prescrição; b) julgo procedente o pedido para excluir o embargante do polo passivo da Execução de origem e, por consequência, determinar a liberação da penhora realizada em seu desfavor, consequência de sua exclusão, que deverá ser efetivada nos autos da execução, mediante o procedimento necessário, a fim de evitar tumulto processual. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I e III, a, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Os honorários advocatícios são atribuídos com base na sucumbência, temperada pela causalidade, sendo vedado, pelo NCPC, a compensação. In casu, a Fazenda Nacional foi vencedora, pois o débito se encontra integralmente mantido, bem como o dever da embargante Mansoft. Contudo, deixo de atribuir honorários em seu favor, em virtude da Súmula n. 168 do extinto TFR. Também foi vencedor o embargante Alexandru, em decorrência de sua exclusão. Honorários em seu favor arbitrados no montante de 10% sobre o proveito econômico, qual seja, valor do depósito ora liberado (base de cálculo fl. 216, data inicial da correção - 09.06.2014). Arbitramento no mínimo legal em virtude da apresentação de apenas duas peças; instrução da inicial limitada à comprovação da representação e cópias da execução fiscal; e possibilidade eventual de honorários recursais. Sentença que não se submete à remessa necessária (valor da causa e concordância fazendária). Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. P.R.I.C.

**0025176-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030187-59.2014.403.6182) RBJ ADMINISTRADORA DE FUNDOS MOBILIARIOS LTDA (SP248545 - MARCELLO KARKOTLI BERTONI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)**

**SENTENÇA** Trata-se de embargos à execução apresentados por RBJ ADMINISTRADORA DE FUNDOS MOBILIÁRIOS LTDA. em face de execução fiscal em apenso (0030187-59.2014.403.6182) que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP para cobrança de créditos não tributários supostamente devidos e inadimplidos. Com vistas à extinção da execução fiscal em apenso e ao levantamento da garantia oferecida naqueles autos, a parte embargante fez relato, que passo a resumir. De início, afirmou que a multa aplicada pelo CORECON em seu desfavor não possui respaldo em lei, tampouco tal conselho profissional teria competência para fiscalizar a embargante. Sustentou que da mesma forma que um administrador de carteira de valores mobiliários não precisaria ser economista, a pessoa jurídica que desempenha tal atividade não poderia ser obrigada a se registrar junto ao CORECON ou indicar um economista. Ainda, colacionou julgados na tentativa de demonstrar que pessoas jurídicas como a embargante equiparam-se a instituições financeiras, pelo que não se submetem ao Conselho de Economia. Anexou documentos. A fl. 41 os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação do Conselho embargado a fls. 43-51, na qual buscou explicar, primeiramente, que o objeto em discussão reside em saber se a multa aplicada em desfavor da parte embargante por ausência de registro no CORECON tem validade. Afirma positivamente, trazendo dispositivos legais (art. 14, p. ún, da Lei 1411/51, art. 3º, DL 31794/52, LC 95/1998, art. 1º da Lei 8.639/80), bem como infralegais (Consolidação da profissão de economista), para justificar sua posição. A fl. 52, as partes foram intimadas a especificar provas. A embargante, em sua réplica, reiterou as alegações iniciais e requereu o imediato julgamento da lide. A embargada, por sua vez, limitou-se a um carimbo de ciência (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, pois respeitado o prazo do art. 16 da LEF. No mais, ante a ausência de qualquer requerimento probatório apresentado pelas partes, e sendo matéria eminentemente jurídica e de prova documental, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Prossigo. A controvérsia foi bem limitada pela embargada em sua impugnação, conforme já transcrevi em relatório, pois as partes não controvertem quanto ao objeto social da embargante, cf. fl. 14: administração de valores mobiliários, instituindo fundos de investimento e a prestação de serviços de assessoria econômico-financeira. Sendo assim, trata-se de questão jurídica, de interpretação de Lei, não se extraindo das teses apresentadas temática diretamente constitucional. Conforme a Constituição Federal, a correta interpretação da legislação infraconstitucional compete ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na situação tratada nos autos, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania tem se manifestado da seguinte forma: ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. AS SOCIEDADES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS NÃO ESTÃO SUJEITAS A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 37.381/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/1996, DJ 12/08/1996, p. 27465, grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 59.378/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2000, DJ 09/10/2000, p. 128) Na mesma linha, e de forma mais detalhada e incisiva, inúmeros julgados do E. TRF3: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA.

DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida. (AC 00196948520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS -FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1 - É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 2 - Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. (AMS 00204260820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei).PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA- CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO DESERTA - DESCABIMENTO DO REGISTRO - LEI Nº 6.839/80. (...) III - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. IV - De acordo com a documentação acostada aos autos, a empresa apelada tem como atividade a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, intermediação de negócios em geral, intermediação de compra ou venda de mercadorias cotadas em bolsa, ou seja, atividades que não são específicas dos profissionais de economia. V - Ademais, encontra-se a apelada registrada perante o Conselho Regional de Administração, não sendo justa a pretensão de que se submeta a um segundo registro. VI - Precedentes. VII - Apelação não conhecida. Remessa oficial, havida por submetida, improvida. (AC 00312883820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 236 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes. (AMS 00073264920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei).A partir do momento em que o art. 927 do NCPC deu ainda mais força à jurisprudência, é de rigor que o Juízo de primeiro grau, em homenagem à segurança jurídica, busque sempre se alinhar ao entendimento das instâncias superiores.Note-se que tendo a jurisprudência reconhecido o caráter desnecessário do registro das administradoras de valores mobiliários junto ao CORECON, não é possível falar em aplicação de multa.Não se ignora a legislação trazida pela parte embargada, tampouco o fato de haver, no desempenho das atividades da embargante, relação com a economia. É evidente que uma administradora de valores mobiliários busque aumentar o rendimento de seus clientes e aconselhe-os financeiramente, mas essa atividade, por mais que inserida na economia, é muito mais afeita ao controle da CVM e do BACEN, como reconhece largamente a jurisprudência. Ademais, como visto, a instância constitucionalmente competente para interpretar a Lei (STJ) é contrária à posição da embargada.Levando a interpretação dos textos legais às últimas consequências como deseja a embargada, até o Poder Judiciário teria de recolher anuidade ao Corecon, pois em processos são analisadas questões que tangenciam a economia e as finanças, são cobradas custas processuais, bem como na Administração de tal Poder existe planejamento estratégico para lidar com recursos financeiros. A economia é vital para a sociedade e a atividade econômica permeia todos os ramos, mas isso não significa submeter toda a sociedade ao Corecon.Faz-se mister ter em mente que o Poder Público, por si só, não gera riqueza, sendo necessário, em um regime capitalista, o incentivo à livre iniciativa e à atividade econômica (art. 170, CF). Por isso, não há de se impor óbice à interpretação judicial que busca diminuir, ainda que minimamente, a dificuldade da atividade privada produtora de riqueza diante do ordenamento jurídico público.É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, e adotando como razões de decidir em especial o quanto consignado nos excertos

jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo procedente o pedido para extinguir a execução fiscal de origem. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência, é o caso de se fixar honorários em favor da embargante. Conforme art. 85, 3º, NCPC, ficam estipulados em 15% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a diminuta base de cálculo. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser despensados. Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

**0026525-53.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044979-67.2004.403.6182 (2004.61.82.044979-4)) JULIO CESAR DE ANDRADE(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA: Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais JULIO CESAR DE ANDRADE insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0026525-53.2015.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos tributários. Buscando se eximir da responsabilidade pelo pagamento dos débitos em aberto, bem como a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias via utilização do sistema bacenjud por este Juízo, a parte embargante alegou, em extensa petição inicial: (i) prescrição, (ii) anistia, (iii) nulidade da CDA; (iv) nulidade do redirecionamento da execução em seu desfavor; (v) inobservância dos requisitos legais para constituição das CDAs; (vi) inconstitucionalidade da taxa SELIC; (vii) necessidade de correta aplicação dos juros moratórios, multa e correção monetária; (viii) inadmissibilidade do encargo do DL 1.025/69 e (ix) inexistência do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo. Formulou protesto genérico de provas e juntou alteração contratual da pessoa jurídica devedora originária. Os embargos não foram recebidos em um primeiro momento, dada sua instrução deficiente, em que o d. causídico sequer comprovou a tempestividade de sua peça, tampouco trouxe procuração, dentre outras falhas. Determinação de aditamento a fl. 33, atendida a fl. 34. Os embargos, então, foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 105). Em resposta, a parte embargada limitou-se a reconhecer a prescrição (fl. 107). Em seguida os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, eis que respeitado o art. 16 da LEF. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. A prescrição vem tratada pelo art. 174 do CTN, atingindo a pretensão de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), como no caso concreto, considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. In casu, a Certidão de Dívida Ativa, cf. fls. 41 e 55, não deixa dúvidas quanto à forma de constituição por declaração de rendimentos e o documento de fl. 109 também não deixa margem para dúvida. As entregas que levaram à constituição se deram em 29.05.1996 e 27.05.1999. Considerando a propositura da execução fiscal em 28.07.2004 (fl. 38), houve o decurso do prazo quinquenal, pelo que o crédito se encontra prescrito. É praxe da Fazenda Nacional informar quando se está diante de crédito no qual se deu causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Todavia, no caso concreto a parte embargada relatou inexistirem tais ocorrências. Tanto que não resistiu ao pedido, concordando com a extinção do crédito em cobro, pelo que deve ser efetivada. É, a meu ver, o suficiente, sendo desnecessário tratar sobre todos os pontos veiculados na petição inicial apresentada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para extinguir a execução fiscal n. 2004.61.82.044979-4, em virtude da prescrição, e determinar a liberação da penhora realizada, mediante a expedição do necessário, após o trânsito em julgado, cf. art. 32, 2º, da LEF. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, a do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários em desfavor da parte embargada. O proveito econômico do embargante se encontra na liberação de seus recursos financeiros: R\$ 15.683,92 e R\$ 299,04 (bloqueados, cf. fl. 87). O Juízo não tem a informação de quanto representa essa quantia atualizada na data desta sentença, sendo necessário que se oficie à CEF para obtenção de tal informação. Honorários fixados em 10% sobre este valor (art. 85, 3º, III, NCPC), que, a partir de hoje, deve ser corrigido até o efetivo pagamento, cf. Manual de Cálculos/JF. Arbitramento no mínimo legal em virtude da possibilidade de recurso (a concordância fazendária não impede apelação, que seja para discutir honorários), e da parte autora ter apresentado, substancialmente, apenas uma petição (a segunda somente foi necessária pela falha da primeira), e também porque a petição inicial, com a devida vênia, além da falha inicial de instrução, possuir certa falta de cuidado e consideração com o Juízo, pois se passou do item VI (fl. 10), para o item V (fl. 20), seguido de várias caixas não numeradas (fls. 21v, 23, 23v., 24v., 26), para no final se chegar a um item XV (fl. 26v.), o que deve ser valorado. Sentença que não se submete à remessa necessária. Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. Oficie-se à CEF para que informe o valor atualizado dos depósitos de fls. 92 e 94 na data da sentença (instrua-se com cópias). Por fim, alerta desde logo que embargos de declaração que questionem entendimento fundamentado serão sancionados. E sendo o advogado o titular dos honorários, caso os embargos de caráter inadequado discutam honorários, a multa será em seu desfavor, não de seu cliente. P.R.I.C.

**0031867-45.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023559-69.2005.403.6182 (2005.61.82.023559-2)) SIDNEI TADEU FRACASSI(SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Baixo os autos em diligência. Concedo à embargante 10 dias para: a) manifestação sobre a impugnação fazendária; b) juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel; o que deveria ter feito com a inicial; c) comprovar por meio das certidões imobiliárias ser o imóvel penhorado o único de toda a família, considerando todas as pessoas arroladas a fl. 03, o que deveria ter feito com a inicial; d) trazer documentos recentes (a exemplo de correspondências) relativos ao imóvel que demonstrem o caráter alegado de bem de família. Esclareço, ainda, que em se tratando de alegação de bem de família, é medida de cautela, em homenagem ao direito constitucional de moradia, aguardar a sentença até se deliberar sobre a alienação do bem. Intime-se o embargante. Com os documentos, a embargada.

**0035363-82.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531513-56.1998.403.6182 (98.0531513-4)) JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO SOUZA FERRAZ X ROSA MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS KHOURY(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO SOUZA FERRAZ e ROSA MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS KHOURY, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, insurgem-se contra a Execução Fiscal de n. 0035363-82.2015.403.6182, promovida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos de natureza tributária (COFINS), inicialmente em face da pessoa jurídica DAosta Alimentos Ltda. Em sua petição inicial, a Defensoria Pública alegou: (i) prescrição para o redirecionamento em face dos sócios (intitulada de intercorrente pela DPU); (ii) nulidade da citação/intimação por edital; e (iii) ilegitimidade passiva. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova e juntou cópia dos autos da execução de origem supramencionada. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 310). Obstada, contudo, a conversão em renda até o trânsito em julgado. Em sua resposta, disse a Fazenda, preliminarmente, acerca da impossibilidade de conhecimento dos embargos em virtude de ausência de garantia efetiva. No mérito, rebateu as alegações dos embargantes. Em continuidade, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Defensoria Pública ciente da penhora realizada com objetivo de garantir o Juízo em 29.06.2015 (fl. 308). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 15.07.2015, pelo que os tenho por tempestivos. No tocante à preliminar, concordo que a única garantia em nome dos três autores é o depósito de R\$ 4,52, sendo que garantia parcial não se confunde com garantia irrisória, o que existe no caso concreto. Todavia, não posso ignorar três circunstâncias: primeiro, a existência de imóvel penhorado (fl. 52), cuja constrição não foi formalmente levantada em virtude do mandado de substituição não ter trazido frutos (fl. 123); segundo, a existência de dinheiro penhorado que supera o valor das custas judiciais; e terceiro, as matérias veiculadas pela DPU serem todas cognoscíveis de ofício de prova exclusivamente documental, ou seja, rejeitar os embargos levaria à apresentação de exceção de pré-executividade e o prolongamento da discussão, pelo que, em virtude da primazia do julgamento de mérito e da economia processual, prossigo. No mais, discussão travada nos embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, bastando para sua resolução o quanto já se encontra acostado aos presentes autos. Sendo assim, possível o julgamento com base no art. 17 da LEF. I. **PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO** Para o redirecionamento da execução em face do administrador/sócio da pessoa jurídica devedora originária, penso que o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito ou o despacho de citação/citação da pessoa jurídica devedora, mas sim com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Isto porque a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios/administradores, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão da pessoa física. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. A empresa executada teve sua dissolução irregular constatada por Oficial de Justiça em 10.08.2004 (fl. 123). Em 02.03.2005 (fl. 125), a parte exequente foi intimada e, em 21.11.2005 (fl. 146), antes do decurso de 5 (cinco) anos, a parte exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo. Desta forma, não há de se falar na ocorrência da prescrição em face dos corresponsáveis. II. **NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL** De acordo com o art. 927, IV, do NCPC, as Súmulas do C. Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, são vinculantes. Sendo assim, o parâmetro para se decidir a respeito do tema trazido pela DPU é a Súmula n. 414 do Tribunal da Cidadania, in verbis: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Passo, então, à análise no tocante ao que aconteceu nos autos da execução. Os três autores foram incluídos por despacho copiado a fl. 147 destes embargos e todos tiveram diligência postal negativa, quando se buscou citação: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, a fl. 154, RICARDO SOUZA FERRAZ, a fl. 155, e ROSA MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS KHOURY, a fl. 156. Ciente, a União requereu, a fl. 193, a citação por edital dos três, o que foi deferido pelo Juízo a fl. 266. Tem-se, assim, citação por edital sem prévia tentativa de diligência de oficial de justiça, o que a torna nula, conforme entendimento do C. STJ vinculante à primeira instância. III. **LEGITIMIDADE PASSIVA DOS EMBARGANTES A E.** Vice-Presidência deste Tribunal disponibilizou tabela acerca dos recursos excepcionais suspensos e sobrestados. As explicações são acessíveis ao público por meio do site <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=2759> e a tabela em si no <http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/uvip/2014/PDF/Materias/TRIBUTARIO.pdf>. De tal tabela, extrai-se o seguinte tópico:

Responsabilidade tributária do sócio afastado que, ao tempo do fato gerador, exerceu a gerência da empresa, o que se confirma da leitura dos v. Acórdãos do E. TRF3: 2010.03.00.038184-9, 2011.03.00.004460-6 e 2011.03.00.010958-3. Sendo assim, poderia se cogitar acerca da suspensão deste processo. Entendo, todavia, que a resposta é negativa. Isto porque, em primeiro lugar, um dos três processos (2011.03.00.004460-6) já foi julgado pelo C. STJ, que no mérito da decisão, fixou não ser cabível a responsabilização de sócio retirado da empresa antes da dissolução irregular. Em segundo lugar, os três processos supramencionados foram remetidos ao C. STJ na vigência do CPC 1973, que não determinava a suspensão de todos os feitos relacionados em todas as instâncias, pelo que, respeitado entendimento contrário, não parece caber ao singular juiz de piso dar efeitos do novo Código aos recursos selecionados como representativos de controvérsia na vigência do Código anterior, sob pena de usurpação da competência superior. O que foi afetado pela Vice-Presidência do E. TRF3, já na vigência do novo CPC, nos termos do art. 1.036, 1º, do NCPC, foram os processos 2015.03.00.003927-6 (RESP 1.614.158/SP), 2015.03.00.008232-7 (RESP 1.614.228/SP) e 2015.03.00.005499-0 (RESP 1.614.156/SP). Da leitura dos v. Acórdãos prolatados pelo E. TRF3, nota-se que a discussão se refere a saber se o sócio/administrador na época da dissolução irregular precisaria ser sócio/administrador, também, na época do fato gerador, para fins de responsabilização. A discussão no caso concreto, contudo, não é essa, pois os três embargantes, de acordo com a ficha JUCESP (fls. 137, 138), eram sócios à época do fato gerador, mas se retiraram antes da constatação da dissolução irregular. Dessa forma, prosseguir. A responsabilização dos sócios em casos como o presente, se dá com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ( ) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em desconformidade às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A condição isolada de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no polo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente por si só para lhe gerar responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Sendo assim, em homenagem à jurisprudência ora dominante, há de se reconhecer a ilegitimidade dos embargantes para o polo passivo da execução fiscal, por não ser controvertido o fato de terem se retirado da empresa devedora antes da constatação da dissolução irregular (fls. 137 e 138). É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a nulidade da citação por edital e, também, determinar a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução de origem, dada sua ilegitimidade passiva naqueles autos. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. A União não agiu de forma indevida na execução fiscal, pois à época da inclusão era vigente dispositivo legal (art. 13 da Lei 8.620) que permitia o redirecionamento da execução em face dos embargantes, por se estar diante de débito de COFINS. Mas ainda que assim não fosse, e se entendesse necessária a condenação da União em honorários dada sua sucumbência, esbarrar-se-ia na Súmula n. 421 do STJ. Isto posto, sem honorários. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário em virtude do valor do crédito, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

## EXECUCAO FISCAL

**0228715-31.1980.403.6182 (00.0228715-3) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X REFEICOES DURAES DE SOUZA LTDA X MARIA LAIS COSTA LIMA VALENTE DA FONSECA X NORBERTO DIONISIO GUIMARAES(SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA)**

SENTENÇAVistos. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual FAZENDA NACIONAL/CEF promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos relativos ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em desfavor da pessoa jurídica REFEIÇÕES DURAES DE SOUZA LTDA, conforme já explicado na decisão de fls. 145 e ss., cujo relatório, de minha autoria, tomo a liberdade de adotar a fim de evitar repetições desnecessárias. Por meio de tal decisão, excluí dois sócios do polo passivo e assim ponderei ao final: havendo intenção da exequente em prosseguir com a execução, concedo-lhe prazo de trinta dias para: a) trazer aos autos o valor

atualizado da dívida;b) comprovar eventual configuração de crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso a justificar a responsabilização das pessoas físicas, eis que a falência, por si só, não é causa a permitir o redirecionamento da execução em face dos sócios, como já explicado;c) caso indique outros sócios como responsáveis, comprovar a inexistência de prescrição para o redirecionamento da execução.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem à conclusão, ficando a exequente avisada de que os autos podem vir a ser extintos em razão do encerramento da falência, caso não se demonstre total possibilidade de prosseguimento desta demanda (fls. 148 e 148v., grifos do original).Em primeira resposta, a União informou acerca de interposição de agravo de instrumento no E. TRF3 em face de minha decisão (fl. 150).Contudo, em um segundo momento, assim se manifestou:vem (...) requerer a extinção da execução fiscal em epígrafe nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do STJ determinando a exclusão dos sócios responsáveis do pólo passivo, bem como a impossibilidade de prosseguimento do feito, diante da ausência de bens passíveis de penhora da empresa executada (fl. 168). É o relatório. Fundamento e decido.Em primeiro lugar, esclareço que, ao menos de acordo com o que foi documentado nos autos pela própria parte, o trânsito em julgado se deu no E. TRF3, não no C. STJ.Prossigo.Diante da informação do encerramento do processo de falência a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, pelo que não mais possui capacidade para ser parte. Caso não bastasse, não mais possui bens de acordo com a exequente.A única possibilidade de prosseguir com a presente execução seria com o redirecionamento em face dos sócios administradores, o que dependeria prova de irregularidade cometida, o que não foi feito, cf. por mim já decidido e alertado a fls. 145 e ss.A exclusão dos sócios no polo passivo da execução, de modo a alijá-los do processo, aliado ao encerramento do processo falimentar da executada, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Em síntese, e em que pese tal constatação ser peserosa ao interesse público, pois existe um débito que não foi pago ao Erário como deveria ter sido, tecnicamente, não há de quem cobrar a dívida. E sendo assim, prosseguir na execução fiscal, respeitado entendimento contrário, apenas aumentaria as despesas do Erário, pois estão sendo consumidos recursos tanto do Poder Executivo (Procuradoria da Fazenda Nacional) quanto do Poder Judiciário da União.Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Ademais, a mesma situação leva a se considerar a ausência de interesse processual no executivo fiscal, eis que não se vê utilidade em demanda judicial que não levará à satisfação do crédito, ainda mais, porque a Fazenda literalmente não requereu qualquer providência em face da falida ou eventuais bens.Note-se a jurisprudência do TRF3 a respeito:APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0036809-09.2004.4.03.6182/SP, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 1º.08.2013, grifei).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida (TRF3, 6ª Turma, Apelação cível n. 200161260051943, rel. Des. Consuelo Yoshida, DJF3 19.01.2011, p. 633).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal (AGREsp 1.160.981). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0508936-84.1998.4.03.6182/SP, rel. Des. Alda Basto, j. 28.06.2013).Por fim, a extinção da demanda foi requerida pela própria exequente. É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVOAssim, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro nos arts. 485, incisos IV e VI e VIII do NCPC; e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não participou para a extinção da presente. Poderia se cogitar de condenação da executada em custas, pois seu inadimplemento deu causa a demanda, contudo, em se tratando de sociedade falida, deixo de atribuir condenação nesse sentido, pois

inexequível. Decisão que não está sujeita a reexame necessário (valor do crédito). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0509631-63.1983.403.6182 (00.0509631-6) - IAPAS/BNH(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO) X JOSE BLANCO YGLESIAS - ESPOLIO(SP336590 - VALDIR APARECIDO CELIDONIO)**

Vistos. Aceito a conclusão somente nesta data, pois não havia me sido dado conhecimento do presente recurso, ante o enorme volume de feitos nesta Vara. Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada ataca a decisão interlocutória prolatada a fl. 105, alegando omissão e equívoco. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Sem razão nos dois questionamentos. Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade foi apresentada em nome do espólio de José Blanco Yglesias (fl. 72), mas a procuração de fl. 70 foi assinada por Dolores Gonzales Blanco. Ainda que seja, como alegado, inventariante do de cujus, tal condição, além de não ter sido provada, não foi indicada em procuração. Ou seja, existem dois erros na postura da parte, embora o causídico insista em dizer, sem razão, que o erro foi do Juízo. Em segundo lugar, não há omissão a respeito do que a parte alegou. A parte executada em exceção de pré-executividade não falou sobre erro de lançamento, como inovou em embargos de declaração (fl. 114), mas apenas em iliquidez e incerteza do título executivo (fl. 80), ante a divergência de valores ao longo da demanda. E, em minha decisão, disse expressamente, de forma individualizada e com fundamentação: também não merece guarida a tese de iliquidez do crédito em cobro, seja porque não houve prescrição, seja porque a própria parte executada conseguiu delinear o valor atualizado da dívida, mesmo após as sucessivas mudanças de padrão monetário no país (fl. 105v.). Ora, o lançamento foi feito em cruzeiros, pois se estava em 1983. Mas a partir do momento em que o inadimplemento persistiu no tempo, houve conversão para a moeda nova, o real, sem que haja qualquer nulidade nisso. De fato, a fl. 85 houve erro da d. Secretaria desta Vara na indicação do valor, mas isso não importa em erro de lançamento ou prejuízo ao direito de defesa, pois o valor em execução estava muito claro ao longo de todas as laudas mencionadas pelo executado, que busca o reconhecimento de uma nulidade inexistente. Por fim, analisei o presente recurso sem oitiva da parte contrária ante a ausência de prejuízo, dada a conclusão de não se alterar a decisão anterior. E considerando o diminuto, valor da causa, bem como a ausência de interesse da Fazenda/CEF em prosseguir (fl. 109), deixo de aplicar multa, por mais que os presentes embargos sejam protelatórios. Destarte, por não vislumbrar na decisão atacada os vícios que permitiriam o manejo dos embargos declaratórios, não lhes dou provimento. Em continuidade, corrija-se a numeração dos autos e arquivem-se conforme requerido a fl. 109 em virtude do pequeno valor da causa, com vista prévia à exequente conforme requerido a fl. 199. Intimem-se, ciente o advogado do espólio excipiente que continua com representação irregular, pelo que suas próximas manifestações não serão conhecidas, cf. fl. 105 complementada por esta decisão.

**0757513-66.1985.403.6182 (00.0757513-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI) X IND/ DE COLCHAS BRASIL LTDA X RAFAT AHMAD HUSEIN ALI ABDEL LATIF(SP196247 - FABRIZIO GANUM)**

SENTENÇA Tratam os autos de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face, originalmente, de INDÚSTRIA DE COLCHAS BRASIL LTDA, conforme já explicado na decisão de fl. 67., cujo relatório, de minha autoria, tomo a liberdade de adotar a fim de evitar repetições desnecessárias. Por meio de tal decisão, ante pedido de arquivamento fazendário, assim ponderei ao final: A exequente já demonstrou desinteresse em prosseguir, mas em vez de requerer a extinção do processo, limitou-se a pedir seu arquivamento. Faça, contudo, duas ponderações de ofício: 1. O crédito a fl. 64, em virtude de seu valor e data, possivelmente já foi atingido pelas sucessivas remissões fazendárias, a exemplo do art. 14 da Lei 11.941/2005. O discriminativo de débito cadastrado aponta o dia 01.08.1973 como data de constituição, mas o despacho de citação só foi prolatado em 1985 em relação à pessoa jurídica (fl. 02) e 2005 em relação ao corresponsável presente na CDA desde o início (fl. 31). Isto posto, concedo à exequente prazo de trinta dias para esclarecimento sobre remissão e prescrição em face da pessoa jurídica e do sócio. No silêncio, tomem para extinção. (fls. 67, grifos do original). Em resposta, a União assim se manifestou: vem (...) informar que, no curso da execução fiscal, requereu a exequente, sucessivamente, prazo para a adoção de medidas administrativas, desde 2010, deixando de se manifestar nos autos em atendimento a determinação judicial. Recadastrado crédito tributário, ademais, chegou-se ao valor residual de R\$ 242,26. Desde então, transcorreu prazo superior a cinco anos, em que o feito permaneceu inerte, sem impulso pela Exequente, o que implica a ocorrência da prescrição intercorrente (...) Por fim, ante a inexistência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, dá-se como consumada a prescrição do presente executivo fiscal (fls. 69 e 69v). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Conforme ponderei a fl. 67v. e transcrevi em relatório, a CDA indica constituição do crédito em 1973 (fl. 04), mas a demanda executiva somente foi proposta em 1985. Não havendo qualquer anotação de causa suspensiva ou interruptiva (fl. 69v.), tem-se prescrição material, ante o decurso de prazo superior ao quinquídio legal, aplicável ao caso concreto por não se estar diante de débito de FGTS. 2. Também seria possível ponderar pela remissão do crédito nos termos do art. 14 da Lei 11.941. Todavia, ante (i) a regra legal de que o limite previsto no caput de tal artigo deve ser aplicado não em relação ao crédito, mas ao sujeito passivo (art. 14, 1º), e (ii) a falta de informação fazendária, conclui-se não ser possível ao Juízo assim reconhecer com segurança, por mais que o débito seja deveras diminuto (fl. 70). 3. Por fim, desde sua vista dos autos em 29.04.2009 (fl. 53) até os dias de hoje (2016), a exequente não tomou nenhuma medida concreta para fins de obtenção do crédito em cobro, em postura inerte que ultrapassa sete anos. Embora não tenha havido decisão suspensiva prévia, tampouco requerimento de arquivamento há mais de cinco anos (somente veio em 2012, a fl. 63), a exequente reconheceu em sua inércia prolongada a prescrição intercorrente e requereu a extinção da demanda. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da prescrição, o que faço com fulcro nos arts. 487, inciso II do NCP e 1º da Lei n. 6.830/80. Não há constringências a serem resolvidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não participou para a extinção da presente. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Decisão que não está sujeita a reexame necessário (valor do crédito e concordância fazendária). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0512727-66.1995.403.6182 (95.0512727-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GEFEL ENGENHARIA CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ MARIO MACHADO BORGES (SP285551 - BARBARA SOARES MACHADO BORGES E SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face, originalmente, de GEFEL ENGENHARIA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. A executada não foi encontrada por meio de diligência de Oficial de Justiça (fl. 11), o que levou à suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF (fl. 12), com intimação da exequente em 1998, por meio de mandado (fl. 13). Os autos, contudo, não chegaram a ser remetidos ao arquivo, em virtude de pedido fazendário de inclusão no polo passivo do senhor Luiz Mario Machado Borges (fl. 14). Pedido deferido a fl. 18, com tentativa infrutífera de diligência postal, cf. fl. 21, seguida de nova suspensão do feito nos termos do art. 40 cf. despacho de fl. 22 e intimação da exequente a fl. 22v. Remessa dos autos ao arquivo no ano 2000 (fl. 22v), desarquivamento no ano de 2001 (fl. 22v.), novo arquivamento em 2002 (fl. 23), mais um desarquivamento em 2005 (fl. 23v.), último arquivamento em 2005 (fl. 24, seguido de desarquivamento somente em 2013 (fl. 24v.), em virtude de petição do executado Luiz Mário, que veio aos autos apresentar exceção de pré-executividade para requerer a extinção da presente demanda por prescrição intercorrente (fls. 27-35). Ouvida, a parte exequente discordou, nos seguintes termos: No presente processo não ocorreu a prescrição intercorrente. Esta somente pode ser reconhecida após o cumprimento do disposto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Contudo, até o momento isto não aconteceu. Da decisão que suspendeu o processo, caberia ao MM. Juízo determinar a abertura de vista à Fazenda, conforme expressa disposição do artigo 40, 1º, Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, a suspensão do feito decorreu de manifestação judicial (fl. 23), e da r. decisão não foi aberta vista para a Fazenda Pública conforme determina o artigo 40, 1º, lei n. 6.830/80, esta foi apenas intimada do despacho (...) Como o pedido de arquivamento não decorreu do próprio exequente, como não houve abertura de vista e nem intimação por meio de mandado coletivo, não ocorreu a prescrição intercorrente (fl. 39, grifei). É o relatório. Fundamento e decido. I. Embora a Lei 6.830 estabeleça que os autos devam permanecer em Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. Nesse sentido: Quanto a ausência de intimação da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de serem prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que determinam o seu arquivamento. Tal entendimento decorre do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (pas des nullités sans grief). (AC 00400916920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2014 .. FONTE\_REPUBLICACAO:..) De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Os autos permaneceram arquivados de 2005 a 2013, sem que fosse localizada a devedora, tampouco seus bens. Sendo

assim, considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.II. A exequente pontua em sua manifestação que o arquivamento decorreu de ordem de fl. 23, a respeito da qual não teve vista dos autos.Leitura incorreta. Conforme já delineado, o arquivamento decorreu da decisão de fl. 22, a respeito do qual houve intimação da exequente de acordo com certidão de funcionário público que goza de fé pública (fl. 22). A parte exequente, para infirmar a certidão lavrada nos autos, deveria, no mínimo, apontar algum indício de irregularidade ou de informação que não condiz com a verdade. Este Juízo não pode adotar medidas diferentes para uma mesma situação. O crédito público defendido pela Fazenda Nacional em Juízo goza de presunção de liquidez e certeza para uma dívida ativa, e tal atributo é reconhecido por este magistrado, exigindo prova da parte que o contesta. Da mesma forma, uma certidão lavrada por servidor público goza de fé pública, competindo à parte que a infirma prova em sentido contrário.III.No tocante à forma em que se deu a intimação da exequente certificada a fl. 22v., não há meios de se perquirir, em 2016, se a intimação realizada em 1999 se deu com vista dos autos ao Procurador da Exequente em Secretaria, ou expedição de mandado coletivo, duas praxes que já foram muito comuns neste Fórum de Execuções Fiscais. Contudo, como não há menção à expedição de mandado, como se fez a fl. 13, a presunção é de que houve vista dos autos pelo Procurador da Exequente em Secretaria.Lembro que somente em 2004 veio a lume a Lei n. 11.033/2004 que, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Ora, se a entrega dos autos já fosse obrigatória antes de 2004, penso que seria desnecessário ao legislador assim dizer e não se presume que a atividade do legislador seja desnecessária.Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 2004, deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato certificado a fl. 22v, pela presunção de que houve vista dos autos, ainda que sem entrega na sede da PFN, por exemplo.Ademais, não é possível querer levar a forma processual às últimas consequências.O fato é que houve incontestável ciência da exequente a respeito da suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF e da ordem de arquivamento, e a parte preferiu o caminho da inércia ao longo do tempo. Destarte, em que pese a discordância da exequente, consumou-se a prescrição intercorrente, pelo decurso do quinquênio previsto no art. 174 do CTN após o arquivamento do processo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.IV.Por fim, ainda que a parte executada tenha agido corretamente ao não requerer honorários advocatícios em sua manifestação, passo a fundamentar a respeito a fim de que não se alegue omissão judicial (por mais que não se devesse cogitar de omissão a respeito do que não foi pedido).Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, importante manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário.E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição, mas sim, de omissão do contribuinte em pagar sua dívida, que levou ao arquivamento da demanda. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário.Destarte, deixo de impor condenação em honorários.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição intercorrente, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, II, do NCPC.Sem custas, diante de isenção (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, cf. fundamentação supra. Sem reexame necessário, em virtude do valor do crédito.Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0523823-73.1998.403.6182 (98.0523823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)**

Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Thyssen Trading S. A. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 54 e ss.), com pedido de suspensão da execução e os seguintes argumentos: 1. Pagamento; e 2. Duplicidade da cobrança, em virtude da existência da execução fiscal de n. 0027434.2000.403.6182, perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Após ser instada pelo Juízo (fl. 63), juntou documentos. A fl. 76, determinou-se vista à FN para manifestação, mas esta nada disse, em que pese ter tido vista dos autos mais de uma vez desde então. Passados muitos anos o processo se desenvolveu inclusive com penhora e propositura de embargos, o que, contudo, não afasta a pendência da exceção de pré-executividade apresentada, que passo a analisar sob pena de se alegar denegação de acesso à Justiça. É o relatório. I. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Como sabido, a inscrição em dívida ativa se presume líquida e certa, competindo ao contribuinte o ônus probatório de infirmá-la (art. 3º da LEF). Sabido, também, que a exceção de pré-executividade é admitível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, conteúdo da Súmula n. 393 do C. STJ que também é vinculante à primeira instância nos termos do art. 927 do NCPC. Esclarecidos os parâmetros a serem seguidos nesta decisão, prossigo. II. PAGAMENTO Já se encontra em análise nos autos dos embargos. E ainda que assim não fosse, não se trata de matéria cognoscível de ofício e que prescinde de dilação probatória, pelo que não permite análise na estreita via da execução fiscal. III. LITISPENDÊNCIA/BIN IN IDEM Cf. fl. 72, a demanda proposta na 5ª VEF (0027434-23.2000.403.6182) foi distribuída em 2000, enquanto a presente em 1998. Isto posto, caso haja de fato duplicidade, haveria extinção da segunda demanda, não da primeira. Logo, a questão há de ser levantada pela parte perante o Juízo competente para a demanda mais nova. Por sinal, como visto em pesquisa de ofício realizada por este magistrado (documento em anexo), a questão foi levada àqueles autos também. É o suficiente. IV. CONTINUIDADE DO FEITO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em continuidade, solicite-se ao i. Juízo no qual se realizou a penhora no rosto dos autos (fl. 123) a vinda de informações pelo a respeito da existência de dinheiro disponível, bem como sua transferência para conta judicial vinculada ao presente processo, no montante atualizado do débito. Intimem-se.

**0003160-92.2000.403.6182 (2000.61.82.003160-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais o advogado Marconi Holanda Mendes critica a sentença prolatada a fls. 75/76. Requer a alteração da decisão, sob o fundamento de que este magistrado teria contrariado o NCPC em relação às atribuições relativas a honorários. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O recurso oposto a fls. 78-83 apresenta o entendimento do advogado sobre a situação descortinada nos autos. Mas entendimento divergente do magistrado singular deve ser externado em recurso de apelação, não em embargos de declaração. Ponderei, de forma individualizada, a respeito de não condenar a União em honorários (apliquei o princípio da causalidade e observei, ainda, que o advogado peticionante não está regularmente constituído nos autos, em se tratando a executada de sociedade falida). A contradição prevista no NCPC, a permitir o manejo de embargos, se refere à contradição interna da própria decisão, e não contrariedade entre o que o advogado deseja e o Juízo fez. O advogado, na forma de embargos de declaração, apresentou verdadeiro pedido de reconsideração, o que não é cabível. A ferramenta adequada ao caso concreto, apelação, estava à disposição desde o início, e deveria ter sido utilizada. Destarte, por não vislumbrar na sentença atacada os vícios que permitiram o manejo dos embargos declaratórios, não lhes dou provimento. Por fim, os embargos são protelatórios e inadequados ao caso concreto. Contudo, o valor da causa é irrisório, e o NCPC não permite a fixação de multa com base na equidade no art. 1.026, 2º, NCPC (como faz para os honorários do advogado no art. 85, 8º, NCPC), pelo que deixo de aplicá-la, ficando, contudo, o alerta em caso de reiteração. P. R. I. C.

**0023903-50.2005.403.6182 (2005.61.82.023903-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou a extinção do crédito, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VI do artigo 485 do NCPC (ausência de necessidade da tutela jurisdicional bem como inadequação da tutela executiva, considerando que o crédito foi extinto), torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Embora a jurisprudência tenha relativizado a aplicação do art. 26 da LEF em relação aos honorários, como a atuação dos advogados se deu, fundamentalmente, nos embargos, considero que a honorária deva ser analisada naqueles autos (0010264-28.2006.403.6182), a fim de que haja apenas uma disposição sucumbencial, o que trará economia processual e celeridade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução acima indicados. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos, competindo à d. Secretaria, com o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF), a expedição do necessário para seu levantamento, salvo se houver pedido de reserva de numerário/penhora no rosto dos autos de outra demanda. Ao final, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

**0031969-19.2005.403.6182 (2005.61.82.031969-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOVE SPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RENATA STELLA DE MORAES FERREIRA (SP212038 - OMAR FARHATE) X DAVID QUILES GUILLO (SP134757 - VICTOR GOMES)**

Aceito a conclusão. Vistos em decisão interlocutória. Tratamos os autos de execução fiscal por meio da qual FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos tributários em desfavor da pessoa jurídica MOVE SPORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Não tendo a devedora originária satisfeito o credor, tampouco sido localizada em diligência postal (fls. 54), a exequente pediu a inclusão dos administradores da empresa de acordo com a ficha JUCESP (fl. 63), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 70). A fls. 107 e ss., a coexecutada Renata Stella de Moraes Pereira compareceu aos autos para apresentar exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, sua ilegitimidade passiva. Anexou documentos. O coexecutado David Quiles Gillo, por sua vez, compareceu aos autos para realizar depósito (fl. 135) e requerer a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro (fl. 136). A Fazenda Nacional teve vista dos autos antes da juntada da documentação relativa a David (fl. 125), mas sua manifestação veio aos autos somente depois (fls. 147 e ss.), por meio da qual concordou com a exclusão de Renata. Reiterou, ainda, o pedido de penhora online em face de David, requerendo, também, o redirecionamento do feito em seu desfavor. Por fim, certificou-se a apresentação de embargos à execução por David (fl. 157), bem como seu recebimento com efeito suspensivo (fl. 158). É o relatório. Fundamento e decido. I. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (LEGITIMIDADE) O art. 797 do NCPC afirma que a execução se dirige no interesse do exequente. Tendo esta se manifestado pela exclusão de Renata, é caso de não impor óbice. Por todo o exposto, deve-se excluir Renata Stella de Moraes Pereira. Remetam-se à SUDI, oportunamente. II. HONORÁRIOS Não foram requeridos pela parte excipiente. Ainda assim, creio ser interessante tratar sobre o tema a fim de evitar futuros embargos de declaração. O NCPC reconheceu importância no princípio da causalidade, tanto que reconheceu expressamente sua incidência (art. 85, 10). Ainda que o contribuinte/excipiente se aparente vencedor na presente execução, já que se reconhece a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, penso que a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, r. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente exclusão em nada altera a situação. Isto porque, no caso concreto, nota-se que da ficha JUCESP constava expressamente a sra. Renata, excipiente, como titular de poderes de gerente e sócia administradora (fl. 151), pelo que sua inclusão no polo passivo foi correta, não podendo a exequente prever que a situação possuía contornos não presentes na ficha JUCESP. Aliás, a excipiente não provou qualquer tentativa de alteração de ficha, cuja veracidade se presumia. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário. Destarte, deixo de impor condenação em honorários, alertando, desde logo, que embargos de declaração não são cabíveis para alegar contradição da decisão do magistrado com aquilo que a parte deseja, tampouco para contrariar entendimento fundamentado. A utilização de tal recurso de forma manifestamente inadequada poderá ser sancionada. III. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO Ante o comparecimento e o depósito do valor por parte de David, perdem o objeto os pedidos fazendários. Quanto ao pedido do coexecutado a fl. 136, o Juízo reconheceu a fl. 166 dos embargos, sem recurso da Fazenda Nacional, que o depósito era integral, o que deve constar nos cadastros fazendários. Remetam-se à SUDI, para fins de cumprimento do item I desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0030267-04.2006.403.6182 (2006.61.82.030267-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAMADA SUPERMERCADOS LTDA X JEANE D ARC EMIKO KAMADA YOSHIURA X RUBENS DOS SANTOS X CLEBER ALJI KAMADA X SHIGEJI YOSHIURA X CLOVIS KAZUO YOSHIURA (SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)**

SENTENÇAVistos. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos relativos a imposto de renda (IRPJ), COFINS e PIS em face de KAMADA SUPERMERCADOS LTDA. e OUTROS. Cinco CDAs instruíram a petição inicial: 80 2 06 000475-10; 80 6 04 001550-50; 80 6 06 001673-61; 80 7 03 021789-82; e 80 7 04 000433-13. Em embargos à execução oferecidos por coexecutados (autos n. 0028202-31.2009.403.6182), decidi por reconhecer em sentença, copiada a fls. 109-115, a integral extinção do crédito tributário das inscrições 80 6 04 001550-50, 80 7 03 021789-82 e 80 7 04 000433-13 e a parcial extinção dos créditos documentados nas inscrições 80 2 06 000475-10 e 80 6 06 001673-61 (grifei). Tendo em vista o trânsito em julgado de tal pronunciamento judicial de acordo com a certidão de fl. 117, a parte exequente foi intimada a se manifestar nos seguintes termos (fl. 119): Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos decorrentes, certificado na folha 117, (...) dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a retificação das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 000475-10 e 80 6 06 001673-61 para adequá-las aos termos da referida sentença proferida nos embargos decorrentes. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre a possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012. Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se (grifei). Em resposta, disse a exequente (fl. 120v.): as CDAs n. 80 2 06 000475-10, 80 6 04 001550-50, 80 6 06 001673-61 e 80 7 03 021789-82 encontram-se extintas (...) Uma vez que a CDA ativa foi considerada prescrita por decisão judicial, a Exequente informa que tomou as providências cabíveis para sua extinção, tendo em vista o trânsito em julgado da referida decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Da leitura do relatório, percebe-se que as duas inscrições em dívida ativa que não foram extintas pela sentença de embargos assim o foram pela exequente, administrativamente. Sendo assim, não há mais título executivo válido para o prosseguimento desta execução, sendo de rigor sua extinção, seja porque se considere o título um pressuposto para o prosseguimento da demanda, seja por carecer a autora de interesse processual, na modalidade adequação. Em outras palavras, conforme as lições do mestre da Faculdade de Direito da USP, Paulo Lucon, sem título executivo, a execução não é a via adequada para se perseguir a cobrança do crédito. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro nos arts. 485, inciso VI do NCPC e 1º da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não participou para a extinção da presente, bem como pelo fato de já terem sido fixados honorários em embargos. Custas pela exequente, isenta. Decisão que não está sujeita a reexame necessário (valor do crédito). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0065231-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES)**

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Le Sac Comercial Center Couros Ltda., com vistas à cobrança de quatro inscrições em dívida ativa, relativas IRPJ, COFINS e PIS. Citada (fl. 117), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 118 e ss.), com os seguintes argumentos: 1. Prescrição da inscrição 80 2 10 030060-73: da data de declaração dos supostos débitos (...) em abril de 1998 - até a citação da excipiente, que ocorreu apenas em agosto de 2012 - e ainda que desconsiderado o período de tramitação do processo administrativo, de junho de 2002 até abril de 2011 - decorreram mais de 5 anos, motivo pelo qual verifica-se a prescrição da cobrança (fl. 120). 2. Existência de cobrança indevida no tocante o IRPJ 2007, pois estaria o fisco a exigir um tributo declarado erroneamente, em relação ao qual já houve declaração retificadora, cujo débito remanescente seria alvo de pedido de parcelamento pela executada em outro PA; 3. Inadmissibilidade da cobrança da CDA 80 6 10 051935-03, seja pelo interesse da excipiente em incluí-lo em regime de parcelamento da Lei 11.941/09, seja por sua constituição independentemente de ato de lançamento ou notificação da autoridade fiscal, argumento também aplicável às CDAs 80 6 11 085691-07 e 80 7 11 017659-43, o que levou, ainda, à violação aos princípios do devido processo legal, por ausência do contraditório, da ampla defesa e motivação do ato administrativo. Anexou documentos. Antes que o Juízo tivesse tempo hábil para apreciar as alegações da parte executada, esta apresentou petição para requerer a suspensão da execução das CDAs n. 80 6 11 085691-07 e 80 7 11 017659-43, sob o argumento de que Recurso Extraordinário de sua autoria, que envolveria tais CDAs no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, foi recebido com efeito suspensivo pelo Pretório Excelso (fls. 243-246). O pedido foi deferido pelo Juízo a fl. 249 e a exequente teve vista dos autos. A fls. 258-288 ofereceu resposta. Destaco suas principais ponderações: 1. Refutou as alegações de prescrição e de cobrança em duplicidade; 2. Afirmou ser necessária oitiva da Receita Federal quanto a eventual parcelamento dos débitos 80 2 10 030060-73 e 80 6 10 051935-03 antes de sua inscrição em dívida (o que levaria ao cancelamento); 3. Sustentou a desnecessidade de ato de lançamento/notificação fiscal, quando o débito em cobro foi declarado pelo próprio contribuinte; 4. Ao final, requereu o sobrestamento da execução no tocante aos créditos 80 6 11 085691-07 e 11 017659-43, até o julgamento final do mandado de segurança 2007.61.00.001875-9. Também anexou documentos. Todavia, mais uma vez não se pode decidir imediatamente, em virtude de uma série de petições juntadas pela parte exequente. Fls. 290-293: a exequente requereu a substituição da CDA 80 2 10 030060-73. Fls. 294-298: a exequente requereu a substituição das CDAs 80 6 11 085691-07 e 80 7 11 017659-43. Fls. 299-301: a exequente informou o cancelamento da CDA 80 6 10 051935-03. Fls. 302-322: a exequente requereu, pela segunda vez, a substituição das CDAs 80 6 11 085691-07 e 80 7 11 017659-43. É o relatório. Fundamento e decido. I. PRESCRIÇÃO DA CDA 80 2 10 030060-73 A tese externada não merece acolhida. A constituição do crédito é motivo de divergência entre as partes. Também divergem sobre o que se pode considerar como causa suspensiva/interruptiva do fluxo prescricional. Mas ainda que se considere apenas os argumentos da parte excipiente, eles não levam à prescrição. Considerando como data de início do prazo prescricional a data indicada pela excipiente como de declaração, abril de 1998, e considerando a suspensão (não interrupção) durante o período de trâmite do processo administrativo (junho de 2002 a abril de 2011), seria forçoso concluir que a exequente, após abril de 2011, ainda teria mais 10 meses para cobrar seu crédito. Ora, assim ela fez, ao distribuir a demanda fiscal em 29.11.2011. O marco interruptivo desejado pela executada

não é a propositura da execução, mas a citação. Bem, primeiro, a alegação causa estranheza, considerando que desde a Lei Complementar 118 de 2005, o marco interruptivo nos termos do CTN não é mais a citação, mas o despacho, e não tenho dúvidas de que a excipiente sabe disso. Segundo, conforme REsp 1.120.295, julgado mediante o sistema de recursos repetitivos e por isso vinculante à primeira instância nos termos do art. 927 do NCPC, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da demanda. Destarte, ainda que as datas de início e de suspensão do prazo prescricional indicadas pela excipiente fossem tomadas como verdadeiras, o crédito não estaria prescrito. II. COBRANÇA INCORRETA DO IRPJ 1997 - CDA 80 2 10 030060-73 Como sabido, a inscrição em dívida ativa se presume líquida e certa, competindo ao contribuinte o ônus probatório de infirmá-la (art. 3º da LEF). Sabido, também, que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que na demanda demandam prova probatória, conteúdo da Súmula n. 393 do C. STJ que também é vinculante à primeira instância nos termos do art. 927 do NCPC. Esclarecidos os parâmetros a serem seguidos nesta decisão, prossigo. Conforme já delineado em relatório, a tese da executada é de que a cobrança ora em discussão deveria ter sido cancelada a partir do momento em que apresentou declaração retificadora posterior, cujos créditos já se encontram em cobro, sob pena de bis in idem. Trouxe cópia da suposta declaração original, entregue em 30.04.1998 (fl. 194), bem como da retificadora, entregue em 25.03.2002 (fl. 196). A exequente, por sua vez, disse em sua impugnação que a excipiente alega que os débitos de IRPJ ora em cobro também foram incluídos no processo administrativo n. 10880.200057/2003-53. A questão acerca da duplicidade da cobrança já foi devidamente analisada, decidindo-se a Receita pela retificação da CDA 80 2 03 004259-00 objeto do PA retro mencionado e, a manutenção da inscrição 80 2 10 030060-73, objeto deste feito executivo (decisão anexa) (fls. 258v.-259). Para instruir sua peça, a exequente trouxe duas manifestações da Receita Federal. A primeira, nos seguintes termos: O contribuinte alega duplicidade de cobrança dos débitos do presente processo (13811 003970/2002-34, CDA 80 2 10 030060-73) com aqueles do processo 10880 200057/2003-53 e solicita o seu cancelamento. Este último já foi analisado pela RFB e devidamente retificado no SIDA, conforme mostram documentos anexos. Os débitos aí cobrados são provenientes da DIRPJ/1998, realizada com base no lucro real anual. Já os débitos do presente processo são provenientes de um auto de infração sobre a DCTF do 3º e 4º TRI/1997, na qual existem divergências na indicação da forma de tributação - real anual no 1º TRI (código 2362) e real trimestral nos 2º, 3º e 4º TRI (código 0220). Para dirimir essas divergências e permitir uma reanálise do presente processo o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos (...) Diante do exposto, proponho a manutenção da presente inscrição. (fl. 268). A segunda (fls. 269-270) é a mesma que a executada já havia trazido a fls. 197-198, na tentativa de subsidiar sua tese. Pois bem. Em primeiro lugar, nota-se que a Receita Federal, mesmo ciente das alegações da executada, optou por manter o débito em um primeiro momento, sem prejuízo de concessão de prazo para apresentação de documentos. Em segundo lugar, nota-se, de acordo com a interpretação dos documentos que me foram disponibilizados (fls. 197-198), que não houve decisão expressa da Receita no sentido de, naquele momento, cancelar os débitos em cobro. A Receita apontou sim que declaração retificadora substituiu integralmente a DIRPJ/98 original. Todavia, destaco importante constatação. O auto de infração juntado a fl. 184, que deu origem à presente cobrança, indica cobrança relativa ao terceiro e quatro trimestres, com base em DCTF entregue em 31.08.1998, ou seja, salvo ocorrência de erro material por parte do Fisco, o que sequer foi alegado, tal DCTF não foi trazida ao conhecimento do Juízo, eis que fls. 194 e 196 indicam datas diversas de entrega. Ora, se o auto de infração menciona DCTF entregue em 31.08.1998 e a Receita reconhece substituição apenas da DCTF entregue em 30.04.98 (fl. 197), parece evidente que, diferentemente do alegado, não há de se falar em definição da questão na esfera administrativa, de acordo com o que foi trazido ao conhecimento do Juízo. A exceção de pré-executividade não permite dilação probatória com nova juntada de documentos, pareceres da Receita Federal e prova pericial a fim de infirmar o crédito público. A manifestação da parte executada deve ter prova líquida e certa a fim de demonstrar sua razão. No caso concreto, além de admitir que foi a causadora do problema (item 5 de fl. 125), os documentos juntados não demonstram de forma indene de dúvida a razão da parte excipiente. Ademais, definir a questão agora seria passar por cima da análise administrativa que, até o momento em que documentos foram juntados, ainda estava em trâmite. Isto posto, rejeito a tese defensiva com base nos elementos trazidos aos autos a meu conhecimento. III. CDA 80 6 10 051935-03 Cancelada, pelo que não há mais interesse processual da executada em atacá-la. IV. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, POR AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO A tese já se encontra pacificada na jurisprudência. Isto porque, conforme Súmula n. 436 do C. STJ, vinculante nos termos do art. 927 do CPC, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Isto significa que, diferentemente do que alegou a executada ao longo de muitas páginas, não se faz necessária qualquer providência do Fisco (a exemplo de processo administrativo encerrado com notificação do contribuinte acerca de lançamento, para a constituição do crédito), bastando a declaração do sujeito passivo. E ainda que assim não fosse, a tese em si apresentada quanto à existência de prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, com a devida vênia, não faz sentido diante de um crédito que o próprio contribuinte declarou. É, a meu ver, o suficiente. V. RESULTADO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 1. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade no tocante às inscrições 80 2 10 030060-73, 80 6 11 085691-07 e 80 7 11 017659-432. Julgo prejudicada a exceção no tocante à inscrição 80 6 10 051935-03, em virtude do cancelamento da inscrição. Tendo em vista: a) ser o cancelamento mínimo diante do crédito total; b) o cancelamento ter se dado antes da propositura da embargos; e c) a execução continuar a se desenvolver para a cobrança dos créditos remanescentes. Não cabe o arbitramento de honorários em desfavor da União neste momento, tendo em vista o art. 86, p. Ún, NCPC, o art. 26 da LEF, e o princípio da causalidade analisado levando-se em consideração toda a execução. VI. CONTINUIDADE DO FEITO 1) Declaro extinta a inscrição n. 80 6 10 051935-03, nos termos do art. 26 da LEF. 2) Considerando que as partes, a quem compete informar o Juízo acerca do mandado de segurança n. 2007.61.00.001875-9, nada disseram nos últimos anos a respeito, mantenho o sobrestamento da execução no tocante às inscrições n. 80 6 11 085691-07 e 80 7 11 017659-43, dando ciência à executada de sua substituição. 3) No tocante à inscrição n. 80 2 10 030060-73, tendo em vista sua substituição e seu status ativo, renovo o prazo da executada de cinco dias para pagar ou oferecer bens à penhora. Por fim, faço dois esclarecimentos à parte executada, a fim de evitar surpresa e em abono à boa-fé: a) Embargos de declaração que fujam dos limites do art. 1022 do NCPC serão sancionados por protelarem a execução. E caso discutam honorários, a sanção será destinada ao advogado, pois a titularidade de tal crédito é sua. b) A substituição da CDA não renova a oportunidade de exceção de pré-executividade. Caso queira insistir na discussão, a parte deverá garantir o Juízo e oferecer embargos, onde poderá produzir

**0041645-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMILLUS COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Aceito a conclusão de fl. 93 nesta data. Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo Promillus Comercial Ltda como parte executada. Em um primeiro momento, o Juízo determinou a oitiva da exequente (fl. 39), que sustentou a inocorrência tanto de prescrição, quanto de decadência no caso concreto (fls. 41-52). A executada, então, foi citada a fl. 55. A fls. 56 e ss., apresentou petição de exceção de pré-executividade com os seguintes argumentos: 1. Prescrição; 2. Nulidade da CDA/Ausência de eficácia do título executivo; 3. Bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa moratória; e 4. Multa confiscatória. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional teve vista dos autos a fl. 83 e apresentou petição na qual rebateu as alegações da executada e requereu o bloqueio de seus ativos financeiros. Por fim, antes que o Juízo pudesse decidir, a advogada da executada comunicou a rescisão do contrato de prestação de serviços jurídicos que mantinha com sua cliente (renúncia). É o relatório. Fundamento e decido. I. PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, vigente à época. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Eis as datas de constituição dos créditos de acordo com as CDAs: CDA Forma e data de constituição Período da dívida Fl. 09: 353368849 LDC em 01/03/2000 02/1998 a 13/1998 Fl. 14: 323368857 LDC em 01/03/2000 01/1999 a 01/2000 Fl. 20: 353368865 LDC em 01/03/2000 02/1998 a 13/1998 Fl. 27: 353368873 LDC em 01/03/2000 01/1999 a 01/2000 Fl. 35: 318259575 CDF em 08/05/1998 10/1997 a 01/1998 Levando em consideração apenas tais datas, haveria de se concluir pela inocorrência de decadência, mas pela extinção do crédito em razão da prescrição. Todavia, a exequente alegou, a fl. 42, a existência de pedido de parcelamento de débito em 03/2000 e rescisão em 04/2009. Logo, em seu entender, teria havido interrupção em 03/2000 e reinício do prazo somente em 04/2009. A executada, por sua vez, nada disse sobre causas suspensivas/interruptivas da prescrição (fls. 59-62). Pois bem. Enquanto a manifestação da exequente foi instruída com documentos extraídos de banco de dados de natureza pública, a executada sequer cogitou a possibilidade de causa suspensiva/interruptiva. O crédito público, como sabido, se presume líquido e certo. A partir do momento em que a exequente afirma a existência de causa que obstou o fluxo do prazo prescricional e a executada nada infirma, presume-se a veracidade da alegação em prol da exigibilidade do crédito inscrito em dívida. Considerando as premissas colocadas no início deste tópico, bem como a rescisão

do parcelamento em 2009 e a propositura da execução fiscal em 2012, não há de se falar em prescrição. II. NULIDADE DAS CDAS/AUSÊNCIA DE EFICÁCIA Alegação, com a devida vênia, genérica, sem nenhuma menção específica ao caso concreto. Pois bem. Não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO, grifei). Em verdade, diferentemente do alegado (fl. 63), foram cumpridos expressamente os requisitos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80. E, no caso concreto, existe cálculo das verbas a fls. 04-08. Ademais, observo que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief*, tem evitado a extinção precoce de execuções, ainda que existam pequenas incorreções em CDAs (o que não se vislumbrou no caso concreto). Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas de nullités sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravos Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade das CDAs, bem como ausência de eficácia do título, observando se estar diante de alegações genéricas. III - JUROS E MULTA Alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:, grifei). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE\_REPUBLICACAO, grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:, grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE\_REPUBLICACAO:, grifei). Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta

tese externada pela executada. IV. MULTA CONFISCATÓRIA A executada não indicou o percentual de multa aplicado no caso concreto, tampouco o percentual que julga cabível, a fim de que se permitisse análise judicial. E a exequente agiu da mesma forma. Pois bem. Não cabe ao Juízo fazer o trabalho do advogado da parte. Para que se pudesse analisar a alegação de confisco, deveria haver indicação de qual é a multa aplicada, bem como comprovação de que inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens. Como assim não foi feito e considerando que existe fundamento legal indicado nas CDAs para a cobrança das multas, descabe falar em caráter confiscatório da exigência. V. CONTINUIDADE DO FEITO Sendo assim, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando indubitável ciência da parte executada de que não há mais advogado a lhe defender, descabe intimá-la a constituir novo patrono, pois foi escolhida sua permanência desassistida após a rescisão contratual com os doutores responsáveis pela exceção de pré-executividade. Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ainda, caso haja divergência fazendária e esta insista em prosseguir na demanda, deverá, de forma imprescindível, formular requerimento de prosseguimento em termos adequados, pois caso assim não o faça, o feito, da mesma forma que no parágrafo supra, restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF, com imediata remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação. Publique-se. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2268**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0066697-37.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058205-42.2004.403.6182 (2004.61.82.058205-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X CERFIX CONSTRUTORA S/A(SP141561 - GRAZIELA MANCINI SUSSLAND E SP141565 - KARINA KERCKEHLIAN NAVARRO E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO LEMOS NUNES)

Vistos em decisão. Por primeiro, acolho a petição e documentos de fls. 12/34 como aditamento à inicial. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037827-56.1990.403.6182 (90.0037827-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025871-77.1989.403.6182 (89.0025871-0)) NEWTON WASHINGTON JUNIOR(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA) X GLAUCO LEONARDO CARRERA WASHINGTON X LUIZ CARLOS MEIRELES DE ASSIS(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 142: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Publique-se e cumpra-se.

**0011829-22.2009.403.6182 (2009.61.82.011829-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013204-97.2005.403.6182 (2005.61.82.013204-3)) ARTEFATOS DE MADEIRA PERMI LTDA ME(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR E SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 134: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Publique-se e cumpra-se.

**0036153-08.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553963-90.1998.403.6182 (98.0553963-6)) ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

ARMAZÉNS GERAIS TRIÂNGULO LTDA. opôs embargos de declaração (fl. 197/199) contra a sentença proferida às fls. 188/193, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos na inicial, em especial aqueles relativos ao seu ramo de atividade, à suposta identidade de endereços, à confusão patrimonial e ao compartilhamento de armas. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Neste cenário, verifica-se que a sentença prolatada julgou improcedentes os embargos à execução opostos, pois reconheceu a responsabilidade da Embargante pelo pagamento do tributo exigido. Naquela oportunidade, este Juízo considerou que, a despeito dos argumentos aduzidos na inicial, estava configurada a formação do grupo econômico, motivo pelo qual a Embargante deveria permanecer no polo passivo da ação executiva, isto é, entendeu-se que as teses arguidas na inicial foram insuficientes para afastar os fundamentos que ensejaram o redirecionamento, conforme apreciado oportunamente nos autos da execução fiscal. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais ns. 0553963-90.1998.4.03.6182 e 0010117-75.2001.4.03.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000197-57.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-13.2012.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Estes embargos à execução versam sobre a existência de causa suspensiva da exigibilidade anterior ao ajuizamento da execução fiscal, referente a decisões judiciais proferidas em processos que reconheceram a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e de terceiros incidentes sobre o terço constitucional de férias. A existência dessas decisões favoráveis ao contribuinte é incontroversa nos autos, porém a Embargada alegou que foi a própria Embargante quem constituiu o crédito tributário por meio de GFIP e, portanto, caberia a ela fazer constar na declaração prestada a informação referente às decisões judiciais que suspendiam a exigibilidade do crédito tributário (fls. 215/217). No entanto, a Embargante demonstrou que o regulamento administrativo que trata do tema, reconhecido por órgãos administrativos de julgamento, determina procedimento diverso do mencionado pela Embargada em sua impugnação, elemento que estabelece outra celeuma acerca dos fatos que envolvem a matéria discutida (fls. 274/285). De todo modo, a Embargante alega que declarou em GFIP as contribuições previdenciárias devidas no período, incluindo os valores cuja exigibilidade estava suspensa por decisões judiciais, porém ela teria realizado o recolhimento sem considerar a contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias, em razão da aludida suspensão. Ocorre que os elementos existentes nos autos não permitem confirmar tal alegação, porquanto a Embargante não estabeleceu relação entre os valores exigidos na execução fiscal e aqueles que ela teria deixado de recolher em razão das decisões judiciais, isto é, não há informações nos autos que demonstrem que os valores exigidos são exatamente aqueles relacionados às contribuições que deveriam incidir sobre a verba em comento, conforme bem salientou a Embargada às fls. 266/268. Assim, com fulcro no art. 370, do CPC/2015, determino que a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos hábeis a demonstrar que os valores exigidos na execução fiscal se referem exclusivamente às contribuições previdenciárias (patronal, SAT/RAT e terceiros) incidentes sobre o terço constitucional de férias, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a diligência, abra-se vista à Embargada para que ela se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0055191-98.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049547-14.2013.403.6182) INGAI INCORPORADORA S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

INGAÍ INCORPORADORA S/A opôs embargos de declaração (fl. 453) contra a sentença proferida às fls. 443/449, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada necessitaria se integrada para fazer constar que, com a procedência dos embargos, a execução fiscal em curso deveria ser extinta, por ausência de condição da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Neste cenário, verifica-se que a sentença prolatada julgou procedentes os embargos à execução opostos, ao reconhecer que quando do ajuizamento da execução fiscal havia causa suspensiva da exigibilidade. Por decorrência lógica, após o trânsito em julgado da sentença nestes embargos, com a manutenção da decisão exarada, haverá a extinção da execução fiscal, com a prolação de decisão extintiva naqueles autos. Desse modo, o provimento almejado pela Embargante significaria a antecipação da extinção do feito executivo por meio de via inadequada, o que não se pode admitir. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0049547-14.2013.4.03.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0565891-72.1997.403.6182 (97.0565891-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NHEYA IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO LTDA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)

Fls. 16/17: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

**0580558-63.1997.403.6182 (97.0580558-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WHIRPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

WHIRPOOL S/A opôs embargos de declaração (fls. 220/224) em face da decisão proferida às fls. 216/217, sustentando, em síntese, que a decisão foi omissa (a) por se fundamentar em precedente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região que não se amolda ao caso e (b) por invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 .FONTE\_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas situações listadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento e, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, entendia-se que a omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração era, em especial, aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado. O Código de 2015, embora reproduza este entendimento no inciso I, do art. 1.022, consignou expressamente no parágrafo único do mesmo dispositivo legal que também se consideram omissas as decisões que não se manifestem sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos e incidentes de assunção de competência ou em que esteja ausente a fundamentação, nos termos do art. 489, 1º, do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] III - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; [...] Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. O art. 489, 1º, do CPC/2015, por sua vez, estabelece que: Art. 489. [...] 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Com base no quadro normativo acima delineado, assevera-se que não se vislumbra a existência das omissões apontadas pela Embargante. Explica-se: Na decisão de fls. 215/218, o fundamento de direito que determinou o indeferimento do pedido foi que se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não é possível substituí-la, de pronto, pelo seguro-garantia sem que efetivamente haja anuência do Poder Público, ainda mais porque a Lei n. 13.043/2014 não impede que o Fisco discorde, justificadamente, da oferta dessa garantia [...] (fl. 216). Naquela ocasião, acrescentou-se que essa posição estava em consonância com precedente firmado no julgamento do AI 0004756-08.2015.403.0000 pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Neste cenário, os argumentos trazidos pela Embargante no sentido de o seguro garantia ofertado possuir características aptas a constituir uma exceção ao fundamento indicado ou de o precedente utilizado não se amoldar ao caso concreto, não dizem respeito a eventual ausência de fundamentação ou fundamentação genérica, mas refletem, na realidade, a discordância da Embargante com a própria ratio decidendi. Argumentos dessa natureza não ensejam a utilização dos declaratórios. Se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intimem-se.

**0504301-60.1998.403.6182 (98.0504301-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANCIL S/A SERV DE ASSIST MEDICA AO COM/ E IND/(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 215/226, oportunidade em que juntou o substabelecimento de fl. 227. No entanto, compulsando os autos da ação executiva, não foi possível localizar os documentos relativos a sua representação processual. Assim, determino que a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação, colacionando aos autos a cópia dos seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), bem como da procuração outorgada (via original). Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, em resposta ao Ofício n. 285/2016, da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, esclareço que não houve a transferência de saldo remanescente do bem arrematado nestes autos (matrícula n. 72.285), pois o valor foi insuficiente para extinguir a obrigação, motivo pelo qual houve o prosseguimento da execução. Portanto, comunique-se àquele r. Juízo, por via eletrônica, sobre a inexistência de saldo remanescente a ser transferido ao processo n. 0035328-50.2000.4.03.6182, com cópia desta decisão e daquela proferida à fl. 180. Intime-se. Cumpra-se.

**0513774-70.1998.403.6182 (98.0513774-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDAL PECAS DE AUTOMOVEIS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fls. 13: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

**0029697-62.1999.403.6182 (1999.61.82.029697-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IPCE - IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X ADEMAR CAMARDELLA SANTANNA FILHO X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. (fls. 183/210), na qual alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que a sua inclusão ocorreu quando já decorrido mais de cinco anos da citação válida da Executada original. Sustenta também que não houve a incorporação da sociedade IPCE - INDÚSTRIA PAULISTA DE

CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. não sendo devido, por conseguinte, o redirecionamento da execução nos termos do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, argumenta que, (a) diferentemente do declarado por ex-funcionário ao oficial de justiça, a sua filial está localizada na Rua Álvaro Fragoso 344 e não no número 278; (b) o sócio ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA transferiu a terceiro as quotas da devedora original; e (c) é necessário adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial para haver responsabilidade, o que não ocorreu na espécie. Instada a se manifestar, a FAZENDA/INSS apresentou impugnação (fls. 227/228), na qual defendeu que o prazo prescricional passou a fluir no momento em que se teve notícia de que a Excipiente funcionava no mesmo local que a IPCE - INDÚSTRIA PAULISTA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. e que houve, com efeito, a sucessão de empresas. A Excepta, por fim, requereu a intimação do patrono da Excipiente para apresentar nova matrícula do imóvel, de fls. 213, bem como a citação editalícia dos sócios ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA e ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA FILHO. É o relatório. Decido. De início, assevera-se que não se aplicam ao caso os precedentes que afirmam que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, visto que a execução foi redirecionada com fundamento no art. 133, I, do CTN (cf. decisão de fl. 173). Nessa hipótese, a prescrição tem por termo inicial a data em que foi reconhecida a sucessão de fato. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. O caso concreto não cuida de redirecionamento da execução fiscal ao sócio com poderes de gerência que incorreu na hipótese do artigo 135, III, do CTN, ou por dissolução irregular da sociedade executada, senão de responsabilidade por sucessão de atividade comercial, nos termos dos artigos 124, inciso I e 133, ambos do do CTN, sendo, portanto, inaplicável a prescrição intercorrente. II. Na hipótese, a prescrição não tem início com a citação da devedora, mas da data em que reconhecida a sucessão tributária, em aplicação da teoria da actio nata (Precedentes desta Corte e do STJ: AI 0021676-91.2014.4.03.0000 e AgRg no REsp 1062571). III. A executada, Kilbra Máquinas Ltda EPP, constituída em 03.08.1995, tem por objeto social a fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios; representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves (fls. 50/52). IV. De outra parte, a empresa que se pretende responsabilizar pelos débitos da executada, Kilbra Trading Equipamentos para Avicultura Ltda, constituída em 07.08.1986, tem por objeto social a fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios (fls. 53/55). V. Ambas as empresas têm o mesmo quadro social e estão estabelecidas no mesmo endereço, o que associado ao fato de exercerem a mesma atividade enseja o reconhecimento de grupo econômico e a responsabilidade prevista no artigo 133, do CTN. VI. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00167263920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifo nosso). No que se refere à alegação da Excipiente de que não incorporou IPCE - INDÚSTRIA PAULISTA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., cumpre estabelecer inicialmente que o art. 133, I, do Código Tributário Nacional, cria hipótese de responsabilidade tributária em razão de sucessão empresarial de fato. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; De acordo com dispositivo legal acima transcrito, a sucessão de fato se caracteriza pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial e a continuidade da exploração da mesma atividade industrial entre as sociedades envolvidas. Com base nisso, verifica-se que, ao contrário do defendido pela Excipiente, a IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. é, com efeito, a sucessora de IPCE - INDÚSTRIA PAULISTA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., sendo, por conseguinte, devido o redirecionamento da Execução. Abaixo, indicam-se os elementos que permitem essa conclusão: (I) atuação no mesmo ramo industrial: conforme os contratos de fls. 191/202 e fls. 203/210, bem como o próprio nome das sociedades empresárias, ambas têm como objeto social a atuação na indústria e comércio de condutores, fios e cabos elétricos. (II) semelhança no nome empresarial: segundo documentos constantes nos autos (cf. petição de fls. 91/92, extrato de fls. 149/150 e contrato social de fls. 191/202) o atual nome de IPCE - INDÚSTRIA PAULISTA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. é IPCE - INDÚSTRIA DE CABOS ELÉTRICOS PAULISTA. A Excipiente, por sua vez, denomina-se IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. Comparando essas três denominações, observa-se que a diferença entre elas reside na escolha dos termos da descrição do objeto social, o nome propriamente dito, IPCE, é o mesmo. Como a denominação social é a forma pela qual a sociedade empresária se individualiza e é conhecida no meio em que atua, a semelhança entre os nomes permite a sucessora se identificar perante a clientela e fornecedores como sendo exatamente a mesma empresa que a sociedade sucedida. (III) coincidência dos quadros societários: observa-se nos contratos sociais e na ficha cadastral da JUCESP (cf. fls. 191/202, fls. 203/210 e fl. 159) que ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA e ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA FILHO são os atuais sócios de IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. e, em algum momento, o foram de IPCE - INDÚSTRIA PAULISTA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. A alegação da Excipiente de que ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA cedeu suas quotas a terceiros não possui qualquer impacto relevante neste aspecto, pois, na espécie, trata-se de sucessão de fato e não de sucessão formal. (IV) coincidência de endereço de estabelecimento industrial: consoante certidão de fl. 17, a sociedade sucedida possuía estabelecimento comercial localizado na Rua Álvaro Fragoso, 278-A, nesta Capital. Na certidão de fl. 145, por sua vez, há a informação de que no mesmo endereço funcionava a sucessora, implicando na conclusão de que IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. exerce suas atividades no mesmo local no qual atuava anteriormente a IPCE - INDÚSTRIA PAULISTA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. A Excipiente, contudo, argumentou que a informação prestada ao Oficial de Justiça naquela ocasião estaria incorreta, pois, na realidade, a filial de IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA, localiza-se no número 344 e não no número 278, daquela mesma rua. Esse argumento não é apto a afastar a conclusão de que se trata do mesmo estabelecimento, pois como tais fábricas, de ordinário, não possuem dimensões reduzidas, é razoável que se admita que ambas façam parte de um mesmo conjunto industrial. A ideia de que se trata de um conjunto é reforçada pela certidão de fl. 217, na qual o Oficial de Justiça, a despeito de incorretamente chamar a Rua Álvaro Fragoso de Rua Álvaro do Vale, afirma que fez diversas diligências naquele logradouro entre os números 278/356. Desse modo, na ausência de outros elementos que afastem a presunção de veracidade das informações constantes nas certidões de fl. 145 e fl. 217, bem como os demais argumentos acima expostos, conclui-se que efetivamente houve a sucessão de fato, prevista pelo art. 133, I, do CTN, entre IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. e IPCE - INDÚSTRIA

PAULISTA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, devendo, portanto, a exceção ser rejeitada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por cautela, determino a expedição de mandado para a citação dos sócios, no endereço declinado por ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA na procuração de fl. 225.E, conforme requerido pela União, apresente a Executada IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. a matrícula atualizada do imóvel, de fls. 213. Prazo: 15 dias. Intimem-se e, oportunamente, retomem conclusos.

**0014461-36.2000.403.6182 (2000.61.82.014461-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

Junte-se. Dê-se vista à exequente, digo, DEFIRO o pedido, tendo em vista a exclusão do executado, ex-proprietário do imóvel arrematado pela ora peticionária (fls. 736-742). Após, venham conclusos.

**0039760-15.2000.403.6182 (2000.61.82.039760-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO ESPORTIVO ZERO GRAU S/C LTDA(SP257916 - KATIA MASOTTI) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X PAULO ISSAMU NISHIMORI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 212). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Declaro liberados os bens constritos à fl. 24, bem como o depositário de seu encargo. No que concerne ao saldo remanescente existente na conta judicial após a conversão do valor depositado para quitar o crédito exigido (fls. 182/185), deverá a Executada informar a este Juízo seus dados empresariais e bancários (indicação de conta para depósito) para fins de devolução do valor remanescente ou comparecer na Secretaria desta Vara, devidamente representado, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, comprometendo-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0052301-80.2000.403.6182 (2000.61.82.052301-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RUBIM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ECIO RUBIM X EDIS APARECIDO RUBIM(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP183178 - MILTON SILVA)

Em face do que restou decidido nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0045753-19.2012.403.6182 (cf. fls. 70/72), DETERMINO o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 81.295, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Para tanto, expeça-se o competente mandado ao mencionado CRI. Para que o Terceiro interessado seja cientificado da presente, promova-se o cadastramento de seu procurador no sistema processual informatizado, retirando-se, após a publicação, e de tudo certificando a Serventia. Intime-se ainda a Exequente para ciência e para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

**0036693-32.2006.403.6182 (2006.61.82.036693-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Trata-se de pedido de levantamento de penhora formulado por MEDITRON ELETROMEDICINA LTDA., em razão de ter aderido recentemente ao parcelamento de débitos fiscais oferecidos pela Secretaria da Receita Federal (fl. 60). Instada a se manifestar, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se opôs ao pedido, sob os argumentos de que a penhora ocorreu em momento anterior ao parcelamento e de que não ainda não houve o pagamento integral do débito (fl. 72). Ambas as partes requereram a suspensão do feito. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. Explica-se: consoante entendimento pacífico na jurisprudência, o parcelamento implica na suspensão da execução fiscal e não em sua extinção, de modo que a adesão ao parcelamento não tem o condão de acarretar o desbloqueio de bens ou o cancelamento da penhora. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n): EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar.. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retomando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. ..EMEN:(AINRESP 201101663983, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/03/2014 ..DTPB.:)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. PARCELAMENTO POSTERIOR. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O executivo fiscal nº. 0002577-62.2001.403.6121, que ensejou o bloqueio de valores (R\$ 945,66) objetiva o recebimento do valor originário de R\$66.157,12 (fls.09/10). 2. Efetivado o bloqueio dos ativos financeiros e convertido o valor bloqueado em penhora, sobreveio petição da executada em 03/02/2015, noticiando adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, conforme documentos juntados aos autos às fls.13/23. 3. Em que pese à inclusão do débito no parcelamento, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento da penhora, principalmente se a adesão vem a ocorrer após a constrição. 4. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como desta E. Corte, o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, o que tão somente se verifica quando quitado o débito, razão pelo qual constrição anterior ao parcelamento, em garantia do crédito tributário, deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. 5. Agravo de instrumento improvido.(AI 00037696920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento da penhora, registro que eventual liberação desta se dará oportunamente com a quitação integral da dívida.No mais, em face do parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0039283-79.2006.403.6182 (2006.61.82.039283-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NETPOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA) X JUAREZ ALBERTO DIETRICH(PR058660 - THIAGO FERRARI TURRA E PR033244 - RAFAELA VIALLE STROBEL) X SILVIO LUIZ X ELAINE CHRISTINA MALACRIDA LUIZ

I - Fls. 197/208 (verso) - Considerando que a agravante JOSENICE REGINA BLUMENTHAL DIETRICH já foi excluída do pólo passivo do feito, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SILVIO LUIZ e ELAINE CHRISTINA MALACRIDA LUIZ, nos termos da decisão de fls. 127/129. II - Fls. 217/307 - Concedo ao executado JUAREZ ALBERTO DIETRICH o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada.Após, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se, oportunamente.

**0032862-39.2007.403.6182 (2007.61.82.032862-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X ROSANA DA SILVA SERRANO X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0048080-10.2007.403.6182 (2007.61.82.048080-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FENCI CONSTRUCOES LTDA X ANGELINA ZANARDI NAGAMATI X JOAO MASSAYUKI NAGAMATI X IVAN MARCELO HAMMEN X MILTON KIYOSHI UCHIMA(SP273831 - GREYCE ELLEN BORTOLOSSO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MILTON KIYOSHI UCHIMA (fls. 141/145), em que busca o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, pois se desligou da sociedade executada há mais de cinco anos. Acrescenta que era sócio minoritário, sem função de gerência ou administração, sendo responsável apenas por executar as obras contratadas pela sociedade. Subsidiariamente, o Excipiente requer a suspensão do processo em razão da decretação da falência da FENCI CONSTRUCOES LTDA. em 30/09/2010. Instada a se manifestar, a UNIÃO não se opôs ao pleito da parte contrária, em razão da Portaria PGFN n. 713/2011, a qual dispõe que somente os sócios gerentes e administradores que figuravam na sociedade à época da dissolução irregular podem responder pelo pagamento do débito (fls. 188/189). É o relatório. Decido. Considerando a alegação de MILTON KIYOSHI UCHIMA de que não exercia função de gerência ou administração na pessoa jurídica executada, bem como o reconhecimento do pedido pela parte contrária, é de rigor o acolhimento da presente exceção. Desse modo, fica prejudicado o pedido de suspensão do feito, na medida em que, com esta decisão, o Excipiente deixa de compor a relação processual. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de MILTON KIYOSHI UCHIMA do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos previstos pelo art. 85, 3º, incisos I ao V, do CPC/2015, calculados tomando como parâmetro o valor atualizado da dívida e na forma prescrita pelo art. 85, 5º, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações no sistema de informações processuais. Em seguida, promova-se vista dos autos à Exequente, para que se manifeste de forma fundamentada, no prazo de 30 dias, sobre o seu interesse na manutenção no polo passivo do feito dos coexecutados ANGELINA ZANARDI NAGAMATI, JOÃO MASSAYUKI NAGAMATI e IVAN MARCELO HAMMEN, tendo vista especialmente o entendimento jurisprudencial acerca da inconstitucionalidade da responsabilidade tributária, prevista pelo art. 13, da Lei 8.620/93, dos sócios e administradores das sociedades limitadas (cf. RE n. 562.276/RS). Com a manifestação da Exequente, retornem conclusos para ulteriores deliberações, em especial, para a apreciação das petições de fls. 203/211 e 214/222. Intimem-se e cumpra-se.

**0017660-85.2008.403.6182 (2008.61.82.017660-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 40/41: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

**0025698-52.2009.403.6182 (2009.61.82.025698-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP TRADE COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antônio Veriano de Assis Filho (fls. 87/96), na qual alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que o crédito se encontra prescrito quanto ao Excipiente e que a mera não localização da pessoa jurídica em seu endereço fiscal, não é elemento apto a legitimar a inclusão do sócio no polo passivo. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação (fls. 106/133), na qual pugnou pelo indeferimento do pedido e requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Não merece acolhimento a presente exceção. Explica-se: A alegação de que a não localização da pessoa jurídica no seu endereço cadastrado não implica na presunção de que houve a dissolução irregular esbarra no entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual assevera que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Esse entendimento tem sido reiteradamente reafirmado pelo próprio Tribunal da Cidadania e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Precedentes: (AgRg no AREsp 528.857/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016; AI 00114607120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Destarte, aplicando-se o entendimento jurisprudencial ao caso em exame, verifica-se, na certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 43, que a sociedade empresária executada se mudou há mais de três anos sem promover a devida atualização do seu endereço cadastral, portanto, afigura-se legítima a conclusão de que houve a sua dissolução irregular. Quanto à alegação de que o crédito se encontra prescrito, o Excipiente não tem melhor sorte. Isso porque o prazo prescricional que começou a fluir, a partir da constituição de forma definitiva do crédito tributário, em agosto de 2008, se interrompeu, nos termos do art. 174, I, do CTN, em agosto de 2009, com o despacho de fl. 08, o qual determinou a citação da Executada. No que se refere à possibilidade de ser cobrado o tributo do sócio (redirecionamento da execução), deve se observar, de início, que ela somente nasce com a ocorrência do ato ilícito que legitime a inclusão da pessoa física no polo passivo. No caso concreto, não é possível atribuir à Exequente desídia no andamento da execução ou abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão somente se tornou devida quando se verificou nos autos que a Executada havia se mudado do seu endereço fiscal, em abril de 2013 (fl. 43), sendo certo que o pedido de redirecionamento foi realizado em junho de 2013 (fls. 45/46). Por conseguinte, não se vislumbra a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ e de nosso Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2016 318/487

caso concreto, à luz da ciência jurídica.3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição.4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil).5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal.6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima.(AgRg no Ag 1239258/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 06/04/2015)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AT. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta tomou conhecimento da inatividade da empresa em 14.07.2006, bem como que houve interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento do débito, tenho que não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AI 00273176020144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de penhora online. Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor consolidado do débito em execução, constante no relatório de fls. 117/118. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Cumpra-se, em seguida, intinem-se as partes da presente decisão. Oportunamente, retornem conclusos para ulteriores deliberações.

**0040563-80.2009.403.6182 (2009.61.82.040563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALKIRIA PERIN(SP085426 - PAULO CAMARGO JUNIOR)**

Fls. 24/25: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

**0039472-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGUS TECNOLOGIA EM OBRAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)**

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

**0040142-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEFRAZ SERVICOS GERAIS S/C LTDA X LUIZ PAULO PEREIRA(SP291773A - ALEXANDRE MAGNO SILVA SANTOS)**

Fls. 265/284 - Concedo ao executado LUIZ PAULO PEREIRA o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada.No mesmo prazo, para apreciação de seu pedido de Justiça Gratuita, deverá trazer aos autos a necessária Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho pelo interessado.Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**0030557-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONCEITOS COMUNICACAO E EDITORA LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 33/72: Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração em via original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.Publique-se.

**0051485-44.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face da MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. objetivando a satisfação de crédito, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O despacho de fl. 15, reconsiderando despacho anterior, determinou a expedição de mandado para a citação da Executada, bem como para que fosse realizada a penhora no rosto dos autos.O respectivo mandado foi expedido à fl. 16 e retornou, após o cumprimento, às fls. 20/21. Naquela ocasião, a Oficiala de Justiça certificou ter procedido à citação, contudo, silenciou-se acerca da realização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar.Às fls. 22/23, petição da CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL, Administradora Judicial da MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.O despacho de fl. 24 determinou que a petição de fls. 22/23 fosse juntada aos autos em via original, bem como determinou a adoção pela Administradora de providências com vistas à regularização da representação processual.A Administradora Judicial quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 25.Às fls. 27/37, a Exequente requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.É o relatório. Decido.Em face do não cumprimento da CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL do despacho de fl. 24, a petição de fls. 22/23 não atende aos requisitos processuais necessários ao seu exame, razão pela qual, deixo de analisá-la. No que se refere ao pedido da Exequente de fls. 27/37, observo que ele já foi deferido pelo despacho de fl. 15, e, inclusive, expediu-se o mandado n. 8205.2014.06381 para que também fosse realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.Contudo, dado o silêncio da Oficiala de Justiça na certidão de fl. 16 quanto à ordem de penhora, há a possibilidade de que ela não tenha se atentado a essa ordem em específico, limitando-se a citar a Massa Falida.Destarte, por cautela, DETERMINO nova expedição de mandado, acompanhado do necessário, para a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0013530-82.2011.8.26.0100, intimando-se o titular da Serventia e o síndico da Massa Falida.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0008548-82.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LINO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 186/199 - Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e cópia de seu contrato social e respectivas alterações, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**0061582-69.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANPA - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA PAULISTA LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 69/70).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 35.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022910-55.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LINO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 75/88 e 89/102 - Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e cópia de seu contrato social e respectivas alterações, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**0033613-45.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AOYAMA RESTAURANTE LTDA(SP360546 - EUDES RICARDO ALVES VIANA)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0033884-54.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e ata de nomeação de Diretoria), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar se a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 40 está de acordo com o artigo 18 de seu Estatuto Social.Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.Publique-se.

**0034907-35.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 11/12, cópia do cartão de CNPJ e instrumento de nomeação de seus administradores, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato.Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.Publique-se.

**0036552-95.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP199083 - PAULA YUKIE KANO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 34/39 e cópia de seu cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.Publique-se.

**0037795-74.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO CARLOS URQUIZA NOGUEIRA(SP344598 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0039936-66.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAGNER LUIZ DE MELO(SP309376 - RENATO DE OLIVEIRA SANTANA)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0057084-90.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MD GAMES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE VI(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL)

Fls. 19/34 e 35/40 - Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, tendo em vista que o subscritor de fl. 36 não possui poderes para tanto, nos termos do documento de fls. 37/40, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada.Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**0006845-48.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUIMICOS E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.Publique-se.

**0008856-50.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 5 (cinco) dias requerido.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Publique-se.

**0008862-57.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP198295 - ROBERTO OLIVEIRA DANIELS JUNIOR)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos a via original da procuração de fl. 89 e cópia de seu cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Publique-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente N° 3792**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0065906-68.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534860-97.1998.403.6182 (98.0534860-1)) INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Registro n. \_\_\_\_\_/2016Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos (bens arrematados a fls. 550 dos autos executivos). Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Ao SEDI para inclusão de GERSON WAITHMAN (qualificado a fls.02) no polo passivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024502-37.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018648-09.2008.403.6182 (2008.61.82.018648-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MASSAO DROGARIAS LTDA(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE)

Fls. 23:Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0514857-29.1995.403.6182 (95.0514857-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511763-73.1995.403.6182 (95.0511763-9)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Desentranhe-se as petições de fls. 954/959 e 983/986, juntando-as aos autos da execução fiscal em apenso, pois se referem a garantia do juízo e devem ser analisadas naqueles autos. Int.

**0557404-79.1998.403.6182 (98.0557404-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570726-06.1997.403.6182 (97.0570726-0)) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0021019-24.2000.403.6182 (2000.61.82.021019-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507204-68.1998.403.6182 (98.0507204-5)) ELETRONICOS PRINCE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

**0038517-89.2007.403.6182 (2007.61.82.038517-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033497-54.2006.403.6182 (2006.61.82.033497-5)) HOSP-ART COMERCIAL LTDA(SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

**0010656-94.2008.403.6182 (2008.61.82.010656-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026478-94.2006.403.6182 (2006.61.82.026478-0)) JAMIL ABBUD & CIA LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0035431-42.2009.403.6182 (2009.61.82.035431-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-67.2009.403.6182 (2009.61.82.006685-4)) ABIGAIL SANTINELI DE FREITAS(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

**0018196-86.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046003-62.2006.403.6182 (2006.61.82.046003-8)) ERNESTO CINQUETTI FILHO(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Rechaça a parte embargante, sob os seguintes fundamentos: a) Nulidade do auto de infração - preliminar - a intimação do executado do início do procedimento fiscalizatório deixou de observar a regra geral de esgotamento das demais formas de citação antes de se efetuar a citação por edital; requereu a nulidade do procedimento administrativo e da certidão de dívida ativa e conseqüente extinção da execução fiscal; b) Nulidade da execução fiscal/passividade da embargada diante dessa nulidade - citação por edital da empresa executada sem que houvesse qualquer manifestação ou requerimento da embargada; referida citação não foi precedida das demais modalidades previstas na Lei n. 6.830/80; não houve tentativa de citação por oficial de justiça; a própria exequente/embargada trouxe um novo endereço da empresa executada para que fosse tentada a sua citação; requereu a nulidade de citação da empresa executada que implicará na prescrição da cobrança em face do embargante; c) Prescrição - considerando que a citação da empresa executada é nula, o prazo prescricional não foi interrompido; se a mora é atribuída ao credor, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal; restou clara, no caso em questão, a inércia da embargada, que só providenciou a citação do devedor solidário - embargante -, após a frustração em encontrar bens em nome da empresa executada, apesar da nulidade da citação por edital; e, ainda, tendo conhecimento de outro endereço a fim de se tentar a citação, a embargada ficou-se inerte; d) Ilegitimidade passiva - impossibilidade de redirecionamento ao sócio embargante tendo em vista a ausência de participação em eventual dissolução irregular da empresa executada; quando do ajuizamento da execução, o embargante já não mais compunha o quadro societário da empresa; a mera devolução negativa do Aviso de Recebimento não faz prova de sua dissolução irregular; de outro lado, hipoteticamente, entendendo-se que havia indício dessa dissolução em função de não ter sido localizado o número do prédio da rua em que constava como sendo o endereço da sede da empresa executada, deve-se comprovar o elemento subjetivo da conduta do embargante para a ocorrência do ato ilícito; Com a inicial vieram documentos a fls. 27/127. Emenda à peça inicial a fls. 131/221. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos seguintes termos: Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 214), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2016 323/487

se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...). Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se. A fls.231/238, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos, alegando:a) A validade da citação por edital no âmbito do processo administrativo fiscal posto que somente foi promovida após a certificação de que o contribuinte não foi encontrado no seu domicílio tributário, como a própria parte embargante afirma na peça inicial;b) Citação por edital no âmbito da execução fiscal - a citação da sociedade executada deu-se por edital logo após a frustrada tentativa de citação por carta, em desacordo com o estabelecido pelos artigos 7º e 8º da Lei n. 6.830/50, entretanto, a irregularidade não pode imputada à embargada tendo em vista que insistiu no pleito de que fosse expedido mandado de citação da pessoa jurídica executada, que foi indeferido pelo Juízo; requereu, caso não seja o entendimento deste Juízo, a expedição de mandado de citação por oficial de justiça; c) Inocorrência da prescrição - não transcorreu integralmente o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (intimação por edital em 19.01.2006) e o ajuizamento da ação (16.10.2006);d) A legitimidade passiva do embargante - o embargante era sócio, com poderes gerenciais, quando a dissolução irregular foi certificada; a exigência de cumulação das condições de sócios - quando da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular - para que haja responsabilização tributária do sócio, além de injustificadamente suprimir a possibilidade de êxito nas execuções fiscais, ainda estimula a ocorrência de fraudes contra os cofres públicos; a responsabilização tributária do sócio retirante está normatizada no artigo 123 do Código Tributário Nacional (as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes). Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDO ILEGITIMIDADE DA PESSOA FÍSICA PARA ARGUIR A BEM DE TERCEIRO (PESSOA JURÍDICA) Argui o embargante (pessoa física) a nulidade de citação por edital da empresa executada - no procedimento administrativo e na execução fiscal - diante do não esgotamento das demais modalidades de citação. A pessoa física não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que da empresa executada. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, os sócios não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais da empresa. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 18 do Código de Processo Civil/2015, verbis: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. NÃO CONHEÇO, portanto, dos pedidos relativamente a esse aspecto. DO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito

de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: PERFIL GERAL Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do

contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) **PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DESPACHO DE CITAÇÃO.** Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. **PRESCRIÇÃO, PELO DESPACHO OU NÃO, RETROAGE AO AJUIZAMENTO** Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. o O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º., do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. **SOLIDARIEDADE: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA TODOS OS CORRESPONSÁVEIS** Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: IDENTIDADE DE PRAZO** À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. **PRESCRIÇÃO**

INTERCORRENTE DO ART. 40 - LEI n. 6.830/1980A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluía-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição.

**PRESCRIÇÃO EM FACE DO CORRESPONSÁVEL**  
prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO**. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA**. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO**. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos

por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto, fazendo um breve relato sobre o processamento dos autos da execução fiscal. A execução fiscal nº 00460036220064036182 foi ajuizada em 16.10.2008 para cobrança de débitos referentes à COFIS e ao PIS no tocante ao período de 12/2001. O despacho citatório do devedor principal foi proferido em 23.11.2006 (fls.08). A Citação da empresa executada restou negativa (fls.11). Edital de citação expedido em 25.06.2007 (fls. 13/14), por determinação deste Juízo a fls. 12. Intimada a exequente em 25.10.2007 (fls.18), peticionou requerendo o rastreamento e bloqueio de valores da empresa executada (fls.20/25), que foi deferido em 24.04.2008 (fls.24/25), tendo restado infrutífero tal requerimento (fls.25v.). Novamente intimada em 23.10.2008, a exequente postulou, em 08.01.2009, a expedição e o cumprimento do mandado de citação e de penhora de bens do executado em seu novo endereço - SEDE TRANSFERIDA PARA SALVADOR BAHIA, a Rua Novo Mundo, 12, sl. 202, Rio Vermelho, constante na ficha cadastral da JUCESP (fls.28). Em 27.08.2009, este Juízo determinou a expedição de carta precatória (Subseção de Salvador - BA) para fins de penhora, avaliação e leilão em bens da executada tendo em vista que já ocorrera a citação por edital (fls.33). A diligência restou negativa em 12.08.2010 (fls.43). Em nova manifestação, em 28.10.2010, a exequente requereu, ante a não localização da empresa executada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sem atualização de endereço na ficha cadastral da JUCESP, inferindo-se a sua dissolução irregular, a inclusão do representante legal da empresa executada - Sr. Ernesto Cinquetti Filho - no pólo passivo da execução fiscal (fls.46/53), que foi deferido em 19.04.2011, determinando-se a sua citação (fls.54). Aviso de recebimento positivo em 03.06.2011 (fls.96). Petições do coexecutado a fls.58/60, 62/69 (oferecimento de bem em garantia) e 70/72. Diligência negativa de penhora de bens a fls.74. A exequente, em 23.08.2012, postulou pela expedição de mandado de penhora do bem oferecido e nova vista para solicitações cabíveis à garantia do restante da dívida (fls.75v.), que foi deferido em 05.11.2012 (fls.78). Termo de penhora lavrado em 24.03.2014 (fls.83). Intimação do cônjuge em 08.08.2014 (fls.88). Registro da penhora a fls. 101. É a síntese do necessário. Conforme informação constante da Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o crédito foi constituído por auto de infração, com notificação do contribuinte em 19.01.2006 por edital, após não ter sido encontrado por mandado (fls.35/38). A execução foi ajuizada em 16.10.2006, com despacho citatório proferido em 23.11.2006 (fls.08), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (conforme LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, não há se falar em prescrição anterior ao ajuizamento da ação. Por outro lado, a prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. Denota-se que o trâmite jamais se paralisou de modo a que se possa cogitar de modalidade novel de prescrição intercorrente. Precisamente para demonstrá-lo, fiz o relato dos principais fatos ocorridos nos autos do executivo fiscal. Constatado que não houve qualquer paralisação por período longo. O tempo consumido deu-se sem paralisação das diligências e atos processuais. Ora, não se pode contar prescrição onde não houve inércia. Para reconhecimento da prescrição intercorrente seria necessário que os autos ficassem paralisados por cinco anos contínuos, e por motivo imputável à parte exequente, o que não ocorreu. Mesmo que se aponte a pouca estrutura de que dispõe a PFN para a condução de execuções fiscais, ela não resultou em suspensão do feito pelo lapso necessário à prescrição intercorrente. O tempo decorrido deu-se em virtude de diligências e processamento dos autos. E nesse período, não houve paralisação completa da tramitação pelo necessário quinquênio. Nem culpa exclusiva da exequente. Essa é a posição contemporânea do E. STJ: A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1393813/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor; se o tribunal a quo afasta a culpa do exequente e averba que houve morosidade inerente aos mecanismos da própria justiça, não há como alterar essa conclusão no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 302.989/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria

do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 459.937/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)Desse modo, descabida a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente em face do corresponsável, ora embargante. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO. IRRESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA. Sustenta o embargante a impossibilidade de redirecionamento tendo em vista a ausência de sua participação em eventual dissolução irregular da empresa executada e a falta de indício de sua dissolução irregular; ademais, quando do ajuizamento da execução, o embargante já não mais compunha o quadro societário da empresa; não fosse por isso, fãz-se necessário comprovar o elemento subjetivo da conduta do embargante para a ocorrência do ato ilícito. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN:(RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009) -n.g.O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009)..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 435 DO STJ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de agravo regimental. 2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivavam os recorrentes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 6. No caso dos autos, o Tribunal de origem, quando apreciou a questão, reconheceu que houve o encerramento irregular da empresa. 7. Nos termos dos precedentes desta Corte, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ (AgRg no REsp 1.289.471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012). 8. Tendo o Tribunal de origem, com análise do contexto fático dos autos, entendido que há indícios de dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento do pleito executivo, entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido...EMEN:(AGARESP 201402632788, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014) n.g.Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade

solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Postas estas premissas, prossigo no exame da questão. Como já dito, trata-se o presente caso de cobrança de COFIS e de PIS referente ao período de 12/2001. Da análise perfunctória dos elementos acostados a estes autos e da execução fiscal verifica-se que Ernesto Cinquetti Filho era sócio-gerente da empresa executada desde 1997- conforme ficha cadastral JUCESP (fls.31/32 da execução fiscal). Há, por outro lado, comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa executada no endereço em Salvador/BA da SEDE da empresa executada, conforme ficha cadastral da JUCESP a fls. 32 dos autos da execução fiscal. Em cumprimento ao mandado de intimação, o Oficial de Justiça certificou a fls. 43 dos autos da execução fiscal: (...) percorri a Rua Mundo Novo em toda sua extensão em 10/08/2010, contudo não localizei o n.º de porta 12 na referida rua. Constatei os seguintes números: 109,109-A; 105/07; 103; 86; 88; 142(...).n.g. Ademais, verifica-se que o Aviso de recebimento (citação) endereçado à empresa executada em São Paulo retornou negativo em marco/2007 (fls. 11). De acordo com os elementos constantes dos autos, portanto, houve indício de dissolução irregular da empresa executada (ato ilícito deflagrador da responsabilidade pessoal) e o embargante era gestor ao tempo do fato gerador. Mas isso não é de si suficiente para a caracterização da responsabilidade tributária. Faz-se necessária a comprovação de que fosse o embargante administrador, também, à época da dissolução irregular. Pois bem. Verifico que a fls. 28/33, o embargante juntou cópia de Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa executada notificando a retirada do sócio/embargante Ernesto Cinquetti Filho em 1.º.08.2003. Esse instrumento encontra-se devidamente assinado e foi registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia- JUCEB em 17.10.2003. Não há que se falar, portanto, em eventual alteração do sujeito passivo da obrigação tributária por ato infralegal (contrato), conforme arguido pela embargada, nos termos do art.123 do CTN. Inexiste qualquer intenção do embargante de elidir, através de convenção particular, o dever de pagar o tributo, pois, provou que não é o responsável tributário da obrigação em cobro, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe. Deste modo, considerando que o embargante, à época da dissolução irregular, não era mais administrador da empresa executada (ausente, portanto, um dos requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica), reputo inválido o redirecionamento do feito ao sócio. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85 DO CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante interposto os presentes embargos, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, nos termos do art. 85 do NCPC. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos 2º, 3º, I e II, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, nos termos da fundamentação; b) Julgo procedentes os embargos, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC, diante do reconhecimento da invalidade do redirecionamento do feito ao sócio embargante; c) Arbitro a honorária em desfavor da Fazenda da seguinte forma, nos termos da fundamentação: 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos; e, 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários- mínimos até 2.000 (dois mil) salários- mínimos. d) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0068905-28.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011876-45.1999.403.6182 (1999.61.82.011876-7)) IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas em que buscam afastar a cobrança da COFINS e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, a prescrição intercorrente, por inércia da Fazenda Nacional em movimentar o feito executivo, pois, após a rescisão do parcelamento, ficou inerte por mais de 5 (cinco) anos. Sequer referido parcelamento foi noticiado nesses autos. Por outro lado, arguiu que não merece prevalecer o entendimento deste Juízo nos autos da execução fiscal quanto à inexistência do prazo prescricional. O débito do executivo fiscal não integrou a consolidação do parcelamento, portanto, não há que se cogitar a interrupção do período de 26.11.2009 a 29.06.2010. Acrescentou, ainda, que somente no momento da consolidação é que o sujeito passivo deveria indicar os débitos e se não prestou as informações, não confessou o débito. Dessa forma, o cancelamento da opção pela falta de apresentação de indicação do débito, tornaria eventual parcelamento sem efeito desde sempre, não gerando qualquer interrupção da prescrição. Documentos que instruem a inicial a fls.21/95. Emenda a inicial a fls. 98/117. Decisão de fls. 120/123 recebeu os embargos com efeito suspensivo, in verbis: VISTOS. Inicialmente, anoto que o início do prazo para propositura de Embargos à Execução, no presente caso, conta-se da intimação do despacho de conversão do depósito em penhora e não do despacho que ordenou a constrição, porque se assim o fosse, os presentes embargos seriam intempestivos, posto que distribuídos em 17.12.2014 e o último dia do prazo para propositura da ação seria 16.12.2014. No entanto, os presentes embargos foram opostos antes de ser proferido o despacho de conversão do depósito em penhora, sendo - portanto - tempestivos. A rigor, a

concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto,

registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora parcial de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 86. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeição às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.86). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.. Citado, o embargado apresentou impugnação (fls. 127/131) sustentando:a) Em preliminar - inexistência de elementos de prova nos autos que evidencie que a execução se encontra garantida; não obstante a relação de bens ofertados pelo embargante, não há provas de suas existências, tampouco avaliação judicial de forma a demonstrar que são suficientes para a garantia do débito;b) Preclusão - a prescrição intercorrente já foi apreciada em sede de exceção de pré-executividade, concluindo-se que essa matéria encontra-se preclusa; arguiu, ainda, que o fato do embargante ter sido excluído do parcelamento, na fase de consolidação, não invalida a confissão irretratável da existência do débito, posto que seja ato inequívoco de seu reconhecimento, nos termos da lei. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. QUESTÃO PRELIMINAR: INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. PRELIMINAR REJEITADA. Alega o embargado que a execução fiscal não se encontra garantida. Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa do embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossiga no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotejada com o valor exequendo. Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EResp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ; DJ 21.03.2005, p. 345) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio construído. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (EResp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196) Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução,

haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examem já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7ºSTJ.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos.2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo.3. Os embargos de devedor contém a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental.4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211/STJ.5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7ºSTJ).6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art.15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens inpenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378/PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006). TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457/RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

GARANTIA.1.A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido ( REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004?RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07?03?2005 e AgRg no AG 635829?PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18?04?2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistente decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349?350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis:Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário.Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados.Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos).Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos.Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores.Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis.Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias.(...)Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito.Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice.Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução.Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333?334)A fls.86, constato o bloqueio de valores, embora parcial, da empresa executada, ora embargante.Rejeito, portanto, a preliminar de falta da garantia do Juízo.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO matéria relativa à ocorrência da prescrição intercorrente foi examinada e decidida nos autos de execução fiscal em exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IRMÃOS VITALE S/A IND/ COM/ (fls. 24/32), em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação da excipiente (fls. 44) e requereu o prosseguimento do feito com o rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud. É o relatório. DECIDO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Trata-se de cobrança de tributos relativos à COFINS, cujo vencimento compreende o período de 10/02/1998 a 08/04/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 02/02/1999 e o despacho citatório foi proferido em 12/05/1999 (fls. 06). O AR de citação retornou negativo (fls. 07). Diante disso, a execução foi suspensa com base no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 08). A exequente foi intimada da referida decisão por meio do mandado de intimação pessoal de n.º 4967/99 (fls. 09) e os autos foram remetidos ao arquivo em 17/02/2000 (fls. 10 v), procedendo-se ao desarquivamento em 23/01/2014 (fls. 10 v), por impulso da executada, que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse intervalo temporal, a executada aderiu ao REFIS em 19/04/2000, fato que interrompeu o curso do prazo prescricional, ficando ele suspenso até a rescisão na data de 01/09/2007 (fls. 45). Deste modo, não há que falar em prescrição do crédito tributário. Acontece que, segundo os documentos trazidos aos autos (fls. 34 e 51), houve novo pedido de parcelamento, agora com base na Lei n.º 11.941/09. Novamente, tendo a executada confessado seus débitos, o prazo prescricional foi interrompido em 26/11/2009, ficando suspenso até 29/06/2010, data em que o executado declarou a não-inclusão do presente crédito no

parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Assim, considerada a data de 29/06/2010 (momento em que recomeçou a transcorrer o prazo prescricional que estava suspenso desde a adesão da executada ao parcelamento em 26/11/2009) até a manifestação da exequente retomando a movimentação processual (fls. 17/07/2014), não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente pelo decurso de lapso superior a 05 anos atribuível à inércia da exequente. Como esclareceu bem a exequente, o feito restou suspenso, mas por circunstâncias alheias à sua vontade. Em primeiro lugar, porque a executada não foi localizada em seu endereço (fls. 07). Em segundo, porque foi sucessivamente parcelado (com quebra posterior dos parcelamentos) em 2000-2007 e 2009-10. Esses sucessivos parcelamentos implicaram em: (a) CONFISSÃO IRRETRATÁVEL do débito; (b) interrupção da prescrição; e (c) suspensão dela, enquanto vigoram. Portanto, não há qualquer cabimento para a discussão, quer do débito em si, quer de eventual prescrição, sob nenhuma modalidade, seja anterior, seja intercorrente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Indefero o pedido de fls. 32 e defiro o pedido de fls. 44-v. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) de fls. 44. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Sendo assim, a questão está preclusa, impedidas novas deliberações a respeito, à falta de fato novo que as justifique. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido por este Juízo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 507, do CPC/2015: Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 505 do CPC/2015. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revivida não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006) Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaque: A irrisignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal. Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente arguiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo. Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento. Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial. Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor. Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. Portanto, julgo precluso o exame da prescrição intercorrente, pois não se pode novamente adentrar nessa matéria. Quanto ao inconformismo do embargante em relação à decisão proferida em exceção de pré-executividade, deixo de apreciá-la nestes embargos

diante de inadequação da via eleita. DISPOSITIVO Pelo exposto: a) Rejeitada a preliminar de falta de garantia, nos termos da fundamentação; b) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, pela ocorrência da preclusão quanto à questão suscitada. c) Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. d) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá, tornando-o concluso para a apreciação dos embargos declaração de fls. 68/71. e) Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029241-53.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052256-37.2004.403.6182 (2004.61.82.052256-4)) MARIA CLARA SANTAMARIA (SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 13/44, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. Indefiro a gratuidade, posto que o pedido veio desprovido de declaração de pobreza e a embargante não juntou cópia da última declaração de imposto de renda e comprovante de rendimentos atuais, conforme determinado a fls. 256. Ademais isso, os documentos juntados a fls. 13/27 não condizem com a condição de necessidade alegada. Outrossim, o pedido de diferimento do recolhimento de custas encontra-se prejudicado tendo em vista que os Embargos à Execução são isentos de custas, consoante dispõe o inciso VIII do anexo II da resolução 278 de 16/05/2007 do Conselho da Administração. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da

especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 157/163. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.157/163). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**0064507-04.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-25.2015.403.6182) ARTEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 41, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0065410-39.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044870-72.2012.403.6182) AGNALDO LIMA SARAIVA(SP192773 - LUCIANA NIGRO LIMA SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls.38). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado a fls.38. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao pensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0067554-83.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041714-13.2011.403.6182) CESAR DA CONCEICAO GIANNINI X CLAYTON SIQUEIRA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o

inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgadoem 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. ElianaCalmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. HermanBenjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 817.474,63(oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 337,51 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.257/260), valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2):Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido.(STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0070550-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060142-09.2012.403.6182) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)**

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a

incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 41/45. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em

dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.41/45). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao pensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008920-94.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032106-54.2012.403.6182) BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n. \_\_\_\_\_/2016 Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos( depósito no valor de R\$ 118.256,29 (fls. 442 dos autos executivos) referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida a fls. 267/268 dos autos executivos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s) no endereço constante nos autos executivos. Expeça-se o necessário. Ao SEDI para inclusão de: TREM CONFECÇÕES LTDA no passivo (fls. 187), devendo o embargante providenciar cópias da inicial para citação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0061525-17.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037702-53.2011.403.6182) A.S.E. DISTRIBUICAO LTDA(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a Excipiente sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção. Com a regularização, abra-se vista à Excepta. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0509613-90.1993.403.6182 (93.0509613-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ ITAU DE INVESTIMENTO CREDITO E FINANCIAMENTO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 167/69 : manifeste-se a executada. Int.

**0518299-37.1994.403.6182 (94.0518299-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0542322-42.1997.403.6182 (97.0542322-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RUBBER SEAL ELASTOMEROS PARA VEDACAO LTDA X CARLOS ROBERTO VIGATTO X VALDEMAR CRUZ DOS SANTOS X LUZIA ARAUJO DOS SANTOS X ARNALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON)

Pela derradeira vez, cumpra o executado o requerido a fls. 171 . No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição .

**0540043-49.1998.403.6182 (98.0540043-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMIFIOS COML/ LTDA X MARCELO BRUNO CIOLA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X BRUNO CIOLA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X ALFREDO CESAR X ELIZABETH CUNHA X AZOR ANTUNES SIMOES JUNIOR(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade (fls. 430/437 e 444/453) opostas por MARCELO BRUNO CIOLA e BRUNO CIOLA, na qual afirmam: (i) ausência de responsabilidade pelo crédito; (ii) prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 461/462) assevera que os excipientes (MARCELO BRUNO CIOLA e BRUNO CIOLA) não eram sócios administradores da executada à época da dissolução irregular da sociedade, não justificando a permanência deles no polo passivo da ação. É o relatório. DECIDO. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade tributária dos excipientes (MARCELO BRUNO CIOLA e BRUNO CIOLA) em face do crédito tributário em cobro. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho as exceções de pré-executividade opostas, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária dos excipientes (MARCELO BRUNO CIOLA e BRUNO CIOLA) e determino as suas exclusões do polo passivo da ação executiva. Tendo em vista que os excipientes viram-se obrigados a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista o alto valor da causa e a pequena complexidade do caso. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 406/407 em favor do excipiente BRUNO CIOLA e remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões acima determinadas. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

**0019716-09.1999.403.6182 (1999.61.82.019716-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA COSTANTINI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0066504-47.2000.403.6182 (2000.61.82.066504-7)** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 92: ciência à executada. Int.

**0039209-93.2004.403.6182 (2004.61.82.039209-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRIEFING ASSESSORIA DE IMPRENSA SC LTDA ME(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0044141-27.2004.403.6182 (2004.61.82.044141-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0051264-71.2007.403.6182 (2007.61.82.051264-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE WATANABE(SP169290 - MARCIO YOSHIHARU HIRATSUKA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi Para retificação do polo passivo, fazendo constar como executada Alice Watanabe Usirono. Após, recebo a exceção de pré-executividade oposta por Alice Watanabe Usirono. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

fls. 824: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0033777-83.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NOVA SAO RAFAEL LTDA - ME(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 159/161, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 140, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0011702-16.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 176/177. Int.

**0032753-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZTM SERVICOS S/S LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0049024-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUCAS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 58/65) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa; (ii) nulidade da Penhora do Faturamento; (iii) multa confiscatória. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 74/79) assevera: (i) o não cabimento da discussão da questão aventada em sede de exceção de pré-executividade; (ii) higidez do título executivo; (iii) legalidade da multa imposta; (iv) possibilidade de cumulação de juros e multa. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2016 344/487

da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento.

Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR PENHORA DO FATURAMENTO. LEGALIDADE DA CONSTRICÃO É legal a penhora de faturamento, mesmo que se admita ser diversa da penhora de dinheiro e assemelhada ao usufruto de empresa. Esta modalidade só foi decretada após a recusa da exequente dos bens nomeados, que se evidencia serem de difícil alienação, e depois do resultado negativo de bloqueio de valores pelo sistema bacenjud. Pode-se dizer que, em certo sentido, a penhora de faturamento é até menos gravosa que a de dinheiro - porque esta se faz sobre valores presentes e os retira, desde logo, da disponibilidade do devedor - enquanto que aquela incide sobre receitas futuras, concretizando-se com mais suavidade e progressivamente. Na verdade, a antipatia que certos devedores têm demonstrado contra a penhora de faturamento é fruto de sua efetividade, quando oportunamente aplicada. Desde que bem dosada e administrada, ela compele ao pagamento executados que, de outro modo, poder-se-iam furtrar ao sucesso da execução. Esse interesse, de frustrar a cobrança, não é legítimo e não se acomoda com os paradigmas de boa-fé e probidade processuais. Portanto o Juízo não tem de dar-lhe ouvidos. Como assevera o antigo adágio - nemo turpitudinem suam audiret allegans. Tem-se confundido, quanto a este aspecto, o princípio do menor gravame do devedor com um inexistente princípio da ineficácia da execução. Ela, como atividade de expropriação de bens, NÃO PODE, por sua própria natureza, ser INDOLOR. Sempre representará algum inconveniente. A menor gravosidade tem um significado mais estreito do que aquele comumente pressuposto pelos que a distorcem: ela indica que, se houver vários caminhos eficientes e adequados para o processamento da execução, o Juízo há de optar pelo que origine menor incômodo ou prejuízo. Isso não pode significar, evidentemente, que se deva trilhar por sendas ineptas, admitir a oferta de bens de difícil excussão ou distantes da sede do Juízo etc. Afinal, tem o Juízo o dever de dar rápida solução ao litígio, dever esse acentuado pelo princípio da celeridade, incorporado expressamente pela Emenda Constitucional n. 45. Em outras palavras, é o direito do exequente de acesso à Justiça - acesso esse não puramente formal, mas que se consubstancia no direito à uma jurisdição eficiente e apta a outorgar-lhe o bem da vida procurado - que deve ser ponderado com o princípio da execução menos gravosa, a fim de que se chegue a uma solução apropriada a cada caso. É lógico seguir este último - procurando-se sempre os meios menos agressivos - DESDE QUE a execução seja eficaz. Não existe direito subjetivo do devedor a uma jurisdição incapaz e inerme. Essa obviedade não necessitaria de lembrança. Portanto, modificar a penhora do faturamento requereria uma atitude de boa-fé por parte do devedor, que oferecesse garantias melhores, mais líquidas e de fácil alienação. Quanto à penhora em si, era disciplinada pelo Código de Processo Civil de 1973 em seu art. 716, sob a designação de usufruto de imóvel ou de empresa. Portanto, sempre foi lícita. Hoje, a penhora de faturamento tem sede em dispositivo expresso na adoção dessa rubrica (art. 835, X, do CPC/2015), não cabendo mais qualquer dúvida, mesmo para os renitentes na suposição de que as medidas de execução sejam típicas. Essa concepção - a da tipicidade - aliás, está superada, visto que o ordenamento processual comete ao Juiz obter, simplesmente, o bem visado pelo demandante ou o resultado naturalístico mais próximo disso. Não há motivo idôneo para não aplicar essas ideias à execução por quantia certa, civil ou fiscal. Seja como for, a incidência imediata das regras de natureza processual corroboram a modalidade de penhora determinada e projetam efeitos sobre as parcelas que se estão por concretizar, confirmando a legalidade e a possibilidade jurídica da medida. Quanto ao percentual, conteve-se dentro do razoável e do que é admitido pela Jurisprudência, que tolera, conforme o caso, a penhora de até 30% do faturamento de pessoas jurídicas

empresárias ou de estabelecimentos. Por óbvio que esse teto deve ser entendido cum grano salis, mas a verdade é que o Juízo manteve respeitável distância dele. Confirmam-se os precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 544 DO CPC. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor devedor e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.4. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.(AgRg no Ag 791797 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0150915-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 06.08.2007 p. 468)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. NÃO EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEFERIMENTO LIMINAR. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA(...).5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é admissível, em hipóteses excepcionais, a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que esta não tenha apresentado outros bens passíveis de garantir a execução (Precedentes: REsp 450137/RJ, desta relatoria, julgado em 06.02.2003; AGRESP 329628/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11.03.2002). A penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre o dinheiro, e sim, sobre a própria empresa, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor devedor e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.6. Assim, quando o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentar as formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.7. In casu, o acórdão especialmente recorrido não se encontra eivado por teratologia, uma vez que a convicção judicial encartada no voto-condutor lastreou-se nas circunstâncias fáticas da demanda, verbis... fora por ela indicado à penhora, bem móvel que não observou a gradação legal prevista nos artigos 9º e 11, da Lei 6.830/80, não havendo qualquer evidência de que o mesmo fosse eficaz na satisfação do direito do agravado, justificando, assim, a constrição sobre o seu faturamento. Ressalte-se que a penhora de dinheiro não contraria o princípio da menor onerosidade de que trata o artigo 620, do Código de Processo Civil, de um lado, porque inexistente qualquer prova de comprometimento do equilíbrio financeiro da agravante, e, de outro, porque torna desnecessária a realização de venda judicial dos bens, ato processual de custos elevados.(AgRg na MC 11895 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0174253-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2007 p. 318)Ademais, no presente caso, embora tenha sido deferida pelo juízo, a constrição sobre o faturamento não foi formalizada. Assim, considerando o valor do crédito em cobro e o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC, deve ser suspenso o cumprimento da decisão de fls. 56 e dada vista para a exequente se manifestar quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

**0027555-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP305953 - BRUNA AROUCA) X ROBERTO PROCOPIO DE ARAUJO FERRAZ

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Com a regularização, venham conclusos. Int.

**0031975-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0007908-05.2014.4036100 em trâmite na 3ª Vara Cível Federal da Capital, cabendo às partes solicitar o desarquivamento de seu interesse. Intimem-se.

**0057283-83.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSP DOM PEDRO II(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO)

Fls.71/87 : manifeste-se a exequente.

**0057388-60.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORSIND EHRLICH ANALISES CLINICAS LTDA(SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por LABORSIND EHRLICH ANALISES CLINICAS LTDA, CNPJ 50859909/000178. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0008551-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVELTY MODAS S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Fls. 194: encaminhe-se cópia da manifestação da exequente e de fls. 118/19 ao r. juízo cível (fls. 178/79) a fim de intimar o administrador da recuperação judicial para manifestação quanto a penhora sobre os imóveis ofertados pela executada. Int.

**0009785-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOVEM GUARDA SISTEMAS DE SERVICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 186/88: ciência à executada. 2. Abra-se nova vista à exequente para cumprimento da determinação de fls. 185. Int.

**0039842-55.2014.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X CASA DE MASSAS PROENCA LTDA - ME(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 70/73) oposta pela executada, na qual alega ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, o exequente (fls. 91/93) assevera a inoccorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se

por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA em cobro na presente execução, estabelecida no artigo 17-B da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente (art. 17-G). Na ausência de recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição. Muito embora a TCFA seja tributo lançado por homologação, considerando-se que não foi realizado o pagamento à época, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o contido no artigo 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e não a disposição contida no art. 150, 4º, do CTN (a contar da ocorrência do fato gerador). No caso, os tributos tiveram fato gerador nos trimestres: 04/2003, 1/2004, 2/2004, 3/2004, 4/2004, 1/2005, 2/2005, 3/2005, 4/2005, 1/2007, 2/2007, 3/2007, 4/2007, 1/2008, 2/2008, 3/2008, 4/2008. Portanto, observado o limite do 5º dia útil do mês subsequente (art. 17-G da Lei 6.938/1981), venceram em: 08/01/2004, 07/04/2004, 07/07/2004, 07/10/2004, 07/01/2005, 07/04/2005, 07/07/2005, 07/10/2005, 06/01/2006, 08/04/2007, 06/07/2007, 05/10/2007, 08/01/2008, 07/04/2008, 07/07/2008, 07/10/2008, 08/01/2009. Assim, iniciou-se a contagem do prazo de decadência em 01/01/2005, 01/01/2006, 01/01/2007, 01/01/2008, 01/01/2009 e 01/01/2010. O lançamento de ofício foi realizado em 27/07/2009 (data da notificação do contribuinte - fls. 97), portanto, dentro do quinquênio fatal, mesmo para o fato gerador mais antigo. Porém, há de se observar que a constituição definitiva do crédito tributário não se dá exatamente no momento da notificação do sujeito passivo do lançamento, porque nesta ocasião abre-se o prazo para impugnação administrativa, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Assim, considerando que enquanto perdurar a situação de suspensão, a Fazenda Pública não poderá ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito, não se pode dar início ao prazo prescricional. Conclui-se então que a constituição definitiva do crédito tributário pode dar-se em dois momentos distintos: (i) Caso o contribuinte, notificado do lançamento, deixar decorrer in albis o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o contribuinte, notificado do lançamento,

impugnar o crédito, o prazo começará a fluir após o trânsito em julgado da decisão administrativa que julgar o recurso. No presente caso, não há notícia de impugnação administrativa apresentada pela executada, devendo ser considerado como constituído definitivamente o crédito no dia 27/08/2009, 30 (trinta) dias após o lançamento de ofício. É daí que se deve contar a prescrição, também, de cinco anos. A execução foi ajuizada em 20/08/2014, com despacho citatório proferido em 13/11/2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Assim, considerando: (i) as datas de início da contagem do prazo extintivo (01/01/2005, 01/01/2006, 01/01/2007, 01/01/2008, 01/01/2009 e 01/01/2010), (ii) a data do lançamento de ofício (27/07/2009), (iii) a data de início da contagem do prazo prescricional (27/08/2009) e (iv) a data de interrupção da contagem com o ajuizamento da ação (20/08/2014); não há se falar na ocorrência de decadência ou de prescrição. Dessa forma, o crédito em cobro no presente executivo foi lançado de ofício dentro do quinquênio extintivo, a tempo de elidir a decadência; por sua vez, o ajuizamento da execução fiscal foi promovido a tempo de afastar a prescrição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando a penhora realizada a fls. 87, esclareça o exequente a que título requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 93). Intime-se.

**0041313-09.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KALYKIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS043053 - JOSE HORACIO DE OLIVEIRA GATTIBONI)

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. 2. Fls. 61: indefiro, tendo em vista que a execução foi extinta. Intime-se a exequente a adotar as providências cabíveis em relação a inscrição desta execução. Int.

**0044571-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPRIMA BRASIL LTDA. (SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP332581 - DANIELA LIMA DOS SANTOS SOUSA)

1. Fls. 58/63: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 73: cumpra-se a determinação supra.

**0013728-45.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, podendo recair sobre os bens oferecidos pelo executado.

**0033793-61.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO TADAO SADAMORI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18/19. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0040584-46.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

1. Fls. 33 : não houve constrição de valores anteriormente ao parcelamento do débito, razão pela qual, diante da suspensão da exigibilidade do crédito, indefiro o pedido de fls. 07. Dê-se ciência à exequente. 2. Decorrido o prazo, certifique-se o r. juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 18) do teor desta decisão. 3. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

**0045615-47.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA DA COSTA LOBO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0065611-31.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS - EIRELI(SP332072A - ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018648-09.2008.403.6182 (2008.61.82.018648-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053771-39.2006.403.6182 (2006.61.82.053771-0)) MASSAO DROGARIAS LTDA(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MASSAO DROGARIAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se RPV no valor da sentença trasladada as fls. 163/64. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015899-20.1988.403.6182 (88.0015899-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-35.1988.403.6182 (88.0015898-6)) TRANSPAVI CODRASA S/A(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TRANSPAVI CODRASA S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0030093-63.2004.403.6182 (2004.61.82.030093-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONSTRUCOES LTDA(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONSTRUCOES LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO(SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA)

1. Intime-se o executado José Ribamar Coelho a regularizar a representação processual, juntando procuração.2. Manifeste-se a exequente sobre o pleito de parcelamento dos honorários. Int.

**0046486-92.2006.403.6182 (2006.61.82.046486-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6)) LUCY TARAKDJIAN(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IAPAS/CEF X LUCY TARAKDJIAN

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0045663-11.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055954-17.2005.403.6182 (2005.61.82.055954-3)) WANDERLEI MOLINA(SP102202 - GERSON BELLANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIRTEL & CENTROTIEL TELECOMUNICACOES LTDA X JOSE CARLOS SIMOES X ROSELI ALVES SIMOES X MARIA TERESA GONCALVES X INSS/FAZENDA X WANDERLEI MOLINA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2607**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015290-41.2005.403.6182 (2005.61.82.015290-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041637-82.2003.403.6182 (2003.61.82.041637-1)) RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 257/8: Nada a decidir, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado (fls. 248). Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0047850-36.2005.403.6182 (2005.61.82.047850-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043591-66.2003.403.6182 (2003.61.82.043591-2)) SOPEXA AMERICA DO SUL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELOS)

1. A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/ 2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias. Ademais, verifico que as Subscritoras da petição não se encontram constituídas. Assim, devem promover a devida regularização. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0061570-70.2005.403.6182 (2005.61.82.061570-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026209-26.2004.403.6182 (2004.61.82.026209-8)) LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0020325-35.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034518-26.2010.403.6182) JULIANA MORENO(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial e uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 73/78, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0036853-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052399-11.2013.403.6182) CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057316-88.2004.403.6182 (2004.61.82.057316-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JN LABORATORIO DE ULTRASSOM E EXAMES CARDIOLOGICOS LTDA. - EPP(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0013046-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Cumpra-se. Intimem-se.



1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desampensando-os. 8. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Cumpra-se. Intimem-se.

**0041177-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODAS MIP EIRELI - EPP(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001739-62.2003.403.6182 (2003.61.82.001739-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0002678-08.2004.403.6182 (2004.61.82.002678-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052681-35.2002.403.6182 (2002.61.82.052681-0)) SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0021170-09.2008.403.6182 (2008.61.82.021170-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-48.2003.403.6182 (2003.61.82.010360-5)) HUMBERTO AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(RS030675 - HUMBERTO BERGMANN AVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUMBERTO AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2608**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048138-42.2009.403.6182 (2009.61.82.048138-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018823-5)) CERES MARIA MEDINA MARTINS X SANDRA MARIA CAMARGO DE BRITO ALVES(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0002060-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050554-80.2009.403.6182 (2009.61.82.050554-0)) ANDRE OLIVEIRA CASTRO(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036185-76.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006256-76.2004.403.6182 (2004.61.82.006256-5)) INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Cumpra-se, promovendo-se ao desapensamento destes autos da execução fiscal. 2. Antes de determinar a remessa dos autos ao E. TRF DA 3ª Região, diga a embargante (recorrente) se possui interesse no seguimento da apelação interposta, haja vista a informação de parcelamento nos autos da execução fiscal, levantando questão prejudicial para o seguimento da apelação interposta sob o prisma da confissão de dívida decorrente do parcelamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0031400-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015533-38.2012.403.6182) GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de parcelamento, conforme informação fornecida pela embargada nos autos da execução fiscal, diga a embargante se possui interesse no recebimento dos embargos opostos, tratando-se de questão prejudicial decorrente da confissão de dívida em razão do aludido parcelamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0032736-08.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-27.2007.403.6182 (2007.61.82.031854-8)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033733-88.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054877-89.2013.403.6182) SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Antes de adentrar no recebimento dos embargos, saliento que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos ocorria da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão inicial, item 2, alínea d, da execução fiscal. 3. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 8. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 9. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 10. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 11. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 12. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 13. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 14. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 15. Intimem-se. Cumpra-se.

**0037029-21.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055500-90.2012.403.6182) LTF & JEANS COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Antes de adentrar no recebimento dos embargos, saliento que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos ocorria da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão inicial, item 2, da execução fiscal. 3. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 8. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 9. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 10. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 11. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 12. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 13. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 14. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 15. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004800-91.2004.403.6182 (2004.61.82.004800-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LM AUDITORES ASSOCIADOS - EPP(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP194919 - ANA AMELIA DE CAMPOS)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0006256-76.2004.403.6182 (2004.61.82.006256-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 269/286: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0059535-74.2004.403.6182 (2004.61.82.059535-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIETSHEMICALS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0015533-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Para tanto, promova-se o desapensamento destes autos dos embargos à execução. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

**0055500-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. Dê-se baixa na certidão de fls. 29, em face da decisão prolatada nos embargos à execução de fls. 314, item 3. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

**0054877-89.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 34/5: Prejudicado, uma vez opostos embargos à execução. 2. Dê-se baixa na certidão de fls. 12, em face da decisão prolatada nos embargos à execução de fls. 314, item 3. 3. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016697-87.2002.403.6182 (2002.61.82.016697-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANSTE COMERCIO DE OBJETOS DE DECORACAO LTDA - ME(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X ANSTE COMERCIO DE OBJETOS DE DECORACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0009819-78.2004.403.6182 (2004.61.82.009819-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097440-55.2000.403.6182 (2000.61.82.097440-8)) PRETTY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP035459 - ALFEU ALVES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRETTY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X BOCCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0018584-96.2008.403.6182 (2008.61.82.018584-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027552-23.2005.403.6182 (2005.61.82.027552-8)) WEBMOTORS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WEBMOTORS S/A X FAZENDA NACIONAL X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

#### **Expediente N° 2609**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020320-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058060-83.2004.403.6182 (2004.61.82.058060-6)) WORK VISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Fls. 25/27: Com o advento do CPC / 2015 (debaixo do qual o pedido de fls. 23/26 é analisado), a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Refêrido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.II.Tendo em vista que a natureza da matéria suscitada nos embargos já se encontra decidida em sede de execução fiscal e no agravo de instrumento interposto (fls. 158, 213/217 e 334/341 dos autos da execução fiscal), venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.Trasladem-se cópias de fls. 114/130, 158, 163/184, 213/217, 238/256 e 334/341 da execução fiscal para estes autos.

**0036497-81.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030681-60.2010.403.6182) AUTO POSTO ANKARRAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

I. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 162/3, item 8, promovendo-se o desapensamento. II. Fls. 32/42: Nos termos do art. 351 do CPC/2015, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Com o advento do CPC / 2015 (debaixo do qual o pedido é analisado), a a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.III. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030373-68.2003.403.6182 (2003.61.82.030373-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X WILSON BORLENGHI X TERCIO BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X GUIDO BORLENGHI JUNIOR

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0060285-13.2003.403.6182 (2003.61.82.060285-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VERGON PEN EQUIPAMENTOS E INSTALADORA LTDA-ME X ROBERTO CLAUDIO RABELO X MONICA GESTAL X ROSALY APARECIDA RABELO(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0058060-83.2004.403.6182 (2004.61.82.058060-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORK VISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS X CARLOS EDUARDO LANDOLFI PEREIRA X LUIZ CLAUDIO LANDOLFI PEREIRA X FRANCISCO CARLOS BARROS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1. Fls. 359: Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 213/217. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Arenilda Guimarães Santos do polo passivo do feito, uma vez que o exequente deixou de recorrer em face da sócia referida (fls. 221/222). 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação da Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. Prazo: 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação em termos de prosseguimento do feito e em relação ao bem penhorado (fls. 292), determino desde já o levantamento da construção e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria supra.Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0042817-65.2005.403.6182 (2005.61.82.042817-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MULTISELLER-COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORT. LT(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP144377E - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0047940-05.2009.403.6182 (2009.61.82.047940-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X ANTONIO RAYES SAKR X ROBERTO RAYES SAKR**

Vistos, em decisão. Os coexecutados Roberto Rayes Sakr e Antônio Rayes Sakr atravessaram exceção de pré-executividade, alegando, em suma, que sua inclusão no polo passivo da lide seria irregular. Isso porque, asseveram, (i) não constam como devedores no título executado, (ii) não se aperfeiçoaram, in casu, as condições prescritas pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, (iii) sua eventual responsabilidade, por subjetiva, demandaria prova das aludidas condições. Acrescentam, tomadas essas premissas, que a União seria carecedora do direito de ação de execução em relação a eles, os coexecutados-excipientes. Atacam, outrossim, o emprego da via editalícia para sua citação. Assentados nessas razões, pedem a liberação da constrição que recaiu sobre recursos financeiros mantidos em repartição bancária, pedindo, também, a concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 137/160). Pois bem. Tal como posta, a exceção ofertada deve ser prontamente rejeitável. O redirecionamento combatido pelos coexecutados-excipientes escudou-se, não há dúvida, na presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, servindo de apoio, para tanto, a certidão de fls. 74. Tal certidão - que atestou que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais - foi produzida em 29/9/2010, época em que os coexecutados-excipientes figuravam no contrato social da aludida sociedade, por ela respondendo. Indiferente, diante desse quadro, que a empresa devedora tenha sido inicialmente citada: o fato que implicou o redirecionamento ocorreu, por presunção autorizada pelo enunciado referido, após aquele evento, nada havendo de ilógico nessa sequência de fatos. Sobre ser regular a citação editalícia dos coexecutados, dúvida não de haver: só foi implementada essa modalidade citatória na espécie, porque frustrada a citação via Oficial de Justiça (fls. 102). Impositiva, pois, a pronta rejeição, tal como sugeri de início, da exceção de pré-executividade oposta, daí decorrendo, por natural, o regular prosseguimento do feito. Tendo os coexecutados sido intimados da penhora sobre os ativos anteriormente bloqueados, nada tendo feito no trintídio subsequente, é de se entender que, para além de tudo, seu prazo de embargos transcorreu em branco. Certifique-se. Abra-se vista em favor da União para que requeira o que direito. Cumpra-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

**0024350-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON MACHANOSCKI DE MENDONCA(SP358766 - LILIAN SABURI CARILLO)**

Vistos, em decisão. A pretensão deduzida pelo executado, embora assentada em argumentos que guardam algum sentido (o que o executado quer demonstrar, via exceção de pré-executividade, é que o crédito tributário que lhe é exigido, decorrente de lançamento suplementar de imposto sobre a renda, foi constituído a partir da indevida glosa de despesas), implica o indireto reconhecimento da infinitude dos meios de defesa do contribuinte no contexto executivo - o que é indevido. Explico: o executado, pelo que indica a Certidão de Dívida Ativa, foi regularmente notificado do crédito então constituído. Nada fez, porém. Inscrito em Dívida Ativa, aquele mesmo crédito foi trazido ao presente contexto (o executório), tendo sido providenciada, com êxito, a citação postal do executado (fls. 8). Mais uma vez, todavia, o executado seguiu inerte. Foi, então, expedido mandado de penhora, oportunidade em que, embora sem se efetivar qualquer constrição, foi renovado conhecimento ao executado sobre a existência do crédito e seu estado de pendência. O que ele fez? Nada, mais uma vez. A União pediu, diante desse quadro, a efetivação de penhora de ativos financeiros, via BacenJud (fls. 14/5), o que foi deferido (fls. 19 e verso) e implementado (fls. 20 e verso), com a transferência do valor então encontrado para conta judicial (fls. 29). E eis que, em fevereiro de 2016, o executado se dignou, finalmente, comparecer em Juízo, apresentando, em 4/4/2016, a precitada exceção de pré-executividade. Pois bem. Por si, a narrativa dos fatos aponta para o que já sinalizei: como posta, a exceção de pré-executividade não merece ser sequer conhecida. Os fatos a que ela se reporta até poderiam ser tomados em conta, exortando-se, por parte da União, a ideia de cooperação a que alude o art. 6º do Código de Processo Civil. Isso, fosse o contexto fático-processual diverso. Não é o caso, todavia: como se apresenta, esse mesmo contexto revela a imperatividade de providência contrária, sendo descabido conceder ao executado, pela apertada via da exceção de pré-executividade, oportunidade de objetar a pretensão executiva por argumento que não é em nada singular, à medida que exige um nível de cognição que, repito, seria admitido no plano da exceção de pré-executividade - por incidência do dever de cooperação - se a conduta processual do executado fosse igualmente cooperativa. E não será pelas razões que ele, executado, expõe - de que trabalhava muito ou pouco, aqui ou acolá -, que se há de relativizar essa conclusão. Não nego que, estivesse a exceção estribada, mesmo sendo absolutamente tardia, em fatos de outro timbre (prescrição, decadência, anterior compensação, dentre outros), seria o caso de aceitar a letargia do executado, dando vazão à sua defesa. Vale insistir, porém: não é isso que o caso concreto revela; muito ao contrário, o que se tem na exceção é a exposição de fatos que não se compaginam, a não ser em situações em que a ideia de cooperação é imperativa, com a estreita via eleita. Isso posto, reafirmando o que sinalizei de início, rejeito de pronto a exceção oposta. Tendo o executado comparecido espontaneamente nos autos em 19/2/2016, deu-se por intimado da penhora sobre os ativos anteriormente bloqueados. Como nada fez no trintídio subsequente, deixando para apresentar a exceção de pré-executividade presentemente rejeitada apenas em 4/4/2016, é de se entender que, para além de tudo, seu prazo de embargos transcorreu em branco. Certifique-se. Impositivo, destarte, que se cumpra o item 2, letra b, da decisão de fls. 38, na parte em que determina a abertura de vista em favor da União. Assim determino seja feito. Cumpra-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

**0025889-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGO APARECIDO SANTOS(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada por Rodrigo Aparecido Santos (fls. 27/34). Por meio de tal instrumento, sustenta, em suma, que a pretensão executória que lhe foi dirigida pela União (relativa a multa por atraso na entrega de declaração de imposto sobre a renda) seria indevida, uma vez que, por sua condição econômica, não teria rendimentos suficientes para gerar tributação no importe que os autos revelam. Afirmo provável que o crédito tributário tenha sido construído a partir de fraude fiscal, fazendo referência, ainda, à ausência de regular citação (no âmbito administrativo e judicial) e à sua incapacidade econômica, do que decorreria, inclusive, pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Instada a falar, a União disse descabido o veículo manejado pelo executado, refutando, no mais, as alegações vertidas, posto que não suficientemente atestadas. Alternativamente, pugnou pela reanálise do caso, mediante consulta ao órgão responsável pelo processamento administrativo do crédito. Relatei o necessário. Decido. A versão trazida pelo executado é incompatível com a natureza do crédito exequendo. O que se cobra, in casu, não é imposto sobre a renda, com efeito, senão multa por atraso na entrega da respectiva declaração, evento diagnosticado por três exercícios consecutivos. É indiferente, pois, se o executado tem/tinha rendimento: a indigitada obrigação, por acessória, é cometida a todos em regra, salvo as situações excluídas por lei (fato nem de longe explorado na exceção de pré-executividade). Por tal razão, não é o caso de se tomar a sério a sugerida origem espúria do crédito em cobro. As referências lançadas em torno da citação do executado representam, a seu turno, a negação do que os autos atestam: segundo consta do título, o executado foi pessoalmente notificado no âmbito administrativo (evento verificado em 17/2/2011); nesta órbita, o executado deu-se por citado quando compareceu em juízo e ofereceu a exceção presentemente apreciada - nada há, pois, que se possa falar sobre isso. É o caso de se rejeitar, com isso, a exceção de pré-executividade de fls. 27/34, determinando-se o prosseguimento do feito. Antes, porém, de se avançar sobre o exame do pedido de fls. 22/3, é de se ouvir a União sobre eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Acaso sobrevenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, será promovido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 - é o que desde logo determino. Com o decurso do aludido prazo, providencie-se o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento. Havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, voltem conclusos. Defiro ao executado, desde logo, os pretendidos benefícios da gratuidade processual. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

**0030034-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.EPP(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PALAZZO

Vistos, em decisão. Dando-se por citada, Astor Importação e Exportação Ltda. EPP atravessou exceção de pré-executividade em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirigira a União (fls. 72/9). Pugna, na aludida peça de resistência, pela decretação da insubsistência da pretensão executiva, com consequente extinção do feito. Alega, para tanto, que o crédito em cobro encontrar-se-ia prescrito. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Como atesta a literalidade das Certidões de Dívida Ativa, o crédito exequendo foi constituído por declaração prestada pela parte executada, evento que funcionaria como termo inicial da prescrição nas hipóteses em que posterior ao vencimento do tributo. Sobre tanto, consulte-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE SIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). (...)5. Agravo Regimental não provido. (Excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp n. 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014) A par dessas certezas, é fato que, para sustentar a afirmada prescrição, cuidou a executada de tomar como referência um único critério, o do vencimento, sem enfrentar e demonstrar a questão pertinente à entrega da declaração constitutiva do crédito em execução. Seguida essa linha, o que se concluiria é que o núcleo da exceção se esvaziou, antagonizando com os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. E assim é, pois, na conformidade daquele enunciado, não é possível deduzir defesa por aquela via sem fazer prova literal dos fatos articulados, premissa que se assoma quando se constata que o fato em questão é do evidente domínio da excipiente, caso da entrega da declaração. Por isso é que, logo de início, afirmei: a exceção de pré-executividade de fls. 72/9 deve ser prontamente rejeitada. É o que faço, determinando o prosseguimento do feito. Para tanto, cabe ouvir a União, cabendo-lhe falar, inclusive, sobre eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Acaso sobrevenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, promova-se o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40. Com o decurso do aludido prazo, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento. Havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, voltem conclusos. Deixo de determinar, por ora, a regularização da representação processual da executada, dada a inocuidade dessa providência frente à possibilidade de arquivamento dos autos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

**0056810-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP157910 - PAULA LAMPOGLIA DELL ANTONIA DE ALCANTARA) X MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PALAZZO**

Vistos, em decisão. Dando-se por citada, Astor Importação e Exportação Ltda. EPP atravessou exceção de pré-executividade em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirigira a União (fls. 48/51). Pugna, na aludida peça de resistência, pela decretação da insubsistência da pretensão executiva, com consequente extinção do feito. Alega, para tanto, que o crédito em cobro encontrar-se-ia prescrito. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Como atesta a literalidade da Certidão de Dívida Ativa, o crédito exequendo foi constituído por declaração prestada pela parte executada, evento que funcionaria como termo inicial da prescrição nas hipóteses em que posterior ao vencimento do tributo. Sobre tanto, consulte-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE SIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). (...)5. Agravo Regimental não provido. (Excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp n. 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014) A par dessas certezas, é fato que, para sustentar a afirmada prescrição, cuidou a executada de tomar como referência um único critério, o do vencimento, sem enfrentar e demonstrar a questão pertinente à entrega da declaração constitutiva do crédito em execução. Seguida essa linha, o que se concluiria é que o núcleo da exceção se esvaziou, antagonizando com os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. E assim é, pois, na conformidade daquele enunciado, não é possível deduzir defesa por aquela via sem fazer prova literal dos fatos articulados, premissa que se assoma quando se constata que o fato em questão é do evidente domínio da excipiente, caso da entrega da declaração. Por isso é que, logo de início, afirmei: a exceção de pré-executividade de fls. 48/51 deve ser prontamente rejeitada. É o que faço, determinando o prosseguimento do feito. Para tanto, cabe ouvir a União, cabendo-lhe falar, inclusive, sobre eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Acaso sobrevenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, promova-se o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40. Com o decurso do aludido prazo, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento. Havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, voltem conclusos. Deixo de determinar, por ora, a regularização da representação processual da executada, dada a inocuidade dessa providência frente à possibilidade de arquivamento dos autos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

**0061071-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELIO FABIANO DE SOUZA - INFORMATICA - ME(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0015597-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & EVENTOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos, em decisão. Uma vez apresentada em descompasso com a noção de capacidade postulatória (os subscritores da petição de fls. 57/79 carecem de procuração para falar em nome da parte executada), a exceção de pré-executividade oposta não é de ser sequer conhecida. Isso pelo menos enquanto persistir o aludido defeito e não for ela ratificada e depurado seu conteúdo. Cabe salientar, com efeito, que parte expressiva do que se escreveu ali, na mencionada peça, está em total confronto com o caso concreto, aparentando que foi escrita olhando-se para outra situação, que não a dos autos. É o que se vê, quando se fala: (i) de abertura de oportunidade para indicação de bens à penhora, ignorando-se que essa fase processual foi esgotada há anos, bem assim os termos da certidão de fls. 38, (ii) sobre a penhora e leilão de um tal imóvel (que imóvel?) de fácil comercialização, (iii) que a penhora de ativos via BacenJud acarretaria a quebra da executada, esquecendo-se que essa providência já foi tomada e deu em nada (fls. 47 e verso), (iv) de prescrição, sem revelar-se a data de apresentação da declaração constitutiva dos créditos exequendos, (v) de cerceamento de defesa, ignorando-se o fato de os créditos em cobro terem sido declarados pela própria empresa executada. Com essa coleção de defeitos, imperativo que se dê prosseguimento ao feito, sendo de se deferir, desde logo, a providência requerida pela União às fls. 49. Antes de se a efetivar, porém, abra-se vista em favor da União para que se manifeste sobre eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Superada essa etapa, voltem conclusos para exame do que foi dito pela União e subsequente deliberação. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

**0057880-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADOLFO CARDOSO LEITE JUNIOR(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCIA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada por Adolfo Cardoso Leite Junior em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirija a União (fls. 21/33). Pugna, na aludida peça de resistência, pela decretação da insubsistência da pretensão executiva, com consequente extinção do feito. Alega, para tanto, que parte do crédito em cobro encontrar-se-ia prescrito. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Os créditos que o executado afirma prescritos seriam os identificados às fls. 9/10 e 16/7 (o primeiro relativo à Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.12.050185-55 e o segundo, à Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.14.010561-03), únicos, dentre os executados, constituídos por declaração prestada pelo próprio executado. Digo isso, porque, em sua raiz, a exceção toma como premissa a constituição do crédito via declaração. Necessário, pois, para que se a analise que os tais créditos (fruto de declaração) sejam adequadamente localizados. Pois bem. Para sustentar a ocorrência da aludida causa de extinção, o executado parte de um específico termo a quo, a data do vencimento do tributo então declarado, esquecendo-se de que, se a declaração for posterior a tal evento, é ela, e não o vencimento, que oficiará como termo inicial da prescrição. Como consequência desse esquecimento, o executado deixa de informar, em sua exceção, quando ocorreu a entrega da declaração constitutiva dos créditos adrede mencionados (os identificados, repito, às fls. 9/10 e 16/7) - fato que era (e é), por natural, de seu domínio. Caminhando nessa trilha - vale repetir: sem revelar a precisa data em que ocorreu o precitado fato jurídico (a entrega do documento constitutivo dos tais créditos, repiso) -, o que se deu, pois, é que o executado-excipiente acabou por esvaziar sua alegação, à medida que não ofereceu parâmetro seguro para delimitação do marco inicial da contagem de prescrição. E isso, no contexto da exceção de pré-executividade, é fatal, já que esse veículo de defesa não admite dilatação probatória relativa a fato demonstrável pelo próprio excipiente, ex vi da Súmula 393 do STJ. Impositiva, pois, a pronta rejeição, tal como sugeri de início, da exceção de pré-executividade oposta. Reforça essa conclusão o fato de os demais créditos a que o caso se vincula (para além dos de fls. 9/10 e 16/7) não serem fruto de declaração, consoante anunciam Certidões de Dívida Ativa, mas de lançamento notificado ao executado. De todo modo, como as datas de notificação, pelo que aparece às fls. 4/6 (29/11/2008), 7 (18/12/2008) e 8 (21/1/2009), distarem, e muito, da data em que protocolizada a inicial desta execução (evento verificado em 19/11/2014) e, mais ainda, do despacho inicial (exarado em 13/8/2015), é o caso de se instar a União a falar, previamente, sobre eventual incidência do fenômeno prescricional relativamente aos aludidos créditos (os de fls. 4/6, 7 e 8). Confiro-lhe, para tanto, o prazo de sessenta dias (o prazo, aparentemente exacerbado, se justifica pela necessidade, pressuposta, de consulta à Receita Federal, mormente sobre a potencial verificação de causa suspensiva logo após a notificação dos lançamentos). Na mesma oportunidade, deverá a União se manifestar sobre eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Concedo ao executado o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual. Intime-se seu advogado. Superada essa etapa, abra-se vista em favor da União, para os fins adrede postos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

**0063387-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JANUARIO SALVIA(SP088185 - EDUARDO POYATO)

Vistos, em decisão.Januário Salvia atravessou exceção de pré-executividade em face da pretensão executória que lhe foi dirigida pela União, alegando, em suma, que não é inadimplente (fls. 14/6).Pois bem.Tal como posta, a exceção ofertada deve ser prontamente rejeitável.Não é séria a afirmação trazida pelo executado - de que não é inadimplente: esse fato se presume pela existência documento ao qual o sistema normativo confere força executiva.Embora relativa, essa presunção não pode ser negada, impondo-se ao devedor presumido a prova (e não a mera afirmação) do fato contrário.Não é o que o executado fez, porém.Impositiva, pois, a pronta rejeição, tal como sugeri de início, da exceção de pré-executividade oposta.É o que faço, determinando o prosseguimento do feito.Para tanto, ouça-se a União, inclusive, sobre eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos.Acaso sobrevenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, promova-se o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40. Com o decurso do aludido prazo, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento.Havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, voltem conclusos.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2610**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026823-02.2002.403.6182 (2002.61.82.026823-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRAGOS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO) X CLODOMAR JARBAS SOARES X MARCELI GRACIO SOARES(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 242/248: Junte a coexecutada Marceli Gracio Soares documentos que comprovem a natureza alimentar dos depósitos efetuados na conta indicada (fls. 193, 196 e 245), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0027675-21.2005.403.6182 (2005.61.82.027675-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLMAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X ANTULIO BORNEO X ARMANDO BRASIL SALGADO

1. Fls. 385/6: Nada a apreciar, uma vez que a matéria já fora analisada às fls. 349/350.2. Fls. 393/4: Indefiro o pedido formulado pela executada principal, uma vez não presente os elementos previstos nos parágrafos do artigo 40 da Lei nº 6.830.3. Haja vista a informação de falecimento do coexecutado Antúlio Borneo antes da efetivação de sua citação, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Ressalte-se que é uníssona e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretenso executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR).4. Deixo, por ora, de apreciar os demais pedidos formulados pela exequente às fls. 390, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).5. No prazo concedido no item 3 supra, apresente a exequente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria acima citada ao presente caso.6. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.7. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.8. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0025750-48.2009.403.6182 (2009.61.82.025750-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATALANO & REZENDE - COMERCIO DE COUROS E SINTETICOS LTDA. - EPP(SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0074123-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0034883-41.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

I. Recebo a inicial.II. Fls. 14/26:O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239, parágrafo 1º do CPC/2015).III. Fls. 28/32:Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

**0059931-02.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

I. Recebo a inicial.II. Fls. 8/34:O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239, parágrafo 1º do CPC/2015).III. Fls. 40/4:Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

**0063203-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO STREITAS(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO)

I. Publique-se a decisão prolatada às fls. 129 com o seguinte teor: Fls. 117/121: Conforme cópia da petição inicial (fls. 58), a parte já pediu a suspensão da exigibilidade em outro Juízo. Caso não bastasse, seu pedido baseia-se integralmente em decisão de outro Juízo. 0,05 Considerando que o Judiciário é uno, não cabe ao Juízo da Execução Fiscal deliberar sobre tema que foi, por vontade livre e espontânea da parte, levado a outro Juízo. Ademais, a execução já foi suspensa. Isto posto, cumpra-se a r. decisão proferida a fls. 116, tópico final, oportunizando-se vista à exequente, no prazo lá assinalado.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos incontinenti.II. Fls. 131/138:Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos autos da ação nº 0027930-58.2015.4.03.6301.III. Intimem-se.

**0000640-37.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PISOLIX PISOS DE ALTA RESISTENCIA LTDA - ME(SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR)

I. Recebo a inicial.II. Fls. 46/71:O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239, parágrafo 1º do CPC/2015).III. Fls. 72,verso/76:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0045928-08.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILHOMENS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052127-32.2004.403.6182 (2004.61.82.052127-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICOBIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNICOBIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0024638-49.2006.403.6182 (2006.61.82.024638-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS E Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMBRAENC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARCELO GALLO SASSO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X RIBEIRO DE MENDONCA E NOZIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X RIBEIRO DE MENDONCA E NOZIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 197**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022706-89.2007.403.6182 (2007.61.82.022706-3) - CARTIER DO BRASIL LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que eles estiveram suspensos aguardando manifestação da Embargada sobre os fatos alegados na inicial de erro de preenchimento da DCTF, desde novembro/2007 até janeiro/2014, quando sobreveio aos autos a petição de fls. 108/113, noticiando a conclusão alcançada pelo Setor competente da DERAT da manutenção da inscrição, dada a insuficiência de documentos para a análise pleiteada. À vista disso, a parte Embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 115/231 solicitando nova análise por parte da Receita Federal do Brasil e, alternativamente, a produção de prova pericial contábil. Considerando que a Embargada, quando instada a se manifestar sobre tais documentos, limitou-se a reiterar as manifestações já colacionadas aos autos, requerendo o julgamento do feito com a improcedência dos pedidos (fls. 233), bem como que este Juízo não possui elementos técnicos para a constatação do erro aventado, reconsidero o despacho de fls. 238. Defiro, assim, a realização da prova pericial contábil e nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

**0013010-92.2008.403.6182 (2008.61.82.013010-2) - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)**

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

**0047783-32.2009.403.6182 (2009.61.82.047783-0) - RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Fls. 153/154: Dê-se vista à embargante, para que diga acerca da garantia da execução fiscal. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. I.

**0038654-66.2010.403.6182 - JOVITA DARCILIA CODJAIAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)**

Fls. 224/229: Dê-se vista à embargante. Após, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, bem assim, por se tratar de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC. I.

**0047095-36.2010.403.6182 - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação trazida aos autos pela Embargada da existência de ações ajuizadas pela Embargante objetivando a suspensão dos débitos relativos à CDA 35.275.973-9, a fim de prevenir eventual ocorrência de litispendência, intime-se a Embargante para que traga aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor ou cópias das petições iniciais e decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.027003-6 e Mandados de Segurança nºs 0029809-78.2002.4.03.6100 e 0029059-66.2008.403.6100. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009269-39.2011.403.6182** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 110: deixo de homologar o pedido de desistência dos embargos à execução e renúncia aos direitos neles versados, uma vez que o feito já transitou em julgado.Retornem os autos ao arquivo.I.

**0017229-46.2011.403.6182** - M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 0025522-73.2009.403.6182, por nulidade da Certidão de Dívida Ativa.Alega, em síntese, que resta comprovada pela documentação trazida aos autos, a existência de saldo negativo de IPRJ a compensar, bem como a retenção do imposto de renda e os pagamentos por DARF, sendo totalmente procedente o pedido de revisão e compensação apresentado em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Juntou documentos.Emenda à inicial às fls. 89/94 e 104/117.O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 102 recebendo os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação às fls. 119/126 alegando: a preclusão de eventual alegação futura pertinente ao mérito; a liquidez, certeza e a regularidade do título executivo; a constituição do crédito se deu por declaração do contribuinte, não havendo que se falar em nulidade.Requereu a improcedência do pedido e a concessão de prazo para análise das alegações vertidas na inicial pelo setor competente.Por decisão às fls. 129 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos.Às fls. 131/133 a Embargada informou que houve a retificação da CDA nº 80.2.09.004297-2, ressaltando que, nos termos da manifestação fazendária, não houve compensação do débito por saldo negativo, eis que não apurado no trimestre anterior e a DComp na qual teria sido pretendida a compensação visava o pagamento de débito do 1º trimestre/2003, tendo sido considerado, porém, erro no preenchimento da DCTF.Instada a falar sobre a impugnação e especificar provas (fls. 134 e 141), a embargante manifestou-se às fls. 136/139 e 142/15, aduzindo a desnecessidade de outras provas, além da documental já ofertada.A Embargada manifestou seu desinteresse em produzir provas às fls. 140.É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Observo, inicialmente, que remanesce a discussão tão somente quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.09.004297-02, visto que após a análise do pedido de revisão de débitos inscritos, a Receita Federal propôs o cancelamento da CDA 80.2.09.004298-85 (vide fls. 77).Quanto à CDA remanescente, a autoridade competente propôs apenas a retificação da inscrição, com a redução do valor do débito, conforme decisão juntada às fls. 132/133.Insta consignar que apesar da Embargante não ter trazido aos autos suas declarações (DCTF, DIPJ, DComp), a autoridade fazendária constatou que ela realmente informou que o débito de IRPJ a pagar, apurado no 4º trimestre de 2002, no valor de R\$44.925,87, teria sido compensado por DComp, mediante a utilização de saldo negativo apurado no trimestre anterior (3º trimestre/2002), porém, essa DComp não teria sido validade pelo sistema, vez que visava a compensação de débito diverso, relativo ao 1º trimestre/2003 (fls. 132).Além disso, verificou-se na ficha 12A da DIPJ/2003, que não houve apuração de qualquer saldo negativo no 3º trimestre de 2002, inexistindo, assim, o valor informado a compensar.Considerando tais fatos, a autoridade da DERAT procedeu à revisão dos débitos inscritos, nos termos mencionados no item 7 da decisão, que ora transcrevo:7. De qualquer forma, tomando-se por base o lucro real demonstrado pela contribuinte na DIPJ/2003, ficha 09ª, linha 45 (fls. 137), procedeu-se, para efeitos desta revisão, ao cálculo do IRPJ a pagar ref. ao 4º trimestre de 2002, deduzindo-se o valor das retenções de Imposto de Renda ocorridas no referido trimestre, de acordo com o informado pelas fontes pagadoras em DIRF (fls. 138/150), o que resultou, cfê. Pode ser visualizado na tabela a seguir, no saldo a pagar de R\$26.841,49, em vez dos R\$ 44.925,87 informado pelo contribuinte em sua DCTF.Apesar da irrisignação da Embargante quanto às conclusões alcançadas na via administrativa, não é possível ao Juízo a constatação da total quitação dos débitos por simples aferição da documentação carreada aos autos. Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante a prova contundente do vício aventado.Nestes termos, remanescendo débitos em aberto após a análise administrativa dos pagamentos e compensação que se pretendia comprovar, cumpria ao Embargante a realização de prova técnica pericial. Entretanto, apesar de intimado, não se incumbiu de tal mister, sendo de rigor o decreto da parcial procedência do pedido.Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a parcial extinção dos créditos tributários consubstanciados na CDA 80.2.09.004297-02 pelo pagamento, prosseguindo-se a cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0025522-73.2009.403.6182 de acordo com o demonstrativo juntado às fls. 133, extraído do Processo Administrativo nº 10880.512146/2009-35, após a devida retificação e substituição da CDA.Custas na forma da Lei.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente devido.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0025522-73.2009.403.6182.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0000550-34.2012.403.6182** - TIM CELULAR S/A(SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.511/586: INDEFIRO o requerido pela embargante em relação ao pedido de reunião dos processos em razão da conexão, posto embora os presentes embargos à execução e os embargos à execução nº. 0062757-06.2011.403.6182, possuam as mesmas partes, não possuem o mesmo objeto do provimento jurisdicional, tendo em vista que o débito em cobro nas Execuções Fiscais nº. 0031977-83.2011.403.6182 e 0031976-98.2011.403.6182, originam-se de CDAs distintas (43.2.11.000618-0 e 43.6.11.001490-84). Em relação ao pedido de suspensão dos presentes embargos à execução, a fim de se aguardar a produção de prova pericial nos autos do processo nº. 0062757-06.2011.403.6182, INDEFIRO, posto não se aplicar o caso concreto ao disposto na alínea b, do inciso V do art. 313 do Novo CPC, pois desnecessária a requisição a outro Juízo para a realização da prova indicada. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação da embargante (15/08/2016), verifico o decurso de prazo para a embargante comprovar o recolhimento dos honorários periciais, e declaro a preclusão, tendo em vista a renúncia tácita para a oportunidade de realização de provas. Considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para a prolação de sentença. Comunique-se o Perito.

**0066813-43.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035233-29.2014.403.6182) BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante a providenciar a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para Juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução. I.

**0011203-56.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032535-16.2015.403.6182) PPJ COMUNICACAO VISUAL E SERIGRAFICOS LTDA -(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para carrear aos autos os seguintes documentos: Cópia da petição inicial e CDA dos autos da execução fiscal em apenso, bem assim, indicar as informações da embargante nos termos do art. 319, II do Novo CPC. Adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico perseguido; CComprovante de garantia do Juízo, Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

**0012069-64.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051761-12.2012.403.6182) WAGNER ROBERTO FIGUEIREDO ALONSO(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para carrear aos autos os seguintes documentos: Cópia da petição inicial e CDA dos autos da execução fiscal em apenso, bem assim, indicar as informações da embargante nos termos do art. 319, II do Novo CPC. Instrumento de Procuração; Adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico perseguido; Comprovante de garantia do Juízo (BACENJUD/Auto de Penhora e Avaliação). Prazo: 15 (quinze) dias. I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0044746-84.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047800-68.2009.403.6182 (2009.61.82.047800-7)) MILDA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP192142 - MANOEL JOSE SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por MILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA em face da decisão de fls. 86/88, alegando a ocorrência de contradição, no tocante a manutenção da constrição sobre os imóveis como caução. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. I.

**0034195-11.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023613-35.2005.403.6182 (2005.61.82.023613-4)) FILIPE ARAUJO LIMA DE MOURA(PE018503 - MARCONI ANTONIO PRAXEDES BARRETTO JUNIOR E PE027552 - PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual, determino a intimação da embargante para carrear aos autos os seguintes documentos; Cópia simples do auto de penhora e respectivo laudo de avaliação, referente ao bem móvel objeto dos presentes embargos de terceiro. Comprovante de recolhimento das custas judiciais de distribuição; Outrossim, indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do art. 47, parágrafo único, c.c artigo 1050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

**0034354-51.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-41.2002.403.6182 (2002.61.82.001872-5)) ANTONIA STELLA XAVIER SANTIAGO(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: Certidão atualizada da Matrícula do imóvel, objeto dos presentes embargos de terceiro; Outrossim, indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do art. 47, parágrafo único, c.c artigo 1050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011832-30.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056627-58.2015.403.6182) TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A presente exceção de incompetência foi interposta na vigência do Novo Código de Processo Civil que, dentre outras alterações, estabeleceu em seu artigo 64 que a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. Assim, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 02/100 para juntada aos autos da execução fiscal nº 005627-58.2015.403.6182, substituindo-os por cópia. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito, dada a inexistência de previsão legal no novo ordenamento jurídico processual. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001852-55.1999.403.6182 (1999.61.82.001852-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X JOVITA DARCILIA CODJAIAN X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF solicitando guia de depósito judicial, referente à transferência efetuada em 26/07/2010 (fls. 140/142 - ID 07201000005677087 e 07201000005677095). Após, aguarde-se o cumprimento ao determinado nos autos dos embargos à execução em apenso. I.

**0035328-50.2000.403.6182 (2000.61.82.035328-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HOSPITAL JOAO XXIII S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0001872-41.2002.403.6182 (2002.61.82.001872-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENEDUCI E LOPEZ LTDA X LUIGI BENEDUCI X ENCARNACION LOPEZ GARCIA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP116669E - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X MIRELLA BENEDUCI ASSAD X ORNELLA BENEDUCCI TIMONER X GRAZIELLA BENEDUCI CALOI

Suspendo o curso da execução em relação aos imóveis penhorados, objeto dos embargos de terceiro em apenso nº. 0034354-51.2016.403.6182. I.

**0023613-35.2005.403.6182 (2005.61.82.023613-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CATUAMA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA X MARISA DE ANDRADE CAVALCANTI

Suspendo o curso da presente execução em relação ao bem móvel, objeto dos embargos de terceiro em apenso nº. 0034195-11.2016.403.6182.

**0006532-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006532-8)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROSA MARIA FARIA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 39/40, à uma conta à ordem e à disposição do Juízo desta 13ª Vara de Execução Fiscal. Após, suspendo o curso da presente execução, em razão da garantia integral do débito. I.

**0051761-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L A IND E COM DE PRODS REFRATARIOS LTDA ME X JOSE ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X WAGNER ROBERTO FIGUEIREDO ALONSO(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)

(Fls. 120/149) Trata-se de pedido de liberação do saldo bloqueado na conta nº 110919-7, agência nº 1432, do Banco Bradesco, de titularidade do coexecutado José Antonio Rodrigues Lopes. Sustenta que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis, eis que oriundos de salário. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos apresentados às fls. 125/144 comprovam que o bloqueio realizado em 23/11/2015 recaiu sobre salário, o qual é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isto posto, defiro a liberação da quantia de R\$ 1.657,37 (mil seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), bloqueada na conta nº 110919-7, agência nº 1432, do Banco Bradesco, de titularidade do coexecutado José Antonio Rodrigues Lopes. Inobstante, diante da interposição dos embargos à execução fiscal nº 0012069-64.2016.403.6182, julgo prejudicadas as exceções de pré-executividade opostas às fls. 150/178 e 197/199.I.

**0035233-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD)

Suspendo o curso da presente execução fiscal, tendo em vista a integral garantia do débito, bem assim, expressa manifestação da exequente. Tendo em vista o alegado às fls. 85/94, intime-se a Fazenda Nacional para que diga acerca da existência de excesso de penhora.I.

### **Expediente Nº 198**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039258-71.2003.403.6182 (2003.61.82.039258-5)** - POLIPECAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

**0020114-09.2006.403.6182 (2006.61.82.020114-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITY INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA - EPP(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

**0001229-10.2007.403.6182 (2007.61.82.001229-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca da juntada aos autos do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios. 2. A exequente poderá, indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. 3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Publique-se. Intime-se.

**0006918-35.2007.403.6182 (2007.61.82.006918-4)** - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0506930-51.1991.403.6182 (91.0506930-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X METALURGICA SIGMA LTDA X JOSE FERREIRA MARQUES DE SOUZA X EDUARDO SALTON MARQUES DE SOUZA(SP065161 - FRANCISCO PAULO LINO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

**0552879-54.1998.403.6182 (98.0552879-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO)

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente, ficando a seu cargo requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito. Intime-se a exequente.

**0017594-52.2001.403.6182 (2001.61.82.017594-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X COML/ AGLIO LTDA - MASSA FALIDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP179125 - CLAUDIA MORENO )

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

**0018299-79.2003.403.6182 (2003.61.82.018299-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVELLIS IMPORTADORA LTDA X ADIONIR MARIA NOVELLI X ADRIANA NOVELLI X JOSE HARLEY TONETTI(SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI E SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

**0056602-31.2004.403.6182 (2004.61.82.056602-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP266978 - PRISCILA DAS NEVES CRUSCO)

Fl. 86: Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a executada o comprovante de recolhimento de custas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0059528-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059528-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL SEGUROS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

1 - Preliminarmente, deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, visto que os subscritores da petição de fls. 133/134 não estão constituídos nos autos.2 - Considerando a notícia de alteração da sua denominação (de REAL SEGUROS S/A para TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.), no mesmo prazo, deverá a EXECUTADA trazer aos autos documento que comprove o motivo de tal alteração. 3 - Cumpridas as duas determinações anteriores, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo passivo, nos termos dos documentos apresentados pela executada.4 - Sem prejuízo das determinações supra, no prazo de 10 (dez) dias, indique, a parte interessada, a forma como prefere levantar o valor depositado nos autos:a) por meio de transferência bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C., hipótese em que deverá informar os dados de sua conta bancária (banco, agência e conta) ou; b) através de alvará de levantamento. Neste caso a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifique que não foi informado o número da carteira de identidade da pessoa indicada para figurar no alvará.6. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 7. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte interessada deverá ser intimada, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0036977-40.2006.403.6182 (2006.61.82.036977-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO)

1. Em que pese a manifestação da parte executada, ora exequente, que atendeu ao determinado na decisão de fl. 169, verificado, contudo que não foi juntada aos autos documentação que comprove a alteração de sua denominação: de BAYER CROPSCIENCE LTDA (CNPJ 89.163.430/0001-38), como constou na autuação para BAYER S.A. (CNPJ 18.459.628/0001-15), como figurou nas fls. 121/123; 143/145 e 156. Assim comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a correta grafia de seu nome. Saliento que a divergência entre a grafia cadastrada na autuação e a cadastrada na Receita Federal (CNPJ) gera o cancelamento do ofício requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá a exequente providenciar a regularização no Castro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação do contrato social afim de que seja retificada a autuação. 2. Cumprido o parágrafo anterior, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo exequente. 3. Retificada a autuação, expeça-se ofício requisitório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 8. Após a transmissão a parte interessada poderá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 10. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. 11. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0000583-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000583-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)**

Recebo a conclusão nesta data. 1. Cancele-se o alvará de levantamento nº 39/2015, arquivando-se a via original em pasta própria. 2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) realize a apropriação do valor total depositado na conta nº 2527.005.38694-6, vinculada a estes autos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da apropriação. 3. Cumpridas as determinações supra, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da apropriação requerida. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo (findo). Publique-se.

**0049226-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARADAY EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/C LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA)**

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

**0047647-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINIO BRILHANTE LTDA(SP119319 - DENISE MAGALHAES FERNANDES E SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)**

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0066012-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMEO LACERDA NETO(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)**

Defiro a restituição dos valores recolhidos pela GRU de fls 54. Intime-se o requerente para que extraia as cópias necessárias e após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0012426-78.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PETER FRANCISCO DE SOUZA**

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0572564-81.1997.403.6182 (97.0572564-0)** - FANI IND/ METALURGICA LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP057483 - HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANI IND/ METALURGICA LTDA

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061591-17.2003.403.6182 (2003.61.82.061591-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma como prefere levantar o valor depositado nos autos. 2. A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. 3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifico que não foi informado o número da carteira de identidade da pessoa indicada para figurar no alvará. 4. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Publique-se.

**0058041-77.2004.403.6182 (2004.61.82.058041-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA) X HELCIO HONDA X FAZENDA NACIONAL X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405, de 01 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0044645-62.2006.403.6182 (2006.61.82.044645-5) - REAL SEGUROS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL X REAL SEGUROS S/A X FAZENDA NACIONAL**

1 - Preliminarmente, deverá a embargante, ora, exequente, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, visto que os subscritores da petição de fls. 254/255 não estão constituídos nos autos. 2 - Considerando a notícia de alteração da sua denominação (de REAL SEGUROS S/A para TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.), no mesmo prazo, deverá a embargante trazer aos autos documento que comprove o motivo de tal alteração. Saliento, ainda, que a divergência entre a grafia cadastrada na autuação e a cadastrada na Receita Federal (CNPJ) gera o cancelamento do ofício requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá a exequente providenciar a regularização no Castro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação do contrato social afim de que seja retificada a autuação. 3 - Em relação ao início da execução a exequente deverá requerer o que de direito observando o disposto no artigo 534 no C.P.C. 4 - Cumpridas as três determinações anteriores anterior, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo exequente. 4. Após, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 5. Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 6. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 7. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 9. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 10. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 11. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 12. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. 13. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004790-66.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SEM ADVOGADO**

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405, de 01 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10809**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005407-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005407-0) - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001996-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001996-0) - ODAIR DOMINGUES DE PAULA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003840-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003840-1)** - PAULO AFFONSO BAIER(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008016-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008016-8)** - DALVADISIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003599-51.2010.403.6183** - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0010832-65.2011.403.6183** - DAVID VITOR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0011321-05.2011.403.6183** - RAFAEL EMANUEL GUALTER KARELSKY(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0006187-89.2014.403.6183** - RUBENS MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011303-76.2014.403.6183** - JORGE VASILKOVAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011421-18.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002445-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JAIR PEREIRA ADAO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELLO DA SILVA HENRIQUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1)** - EUGENIO CARLOS JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CARLOS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte o documento requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 10814**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004980-60.2011.403.6183** - LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005684-34.2015.403.6183** - MAURICIO GONCALVES AFONSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia quanto ao período laborado de 01/01/1997 a 04/08/2005, na empresa indicada pela parte autora às fls. 221.Int.

**0010205-22.2015.403.6183** - MANOEL GONCALVES PITA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para elabore novo cálculo considerando que o novo benefício a ser implantado será de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo aplicar o fator previdenciário se se mostrar mais vantajoso.Int.

**0011371-89.2015.403.6183** - LILIAN DAMAZIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que elabore nova simulação da renda mensal inicial, aplicando as novas regras introduzidas pela Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015.Int.

**0011907-03.2015.403.6183** - MARIA HELENA PARDINI SIMONI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmehiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 18 de setembro de 2016, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.Int.

**0002801-80.2016.403.6183** - ALINE PEDROSO DO ROSARIO X IZILDINHA APARECIDA DO CARMO PEDROSO DO ROSARIO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmehiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 02 de outubro de 2016, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.Int.

**0003902-55.2016.403.6183** - MARILENE LIMA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 25 de setembro de 2016, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.Int.

**0004567-71.2016.403.6183** - JOSE ORLANDO SERAFIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/06/1979 a 29/02/1984 e de 01/03/1984 a 12/02/1985, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No mesmo prazo, traga a parte autora aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS, ou outro documento hábil a comprovar o período urbano laborado de 06/11/2012 a 31/05/2013.Int.

**0004883-84.2016.403.6183** - ABILIO HERMENEGILDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0005143-64.2016.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0005182-61.2016.403.6183** - SONIA MARIA MORENO HAGGE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0005703-06.2016.403.6183** - ARMANDO BEZERRA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0005824-34.2016.403.6183** - CLEYDE PETERS ROSA VANDENBROEK(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

## **Expediente N° 10817**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000165-78.2015.403.6183** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0005427-72.2016.403.6183** - MANOEL FRANCISCO BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial do período laborado de 29/04/1995 a 06/04/2010 - na empresa Companhia Brasileira de Trens Urbanos Superintendência de Trens Urbanos - STU-SP, determinando que o INSS promova à averbação do período e à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (06/04/2010 - fls. 106). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003486-87.2016.403.6183** - SUZANE BAJESTER AMORIM(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para que a autoridade impetrada proceda à liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego, em consonância com a legislação vigente, na forma da fundamentação. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003939-82.2016.403.6183** - PAULO EDUARDO LOPES(SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, reconhecendo o direito do impetrante ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego indevidamente bloqueadas. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005104-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005104-1)** - WALDIR MARTINEZ LIROLA X MARIA MADALENA MACEDO LIROLA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MACEDO LIROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10777**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013302-69.2011.403.6183** - JOSE VERISSIMO DORNELAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 239: apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, documento que comprove que diligenciou para obtenção de documentos da empresa Serviços Telefônicos, sob pena de preclusão da prova testemunhal requerida. 2. Não havendo manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

**0086038-17.2014.403.6301 - MARCOS CARRARO DE SIQUEIRA(SP274449 - LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

**0062776-04.2015.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 93.290,49 - fls. 178-179).5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.7. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).9. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

**0063519-14.2015.403.6301 - FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor lá apurado pela contadoria (R\$ 109.838,53 - ls. 92-93). 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 9. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

**0003389-87.2016.403.6183 - ORLANDO ESSADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Concedo ao INSS o prazo de 5 dias para:- justificar o pedido de depoimento pessoal da parte autora,- apresentar os documentos mencionados à fl. 40 verso. Int.

**0003739-75.2016.403.6183 - NELSON DONIZETTI JOAQUIM(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

**0003930-23.2016.403.6183 - OSMAN LAXY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0003960-58.2016.403.6183 - JOAO BOSCO GONCALVES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

**0004018-61.2016.403.6183 - JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

**Expediente Nº 10778**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000288-42.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-84.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FERNANDO BARSAGLINI X SALVADOR BARSAGLINI NETO X ANTONIO FERNANDO BARSAGLINI X ELAINE APARECIDA BARSAGLINI X WILSON ROBERTO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)**

Ante a regularização da sucessão processual, cumpra a parte embargada o despacho de fl. 20. Intime-se somente a parte embargada.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## PROCEDIMENTO COMUM

0003159-50.2013.403.6183 - JOSE LOPES MOREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ LOPES MOREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho rural de 13.07.1969 a 25.01.1978 e de 25.08.1981 a 28.08.1982 (cf. fls. 324/326); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 26.01.1980 a 18.08.1981 (Roca Brasil Ltda.), de 01.09.1982 a 30.08.1983 (Muck-Maq Ind. e Com. de Peças Ltda.), de 04.04.1984 a 29.03.1990 (sic, 23.03.1990, Torres Ind. e Com. de Etiquetas e Adesivos Ltda.) e de 21.09.1993 a 11.12.2011 (Amemiya Ind. Mecânica Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 156.729.297-3, DER em 12.12.2011), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada negada (fls. 136/137). O autor juntou cópia dos autos do processo administrativo (fls. 153/281). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 285/297). Foi deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Raul Soares/MG a oitiva dos Srs. Elio Augusto da Silva e Domingos Lino Cupertino, que se deu em audiência realizada em 13.11.2015 (fls. 391/393). O autor manifestou-se sobre a prova oral às fls. 396/398, e juntou cópias de suas carteiras de trabalho às fls. 402/414. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No caso em exame, consta dos autos: (a) termo de declarações prestadas pelo Sr. Sebastião Moreira de Abreu, pai do autor, em 23.06.2005, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vermelho Novo/MG (fl. 75); (b) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vermelho Novo/MG (fl. 76); (c) certificado de cadastro de imóvel rural emitido em 1977, denominado Sítio Bom Jardim, Município de Raul Soares/MG, de posse do Sr. Sebastião Moreira de Abreu (fl. 80); (d) certidão emitida pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Raul Soares/MG, relativa a propriedade rural de 1ha 10a e 85 ca no distrito de Vermelho Novo/MG, adquirida pelo Sr. Sebastião Moreira de Abreu por escritura pública passada em 1984 (fl. 81); (e) declaração de imposto de renda (pessoa física) do Sr. Sebastião Moreira de Abreu (exercício 1975, ano-base 1974), na qual o autor consta como seu dependente; é declarada uma propriedade localizada no distrito de Vermelho Novo, município de Raul Soares, no lugar denominado Bom Jardim, contendo 12,4093ha de terras, adquiridas por compra em 1972, conforme escritura lavrada no Cartório de Paz de Vermelho Novo no livro nº 54, fls. 193/194º (fl. 82); (f) documentos relativos à partilha dos bens do Sr. José Moreira de Abreu (avô materno do autor), que incluem propriedade rural na citada localidade, sentenciada em 24.04.1964 (fls. 84/115). A documentação é replicada às fls. 202/259. Em juízo, a testemunha Elio

Augusto da Silva declarou: O Sr. Domingos Lino Cupertino, por sua vez, afirmou: À exceção da declaração firmada pelo pai do autor e da declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vermelho Novo/MG, não homologada pelo INSS, que têm mui diminuto valor probatório, considero que a documentação remanescente constitui suficiente início de prova documental. Noutro ponto, os testemunhos colhidos são condizentes e ratificaram que o autor laborou em regime de economia familiar na propriedade de seu genitor. Reputo demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural de 13.07.1969 (data em que o autor completou 14 anos de idade) a 25.01.1978 e de 25.08.1981 a 28.08.1982. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a

edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV),desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição

dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida.[Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com

relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 26.01.1980 a 18.08.1981 (Celite S/A Ind. e Com., sucedida por Roca Brasil Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 36 et seq. e 403 et seq., admissão em 02.03.1978 no cargo de ajudante geral, passando a auxiliar de usinagem em 26.01.1980, e a torneiro revólver em 26.02.1980). Consta de formulários de informações sobre atividades especiais, emitidos em 07.06.2004 e acompanhados de laudos técnicos (fls. 44/55), descrição das atividades desenvolvidas nas funções de: (i) auxiliar de usinagem: auxiliar nas tarefas das seções de fabricação metalúrgica; operar furadeira elétrica, escariadora, fresadoras automáticas, calandra, prensa, serra elétrica e máquina de curvar, previamente prepara-radas; acionar controles para ligar e efetuar as operações estabelecidas, conforme plano de produção [...]; retirar rebarbas de machos de areia utilizados na fundição de peças metálicas; operar máquina vibradora para retirar areia depositada nas peças fundidas; retirar rebarbas de peças em lixadeiras elétricas, preparando-as para serem usinadas, bem como efetuar a secagem de machos de areia em estufa, preparando-as para a fundição de peças, com exposição a ruído de 88,8dB(A) e poeira de SiO<sub>2</sub> (0,21mg/m<sup>3</sup>); e (ii) torneiro revólver: operar torno revólver previamente preparado, posicionar peças ou barras de metal em local apropriado, acionar controles e manusear

carrinho transversal e longitudinal, obedecer o ciclo de operações pré-estabelecidas, para cortar, furar, desbastar, fazer rosca, escariar e formar; limpar as diversas partes do torno, retirando cavacos e periodicamente o maquinário com estopa umedecida com óleo, com exposição a ruído de 92,0dB(A) e a óleos minerais. É devido o enquadramento em razão da ocupação profissional e da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente. (b) Período de 01.09.1982 a 30.08.1983 (Muck-Maq Ind. e Com. de Peças Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 36 e 403 et seq., admissão no cargo de torneiro revólver, sem mudança posterior de função) e formulário com informações sobre atividade especial (fls. 58/59). É devido o enquadramento em razão da ocupação profissional. (c) Período de 04.04.1984 a 23.03.1990 (Torres Ind. e Com. de Etiquetas e Adesivos Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 36 e 403 et seq., admissão no cargo de oficial torneiro revólver, passando a torneiro revólver em 01.10.1984). Lê-se em formulário DIRBEN-8030 acompanhado de laudo técnico (fls. 60/65, aferição realizada em dezembro de 2003) que o autor era incumbido de operar tornos, destinados principalmente à execução de trabalhos de linha, tais como: construção de peças, abertura de roscas, execução de desbastes, abertura de canaletas, sangramentos, perfilamentos, etc., exposto a ruído de 84dB(A). Não há dados acerca de alterações do layout do estabelecimento fabril, maquinário ou processos de trabalho. O intervalo é qualificado em razão da categoria profissional. (d) Período de 21.09.1993 a 11.12.2011 (Amemiya Ind. Mecânica Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 37 e 411/414, admissão no cargo de oficial torneiro mecânico, com saída em 25.08.2011). Extrai-se de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 01.09.2011 e acompanhado de laudos técnicos (fls. 67 et seq.) que o segurado exerceu as funções de: (i) oficial torneiro mecânico (de 21.09.1993 a 31.10.1996): aparelhar, regular e manejar um torno mecânico convencional e/ou de controle numérico, instalar as ferramentas apropriadas, atuar nos comandos de partida, de parada, de rotação da peça e de avanço da ferramenta e utilizar instrumentos de medição e controle, para desbastar, alisar, cortar, rosca ou executar outras operações de torneamento em peças de metal; e (ii) oficial mecânico de manutenção (de 01.11.1996 a 25.08.2011): executar a manutenção de diversos tipos de máquinas, reparar ou substituir peças, fazer ajustes, regulagem e lubrificação convenientes, utilizar ferramentas, máquinas e instrumentos de medição e controle para assegurar a essas máquinas funcionamento regular e eficiente. Reporta-se exposição a ruído de 90,3dB(A) (entre 21.09.1993 e 31.10.1996) e de 81,5dB(A) (entre 01.11.1996 e 25.08.2011), óleo mineral solúvel (entre 21.09.1993 e 31.10.1996) e calor de intensidade inferior aos limites de tolerância. É nomeado responsável pelos registros ambientais. O intervalo de 21.09.1993 a 28.04.1995 é qualificado em razão da categoria profissional, passo que o período de 21.09.1993 a 05.03.1997 enquadra-se em razão da exposição ao ruído. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do

Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade ( 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito ( 4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava: (a) 31 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de serviço na data da publicação da EC n. 20/98, que lhe confere direito à aposentadoria proporcional (com coeficiente de 76%), observadas as regras vigentes até então; e (b) 43 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (12.12.2011), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a averbação dos períodos de trabalho rural de 13.07.1969 a 25.01.1978 e de 25.08.1981 a 28.08.1982; (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 26.01.1980 a 18.08.1981 (Roca Brasil Ltda.), de 01.09.1982 a 30.08.1983 (Muck-Maq Ind. e Com. de Peças Ltda.), de 04.04.1984 a 23.03.1990 (Torres Ind. e Com. de Etiquetas e Adesivos Ltda.) e de 21.09.1993 a 05.03.1997 (Amemiya Ind. Mecânica Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.729.297-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 12.12.2011, observado o direito adquirido à aposentação proporcional na data da publicação da EC n. 20/98, se disso resultar renda mensal mais vantajosa à parte. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 156.729.297-3)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12.12.2011- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 13.07.1969 a 25.01.1978 e de 25.08.1981 a 28.08.1982 (averbação - trabalho rural); de 26.01.1980 a 18.08.1981 (Roca Brasil Ltda.), de 01.09.1982 a 30.08.1983 (Muck-Maq Ind. e Com. de Peças Ltda.), de 04.04.1984 a 23.03.1990 (Torres Ind. e Com. de Etiquetas e Adesivos Ltda.) e de 21.09.1993 a 05.03.1997 (Amemiya Ind. Mecânica Ltda.) (especiais)P.R.I.

**0003161-20.2013.403.6183** - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007893-44.2013.403.6183** - ANDRE GERSHON GROWALD(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 571/578: o autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença de 548/554, no tocante à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Decido. Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão, integrando a decisão embargada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao recurso. O antepenúltimo parágrafo da fl. 553<sup>vº</sup> passa a ter a seguinte redação: Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 571/578, para o fim de sanar a omissão apontada. Devolvo às partes o prazo recursal. Certifique-se no registro da sentença de fls. 548/554. P.R.I.

**0006272-75.2014.403.6183** - SILVINO BONI FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004557-61.2015.403.6183** - CELSO MATTIELLO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELSO MATTIELLO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 02.02.1978 (cf. fl. 5) a 29.01.1985 (SPTrans São Paulo Transportes S/A), de 23.09.1985 a 31.07.1988 (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor), de 02.05.1997 a 02.08.2004 (Mondelez Brasil Ltda.), e a partir de 09.10.2006 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.568.593-5, DER em 30.01.2015), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fls. 88/89). Às fls. 94/99, o autor trouxe documentação complementar. O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 101/118). Houve réplica (fls. 80/94). Em resposta a ofícios encaminhados por este juízo, o Metrô/SP e a empresa Mondelez Brasil Ltda. apresentaram cópias de laudos técnicos (fls. 135/165 e 167/224, respectivamente). O autor juntou cópias de suas carteiras de trabalho (fls. 228/253). Encerrada a instrução (fl. 255), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns

dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. [Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao

segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual

à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia

térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.(a) Período de 02.02.1978 a 29.01.1985 (CMTC Cia. Municipal de Transportes Coletivos, sucedida por SPTrans São Paulo Transportes S/A): há ficha de registro de empregado (fls. 28/29) e registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 229 et seq., admissão em 02.02.1976 no cargo de aprendiz, passando a ajudante de artefice em 02.01.1978, a mecânico oficial comissionado em 16.07.1981, a mecânico oficial de manutenção comissionado em 01.01.1982, e a mecânico oficial de manutenção em 04.01.1982, com saída em 29.01.1985).Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 09.12.2013 (fls. 30/34) que, nos períodos controvertidos, o autor exerceu as funções e atividades seguintes: (i) ajudante de artefice (de 02.01.1978 a 15.07.1981): auxiliar em reparos de conjunto mecânico de ônibus. Proceder [a] desmontagens, lavagens, ajustes, montagem e regulação de conjuntos diversos; e (ii) mecânico oficial (de 16.07.1981 a 31.12.1981) e mecânico oficial de manutenção (de 01.01.1982 a 29.01.1985): executar, de acordo com sua área de atuação, serviços de manutenção de peças e conjuntos mecânicos de veículos automotores em geral. Refere-se exposição, entre 02.01.1978 e 29.01.1985, a ruído de 75dB(A) (informação corroborada pelo documento à fl. 95) e a hidrocarbonetos. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais entre 28.03.1978 e 31.07.1984 e entre 08.01.1985 e 29.01.1985.A intensidade do ruído encontrada no ambiente de trabalho é inferior ao limite de tolerância então vigente.A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).(b) Período de 23.09.1985 a 31.07.1988 (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 230 et seq., admissão no cargo de mecânico de manutenção, passando a mecânico pneumático em 01.05.1988).Extrai-se de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 20.12.2013 (fls. 35/36) que o autor era incumbido de efetuar a montagem e desmontagem, reparar defeitos, regular e fazer ajustes nas máquinas e equipamentos e componentes mecânicos, automáticos, hidráulicos e pneumáticos. Efetuar ajustes de peças e componentes. Trabalhos realizados com o manuseio de ferramentas adequadas. Ler e interpretar desenhos técnicos para montagem de dispositivos e novos equipamentos. Revezar-se nessas atividades ao longo da jornada diária. Realizar manutenção mecânica preventiva e corretiva (trocar rolamentos, correias, peças, componentes de maquinários, etc.). Realizar pequenas soldas. Fazer manutenção nas empilhadeiras. Reporta-se exposição a ruído de 89dB(A), bem como a solventes, óleos minerais e graxas. É indicado responsável pelos registros ambientais. Os dados foram extraídos de PPRA de 1996, cf. observação ao final do documento.De acordo com o laudo técnico que embasou o PPP (fls. 98/99), 89dB(A) corresponde ao maior nível de ruído encontrado na oficina mecânica, junto à máquina de esmeril; nesse setor, considerados os diversos pontos de trabalho, o nível de ruído varia entre 78dB(A) e 89dB(A). Noutra ponto, afirma-se que os referidos óleos lubrificantes e graxas contêm hidrocarbonetos policíclicos aromáticos.A intensidade de ruído consignada no formulário não corresponde ao nível médio encontrado no ambiente laboral, que não é informado, mas ao pico num dos postos de trabalho. Não

sendo possível precisar se o nível médio excede ou não os 80dB, não é devido o enquadramento em razão da exposição a ruído. A exposição hidrocarbonetos aromáticos (derivados do benzeno) qualifica o intervalo em questão, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.(c) Período de 02.05.1997 a 02.08.2004 (Warner Lambert Ind. e Com. Ltda., sucedida por Cadbury Adams Brasil e por Mondelez Brasil Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 244 et seq., admissão em 02.05.1997, passando a mecânico de manutenção pleno em 01.09.1998). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 04.11.2014, acompanhado de PPRA dos anos 1998/1999 (fls. 168/202) e 2003/2004 (fls. 37/43 e 203/224), descrição da rotina laboral nas funções de: (i) mecânico de manutenção geral de (de 02.05.1997 a 30.08.1998): efetuar a manutenção corretiva e preventiva das máquinas de produção, montando e desmontando subconjuntos mecânicos, avaliando e acompanhando o funcionamento das máquinas, analisando suas causas, realizando ajustes preventivos a fim de garantir o bom funcionamento; e (ii) mecânico de manutenção pleno (de 01.09.1998 a 02.08.2004): as mesmas atribuições listadas no item anterior, além de operar máquina de usinagem, quando necessário. Refere-se exposição a ruído de 86,8dB(A), e são apontados os responsáveis pelos registros ambientais. No relatório do PPRA 2003/2004 consta a existência de ruído de 86,8dBA(A) no setor de trabalho, tendo sido anteriormente mensurados os níveis de 86,7dB(A) (em 2001) e 84,2dBA(A) (em 2002). É devido o enquadramento do intervalo de 19.11.2003 a 02.08.2004, em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. No período remanescente, o limite de tolerância não foi excedido.(d) Período a partir de 09.10.2006 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 245 et seq., admissão no cargo de mecânico de manutenção). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.11.2013 (fls. 24/27) que o autor, nas funções de mecânico de manutenção (entre 09.10.2006 e 31.10.2010, nos setores GMT/MTR/VPL, GMT/MTV/VPL/MML e GMT/MTV/VPL/MLE) e de oficial de manutenção industrial (mecânica) (a partir de 01.11.2010, no setor GMT/MTV/VPL/MLE), era incumbido de inspecionar, testar, substituir, reparar e/ou encaminhar equipamentos para reparo. Executar retrabalhos. Organizar e manter o local de trabalho, veículos, instrumentos, equipamentos, dispositivos, documentação, materiais de giro e consumo. Acompanhar e verificar os serviços de empresas contratadas; registrar as atividades realizadas. Participar na substituição de trilhos e componentes de AMVs. Reporta-se exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, bem como a ruído de 79,1dB(A) (entre 09.10.2006 e 20.07.2010) e de 91,6dB(A) (a partir de 21.07.2010). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais, e as informações constantes do PPRA 2012/2013 (fls. 136/165), relativas ao ruído, são condizentes com esses dados. A exposição a riscos envolvendo energia elétrica, por não ser de caráter permanente, não permite o enquadramento. O intervalo de 21.07.2010 a 28.11.2013 é qualificado em razão da exposição ao ruído. No período anterior, o limite de tolerância não foi atingido. Por fim, após a data de emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 14 anos, 9 meses e 5 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto

ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito ( 4º). Observo que, em sede administrativa, a parte requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, conforme quota lançada à fl. 20. Mas em 31.07.2015 (data da citação do INSS, cf. fl. 100), quando computa 54 anos e 11 meses completos de idade e 43 anos e 5 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário ( $54 \frac{11}{12} + 43 \frac{5}{12} = 98 \frac{4}{12}$ ). Vide tabela a seguir: É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso. Assinalo que quando do requerimento administrativo (em 30.01.2015) a regra do artigo 29-C da Lei de Benefícios ainda não existia, mas não se pode dizer o mesmo por ocasião da citação do INSS (em 31.07.2015). É de se aplicar aqui o mesmo raciocínio, em consonância à máxima da *mihi factum dabo tibi jus* (dê-me o fato, dar-lhe-ei o direito). Muito embora na peça inicial veicule-se apenas pedido de aposentadoria especial, tem-se que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Medida Provisória n. 676/15 e da Lei n. 13.183/15 proporciona à parte benefício com a mesma renda mensal inicial daquela (com coeficiente integral e exclusão do fator previdenciário) e, ainda, sem a limitação inscrita no artigo 57, 8º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito: PROCESSO CIVIL. Inexistência de decisão extra petita. Princípios *mihi factum dabo tibi jus* e *jura novit curia*. [...] 1. O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios *Mihi factum dabo tibi jus* e *jura novit curia*. 2. Depreendida a pretensão da parte diante das informações contidas na inicial, não há falar em decisão extra petita. 3. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1.065.602/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 30.10.2008, DJe 19.12.2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 23.09.1985 a 31.07.1988 (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor), de 19.11.2003 a 02.08.2004 (Warner Lambert Ind. e Com. Ltda., sucedida por Cadbury Adams Brasil e por Mondelez Brasil Ltda.), e de 21.07.2010 a 28.11.2013 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 31.07.2015 (data da citação do INSS, cf. fl. 100), assegurada a opção pela exclusão do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 31.07.2015 (citação do INSS, cf. fl. 100)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 23.09.1985 a 31.07.1988 (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor), de 19.11.2003 a 02.08.2004 (Mondelez Brasil Ltda.), e de 21.07.2010 a 28.11.2013 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô) (especiais)P.R.I.

**0006731-43.2015.403.6183** - REGI ALFREDO NUNES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia com outras especialidades tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do laudo e cadastrada no Juízo, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site [http://www.fin.usp.br/iof/revista\\_2005/02\\_res\\_med](http://www.fin.usp.br/iof/revista_2005/02_res_med) da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos...Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 77. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010583-75.2015.403.6183** - CICERO DE FARIAS GUEDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011193-43.2015.403.6183** - LUCI BATISTA VIANA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011204-72.2015.403.6183** - JOSE FAUSTINO DA CONCEICAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011633-39.2015.403.6183** - JOSE GALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000504-03.2016.403.6183** - WILSON FRANCO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000961-35.2016.403.6183** - VALDIR CLAUDINO BARBOSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a juntada de novos documentos, conforme requerido pela parte autora. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002233-64.2016.403.6183** - PEDRO FERREIRA DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO EXPOSIÇÃO A RUIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002299-44.2016.403.6183** - VALDIRENE BISPO DE SOUZA X KAIQUE DE SOUZA SILVA X KAUE DE SOUZA SILVA X VALDIRENE BISPO DE SOUZA(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0003061-60.2016.403.6183** - JOSE BEZERRA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (TRÊS) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCPC. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0004363-27.2016.403.6183** - HELCIO MARTINS VIANA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado a fls. 87, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo NB 177.559.380-8, sob pena de indeferimento da inicial, conforme explicitado a fls. 79. Int.

**0004501-91.2016.403.6183** - SERGIO ROBERTO PERES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0005893-66.2016.403.6183** - NUBIA MARIA SIZENANDO OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.373,10 as doze prestações vincendas somam R\$ 28.477,20, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0833687-45.1987.403.6183 (00.0833687-3)** - OSMANY JUNQUEIRA DIAS (SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

fls.308/309: Ciência do desarquivamento dos autos . Decorrido o prazo de 15 (quinze), retornem ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009678-41.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002271-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X EVA DE JESUS ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000982-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012055-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012055-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003723-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001514-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X COSME ALVES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES TORRES)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748997-54.1985.403.6183 (00.0748997-8)** - WALDIH HELAEHIL X VICENTE MASTRIA X JOAO BRAZ MOREIRA X ADINA HELAEHIL INSERRA X PAULO MESSA MARTINS X MARISA MESSA MARTINS X MAURO MESSA MARTINS X MARIA LUIZA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDIH HELAEHIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos ofícios juntados às fls.475/479. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002271-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002271-3)** - FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X EVA DE JESUS ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 535, parágrafo 4º, CPC/15, defiro a expedição do valor incontroverso, discriminado a fls. 169/175. Para fins de expedição, a data de trânsito dos embargos deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Outrossim, defiro o destaque dos honorários contratuais, desde que observado o quanto segue: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos (fls. 559/560); c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refêra-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisito(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais, quando prestadas as informações requeridas nestes despacho.Int. Int.

**0004385-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004385-3)** - JANOS ALBERTO TAMAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JANOS ALBERTO TAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289, 298/299 e 302/304: ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo, conforme determinado a fls. 268.Int.

**0002535-45.2006.403.6183 (2006.61.83.002535-5)** - MARISETE BIZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISETE BIZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0007325-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007325-8)** - ANTONIO NORBERTO DE JESUS(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO NORBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0004171-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004171-0)** - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISVI MACENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no COMUNICADO 02/2016 - UFEP, datado de 26 de julho de 2016, reexpeça(m)-se o(s) requisito(s) nos termos propostos na Resolução CJF - 405/2016. Após, dê-se nova ciência às partes. Ao final, inexistindo discordâncias, tornem para transmissão.Int.

**0003601-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003601-9) - JOSE ARISTIDES MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARISTIDES MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O destaque de honorários contratuais só pode ser efetuado até a expedição do ofício requisitório, conforme a Resolução nº 405/2016 do CJF, art. 19. No caso, o precatório já foi inclusive transmitido. Contudo, o levantamento de valores por cessionário é fêto mediante expedição de alvará, ocasião na qual o pedido de fls. 183/184 poderá ser reapreciado. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005779-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005779-5) - JOSIAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.322. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005030-23.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.204/218. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003122-28.2011.403.6301 - JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000027-19.2012.403.6183 - ANTONIO BISPO DE NANTES(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DE NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de tempo conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005772-77.2012.403.6183 - REINALDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0006698-58.2012.403.6183 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 138/170. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000430-51.2013.403.6183** - RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.175/198. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005694-49.2013.403.6183** - ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

**0008333-40.2013.403.6183** - HERCILIO SANTOS AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0009591-85.2013.403.6183** - BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

## **Expediente N° 2509**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011027-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011027-6)** - MARIA DE LOURDES SICA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, considerando o trânsito em julgado, intime-se a AADJ (eletronicamente), encaminhando-se cópias dos autos, para cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo, considerando que às fls.134/136 o INSS foi notificado da decisão de fls.129/133, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

Expediente Nº 12936

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002483-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002483-4)** - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DE PADUA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322 e 345/346: Não há razão das alegações do patrono de fls. supracitadas, tendo em vista que a verba honorária sucumbencial foi paga através de ofício requisitório de pequeno valor/RPV e não por ofício precatório, conforme disposição constante da informação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntada em fl. 307. Sendo assim, devolvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, eis que se tratam de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5)** - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, oficie-se a 32ª Vara Cível do Foro Central Cível, com cópias das peças abaixo discriminadas para que, com a maior brevidade possível, informe a este Juízo se já houve a devida satisfação da execução promovida nos autos nº 0103404.20.2007.8.26.0100 (Execução de Título Extrajudicial), tendo em vista a penhora promovida no rosto dos autos nº 00001588-30.2002.403.6183 desta Vara Previdenciária e a posterior transferência dos valores informada pela Caixa Econômica Federal em fl. 797, referente aos honorários contratuais, tendo em vista a necessidade deste Juízo em finalizar a execução contra a Fazenda Pública promovida neste Juízo e consequente levantamento dos valores depositados para a PARTE AUTORA. Peças:- Mandado de Penhora (fls. 496).- Depósito (fl. 713).- Informação (fl. 766/768).- Informação de transferência da C.E.F (fl. 797).- Ofício (fl. 804). Após, venham os autos conclusos para as demais providências. Intime-se e cumpra-se.

**0010902-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010902-1)** - MARGARIDA SELLI COCCO(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA SELLI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 588, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0012212.72.2016.403.0000 interposto pelo INSS, conforme informado em fls. 576/587. Int.

**0001053-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001053-8)** - ANTONIO BONIFACIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/368: Sem pertinência as alegações do INSS de fls. supracitadas, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. 345/350, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, verifica-se que não houve por parte do réu a utilização do adequado instrumento de defesa processual, tendo em vista o teor da decisão de fls. 351/352. Sendo assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão. Int.

**0001962-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001962-1)** - LUCINEIDE DE SOUZA DIAS X BRUNO GONCALVES DIAS X PAMELA DIAS SOUZA X ERICK DIAS DE SOUZA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCINEIDE DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA DIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 536/537: Ciência à PARTE AUTORA. Pelas razões constantes da decisão de fl. 498, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 517/534, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 428/450, no que tange aos termos iniciais dos mesmos. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. .PA 0,10 Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com o determinado no r. julgado e, devendo haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de o R\$ 181.866,16 (cento e oitenta e um mil oitocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos ), sendo R\$ 47.064,84 (quarenta e sete mil e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos ) referentes ao valor principal do coautor BRUNO GONÇALVES DIAS, R\$ 47.064,84 (quarenta e sete mil e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao valor principal da coautora PAMELA DIAS SOUZA, R\$41.816,73 (quarenta e um mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos ) referentes ao valor principal do coautor ERICK DIAS SOUZA, R\$ 28.080,27 (vinte e oito mil e oitenta reais e vinte e sete centavos ) referentes ao valor principal da coautora LUCINEIDE DE SOUZA DIAS e R\$ 17.839,48 (dezesete mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos ) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05.2013. Após decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão. Int.

**0025445-32.2008.403.6301** - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Fls. 386/387: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA sobre sua manifestação de fls. supracitadas, tendo em vista que já houve expedição e transmissão do ofício precatório (fls. 358 e 372) referente ao valor principal, conforme pedido expresso do autor de fls. 327/328. Int.

**0007363-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007363-6)** - MACIEL TORRES LINO X RITA MARTINS PONTES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARTINS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 668: Ciência à PARTE AUTORA. Tendo em vista o manifestado pelo autor em fls. 636/638, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 630/631 tão somente no que concerne ao número do benefício especificado. Fls. 647/667: Sem pertinência as alegações do INSS de fls. supracitadas, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. 619/627, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, verifica-se que não houve por parte do réu a utilização do adequado instrumento de defesa processual, tendo em vista o teor da decisão de fls. 630/631. Sendo assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão. Int.

**0008531-53.2009.403.6301** - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 392: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, cumpra a PARTE AUTORA a determinação contida no oitavo parágrafo da decisão de fls. 374/375, no que tange aos honorários sucumbenciais. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000817-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000817-8)** - RITA EVA LOPES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA EVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/368: Primeiramente, esclareça a PARTE AUTORA sobre qual pedido de preferência se refere em sua manifestação de fls. supracitadas, especificando. Cumpra a mesma a determinação contida item 4 da decisão de fls. 354/355. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. tendo em vistas as informações e documentos juntados pela autora em fls. acima mencionadas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da mesma, devendo constar como RITA EVA LOPES GOMES, CPF 196.163.998-02. Por fim, providencie a juntada da via original do instrumento procuratório de fl. 368. Prazo para o autor: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002131-52.2010.403.6183 (2010.61.83.002131-6)** - RENE ALVES COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007658-82.2010.403.6183** - ELIANA ANTUNES RESENDE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ANTUNES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/250: Postula a patrona da autora a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 50%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Somete-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fls. 234/235, informando se há eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001563-02.2011.403.6183** - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS ALICE SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/209: Primeiramente, em relação à manifestação do patrono no tocante aos honorários sucumbenciais, atente-se o patrono que não há valores a serem apurados para os mesmos nesta execução. No mais, tendo em vista a manifestação de renúncia de fl. 202, item 3 e considerando que os valores a serem considerados representam mais da metade do valor do crédito do autor, apresente a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 203 não inclui os mesmos. Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

**Expediente Nº 12940**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007690-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007690-2) - ADIVALDO FERREIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro o alegado erro material ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que os quesitos apresentados por este Juízo são padrão, utilizados, também, para perícia indireta, cabendo ao Sr. Perito analisar toda a documentação anexada aos autos, bem como responder os quesitos formulados pelas partes. Dessa forma, ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 90/95, opostos pela parte autora. Tendo em vista a proximidade da data da perícia e o teor da decisão supra, para não causar maiores prejuízos a parte autora com o cancelamento, excepcionalmente, a publicação deverá ser feita posteriormente. Remetam-se com urgência os autos ao Setor de Digitalização e, com o retorno, encaminhe-se as cópias digitalizadas ao Sr. Perito para a realização da Perícia agendada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005790-30.2014.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 359/363: Desnecessária autorização expressa com relação ao acompanhamento do assistente técnico da parte autora quando da realização da perícia. Assim, deverá a parte autora comunicá-lo da data, horário e local de realização do ato, facultado o contato com o perito nomeado, Dr. Adelino Baena Fernandes Filho, através do telefone nº (13) 99650-5353. Int.

**0008288-65.2015.403.6183 - GERSON ALVES FERREIRA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a data designada para realização da perícia ortopédica, 25/09/2016, é um domingo, e diante da comunicação do perito de que houve equívoco no agendamento, redesigno a perícia com médico ortopedista para o dia 26/09/2016, às 14:15 horas. Int.

**0010326-50.2015.403.6183 - FRANCISCA ANTONIA DA SILVA VALENCIO(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a data designada para realização da perícia ortopédica, 25/09/2016, é um domingo, e diante da comunicação do perito de que houve equívoco no agendamento, redesigno a perícia com médico ortopedista para o dia 26/09/2016, às 13:00 horas. Int.

**0010547-33.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a data designada para realização da perícia ortopédica, 25/09/2016, é um domingo, e diante da comunicação do perito de que houve equívoco no agendamento, redesigno a perícia com médico ortopedista para o dia 26/09/2016, às 12:45 horas. Int.

**0010807-13.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CREPALDI(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 422: Indefiro a impugnação ao perito nomeado, tendo em vista que o mesmo é perito de confiança deste Juízo, encontrando-se devidamente habilitado e possui capacidade técnica para avaliar devidamente o quadro do autor, com a apreciação dos documentos acostados aos autos. Int.

**Expediente N° 12941**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028887-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028887-8) - ALDEZUNDA PIGATTI X OLIVIA AMARAL X ALICE ALVES CHAVES DE SOUZA X LUZIA GUBIOTTI BROCO X MARIA NOE DA SILVA X PLUTILLA ANTONIETTA CRUZ X ANNA BATISTELA CAPELINI X LOURDES DE OLIVEIRA SANDER X MARIA GRACIA PEREIRA X JOSE ROBERTO FERRAZ DE AGUIRRE X MARIA FERREIRA ROCHA X MARIA LAZARETTI FANCIULLI X MARIA DE LOURDES GUEDES X MARIA PINTO DE CARVALHO X MARIA DOS REIS GASPAS X MARIA TESTA ALESSI X MARIANA FERREIRA PEIXOTO X ONORICA ROSA DA SILVA NOGUEIRA X OSWALDO BANDONI X PIERINA ROSSONI BEDINI X PILAR MAGALHAES X RENATA COVEM DOS REIS X ROSA DE ALMEIDA SALDANHA X SEBASTIANA APARECIDA VIGETIN X THEREZA APARECIDA PEREIRA X ANA VENANCIO BENTO X ANGELINA ALBERTO DOS SANTOS X ANNA MARIA RODRIGUES X ARMANDO MIGUEL X BRAZILIZA GORDO DOS SANTOS X CECILIA CAYRES CHINAIA X GILDA FERNANDES DA SILVA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não obstante o teor da decisão prolatada pela Vara Federal Civil (fls. 1758/1759), tal não deve prosperar, haja vista que anteriormente já houve decisão em conflito de competência proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Órgão superior ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em decisão acostada às fls. 1690/1695 dos autos, expressamente consignado que: Por outro lado, correta a alegação do Juízo suscitante de que a matéria não é de competência de vara federal previdenciária, devido à ausência do INSS no pólo passivo. É consabido que os pleitos dos servidores e empregados públicos, perante a Administração Pública a que se subordinam, é matéria de Direito Administrativo..., sendo conhecido o presente conflito e declarado competente uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com competência para processar e julgar a demanda em tela, cuja natureza é de Direito Administrativo.. Dessa forma, não se faz possível o encaminhamento do feito a esta 4ª Vara Federal Previdenciária por estar contrariando decisão, já transitada em julgado, prolatada em conflito de competência. Embora desnecessário, mas nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JÁ DECIDIDO POR ESTA CORTE. OFENSA À COISA JULGADA. Já tendo havido pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, em anterior conflito de competência, onde ficou decidido ser a justiça estadual competente para julgar a causa, não pode o juiz de direito declinar da competência em favor da Justiça do Trabalho. Conflito acolhido para ratificar a competência do juízo suscitado. (CC 46.799/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 25/04/2005, p. 223) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DECISÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO - COISA JULGADA FORMAL. A decisão definitiva em conflito de competência faz coisa julgada formal e impede a rediscussão do tema. (TJMG - Conflito de Competência 1.0024.11.125498-3/003, Relator (a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 2ª Câmara Unif. Jurisp. Cível, julgamento em 23/02/2015, publicação da sumula em 06/03/2015) Por tal razão, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino o retorno dos autos a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2292**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009676-76.2010.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Conforme extrato que segue, já houve o pagamento do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, não havendo possibilidade de alteração do respectivo Ofício Requisitório. Cumpra-se a determinação de fl. 259, arquivando-se os autos no arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do Precatório de fl. 276.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5366**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015176-70.2003.403.6183 (2003.61.83.015176-1) - LIDIA KUNII(SP194540 - HEITOR BARBI E SP195414 - MARIO LUIS MAZARA JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0000016-87.2012.403.6183 - ALEXANDRE MORAES NEVES(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Fl. 539/540: defiro o pedido de dilação do prazo formulado pelo autor. Escoado, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007946-25.2013.403.6183** - PLINIO COMODO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009487-93.2013.403.6183** - ANIBAL ALVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por ANIBAL ALVES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.926.681 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 788.383.638-20, contra sentença de fls. 288/297 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Alega o embargante, contradição na sentença proferida. Sustenta o autor que sucumbiu em parte mínima do pedido e, assim, requer a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ANIBAL ALVES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.926.681 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 788.383.638-20, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006683-21.2014.403.6183** - JOSE JUSTINO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIS. 248/249: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0007548-10.2015.403.6183** - JOHNNY DE JESUS ABREU(SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA E SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008336-24.2015.403.6183** - LEOPOLDO ROSIAN FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010485-90.2015.403.6183** - ALTAIR DOMINGOS CONSTANCIO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos dos peritos. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010665-09.2015.403.6183** - MARIZA DA CONCEICAO GRILO CAMARGO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelo o agendamento da Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento marcada para o dia 13 de setembro de 2016 às 15:00 horas, uma vez que não realizada a perícia médica deferida às fls. 121. Como a parte autora relata dificuldades na obtenção da documentação médica do de cujos, defiro a expedição de ofícios aos Hospitais elencados às fls. 167, solicitando toda a documentação médica/exames do Sr. Celso Roberto de Oliveira Camargo, RG 58952615, CPF 896.728.448-91, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda da documentação, agende-se perícia médica indireta na especialidade clínica geral. Oficie-se. Int.

**0010820-12.2015.403.6183** - JOSE ERNESTO MILARE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001018-53.2016.403.6183** - ZILMA DA CONCEICAO SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001566-78.2016.403.6183** - MILTON GIROTTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, cite-se.

**0002566-16.2016.403.6183** - JAYR GARCIA DE OLIVEIRA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/400 - Cumpra corretamente a parte autora o despacho à fl. 383, carreado aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do feito nº 2004.61.83.004029-3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0003535-31.2016.403.6183** - ROSANA MARIA ALCAZAR(SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do CPC, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0000240-83.2016.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003778-72.2016.403.6183** - SILVIA MARIA GONCALVES GIL GALVAO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166 - Acolho como aditamento à inicial. CITE-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001707-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-60.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020241-57.2010.403.6100** - EDGAR ROGERS MATOS DA CUNHA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001647-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001647-6)** - ANTONIO ARMANDO FERRATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ARMANDO FERRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 301/302: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito da sentença proferida nos dos embargos à execução. Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Prossiga-se nos autos em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

**0003217-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003217-0)** - MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, bem pagamento dos valores em aberto (fl. 216-217), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a implantação do benefício de pensão por morte a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0127963-08.2005.403.6301 (2005.63.01.127963-4)** - ROBERTO DA SILVA BASTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008380-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008380-3)** - JOSE DOS ANJOS CARDOSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 85.577,99 (oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.525,94 (oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 94.103,93 (noventa e quatro mil, cento e três reais e noventa e três centavos), conforme planilha de folha 299, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários (fls. 328/329). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008289-26.2010.403.6183** - FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003235-45.2011.403.6183** - DALMO LOPES DA SILVEIRA(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO LOPES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007194-53.2013.403.6183** - SERGIO DE SOUZA RASQUINHO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA RASQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5367**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006489-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006489-7) - JOAO MARTINS DE MELO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0008567-85.2014.403.6183 - JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008028-62.2015.403.6126 - ANSELMO MILANI(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Trata-se de ação proposta por ANSELMO MILANI, portadora da cédula de identidade RG nº 518925-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 856.869.308-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.773,65 (um mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 27/29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.547,43 (quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.773,78 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 33.285,36 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.285,36 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001380-89.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA MARQUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. SEBASTIÃO FERREIRA MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a anotação da prioridade requerida e a apresentação pela parte autora de cópia integral dos processos administrativos dos benefícios nº. 088.122.462-6 (fl. 27). Apresentou a parte autora cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº. 46/088.122.462-6 (fls. 34/79). Acolhido como aditamento à inicial DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2016 413/487

o contido às fls. 34/79, e foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 80). Consta às fls. 81/87 dos autos o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial. Determinou-se fosse dada ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela contadoria e a citação do INSS (fl. 89). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, pois entende que os valores atrasados devem retroagir a 05-05-2006 (fl. 90). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição e decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 92/102). Houve apresentação de réplica às fls. 104/122. Por cota, o INSS declarou-se ciente. (fl. 123). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

**Decido.** II - FUNDAMENTAÇÃO DA DECADÊNCIA A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

**DA PRESCRIÇÃO.** Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a

anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso vertente, da análise dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial às fls. 81/87, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.III - DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 46/088.122.462-6 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal

dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0003780-76.2015.403.6183** - ALBERTO NERY DE JESUS(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos de embargos à execução pela parte embargada, ALBERTO NERY DE JESUS, portador da cédula de identidade RG nº 12.785.790-4 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.811.985-41, contra a sentença de fls. 231-239, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargante. Alega a parte ora embargante que a sentença disponibilizada no Diário Oficial não guarda relação com a controvérsia envolvendo a presente demanda, razão pela qual entende necessária nova publicação, com a correção do erro. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargada em embargos à execução. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Com efeito, a publicação efetivada no dia 05-07-2016 se verificou equivocadamente, conforme se depreende da certidão lavrada pela zelosa Secretaria a fl. 240 verso. Ocorre que, quando da oposição dos presentes embargos de declaração, o erro material já havia sido sanado, consoante se verifica a fl. 240 verso. O texto correto da sentença, pois, foi regularmente publicado em 11-07-2016. Portanto, os presentes embargos não comportam acolhimento. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ALBERTO NERY DE JESUS, portador da cédula de identidade RG nº 12.785.790-4 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.811.985-41, em embargos à execução manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004946-46.2015.403.6183** - PAULO CESAR DE ASSUNCAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR DE ASSUNÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 29.034.678-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 191.836.498-24, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor narra, em síntese, que sofre de males de ordem ortopédica que o incapacitam para o desempenho das atividades laborativas. Requer o deferimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, em 12 de maio de 2014 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento de adicional de vinte e cinco por cento. Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 12-39). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e foi-lhe determinado que emendasse a petição inicial. O autor providenciou a emenda da petição inicial a fls. 45-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 52-54. Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (fls. 57-68). Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, cujo laudo foi acostado a fls. 74-83. As partes tiveram ciência do conteúdo de prova pericial e a autora a impugnou (fls. 87-88 verso). A autarquia previdenciária, por seu turno, protestou pela improcedência da demanda (fl. 86). II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência, se o caso; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia. O médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, não constatou a incapacidade da autora para o desempenho de suas atividades. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da capacidade: IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 45 anos, operador de máquina, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Com efeito, em que pese a irrisignação da parte autora, é certo que o laudo médico pericial está hígido e bem fundamentado quanto à sua capacidade. Inexiste elemento hábil a afastar a conclusão a que chegou. Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual, no caso, de operador de máquina. Nesse particular, a prova pericial encontra-se bem fundamentada, não deixando quaisquer dúvidas quanto à conclusão ou como a ela chegou. Reforço: embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexiste no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Resta prejudicada a análise do pedido atinente à indenização pelos danos morais experimentados, uma vez que não houve conduta ilícita por parte da autarquia previdenciária requerida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO CESAR DE ASSUNÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 29.034.678-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 191.836.498-24, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 95, 3º, I e 6º, CPC/15), verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação da autarquia previdenciária. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005442-75.2015.403.6183 - MARIA LUIZA DRAEGER THIEME (SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. MARIA LUIZA DRAEGER THIENE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a anotação da prioridade requerida e a

apresentação pela parte autora de cópia integral dos processos administrativos dos benefícios nº. 084.086.778-6 e 168.230.514-4 (fl. 37).Apresentou a parte autora cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº. 21/168.230.514-4 (fls. 41/72).Acolhido como aditamento à inicial o contido às fls. 41/72, e foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 73). Constam às fls. 74/82 o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial.Determinou-se a ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial, e, após, que fosse promovida a citação do INSS (fl. 84).Discordou a parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, pois entende que os valores atrasados devem retroagir a 05-05-2006 (fls. 95/104).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação.

Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa da parte autora. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição e decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 105/123). Não houve apresentação de réplica. Por cota, informou o INSS não ter provas a produzir (fl. 125). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte.DA DECADÊNCIA A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RML, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). DA PRESCRIÇÃO.Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal

pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)No caso vertente, da análise dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial às fls. 74/82, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003 para o benefício de pensão por morte da autora - NB 21/168.230.514-4, derivado da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.086.778-6, com data de início em 26-03-1991(DIB), cessado em 04-12-2013 (DCB). III - DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 21/168.230.514-4 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo

Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0005892-18.2015.403.6183** - MARGARIDA CANDIDA GOMES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARGARIDA CANDIDA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 62/63 e determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo. (fl. 65) Apresentou a parte autora cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº. 21/088.046.010-5 (fls. 66/97). O contido às fls. 66/97 foi acolhido como aditamento à inicial, e foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 98). Constam às fls. 99/114 dos autos o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial. Determinou-se fosse dada ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela contadoria e a citação do INSS (fl. 116). Concordou a parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 117). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição e a decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 119/129). Houve apresentação de réplica às fls. 131/138. Por cota, o INSS declarou-se ciente (fl. 139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA DECADÊNCIA A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). DA PRESCRIÇÃO. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso vertente, da análise dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria

judicial às fls. 99/114, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.III - DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 21/088.046.010-5 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0006199-69.2015.403.6183 - LAUDELINO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. LAUDELINO SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo nº. 085.047.841-3 (fl. 52), o que foi devidamente cumprido às fls. 55/72. O contido às fls. 55/72 foi recebido como emenda à inicial e determinada a remessa aos autos à contadoria judicial (fl. 73). Constam às fls. 93/100 dos autos o parecer e cálculos elaborados em cumprimento ao despacho de fl. 73. Determinou-se fosse dada ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial e a citação do INSS (fl. 102). Aditou a parte autora a inicial às fls. 103/104 requerendo que, para a aplicação da prescrição quinquenal, fosse considerado o dia 05-05-2011 - data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, e a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 05-05-2006. Por cota, deu-se o INSS por ciente, manifestando a sua discordância do pedido formulado às fls. 103/104 (fl. 105). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, pois entende que os valores atrasados devem retroagir a 05-05-2006 (fls. 106/107). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou prescrição e decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 108/120). Houve apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide às fls. 122/130. Por cota, o INSS reiterou a contestação apresentada, pedindo o acolhimento das preliminares ou a improcedência do feito (fl. 131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA DECADÊNCIA. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). DA PRESCRIÇÃO. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO.

OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso vertente, da análise dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial às fls. 93/100, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. III - DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 42/085.047.841-3 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0006225-67.2015.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO GONZALEZ GONZALEZ(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007837-40.2015.403.6183** - JORGE PRETO CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008617-77.2015.403.6183** - MOACYR MELARE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MOACYR MELARE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e

correção. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 60). Constam às fls. 61/68 dos autos o parecer e cálculos elaborados em cumprimento ao despacho de fl. 60. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a abertura de vista à parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria, e, após, a citação do INSS (fl. 70). Aditou a parte autora a inicial às fls. 71/72 requerendo que, para a aplicação da prescrição quinquenal, fosse considerado o dia 05-05-2011 - data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, e a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 05-05-2006. O contido às fls. 71/72 foi acolhido como aditamento à inicial e determinada a citação da autarquia-ré (fl. 73). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a carência de ação, por falta de interesse processual. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição e decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 75/105). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, pois entende que os valores atrasados devem retroagir a 05-05-2006 (fls. 106/107). Houve apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide às fls. 109/117. Deu-se por ciente o INSS (fl. 118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA CARÊNCIA. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. DA DECADÊNCIA. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). DA PRESCRIÇÃO. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência

Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso vertente, da análise dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial às fls. 61/68, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. III - DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 42/085.076.405-0 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo

Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**000056-30.2016.403.6183 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, formulado por JURANDIR FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.412.512-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.231.718-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento no âmbito administrativo de aposentadoria em 11-01-2014 (DER) - nº. 167.251.972-9 que restou indeferido pela autarquia previdenciária. Sustenta que, na oportunidade, não foi reconhecida a especialidade da atividade de SOLDADOR que exerceu nos seguintes períodos e empresas, reconhecimento este que ora postula judicialmente: RODOVIÁRIO TRANSGAFOR LTDA., de 26-08-1976 a 24-12-1976; PACAEMBU TRATORES LTDA., de 15-01-1977 a 30-07-1977 e de 1º-12-1977 a 27-12-1977; SUVIMOL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO PARA SUCATA LTDA., de 12-01-1978 a 19-12-1978; FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, de 1º-07-1979 a 31-01-1980; VIFRANSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPORTES LTDA., de 1º-08-1980 a 01-09-1981; MANIFESTO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 03-09-1981 a 30-04-1982 EMPRESA RODOVIÁRIA SUPPO LTDA., de 01-09-1982 a 30-06-1984 e 01-10-1984 a 11-05-1986; RUFMART ARTEFATOS DE METAIS DE PLÁSTICOS, de 01-11-1986 a 19-02-1987; MANIFESTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 24-02-1987 a 24-04-1987; BERNARDINI TRANSPORTES LTDA., de 01-06-1987 a 13-10-1990 e de 03-08-1993 a 12-04-1996; REMABOR LTDA., de 01-10-1992 a 17-02-1993; FERNANDO BERNARDINI CIA & LTDA., de 03-08-1993 a 12-04-1996 e de 02-06-1997 a 30-05-1998; IND. E COM. DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA. - ME., de 01-09-1999 a 28-08-2001; SANTA ISABEL COM. DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS EIRELI - EPP, de 01-10-2002 a 06-10-2003 e de 01-04-2004 a 08-08-2007 e 1º-07-2008 a 11-01-2014 (DER). Requer, ainda, conversão dos períodos comuns de trabalho exercidos de 14-01-1976 a 27-01-1976, junto à empresa AVILES AVILES LTDA., e de 19-03-1976 a 23-08-1976, junto à empresa DOMENICO BESTELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, em tempo especial. Postula, ao final, que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer seja concedido em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10/131. Impôs-se regularização, pela parte autora, da sua representação processual e a apresentação de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, bem como indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 134). Apresentou a parte autora procuração ad judicium, declaração de pobreza e comprovante de residência atualizado (fls. 135/138). O contido às fls. 135/138 foi acolhido como aditamento à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (fl. 139). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 141/150, pugnano pela total improcedência do pedido. Determinou-se a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 152). Houve a apresentação de réplica às fls. 154/158. Deu-se por ciente o INSS à fl. 159. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o autor a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-01-2016 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-01-2014 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima

esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes aos interregnos em que se pretende o reconhecimento da especialidade: Fls. 24/28 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 23-08-2013, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa REMABOR no período de 01-10-1992 a 17-02-1993, constando assim descritas suas atividades: Soldagem, aplicação e remoção de metal de adição operando equipamentos de solda elétrica e MIG e dar acabamento na solda; Fls. 29/30 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 09-08-2013, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa SANTA ISABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA. - EPP, de 1º-07-2008 à data de expedição do documento, indicando a sua exposição no período de 01-03-2010 a 29-05-2013 aos fatores de risco: Físico - Radiações Não Ionizantes, e Químicos - Fumos Metálicos e Poeiras Metálicas; Fls. 26/55 e 56/74- Cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor nº. 033457, série 468ª, expedidas em 27-05-1976 e 18-04-1989. Relativamente aos períodos de 26-08-1976 a 24-12-1976; de 15-01-1977 a 30-07-1977; de 1º-12-1977 a 27-12-1977; de 12-01-1978 a 19-12-1978; de 1º-07-1979 a 31-01-1980; de 1º-08-1980 a 01-09-1981; de 03-09-1981 a 30-04-1982; de 01-09-1982 a 30-06-1984; de 01-10-1984 a 11-05-1986; de 01-11-1986 a 19-02-1987; de 24-02-1987 a 24-04-1987; de 01-06-1987 a 13-10-1990; de 01-10-1992 a 17-02-1993 e de 03-08-1993 a 28-04-1995, o fato de ter exercido a profissão de soldador, conforme anotações em CTPS às fls. 38/43 e 58/59, possibilita o enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Diante da não apresentação de qualquer documentação comprobatória da sua exposição a qualquer agente de risco ou fator de risco previstos na Legislação Previdenciária como ensejadores de especialidade, com relação aos períodos de 29-04-1995 a 12-04-1996, de 02-06-1997 a 30-05-1998, de 01-09-1999 a 28-08-2001, de 01-10-2002 a 06-10-2003, de 01-04-2004 a 08-08-2007 e de 1º-07-2008 a 28-02-2010 e de 30-05-2013 a 11-01-2014 (DER), julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor em tais períodos. Por sua vez, com relação ao labor exercido pelo requerente junto à empresa SANTA ISABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA. - EPP., no período de 01-03-2010 a 29-05-2013, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos aponta a sua exposição a Radiação Não Ionizante, Fumos Metálicos e Poeiras Metálicas, em intensidade/concentração não avaliada, uma vez que a técnica utilizada pelo perito para avaliar as condições de ambiente do trabalho no período apontado foi a Qualitativa. A especialidade da atividade não ficou demonstrada, pois o PPP não traz elementos que permitam aferir a exposição do autor aos agentes nocivos radiação não ionizante, fumos metálicos e poeiras metálicas acima das balizas estabelecidas na NR-15, consoante disposições do Decreto nº. 3.048/99. Passo a apreciar o pedido de conversão de tempo comum de trabalho em tempo especial.

**B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL** Requer o autor seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou de 14-01-1976 a 27-01-1976 e de 19-03-1976 a 23-08-1976, em tempo especial de trabalho. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o (a) autor (a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos.

**B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, apuro que o autor até a data do requerimento administrativo trabalhou apenas 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias submetido a condições especiais, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor deve deter na data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria o autor deter ao menos 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade em 11-01-2014 (DER). Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor detinha em 11-01-2014 (DER) o total de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário postulado de forma subsidiária.

**III - DISPOSITIVO** Afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, JURANDIR FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.412.512-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.231.718-70, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho pelo autor. Refiro-me aos seguintes locais e períodos: RODOVIÁRIO

TRANSGAFOR LTDA., de 26-08-1976 a 24-12-1976; PACAEMBUÍ TRATORES LTDA., de 15-01-1977 a 30-07-1977 e de 1º-12-1977 a 27-12-1977; SUVIMOL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO PARA SUCATA LTDA., de 12-01-1978 a 19-12-1978; FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, de 1º-07-1979 a 31-01-1980; VIFRANSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPORTES LTDA., de 1º-08-1980 a 01-09-1981; MANIFESTO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 03-09-1981 a 30-04-1982; EMPRESA RODOVIÁRIA SUPPO LTDA., de 01-09-1982 a 30-06-1984 e 01-10-1984 a 11-05-1986; RUFMART ARTEFATOS DE METAIS DE PLÁSTICOS, de 01-11-1986 a 19-02-1987; MANIFESTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 24-02-1987 a 24-04-1987; BERNARDINI TRANSPORTES LTDA., de 01-06-1987 a 13-10-1990 e de 03-08-1993 a 28-04-1995; REMABOR LTDA., de 01-10-1992 a 17-02-1993; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS às fls. 112/115, e conceda em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 11-01-2014 (DIB), data do requerimento administrativo nº. 167.251.972-9. Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 11-01-2014 (DIP). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 11-01-2014 (DER) o total de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de especial/tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001262-79.2016.403.6183** - SEBASTIANA BENEDITA DE SOUZA (PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004595-39.2016.403.6183** - JOSE DA SILVA (SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/29 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009193-70.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-65.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR GOUVEIA (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

FLS. 58/61: Dê-se ciência às partes. Cumpra-se a V. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Se em termos, expeça-se o necessário, relativamente ao valor incontroverso, NOS AUTOS PRINCIPAIS, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial (fl.46), sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

**0009438-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012030-40.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA DO CARMO TORES DA SILVA, processo nº 0012030-40.2011.403.6183, arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou que o crédito da parte

embargada, atualizado para 09/2015, totalizaria o montante de R\$ 160.132,29, já incluso o valor de honorários advocatícios e não de R\$ 199.060,19 como pretende o embargado (fls. 152/159, dos autos do procedimento ordinário). Alegou que o exequente não foi observada a aplicação da Lei 11.960/09, a partir de 07/2009. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, afirmando que a divergência decorria ao fato de ter o INSS utilizado a TR como índice de correção monetária, enquanto que no título executivo judicial restou determinado a aplicação do INPC, nos termos da resolução nº 134/10, já com as alterações promovidas pela resolução nº 267/13 (fl. 25). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos e chegou ao montante de R\$ 198.729,16, para 07/2015, nos termos da resolução nº 267/13 do CJF, com cômputo de juros a partir de 12/2011 (fls. 27/33). As partes foram intimadas a se manifestarem a respeito dos cálculos da contadoria judicial (fl. 35). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fl. 36). O INSS, por sua vez, discordou dos referidos cálculos judiciais, pois não foi observada a aplicação da Lei 11.960/09 (fls. 38/47). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Inicialmente, esclareço que, nos autos principais, em execução invertida, o INSS apresentou o quantum debeat no importe de R\$ 160.132,29, para 07/2015, incluídos os honorários advocatícios (fls. 122/134 dos autos principais). Intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, a parte embargada discordou dos mesmos, apresentando seus cálculos no valor de R\$ 199.060,19 (fls. 152/159). Devidamente citado (fl. 160), nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este apurou o montante devido pela Resolução nº 134/10, com as alterações promovidas pela resolução nº 267/2013 (fls. 27/33). Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Nesse passo, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 198.729,16 para 07/2015, apontado pela Contadoria Judicial que elaborou o cálculo de acordo com o título exequendo e considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADIn nº 4.357/DF), os cálculos da execução foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. A parte exequente queria receber R\$ 199.060,19, em 07/2015 (fls. 152/159 dos autos principais) e o executado alegou que devia R\$ 160.132,09 para mesma competência, vê-se que houve sucumbência mínima da exequente, pois ora se reconhece o valor correto de R\$ 198.729,16 para 07/2015. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 39/43, ou seja, de R\$ 198.729,16 (cento e noventa e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) para 07/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Considerando que a parte embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 28/33 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0012030-40.2011.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0010439-04.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014349-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OZANA APARECIDA DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002063-92.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-45.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X ANTONIO CARLOS DI TULLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001032-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001032-3)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0007070-51.2005.403.6183 (2005.61.83.007070-8)** - MARIO EDSON DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 151.942,04 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.496,71 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 169.438,75 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 553, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005689-95.2011.403.6183** - GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 339.208,68 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e oito reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 31.519,93 (trinta e um mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 370.728,61 (trezentos e setenta mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de folha 178, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, observando-se o requerimento de fl. 203, quanto aos honorários sucumbenciais, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011330-30.2012.403.6183** - SEBASTIAO PEREIRA(SP257048 - MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 339 sem anotação de destaque de honorários contratuais.Intime-se. Cumpra-se.

**0001474-08.2013.403.6183** - SILVIA NASCIMENTO EFIGENIO DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA NASCIMENTO EFIGENIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5368

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008097-88.2014.403.6301** - DANIEL SOARES RAMOS(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por DANIEL SOARES RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº. 10.870.113-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 859.428.398-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria em 13-09-2013 (DER) - requerimento nº. 42/166.041.461-7, indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo exigível. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas: FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA., de 02-08-1986 a 08-05-1990; VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 10-09-1990 a 13-09-2013. Alega possuir na data do requerimento administrativo mais de 40 (quarenta) anos de tempo de contribuição. Requer, ao fim, a condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho especial mencionados supra, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas. Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 13/72). Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a juntada pela parte autora de todos os documentos com os quais visasse comprovar a especialidade sustentada (fl. 73/74). Determinou-se a especificação pela parte autora da data de encerramento de seu vínculo empregatício com a empresa Artefatos Metálicos para Construções S/A, bem como que trouxesse aos autos cópia legível da contagem de tempo de serviço elaborada pelo réu e do processo administrativo (fls. 85). Em cumprimento ao determinado à fl. 85, peticionou a parte autora e juntou documentos às fls. 87/113. Peticionou a parte autora requerendo a juntada de cópia de sua CTPS, às fls. 119/121. Determinou-se a apresentação pelo INSS de cópia integral e legível do processo administrativo nº. 42/166.041.461-7 (fl. 124), o que foi cumprido às fls. 130/153. Concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emendasse a inicial pormenorizando todos os períodos de atividade laborativa que pretendia fossem averbados, especificasse os períodos exercidos em condições especiais e juntasse documentos (fls. 159/160). Em cumprimento ao determinado às fls. 159/160, peticionou a parte autora às fls. 163/171. O contido às fls. 163/171 foi recebido como aditamento à inicial; indeferiu-se o pedido de produção de provas; deferiu-se o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os documentos solicitados em 30-06-2015, sob pena de preclusão de prova, e determinou-se nova citação do INSS em razão do esclarecimento do pedido à fl. 172. Peticionou novamente a parte autora requerendo a juntada de novos documentos (fls. 176/179). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 184/203). Em 02-12-2015, proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito (fls. 204/205). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos (fl. 216). Reiterou a parte autora seu pedido de tutela antecipada (fl. 217). Determinou-se a abertura de prazo para que o INSS, querendo, apresentasse contestação, considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei nº. 10.259/01 e o processamento ordinário previsto no Código de Processo Civil, bem como a regularização pela parte autora da sua representação processual (fl. 219). Apresentou a parte autora nova procuração e declaração de pobreza (fls. 220/222). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 223/226). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 229/240). Abriu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 241). Peticionou a parte autora informando que as provas que pretendia produzir já estavam presentes nos autos, não havendo necessidade de produção de prova testemunhal ou pericial (fl. 243). Apresentação de réplica às fls. 244/247. Deu-se por ciente o INSS, por cota, à fl. 248. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05-02-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-09-2013 (DER) - NB 42/166.041.461-7. Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de contribuição da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal

norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 28 e 143, e na declaração de fls. 29 e 144, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 10-09-1990 a 05-03-1997 junto à empresa VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em razão da sua exposição a ruído de 85,5 dB(A), com fulcro em sua exposição ao agente nocivo conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Deixo de reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor de 06-03-1997 a 13-09-2013, uma vez que restou comprovada apenas a sua exposição de 06-03-1997 a 27-05-1999, a ruído de 85,5 dB(A); de 28-05-1999 a 31-01-2006, a ruído de 84,0 dB(A), e de 01-02-2006 a 27-09-2013, a ruído de 81,0 dB(A), níveis de pressão sonora inferiores aos limites de tolerância considerados pela legislação previdenciária, conforme fundamentação retro exposta. Por sua vez, com base no Formulário DSS 8030 acostado à fl. 170 e no Laudo Técnico Pericial juntado às fls. 167/168, com fulcro no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 02-08-1986 a 08-05-1990 na empresa FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA., pois referidos documentos, apresentados somente nestes autos judiciais, comprovam ter o autor restado exposto a ruído superior a 80,0 dB(A) por todo o período de labor indicado. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo especial/de contribuição do autor. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilhas de contagem de tempo de serviço/contribuição anexas, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, por meio da documentação apresentada nos autos do processo administrativo (PA), comprovou o autor deter na data do requerimento administrativo (DER) - o total de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, sendo que, mediante toda a documentação acostada a estes autos, comprou o autor deter até a DER o total de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição. Impõe-se, assim, a concessão em favor do autor, a partir de 13-09-2013 (DER), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor DANIEL SOARES RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº. 10.870.113-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 859.428.398-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e períodos de labor: FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA., de 02-08-1986 a 08-05-1990; VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 10-09-1990 a 13-09-2013. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe os períodos acima indicados como tempo especial de labor pelo autor, e conceda em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 13-09-2013 (DER), considerando no cálculo da renda mensal inicial (RMI), para o período de 13-09-2013 a 16-08-2015, o total de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, e a partir de 17-08-2015, data da nova citação da autarquia-ré (fl. 174) - momento em que o INSS teve ciência dos documentos acostados às fls. 163/171 que comprovam a especialidade do labor exercido de 02-08-1986 a 08-05-1990 - considerando o total de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações

Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, e as planilhas de apuração de tempo especial/tempo de contribuição anexas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0073829-16.2014.403.6301** - WELLINGTON GUEDES FURTADO(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por WELLINGTON GUEDES FURTADO, portador da cédula de identidade RG nº 7.666.963.4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 685.934.908-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-02-2016 (DER) - NB 42/138.882.765-1. Contudo, insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Giusti e Cia Ltda., de 08-06-1995 a 03-12-2003. Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e majoração do coeficiente de cálculo e recálculo da renda mensal inicial. Além disso, sustenta que, no cálculo de seu salário de benefício, os salários de contribuição não refletiram a classe na qual o autor, na qualidade de contribuinte individual estava inserido. Aduz que não foram atualizados de forma adequada ou pelos índices legais. O autor manjou a demanda, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal. Com a petição inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/111). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 113/141 - contestação da autarquia previdenciária protestando, inicialmente, pela incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito e, no mérito, a improcedência da demanda; Fls. 144/172 - cálculos e parecer da contadoria judicial; Fl. 173/175 - decisão de declínio da competência do Juizado Especial Federal para o Juízo Federal Comum; Fls. 188/191 - petição do autor colacionando procuração e declaração de hipossuficiência; Fl. 192 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e intimação das partes acerca da redistribuição do feito; Fl. 194/195 - manifestação do autor esclarecendo o desinteresse na dilação probatória e requerendo a procedência da demanda; Fl. 196 - manifestação da autarquia previdência, ratificando os termos do contestação apresentada no âmbito do Juizado Especial Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - DECADÊNCIA Inicialmente, passo a analisar a alegação de decadência do direito da parte autora no que concerne à revisão do benefício previdenciário de interesse. Verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão se pretende (NB 42/138.882.765-1) tem início em 24-02-2006 e o pagamento iniciou-se em 03-10-2006. Considerando-se, pois que a ação revisional foi ajuizada em 23-10-2014, não há que se falar em decadência, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - PEDIDOS DE CÔMPUTO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DE ADOÇÃO DE ÍNDICES QUE REFLITAM A VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA Inicialmente, não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de adoção de outros índices ou atualização monetária de forma diversa daquela realizada pela autarquia previdenciária e, tampouco, prospera a alegação de que não teriam sido observados valores que faziam parte de sua efetiva remuneração mensal. As alegações são genéricas e desprovidas de suporte fático. Conforme se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 145/185, os valores considerados pela autarquia previdenciária para aferição da renda mensal inicial do benefício da parte autora são exatamente aqueles constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Não houve indicação concreta de quais valores não teriam sido considerados e, tampouco, qual índice refletiria mais adequadamente a reposição monetária. Pelo contrário, os documentos que embasam o parecer contábil evidenciam que houve exatidão na apuração do valor da renda mensal inicial, não merecendo acolhimento o pedido do autor. B.2 - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação esta afastada pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo

Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: Giusti e Cia Ltda., de 08-06-1995 a 03-12-2003. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fl. 34 - formulário DIRBEN 8030, emitido em 10 de dezembro de 2003 em que estabelece que o agente agressivo não pode ser descrito uma vez que o segurado desempenhava suas atividades nas ruas, avenidas e rodovias, dirigindo caminhão acima de seis toneladas; Fls. 35/36 - laudo pericial individual o qual estabelece que o autor dirigia veículos automotores, de caminhões com mais de seis toneladas; Sobre o tema observo que a atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto n.º 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto n.º 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos APENAS até 28-04-1995, o que já foi observado pela autarquia previdenciária, conforme contagem de fls. 41/52. Oportuno mencionar, neste ponto, que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos acima mencionados, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão. No entanto, com relação ao período objeto da lide, de 08-06-1995 a 03-12-2003, em que o autor exerceu a atividade de motorista na empresa Giusti e Cia Ltda., deixo de reconhecer a especialidade pois não constam nos autos documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos neste período. Na realidade, tanto no Formulário DIRBEN 8030 quanto no laudo técnico colacionado aos autos inexistem indicações de qualquer agente nocivo a que tenha sido exposto o autor. E, não obstante tenha o postulante, em sua petição inicial, feito referência à existência de agente nocivo ruído, não cuidou de demonstrar a contento a exposição efetiva a tal agente. O pleito, portanto, é improcedente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora WELLINGTON GUEDES FURTADO, portador da cédula de identidade RG nº 7.666.963.4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 685.934.908-59, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo, contudo, que a exigibilidade dos valores estará suspensa, nos termos e no prazo no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004665-90.2015.403.6183 - MARLENE TURATTO BAROSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. MARLENE TURATTO BAROSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a anotação da prioridade requerida e a apresentação pela parte autora de cópia integral dos processos administrativos dos benefícios nº. 41/088.113.082-6 e 21/161.875.977-6 (fl. 62). Apresentou a parte autora cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº. 21/161.875.977-6 (fls. 63/89). O contido às fls. 63/89 foi acolhido como aditamento à inicial, e foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 90). Constam às fls. 91/99 o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial, em cumprimento ao despacho de fls. 90. Determinou-se a ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial, e, após, que fosse promovida a citação do INSS (fl. 101). Peticionou a parte autora concordando plenamente com o cálculo apresentado às fls. 91/99 (fl. 102). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa da parte autora. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição e decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 104/117). Peticionou a parte autora informando ter apresentado todos os documentos com a petição inicial e cálculos que demonstrariam seu direito, requerendo a sua homologação e julgamento de procedência do pedido inicial (fls. 119). Houve a apresentação de réplica às fls. 120/127. Por cota, informou o INSS não ter provas a produzir (fl. 128). Peticionou a parte autora requerendo a juntada de documentos (fls. 129/139). Deu-se por ciente o INSS à fl. 140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte. DA PRESCRIÇÃO. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta

Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso vertente, da análise dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial às fls. 91/99, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003 para o benefício de pensão por morte da autora - NB 21/161.875.977-6, derivado da aposentadoria por idade NB 41/088.113.082-6, com data de início em 16-09-1990(DIB), cessado em 28-02-2013(DCB).III - DISPOSITIVODestarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 21/161.875.977-6 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0006314-90.2015.403.6183 - APARECIDO VENANCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.APARECIDO VENANCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl.20 e determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo.Peticionou a parte autora em 05-10-2015 apresentando e requerendo o acolhimento da planilha de cálculo da renda mensal inicial, da relação dos salários de contribuição e do documento BENREV (fls. 23/29).O contido às fls. 23/29 foi acolhido como aditamento à inicial e foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 30). Constam às fls. 32/39 dos autos o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial.Determinou-se fosse dada ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela contadoria e a citação do INSS (fl. 41).Concordou a parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria, apresentando a ressalva de que o valor apontado corresponderia ao valor da causa, visto não computar juros, correção monetária e nem parcelas após a distribuição (fl. 43).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição e a decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 44/61). Houve apresentação de réplica às fls. 64/69. Por cota, informou o INSS não ter provas a produzir (fl. 70). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO DA CARÊNCIA.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.DA DECADÊNCIAA questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-

71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). DA PRESCRIÇÃO.Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-

9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso vertente, da análise dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial às fls. 32/39, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. III - DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 46/088.209.116-6 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0006497-61.2015.403.6183 - GUILHERME SEVERINO DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença, MARIA JOSÉ DE MOURA, com qualificação nos autos, sucessora de GUILHERME SEVERINO DE MOURA, que propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetiva a condenação do réu à revisão do benefício de aposentadoria especial nº. 46/088.216.204-7 com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, a partir de 01-09-2006. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 20, indeferido o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício formulado à fl. 10, e determinada a intimação da parte autora para que juntasse aos

autos cópia integral do procedimento administrativo NB 088.216.204-7 (fl. 22/25).Apresentou a parte autora emenda à petição inicial, requerendo o acolhimento da planilha de cálculo da RMI, da relação dos salários de contribuição e do documento BENREV (fls. 26/30). Foi trazida às fls. 33/51 pela parte autora, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria nº 088.216.204-7. O contido às fls. 26/30 e 32/51 foi acolhido como emenda à inicial, e determinada remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 52). Constam dos autos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial às fls. 53/58. Determinou-se fosse dada ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial e, após, a citação do INSS (fl. 60). Concordeu a parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria, ressaltando, apenas, que o valor apontado corresponderia ao valor da causa, visto não computar juros, correção monetária e nem parcelas após a distribuição (fl. 61). Comunicou o patrono do autor o seu falecimento, requerendo a habilitação da pensionista, para que passasse a constar no polo ativo da demanda, bem como a juntada dos documentos pessoais, da certidão de óbito do autor e, ainda, o devido prosseguimento do feito (fl. 62/71). Declarou-se habilitada a Sra. Maria José de Moura, na qualidade de sucessora do autor Guilherme Severino de Moura, e foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes (fl. 72). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou prescrição e decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 75/102). Houve a apresentação de réplica às fls. 105/110. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO DA DECADÊNCIA. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). DA PRESCRIÇÃO.Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a

revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso vertente, da análise dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial às fls. 53/58, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. III - DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 46/088.216.204-7 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal, até a data da cessação do referido benefício, ocorrida em 02-02-2016 (DCB) com o falecimento do Sr. Guilherme Severino de Moura. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de

02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0007096-97.2015.403.6183 - SAMUEL ERASMO DA SILVA(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SAMUEL ERASMO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.783.052-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 935.673.408-91, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor narra, em síntese, que sofre de males de ordem ortopédica que o incapacitam para o desempenho das atividades laborativas. Requer o deferimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, em 24 de novembro de 2014 (NB 604.972.469-9) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização pelos danos morais que experimentou. Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 15-48). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e foi-lhe determinado que emendasse a petição inicial. O autor providenciou a emenda da petição inicial a fls. 52-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 55-56. Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (fls. 59-65). Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, cujo laudo foi acostado a fls. 75-86. As partes tiveram ciência do conteúdo de prova pericial e a autarquia previdenciária protestou pela improcedência da demanda (fl. 89). O autor deixou o prazo concedido para manifestação transcorrer in albis. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência, se o caso; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia. O médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, não constatou a incapacidade da autora para o desempenho de suas atividades. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da capacidade: IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 56 anos, motorista, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame tomográfico e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criteriosos atuais, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Com efeito, em que pese a irrisignação da parte autora, é certo que o laudo médico pericial está hábil e bem fundamentado quanto à sua capacidade. Inexiste elemento hábil a afastar a conclusão a que chegou. Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual, no caso, de motorista carreteiro. Nesse particular, a prova pericial encontra-se bem fundamentada, não deixando quaisquer dúvidas quanto à conclusão ou como a ela chegou. Reforço: embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexiste no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Resta prejudicada a análise do pedido atinente à indenização pelos danos morais experimentados, uma vez que não houve conduta ilícita por parte da autarquia previdenciária requerida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SAMUEL ERASMO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.783.052-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 935.673.408-91, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 95, 3º, I e 6º, CPC/15), verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação da autarquia previdenciária. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007839-10.2015.403.6183** - EUGENIO NUNES DOS PASSOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. EUGÊNIO NUNES DOS PASSOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 54). Constam às fls. 55/61 dos autos o parecer e cálculos

elaborados em cumprimento ao despacho de fl. 54. Aditou a parte autora a inicial às fls. 63/64 requerendo que, para a aplicação da prescrição quinquenal, fosse considerado o dia 05-05-2011 - data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, e a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 05-05-2006. Determinou-se fosse dada ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, a regularização da petição de fls. 63/64 e a apresentação pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, da declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção (fl. 65). Discordou a parte autora dos cálculos de fls. 55/61, sustentando que os valores atrasados deveriam retroagir até 05/05/2006, e, por conseguinte, a prevalência dos cálculos apresentados na peça inaugural (fls. 66/67). O contido às fls. 66/68 foi acolhido como aditamento à inicial e deferido o prazo suplementar de 10(dez) dias para a juntada de declaração de hipossuficiência pelo autor (fl. 69). Peticionou a parte autora requerendo a juntada da declaração de hipossuficiência atualizada (fls. 70/71). O contido às fls. 70/71 foi acolhido como aditamento à inicial; deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do INSS (fl. 72). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição e decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 74/87). Houve réplica com pedido de julgamento antecipado da lide às fls. 89/97. Deu-se por ciente o INSS à fl. 98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA DECADÊNCIA A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). DA PRESCRIÇÃO. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de

benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso vertente, da análise dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial às fls. 55/61, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. III - DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 42/088.345.625-7 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de

parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0008121-48.2015.403.6183 - HUGO ANGELO STRATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. HUGO ÂNGELO STRATA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social, e determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo em questão (fl. 23). Peticionou a parte autora em 26-10-2015 apresentando e requerendo o acolhimento da planilha de cálculo da renda mensal inicial, da relação dos salários de contribuição e do documento BENREV (fls. 24/28). O contido às fls. 24/28 foi acolhido como aditamento à inicial e foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 29). Constam às fls. 30/39 dos autos o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial. Determinou-se fosse dada ciência à parte autora acerca dos cálculos de fls. 30/39 e a citação do INSS (fl. 40). Peticionou a parte autora requerendo a juntada do documento LSCBREV02 e pugnando pelo prosseguimento do feito e procedência do pedido (fls. 41/42). Concordou a parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria, apresentando a ressalva de que o valor apontado corresponderia ao valor da causa, visto não computar juros, correção monetária e nem parcelas após a distribuição (fl. 44). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45/52). Houve a apresentação de réplica às fls. 55/60. Por cota, deu-se por ciente o INSS à fl. 61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA CARÊNCIA. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. DA PRESCRIÇÃO. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988

a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do

TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso vertente, da análise dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial às fls. 30/38, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.III - DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 42/088.222.790-4 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela

parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0009338-29.2015.403.6183 - LELIO JOSE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. LELIO JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social, e determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo em questão (fl. 24). Peticionou a parte autora em 16-12-2015 apresentando e requerendo a juntada do documento LSCBREV02 e cópia do processo concessório em mídia de CD. (fls. 25/27). À fl. 28 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Constam às fls. 30/36 dos autos o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial. Determinou-se fosse dada ciência à parte autora acerca dos cálculos de fls. 30/36 e a citação do INSS (fl. 38). Concordou a parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria, apresentando a ressalva de que o valor apontado corresponderia ao valor da causa, visto não computar juros, correção monetária e nem parcelas após a distribuição (fl. 39). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 41/49). Houve a apresentação de réplica às fls. 51/56. Por cota, informou o INSS não ter provas a produzir à fl. 57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA CARÊNCIA. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. DA PRESCRIÇÃO. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período

denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso vertente, da análise dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial às fls. 30/36, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. III - DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 46/088.219.167-5 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de

02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0009994-83.2015.403.6183** - RENATO DA SILVA MONTELA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RENATO DA SILVA MONTELA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 30). Constam às fls. 32/39 dos autos o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial. Determinou-se a ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial, e, após, que fosse promovida a citação do INSS (fl. 41). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição e decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 43/82). Peticionou a parte autora concordando com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 83). Houve apresentação de réplica às fls. 85/108. Por cota, o INSS declarou-se ciente (fl. 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A DECADÊNCIA questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). DA PRESCRIÇÃO. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso vertente, da análise dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial às fls. 32/39, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação

às EC 20/98 e EC 41/2003.III - DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 42/088.277.228-7 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0010634-86.2015.403.6183** - CLAITON DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. CLAILTON DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Determinação de intimação da parte autora para regularização da representação processual. (fl. 57) A parte autora apresentou instrumento de substabelecimento às fls. 58/59. Às fls. 63 foi determinado que a parte autora cumprisse integralmente o determinado à fl. 57, apresentando instrumento de procuração. Aditou a parte autora a inicial às fls. 64/65 requerendo a aplicação da prescrição quinquenal, fosse considerado o dia 05-05-2011 - data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, e a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 05-05-2006. O contido às fls. 64/65 foi acolhido como aditamento à inicial. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 66) Apresentou o autor às fls. 68/69 instrumento de procuração. Constam às fls. 72/79 dos autos o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial. Determinou-se fosse dada ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela contadoria e a citação do INSS (fl. 81). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, pois entende que os valores atrasados devem retroagir a 05-05-2006 (fls. 83/84). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição e decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 85/109). Houve apresentação de réplica às fls. 111/119. Por cota, informou o INSS não ter provas a produzir (fl. 120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA DECADÊNCIA A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). DA PRESCRIÇÃO. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS

LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os

efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso vertente, da análise dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial às fls. 72/79, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. III - DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 42/088.101.088-0 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0000654-81.2016.403.6183 - CLOVIS MANZOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. CLOVIS MANZOLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 22). Constam às fls. 23/30 dos autos o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial. Determinou-se a ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial, e, após, que fosse promovida a citação do INSS (fl. 32). Discordou a parte autora dos cálculos de fls. 23/30, sustentando que os valores atrasados deveriam retroagir até 05/05/2006 (fls. 33/34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição e decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/47). Houve apresentação de réplica às fls. 50/57. Por cota, informou o INSS não ter provas a produzir (fl. 58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA DECADÊNCIA A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do

dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). DA PRESCRIÇÃO.Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o

benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso vertente, da análise dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial às fls. 23/30, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. III - DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 46/082.400.269-5 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0002839-92.2016.403.6183** - ANTONIO GARCIA(SP354207 - NAIARA MORILHA E SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 74 e determinada a citação do INSS (fl. 76). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação.

Como prejudicial de mérito, invocou prescrição e decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 78/98). Protestou a parte autora pela realização de perícia para se apurar a lesão do direito alegado e pela juntada de novos documentos para contradizer eventuais provas produzidas (fl. 100). Houve a apresentação de réplica (fls. 101/110). O pedido de provas formulado à fl. 100 foi indeferido (fl. 112). Peticionou a parte autora em 15-07-2016 protestando contra o indeferimento do pedido de provas, para fins ulteriores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA CARÊNCIA. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. DA DECADÊNCIA A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). DA PRESCRIÇÃO. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que não há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o

critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul No caso vertente, o benefício que se pretende revisar foi concedido com DIB em 06-09-1996. Como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em Janeiro de 2011, é inferior a R\$2.589,87 e R\$2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003377-73.2016.403.6183 - LEILA FERNANDES DA SILVA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por LEILA FERNANDES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.301.799-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 030.656.038-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor da aposentadoria por tempo de contribuição - professor NB 42/148.205.624-8, com data de início em 26-11-2008 (DIB), e renda mensal inicial no valor de R\$1.309,10 (hum mil, trezentos e nove reais e dez centavos). Requer a condenação do INSS a reconhecer a especialidade da atividade que desempenhou, convertendo o atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o cálculo da renda mensal inicial pelo critério previsto pelo art. 29, II, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, cuja previsão exclui a incidência do fator previdenciário, desde a DER. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o seu direito ao tratamento conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação apenas ocorreria quando seu resultado fosse superior à unidade (fator previdenciário positivo), sendo afastado, destarte, e a consequente condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros moratórios e correção monetária até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 27/45). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 48 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 50/56 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 57 - abertura de prazo para a autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir; Fls. 59/77 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a DER, mediante reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 18-05-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-11-2008 (DER) - NB 51/148.205.624-8. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as diferenças eventualmente existentes a partir de 18-05-2011. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Omitido nos subseqüentes Decretos nº. 63.230/68, nº. 72.771/73 e 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei nº. 5.527/68. Com o advento da Emenda Constitucional nº. 18/1981 à Constituição Federal de 1967 (DOU de 09-07-1981), a atividade de professor deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XXI - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino

fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício. O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc. 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Remessa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressalvando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor.(TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013)Analisando o caso dos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 34 e 35/40, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Assim, a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Por fim, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIOIncide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999.Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo:

200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. 1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida. 2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Ademais, não há que se falar em aplicação ao seu benefício do tratamento conferido pela Lei Complementar nº. 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, uma vez que tal Lei regulamenta o 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não abrangendo, portanto, a aposentadoria titularizada pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora LEILA FERNANDES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.301.799-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 030.656.038-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003559-59.2016.403.6183** - JUDITE VIEIRA DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JUDITE VIEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.978.813-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 116.159.348-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/613.241.831-1, percebido no interregno de 20-02-2016 a 03-03-2016. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, notadamente insuficiência cardíaca. Esclarece, ainda, que apesar da gravidade de seu quadro clínico, a autarquia previdenciária indeferiu a prorrogação do seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/613.241.831-1. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 8/18). Recebida a petição inicial, foi determinado à parte autora que providenciasse comprovante atualizado de seu endereço (fl. 21). A parte autora cumpriu essa determinação, conforme folhas 22/23. O juízo ordenou, ainda, que a parte autora emendasse a inicial, indicando com precisão qual era sua atividade profissional habitual (fl. 24), sendo essa ordem cumprida pela parte autora, consoante teor da petição de folha 25. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/613.241.831-1, percebido no interregno de 20-02-2016 a 03-03-2016. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entretanto, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Com efeito, conforme relatórios médicos acostados a folhas 14-18, é possível verificar que a parte autora está acometida de insuficiência cardíaca congestiva. Tais documentos, todavia, não se mostram hábeis, por si só, a demonstrarem a invalidez alegada. Isso por que o fato gerador do auxílio-doença é a incapacidade laborativa e não a doença. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza este de presunção de legalidade. Pontuo que o fato gerador do auxílio-doença é a incapacidade laborativa, e não a doença em si ou suas mazelas. Desse modo, repugno, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão. É imprescindível, pois, a realização de perícia médica atual para a verificação da incapacidade da parte autora, bem como para a fixação da data de início da eventual incapacidade, preceito elementar para a constatação da manutenção da qualidade de segurada. Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por JUDITE VIEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.978.813-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 116.159.348-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias médicas nas especialidades CARDIOLOGIA e CLÍNICA MÉDICA. Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida. Integram a presente decisão os dados extraídos junto ao sistema CNIS. Registre-se. Intime-se.

**0004159-80.2016.403.6183 - JULIANA BEZERRA SOLON(SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JULIANA BEZERRA SOLON, nascida em 03-02-1976, portadora da cédula de identidade RG nº 2.714.472-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 170.992.918.90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder auxílio-doença previdenciário ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de males ortopédicos, gástricos e psiquiátricos que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Além disso, junta aos autos documentação com a informação de que se encontra internada na UTI desde 08-05-2016, sem previsão de alta (doc. de folha 87). Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 15-87). O juízo determinou que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado (fl. 90), os quais vieram aos autos às fls. 91-93 e 95-96. É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

DECISÃO Primeiramente, recebo como emenda à peça de ingresso a petição de folhas 91 e 95, instruída com os documentos de folhas 92/93 e 96. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 96), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Dos elementos que emanam dos autos, é possível aferir que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora, ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Com efeito, conforme relatórios médicos acostados às fls. 26-87, é possível verificar que a parte autora está acometida de mazelas de natureza ortopédica, psiquiátrica e gástrica. No entanto, analisando a documentação médica juntada aos autos, não é possível concluir, com a indispensável convicção, que o quadro clínico da parte autora é grave a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícias médicas para a solução do caso. Isto porque apenas os profissionais médicos possuem aptidão técnica para avaliar se as doenças da parte autora a incapacitaram para o trabalho. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho, e não o mero acometimento de doença. Cumpre destacar que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/613.737.946-2, no interregno de 04-05-2016 até 10-08-2016 (DCB), tempo que, para o INSS, pareceu ser suficiente para a recuperação da cirurgia bariátrica a que foi submetida. Por fim, considerando que a percepção do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/613.737.946-2 cessou administrativamente em 10-08-2016, a despeito da possibilidade de desconstituição desse ato administrativo, o mesmo se reveste da presunção de legalidade. Desse modo, repugno, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações e o perigo de dano irreparável, condição indispensável a esse tipo de decisão. É imprescindível, pois, a realização de perícias médicas para a verificação da incapacidade da parte autora, bem como para a fixação da data de início da eventual incapacidade, preceito elementar para a constatação da manutenção da qualidade de segurada. Registro, ainda, que documento relativo à internação remonta a maio deste ano. Não há indícios de que no mês de agosto continue internada em Unidade de Terapia Intensiva. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por JULIANA BEZERRA SOLON, nascida em 03-02-1976, portadora da cédula de identidade RG nº 2.714.472-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 170.992.918.90. Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias médicas nas especialidades ortopedia, clínica médica e psiquiatria. Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida. Integram a presente decisão os dados extraídos junto ao sistema CNIS e HISCREWEB. Registre-se. Intimem-se.

**0005020-66.2016.403.6183 - FLAVIO LEAL DE SOUSA (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por FLÁVIO LEAL DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 25.318.883-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 151.594.198-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício de aposentadoria por invalidez, com a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Faz referência a requerimento administrativo indeferido, datado de 07-07-2014 (NB 31/606.855.808-1). Aduz ser portador da doença de Huntington, a qual o incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 10-67). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 11), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Os demais elementos constantes dos autos, verifico, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Isso porque, pelo que se depreende dos documentos colacionados aos autos, a incapacidade laboral atual foi reconhecida administrativamente - a partir de 03-10-2012. Contudo, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que o autor não teria a qualidade de segurado no momento da incapacidade. Aduz o autor que sua incapacidade remonta a 2007. A controvérsia, portanto, reside na qualidade de segurado do autor no momento da incapacidade e quando se verificou esta. Apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade e veracidade, o que deve ser, por ora, mantido, notadamente porque inexistem documentos que imprimam plausibilidade à alegação no sentido de que a incapacidade laboral seja anterior ao momento fixado administrativamente. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por FLÁVIO LEAL DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 25.318.883-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 151.594.198-10. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícia na especialidade CLÍNICA GERAL. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010535-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-24.2000.403.6183 (2000.61.83.000804-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO DE FARIA X TEOLILA FREDERICO DE FARIA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TEOLILA FREDERICO DE FARIA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000804-24.2000.403.6183. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 89-90. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 92, 101 e 113/128, os quais fixaram o valor devido em R\$ 573.694,53 (quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. A parte embargada apresentou manifestação a fls. 131, requerendo a improcedência da demanda. A autarquia previdenciária, por seu turno, reiterou os termos dos embargos à execução, requerendo a aplicação da Resolução/CJF n.º 134/10 para fins de correção monetária (fl. 132). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado. Defende a embargante, com fulcro no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, que deve ser aplicada a taxa referencial como índice de correção monetária. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 213-principais, proferida em 16.03.2011 e com trânsito em julgado em 03.11.2011, assim determinou: Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas as Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo, V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC (destaco). E, conforme se depreende dos esclarecimentos da Contadoria a fl. 101, foram estritamente observados os critérios determinados no título executivo judicial. Tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração

durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor recurso adequado e tempestivamente. Não o fazendo, com o trânsito em julgado é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 573.694,53 (quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa quatro reais e cinquenta e três centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de TEOLILA FREDERICO DE FARIA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 573.694,53 (quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa quatro reais e cinquenta e três centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao reembolso das custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 113-128 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009198-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002208-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ HENRIQUE (SP335393 - RENATA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO DA CRUZ HENRIQUE. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado se encontram, nos autos principais (processo nº 0002208-66.2007.403.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 02-16. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação à fl. 20. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência estabelecida entre as partes, foi apresentado o parecer de fl. 22, acompanhado dos cálculos de fls. 23-25. Intimadas, ambas as partes apresentaram concordância com as contas apresentadas pela contadoria (fls. 30 e 49). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre Embargos à Execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, ambas as partes concordaram com a liquidação apresentada. Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 23-25, devendo a execução, por consentâneo, prosseguir no montante total de R\$ 72.367,38 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), para junho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. O INSS embargou os cálculos de liquidação alegando ser devido o valor de R\$ 69.505,73 para 06/2015 (fls. 02/16) e ora se reconhece o valor correto de R\$ 72.367,38 para a mesma competência, enquanto o exequente apresentou o valor de R\$ 93.521,40 para 06/2015. Vê-se que houve sucumbência mínima do INSS. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOÃO DA CRUZ HENRIQUE. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 72.367,38 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), para junho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e dos cálculos de fls. 22-25, bem como das petições de folhas 30 e 49 para os autos da Ação Ordinária nº 0002208-66.2007.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009357-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003734-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JULIO FERREIRA CORGOSINHO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JULIO FERREIRA CORGOSINHO, alegando excesso de execução nos autos do procedimento ordinário n.º 0003734-05.2006.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 545.055,41 para 06/2015 (fls. 76/80) não pode ser aceito, por não ter aplicado a Res. 134/10, juros nos termos da lei 11.960/09, refletindo a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança e, por fim, a apuração de que o salário de benefício não estaria de acordo com a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição. No caso, a parte embargante entende como devido o total de R\$ 161.520,56 para 06/2015 (fls. 02/07). Instada a se pronunciar, a parte embargada ofereceu impugnação aos embargos, pugando pela homologação de suas contas, conforme petição de folhas 86/94. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra à folha 96/103. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, conforme despacho de folha 105. A parte embargada, expressamente, concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial, consoante teor da petição de folha 107/108. A seu turno, o INSS discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial, requereu a condenação da parte embargada em honorários sucumbenciais, bem como alegou que a contadoria judicial deixou, indevidamente, de aplicar os índices de correção monetária fixados pela lei nº 11.960/2009, tudo nos termos de sua manifestação juntada aos autos às folhas 110/117. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento da decisão que está revestida pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folhas 107/108, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial à folha 96. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a pretensão no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. Isso porque a r. decisão prolatada na fase de conhecimento, cuja cópia se encontra às folhas 53-56, traçou de forma bastante clara os parâmetros de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, nos seguintes termos: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas

competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela medida provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV ( STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa feita, restando expressamente determinado no título executivo judicial o índice de atualização dos débitos previdenciários e o percentual de juros moratórios, não é possível, na fase de cumprimento, rediscutir tais matérias sem afrontar o instituto da coisa julgada material. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Observando os apontamentos registrados pela contadoria judicial a respeito da aplicação da correção monetária e dos juros de mora (fl. 97), conclui-se que ela liquidou o julgado observando os parâmetros traçados no título executivo. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 228.174,77 (duzentos e vinte e oito mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), para junho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JULIO FERREIRA CORGOSINHO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 228.174,77 (duzentos e vinte e oito mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), para junho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 96 e dos cálculos de folhas 97/101 e da certidão de trânsito em julgado para os autos do procedimento ordinário n.º 0003734-05.2006.403.6183. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0499507-52.1982.403.6183 (00.0499507-4) - ABEL BASTOS X ABEL DE CARVALHO MEIRINHO X ABELARDO ALVES DE LIMA X ABILIO BORDIN X ABMAEL NEGREIROS DE MENDONCA X ABRAAO DOS SANTOS X ACACIO JOSE GOMES X ADAIL DE FRANCA BRAGA X ADAM SCHUMACHER X ADELIA PAVAO PAIVA X ADELINO DELLAQUILA X ADHEMAR ROSA VIANA X ADOLPHO MEYER X ADRIANO SOUZA DE ANDRADE X ADUZINDA DO CEU DE ABREU X AFFONSO SCIGLIANO X AGENOR MAZIVIERO X AGENOR POZZANI X AGOSTINHO CRUZ X AGOSTINHO QUILICI X AIMONE ANTONIO JOAQUIM MENEGUZZI X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM X ALBERTO CAVALINI X ALBERTO CELESTE X ALBERTO CRUZ X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO FERREIRA X ALBERTO MARCHI X ALBERTO MARIA X ALBERTO MASSA X ALBERTO RIBEIRO X ALBINO DOS REIS X ALBINO DOS SANTOS CARDOSO X ALBINO FIGUEIREDO X ALBINO MENDES MANAIA X ALCEBIADES SAGRILLO X ALCEU OLIVEIRA X**

ALCIDES CORREA DE ALMEIDA X ALCIDES FAGUNDES CORREA X ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS X  
ALCIDES NASCIMENTO X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES DE SOUZA DIAS X ALCIDES DE SOUZA MARTINS X  
ALCINDO MANZATTO X ALENCAR MIECIO SCHIMIOLA X ALEXANDRE DAVANSO X ALEXANDRE MARQUES  
CANELLO X ALEXANDRE MOLNAR X ALEXANDRE PINHEIRO PINTO X ALFEO DE OLIVEIRA X ALFEO FERREIRA X  
ALFONSO MARCONI X ALFREDO BRAZAO X ALFREDO CARDOTE X ALFREDO DE OLIVEIRA X ALFREDO DOS  
SANTOS X ALFREDO GOMES DA SILVA X ALFREDO QUILICE X ALFREDO RABACALLO X ALFREDO TEIXEIRA  
JUNIOR X ALTAMIRO BATISTA VIEIRA X ALTIVO ANTONIO SIQUEIRA X ALVARO DE ARAUJO X ALZIRA FERREIRA  
X AMABILE SANGIN FEDELSON X AMADEU BARBARINI X AMADEU FERREIRA DE MATOS X AMADEU RODRIGUES  
X AMADO DOS SANTOS X AMADOR PEDROSO X AMANDIO LOPES X AMANTINO CANDIDO DE OLIVEIRA X  
AMELIA BIASOLI SOLDI X AMELIA VISCONDE VIEIRA X AMERICO ALMEIDA RIBEIRO X AMERICO FRATIN X  
AMERICO JANUZZI X AMILCARE CECCATO X AMILTHO ALVES COELHO X AMLETO MICHELETTO X ANA DOS  
SANTOS CUNHA X ANACLETO DE FREITAS X ANDRE BONAMIGO X ANDRE CESTARI X ANDRE COVOS X ANDRE  
ISEPPE X ANDRELINO ROQUE MIRANDA X ANGELA DAL POGGETO DOS SANTOS X ANGELINO DE MORAIS X  
ANGELO BERALDO X ANGELO BOCCI X ANGELO CASTROVIEJO X ANGELO FRACCAO X ANGELO LESSI X  
ANGELO MAGNANI X ANGELO MIGUEL FONTANA X ANGELO PELICIARI X ANGELO SPONCHIADO X ANIBELLI  
TIRAPELLI X ANIZIO DE CAMPOS X ANSELMO BOTTARO X ANTENOR ALVES DA SILVA JUNIOR X ANTENOR  
BERNUCCI X ANTONIA DORIA X ANTONIA RODRIGUES PEREIRA SANCHEZ X ANTONINO DE ALMEIDA X  
ANTONIO BALBINO FILHO X ANTONIO BARALDI X ANTONIO BASSANI DOMINGUES X ANTONIO BATISTA DA  
SILVA X ANTONIO BELLO X ANTONIO BELLO X ANTONIO BOCANELLA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO  
CAETANO FARO X ANTONIO CALO X ANTONIO CARREIRA X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO CERCA X  
ANTONIO ALVES X ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DI MARCCI X ANTONIO DA CONCEICAO DAMAZIO X  
ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA CARAPETA FILHO X ANTONIO DE SOUZA X  
ANTONIO DE SOUZA AGRELLA X ANTONIO DEL ORTI X ANTONIO DO AMARAL X ANTONIO DOS SANTOS X  
ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS GOMES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO ESTEVES FILHO X  
ANTONIO FERNANDES DIAS X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO FONTANA X  
ANTONIO FRANCO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GARCIA HORMO X ANTONIO GOMES  
DA SILVA X ANTONIO GONCALVES PIRES X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO LOPES MUNIZ  
X ANTONIO LOPES PORTEIRO X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MANTELLATTO X  
ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO MESSIAS DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DIAS X ANTONIO  
MUNHOZ PUGA X ANTONIO MURARI X ANTONIO NOBREGA DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X  
ANTONIO ORTIZ X ANTONIO PAULINO MARTINS X ANTONIO PEDRO SOBRINHO X ANTONIO PINTO X ANTONIO  
QUAGLIO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO RANIERI X ANTONIO RICCI X ANTONIO RIGOLO X  
ANTONIO ROMUALDO DE ARAUJO X ANTONIO ROVERI X ANTONIO RUBIO MARMOS X ANTONIO SPALETA X  
ANTONIO TORRES DE CUNHA X ANTONIO VALENTE X ANZIOLANDO BOTTINO X APARECIDO DE SOUZA X  
APARECIDO MODESTO DE LIMA X APARECIDO VALERIO X ARCINO JOSE DE OLIVEIRA X ARGEMIRO MATHEUS X  
ARIDES ALVES DE BARROS X ARGENTINA GIL PEREZ X ARISTIDES CANER X ARISTIDES DE TOLEDO X ARISTIDES  
VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO BOTTARO X ARLINDO CONTINE X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO  
BRAVI X ARMANDO CASTRO X ARMANDO DAMASCENO DA SILVA X ARMANDO DE LUCCA X ARMANDO  
FERREIRA X ARMANDO LENHAIOLI X ARMANDO LUMAZINI X ARMANDO MANOEL DIAS X ARMANDO  
MARTINELLI X ARMANDO MARTINHO X ARMANDO MARTINS X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X ARMANDO  
MOREIRA DE FARIA FILHO X ARMANDO RIGOLINO X ARMANDO SUAVE X ARMANDO VASQUES X ARMELINO DE  
SOUZA PENTEADO X ARMINDO DIAS X ARMINIO BURDIN X ARNALDO COUTO COELHO X ARNALDO DOS  
SANTOS X ARNALDO GARCIA X ARNALDO ROSSI X ARSENIO PESSOLANO X ARTHUR DE MORAES X ARTHUR  
VELOZO DA SILVEIRA X ARTIZIO PAVAN X ASELMO MALACO X ATAIDE SERFAFIM X ATTILIO RIZZATO X  
AUGUSTA PAULINO RODRIGUES X AUGUSTO DE SOUZA PINTO X AUGUSTO GENESINI X AURELIO BERNARDI X  
AURELIO FREIRE X AVELINO BENEDICTO POLI X BAPTISTA GHIO X BARUCH DA SILVA X BASILIO GOMES  
GOUVEIA X BASILIO UZUM X BEATRIZ DA SILVA DAGRELA X BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA X BENEDITA LEMES  
DE ALMEIDA X BENEDITO ADELINO DE OLIVEIRA X BENEDICTO ANGELON X BENEDICTO ANTONIO DIAS X  
BENEDICTO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDICTO MARIA DE LIMA X BENEDITA VIEIRA DA SILVA X BENEDITO  
ANTONIO CAMARGO X BENEDITO ARNALDO DA CONCEICAO X BENEDITO AUGUSTO DE ASSIS X BENEDITO  
CASEMIRO X BENEDITO CELESTE X BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE ALVARENGA DUTRA X  
BENEDITO DO PATROCINIO X BENEDITO FRANCO MORAES X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X BENEDITO  
NUNES ANDRADE X BENEDITO PEDRO DE LIMA X BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA LEITE  
X BENEDITO SALESI X BENEDITO SALVADOR BRANDEMILLER X BENEDITO SILVA X BENEDITO SILVA X  
BENEDITO SIMOES BITENCOURT X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE SOUZA APARECIDO X  
BENEDITO DE SOUZA MARTINS X BENEDITO ZEPHERINO BARBOSA FILHO X BENEVENUTO BONASSI X BENICIO  
BICCINERO DE LOUREDO X BENJAMIN NASCIBENE X BENOMINES FAGUNDES DA SILVA X BENTO HERMINIO DE  
SOUZA X BENVINDO DIAS X BERNARDINO ALVES MIRANDA X BERNARDINO BRANDAO X BRASILINA  
RODRIGUES LIMA X BRASILINO DE CASTRO X BRASILINO GOMES MARTINS X BRASILIO DE OLIVEIRA X BRAZ DE  
LIMA X BRAZILINO JANUZZI X BRIGIDA LOPES GAMEIRO X BRUNO BRESCANCINI X CANDIDO ANTONIO X  
CARLOS AMORIM X CARLOS BALDAN X CARLOS CLOBOCAR X CARLOS DE JESUS SOUZA X CARLOS FONTANA  
X CARLOS FRANCISCO DA CRUZ X CARLOS POCINHO X CARLOS SANTUCCI X CARMINE VERNE X CAROLINA  
DE OLIVEIRA FLORIO X CELSO JOSE DA SILVA X CEZAR MARTINS X CHRISTOBAL ROSADO X CLARICE DE

TOLEDO COSTA X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO GIGLIO X CLAUDIO ROSA X CLOVIS CARLOS DE CARVALHO X COLOMAN SZALAI X CONCEICAO COPESKI DA SILVA X CONSTANTINO LOPES X COSME MIANO MAILLARO X CRESO AZEVEDO X CYRILLO CAMARGO X DALILA NASCIMENTO SANTANNA X DANEMAN JANUARIO X DANGLARES DE SOUZA CRUZ X DANIEL CARPINELLI X DANIEL CORREIA DIAS X DANIEL FRANCO X DANIEL JOSUE PINHEIRO X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DANILO DESTRO X DARCY BIANCHINI X DAVID ANTONIO COSTA X DAVID CARVALHO X DAVID TEIXEIRA MARTINEZ X DELAMAR SOARES X DEMETRIO BODNARIUC X DEODORO JOSE DA SILVA X DERCILIO CUNNINGHAM X DIAMANTINO VALENTE X DIEPPE EHEM X DIOMAR PINTO RODRIGUES X DIVA DOS SANTOS FERNANDES X DOMENICO BONOMASTRO X DOMICIANA APARECIDA DE S. GONCALVES X DOMINGOS ARGENTO X DOMINGOS FORNAZIERI X DOMINGOS JOAQUIM DA SILVA X DOMINGOS MAIA X DOMINGOS PISTONE X DOMINGOS QUAIOTI X DOMINGOS SALVADOR X DONATO RASPE X DORIVAL DUARTE X DUILIO ROVERI X DURVAL CAVALCANTE DE BARROS X DURVAL CORREIA X DURVALINO DE MEDEIROS BORGES X DUZOLINA SOFIGLIO MESURINI X EDDA ARRIGONI X EDGAR JOSE DOMINGOS X EDGARD GRACIOLLI X EDGARD PAPARELLO X EDMUNDO JOAO MADEIRA X EDO MARCHETTI X EDUARDO CANO MUNHOZ X EDUARDO DE CAMARGO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO LADEIRA X EDUARDO MENDES X EDUVIRGES CAZAROTTO BAETA X EGBERTO DE OLIVEIRA X EGIDIO MENEGASSI X EGYDIO SPALETTA X ELIAS MONTEIRO X ELIDIO COSTA X ELIDIO TORELLI X ELIEZER ARAUJO GOES X ELIO FINI X ELITA FRATEZI WOHNATH X ELIZA PETRINI DIAS X ELOY THYRSO ALVARES SOBRINHO X ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA X ELVIO BONAMASTRO X ELVIO GHERARDINI X ELZA LOPES DE ALMEIDA X EMIDIO DE JESUS VEIGA X EMIDIO DA SILVA MARQUES X EMILIA MARINO LEME X EMILIA MARQUES X EMILIANO FERREIRA FILHO X EMILIO AUGUSTO TABOADA X EMILIO CHAMES X EMILIO DO NASCIMENTO X EMYDIO MARIANO X ENNYDE CARDOT MUNIZ X ERCILIA DA SILVA JORGE X ERCILIO FRANCA X ERMELINDA VIEIRA CASTELAO X ERMINIO SORIA X ERNESTINA LABATUT DUCLOS X ERNESTO DIAS DE FREITAS X ERNESTO PIASENTIM X ERNESTO SAMECK X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCO X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCO X ESTEVAO BEZERRA DE ARAUJO X ETELVINO MATIAS DA COSTA X EUCLIDES PARANHOS X EUGENIA MARCOS DOS SANTOS X EUGENIA MARIA DA SILVA X EUGENIO BERNUCCI X EUGENIO BARRANQUEIRO X EUGENIO JOAO ZAMPER X EURICO RAFAEL LEITE X EUZEBIO DOS REIS X EVANGELISTA ANTONIO DIAS X EVARISTO SEBASTIAO CINTRA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X EZIO BANDONI X FAUSTINO MANOEL INNOCENCIO X FELICIO CAODAGLIO X FELICIO DAMIAO DA SILVA X FELICIO DEL NERO X FELIPE EHEM X FELIPE MARQUES X FERNANDES DA SILVA X FERNANDO SAMPAIO LOUREIRO X FERILLO CILIANO X FERNANDA ALBUQUERQUE DE FREITAS X FERNANDES TORELLI X FERNANDO VANINI X FERRUCIO JACOPE RONCHI X FIRMINO CASTRO ALVES X FIRMINO DA COSTA MACIEL X FLAVIO MASTRANGELO X FLORENTINO PRADO X FLORIANO DE ALMEIDA X FLORIANO DE OLIVEIRA X FLORIANO MENDONCA X FORTUNATO PATERLI X FRANCISCA ROSA ANTUNES RODRIGUES X FRANCISCO ASSIS SALDANHA X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X FRANCISCO BRESSAN X FRANCISCO CARLOS SARDINHA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO X FRANCISCO DONEGA X FRANCISCO DUARTE X FRANCISCO EURICO ROGERIO ALTIMARI X FRANCISCO FRAULO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GOMES MARTHOS X FRANCISCO GOMES REGRA X FRANCISCO GUERRA X FRANCISCO KETGHKECH X FRANCISCO MANUEL X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X FRANCISCO NARVAES GARCIA FILHO X FRANCISCO NUNES X FRANCISCO PASTORE X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO POTAME X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SANCHES X FRANCISCO SCHIMITD X FRANCISCO SOARES DE GODOY X FRANCISCO TEIXEIRA PERES X FRANCISCO VEIGA CAPITAN X FRANCISCO VIRCHES X FRANCISCO WAGNER X GALDINO MESQUITA X GARDEN PINHEIRO X GENESIO TREVISAN X GENNY DONATO X GENTIL JOSE RAMPINI X GERALDA AURICCHIO X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X GERALDO NUNES DOS SANTOS X GERALDO ROSATI X GERMANIA FONTES CARDOSO X GERMANO MATHIAS X GERSSO DE NICOLA X GERVASIO RODRIGUES X GETULIO BRASILIANO DE ANDRADE X GIACOMO MELATTO X GILDO BOTTACIM X GILDO FONTE BASSO X GILDO FOSSATTI X GINO BANDONI X GINO IACOPINI X GINO VICENTINI X GOFREDO DAVIGHI X GRACINDA MARQUES DE SIQUEIRA X GREGORIO DA COSTA X GREGORIO GROTTERRIA X GUERINA PIRES DE SOUZA X GUERINO BARBIN X GUIDO BELLODE X GUIDO GRAMORELLI X GUIDO TRABASINI X GUILHERME FIGUEIREDO X GUILHERME PINHEIRO X GUMERCINDO BERTINO X GUMERCINDO RISSATTI X HELENA THOMAGESKI SILVA X HENRIQUE CARLOS X HENRIQUE INFANTINI X HENRIQUE WEST X HERCULES GOMES DE OLIVEIRA X HERMINDO ROSSI X HERMINIO DA SILVEIRA X HERMINIO PARIZOTO X HOMERO BANDONI X HUGO BANDONI X HUMBERTO GUZZO X HUMBERTO LIERI X HUMBERTO MESSINA X IBRAHIM DA COSTA OLIVEIRA X IGNACIO DE PAULA X ILDA ARAUJO DE CAMPOS X INAH TAVARES PERAS X INNOCENCIO DE MATTOS X INOCENCIO LEME DO PRADO X IRACEMA GONCALVES X IRINEU PLENAS X ISAIAS ALVES TELLES X ISAULINO CANDIDO DE OLIVEIRA X HELCIO DE ALMEIDA X HELENA ARAUJO JORGE X ISAUARA SOARES DE SOUZA X ISIDORO AUGUSTO FILHO X ISMAEL MADEIRA X ISMAEL POPULIN X IZABEL TORRES X IZAIAS LOURENCO X JACINTO JOSE DE LIMA X JALINDO ROMANHOLI X JANOS SZALMA X JANUARIO DOMINGOS DA SILVA X JAYME CASTRO GONCALVES X JAYME DE ANDRADE X JAYME DE OLIVEIRA X JAYME FRANCISCO X JAYME MILIORINI X JAYME PAVAO X JAYME RISSO X JAYRO MARTINS WOHNATH X JERONIMO RODRIGUES AGUIAR X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO ANTONIO ALVES X JOAO ANTONIO GONCALVES PANEQUE X JOAO ARCANGELO BIFULCO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA PEREIRA MOURAO X JOAO BATISTA VASCONCELOS X JOAO BENTO VIANA X JOAO BONCI X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO CANNAVAN X JOAO CHICARELLI X JOAO CORPA X JOAO DA MOTA OLIVEIRA X JOAO DA ROCHA CARNEIRO X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO

DA SILVA X JOAO DE CAMPOS X JOAO DE CASTRO X JOAO DE LIMA X JOAO DE LIMA X JOAO DEL AMONICA X JOAO DE MORAES X JOAO DIGNAZZIO X JOAO DORSI X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAO DUARTE NUNES X JOAO DUQUE DE FRANCA X JOAO FERNANDES X JOAO FONSECA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO GONCALVES PIRES X JOAO GROSSI X JOAO GUADARIM X JOAO JURADO CASADO X JOAO JUVENTINO SIQUEIRA X JOAO LOURENCO X JOAO MAIA NETTO X JOAO MIGUEL CARRASCOSSA X JOAO MOREIRA DA COSTA X JOAO NEGRO X JOAO NORCIA X JOAO PAVIM X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO FAUSTINO X JOAO POLASTRI - ESPOLIO X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RANTIGUERI X JOAO REIS X JOAO RIGUEIRO X JOAO RITA DA SILVA X JOAO RIZZUTI X JOAO RODRIGUES MANEIRA X JOAO ROMERA X JOAO SABATELLA X JOAO SALTORI X JOAO SILVANO X JOAO SOARES X JOAO SPIANDORELLO X JOAO TROLESII X JOAO VAZ DE LIMA X JOAQUIM AFFONSO X JOAQUIM ALVES SILVA X JOAQUIM BRAZ GONCALVES X JOAQUIM BUENO GONCALVES X JOAQUIM CANTEIRO X JOAQUIM DE LIMA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RITO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM GABRIEL DE MATOS X JOAQUIM GARCIA FILHO X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM LOPES PORTEIRO X JOAQUIM MANOEL X JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM NORTE X JOCELINO JOSE DOS SANTOS X JONAS SOARES DOS SANTOS X JORGE COUTINHO SOUZA X JORGE CURTI X JORGE VACCARI X JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALONSO GARCIA X JOSE ALVES SOTELO X JOSE AMARO X JOSE ANTUNES X JOSE ARNALDO FARIAS X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOBRINHO X JOSE AVELINO DA SILVA X JOSE BARBANO X JOSE BENEDICTO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FRANCIOSO X JOSE BENVINDO LIMA X JOSE BERTA FILHO X JOSE BORGES X JOSE BRANCO DE ARAUJO FILHO X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE BUENO DA FONSECA X JOSE CABRAL X JOSE CALAZANS DOS SANTOS X JOSE CASEMIRO FURTADO DE ALMEIDA X JOSE CEDENHO X JOSE CELSO DE OLIVEIRA X JOSE CENA DE OLIVEIRA X JOSE COUTINHO X JOSE COVOES X JOSE DA COSTA X JOSE DA COSTA VIANA X JOSE DA PALMA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DE ARRUDA LIMA X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE DE QUEIROZ X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DIAS X JOSE DIAS X JOSE DO CARMO X JOSE DONATTI X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS DIVEZA X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE GARCIA ORMO X JOSE GEREZ NOGUERO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GRISKENAS X JOSE GRUNHO X JOSE HIGINO DE PAULA X JOSE JOAO X JOSE LOPES DE CAMARGO X JOSE LOURENCO X JOSE MANOEL RAMOS TORRECILLAS X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA BARRETO X JOSE MARIA DE TOLEDO X JOSE MARIA FERREIRA MOTTA X JOSE MARIA MONTEIRO GIL X JOSE MARINHO X JOSE MARQUES DE PAIVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE MAZONE X JOSE MENINO DOS SANTOS NETO X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MISSIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE NUNES DOS SANTOS X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X JOSE PERUCCI X JOSE PESSINI X JOSE PINHEIRO DANTAS X JOSE PIRES DE MORAES X JOSE PIRES MACIEL X JOSE PIVATO X JOSE PONTIM X JOSE RAMALHO JORDAO X JOSE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES FEIO X JOSE RODRIGUES GUILARES X JOSE RUBIO X JOSE SCHWINDT X JOSE SEBASTIAO TONELLI X JOSE TEMOTEO X JOSE TOTTA X JOSE VARO X JOSE VIEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X JOSEFINA MARIA VIEIRA X JOVIANO AMARO LEITE X JUDITH DE PAULA TOLEDO X JULIA KOCZKA X JULIO ALVES DE SIQUEIRA X JULIO ANGELO MOREIRA X JULIO CESAR MARTINS X JULIO CORNETTO X JULIO CORREIA DE MENDONCA X JULIO DE CARVALHO X JULIO DOS SANTOS X JULIO MASSARAO X JULIO VEGA CAPITON X JURANDIR LEITE CAMPOS X JURANDYR MARTINELLI X JUSTO RICARDO CASTILLI JERVILLA X JUVENAL BERNARDES X JUVENAL MIGLIORINI X JUVENAL PEREIRA PADILHA X LAURA MOREIRA DE RAGA X LAURINDA RODRIGUES DE BRITO X LAURIVAL RIBEIRO X LAURO COSTA X LAURO PINHEIRO X LEANDRO JOSE LINO X LEONTINA MARIA DE LIMA ANDRADE X LEONTINO ANTONIO BARBOSA X LEONTINO CARDOSO DE PAULA X LEOPOLDO ALVES DA SILVA X LIBERATO RODRIGUES X LOURENCO POLETO X LOURENCO ROMUALDO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X LUIZ BAHIA X LUIZ BALBINO DOS SANTOS X LUIZ BENTO DE ANDRADE X LUIZ BOSSI X LUIZ BRESCANCINI X LUIZ DA ROCHA CARNEIRO X LUIZ DIAS FERREIRA X LUIZ EMILIO DE OLIVEIRA X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA CHITA X LUIZ FERREIRA DA CRUZ X LUIZ FUZINELI X LUIZ MARCI X LUIZ MENDES X LUIZ NOGUEIRA X LUIZ PASSARINI X LUIZ QUEIROZ X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SIMOES DE CAMARGO X LUIZ SPINACE X LUIZ ZAPALA X LUZIA SANCAREPORE TOTO X MAFALDA ROSSINI PERRUCCI X MANOEL ABREU SANTOS X MANOEL ANGELO DE SOUZA X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL ARMINDO DE CARVALHO X MANOEL ANTONIO DIAS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL BATISTA DA SILVA X MANOEL CHAGAS X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL DE FREITAS JORDAO X MANOEL DE OLIVEIRA NETO X MANOEL DOMINGOS CRAVO X MANOEL DOS SANTOS BOTELHO X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FERNANDES CRISTO X MANOEL FERREIRA ALVES X MANOEL GALHARDO X MANOEL GASPAR X MANOEL GOMES LADEIRA X MANOEL GONZALES X MANOEL GUALDA OCANO X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL LAINO X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MARIA MONTEIRO GIL X MANOEL MARIA NEVES X MANOEL MENDES X MANOEL MENDES MANAIA X MANOEL MOTA LOUREIRO X MANOEL MUNHOZ FILHO X MANOEL NOVO X MANOEL PAULO ALVES X MANOEL PEREIRA X MANOEL PLENAS X MANOEL POCINHO X MANOEL RAMIRES X MANOEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X MANOEL SALA BENITES X MANOEL SILVA X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DE BARROS X MANOEL VIEIRA DE MATOS X MARCELO GENARO MANCINI X MARCILIO RIZZO X MARGARIDA DE OLIVEIRA ASSIS X MARIA ANDRADE DE SIQUEIRA X

MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA BROGGINI GONCALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO X MARIA APARECIDA PAIVA JOAO X MARIA CARAPETA ROSA X MARIA CONCEICAO S BAGATTINI X MARIA CRISTINA ANFRA TAVARES X MARIA DA CONCEICAO VIANA X MARIA DE LOURDES E SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA X MARIA FRANCISCO MAXIMINO GRADE X MARIA DE LOURDES ALMEIDA X MARIA EMILIA GASPAR ALVES X MARIA ESTELA AMARAL SABINO X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA CARILO X MARIA JOANA FARIAS CARREIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO BARROS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS X MARIA LIMA PEREIRA X MARIA MARTINS DE AGUIAR X MARIA RAIZ PASSOS X MARIA RODRIGUES MOURA X MARIA ZANETTI GASPAR X MARIA APARECIDA CORREA NEVES X MARINA PRAZERES TOTH X MARINO MASTLLARI X MARIO ALBINO DE AQUINO X MARIO CARLOS SINELLI X MARIO DA COSTA SANTOS X MARIO DA SILVA X MARIO DA SILVA NAZARIO X MARIO DE AGOSTINHO X MARIO DE CAMPOS X MARIO DOMENICE X MARIO DOS SANTOS PEREIRA X MARIO FONSECA X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONZAGA X MARIO MARTINELLI X MARIO PEDROSO X MARIO RODRIGUES X MARIO SANTUCCI X MARIO VIEIRA X MARTIM CERVERA MOYANO X MATHEUS ABRAO DE SOUZA X MATHILDE VIEIRA THOMAZ X MAURO APARECIDO CAMARGO X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MAXIMILIANO TARIFA MOLINA X MAXIMO SACCONI X MEIRA GABRIEL DOS SANTOS X MERCEDES DUARTE PIRES X MIGUEL ANJO GAMA X MIGUEL COSLOSKI X MIGUEL GARCIA X MIGUEL INOJOSA X MIGUEL NARDELLI X MIGUEL PELEGRINA ARCCHILA X MIGUEL RIBEIRO MARINHO X MIGUEL TEDESCO X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON VICENTIM X MOACYR GIL DA SILVA X MOACYR PEREIRA DA SILVA X MYRABEL DUARTE X NABOR RODRIGUES X NAIR PINTO MORAES LOUREIRO X NAIR SOLDI LUCO X NANCY BRESSANINI X NEDJELKO ZANETIC GLENJAC X NELSON CASSAL X NELSON DOS SANTOS X NELSON GOMES RIBEIRO X NELSON GONZALEZ X NELSON PAULA TOLEDO X NELSON SILVEIRA X NELSON SOLSI X NELSON WAGNER X NELSON MIRANDOLA X NESIA LOPES NEPOMUCENO X NESTOR BARRETO X NEY ALVES GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU MENEGAZZO X NICOLETA DI SANTI PEREIRA X NOEMIA ASSUNPCAO DE OLIVEIRA X NORBERTO TEIXEIRA FIGUEIREDO X NORMA GIMENEZ ALARCON X OCTACILIO NICOLAU DE SOUZA X OCTAVIANO MANOEL DIAS X OCTAVIO DA SILVA X OCTAVIO FRANCO FERREIRA X OCTAVIO POCINHO X ODILON MARCIANO DA SILVA X ODILO VASQUES X OLAVO FRANCISCO DE LIMA X OLGA DOS SANTOS RAMOS X OLINDO BETARELO X OLINTHO ANTONIO BERTINI X OLIVIO PAIXAO X OLYMPIA MONTI X ORIANA CORREIA DE SOUZA X ORIDES GRANDISOLLI X ORLANDO CRISANTE X ORLANDO LEITE FERRAZ X ORLANDO MASTROCOLA X ORLANDO ORSINI X ORLANDO PISANESCHI X ORLANDO RABECHI X ORLANDO TOLEDO X OSCAR GOMES X OSCAR HONORATO DEUSDARA X OSCAR MARINHO X OSCAR RIBAS DE AGUIAR X OSVALDO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS BARBOSA X OSVALDO GONCALVES X OSVALDO OLIVATTO X OSVALDO VILLANOVA X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO BERTINI X OSWALDO BONFANTE X OSWALDO CANO MUNHOZ X OSWALDO CARDOSO X OSWALDO CIFFONI X OSWALDO FRIZZO X OSWALDO LEITE DA SILVA X OSWALDO LUCIO FERREIRA X OSWALDO MUNAROLLO X OSWALDO RIGONI X OSWALDO VICTORIO PISTONI X OSWALDO SAVAZZI X OSWALDO TORRENTE X OSWALDO WRIGG X OTAVIO PIRES X PASCHOAL ZONHO X PAULA DE OLIVEIRA X PAULINA MARIA LOTTO X PAULINO MARCHESIN X PAULO DO CARMO X PAULO GONCALVES THEODORO X PAULO LIMA X PAULO SILVA X PEDRO ALVES GONCALVES X PEDRO BATISTA DE SOUZA X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO BRESCANCINI X PEDRO BRUNO X PEDRO GAINO X PEDRO GRUNHO X PEDRO LAUDELINO SANTANNA X PEDRO LEVANDOSCHI X PEDRO MASO X PEDRO MENEGUELO X PEDRO MESQUITA X PEDRO OLHER X PEDRO OLIVEIRA FRANCO X PEDRO PIANCA X PEDRO RATTA X PEDRO RICCI X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DE GODOY X PEDRO TURCATO X PETRAS KRAJUSKINAS X PIETRO GORDANO X PLINIO ANTONIO CHIOATTO X RAFAEL CRESCI X RAFAEL TENORIO GOMES X RAIMUNDO DE SOUZA X RAMAO COSSA X RAMON COPETI X RANULFHO FUMEIRO X RAUL ANTONIO CORTINA X RAUL PERDIGAO X RAYMUNDO DA SILVA X REMIGIO SACCUDO X REYNALDO DELAQUILA X RICARDINA TUNES SILVA X RICARDO NUNES X RICARDO RODRIGUES FEIO X RINALDO PIVA X RISTILLI CAVALINI X RITA FIALHO CASARIN X ROBERTO BERRO X ROBERTO SPINA X ROLDAO GREGORIO X ROMAO JUSTO FILHO X ROMEU BOZYK X ROMILDA LUPPI GASPAR X ROMULO BARBIM X ROQUE CODOGNO X ROQUE DEMETRIO RIBEIRO X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MARTELLI - ESPOLIO X ROSA GARCIA X ROSA PEDROSO MOREIRA X RUBEN PETTA X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS SIQUEIRA X RUTH MOLES PETTA X SALVADOR CORRELIANO X SALVADOR DE CARVALHO X SALVADOR DE MATHEO X SALVADOR ELIAS GONCALVES X SALVADOR GONZAGA RAMOS X SALVADOR MARCHESINI X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES - ESPOLIO (LOURDES MUNHOZ DA SILVA) X DALVA MUNHOZ MENDES X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES FILHO X SANTI TRAMONTANI X SANTO PIVA X SATURNINO RIBEIRO X SAUDULINO COELHO JUNIOR X SAVERIO SORRENTINO X SEBASTIANA JOAQUIM X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO CASEMIRO X SEBASTIAO CORREA LEITE X SEBASTIAO DE FARIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA VALLIM X SEBASTIAO GONCALVES PINTO SOBRINHO X SEBASTIAO MALAQUIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO PENNA X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PRADO X SEBASTIAO SOARES DE GODOY X SEBASTIAO TEIXEIRA X SEBASTIAO TROLEZI X SECUNDINO DO NASCIMENTO X SERAPHIM MONTEIRO MIRANDA X SIDIO MENEGATTI X SIDNEY ERASMO X SILAS DA MALVA RANGEL X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SILVERIO TEIXEIRA X SILVESTRE DOS SANTOS X SILVINA FORTUNATO SANCHES X SILVINO DE SOUZA X SILVINO TARTARINI X SILVIO PINTO X SIMAO JOSE FILHO X STASYS GRUZDAS X SYBILIO MOTTA X SYLVESTRE SANCHEZ X TARCILIO VENTURA X TERESA ALVES DA SILVA X TEREZA CAROLINA BERNARDI X TEREZA MORALES RICCI X TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES X THEREZA BELARDO DE OLIVEIRA E SILVA X THEREZA FIGUEIREDO PORTUGAL X THEREZA PEREIRA DE SOUZA X THOMAZ JACOB X THOMAZ LARRUBIA X TIBERIO DE

ARAUJO FERNANDES X ULISSES CAMARGO X UMBERTO BERNUCCI X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA X VASCO RONCOLETTA X VELMIRIO PIRES X VENERANDA LAMANA LIS X VENTURA MARTINS X VICENTE BALDICERO MOLION X VICENTE BATISTA X VICENTE DE PAULA PERON X VICENTE DOMISIO X VICENTE FERREIRA X VICENTE GUZZO JUNIOR X VICENTE RINALDI X VICTOR BYCZYNSKI X VICTOR RAGO X VICTORIANO CANO X VICTORIO AMBROZINI X VICTORIO BENATTI FILHO X VIRGILIO AUGUSTO FELIX X VIRGINIA DE BARROS FERRARI X VIRGINIA MORENO LOPES X VIRGINIA ROSSI X VITORIO VICENZO NOVELO X VLADAS STANKEVICIUS X WACLAVO PETRELIS X WALDEMAR BALESTEROS X WALDEMAR CANO MUNHOZ X WALDEMAR CLEMENTE X WALDEMAR GARCIA X WALDEMAR GRACIOLLI X WALDEMAR IOTTI X WALDEMAR MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDYR DA SILVA PAULA X WALTER AUGUSTO SOARES X WALTER BONINI X WILLIAN TAVARES MARTINS X WILLY BERNARDO BREUL X WILSON DIAS X WILSON FERREIRA X WILSON NOGUEIRA X YOLANDA GRACIOLLI JUSTO X YOLANDA GRACIOTTI X YOLANDO JOAO BAPTISTA AMERI X XAVIER ROSATI X ZAYNALD DA SILVA MARQUES(SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 3715/3717: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação acerca do pedido de habilitação de fls. 3719/3797. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0001764-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001764-5)** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5369**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0075942-75.1992.403.6183 (92.0075942-4)** - ANTONIO MILANI(SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EDVIRGE DE OLIVEIRA MILANI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Milani. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014356-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014356-0)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011934-59.2010.403.6183** - AMARO MARTINS DOMINGOS(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0001252-21.2011.403.6115** - JOSE PALMIRO DOS SANTOS FILHO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 214/216, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação do benefício nº 160.933.472-5 e à implantação da aposentadoria concedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009033-50.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006770-40.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO DA FONSECA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 312/359: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011425-89.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-80.2003.403.6183 (2003.61.83.007480-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011819-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

FLS. 133/135: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0002072-54.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009714-20.2012.403.6183** - FRANCISCO ADELMO FEITOSA(SP103291 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA E SP289479 - JULIANA NOBREGA FEITOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Informe o impretante, no prazo de 10(dez) dias se cumprida a obrigação de fazer nos termos do v. acórdão. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010393-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010393-6)** - MARIO LINDENBERG(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIO LINDENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ABIGAIL ZARONI LINDENBERG, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Mario Lindenberg. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 221, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

**0003974-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003974-0)** - MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0004135-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004135-6)** - WALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0)** - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDICTA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDICTO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X SALVADOR DA SILVA X WILMA REGINA DA SILVA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA SILVA X JORGE CLAUDIO DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SAGLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA E SP295474 - ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO)

Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal solicitando que a transferência dos valores depositados em favor do autor falecido RUBENS DOS SANTOS FERREIRA (fl. 2907) para conta judicial no Banco do Brasil, agência 5963-3 (Pab Fórum) seja atrelada ao processo nº 0020023-70.2011.8.26.0037 (1ª. Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araraquara/SP). Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) GUSTAVOS PONS e NATERCIA PONS na qualidade de sucessores de João Batista Silveira Pons; LEONEL PONS NAPOLI como sucessor de Leila Pons Napoli; MARIA ELENA LOURENÇO DOS SANTOS, ALICE LOURENÇO, ZILDA LOURENÇO, MARIA DE LOURDES LOURENÇO, NEIDE LOURENÇO, ELCIO LOURENÇO (por representação de Nelson Lourenço), DANIEL ROGÉRIO GONÇALVES, ESTER ELIANE GONÇALVES, SUELI REGINA GONÇALVES (os três por representação de Cleide Lourenço), FERNANDO LOURENÇO (por representação de Maria Aparecida Lourenço) como sucessores de Benta Freitas Lourenço; MARIA JOSÉ MINOTTI DELDUQUE, MARIA ANTONIA MINOTTI DO NASCIMENTO, MARIA TERESA MINOTTI OLIVIERI e CARLOS ALBERTO MINOTTI (por representação de Luiz Carlos Minotti) como sucessores de Cecília Motta Minotti. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Requeiram os autores o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004872-31.2011.403.6183** - ARTUR VENTURA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004633-90.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS CABRAL(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000763-66.2014.403.6183** - ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004857-57.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO FANTINATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FANTINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5370**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009538-75.2011.403.6183** - JOAO DE JESUS COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0043595-51.2014.403.6301** - MARLENE GONCALVES DE LIMA DOS REIS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 103, informando se comunicou a parte autora da perícia agendada bem como se continua a representá-la nos autos. Ressalto que a comunicação dos atos processuais é feita através de publicação no Diário Oficial, devendo o patrono informar seu representado das diligências a serem cumpridas. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0052464-03.2014.403.6301** - ANDREZA QUEIROZ DA SILVA X VINICIUS QUEIROZ DA SILVA X ADRIANA QUEIROZ ARAGAO X MARCOS HENRIQUE ARAUJO MAXIMO X ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO DA SILVA X MARIA EDUARDA LEITE DA SILVA X TATIANA LEITE DA SILVA(SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.177: Promova o ilustre patrono a regularização da representação processual de ANA CLARA LEITE DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0006768-70.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO SPINA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008230-62.2015.403.6183** - RODRIGO PATRICIO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: Defiro a complementação do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos complementares no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010224-28.2015.403.6183** - SELMA APARECIDA CORREA SILVA X SERGIO CORREA MOREIRA DA SILVA X SELMA APARECIDA CORREA SILVA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001660-26.2016.403.6183** - ANTONIO MEDEIROS DA SILVA FILHO(PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003506-83.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005476-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA LEITE DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO)

FLS. 89/82: A execução do julgado terá prosseguimento nos autos principais. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 86. Intime-se.

**0000130-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002994-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002994-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MANOEL BARBOSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010607-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000166-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X AGUINALDO FERREIRA DIAS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011234-10.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X JOSELITA ARAUJO DE MEDINA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028096-37.2008.403.6301** - ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 308: Defiro o pedido de renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Cancele-se o precatório de fl.304, expedindo-se, em seguida, a requisição de pequeno valor, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

**0003932-61.2014.403.6183** - ANESIO LUCATELI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO LUCATELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008869-17.2014.403.6183** - LUCIANE MIDEA FONSECA(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO E SP200402E - JOSIANE LUCIMAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MIDEA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.787,19 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 187,39 (cento e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 3.974,58 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de folha 243, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2001**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000568-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000568-2)** - SERGIO ANTONIO PINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0002813-07.2010.403.6183** - JOAO APARECIDO CRUZ FROES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004552-78.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0016191-30.2011.403.6301** - JOVINA DOS SANTOS MORAES(SP361332 - SILMARA CABRAL DANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001997-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001997-4)** - FRANCISCO DA SILVA SOUSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0006006-06.2005.403.6183 (2005.61.83.006006-5)** - MARIO MARTINS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0006990-87.2005.403.6183 (2005.61.83.006990-1) - AMANCIO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0001541-17.2006.403.6183 (2006.61.83.001541-6) - VALDECIR CARNEIRO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR CARNEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0006245-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006245-5) - RAIMUNDO ALBINO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALBINO FILHO X MARCO ANTONIO PEREZ ALVES**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0008526-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008526-1)** - LUIZ SOARES DA SILVA X OSMARINA MARQUES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0007975-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007975-7)** - JUSTINO ALVES DE NOVAIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003498-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003498-5)** - PAULO ROBERTO DE JESUS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004545-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004545-4)** - MILDREDS MANTOVANI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILDREDS MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0010541-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010541-8) - MARIA MARCELINO DA ROCHA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCELINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0014304-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014304-3) - JOAO CESAR ZANELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR ZANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003517-20.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0007194-58.2010.403.6183** - NILVA GERALDA DE MORAES BOSETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA GERALDA DE MORAES BOSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0009142-35.2010.403.6183** - WALTER LIMA NOLETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LIMA NOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0012661-81.2011.403.6183** - JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0001009-33.2012.403.6183** - CARMEN LUCIA DA SILVA SOUSA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0005465-26.2012.403.6183** - LEUZITA SENA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUZITA SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0006588-59.2012.403.6183** - VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0009868-38.2012.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X FRANCISCO CARLOS VAZ(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS VAZ X ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0007108-82.2013.403.6183** - OSVALDO BATISTA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 425**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009817-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009817-3)** - MANOEL ROBERTO DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico nos termos do artigo 203, 4º do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para a PARTE AUTORA para os fins do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, pelo prazo legal. Nada mais.

**0010551-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010551-7)** - JOSEMIRO FELIX DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0005839-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005839-8)** - SERGIO PEDRO SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0015833-65.2010.403.6183** - ANA PAULA BORGES SANTIN(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico nos termos do artigo 203, 4º do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para as partes para os fins do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, pelo prazo legal. Nada mais.

**0003660-72.2011.403.6183** - JOSE LUIZ DE CARVALHO SILVA(SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico nos termos do artigo 203, 4º do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para a PARTE AUTORA para os fins do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, pelo prazo legal. Nada mais.

**0013049-18.2011.403.6301** - ELIODORIA DA SILVA CORNELIO(SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0003508-87.2012.403.6183** - LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1682 e ss: Considerando que a tutela antecipada tem caráter provisório e que o INSS implementou o pagamento do benefício, eventuais divergências de cálculos deverão ser discutidas na fase oportuna de execução de sentença.Uma vez cumprido o ofício jurisdicional monocrático com a prolação da sentença, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007880-79.2012.403.6183** - LENILDA MONTEIRO DE LYRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0028031-03.2012.403.6301** - MANOEL MESSIAS OLIVEIRA FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico nos termos do artigo 203, 4º do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para as partes para os fins do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, pelo prazo legal. Nada mais.

**0007530-57.2013.403.6183** - JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0007977-45.2013.403.6183** - ZILDA ROSA MIRANDA(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/349: Considerando que a tutela antecipada tem caráter provisório e que o INSS informa o cumprimento da decisão (fl. 338), bem como o fato de que a parte autora está recebendo o benefício, eventuais divergências quanto aos cálculos deverão ser discutidas na fase oportuna de execução da sentença.Vista à parte autora da apelação apresentada pelo INSS às fls. 318/329 para que, caso queira, apresente contrarrazões.Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao E.TRF3.

**0013082-03.2013.403.6183** - SANTO ORLANDO ROVEDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0013152-20.2013.403.6183** - JOSE ALBERTO CAVALCANTI LIMA(SP150367 - REGINA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico nos termos do artigo 203, 4º do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para a PARTE AUTORA para os fins do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, pelo prazo legal. Nada mais.

**0000099-35.2014.403.6183** - JOSE PELEGRIN X ANALIA MARIA DUARTE PELEGRINI(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0001798-61.2014.403.6183** - MITICO AKIOKA TAKIISHI(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico nos termos do artigo 203, 4º do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para a PARTE AUTORA para os fins do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, pelo prazo legal. Nada mais.

**0005664-77.2014.403.6183** - FRANCISCO CARLOS POSTIGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico nos termos do artigo 203, 4º do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para as partes para os fins do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, pelo prazo legal. Nada mais.

**0007385-64.2014.403.6183** - GILBERTO NERY DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico nos termos do artigo 203, 4º do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para as partes para os fins do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, pelo prazo legal. Nada mais.

**0007770-12.2014.403.6183** - REGIS MANOEL DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico nos termos do artigo 203, 4º do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para a PARTE AUTORA para os fins do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, pelo prazo legal. Nada mais.

**0008937-64.2014.403.6183** - ALBERTINO REIS DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0009971-74.2014.403.6183** - ANGELA MARIA ROCHA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0011406-83.2014.403.6183** - OTACILIO MOREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0011408-53.2014.403.6183** - BALDOMERO BLANQUEZ RODRIGUEZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0011588-69.2014.403.6183** - LAZARO ROBERTO BATISTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**000966-91.2015.403.6183** - MARIA BENEDITA DE ARRUDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0001877-06.2015.403.6183** - ARTHUR DA SILVA COSTA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0002277-20.2015.403.6183** - HELIA BENEDITO BRUZAFERRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010176-40.2013.403.6183 - FERNANDO MENEZES SANTOS(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 09.11.216 às 09h30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados na inicial, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMADO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Int.

**0011665-78.2014.403.6183 - SILVIO PATRICIO DOS SANTOS(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 09.11.216 às 10h30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados na inicial, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMADO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Int.

**0048261-95.2014.403.6301 - ERIKA PATRICIA CRISTINA DOS REIS RODRIGUES X AMAURI DO NASCIMENTO RODRIGUES X LUCAS DOS REIS RODRIGUES X GUSTAVO DOS REIS RODRIGUES X AMAURI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da necessidade da realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA nestes autos, nomeio a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 27.09.2016 às 15h40m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados na inicial, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMADO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Int.

**0000934-86.2015.403.6183 - NAIR MANENTE PINTO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 09.11.2016 às 10h00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados na inicial, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMADO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Int.

**0010642-63.2015.403.6183 - LUCY ASSUNCAO GARCIA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade cardiologista, nomeio o profissional médico Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 29.09.2016 às 7h15, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schmidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP. CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados na inicial, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMADO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Int.